BRASIL. MINISTÉRIO DA GUERRA

MINISTRO (HERMES RODRIGUES DA FONSECA)

RELATORIO | DO ANNO DE 1908 | APRESENTADO AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL ... EM MAIO DE 1909. PUBLICADO EM 1909.

INCLUI ANEXOS.

RELATORIO

DO

MINISTERIO DA GUERRA

1909

MINISTERIO DA GUERRA

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MARECHAL

Hermes Rodrigues da Fonseca

MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

EM

Maio de 1909

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1909

INDICE

ARTIGOS

ANNEXOS

A

Leis e decretos;

B

C

D

E

RELATORIO

Sr. Presidente da Republica

CUMPRE-ME apresentar-vos o Relatorio do Ministerio da Guerra a meu cargo, concernente ao anno findo.

EXERCITO

A lei n. 1.919 ,de 8 de agosto de 1908, fixou as forças de terra para o exercicio actual.

Além dos officiaes das differentes classes e quadros creados, marcou o numero de vinte mil praças de pret, distribuidas de accôrdo com a reorganisação em vigor, podendo ser elevado o seu effectivo no caso de ser necessaria a mobilisação do exercito.

Segundo o disposto nos arts. 2º da citada lei, e 8º e 9º do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio do dito anno, foi fixado em 3.180 o contingente de praças para preencher os claros do exercito activo no exercicio actual, e que deve ser fornecido pelos Estados e Districto Federal.

Essa distribuição foi feita pelo modo determinado em aviso de 24 de outubro ultimo (annexo **B**).

Um dos pontos principaes da referida lei é o que trata do modo de preencher as fileiras do exercito, o que se tem de effectuar por meio de alistamento e sorteio militares.

Foram dadas todas as providencias para a installação e funccionamento das juntas incumbidas desse importante serviço, tendo sido satisfactorios os resultados obtidos.

Para execução do disposto na alludida lei que creou as inspecções permanentes, foi expedido o regulamento approvado por decreto n. 7.033, de 6 de agosto findo (annexo A).

Por aviso de 7 do referido mez, porém, foi determinado ao chefe do estado-maior do exercito que, emquanto não fossem installadas essas inspecções, aos commandantes dos districtos militares competia o desempenho de todas as funcções attribuidas aos inspectores, para o fim do alistamento e sorteio militares, ficando desde logo installado o registro militar no Districto Federal e nos Estados da União.

Ficaram encarregados desse registro, da installação das inspecções, distribuição das forças de accôrdo com a nova organisação, os quarteis-generaes dos districtos nas capitaes, sédes dos mesmos districtos.

Em 10 de junho ultimo foram adoptadas as instrucções para as linhas de tiro, organisadas em vista do estabelecido na lei n. 1.860, de 4 de janeiro, e no regulamento de 8 de maio do anno findo (annexo B).

Por decreto n. 7.021, de 11 de julho, foi approvado o regulamento do art. 115 da lei de 4 de janeiro, que extinguiu o corpo do estado-maior, providenciando sobre o destino dos seus officiaes.

O decreto n. 7.054, de 6 de agosto, creou cinco brigadas estrategicas e tres de cavallaria com a composição determinada nos arts. 3º e 4º, do decreto n. 6.971, de 4 de junho anterior, e expediu-se na mesma data regulamento para o desempenho das respectivas funcções (annexo A).

No plano dos uniformes do exercito, estabeleceu o decreto n. 7.201, de 26 de novembro, diversas alterações que foram consideradas convenientes para o respectivo fim.

Por portaria de 28 de novembro foram expedidas instrucções, de accôrdo com o disposto no art. 16 do decreto n. 6.971, de 4 de junho, para a organisação e installação das novas unidades do exercito (annexo B).

Para os differentes corpos foram designadas as respectivas paradas nas treze novas regiões de inspecção.

— O decreto n. 7.069, de 20 de agosto, modificou as disposições do artigo 10 e seu § 1º do decreto de 4 de junho, ficando assim determinado que as vagas de 2ºs tenentes, que se verificassem nas armas de artilharia, cavallaria e infantaria, fossem preenchidas um quarto por aspirantes, um quarto por alferes-alumnos, uns e outros habilitados com o respectivo curso, e metade por excedentes de arma. Com a extincção dos alferes-alumnos, as vagas a estes reservadas reverterão aos aspirantes (annexo A).

— No intuito de aperfeiçoamento da instrucção militar foram nomeados, para servirem no exercito allemão, os 1ºs tenentes Alexandre Galvão Bueno, Leopoldo Itacoatiara de Senna e os 2ºs tenentes Manoel Joaquim Pena, Augusto da Silva Mendes, Antonio Borba de Moura e Amaro de Azambuja Villa Nova, tendo sido designados os 2ºs tenentes Mario Hermes da Fonseca, Ignacio de Alencastro Guimarães Junior e Pedro Carlos da Fonseca para se aperfeiçoarem na Europa em conhecimentos militares e profissionaes, de accôrdo com o disposto no art. 13, n. 1, alinea *a*, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

— Em 19 de setembro do anno findo seguiu para o campo de manobras em Deodoro a divisão de infantaria composta da 7ª e 8ª brigadas sob o commando em chefe do general José Caetano de Faria, então no exercicio interino de commandante do 4º districto militar.

A primeira das referidas brigadas foi constituida pelos batalhões 1º, 10º, 20º e 22º sob o commando do general Pedro Paulo da Fonseca Galvão, e a segunda composta dos batalhões 7º, 23º, 24º e 38º sob o commando do general Emygdio Dantas Barreto.

Fizeram tambem parte das referidas forças uma bateria do 5º regimento de artilharia e uma ala do 9º de cavallaria.

As alludidas brigadas, tendo feito ali diversos exercicios e manobras, realisaram em 29 do referido mez de setembro um combate de dupla acção, recolhendo-se no dia immediato aos seus respectivos quarteis.

Foram tambem executados em outros pontos exercicios militares em que tomaram parte voluntarios especiaes, manifestando excellentes disposições para a vida das armas.

— Tem-se proseguido no trabalho de verificação do direito ao soldo victalicio concedido pelo decreto n. 1.687 de 13 de agosto de 1907 aos officiaes, praças de pret sobreviventes dos corpos de Voluntarios da Patria e da Guarda Nacional, aos auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia que serviram no exercito e na armada por occasião da guerra do Paraguay.

A proporção que tem sido effectuada essa verificação, se ha procedido á abertura dos creditos precisos para o respectivo pagamento.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

O Supremo Tribunal Militar, na fórma das disposições em vigor, exerceu suas funcções judiciarias e administrativas no anno findo.

Julgou 698 processos de officiaes e praças do exercito, da armada e da força policial do Districto Federal, como se acha consignado no mappa respectivo (annexo C).

Expediu 10 patentes de officiaes generaes effectivos e 7 de reformados; 387 patentes de officiaes superiores e subalternos effectivos e 78 de reformados; 38 patentes de officiaes honorarios, 29 provisões de reforma de praças de pret do exercito e da armada, e apostillas em diversas patentes.

Emittiu tambem pareceres em differentes consultas, submettidas á sua apreciação, sobre assumptos militares.

Tendo fallecido o general de divisão José Maria Marinho da Silva, ministro do dito tribunal, fui nomeado para esse cargo por decreto de 10 de dezembro de 1908.

Para a vaga aberta pelo fallecimento do ministro marechal reformado Rufino Enéas Gustavo Galvão, foi nomeado o general de divisão Luiz Mendes de Moraes, por decreto de 25 de fevereiro do corrente anno.

INSTRUCÇÃO MILITAR

Escola de Estado-Maior — Exerce o cargo de commandante deste estabelecimento de ensino o coronel Alfredo Candido de Moraes Rego.

Durante o anno findo funccionaram regurlarmente todas as aulas, com o effectivo de 20 alumnos matriculados, sendo 12 no 3º periodo, termo final do curso, e 8 que passaram do 1º para o 2º periodo.

O resultado das approvações obtidas pelos referidos alumnos foi o seguinte:

PRIMEIRO PERIODO

AULAS	APPROVAÇÕES PLENAS	APPROVAÇÕES SIMPLES	TOTAL
1ª aula	8	—	8
2ª »	7	1	8
3ª »	8	—	8
4ª »	7	1	8
5ª »	8	—	8

SEGUNDO PERIODO

AULAS	APPROVAÇÕES COM DISTINCÇÃO	APPROVAÇÕES PLENAS	TOTAL
1ª aula	2	10	12
2ª »	1	11	12
3ª »	4	8	12
4ª »	1	11	12
5ª »	—	12	12

Determinando o regulamento vigente que nesta escola deve haver uma sala de estudo provida do material concernente ao ensino ali ministrado, foi organisada com a verba annual votada para o seu custeio, uma bibliotheca de livros, mappas e cartas inteiramente militares, todos modernos, alem da assignatura de diversas revistas militares.

Attendendo-se ás necessidades da pratica de astronomia e geodesia foram adquiridos alguns instrumentos aperfeiçoados para tal mister, afóra apparelhos de telegraphia e telephonia applicados exclusivamente ás operações de guerra.

Do annexo, lettra A, consta o decreto n. 7.339, que vos dignastes assignar em 25 de fevereiro ultimo, alterando diversos artigos do regulamento das escolas do exercito, e dando assim nova orientação ao plano de ensino creado para este instituto o qual não satisfazia ás suas necessidades.

Funcciona provisoriamente esta escola no edificio da direcção geral de saude.

Escola de Artilharia e Engenharia — Exerce as funcções de commandante deste instituto de ensino militar o coronel da arma de engenharia Bento Manoel Ribeiro Carneiro Monteiro.

Durante o anno lectivo de 1º de março de 1908 a 31 de março ultimo foi perfeito o funccionamento desta escola, tendo marcha coordenada e methodica os seus diversos serviços.

Em virtude do disposto no decreto n. 1.708 de 5 de setembro de 1907, funccionaram as aulas do 2º e 3º annos do curso geral e do 1º anno do curso especial do regulamento de 18 de abril de 1898.

Abertas as aulas em 15 de abril tinham effectuado matricula, satisfeitas préviamente as exigencias regulamentares, 339 alumnos, sendo 180 no 2º anno do curso geral, 127 no 3º anno do dito curso, e 32 no 1º anno do curso especial.

Realisaram-se no mez de junho os primeiros exames parciaes, tendo sido inhabilitados 20 alumnos, os quaes foram desligados e mandados apresentar á autoridade competente afim de terem o conveniente destino; e em outubro seguinte os segundos exames parciaes em que foram parcialisados 11 alumnos.

A 30 de novembro, encerradas as aulas dos dous cursos do regulamento de 1898, que haviam funccionado sem interrupção, tiveram inicio os exames finaes que terminaram em 12 de fevereiro do corrente anno com o seguinte resultado:

NOTAS	2º ANNO DO CURSO GERAL						3º ANNO DO CURSO GERAL						1º ANNO DO CURSO ESPECIAL				
	1ª cadeira	2ª cadeira	3ª cadeira	Aula	2ª secção	4ª secção	1ª cadeira	2ª cadeira	3ª cadeira	Aula	3ª secção	5ª secção	1ª cadeira	2ª cadeira	3ª cadeira	Aula	6ª secção
Distincção	1	5	1	—	—	—	1	1	4	3	5	7		5	7	3	1
Plenamente	33	81	2	2	4	2	65	49	72	57	82	81	24	20	20	21	26
Simplesmente	71	25		—	—	—	41	43	46	44	4	3					
Reprovados	9			—	—	—	8	14	—	S							
Ficaram para 2ª época	2	4		—	—	—	2	7	—	2							
Somma	116	115	3	2	4	2	117	114	122	114	91	91	24	25	27	24	27

Concluiram o curso geral 91 alumnos dos quaes um sómente era praça de pret; destes, 51 foram desligados e os 40 restantes ficaram na escola afim de proseguirem em seus estudos no curso especial por terem approvações plenas em todo o curso geral.

Foram declarados com direito ao titulo de alferes-alumno cinco aspirantes que concluiram o 2º anno do curso geral com approvações plenas.

Os alumnos do 1º anno do curso especial, em numero de 27, depois de terminados os trabalhos theoricos referentes ao anno de sua matricula, fizeram proveitosa excursão pratica no Estado de Minas-Geraes, acompanhados do professor da 2ª cadeira e do instructor da 6ª secção.

Em março do presente anno realisaram-se os exames de 2ª época, e os exames vagos concedidos em vista de disposições regulamentares. Foi o seguinte o resultado de taes provas:

NOTAS	1º ANNO DO CURSO GERAL			2º ANNO DO CURSO GERAL				3º ANNO do CURSO GERAL				
	1ª cadeira	2ª cadeira	Aula	1ª cadeira	2ª cadeira	3ª cadeira	Aula	1ª cadeira	2ª cadeira	Aula	3ª secção	5ª secção
Plenamente	2	2	1	4	1	—	—	1	4	1	8	10
Simplesmente	1	—	—	2	1	1	1	2	8	5	4	2
Reprovado	—	—	—	2	4	1	—	2	8	—	—	—

Nesses exames concluiram ainda o curso geral 12 officiaes, seis outros, melhorando approvação, adquiriram direito a matricula no curso especial e seis aspirantes fizeram jus ao titulo de alferes-alumno.

O movimento dos alumnos durante o anno foi o seguinte: matriculados á abertura das aulas 339, desligados 125, sendo por conclusão de curso 51, ficando matriculados 214.

A enfermaria do estabelecimento foi confortavelmente installada no predio contiguo ao quartel do 5º batalhão de infantaria, recentemente reconstruido, e continúa a preencher cabalmente os seus fins, prestando os mais relevantes serviços, não só aos officiaes, alumnos e empregados da escola, como tambem á administração, operarios da fabrica de cartuchos e aos officiaes residentes no Realengo.

O conselho economico tem funccionado com a maxima regularidade, no balancete encerrado em 31 de dezembro findo verificou-se um saldo de 4:443$765.

No correr do anno foram terminadas as obras iniciadas na linha de tiro da escola, e a reconstrucção quasi total do velho predio fronteiro á mesma linha, servindo actualmente, em parte, para residencia do official encarregado do polygono de tiro, tendo ao lado dois amplos salões ladrilhados onde se acham installados os apparelhos balisticos.

E' de necessidade augmentar-se de 6:000$000, attento o elevado numero de alumnos desta escola, a verba de 9:000$ consignada para o seu expediente.

Escola de Guerra — Continúa este instituto de ensino sob a direcção do coronel Carlos Augusto de Campos.

Por decreto de 12 de março do anno findo, foi annexada a esta escola a de applicação de infantaria e cavallaria, ficando sem effeito a ultima parte do art. 21 do regulamento.

As aulas abriram-se em 1 de abril e nessa occasião existiam matriculados 614 alumnos inclusive 111 officiaes, sendo que no curso da escola de applicação achavam-se 47 officiaes e 208 alumnos praças de pret.

Os trabalhos do anno lectivo correram regularmente, observados cuidadosamente os programmas das differentes aulas, porém devido ao crescido numero de alumnos do 2º anno da escola de guerra, assim como da segunda e terceira aulas da primeira série, houve necessidade de dividir-se cada aula em duas turmas, tendo sido designados para a regencia dellas os coadjuvantes do ensino theorico.

Encerrados os trabalhos lectivos tiveram começo os exames finaes das duas escolas, finalisando-se o da escola de applicação em 31 de dezembro e a 2 de janeiro seguinte, conforme determina o art. 29 do respectivo regulamento, foram desligados 47 officiaes por terem completado o curso e declarados aspirantes a official pelo mesmo motivo, 207 alumnos.

Mappa demonstrativo dos exames finaes prestados pelos alumnos do curso de guerra

CLASSIFICAÇÃO	1º ANNO					2º ANNO				
	1a aula	2a aula	3a aula	4a aula	Desenho	1a aula	2a aula	3a aula	4a aula	Desenho
Approvados com distincção	1	—	1	8	1	—	2	—	8	1
Idem plenamente	69	55	43	73	60	67	101	131	114	153
Idem simplesmente	70	7[illegible]	146	70	123	92	56	32	39	9
Reprovados	4	31	39	8	4	19	7	1	6	—
Não compareceram	4	2	4	1	4	3	3	3	3	3

Mappa demonstrativo dos exames vagos prestados em março do corrente anno, pelos alumnos que obtiveram a necessaria licença deste ministerio:

CLASSIFICAÇÃO	1º ANNO					2º ANNO				
	1ª aula	2ª aula	3ª aula	4ª aula	Desenho	1ª aula	2ª aula	3ª aula	4ª aula	Desenho
Approvados com distincção	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Idem plenamente	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—
Idem simplesmente	1	22	3	2	3	7	2	—	2	—
Reprovados	3	—	24	2	—	7	3	—	—	—
Não compareceram	—	2	7	—	—	1	—	—	2	—

Muito lisongeiro foi o resultado obtido na escola de applicação, cujos alumnos esforçaram-se bastante para o aperfeiçoamento pratico, sendo essa a prova mais evidente da sábia doutrina instituida pelo regulamento, no tocante a classificação dos alumnos por ordem de merecimento intellectual e sua promoção nessa ordem.

No corrente anno funccionará apenas o 2º anno da escola de guerra, visto ter sido decretado o fechamento das aulas do 1º anno, em virtude do disposto no art. 138, da lei n. 1.860 de 4 de janeiro do anno findo, sendo que as aulas daquelle anno foram desdobradas em duas, por acharem-se matriculados 167 alumnos.

De cinco que eram as companhias de alumnos, acham-se actualmente reduzidas a tres, devido á sensivel diminuição que se operou no effectivo escolar com o desligamento dos 255 alumnos que completaram o curso da escola de applicação.

O effectivo da escola em 31 de dezembro de 1908 era de 106 officiaes e 497 praças de pret, total 603; deduzindo-se desse numero os 255 que completaram o curso de applicação, 10 desligados como incursos no paragrapho unico do art. 12, do regulamento, 2 por fallecimento, 4 com baixa por incapacidade physica e 4 por não terem completado o 1º anno, verifica-se uma existencia de 329 alumnos, inclusive 52 officiaes, que é justamente o effectivo de 31 de março, vespera do novo anno lectivo.

A receita do conselho economico deste estabelecimento importou em 642:532$349 e a despeza em 621:132$388, havendo um saldo de 21:399$961.

Collegio Militar — Dirige este estabelecimento o tenente-coronel da arma de artilharia Alexandre Carlos Barreto.

E' ministrado o ensino de accôrdo com o regulamento de 29 de abril de 1907, com as ligeiras alterações introduzidas pelo decreto de 6 de fevereiro do anno passado.

O actual plano de ensino, em cuja execução não podem deixar de reflectir-se os prejuizos decorrentes da reforma anterior, pois que se acha apenas no inicio do seu terceiro anno de vigencia, produziu todavia beneficos resultados, attingindo a 74 % a porcentagem das approvações.

Foram mantidas durante o anno lectivo, com grande proveito para o ensino das linguas vivas, diversas aulas praticas de francez, inglez e allemão sob a regencia de professores especialistas no ensino pratico dessas disciplinas pelos methodos modernos e racionaes nestes ultimos annos instituidos em todos os paizes civilisados.

Afim de evitar qualquer sobrecarga no horario regulamentar, essas aulas tiveram frequencia facultativa e se realisaram em horas de recreio.

Por occasião do encerramento dos referidos cursos, em 14 de novembro, observou-se o grande aproveitamento obtido pelos alumnos, manejando com precisão o vocabulario estrangeiro e mantendo entre si dialogos em que revelaram grande aproveitamento e progresso.

A instrucção pratica foi dada com toda a regularidade e de accôrdo com os programmas em vigor, tendo a administração do estabelecimento, no interesse de obter o maximo aproveitamento para os alumnos, empregado todo o esforço não sómente quanto á instrucção propriamente militar, como no tocante á applicação decorrente do ensino theorico ministrado no curso collegial.

Assim funccionaram cursos praticos especiaes de calculo mathematico, de physica e chimica, de historia natural e desenho.

Já se acha neste instituto a importante collecção de specimens encommendados na Europa para o gabinete de sciencias naturaes, e cogita actualmente a directoria da reorganisação do gabinete de physica e chimica.

Na Exposição Nacional commemorativa da abertura dos portos do Brazil ao commercio estrangeiro figurou salientemente este instituto de ensino, merecendo do jury superior da referida exposição, como recompensa, o grande premio.

De accôrdo com o regulamento e no intuito de desenvolver quanto possivel a educação integral dos alumnos, foram organisadas visitas de caracter pedagogico á exposição referida, sob a direcção de professores do collegio, sendo por essa occasião ministradas proveitosas prelecções praticas ácerca de tudo quanto de interessante ao estudo se apresentou no grande certamen.

Encerradas as aulas a 30 de novembro, tiveram inicio no primeiro dia util de dezembro os exames da 1ª época, sendo o seguinte o seu resultado:

CURSO DE ADAPTAÇÃO

SERIES E ANNOS / AULAS	ALUMNOS MATRICULADOS	APROVADOS.			REPROVADOS	FALTARAM
		Distincção	Plenamente	Simplesmente		
Primeira serie (conjunto)	24		10	11	2	1
Primeira serie (desenho)	24		4	14	1	5
Segunda serie (conjunto)	62		21	27	11	3
Segunda serie (desenho)	62		15	38	2	7
Terceira serie (conjunto)	126		35	42	38	11
Terceira serie (desenho)	126		20	80	5	21

SERIES E ANNOS	AULAS	ALUMNOS MATRICULADOS	APPROVADOS			REPROVADOS	FALTARAM
			Distincção	Plenamente	Simplesmente		

CURSO SECUNDARIO

SERIES E ANNOS	AULAS	ALUMNOS MATRICULADOS	Distincção	Plenamente	Simplesmente	REPROVADOS	FALTARAM
Primeiro anno	Portuguez	105	—	20	40	28	17
	Francez	101	3	43	28	10	17
	Arithmetica	95	1	30	28	19	17
	Geographia	101	—	38	35	15	13
	Desenho	94	5	53	21	—	15
Segundo anno	Portuguez	114	—	26	72	7	9
	Francez	114	—	40	64	3	7
	Inglez	104	—	15	51	18	20
	Allemão	7	1	3	3	—	—
	Geographia	115	2	24	47	28	14
	Arithmetica	113	—	9	44	43	17
	Desenho	113	2	51	48	1	11
Terceiro anno	Portuguez	60	6	48	5	1	—
	Francez	65	8	36	14	4	3
	Inglez	65	4	34	19	3	6
	Allemão	6	2	3	1	—	—
	Latim	48	11	18	17	2	—
	Arithmetica	60	7	23	24	5	1
	Physica e Chimica	61	4	28	27	1	1
	Geographia	67	11	25	19	8	4
	Desenho	68	7	45	12	—	4

ANNOS	AULAS	ALUMNOS MATRICULADOS	APPROVADOS			REPROVADOS	FALTARAM
			Distincção	Plenamente	Simplesmente		
Quarto anno	Chorographia e Historia do Brazil.	51	—	3	21	15	12
	Desenho.	38	3	18	14	3	—
	Inglez	46	—	10	18	6	12
	Latim.	10	1	5	3	—	1
	Algebra.	57	—	4	23	26	4
	Geometria	59	—	—	16	11	32
	Physica e Chimica . . .	47	1	13	26	5	2
	Geographia.	44	—	10	34	—	—
	Historia geral	48	—	23	23	—	2
Quinto anno	Primeira secção de madureza	41	—	14	15	8	4
	Segunda secção de madureza	41	—	9	18	9	5
	Quinta secção de madureza.	41	—	6	22	9	4
	Algebra.	37	—	6	14	10	7
	Geometria	37	—	9	9	2	17
	Topographia	37	—	11	5	—	21
	Physica e Chimica . . .	37	1	16	15	—	5
	Historia natural	28	2	15	10	—	1
	Desenho.	37	—	8	19	1	9
Sexto anno	Terceira secção de madureza	40	—	20	14	6	—
	Quarta secção de madureza	40	1	14	19	6	—
	Sexta secção de madureza.	40	—	33	1	6	—

Terminaram o curso com approvação final no exame de madureza 34 alumnos, destinando-se 28 á matricula na escola naval.

O estado sanitario se mantêm sempre optimo, não se tendo dado obito algum no estabelecimento; no correr do anno providenciou a

directoria para que se effectuasse a revaccinação geral dos alumnos e funccionarios diversos.

A receita do conselho economico foi de 616:502$521 e a despeza de 593:407$879, passando para 1909 um saldo de 35:860$387.

Continúa a directoria deste instituto a tratar com empenho da conservação dos edificios sob a sua guarda e a providenciar sobre obras julgadas indispensaveis ao conforto e boa installação dos differentes serviços do internato.

No correr do anno foram feitas as necessarias pinturas em differentes dependencias do edificio, mudança de soalhos, substituição de extensa parede de estuque na parte posterior do edificio dos dormitorios antigos, necessitando o palacete central de pintura e concertos urgentes.

As rouparias dos alumnos soffreram radical melhoramento, tendo sido abaixadas de nivel e ladrilhadas de accôrdo com os preceitos de hygiene.

Os compartimentos das companhias foram ampliados e divididos por meio de grades, facilitando assim a ventilação e concorrendo para a boa conservação dos vestuarios dos alumnos.

A somma annual a despender com esses trabalhos torna-se dia a dia superior aos recursos do cofre do conselho economico, já por si demasiadamente sobrecarregados com outras despezas.

Dentre os melhoramentos de que carece o estabelecimento, os quaes só poderão ser levados a effeito sendo concedido o necessario credito, salientam-se:

a) concertos nas casas de residencia dos officiaes da administração e do porteiro;

b) ampliação do banheiro e dos apparelhos sanitarios;

c) reconstrucção de um muro de sustentação de terras da collina em que assentam os principaes edificios do collegio;

d) reforma da cosinha;

e) construcção de um picadeiro.

Bibliotheca do Exercito—E' dirigida pelo marechal graduado reformado Francisco José Cardoso Junior.

A sua escripturação acha-se em dia e feita com regularidade.

Durante o anno findo foi ella frequentada por 3.218 leitores que consultaram 5.696 obras, discriminadas da seguinte fórma: historia e arte militar—513; historia e geographia—346; bellas-artes—25; sciencias mathematicas—229; sciencias naturaes—181; sciencias medicas—105; sciencias juridicas e sociaes—15; physica e chimica—249; theologia—14; engenharia—85; astronomia—30; philosophia—24; linguistica—297; diccionarios e encyclopedias—332; litteratura—227; legislação e administração—347; marinha—14; ordens do dia—318; relatorios—112; almanaks—118; jornaes, revistas e miscellaneas 2.065.

No correr do anno de 1908 tiveram entrada nesta bibliotheca 377 volumes de diversas obras, por compra, deposito legal e offerta, resultando para a existencia actual a somma de 12.676 volumes, além de brochuras e folhetos em grande quantidade.

Da quantia de 4:970$000, consignada em lei para as despezas deste estabelecimento, despendeu-se a de 4:846$870, verificando-se um saldo de 123$130.

Confederação do Tiro Brazileiro — Mantida pelo decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro do corrente anno, foi esta confederação regulamentada pelo decreto n. 7.350, de 11 de março seguinte, sendo installada em uma das dependencias desta Secretaria de Estado.

Na ausencia do seu director, Antonio Carlos Lopes, que se acha em serviço de organisação das sociedades de tiro no Estado do Rio Grande do Sul, exerce aquellas funcções o respectivo sub-director secretario bacharel Elysio de Araujo.

Providencias foram dadas de modo a estar esta repartição apparelhada a fazer face aos pedidos vindos de todos os recantos do paiz, do regulamento da confederação, estatutos para as sociedades confederadas, modelos da planta de linha de tiro e sua descripção e de fardamento.

Estou certo de que prestará ella relevantes serviços na reorganisação do nosso exercito, pois se tem em vista preparar a mocidade nas sociedades de tiro convertidas em outras tantas escolas de civismo e liberdade.

Para esse *desideratum*, é mister modificar-se a lei mantendo a confederação.

Obrigadas a contribuir para os serviços de fiscalisação e da direcção a cargo do Governo, a fazer seus *stands*, linhas de tiro e sua conservação, pagamento do pessoal e outros encargos, as sociedades atravessam uma situação difficil, como bem demonstra o facto da existencia apenas de doze sociedades confederadas.

Sendo a Confederação do Tiro Brazileiro a reunião de todas as sociedades nacionaes de tiro de guerra, é innegavel que seu successo está intimamente ligado ao grão de prosperidade dessas patrioticas corporações.

Assim, para poder conseguir seus elevados fins, methodisando a instrucção militar nas sociedades de tiro, auxiliando e encorajando os esforços destas e promovendo a incorporação de outras, de modo que em cada municipio tenha pelo menos uma sociedade, torna-se necessaria a reforma dos seguintes artigos do decreto n. 2.067, de 7 de janeiro acima citado:

Art. 2º, lettra *k*, — deve ser alterado no sentido de isentar por completo as sociedades de quaesquer contribuições e onus, para os serviços da fiscalisação e da direcção da confederação.

Art. 5º, lettra *b*, da indemnisação das munições, — deve ser gratuita e em maior quantidade a sua distribuição, não só aos reservistas de 1ª linha e aos socios menores de 21 e maiores de 16 annos, como a todos os associados, sem differença ou limite de edade, sendo obrigados os atiradores, que estão isentos do serviço militar, prestarem exame do curso de *atiradores livres* ou do de *atiradores* e *evoluções*.

Art. 1º, lettra *b*, na parte relativa ao thesoureiro, — não terá mais razão de subsistir, visto desapparecer a obrigação da contribuição (art. 2º, lettra *k*)— creando-se o logar de secretario, destacado do de sub-director.

Art. 4º, referente á existencia de tres categorias de sociedades de tiro incorporados á confederação.

Conviria que a lei cogitasse da organisação das sociedades em

companhias ou batalhões de caçadores, conforme o numero de socios uniformisados e instruidos nos cursos de tiro e evoluções militares.

Aquellas unidades seriam commandadas por capitães e estas por majores ou tenentes-coroneis, sendo o numero dos outros officiaes de accôrdo com a organisação do exercito e eleitos entre os socios mais habilitados, como se dá na milicia americana, ou tirados por concurso; o porta-bandeira seria escolhido entre os socios o de melhor compostura e confiança; o sargento-ajudante entre os que apresentassem habilitações e dispuzessem de tempo; o medico, entre os diplomados e que expontaneamente acceitasse o cargo; o cabo-enfermeiro, o socio habilitado para esse mister; os cyclistas, seriam escolhidos entre os socios que possuissem machinas.

A organisação acima, já em vigor no batalhão de caçadores da sociedade n. 7, tem produzido os melhores resultados.

Sociedades de tiro — Como complemento dos trabalhos de reorganisação do exercito foram creadas durante o anno de 1908 e incorporadas á Confederação do Tiro Brazileiro as seguintes sociedades:

N. 1 — Sociedade de Tiro do Rio Grande.

N. 2 — Sociedade Paulista.

N. 3 — Sociedade de Tiro Nacional de S. Paulo.

N. 4 — Sociedade de Tiro Brazileiro de Porto Alegre.

N. 5 — Sociedade de Tiro do Leme.

N. 6 — Sociedade União dos Atiradores do Brazil.

N. 7 — Sociedade de Tiro Brazileiro Federal.

N. 8 — Sociedade de Tiro Paraense.

N. 9 — Sociedade de Tiro de Uruguayana.

N. 10 — Sociedade de Tiro Brazileiro Amazonense.

Além destas sociedades que teem funccionado com regularidade, demonstrando o maior aproveitamento nos exercicios de tiro e evoluções, outras já estão fundadas no Maranhão, Piauhy, Petropolis, Juiz de Fóra e em diversos pontos do interior da Republica.

Não preciso enaltecer a importancia da creação das sociedades de tiro, aliás já bem patenteada por outras nações, como a Inglaterra,

onde o generalissimo Lord Roberts de Kandahar, em energico appello, concitou a todas as classes da sociedade a estabelecer, por todos os pontos do Reino Unido, sociedades de tiro, estimulando assim, com enthusiasmo, o gosto por esse genero de *sport*, afim de que, em caso de necessidade, a nação possa contar com uma reserva dextra no manejo da arma e acostumada aos exercicios de tiro.

ADMINISTRAÇÃO MILITAR

ESTADO-MAIOR DO EXERCITO

Continúa no exercicio do cargo de chefe do estado-maior o marechal João Pedro Xavier da Camara.

Ainda este anno caberia aqui o juizo expendido o anno passado sobre o papel do nosso estado-maior, mas não o reproduzo. Está em execução o novo regulamento que lhe tira as attribuições de repartição administrativa para entregal-o unicamente á tarefa de preparar o exercito para o cumprimento de sua nobre missão.

O seu trabalho annual não se medirá mais pela estatistica de producções burocraticas, mas pela instrucção da tropa, pelo preparo dos officiaes, nos mencionados exercicios, pela applicação estrategica e tactica dos regulamentos nas grandes manobras, onde funccionam todos os serviços, e o nosso problema militar, que é vencer, se apresenta com toda sua complexidade, exigindo concepções e execuções promptas.

As funcções disciplinares e administrativas que o antigo regulamento attribuiu ao estado-maior absorviam-no por completo, deixando-o para um plano secundario e esquecido de suas attribuições essenciaes, aliás perfeitamente consignadas no mesmo, no qual aquellas só foram incluidas porque, na reforma parcial do exercito, então emprehendida, não havia repartição que dellas se pudesse incumbir.

GABINETE

Durante o anno de 1908 tiverem entrada no gabinete e foram convenientemente protocollados 5.271 requerimentos e 10.921 documentos de

diversas procedencias e 444 processos de conselho de guerra e de investigação e inqueritos policiaes; registraram-se 2.000 actas de inspecção de saude e 3[illegible]25 avisos deste Ministerio; expediram-se 7.230 officios e 8.650 documentos a varias autoridades, e 288 boletins ás secções da repartição e ao 4º districto militar. O movimento telegraphico constou de 10.345 telegrammas expedidos e 11.156 recebidos, versando tudo sobre assumpto de serviço militar.

O serviço das ordens do dia foi feito com a devida regularidade, achando-se em dia a sua distribuição.

1ª SECÇÃO

Dentre os trabalhos executados nesta secção destacam-se os seguintes:

a) projecto de regulamento para a repartição do estado-maior do exercito;

b) projecto de regulamento para o serviço das inspecções permanentes;

c) projecto para organisação dos quarteis-generaes das brigadas de infantaria e cavallaria;

d) instrucções para organisação de companhias regionaes;

e) instrucções para os trabalhos de fortificação passageira;

f) themas para o concurso dos candidatos á matricula na escola de estado-maior.

Prestou ainda 58 informações sobre sociedades de tiro e requerimentos de inferiores solicitando permissão para praticarem em telegraphia.

Revista militar — Constitue a direcção de uma revista um bom instrumento de propaganda de que póde servir-se o estado-maior para transmittir ao exercito a uniformidade de doutrina e a realidade das acquisições da arte da guerra.

Imprensa militar — Foi grande o movimento desta dependencia, pois além da impressão do almanak do Ministerio da Guerra, 64 numeros de ordens do dia e revista militar, preparou as instrucções para a arma de cavallaria, em dous volumes, canhão de tiro rapi-

do, plantio de forragem, organisação e installação das novas unidades e inspecções permanentes, os exemplares da primeira viagem do estado-maior, do programma de experiencias para telemetro do major Mario Netto, as alterações do novo plano de uniformes, além de outros mui diversos trabalhos.

A officina de encadernação, além da brochura de quasi todos os trabalhos de imprensa, preparou a encadernação de 109 livros, a brochura de 103, a cartonagem de 24, e confeccionou 64 pastas.

2ª SECÇÃO

Durante o anno de 1908 apresentou a secção 98 pareceres e informações sobre assumptos diversos.

3ª SECÇÃO

Foram confeccionados nesta secção 140 trabalhos graphicos, sendo reproducções, copias, projectos, cartas originaes e mais desenhos em papel Canson, vegetal, tela e ferro prussiato, tendo prestado no correr do anno 33 informações e pareceres tratando de assumptos diversos.

Sem contar o grande numero de trabalhos secundarios, salientam-se os seguintes:

a) projecto sobre telegraphia sem fio no territorio do Acre e na região amazonica;

b) parecer sobre uma linha aerea, ligando a fortaleza da Lage á de S. João;

c) parecer sobre o codigo semaphorico de guerra apresentado pelo capitão Miguel Archanjo Tenorio de Albuquerque;

d) parecer sobre a memoria apresentada pelo major Affonso Barrouin tratando da telegraphia sem fio;

e) parecer sobre o cryptographo do capitão de corveta Henrique Boiteux.

f) publicação final de um volume da memoria e dos calculos do *Canevas*, da Carta Geral do Brazil.

Occupa-se actualmente a secção do desenho da carta geral das fronteiras, do catalogo dos mappas e plantas alli archivados e da carta do Estado de Pernambuco.

TELEGRAPHIA E TELEPHONIA MILITARES

Estes serviços foram feitos com regularidade, não só no estudo de pratica ministrada a diversos inferiores e praças, como na execução dos mesmos trabalhos por occasião das manobras realizadas nos campos de Sapopemba.

POMBAES MILITARES

A necessidade de entregar-se á commissão reconstructora do palacio Guanabara o local onde se achava o pombal militar desta capital, obrigou a sua transferencia para a fortaleza de S. João em outubro do anno passado.

O novo pombal é de proporções acanhadas, não podendo comportar mais do que cem casaes, resentindo-se de local para isolamento dos pombos doentes.

O movimento do pombal foi o seguinte: passaram do anno de 1907 —567 pombos ; morreram em 1908 — 112 ; existem 455.

No Estado do Rio Grande do Sul installaram-se tres pombaes: em Porto Alegre, S. Luiz Gonzaga e Bagé.

4ª SECÇÃO

Durante o anno de 1908 foram emittidos 5.582 pareceres sobre materia de ordem administrativa e disciplinar; preparados e remettidos ao Supremo Tribunal Militar 515 processos de conselho de guerra; extrahidas 469 copias de sentença, 26 de accordãos do Supremo Tribunal Militar e 3 do Supremo Tribunal Federal ; e registradas 291 declarações de herdeiros para o montepio e meio soldo.

Acham-se em dia a escripturação de todos os livros da secção e o lançamento do livro onde se acha consignado o movimento dos officiaes generaes.

ARCHIVO

E' constituida esta dependencia da repartição do estado-maior não só por documentos que faziam parte do archivo da extincta repartição de ajudante-general, representando a parte historica do archivo em um periodo de 1716 a 23 de janeiro de 1899, como tambem pelos que posterior e diariamente vão sendo remettidos das diversas secções.

Existem protocolladas 6.579 fés de officio e 11.169 certidões de assentamento e bem assim 4.264 conselhos de guerra e de investigação e 250 inqueritos policiaes militares.

Foram expedidos 153 officios a diversas autoridades; prestadas 169 informações e fornecidos 5.206 exemplares de varias brochuras e folhetos referentes a regulamentos e instrucções.

Continúa a cargo desta dependencia a distribuição das medalhas militares, que foi feita com a devida regularidade, attingindo a 282 o numero de medalhas distribuidas no correr do anno passado.

AUDITORIA DE GUERRA

Processaram-se 107 declarações de herdeiros para a percepção do montepio e meio-soldo, expediram-se 32 officios e lavraram-se 95 informações. Funccionou um conselho de guerra.

DELEGACIAS

Os serviços a cargo dos delegados do estado-maior junto aos commandos dos districtos militares foram executados com a devida regularidade, prestando os mesmos delegados todas as informações concernentes aos varios serviços de que foram incumbidos.

ALISTAMENTO MILITAR

Discriminam-se da seguinte fórma os trabalhos do alistamento militar nos districtos militares:

1º DISTRICTO

A promulgação da lei para o serviço militar obrigatorio acompanhada da reorganisação do exercito, estabeleceu a divisão do 1º districto em tres regiões de inspecção.

Ao commandante do districto couberam as attribuições do inspector permanente, afim de dar execução ao serviço de alistamento e sorteio para o preenchimento dos claros nos corpos do exercito.

Este serviço iniciado pela nomeação das juntas para os municipios sédes de guarnições, onde o governo dispunha de officiaes do exercito para membros das mesmas, nenhum impecilho encontrou.

Nos demais municipios, porém, dos quatro Estados, — Amazonas, Pará, Maranhão e Piauhy, — que constituem as tres inspecções e onde os membros das juntas deverião ser officiaes reformados e da guarda nacional, as difficuldades foram extraordinarias.

Muitos dos nomeados ignoravam as disposições regulamentares da lei, não sendo conhecidos por falta de communicações, quaes os municipios providos de juntas, numero e nome dos mesmos municipios, e dahi a demora na remessa dos livros para actas e artigos de expediente.

Surgiram consultas e outros embaraços determinando a demora na reunião das juntas e o inicio dos trabalhos.

Esta demora deu logar a expirar o prazo marcado no regulamento de 8 de maio para começo e terminação do alistamento, determinando esta circumstancia a não reunião das juntas por julgarem por este facto prejudicado o serviço.

No Piauhy, só tendo a junta apurado o alistamento do municipio da capital, procedeu logo ao sorteio, antes mesmo da época designada pela lei.

Só funccionaram com regularidade as juntas de alistamento das sédes das guarnições constituidas por officiaes do exercito.

O decreto legislativo de 9 de dezembro, modificando a composição das juntas de revisão e do alistamento, veiu facilitar muito este serviço.

As juntas de revisão funccionaram com a maioria de seus membros, por não ter sido possivel completal-as por falta de officiaes effectivos ou reformados.

O credito de 14:000$, distribuido á delegacia fiscal para acquisição de livros e mais artigos de expediente foi insufficiente para attender

os municipios de quatro Estados e aos registros militares de tres circumscripções.

A maneira suave que presidiu a organisação da lei e do regulamento para o serviço militar obrigatorio, estimulou a mocidade por tal fórma que ella correu a alistar-se no exercito como voluntarios especiaes.

No 36° batalhão alistaram-se 58 ; no 5°, 57 ; em Belém, 61 ; no Piauhy, 36 ; no 15° batalhão, 15. Tambem com o intuito de gozarem os favores da lei tem a mocidade se agremiado em associações de tiro, achando-se já organisadas duas sociedades de tiro, no Pará e uma em Manáos.

2° DISTRICTO

Não foi praticado com a desejada regularidade, devido a difficuldades que surgiram para embaraçar a sua execução, o serviço do sorteio militar.

Nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Parahyba, o serviço de alistamento não encontrou obstaculos.

A ausencia de informações officiaes deve-se a morosidade dos trabalhos de alistamento no 2° districto, sendo que ainda existe grande numero de municipios, dos quaes nada se sabe a respeito da installação dos mesmos trabalhos.

3° DISTRICTO

Foram iniciados os serviços de alistamento e sorteio militar nos Estados da Bahia, Alagôas e Sergipe.

Este serviço, inteiramente novo, encontrou, naturalmente, difficuldades que foram sendo vencidas pela boa vontade com que eram executados.

Foram organisadas juntas completas em 124 municipios dos 128 que constituem o Estado da Bahia ; 35 juntas em 35 municipios do Estado das Alagôas e juntas completas em 29 municipios dos 33 de que se compõe o Estado de Sergipe.

Devido a falta absoluta de officiaes da guarda nacional, não foi possivel organisar as juntas de outros municipios.

Nos Estados de Sergipe e Alagôas o serviço correu sem alteração da ordem publica.

Por falta de um recenseamento não foi possivel obter-se a média dos cidadãos aptos ao alistamento militar.

A' algumas juntas não foi possivel completar os trabalhos no prazo regulamentar, sendo necessario prorogar o mesmo prazo até conclusão desse serviço.

De accôrdo com a verba de 15:000$000, destinada para o serviço de alistamento e sorteio militar, foram fornecidos a todas as juntas os livros e expediente necessario bem como ás juntas de revisão e sorteio militar nos respectivos Estados.

4º DISTRICTO

Neste districto já se havia iniciado a obra de reorganisação do exercito; publicada a lei de sorteio e o seu respectivo regulamento procedeu-se a acceitação de voluntarios especiaes, transformados mais tarde em voluntarios de manobras.

Approximando-se a época do alistamento, que no primeiro anno deveria comprehender dez classes, isto é, todos os cidadãos de 21 a 30 annos completos, deu-se começo ao trabalho de alistamento nos seis Estados componentes do 4º districto.

Não estando organisadas as inspecções permanentes, aos commandantes de districto coube o encargo de procederem ao serviço de alistamento.

Foi isto que se deu com o antigo 4º districto que abrange os Estados de S. Paulo, Minas, Rio de Janeiro, Espirito Santo, Goyaz e a Capital Federal.

Nesta Capital as juntas foram organisadas com officiaes effectivos, e reformados e completadas com funccionarios municipaes.

Para regularisar o serviço de alistamento foi preciso fazer imprimir enorme quantidade de listas e editaes bem como adquirir perto de 600 livros, sendo um para cada junta.

No Estado de S. Paulo o serviço de alistamento foi entregue a guarda nacional, havendo apenas duas juntas, a de Lorena e Piquete, constituidas por officiaes do exercito.

A milicia d'aquelle Estado desempenhou brilhantemente aquelle encargo, removendo todas as difficuldades e apresentando um resultado acima de toda a espectativa, pois o alistamento elevou-se a mais de 70.000 nomes.

Do Estado do Rio o serviço foi feito com regularidade, só a junta de Nictheroy foi composta de officiaes reformados.

Em Minas Geraes o serviço foi montado com bastante difficuldade, não alcançando a terça parte do Estado. A propaganda bem orientada de alguns officiaes do exercito nomeados instructores de collegios equiparados e para o registro militar tem pouco a pouco vencido as resistencias em algumas das principaes cidades.

Sómente em S. João d'El-Rey e Juiz de Fóra fizeram parte das juntas officiaes do exercito.

O Estado do Espirito Santo montou com bastante regularidade o seu serviço de alistamento.

Em Goyaz nada se conseguio fazer, apenas funccionou a junta da capital com officiaes reformados.

Apezar, porém, de todas as difficuldades o alistamento em todo o districto foi de perto de 120.000 homens.

Não dispondo o Ministerio da Guerra de proprios nacionaes em Nictheroy, S. Paulo, Bello Horizonte e Victoria, recorreu-se aos governadores e delegados fiscaes, os quaes cederam promptamente salas para os respectivos serviços.

Desde que a população comprehendeu o espirito altamente liberal da lei do sorteio, iniciou-se a apresentação de voluntarios de manobras em grande numero, notando-se entre elles representantes das diversas classes sociaes, sendo a maioria constituida por estudantes das academias.

Depois de exercitados, por algum tempo, foram os desta Capital em numero de 419 incorporados aos corpos desta guarnição; os de S. Paulo, em numero de 366, incorporados ao 12° batalhão; os de Minas, em numero de 80, incorporados ao 28° de infantaria.

Todos esses voluntarios tomaram parte nas manobras do mez de setembro, em Deodoro, Lorena e S. João d'el-Rey, mostrando muito

enthusiasmo e resistencia nas diversas evoluções e exercicios que executaram.

Terminado o periodo d'essas manobras foram os voluntarios licenciados, distribuindo-se por todas as respectivas cadernetas, conforme preceitúa a lei do sorteio.

5º DISTRICTO

Paraná — Dos 43 municipios de que se compõe este Estado, somente em 25 se procedeu ao alistamento.

Santa Catharina — Effectuou-se o alistamento apenas em 4 municipios dos 27 em que se divide o Estado.

No primeiro dos referidos Estados foram alistados 10.424 individuos, e no segundo 1.770.

6º DISTRICTO

A lei do alistamento e sorteio militar foi recebida no Estado do Rio Grande do Sul com sympathia e viva satisfação por parte do povo.

Não pequeno foi o numero de conferencias effectuadas por civis e militares com o fim de tornar bem publica a nova lei e explical-a com clareza e verdade aos elementos menos instruidos da sociedade.

Estas conferencias produziram o effeito desejado, pois, a concurrencia foi sempre muito numerosa.

Posta em pratica a referida lei, foram nomeadas as commissões de alistamento para os 67 municipios em que está dividido o Estado.

Todas estas commissões procuraram dar o mais cabal desempenho aos seus deveres, nada havendo de anormal que viesse prejudicar a marcha do serviço.

Expirando o prazo de alistamento, foi nomeada a junta de revisão que installou seus trabalhos a 3 de dezembro proximo findo, tendo apurado 42.901 alistados em 54 municipios, numero que poderá ser elevado a 53.223, calculando-se pela média obtida de 794 por municipio.

7º DISTRICTO

Só a 13 de outubro foi installado em Corumbá o serviço de alistamento e sorteio militar.

Publicados os editaes que chamavam os cidadãos de 21 a 30 annos de edade a virem inscrever seus nomes na relação dos alistados, notou a junta que, se não havia entre os mesmos nenhuma aversão contra o alistamento militar, não existia tambem o enthusiasmo necessario para virem voluntariamente inscrever-se como alistados para o serviço do exercito.

Passou então a junta a distribuir as listas do modelo B de que trata a lei, ás casas commerciaes, estabelecimentos publicos, industriaes, etc. e a tomar informações sobre os individuos cujas edades estivessem comprehendidas dentro dos limites da lei, para alistal-os *ex-officio*.

Esses dois ultimos processos deram bons resultados, pois dentro do curto tempo de que dispunha a junta, conseguiu sobre uma população de 8.000 habitantes alistar 366 cidadãos, sendo apenas excluidos dois por incapacidade physica. Corumbá, portanto, não se mostrou hostil ao alistamento, encontrando a junta boa vontade da parte de toda a população. Para voluntarios de dois annos, em Corumbá apresentaram-se 30 individuos, 16 em Corumbá e 5 em S. Luiz de Caceres, ficando ultrapassado o numero de 48 homens pedidos para o segundo grupo do contingente que o Estado de Matto Grosso deveria fornecer para o anno vindouro.

O primeiro grupo do mesmo contingente, voluntarios especiaes, foi tambem em poucos dias preenchido, havendo grande desejo por parte da mocidade de servir por este modo. Basta dizer que sendo de 12 o numero fixado para este grupo, apresentaram-se cerca de 40.

Apezar dos esforços empregados pelo commandante do districto, não foi possivel organisar-se as juntas de alistamento nos municipios de Diamantino, Rosario, Poconé, Matto Grosso, Melgaço, Coxim, Santa Anna do Parnahyba, Aquidaúana, Nioac, Miranda e Bella-Vista, devido a falta de informações que não foram prestadas no devido tempo e ás grandes distancias e difficuldades de transporte da séde do districto para os referidos municipios.

Os resultados foram relativamente satisfactorios.

ASYLO DE INVALIDOS DA PATRIA

O estado effectivo do pessoal deste estabelecimento, em 31 de dezembro de 1907, era de 14 officiaes da administração, 115 officiaes e 635 praças do exercito, 1 official e 63 praças da armada, asylados, e 185 praças do exercito pertencentes ás companhias de praças reformadas, incorporadas ao mesmo asylo.

Foram incluidos, durante o anno de 1908, 3 officiaes da administração, 13 officiaes e 49 praças do exercito e 45 praças da armada; foram excluidos 3 officiaes da administração e 6 do exercito, 102 praças do exercito e 44 praças da armada.

Com relação á reconstrucção, concertos e pinturas dos quatro grandes edificios do estabelecimento e das muralhas que guarnecem as ladeiras, e á construcção de banheiros e latrinas de que tratei no meu relatorio do anno findo, ainda subsistem os mesmos motivos, visto não ter-se levado a effeito construcção alguma.

Em 11 de junho foi inaugurada a illuminação a gaz acetyleno, montando-se um gazometro com a capacidade para 200 luzes.

Toda a ilha está supprida de agua em quantidade mais que sufficiente.

COMPANHIAS REGIONAES

Tendo a lei n. 1.767, de 31 de outubro de 1907, fixando as forças de terra para o exercicio de 1908, determinado que fariam parte das mesmas forças quatro companhias regionaes, destinadas a formar as guarnições do Acre, Purús, Juruá e Amapá, submetti á vossa assignatura em 19 de março do anno passado o decreto mandando observar as instrucções para organisação dessas companhias.

Devidamente organisadas, seguiram ellas a seu destino, providas de alguns recursos de material, e foram aquarteladas pelos prefeitos dos respectivos departamentos.

Não havendo a lei de reorganisação do exercito, na composição de suas unidades, feito referencia a taes companhias, nem tão pouco a lei

de fixação de forças do corrente anno, determinei a extincção das mesmas, sendo transformadas em destacamentos junto ás referidas prefeituras.

COLONIAS MILITARES

Foz do Iguassú — Tem ao seu serviço um destacamento de 50 praças sob o commando de um official, achando-se providos todos os cargos da mesma colonia.

Durante o anno foram construidos tres pontilhões e uma casa para escola, e montado um cabrestante electrico sobre base de cimento.

De particulares foram construidas oito casas e uma capella, e installada uma turbina para fabricação de assucar.

Funccionaram regularmente a olaria e serraria da colonia, produzindo a venda de tijolos e madeiras a importancia de 7:000$000.

Alto Uruguay — Existem matriculados 176 colonos; no correr do anno foram incluidos 21 e excluidos 59. A sua população eleva-se a 1.120 almas.

A escola mixta funccionou com 82 alumnos, tendo havido o maior aproveitamento.

A producção desta colonia foi a seguinte:

Agricola — 206 alqueires de amendoim, 3.000 aboboras, 226 alqueires de batatas, 370 cachos de bananas, 913 alqueires de feijão, 50.000 laranjas e 30.495 mãos de milho.

Industrial — 5.480 medidas de aguardente, 800 arrobas de carne secca, 45 ditas de carne de porco e 100 de toucinho, 130 alqueires de farinha de milho, 127 arrobas de graxa, 90 ditas de fumo, 182.440 rapaduras, 140 arrobas de sabão e 360 medidas de vinho de laranja.

Pastoril — 8 cavallos, 120 suinos, 17 caprinos e 32 vaccas.

Durante o anno foram realisados os seguintes serviços:

a) conclusão das obras do porto de desembarque na séde colonial;

b) roçada e derrubada de capões de matto alto;

c) construcção de 1.195 metros de cerca de arame;

d) inicio da abertura de uma picada e da construcção de uma casa para quartel do destacamento;

e) concerto de quatro casas;

f) fabrico de 40.000 tijolos;

g) limpeza e melhoramento de varios trechos da picada geral;

h) construcção de dois pontilhões;

i) levantamento do rio Turvo pela margem esquerda na extensão de [illegible]55^{m},36.

A commissão encarregada da medição dos lotes e levantamento da planta geral da colonia proseguiu em seus trabalhos, habilitando a directoria com os documentos necessarios á conclusão da demarcação do limite sul, tendo sido convidados os interessados para assistir ao proseguimento da referida demarcação.

Chopim e Chapecó— Havendo a lei do orçamento supprimido as dotações destas colonias, foram ellas emancipadas por aviso de 2 de dezembro do anno findo, passando ambas para o regimen civil.

COUDELARIA E FAZENDA NACIONAL DE SAYCAN

Continúa este proprio nacional a prosperar sob a direcção do coronel Ildefonso Pires de Moraes Castro.

O numero de animaes cavallares elevou-se no anno findo a 6.476, apezar de terem morrido 403.

Desse elevado numero, 461 potrilhos e 460 potrancas representam a producção do anno passado.

A carga de bois mansos foi elevada de 83 a 127, por transferencia de 44 bois do corpo de transporte.

A coudelaria está bem provida de material rodante, pois foram adquiridos alguns carros e transferidos para a sua carga outros do citado corpo de transporte.

CARTA GERAL DA REPUBLICA

Foi nomeado chefe desta commissão por aviso n. 1.315, de 3 de setembro do anno findo, o tenente-coronel Felisberto Piá de Andrade, em substituição ao coronel Severiano Carneiro da Silva Rego, exonerado a seu pedido.

Discriminam-se da seguinte fórma os trabalhos referentes á campanha de 1907 a 1908:

A' vista de instrucções dadas á 2ª turma foi iniciada a medição angular definitiva de 1ª ordem, e para isto deixou a capital a 3 de outubro de 1907 para ir occupar o morro chamado *Ponta Grossa*, onde deu começo ás operações que tinham como objectivo ligar a base de leste ou do *Araçá* ao trecho da cadeia parallela do Jacuhy, e cuja medição angular houvera sido executada na campanha anterior, e com a occupação successiva dos morros do Grota, Policia, Morro Grande, Palha, Macacão e Fortaleza, ficando fechado o grande heptagono que tendo por centro o Policia, tem os seus vertices naquelles outros cinco morros, e mais no Cavalhada e Raposo, em que já havia estacionado a turma quando na campanha anterior procedera ás medições angulares do citado trecho da referida cadeia.

Terminada esta primeira parte transportou-se a turma para a estação do Jacuhy, da estrada de ferro Porto Alegre a Uruguayana, sendo desde logo providenciado para que os heliotropistas se fossem installar nos vertices de desenvolvimento da base do centro, ou de S. Lourenço, reencetando-se as medições, occupando em primeiro logar o vertice Cerrito, que é um dos extremos de ligação da base do centro á rêde.

Tendo começado a 2 de janeiro, a 20 do mesmo mez achava-se terminado este serviço, sendo durante este lapso de tempo occupados seis vertices: Cerrito, Ferreira, SE. Base, NO. Base, Barros e Seringa, e com isto feito a ligação das duas bases.

Terminado este serviço proseguiu a turma para o sul, em seus trabalhos, medindo os angulos da cadeia meridiana de 10°, occupando o Morro Grande, o Partinoble, o Lagôa, o Pinheiros e o Bonito.

Monta, pois, em 19 o numero de vertices occupados pela 2ª turma que percorreu 663 kilometros, realisou 1.716 medidas angulares azimuthaes, e 780 distancias zenithaes duplas, ficando fechados 26 triangulos, 21 na cadeia parallela de 30° e cinco na meridiana de 10°; sendo elles:

Ponta Grossa — Cavalhada — Ignacio
» » — » — Grota
» » — Ignacio — »
Cavalhada — » — »

Cavalhada — Policia — Grota
Morro Grande — » — »
» » — » — Palha
Macacão — » — »
» — » — Fortaleza
Raposo — » — »
» — » — Cavalhada
» — Fortaleza — Tres Irmãos
Seringa — Botucarahy — Cerrito
» — Barros — »
» — Ferreira — »
» — » — »
» — » — Seringa
» — » — NO. Base
» — » — SE. Base
NO. Base — » — » »
» » — Barros — » »

Na cadeia meridiana:

Seringa — Bonito — Cerrito
» — » — Morro Grande
Partinoble — » — » »
» — » — Pinheiros
» — Lagôa — »

Em 16 dos 26 triangulos enumerados o erro de fechamento não attingiu a um (1"), sendo menor de 2" o de nove delles, e de 2", 648 o do restante, e como seja de 3" a tolerancia estabelecida, estes numeros revelam o cuidado com que foram feitos taes serviços.

A setima turma encarregada das medições definitivas de 2ª ordem, proseguiu neste serviço, procedendo tambem ao reconhecimento de novos vertices, nos quaes construiu pilares para servirem de supporte aos heliotropios e instrumentos empregados nas medições angulares.

Os trabalhos de medição foram levados até o morro denominado Tapéra, vertice de 1ª ordem, situado nas proximidades da cidade do Rio Pardo.

A rêde de 2ª ordem, com o reconhecimento dos novos vertices, ficou augmentada de mais de 13 triangulos, occupando 18 estações, ella realisou a medição de 1.496 angulos azimuthaes e 370 verticaes, sendo em numero de 24 os triangulos fechados durante a campanha, attingindo apenas a 2",99 o maior erro de fechamento, isto é, menos da metade da tolerancia regulamentar estabelecida, que é a de 6".

Os triangulos fechados são :

1. S. Maximiano — Ignacio — Cavalhada
2. » » — Cavalhada — Fabrica
3. Cavalhada — Fabrica — Raposo
4. » — Raposo — Paraiso
5. Fabrica — » — »
6. » — Paraiso — Cavalhada
7. Paraiso — Raposo — Roque
8. Raposo — Roque — C. Grande
9. Roque — C. Grande — C. Borba
10. » — C. Borba — Boa Vista
11. C. Borba — Boa Vista — R. Velha
12. » — R. Velha — Tres Irmãos
13. C. Grande — C. Borba — »
14. Tres Irmãos — C. Grande — Rangel
15. Raposo — C. Grande — »
16. » — Rangel — Pedreira
17. Fabrica — Raposo — »
18. Morretes — Fabrica — »
19. Rangel — Pedreira — Fortaleza
20. Morretes — » — »
21. Fortaleza — Morretes — Bom Retiro
22. Morretes — Sapucaia — » »
23. Grota — Ignacio — Coatis
24. Ignacio — Coatis — S. Maximiano

A quarta turma procedeu á medição da base de sueste, que está situada nas proximidades do pharol de Christovão Pereira, entre os

capões da China, dos Enforcados e das Melancias, orientada approximadamente segundo a linha NO. SE.

E' esta a quarta base já medida.

Para operar-se a sua medição foi a base dividida em quatro secções que foram successivamente medidas a partir de seu extremo NO., dando cada uma dellas logar a uma medição de ida e outra de volta.

O resultado obtido foi o seguinte :

Média — $7542^m,2531515$.

A determinação da latitude do pilar, da saleta meridiana foi de $\varphi = -31° 16' 18'' 06$ e a longitude encontrada foi de $\lambda = 3^h 33^m 47^s 74$, O Paris ou $\lambda = 0^h 31^m 43^s 34$ O Rio de Janeiro, resultante da medição de tres observações.

As coordenadas acima consignadas referem-se ao pilar que foi construido para installação da luneta meridiana.

Não sendo, porém, precisamente a fixação desse ponto o que cumpria ficar conhecido, e sim a posição exacta de um dos extremos da base, a commissão transportou os resultados de suas observações para o extremo NO, cujas coordenadas foram as seguintes em definitiva.

$\varphi = 31° 13' 17'' 3$

$\lambda = 0^h 31^m 49^s 81$ O Rio de Janeiro sendo

$A = 331° 51' 56, 04$.

O azimuthal da base, no horizonte do citado extremo, é contado do sul por oeste.

Com a medição da base de sueste, fica a commissão possuindo já quatro bases medidas das nove que foram projectadas para todo o territorio do Rio Grande, e completam-se os meios de verificação da rêde geodesica de 1ª ordem que cobre o quadrante sueste do Estado.

A 5.ª turma proseguiu no reconhecimento, construcção de signaes e medida definitiva dos angulos de 3ª e 4ª ordens, dentro do polygono que tem para vertices de 2ª ordem Grota, Morro Grande, Felisberto Sapucaia, Morretes, Fabrica, S. Maximiano e Coatis, fazendo o levantamento tacheometrico da região alludida.

A 6ª turma foi incumbida de fazer correr um nivelamento desde a estação de Ferreira, da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana,

até a extremidade S. E. da base do centro, nas proximidades do Passo de S. Lourenço.

Esta turma partiu a 22 de outubro da Capital, chegando no mesmo dia a Ferreira, dando logo inicio aos seus trabalhos.

A despeito da grande precisão com que está sendo executado este serviço, a 6ª turma conseguiu, entretanto, fazer 66 kilometros de nivelamento, tendo executado tambem o levantamento do caminho percorrido, fazendo um radiamento tacheometrico de cem metros para a direita e cem para a esquerda.

A' 8ª turma coube o encargo de marcar no terreno pontos que servissem de vertices para a cadeia geodesica que, partindo da base do sul, a cinco kilometros N. E. de Santa Victoria do Palmar, chegasse aos pontaes Santiago e Latinos, na margem da Lagôa Mirim, em frente á embocadura do rio Jaguarão, de maneira a ligar estes ultimos pontos com outros a locar pela 10ª turma, na margem opposta.

Esta turma seguiu para Santa Victoria do Palmar, onde fez seu primeiro acampamento no extremo SO da base, que, de 20.300 metros devia servir directamente de lado do primeiro triangulo, razão porque teve tal desenvolvimento, em vista da falta de accidentes que permittissem com uma base menor sua sahida para a rêde.

Depois de 20 kilometros foi armada uma escada, de cujo alto foram avistadas as luzes das lanternas collocadas nos signaes dos dois extremos da base.

Com este ponto, chamado Curral de Arroios e extremo SO.— extremo NE. fechou o primeiro triangulo.

Proseguiu successivamente no caminhamento, fechando os seguintes triangulos:

Extremo NE.—Canôa—Desiderio.

Canôa — Desiderio — Cordão.

Canôa — Cordão — Provedores.

Cordão — Provedores Boa Vista — Santiago

Provedores — Boa Vista.

Boa Vista — Santiago — Latinos.

A cadeia chegou com oito triangulos aos pontaes Santiago e Lati-

nos. A 10ª turma proseguiu a escolha no reconhecimento para Oeste e Sul até o rio Chuy, cobrindo quasi todo o municipio com uma rêde de 17 triangulos, pois foram fechados mais os seguintes:

Cordão — Boa Vista — Curral Alto.
» — Curral Alto — Seraphim.
» — Desiderio — »
Extremo S O — Extremo NE. — Passo da Lagôa.
» » — Passo da Lagôa — Hermenegildo.
» » — Hermenegildo— Agua Fria.
Hermenegildo — Agua Fria — Barra do Chuy.
Curral de Arroyo — Canôa — Afogados.
Canôa — Provedores — »

A 9ª turma teve a incumbencia de ultimar o projecto de triangulação com a locação de novos pontos trigonometricos nas proximidades das lagôas dos Patos e Mirim, fazendo o reconhecimento de outros necessarios ao restabelecimento da continuidade da rêde já reconhecida rota em virtude da interrupção da visibilidade entre os vertices Partinoble e Partido, além de que deste não é tambem visivel o Bibiano, que houvera sido locado como vertice de 1ª ordem.

A 15 de outubro partiu a turma em direcção do cerro do Lageado, no municipio da Encruzilhada.

Como deste cerro não conseguisse obter a visibilidade de outros já locados, escolheu um segundo, o cerro da Arvore, do qual eram vistos todos os vertices do polygono que lhe fica em redor, com excepção do Seringa, nas proximidades da cidade da Cachoeira.

Esta difficuldade foi, porém, resolvida com a introducção do Morro Grande na rêde de 1ª ordem.

A 10ª turma foi incumbida de iniciar o serviço de reconhecimento nas immediações da margem oriental da lagôa dos Patos, prolongando a triangulação de 1ª ordem até a cidade de Jaguarão, ficando marcado o grande polygono que tem o morro n'adóca, por centro e de onde irradiam sete direcções, que são: Guarda, Juca Rosa, Pedregal, Cangussú Velho, Mesa de Pedra, Maria da Cunha e Guarda Nova.

Esta turma proseguiu depois até ás cercanias da cidade de Jaguarão, onde terminara com o reconhecimento de dois pontos elevados, Cochilha Alta e Barra dos Arrombados, que deverão permittir por sobre a lagôa Mirim a ligação desta parte da cadeia com os dois vertices Latino e S. Santiago, que correspondem as duas pontas mais septentrionaes da região limitada pelas lagoas Mangueiras, a leste, Mirim, ao norte e oeste, e arroio Chuy, ao sul, e que já está toda coberta com uma rêde cujos vertices se acham assignalados por signaes de ferro.

No intuito de organisar a carta das fronteiras no mais breve prazo possivel, antes mesmo de ultimada a do Rio Grande, a commissão da carta organisou mais duas turmas, a 1ª e 3ª, com o fim de procederem ao reconhecimento de vertices de 1ª ordem, uma da cadeia parallela de 30° a partir da cidade de Uruguayana, até a base do centro; a outra da cadeia meridiana de 12° a partir da varzea de Upamaroty, e que se extenderá até as proximidades da colonia Guarany.

Estas duas turmas já iniciaram as suas operações.

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

E' dirigida esta repartição pelo general de brigada José Christino Pinheiro Bittencourt.

Ha dez annos passados, com a sua creação pelo decreto n. 3.143 de 12 de janeiro de 1899, parecia que o serviço do genero seria organisado nas suas linhas geraes e nos detalhes que se podem levar em consideração, ficando dest'arte apparelhado o exercito com esse serviço de absoluta necessidade.

Mas a intendencia geral da guerra não correspondeu ao fim de sua creação, as questões de subsistencia das grandes unidades não se resolveram, nem mesmo foram objecto de estudo neste departamento da guerra; foram omittidas a grande questão de transporte, sob o ponto de vista das communicações maritimas e fluviaes, e tambem das vias terrestres, e o importante conhecimento dos recursos de cada região do territorio nacional, sendo que a geographia militar deve merecer o maximo interesse da administração da guerra, pois é ella a base do serviço

de retaguarda, serviço do qual depende a victoria das tropas porquanto é elle que vai permittir a alimentação dessas tropas e a existencia de um bem organisado serviço sanitario para essas mesmas tropas.

Regulamentado como vae ser o serviço de intendencia ficará elle á altura das necessidades do nosso exercito, sendo commettido aos novos intendentes fóra da ingerencia dos officiaes combatentes, afim de que possam estes applicar-se á missão especial que lhes cabe.

Nas instrucções que expedi em 14 de janeiro do corrente anno para a installação dos serviços dos novos quarteis-generaes, afim de vigorarem até que sejam publicados os regulamentos definitivos do serviço de intendencia e do serviço interno dos corpos, determinei a apresentação, pelos chefes de serviço de intendencia das regiões, de uma memoria sobre a necessidade e possibilidade dos depositos, consumo provavel das tropas, capacidade de abastecimento dos mercados locaes, afim de habilitar este Ministerio a providenciar a respeito.

Durante o anno proximo findo recebeu esta repartição 1.478 contas na importancia de 5.148:398$442.

A despeza realizada discrimina-se do seguinte modo:

Acquisição de fardamento e equipamento .	2.359:989$615
Acquisição de carvão Cardiff	73:074$000
Acquisição na Europa por intermedio do negociante Henrique Braconnot. . .	8:665$852
Acquisições diversas na praça do Rio de Janeiro	519:935$000
Acquisição de arreiamento de officiaes e praças.	434:650$632
Com a installação da illuminação á gaz acetyleno no Asylo de Invalidos da Patria	14:000$000
Com os concertos em lanchas e escaleres	33:105$000
Com a compra de tres casas desmontaveis	30:352$000
Com a publicacão de editaes no *Diario Official* e em folhas diarias desta Capital.	2:208$850

Com encadernações, impressões e outras obras na Imprensa Nacional. . . .	16:207$900
Com pequenas obras e concertos em proprios nacionaes	40:607$205
Com o serviço de transportes.	32:373$343
Com o *Parque aerostatico*	44:717$750
Com a illuminação dos estabelecimentos e quarteis	187: 83$798
Com as compras effectuadas nos termos do art. 5º § 5 do regulamento da intendencia	790:376$854

Recebeu esta repartição de varias procedencias 719 pedidos de utensilios e materiaes diversos; foram processados 78 titulos de divida de fardamento, organisando-se 128 contas correspondentes, e sobre assumptos diversos 573 documentos e mais 285 termos de consumo.

Para as diversas intendencias districtaes e outros estabelecimentos militares foram enviados 15 872 volumes contendo artigos de varios pedidos satisfeitos pela repartição.

Vindos do estrangeiro tiveram entrada 54.984 volumes; da fabrica de cartuchos e artificios de guerra 2.832 cunhetes; e dos diversos districtos e estabelecimentos militaras 2.905 volumes.

Além dos trabalhos proprios das secções e do gabinete, foram confeccionados os regulamentos dos futuros depositos, da cultura de forragem em Saycan e Rincão de S Gabriel, e da distribuição de fardamento.

Attingiu a 7 056 o numero dos documentos recebidos, estudados e resolvidos no gabinete da intendencia e a 5.264 o dos expedidos pela mesma dependencia no correr do anno de 1908.

FAZENDA MILITAR DE GERICINO'

Administra este proprio nacional a cargo do Ministerio da Guerra o major de cavallaria Fileto Pires Ferreira.

Iniciados os seus serviços em outubro de 1907, discriminam-se da seguinte forma os trabalhos executados até a presente data:

I — De adaptação, reparacção e construcção

a) Adaptação de um grande barracão a alojamento das praças do contingente em serviço, constando do salão de alojamento, gabinete do commandante, arrecadação de armamento, depositos diversos, prisões e lavatorios;

b) Adaptação de uma velha casa á cosinha, arrecadação de generos e moradia de um inferior;

c) Reconstrucção, reparos e pinturas na antiga casa de residencia;

d) Construcção de um gazometro e installação de apparelhos para illuminação a gaz acetyleno em 4 edificios.

e) Construcção de uma casa de alvenaria, de tijollo, para residencia do official commandante do contingente; de uma outra de taipa, coberta de telha, destinada a moradia de um inferior; e de um pequeno edificio destinado á latrina e banheiro das praças, com encanamento de agua, esgoto e gaz.

II — De limpeza, conservação e reconstrucção

a) Reconstrucção, limpeza e conservação de um açude e da valla que o abastece, na extensão de 1.200 metros, com varias obras de alvenaria, de pedra e cimento, e inicio da reabertura da mesma valla e das obras de alvenaria necessarias no seu prolongamento e em igual extensão;

b) Reparação e conservação da linha ferrea na extensão de tres kilometros dentro dos terrenos da fazenda. Constou este serviço da substituição de dormentes, roçagem, capinação, reabertura das vallas, plantio de grama no leito da linha, reconstrucção de pontes, boeiros, etc;

c) Restabelecimento e limpeza dos antigos vallos de deseccação do solo, na extensão de mil metros approximadamente e abertura de novos;

d) Substituição do encanamento de agua, de ferro galvanizado, na extensão de duzentos metros, por tubos de maior diametro.

e) Desobstrucção completa do leito do rio, na extensão de um kilometro, e limpeza de suas margens em quasi todo o seu percurso nas terras da fazenda.

III — De agricultura

a) Roçada e derribada dos mattos na area de 37 ½ hectares;

b) Plantação em diversos logares e na area de dous hectares, de capim de planta para pasto; formação de sementeiras de capins e forragens diversas, em varios sitios;

c) Plantação de milho em dez hectares de terra destinada á formação de pastagens, cuja producção de duzentos saccos foi empregada na alimentação dos bois em trabalho na fazenda, que não são forrageados, e no fornecimento de uma pequena quantidade ao esquadrão de trem e ao 13º regimento de cavallaria.

d) Destocamento, amanho, adubo e plantação de alfafa em quatro hectares de terra; preparação do terreno em mais de tres hectares.

IV — De natureza diversa

a) Installação de uma linha telephonica de nove kilometros de extensão;

b) Construcção: de cercas divisorias internas e em parte dos limites com a fazenda do Bangú, em uma extensão de oito kilometros; de uma pequena casa de madeira para o vigia da caixa d'agua e da linha ferrea; e de um curral e barracão para o gado, e inicio de formação de uma estrumeira.

V — De demolição e excavação

a) Demolição de varias casas, galpões e muros que se achavam completamente arruinados e remoção de todo material;

b) Excavações e nivelamento, em grande parte, da area occupada pelo actual jardim e aterramento de outros locaes.

VI — Do embellezamento, jardim e horta

Foram feitos diversos trabalhos de embellezamento, estando iniciados um jardim, no centro dos edificios principaes, occupando uma area de meio hectare, e uma horta de igual tamanho.

E' cedo ainda para expender-se uma opinião segura e definitiva relativamente ao plantio de alfafa nos terrenos desta fazenda; a impermeabilidade que nestes se nota impede um juizo definitivo, embora os dados colhidos até o presente autorizem uma previsão muito lisonjeira.

Os resultados obtidos nas pequenas áreas plantadas excedem a toda e qualquer espectativa.

A alfafa tem dado um córte mensal, excepção feita dos dous mezes mais seccos do anno, com um crescimento médio de $0^m,60$ e maximo de $1^m,55$ em muitos exemplares, é rica de folhas, tenra, e quando fenada tem boa apparencia; nas experiencias feitas tem provado muito bem e foi considerada como preferida ás similares de producção estrangeira.

Até agora a producção havida tem sido conseguida com a riqueza natural das terras, sendo certo que com a adubação ellas poderão dar resultados mais compensadores e por maior tempo.

Com o proprio gado existente e com os animaes que forem sendo invernados, poder-se-ha conseguir elementos de adubo, sendo porém a sua obtenção mais facil, em grande quantidade, no matadouro de Santa Cruz onde é abundante o estrume animal.

Um dos males presentes, que todavia tem minorado muitissimo, é a falta de escoamento das aguas, que nas maiores chuvas ficam represadas em grandes extensões, inundando os campos e retendo a humidade por tempo demasiado.

Com os trabalhos feitos de limpeza do rio e de algumas vallas, tem havido grandes modificações no regimen das aguas.

Por emquanto os trabalhos preliminares de adaptação, de preparação das terras e outros indispensaveis não podem permittir um calculo preciso sobre a producção e o custo da alfafa.

Sómente o tempo e o augmento do plantio poderão favorecer a formação de uma média segura.

O rendimento, até agora, tem sido de 500 kilogrammas, approximadamente, por quarto de hectare e por córte, rendimento este que, obtido em pequena cultura, não offerece margem que habilite a precisar um quantitativo de producção, tanto mais quanto o plantio não está sendo feito do modo mais vantajoso, em razão do abandono em que estiveram as terras e a sua invasão pelas hervas damninhas, que obrigam o emprego da plantação em linhas muito intervalladas para facilitar as repetidas capinas.

Preparados como estão os elementos primordiaes para o serviço de irrigação—açude e valla conductora d'agua—, aproveitadas as ondulações dos terrenos onde se possa entreter uma sufficiente humidade e feita a preparação conveniente do sólo, pelo seu continuado amanho e necessaria adubação, poder-se-ha contar com um rendimento maior e por longo tempo.

Com o emprego dos adubos, da irrigação ou deseccação do solo, com a correcção dos defeitos provenientes da humidade, pelo emprego da cal e de outros agentes chimicos, e finalmente com a cultura intensiva, tenho a certeza de que Gericinó virá a fornecer alfafa aos animaes da guarnição desta Capital e quiçá aos do exercito, em condições muito vantajosas.

Um outro aspecto sob o qual se deve considerar esta fazenda é o da preparação de campos de pastagens para adaptal-a a um deposito de remonta.

Com a continuação da roçagem, derribadas, exterminação da vegetação damninha e a preparação dos pastos, poder-se-ha conseguir formar uma propriedade de inestimavel valor e que recompensará todos os gastos que se fizerem para conseguir esse objectivo.

Em 30 de março ultimo, mandei aquartelar na referida fazenda o esquadrão de trem da 1ª brigada estrategica, o qual se empregará nos trabalhos agricolas juntamente com o destacamento ali existente.

DIRECÇÃO GERAL DE ENGENHARIA

E' dirigida esta repartição pelo general de brigada Modestino Augusto de Assis Martins.

GABINETE

Todos os serviços que lhe estão affectos foram executados pontualmente, achando-se em dia tanto a escripturação como o expediente, apezar do accrescimo de trabalho que trouxe a creação da arma de engenharia.

1ª SECÇÃO

Incumbindo a esta secção colligir os dados, confeccionar os planos e dirigir a execução das estradas de ferro permanentes ou portateis, que forem necessarias ao serviço do exercito, e estudar os traçados das vias de communicação existentes e organisar uma tabella exacta das distancias relativas entre todas as localidades, ficaram directamente affectos á mesma secção os serviços commettidos ás commissões constructoras das estradas da villa da União da Victoria á cidade de Palmas e de Guarapuava á colonia militar junto á fóz do Iguassú, da estrada de ferro de Cruz Alta á foz do Ijuhy e das linhas telegraphicas de Cruz Alta á colonia do Alto Uruguay e de Cuyabá ao rio Madeira.

ESTRADAS DE RODAGEM

Da Villa União da Victoria á cidade de Palmas — Durante o anno findo construiram-se:

a) 25 kilometros de estrada de rodagem, dos quaes 16k,673 em alinhamentos rectos, tendo as curvas o raio minimo de 47m,76;

b) 42 boeiros, dos quaes 41 simples e um duplo, variando de 9 a 12 metros de extensão, de alvenaria de pedra secca e capeados de lageões, com a cubação total de 885m³, 297.

Foi concluida a ponte sobre o rio Caldeiras, de 25 metros de extensão e 5 de altura, sendo a superstructura de madeira de lei.

Foram tambem construidos 500 metros de estrada carroçavel com quatro metros de largura para ligação de dois trechos já construidos, afim de não ser prejudicado o transito publico com a suspensão dos trabalhos da commissão.

Tendo sido entregues ao governo do Estado do Paraná os 82 primeiros kilometros, encarregou-se a commissão dos 44 restantes, cuja conservação foi feita regularmente.

Importou a despeza em 110:000$000.

De Guarapuava á colonia militar junto á foz do Iguassú — Foram os seguintes os serviços mais notaveis executados durante o anno, com o credito de 80:000$000 :

a) Locação e construcção de 35 kilometros de estrada, inclusive boeiros e pontilhões ;

b) Exploração, desbastamento e destocamento de 17 kilometros ;

c) Construcção de pontes sobre os rios Medeiros, Bellarmino e Bento Monteiro, e pontes provisorias nos rios Isolina e Adelaide ;

d) Conclusão das pontes sobre os rios Guarany e Cobras, e inicio da ponte sobre o rio Xagú ;

e) Modificação do traçado do rio Apertado ;

f) Adoçamento de algumas rampas cuja declividade excedia de oito por cento ;

g) Derrubada e roçada de 1.100.000 metros quadrados, e destocamento de 385.000 metros quadrados ;

h) Extracção em rocha de 46.375^{m3} e, em terra de 228.725^{m3},632 ;

i) Aterro de 62.968^{m3},088 e movimento de terra de 273.278^{m3},833 ;

j) Conservação de 208 kilometros de estrada.

Em 31 de dezembro findo foram suspensos os trabalhos desta commissão, sendo o material e animaes mandados recolher á colonia militar de Iguassú.

ESTRADA DE FERRO DE CRUZ ALTA Á FÓZ DO IJUHY

Acha-se á disposição do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas e encarregado da construcção desta via ferrea o 2º batalhão de engenharia.

Iniciado o serviço em 28 de julho de 1907, pela exploração de 133 kilometros de linha, em 15 de abril seguinte deu-se começo ao movimento de terras no ponto de entroncamento da futura via com a estrada de ferro que vae de Cruz Alta a Passo Fundo, antes mesmo da apresentação dos estudos definitivos na extensão de 48.200 metros, ulteriormente approvados.

A estação invernosa e a epidemia de varicella muito prejudicaram a marcha do trabalho que foi sómente de 174 dias uteis.

Durante esse periodo pruduziu-se um movimento de terras de... 99.007m3,531, sendo transportados para a formação de aterros... 61.001m3,365 e para depositos 38.006m3,166, e construiram-se dez boeiros com diversas secções de vasão, achando-se actualmente em construcção mais seis boeiros e uma passagem superior.

Com taes obras correntes e o movimento de terras, foram preparados cerca de 24 kilometros de plataforma em condições de receberem a via permanente, cujo assentamento está em começo.

Para a construcção dos diversos edificios montou-se uma olaria destinada á fabricação de telhas e tijolos, attento o elevada custo desse material.

Na séde do batalhão foram installadas officinas de carpintaria, marcenaria, bem como uma ferraria, funccionando annexa a esta uma secção de montagem de machinas.

Na primeira das mencionadas officinas foram preparadas: 30 casas desmontaveis de madeira para substituir as barracas, 2 grandes pavilhões destinados á enfermaria e alojamento da musica e praças que permanecem na séde do corpo, diversos carrinhos de mão e carroças para o movimento de terras, o mobiliario necessario aos escriptorios e todas as obras de madeiramento e esquadria de varios edificios construidos.

Pelo pessoal da ferraria foram montados dois motores a vapor, e brevemente será incumbido da montagem de uma locomotiva.

O pessoal do batalhão, além da execução do movimento de terras, occupa-se ainda do preparo dos dormentes para a linha, da carga e descarga dos mesmos, de trilhos e qualquer outro material.

A 14 de julho do corrente anno será inaugurada a estação no kilometro 30, entregando-se essa extensão de linha ao trafego, e a 15 de novembro a estação da colonia Ijuhy, concluindo-se assim o primeiro trecho da via ferrea na extensão de 50 kilometros mais ou menos.

Nessa epoca, os trabalhos terão avançado além da referida colonia em demanda de Santo Angelo e colonia Guarany.

Além dos serviços prestados na construcção da estrada de que se trata, foi incumbido o 2º batalhão de engenharia, pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, do reconhecimento e exploração de uma linha ferrea que, partindo de Cacequi, termine na cidade de S. Borja, passando pela villa de Santiago do Boqueirão, com um ramal para S. Luiz Gonzaga.

Para esse fim, teve o commandante do corpo de fazer estudar tres traçados diversos, dando preferencia ao que partindo da estação de S. Pedro em direcção a S. Borja, tem por pontos obrigados o povoado de S. Pedro, Villa Clara, Jaguary, Santiago do Boqueirão, com um ramal para S. Luiz.

LINHAS TELEGRAPHICAS

De Cruz Alta á colonia do Alto Uruguay —Pelo modo de execução do serviço, a ultima parte desta linha é constituida por tres trechos.

O primeiro, na extensão de 13.364 metros, foi construido em 1907;

O segundo, na extensão de 29.286m,81, foi construido em 1908;

O ultimo, de cerca de 10.000 metros, ficará prompto no primeiro trimestre do corrente anno.

No segundo trecho procedeu-se á derrubada em matto alto de 612.675 metros quadrados, e em capoeirão de 119.500 metros quadrados, e collocaram-se 387 postes.

O credito distribuido foi de 30:000$, e a despeza proximamente da metade.

De Matto Grosso ao rio Madeira — Esta commissão, de 15 de maio de 1907, dia em que iniciou seus trabalhos, até 2 de janeiro findo, quando inaugurou a estação Barão de Capanema, executou os seguintes trabalhos:

a) reconhecimento de 2.084 kilometros na região dos Parecis e Nhambiguaras, no planalto das serras dos Parecis e Norte, para escolha do melhor traçado da linha tronco, que se dirige para o vallo do rio Madeira em direcção a Cruzeiro do Sul, no Acre.

b) exploração e levantamento de 750 kilometros de estrada;

c) determinação de quarenta posições geographicas em pontos importantes;

d) execução de nivelamentos na extensão de 720 kilometros;

e) assentamento de 725 kilometros de linha tronco e de ramal em diversas regiões, muitas das quaes consideradas pestilentas e inhabitaveis;

f) abertura em mattas e outros terrenos adjacentes do valle do rio Sipotuba de 171 kilometros de estrada de rodagem, cortando a serra dos Parecis para accesso ao grande planalto, serviço preliminar que teve de executar para estabelecer o trafego de caminhões-automoveis, em cima da serra, na zona entre aldeia Queimada e Juruema, onde está em preparo para esse fim uma estrada de rodagem de 464 kilometros;

g) construcção de uma ponte sobre o rio Guaporé, tendo 25 metros de vão; de tres casas para estações no porto Esperidião Pontes, Lacerda e Parecis, além dos ranchos provisorios para installação das estações Ponte da Pedra e Barão de Capanema;

h) reconstrucção, na cidade de Matto Grosso, do palacio dos capitães-generaes, que estava em ruinas, para installação telegraphica daquella cidade;

i) construcção de 9.600 metros quadrados de estivados e pontilhões diversos;

j) estabelecimento de duas balsas com cabo de aço, para passagem dos rios Sipotuba e Sacre, na linha tronco, além de um numero consideravel de varadouros;

k) abertura de picadas para a tirada de postes;

l) estabelecimento de tres grandes depositos de viveres e material em seis golpões;

m) construcção da secção de Diamantina á estação Barão de Capanema.

2ª SECÇÃO

Compete a esta secção, entre outras incumbencias, organisar e executar todos os projectos de obras do Ministerio da Guerra no que se refere a fortificações, aquartelamentos, hospitaes, fabricas ou laboratorios etc. e examinar, corrigir e emittir parecer sobre os projectos de obras militares nos Estados, afim de serem submettidos á consideração do Governo.

Foram as seguintes as obras militares executadas no anno findo nos differentes districtos:

1º DISTRICTO MILITAR

Amazonas

Quartel do 36º batalhão de infantaria – Com o credito de 29:800$, procedeu-se á construcção de duas paredes de alvenaria, trinta metros quadrados de soalho na arrecadação, uma escada de 32 degráos de granito, uma caixa d'agua, um pavilhão com banheiros, uma calçada na extensão de 130^{m},50, cavallariças com seis baias, trinta e uma janellas com venezianas e vidraças, ladrilhamento do rancho, platibandas e assentamento de calhas de cobre, e finalmente caiação e pintura do quartel.

Hospital militar – Foram executados o retelhamento com substituição das vigas na ala direita do edificio, varanda aberta e cozinha, ladrilhamento e assentamento de um fogão e de tres vãos de janella e um vão de porta na cozinha, e construidos quatro pilares de alvenaria de tijolo, 9.500 metros cubicos de parede, 95^{m},50 de calçada, e prateleiras na pharmacia, tendo-se despendido o credito de 9:400$000.

Tabatinga e Içá – Nestas localidades foram installadas as casas de madeira compradas para esse fim, sendo tres em Tabatinga, cobertas de zinco, e duas em Içá, cobertas de ruberoide.

Pará

Durante o anno de 1908 nenhum trabalho foi executado em proprios militares de Belém.

O quartel do 4° batalhão de artilharia já não comporta concerto, tal é o seu estado de ruina. A area deste quartel é bastante vasta e perfeitamente localizada, de modo a offerecer condições muito favoraveis á construcção de amplo quartel.

O edificio do arsenal de guerra está em pessimas condições de conservação, é um predio antigo e de má construcção; todavia, graças ás suas dimensões e situação, presta-se para uma enfermaria mediante adaptação conveniente.

O quartel do 15° batalhão de infantaria acha-se em boas condições com os concertos effectuados em 1907.

Actualmente precisa de collocação de janellas e venezianas nos corredores que o circumdam internamente, orçadas em 8:400$000.

Obidos —Acha-se installada na serra da Escama uma bateria de quatro canhões e determinei a construcção de um quartel provisorio destinado a um batalhão de artilharia de posição com duas baterias.

Maranhão

Quartel do 5° batalhão de infantaria — Fez-se a canalização do esgoto e a construcção de uma caixa d'agua e de um alpendre coberto com telhas planas sobre 122 columnas de ferro.

Enfermaria militar—Com a sua conservação e limpeza despendeu-se a quantia de 12:971$000.

Piauhy

Quartel de Therezina — Realizaram-se as seguintes obras: retelhamento numa área de 2.275 metros, demolição da varanda do corpo da frente e de uma parede e sua ulterior reconstrucção, e ligação da canalização d'agua da rua para a caixa. Necessita este quartel da installação de latrinas, mictorios, banheiros e caixa d'agua, orçados em 3:500$000.

Ceará

Paiol de polvora — Este paiol está com o para-raio inutilisado e demanda reparos no telhado. Organisou-se orçamento na im-

portancia de 714$693 para os concertos precisos na casa que serve de quartel do destacamento.

Quartel do 9º batalhão de infantaria — Para concertos e trabalhos novos neste quartel foi concedido o credito de 59:258$255. Ao official encarregado das obras foi determinada a incumbencia de adaptar o quartel ás necessidades decorrentes da nova organisação do exercito, sendo aproveitadas as dependencias existentes.

Rio Grande do Norte

Quartel do 2º batalhão de infantaria — Organisaram-se orçamentos para canalisação de gaz e serviço de abastecimento d'agua.

Parahyba do Norte

Forte de Cabedello — Este forte tem sido damnificado pelas correntes maritimas que produziram erosões em suas muralhas, parte das quaes ruiram, exigindo um serviço de consolidação na região batida pelo mar; nesse sentido está sendo organisado o competente orçamento.

Pernambuco

Forte do Brum — Com o credito de 14:000$ effectuaram-se as seguintes obras: installação de um catavento de ferro com 60 pés de altura, abertura de um poço arteziano, installação de um tanque de quatro metros cubicos de capacidade e construcção de uma rede de esgotos de 560 metros de desenvolvimento.

Hospital militar — Necessita de reparos, já tendo sido executadas algumas obras na importancia de 1:800$ por conta do cofre do conselho economico.

Quartel da Soledade — Apezar das obras feitas no exercicio passado, ainda carece de outras, sendo conveniente a demolição de algumas casinhas, para alargamento do pateo interno do quartel e a acquisição de uma faixa de terreno para as reservas de duas companhias e outras dependencias. Para os concertos na canalização do gaz, foi organisado orçamento na importancia de 377$630.

Quartel da Boa-Vista — Despendeu-se a quantia de 1:800$ com os concertos da canalização de gaz.

Antigo quartel do 27º batalhão de infantaria — Resente-se de falta de accommodações; recebeu em 1908 alguns concertos, carecendo de outros; em parte do edificio acha-se installada a intendencia districtal.

Quartel do 34 batalhão de infantaria — Carece de reparos na cobertura e na galeria de esgoto do pateo, de pintura geral e substituição da rêde de encanamento d'agua. Parte deste edificio é occupada pela delegacia fiscal.

Quartel do 40º batalhão de infantaria — Consta, em parte, de construcções antigas, pouco arejadas, acanhadas e baixas, sendo, porém, nas construcções novas satisfactorias as condições hygienicas. As edificações antigas precisam de reparos nos soalhos, nas coberturas e canalizações d'agua e gaz, para o que está sendo organisado o competente orçamento.

3º DISTRICTO MILITAR

Bahia

16º batalhão de infantaria — Foram installados a illuminação electrica em substituição á do gaz carbonico e o serviço de abastecimento d'agua, constante de collocação de uma caixa com 16 metros cubicos de capacidade e uma bomba electrica.

5º batalhão de artilharia — Fizeram-se concertos diversos e pinturas, renovação de banheiros e latrinas e installou-se a illuminação electrica no edificio.

Hospital militar — Collocaram-se novas latrinas, sendo installadas a luz electrica e uma bomba, tambem electrica, para o serviço de abastecimento d'agua.

Quartel-general da 7ª inspecção — Foi determinada a construcção deste edificio, cujo preço estimativo não excede da quantia de 200:000$000.

Antigo quartel da Mouraria — Este quartel foi inteira-

mente demolido, sendo recolhido ao cofre do 16º de infantaria o producto da venda dos materiaes.

Fortes de Jequitaia e Santo Alberto — Foram entregues á companhia cessionaria das obras do porto da Bahia, que deverá construir nesta cidade um armazem para deposito de material, de embarque e desembarque.

Alagôas

Quartel do 33º batalhão de infantaria — Com a verba de 8:902$228 fizeram-se alguns concertos e construiram-se diversas latrinas.

4º DISTRICTO MILITAR

Obras de defesa de Santos — Effectuaram-se os seguintes trabalhos no perfil da estrada: augmento de 7 para 10 metros do raio da curva onde está a bateria Gomes Carneiro, construcção de um parapeito de 188m,60 × 1m de altura, modificação da extensa rampa no segundo kilometro, construcção de cinco boeiros abobadados e de sargetas, macadamização do primeiro kilometro da estrada, calçamento a concreto dos trezentos primeiros metros deste ultimo kilometro, installação de betoneira e bomba e outros pequenos serviços.

A estrada que conduz á bateria de obuzeiros foi concluida com um movimento total de terra de 10.368m³, tendo sido construidos um muro de sustentação, dous pontilhões e diversas valletas.

Já se acham preparadas as explanadas para a construcção da bateria e paióes e confeccionados os respectivos projectos.

Afim de evitar embaraços por vezes occorridos no serviço de elevação d'agua á altura de cem metros e carencia de pedras britadas para a construcção das muralhas do forte de Itaipú, foram installadas duas caldeiras a vapor para o serviço das bombas e um britador possante, ficando o compressor de ar existente exclusivamente destinado ao serviço dos perfuradores.

Achando-se vencida a maior difficuldade da construcção do forte, espera o chefe da commissão concluil-o em maio, ficando apenas pendente a installação electrica.

No anno findo foi iniciado o estudo do levantamento da estrada que, partindo da praia do Goés, vae ter ao local escolhido para fortificação de Ponta Grossa, tendo-se aberto uma picada com uma largura de vinte metros.

Executaram-se alguns concertos na fortaleza da Barra, que serve de quartel da maruja e acampamento da turma de exploração, nos depositos e na ponte.

Com os diversos trabalhos despendeu esta commissão a quantia de 479:436$603.

Quartel de Sant'Anna — O terreno occupado por este quartel vae ser aproveitado para o quartel da companhia isolada que estacionará em S. Paulo, já tendo sido determinada a organisação do respectivo projecto.

Quartel de Lorena — Está prestes a ser terminado este quartel que se destina a um batalhão de caçadores.

Todo o edificio foi feito de alvenaria de tijolo com alicerces de concreto e embasamento com tijolo requeimado e argamassa de cimento, sendo metallica a estructura e o piso ladrilhado. Consta de nove pavilhões com platibanda externa e internamente, sendo a cobertura de telhas francezas.

Para satisfazer ás exigencias da nova organisação do exercito, adaptou-se um dos pavilhões a novas dependencias, ficando assim em condições de receber um batalhão isolado.

Acha-se bastante adiantada a construcção das casas, em numero de 18, destinadas á residencia de officiaes.

Quartel de S. João d'el-Rey — Consta de um sobrado onde funcciona toda a administração e se aloja uma companhia, e de tres edificios de construcção ligeira que servem de alojamento para tres companhias, refeitorio e cozinha.

Com a nova organisação, para que este quartel receba um batalhão isolado, faz-se mister que continuem a funccionar em edificios separados a enfermaria e pharmacia, podendo assim apenas precisar de poucos trabalhos de adaptação.

Quartel-typo de cavallaria — O credito concedido em 1908

foi de 180:000$, sendo 97:658$039 para a conclusão das 300 baias de conformidade com o orçamento.

Para satisfazer ás exigencias do aquartelamento do 7º batalhão de infantaria executaram-se as seguintes obras: limpeza da avenida Mallet e sua conservação, concertos na linha Decauville, conclusão de dois pontilhões, nivelamento do pateo interno, concertos em varios pontos da cobertura, reparos no fogão e modificação do encanamento d'agua e outros serviços.

Fizeram-se mais a pintura geral do apparelho de ferragens, o assentamento de canaletes para as ourinas, canalização de manilhas e d'agua para lavagem dos canaletes, reparo nas ferragens, substituição de ladrilhos, e 60.455 metros cubicos de concreto.

Consultados os veterinarios francezes a serviço deste Ministerio sobre o typo de tanque a adoptar-se, opinaram elles pelo bebedouro individual, tendo-se assim resolvido, sendo tomado por modelo o existente nas cavallariças do laboratorio de Manguinhos.

Estão em andamento as construcções do refeitorio, cozinha, pavilhão para enfermaria de cavallos, officinas, depositos de forragens e a conclusão das baias.

Enfermaria de animaes de Gericinó — Tendo sido iniciados os trabalhos de construcção em Gericinó, logar primitivamente escolhido, foram as obras suspensas, visto não convir tal construcção nesse local.

Escolhido e acceito um outro proximo á Estrada de Ferro Central do Brasil, no logar denominado João Gomes, deu-se começo ao embasamento, já estando em andamento a montagem da carcassa metallica, serviço que está sendo executado pela commissão constructora da villa militar.

Villa Militar — Destina-se esta villa ao aquartelamento de uma brigada estrategica.

A 23 de março do anno passado foi iniciada a construcção do primeiro quartel para um dos regimentos componentes da brigada.

Este quartel é formado de pavilhões isolados, em ordem parallela, dispostos em tres columnas, cobrindo uma superficie de 20.343 metros

quadrados, sendo a area total, inclusive os pateos, de 57.500 metros quadrados, em forma rectangular de 250m×230m.

Os pavilhões, que são em numero de 34, destinam-se aos diversos misteres do regimento, e em cada batalhão ficarão ligados por um alpendre de tres metros de largura.

A mesma disposição e capacidade terão os quarteis dos outros dois regimentos, obedecendo á mesma ordem os quarteis para artilharia, cavallaria e engenharia.

Os pavilhões acham-se com as paredes levantadas e promptas para receberem a cobertura, com excepção dos destinados a baias, depositos de viaturas e exercicios, todos de estructura metallica, e tambem dos destinados a latrinas e lavatorios.

Igualmente foi iniciada a construcção das casas para officiaes do 1º regimento, estando as do commandante e major com os alicerces promptos.

Para deposito de material foi construido um galpão de madeira coberto de zinco, tendo 35m × 7m,5.

O movimento de terras foi de 48.342 m³,800, empregados nos quarteis, ruas e avenidas.

Iniciou-se o estudo da rede de esgotos e competente installação para o tratamento bacteriologico das materias dos esgotos da villa, sendo projectadas duas rêdes, uma para as aguas pluviaes e a outra para os esgotos dos quarteis e casas.

A installação bacteriologica, ainda em estudos, comprehenderá seis tanques scepticos, uma usina elevatoria, seis filtros, duas camaras de areia e um poço de lama com bomba de elevação e tanques de tratamento.

A agua para Sapopemba é fornecida pelo manancial de Gericinó em tubos de ferro de seis pollegadas, da qual é tirada uma derivação de 1.500 metros para as obras dos quarteis.

A differença de nivel notada é de 40m,130, de fórma que offerece a pressão necessaria para completo abastecimento da villa, desde que sejam feitas obras de represa no manancial, construindo-se tambem um reservatorio de distribuição em um dos pontos elevados da villa.

Está prestes a ser concluido o levantamento da fazenda de Sapopemba, e prosegue regularmente o serviço de arborisação, já estando plantadas 169 arvores, existindo um viveiro com diversas mudas.

A producção da olaria foi de 4.109.012 tijolos e 15.038 telhas, e na serraria e carpintaria foram construidos dous galpões para preparo de esquadrias e montadas diversas machinas.

As officinas de ferreiro e fundição trabalharam com regularidade, sobresahindo entre os serviços prestados a montagem de uma locomotiva e de carros para aterros, e ajustagem de duas locomotivas.

Além da conservação das linhas ferreas existentes, foram assentadas outras na extensão de 4.041 metros. O material de tracção consta de tres locomotivas e o rodante de 24 carros.

A usina electrica continúa a prestar bons serviços, fornecendo luz ao 1º batalhão de engenharia, ao 10º de infantaria, á estação da estrada de ferro na localidade, ás casas das officinas e outras dependencias.

Durante o anno foram feitos alguns concertos, na importancia de 4:096$730, nas casas existentes na fazenda de Sapopemba.

A enfermaria provisoria acha-se installada com um posto medico, e tem funccionado, bem como a pharmacia, com regularidade.

Com os diversos serviços, despendeu a commissão constructora desta villa a quantia de 743:925$393.

Fortaleza do Imbuhy — Executaram-se ligeiros concertos no valor de 1:000$, e construiu-se uma galeria na casa da machina, orçada em 4:069$692.

Fortaleza de Santa Cruz — Foi mandado executar o orçamento na importancia de 48:840$000 para regularisação do abastecimento d'agua a esta fortaleza; o trabalho está em via de terminação, estando a ligação prompta e devendo brevemente ser feita a descarga de experiencia na caixa.

Uma vez regularisado este serviço, será indispensavel uma revisão na canalização interna da fortaleza, que se acha bastante estragada, e bem assim a rêde de esgotos e apparelhos.

Fortaleza de S. João — Construiram-se duas casas para officiaes e uma parede transversal e outras obras no 4º alojamento da 4ª bateria.

Fortaleza da Lage — Executaram-se diversas obras na importancia de 8:636$932, e a pedido do Ministerio da Marinha levou-se a effeito a construcção de um pharol de luz vermelha sobre um supporte metallico, que importou em 2:316$600.

Forte Batalhão Academico — Está sendo arrazado o morro que se acha a cavalleiro deste forte; o trabalho orçado na quantia de 15:000$ foi dado de empreitada, obrigando-se o respectivo empreiteiro a effectuar os concertos mais urgentes no edificio do forte.

Material naval — O serviço affecto a semelhante material foi feito com toda regularidade e dentro da verba de 110:000$ concedida para o pessoal e material; a cabrea continúa a prestar relevantes serviços ás obras do porto do Rio de Janeiro, aos diversos Ministerios e a particulares, tendo com estes ultimos produzido a renda de 22:837$500; para o serviço do rebocador é conveniente a acquisição de um bote salva-vidas, que é exigido pela capitania do porto.

Quartel do 22º batalhão de infantaria — Executaram-se diversas obras urgentes, despendendo-se a quantia de 9:946$637.

Quartel do 23º batalhão de infantaria — Fez-se a construcção de um telheiro com estructura metallica para abrigo de viaturas com o credito de 9:946$637 distribuido para esse fim.

Quartel do 24º batalhão de infantaria — Mandou-se proceder ao recúo do muro contiguo ao novo mercado, á demolição e reconstrucção de baias, com o fim de alargar a rua, correndo a despeza na importancia de 3:920$ por conta da companhia constructora do referido mercado.

Novo arsenal de guerra — As obras deste arsenal, em 1908, constaram de trabalhos de remate na officina de forjas e construcção da officina de trabalhos de madeira; serviços de aterro dos terrenos accrescidos, substituição de caixilhos de ferro por grades e caixilhos de madeira nas janellas das officinas de correeiro, espingardeiro, coronheiro e alfaiate; inicio da casa para o director; e ladrilhamento, rematado em meio fio, do passeio ao longo da rua de S. Christovão.

Com as referidas obras despendeu-se a quantia de 299:993$870.

Quartel-general do exercito — No correr do anno foram le-

vantadas as alvenarias externas e internas e coberturas, soffrendo a armação metallica algumas modificações adaptaveis ao alinhamento actual.

Presentemente acham-se construidos todos os soalhos, forros e esquadrias, assentes os para-raios, o avarandado, o emboço e effectuados outros trabalhos, tendo sido recebido o material encommendado para installação electrica do elevador e illuminação de todos os compartimentos e da fachada.

As despezas feitas em 1908 elevaram-se á importancia de 499:479$942.

Fortificação de Copacabana—Iniciada a construcção desta fortificação, foram tomadas todas as providencias para as installações auxiliares e compra de machinismos, dando-se começo á construcção da estrada no costão da rocha, de uma caixa d'agua e ao preparo do terreno.

Foram tambem construidos varios galpões para deposito de materiaes e outros misteres.

Fabrica de polvora sem fumaça — No anno findo despendeu-se a quantia de 783:844$728, concluindo a montagem das machinas e a construcção dos edificios da fabrica.

Além desses trabalhos, foram executados ainda as canalizações externas, na extensão de 9.736m,60, a installação de 15 torres metallicas para transmissão de energia em alta tensão, o assentamento de linhas ferreas de communicação entre as officinas e depositos, e prolongamento do ramal de Lorena a Bemfica no interior da fabrica.

Foram concluidas as casas para residencia do director, vice-director, officiaes, operarios e quartel do destacamento, onde foram effectuados os serviços de abastecimento d'agua, canalizações electricas e esgotos.

Em 15 de março do corrente anno inaugurou-se esta fabrica com toda a solemnidade, sendo ella entregue ao respectivo director.

Com a sua construcção, iniciada em 1905, foi despendida a quantia de 2.774:684$553, achando-se ahi incluida a de 210:000$, preço da acquisição das fazendas Estrella do Norte, Limeira e Sertão, ora occupadas pela mesma fabrica.

Ramal ferreo de Lorena a Bemfica — Este ramal esteve a cargo da commissão constructora da fabrica de polvora sem fumaça e o seu serviço foi feito com toda a regularidade.

O trafego foi de 1.482 trens que transportaram 31.802 passageiros e 31.231 volumes de mercadorias, produzindo de renda bruta a quantia de 34:249$300.

Não tendo sido designada verba alguma para este ramal, empregou-se no seu custeio a renda liquida, sendo reformados 22 kilometros de cerca de arame, substituidos 250 dormentes, construida uma casa de turma, concertados duas locomotivas e diversos carros.

Pombal militar — Determinada a construcção de um pombal militar na escola de artilharia e engenharia pela quantia de 9:950$000, e reconhecida mais tarde a sua inconveniencia na dita escola, foi autorizada a transferencia da mesma construcção para Deodoro em terrenos da villa militar.

Fabrica de polvora da Estrella — Foi organisado o orçamento para a construcção de tres pontilhões, uma ponte metallica, reconstrucção de outras de madeira, e reparos de diversas officinas.

5º DISTRICTO MILITAR

Santa Catharina

Quartel do 37º batalhão de infantaria. — Realizaram-se neste proprio nacional diversos concertos e melhoramentos, tendo-se despendido o credito de 30:000$000.

Fortaleza de Araçatuba — Para os concertos de que carecem quasi todos os edificios desta fortaleza foi organisado orçamento na importancia de 19:017$341.

Paraná

Hospital militar de Curityba — O projecto para este hospital e respectivo orçamento, na importancia de 239:298$167, já deram entrada na direcção geral de engenharia, sendo, porém, deficientes por não terem sido contempladas diversas obras complementares.

6º DISTRICTO MILITAR

Attenta a importancia militar deste districto, faz-se sentir a necessidade de obras esparsas por toda a fronteira,o que demanda o estacionamento frequente em cada guarnição de um ou mais engenheiros.

No exercicio de 1908, foram concedidos creditos na importancia de 582:000$000, destinados ao proseguimento de diversas obras e construcção de quarteis e estrada de Anhacorá.

A bem da exposição de seus trabalhos, a delegacia de engenharia dividiu o Estado em cinco regiões:

1ª — Porto Alegre, 2ª — Rio Grande, 3ª — Bagé, D. Pedrito e Livramento, 4ª — S. Gabriel, Cacequi, Alegrete e Santa Maria, 5ª — S. Borja, S. Luiz e Alto Uruguay.

Porto Alegre

Quartel-general — O edificio destinado a servir de quartel-general é de dous andares e consta de quatro corpos principaes. Embora ainda não concluido, já funccionam nelle algumas secções do mesmo quartel-general, estando em andamento as obras de que necessita.

Hospital militar — Foram executadas diversas obras constantes de um necroterio e sala para autopsias, pavilhões de isolamento e de tuberculosos, almoxarifado, corpo da guarda, portaria e residencia do porteiro.

Fizeram-se mais os serviços accessorios de esgotos e abastecimento d'agua, empedramento da entrada, diversos lageamentos, fechamento do terreno, muro e gradil de ferro na frente do edificio e portão de ferro.

Com todas as obras foi despendida a quantia de 119:903$378.

Quartel da Independencia — No decurso do anno findo, ficaram terminados os trabalhos de reconstrucção deste quartel, que presentemente tem a capacidade sufficiente para um batalhão de caçadores com todas as dependencias exigidas.

Rio Grande

Os trabalhos realizados nesta cidade constaram apenas de abastecimento d'agua ao quartel do commando da 4ª brigada de infantaria,

reparos em um escaler, concertos na enfermaria militar e reconstrucção do trapiche da ilha S. Gonçalo; importaram taes obras em 17:822$760.

S. Gabriel

Quartel do 1º regimento de artilharia — Passou por algumas obras que consistiram no lageamento e assentamento de cordões no avarandado.

Santa Maria

Quartel da 2ª divisão de infantaria — Despendeu-se a quantia de 2:000$000 em concertos da cobertura, collocação de vidros e pequenos concertos.

S. Borja

Quarteis do 6º batalhão de infantaria e 6º regimento de cavallaria — Com o credito de 35:466$000, fizeram-se obras que consistiram na construcção de alpendres, em soalhos, forros, pinturas, lageamento, etc.

Linha telegraphica do Saycan — Em consequencia dos preparativos para as manobras do anno findo, foram tomadas todas as providencias tendentes a ligar telegraphicamente o quartel-general á rêde telegraphica da União.

Escolhido o traçado em linha recta, com a extensão total de 18.391 metros, fez-se a construcção da referida linha, sendo abertas duas picadas de uma quadra na extensão de 2.151 metros.

Estrada de S. Luiz a colonia do Alto Uruguay — Proseguiram os trabalhos desta estrada, que serão ultimados dentro de pouco tempo.

Constaram os serviços executados de roçados, destocamentos, movimento de terra e construcção de duas pontes de madeira sobre os lageados do Venancio e Anhacorá.

Pontes — Foram organisados diversos projectos e orçamentos de pontes sobre os rios Camaquan, Butuhy e Ibicuhy.

Quarteis provisorios — Em consequencia da reorganisação do exercito e para aquartelamento dos corpos em suas novas paradas, foi

determinada a construcção urgente de casernas provisorias em Santa Maria e Cruz Alta, de um quartel para um batalhão de infantaria em Alegrete, e adaptação do quartel do «Forte Caxias», em S. Gabriel, para aquartelamento de um regimento de infantaria.

Esses quarteis serão de madeira e construidos de fórma que possam as paredes ser substituidas pelas de tijolo, sem prejuizo da cobertura.

7º DISTRICTO MILITAR

Cuyabá

Nesta cidade foram executadas no correr do anno as obras de adaptação do laboratorio pyrotechnico a quartel do 8º batalhão de infantaria e a reconstrucção do paiol de polvora «Mãe Bonifacia». As primeiras ficaram concluidas, sendo o edificio entregue ao batalhão.

Corumbá

Foram continuadas as obras que se achavam em andamento, a saber: do quartel para o 21º batalhão de infantaria, do paiol n. 2 e do hospital militar.

S. Luiz de Caceres

Acha-se em construcção um quartel para o 19º batalhão de infantaria, não tendo tido as obras o impulso que seria para desejar devido á falta de recursos locaes.

Bella-Vista

Está sendo construido o quartel para o 7º regimento de cavallaria. O seu afastamento de um porto de desembarque muito contribue para a difficuldade da respectiva construcção, sendo quasi todos os materiaes necessarios transportados em carretas por máos caminhos a 35 leguas de distancia e chegando á localidade por preços elevados.

Coimbra

Com os serviços de fortificações nesta localidade despendeu-se a quantia de 99:863$200.

AQUARTELAMENTOS PROVISORIOS

De conformidade com as exigencias da nova organisação militar, foi incumbida a delegacia de engenharia neste districto de estabelecer quarteis provisorios nas localidades onde não existissem accommodações para as praças, tendo sido concedido o credito de 100:000$ para esse fim.

Foi assim iniciada em Porto Murtinho a construcção do quartel para uma bateria, ficando, por falta de praças operarias, adiada a construcção dos quarteis, em Aquidauana, Nioac e Pontaporam.

3ª SECÇÃO

Esta secção desobrigou-se de varias incumbencias que lhe foram commettidas, em virtude do disposto no § 2º do art. 3º do regulamento respectivo.

Durante o anno fez-se acquisição de alguns instrumentos, tendo sido recebidos outros que estavam a cargo da extincta commissão constructora do sanatorio militar em Campos do Jordão.

DIRECÇÃO GERAL DE ARTILHARIA

E' dirigida esta repartição pelo general de divisão Francisco Antonio Rodrigues de Salles.

GABINETE

No correr do anno findo foram expedidos 284 officios, 5 informações e 94 boletins.

1ª SECÇÃO

Esta dependencia incumbe-se dos estudos para adopção, acquisição, modificação, etc, do material de artilharia e de todo o armamento necessario ao exercito.

Dentre os pareceres elaborados nesta secção destacam-se os seguintes versando sobre:

Os trabalhos executados na Europa desde 1902 pelo capitão Mario da Silveira Netto com o concursodo tenente Armando Duval Sergio Ferreira;

As inspecções technicas feitas no armamento a cargo do 4º batalhão de artilharia e de diversos corpos de infantaria;

Um typo de lança para o nosso exercito, de accordo com as especificações dadas pelo Ministerio da Guerra e parecer da commissão elaboradora do mesmo typo;

O fusil-metralhadora Madsem, regulamentar;

A proposta dos projectis modernos da The Conventry Ordenance Works, Limited;

As viaturas-cosinhas e fornos rodantes de Hambourg Hartman, para o preparo de alimentos das praças em campanha;

O relatorio do major Joaquim Balthazar de Abreu Sodré a respeito do estudo comparativo de pistolas automaticas.

Tem a secção em estudos a matraca de invenção do 1º tenente Menandro Bandeira de Albuquerque e o telegoniometro e dispositivo de illuminação com reticulo micrometrico do invento do major Mario da Silveira Netto.

2ª SECÇÃO

Esta secção tem a seu cargo: o estudo para adopção, acquisição, modificação etc, das munições de guerra, a direcção technica das fabricas de polvora, armas e munições, e dos laboratorios pyrotechnicos e arsenaes.

Os principaes trabalhos executados no anno findo são relativos:

Ao projecto e orçamento para a installação de duas officinas de carregamento de cartuchos para artilharia, annexas aos arsenaes de Porto Alegre e Cuyabá;

Aos pontos mais convenientes para constituição de paiões de polvoras mecanicas ou chimicas;

Ao explosivo «Stygia», de Eugenio George;

A' granada «Tonite», apresentada pela The Colton Powder Company;

Ao pedido de privilegio de invenção, feita por um engenheiro allemão, para o fabrico da polvora sem chamma;

Ao projecto de regulamento para a companhia de aprendizes militares;

Ao material para a fabrica de cartuchos e artificios de guerra;

Ao projecto de regulamento para a fabrica de polvora sem fumaça em Piquete.

3ª SECÇÃO

Incumbe-se da direcção technica dos estabelecimentos de instrucção theorica e pratica de artilharia, corpos da arma e fortalezas, assentamento dos officiaes do estado-maior da arma e tem a seu cargo o archivo da direcção e o seu material.

Foram executados os seguintes trabalhos:

Nomenclatura do canhão de montanha, systema Krupp 7,5 cm. L 14 e tabella de munição;

Descripção e nomenclatura da metralhadora Maxim, calibre 7m/m, modelo brazileiro;

Fixação do material de artilharia de montanha pelas differentes unidades.

Em andamento tem a secção o estudo das instrucções para o serviço do canhão de montanha, Krupp 7,5 cm. L 14, e para o serviço da metralhadora Maxim.

No correr do anno foram recebidos uma fé de officio, 54 relações de alterações e 94 boletins, que se acham averbados nos respectivos livros.

Bibliotheca — Existem na bibliotheca 6.913 volumes, entre encadernados e em brochura, tendo continuado no anno findo a assignatura de diversas revistas e jornaes.

Laboratorio — A sua escripturação está em dia, o que acontece com a das demais dependencias da direcção.

DIRECÇÃO GERAL DE SAUDE

Funccionou com toda regularidade no anno findo esta repartição sob a direcção do general de brigada dr. José Leoncio de Medeiros.

Acha-se ella perfeitamente installada e tem preparados os seus diversos serviços de modo a attender ás necessidades do serviço de saude do exercito.

Foi muito mais numeroso que nos annos anteriores o movimento do gabinete e das secções.

O gabinete expedio 3.100 officios e outros documentos e recebeu 210 avisos e portarias deste Ministerio e 9.144 officios de diversas autoridades.

A 1ª secção prestou 215 informações, fez 55 indicações de pessoal do corpo medico e 20 officios.

A 2ª secção formulou 361 pareceres sobre fornecimentos, prestou 238 informações, emittiu juizo sobre 88 balancetes de conselhos economicos de hospitaes e enfermarias e deu 92 pareceres sobre contas de material sanitario.

A 3ª secção proferiu 205 informações e preparou 456 pedidos de medicamentos e desinfectantes.

De conformidade com as disposições estabelecidas, foi feito o balancete da receita e despeza do conselho economico da direcção, sendo extrahido o seguinte resumo:

RECEITA

Saldo que passou de 1907	2:894$136
Saldo dos conselhos economicos dos hospitaes e enfermarias no exercicio de 1908 e recolhido ao cofre do conselho da direcção	54:311$976
Somma	57:206$112

DESPEZA

Pagamentos realizados no correr do anno	57:099$338
Saldo existente	106$774
Somma	57:206$112

Conselho superior de saude — Juntas militares de saude — De harmonia com os preceitos do regulamento de 7 de março de 1899, funccionou o conselho superior de saude, realizando sessões ordinarias, parciaes ou plenas e extraordinarias, quando jul-

gadas precisas para attender a trabalhos diversos que tiveram solução conveniente.

A junta de saude do mesmo conselho effectuou 66 sessões, inspeccionando 99 officiaes.

Funccionaram com a possivel regularidade as juntas militares de saude dos districtos militares; a da guarnição desta Capital inspeccionou 496 individuos e a do alistamento militar 13 individuos.

Laboratorio chimico pharmaceutico militar — Este laboratorio continuou a prestar o seu mais dedicado auxilio ao departamento da guerra contribuindo na parte chimico-pharmaceutica para assegurar e completar as indicações e requisições da parte medica.

Foi grande o movimento nas suas secções da officina, do deposito, do receituario e gabinete de analyses.

A secção da «Officina» no fabrico geral de suas fórmulas teve um movimento equivalente a 98:957$860, deixando um lucro de 12:185$129.

A secção do deposito satisfez a 645 ordens de fornecimento, despendendo na sua execução, para perfeito acondicionamento, 1.884 caixões fabricados na carpintaria do estabelecimento.

A secção do receituario aviou 118.797 prescripções medicas e attendeu a 6.283 pedidos, além de 85 ambulancias destinadas aos corpos do exercito.

O gabinete de analyses preparou 190 tubos de soros therapeuticos e 31.664 ampoulas contendo soluções esterilisadas destinadas a injecções hypodermicas e 412 garrafas e 572 vidros de agua oxigenada.

No correr do anno fez-se a substituição da illuminação a gaz corrente pela electrica na secção do receituario e no gabinete de analyses.

Convem dotar-se este estabelecimento com o quantitativo necessario ás novas installações e substituição de machinismos que não mais resistem a reparações.

Este laboratorio foi condignamente representado na Exposição Nacional de 1908, expondo o maior numero possivel de productos e specimens de plantas da flora indigena que utiliza na preparação destes, e mereceu do jury da mesma exposição dous grandes premios e uma medalha de ouro.

Laboratorio militar de bacteriologia e microscopia clinica — Continúa a funccionar este laboratorio em um das dependencias do hospital central do exercito.

Não obstante a pequena dotação orçamentaria deste laboratorio, acha-se elle apparelhado de tudo o que existe de mais moderno para o desempenho de qualquer trabalho da sua incumbencia.

No correr do anno foi publicado o primeiro numero dos «Archivos do Laboratorio», que foi recebido com os mais calorosos elogios da imprensa medica do paiz e dos jornaes desta Capital, tendo sido muitos dos artigos publicados transcriptos em duas revistas medicas.

Deposito do material sanitario. — O anno findo foi de grande movimento para esta repartição, por isso que ella attendeu não só ás exigencias do serviço de paz, como o das manobras; concorreu á Exposição Nacional, figurando no palacio dos Estados, e installou um serviço hospitalar de campanha junto ao palacio das Industrias.

Esse serviço constituiu uma novidade interessante e importante, porque era a primeira vez que o serviço de saúde do exercito submettia ao juizo do publico uma formação sanitaria de campanha em paiz tropical, a qual além de apresentar o melhor systema pratico de hospitalisação de feridos, fazia a hygiene militar occupar um logar saliente, mostrando, um modelo de illuminação electrica para os grupos hospitalares, os melhores systemas de depuração das aguas (distilladores e refrigeradores), barracas de dupla coberta sómente usadas pela expedição militar allemã na actual campanha contra os Herreros.

O movimento de expedição dos volumes contendo material para diversas localidades foi elevado, attingindo a 707 o numero de taes volumes.

Da verba consignada no orçamento para as despezas deste deposito foi despendida a quantia de 99:999$730.

Serviço de veterinaria. — Está em regular execução o serviço especial de veterinaria sob a direcção do coronel medico dr. Ismael da Rocha e a cargo da missão franceza constituida pelo tenente-coronel medico dr. José Antonio Dupuy e capitão dr. Paulo Ferret.

Os respectivos trabalhos proseguem com notavel actividade, zelo e interesse, conforme verifiquei do relatorio apresentado pelo chefe do mesmo serviço, havendo mandado adoptar no exercito as providencias indicadas no citado relatorio.

ARSENAES DE GUERRA

Arsenal de guerra do Rio de Janeiro.— Continúa este estabelecimento sob a direcção do coronel de artilharia Pedro Ivo da Silva Henriques.

Durante o anno findo foram executados pelas officinas deste arsenal trabalhos na importancia de 1.473:662$856, a qual juntando-se á de 14:388$560, importancia das obras executadas por operarios do mesmo arsenal em diversos proprios nacionaes a cargo deste Ministerio, e a de 756:475$337, importancia das obras principiadas e não concluidas, a receita total eleva-se á somma de 2.244:526$753.

As verbas que se seguem constituiram a despeza na importancia de 2.495:371$357, assim especificadas: folhas da mestrança, 117:959$035; férias dos operarios, 496:750$095; férias dos alfaiates, 108:158$820; férias das costureiras, 173:372$190; materia prima 1.599:131$217.

Deduzindo-se a quantia de 258:993$990 da materia prima existente nas officinas em 31 de dezembro verifica-se o saldo de 8:149$386, ficando a despeza reduzida a 2.236:377$367.

Para que este arsenal possa ser um estabelecimento fabril capaz de produzir tudo quanto em material e utensilios careça o nosso exercito, este Ministerio tem cuidado de dotal-o de machinismos mais modernos que os que possue nos dois arsenaes em que estão situados.

Quanto ao pessoal operario o coronel director reputa ser insufficiente no seu numero actual, além do que opina o mesmo director ser de incompleta educação technico-industrial devido ás condições em que o trabalho se produz alli, onde a machinaria é insufficiente e antiquada.

Entre outras modificações julgadas necessarias avulta a de se attender ás exigencias de um novo regulamento que este Ministerio tem

em estudos para quando se possa fazer a remodelação completa do estabelecimento.

O pessoal civil é mal pago e cerceado nas suas naturaes ambições na carreira do serviço publico; e a isso este Ministerio dá a precisa attenção no estudo que faz de um regulamento compativel com esse estabelecimento, em substituição do actual que data de 1872.

A mudança do antigo para o novo edificio vae sendo feita com lentidão, mas com segurança, de modo que ao ser abandonada uma officina no velho edificio, a outra no arsenal novo comece a funccionar sem a menor interrupção de trabalho.

Por esse processo e com o acabamento das obras que se emprehenderam na ponta do Cajú, em breve o arsenal estará totalmente mudado.

A creação de um quadro de aprendizes artifices está sendo discutida no Congresso Nacional e essa medida dará excellentes resultados quanto ao preparo e educação artistica e profissional do pessoal operario.

Arsenal de guerra do Rio Grande do Sul—Pelo encargo que este arsenal tem de produzir e fornecer a consideravel parte do exercito, comprehendendo ainda o hospital e enfermarias militares da 12ª região, onde se acha elle situado, e para que esse *desideratum* possa ser realizado com a promptidão e segurança necessarias a tão importante fim, como seja o material de guerra, além de roupas e utensilios, torna-se preciso dar a este estabelecimento mais accentuado impulso, maior somma de desenvolvimento, maior largueza e mais ampla expansão ás industrias militares exercitadas nas suas diversas officinas, afim de eleval-o ao nivel que lhe compete por sua situação especialissima no extremo meridional do nosso paiz.

Assim, com a conveniente dotação de verbas sufficientes capazes de comportar o custeio dos diversos ramos do serviço deste arsenal e para a substituição do trabalho manual que ainda alli se pratica, pelo trabalho mecanico, ficará habilitado e apparelhado para manufacturar com presteza os artigos de que carecer para effectuar os seus supprimentos de pedidos e prestar effectivo e efficaz concurso á intendencia desta região, habilitando-a a desempenhar satisfatoriamente o dever que lhe incumbe de attender ao fornecimento da importante guarnição deste Estado.

Com os elementos de que dispõem, as officinas deste arsenal durante o anno findo executaram trabalhos na importancia de 690:503$080, que confrontando com a de 657:775$092, em quanto importou a despeza, verifica-se um saldo de 32:727$988 a favor da producção.

Arsenal de guerra de Matto-Grosso — Continúa este arsenal sob a direcção do tenente-coronel da arma de artilharia João Baptista de Azevedo Marques.

Acha-se elle situado na praça Miranda Reis, para onde foi transferido no anno findo, ficando a mudança completa com a remoção da secretaria em março ultimo.

No correr do anno procedeu-se á limpeza geral do edificio e caiação e pinturas nos seus compartimentos, não sendo feitos, por falta de credito, os concertos necessarios e o seu reforçamento para a montagem do motor a vapor e respectivas transmissões.

Como dependencias do estabelecimento, para depositos, existem os paióes da Varginha e Mãe Bonifacia e um galpão ou barracão, o primeiro e o terceiro em mau estado.

Subsistem ainda as considerações que apresentei nos relatorios dos ultimos annos com relação a este estabelecimento, e ainda mais com a reorganisação do exercito carece elle de uma transformação completa que o habilite a produzir e fornecer o material de guerra, fardamento e demais artigos á guarnição da 13ª região.

E' de necessidade o restabelecimento da officina de alfaiates e um serviço bem organisado de transporte para conducção do pessoal militar e de artigos alli manufacturados.

Funccionaram regularmente as suas officinas, e apezar do estado deficiente de seu machinismo e pessoal operario, promptificaram entretanto regular quantidade de artigos para os estabelecimentos militares e para particulares, produzindo os ultimos a renda de 4:342$778 que foi recolhida á estação fiscal competente.

A escripturação da secretaria acha-se em dia e feita com precisão. No correr do anno foram expedidos 150 officios a diversas autoridades e 336 portarias e exarados despachos em 519 papeis.

FABRICAS

Fabrica de cartuchos e artificios de guerra— E' dirigido este estabelecimento pelo coronel da arma de artilharia Luiz Barbedo.

O serviço da secretaria acha-se em dia, tendo expedido durante o anno findo 622 officios a diversas autoridades, 169 portarias e 34 circulares.

Grande e variado foi o numero de artefactos expedidos pelo almoxarifado á intendencia geral da guerra em cumprimento ás requisições enviadas á fabrica, e na importancia total de 680:832$100, durante o anno.

As officinas mantiveram-se em plena actividade, produzindo com toda pontualidade e perfeição o que dellas se póde exigir, mas deixando sempre a fabrica em atrazo de fornecimento, porque o pessoal é muito inferior, em numero, ás necessidades do serviço.

No relatorio que vos apresentei em maio do anno findo tratei da insufficiencia do pessoal operario para a fabrica que, dispondo de cerca de 150 machinas, tem para servil-as apenas 67 operarios e 52 aprendizes.

No laboratorio chimico continuam a ser preparados os mixtos necessarios para as capsulas dos cartuchos dos diversos systemas ainda em uso entre nós, os de espoletas, de estopilhas e dos fachos illuminativos, bem como os banhos para limpeza e nickelagem dos estojos dos cartuchos de carga reduzida, além das analyses chimicas de objectos que de outros Ministerios são muitas vezes solicitadas e de variados e meticulosos trabalhos inherentes ao seu bom desempenho.

Com os recursos de que dispõe a fabrica foram feitos os concertos e beneficios de que necessitavam as casas de residencia do director e fiscal e de outras dependencias do estabelecimento.

No correr do anno findo foi feito com regularidade o fornecimento d'agua, tendo sido satisfactorio o serviço de illuminação da fabrica e dos estabelecimentos militares do Realengo.

Fabrica de polvora da Estrella — Continua no exercicio de director deste estabelecimento o coronel da arma de artilharia João Carlos Marques Henriques.

Discriminam-se da seguinte fórma os seus diversos serviços no anno findo :

Abegoaria — Embora ainda não concluido o edificio destinado á guarda e conservação das viaturas, já está sendo elle em grande parte occupado.

Almoxarifado— Nos limites da dotação da fabrica, é esta dependencia abastecida pela intendencia geral da guerra do preciso para o seu consumo semestral.

Com as materias primas que entram na composição das polvoras, excepto o molulo para o respectivo carvão, foi o seguinte o movimento havido no almoxarifado.

CLASSIFICAÇÃO		PASSAGEM DE 1907	SAHIDAS EM 1908	PASSAGEM PARA 1909
Enxofre em bastão		52.785ks,250	2.600ks,000	50.185ks,250
Salitre	crystallisado	243.369 ,000		243.369 ,000
	em bruto,	158.968 ,000	21.000 ,000	137.968 ,000
	refinado	16.618 ,000		16.618 ,000

Casas de experiencias balisticas, laboratorio chimico e linha de tiro— Tres são as casas de experiencias balisticas onde estão accommodados o pendulo balistico, chronographo electro-balistico de Le Boulangé e o densimetro de Bianchi e respectiva balança de precisão, canhões diversos e armas portateis.

A linha de tiro, que tem a extensão de 500 metros, está regularmente conservada.

Casas de residencias e outros misteres — Dispõe a fabrica de 80 predios, a maior parte dos quaes grandemente arruinados e carecendo de urgentes reparos, para cujo effeito determinei a organisação dos res-

pectivos orçamentos. Em outros foram feitos ligeiros reparos com os recursos do estabelecimento.

Centenario — Em 13 de maio do anno passado completou o seu primeiro centenario que foi dignamente commemorado pela administração.

Conselho economico — A sua receita foi de 33:517$270 e a despeza de 32:930$616, havendo o saldo de 586$654.

Destacamento — Compõe-se actualmente de 31 praças, que de par com os serviços militares, são occupadas nos trabalhos do córte de lenha, arcos para barril, abatimento de vegetação, capinação e movimento de terras.

Enfermaria—E' conservada nas mais lisongeiras condições de hygiene, achando-se em boa ordem a sua carga. O material cirurgico está em condições de attender ás exigencias de pequena e urgente cirurgia.

Escripturação — Toda ella está em dia e em boa ordem. Com o franqueamento da correspondencia foi despendida em sellos officiaes a quantia de 179$250.

Exposição Nacional — Na secção do Ministerio da Guerra foi condignamente representada esta fabrica, que apresentou amostras de diversas polvoras e de seus elementos constitutivos nas suas diversas phases de preparo.

Officinas — Funccionaram regularmente no anno findo, sendo a producção de polvora de 34.330 kilogrammas de diversas marcas.

Pharmacia — Elevou-se a 2.483 com 3.791 prescripções o numero das receitas aviadas nesta dependencia, para a enfermaria e para o pessoal e suas familias. Incluidas naquelle numero acham-se 106 receitas para particulares que produziram a renda de 172$400, recolhida em quotas mensaes á direcção geral de contabilidade da guerra.

DIRECÇÃO GERAL DE CONTABILIDADE DA GUERRA

Continuando a exercer o cargo de vosso official de gabinete o director desta repartição coronel graduado Francisco José Alvares da Fonseca, foi ella dirigida interinamente, no anno findo, pelo chefe de

secção Antonio Francisco Moreira de Queiroz até 17 de dezembro em que foi aposentado, e dessa data em diante pelo funccionario de igual categoria Antonio Bruno de Oliveira.

Por effeito da aposentadoria referida foram promovidos: a chefe de secção o 1º official Tancredo Clodomiro Rodrigues de Vasconcellos, a 1º official, o 2º Ernesto Ferreira de Andrade, e a 2º official o 3º José Maria Gomes Braga.

Falleceram ós praticantes Nestor Fonseca e João Baptista Sebrão, tendo sido as suas vagas preenchidas por Antonio da Fonseca e Almerindo Alvaro de Moraes.

Actualmente existem duas vagas, sujeitas a concurso, de 3º official.

RECEITA

A receita arrecadada de accordo com a lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907, durante o exercicio de 1908, importou em 758:886$766, que foi entregue ao Thesouro Nacional, assim discriminada:

ORDINARIA

INTERIOR

20—Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official* . .	1:645$500	
31—Imposto de sello	68:485$016	
34—Idem sobre vencimentos.	361:242$807	431:373$323

EXTRAORDINARIA

61—Montepio militar	125:845$553	
62—Dito dos empregados publicos	15:808$148	
63—Indemnisação	136:053$702	277:707$403

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

FUNDO DE RESGATE

3—Indemnisação de objectos extraviados.	87$950
Producto da venda de ferro inservivel	12:526$525
Idem idem de 2 catraias	4:150$000

Producto da venda de uma machina para fazer briquetes.	4:000$000	
Idem idem de retalhos de fazenda	914$280	
Idem idem de duas barracas	404$220	
Idem idem de muares inserviveis	555$000	
Renda do ramal ferreo de Lorena á Bemfica, dos mezes de novembro e dezembro de 1907	5:555$700	
Renda da cabrea «Marechal de Ferro».	1:572$500	
Multas por infracção de contractos.	509$750	30:273$925

DEPOSITOS

Espolios	159$940

MOVIMENTO DE FUNDO

mportancia de medicamentos fornecidos pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.	19:372$175
	758:886$766

CREDITOS

A lei n. 1.841 de 31 de dezembro de 1907, art. 16, concedeu para as despezas do exercicio de 1908 os creditos de 59,817:173$570 papel e 110:000$000 ouro e foram abertos os seguintes creditos addicionaes:

Supplementares

Decreto n. 6.991 de 16 de junho de 1908, autorizado pelo art. 2º do dec. legislativo n. 1.849 de 2 de janeiro de 1908, para attender ao pagamento do augmento de vencimentos dos fieis e guardas da intendencia geral da guerra — 11:169$892.

Decreto n. 7.044 de 24 de julho de 1908, autorizado pelo dec. legislativo n. 1.901 da mesma data para soldos, etapas e gratificações de officiaes—1,044:856$600.

Decreto n. 7.079 de 27 de agosto de 1908, autorizado pelo dec. legislativo n. 1.930 da mesma data, para construcção da fabrica de polvora sem fumaça — 384:000$000.

Decreto n. 7.356 de 18 de março de 1909, autorizado pelo art. 34, tabella B da lei n. 1.841 de 31 de dezembro de 1907, para transporte de tropas — 586:604$298.

Decreto n. 7.357 de 18 de março de 1909, autorizado pelo art. 34, tabella B, da lei n. 1.841 de 31 de dezembro de 1907, para soldos, etapas e gratificações de praças de pret — 872:492$653.

Especiaes

Decreto n. 6.810 de 4 de janeiro de 1908, autorizado pelo dec. legislativo 1.856 da mesma data, para pagamento de gratificações ao mestre da officina de selleiros, e corrieiros do arsenal de guerra do Rio Grande do Sul Orozimbo da Silva Marques— 4:758$334.

Decreto n. 6.914 de 9 de abril de 1908, autorizado pelo arts. 1º e 3º, do dec. legislativo n. 1.687 de 13 de agosto de 1907, para pagamento do soldo vitalicio a voluntarios da patria — 148:485$854.

Decreto n. 7.080 de 27 de agosto de 1908, autorizado pelo dec. legislativo da mesma data, para attender ás despezas com a installação e expediente das juntas do alistamento e sorteio militares —100:000$000.

Decreto n. 7.062 de 7 de agosto de 1908, autorizado pelo dec. legislativo n. 1.918, da mesma data, para pagamento de docentes militares — 56:787:944.

Decreto n. 7.063 de 13 de agosto de 1908, autorizado pelos arts. 1º e 3º, do dec. legislativo n. 1.687 de 13 de agosto de 1907, para pagamento de soldo vitalicio a voluntarios da patria — 427.721$136.

Decreto n. 7.123 de 24 de setembro de 1908, autorisado pelo dec. egislativo n. 1.958 da mesma data, para pagamento ao 1º tenente Antonio Claudio de Souto — 1:750$000.

Decreto n. 7.156 de 29 de outubro de 1908, autorizado pelo dec. legislativo n. 1.981 da mesma data, para pagamento de vencimentos aos capitães Francisco Salles Brazil e João Nepomuceno da Costa — 25.413:280.

Decreto n. 7.232 de 24 de dezembro de 1908, autorizado pelo art. 17 da lei n. 1.841 de 31 de dezembro de 1907, para attender ás despezas com o plantio e cultivo de forragens no rincão de S. Gabriel em S. Borja, Estado do Rio Grande do Sul — 20.000:000.

Decreto n. 7.276 de 7 de janeiro de 1909, autorizado pelos arts. 1º e 3º do decreto legislativo n. 1.687 de 13 de agosto de 1907, para pagamento de soldo vitalicio a voluntarios da patria — 391:214$562.

Decreto n. 7.281 de 14 de janeiro de 1909, autorizado pelo artigo 8º da lei n. 1.503 de 5 de setembro de 1906, para pagamento á Sociedade do Tiro Brazileiro do Rio Grande do Sul — 10:000$000.

Extraordinarios

Decreto n. 7.031 de 24 de julho de 1908, autorizado pelo dec. n. 1.893 da mesma data, para pagamento ao tenente-coronel José Faustino da Silva — 3:887$000.

Decreto n. 7.134 de 1 de outubro de 1908, autorizado pelo dec. legislativo n. 1.964 da mesma data, para pagamento ao major Erico Augusto de Oliveira—4:874$332.

Decreto n. 7.205 de 3 de dezembro de 1908, autorizado pelo dec. legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1906, para pagamento da fazenda de Sapopemba — 600:488$460

Importaram esses creditos em 64,511:678$915 papel e 110:000$000, assim discriminados:

	papel	ouro
Orçamentarios	59,817:173$570 —	110:000$000
Supplementares	2,899:124$443	—
Especiaes	1,186:131$110	—
Extraordinarios	609:249$792	—
	64,511:678$915	110.000$000

Vigoraram no exercicio de 1908 os saldos dos seguintes creditos especiaes:

Decreto n. 6.476 de 16 de maio de 1907, para reconstituição do material do exercito — ouro — 14,324:944$128.

Decreto n. 6.657 de 21 de setembro de 1907, para construcção de uma villa militar, fortificação em Copacabana e quarteis no Rio Grande do Sul — 2,141:012$001.

Decreto n. 6.511 de 13 de junho de 1907, para occorrer á despeza com experiencias para verificar o valor do explosivo offerecido pelo dr. Alvaro Alberto da Silva — 30:228$270.

ETAPAS — FORRAGENS — FERRAGENS

Discriminam-se da seguinte fórma os diversos valores fixados no anno findo:

ETAPAS

1909

DISTRICTOS MILITARES	GUARNIÇÕES	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
1º	Amazonas	2$465	1$886
	Alto Purús	2$128	2$128
	Alto Juruá	2$128	2$128
	Pará (Belém)	1$902	1$400
	Obidos	2$406	2$255
	Macapá	2$199	2$199
	Maranhão	1$786	1$400
2º	Ceará	1$641	1$330
	Rio Grande do Norte	1$671	1$416
	Parahyba	1$643	1$400
	Pernambuco	1$654	1$396
3º	Sergipe	1$181	1$328
	Alagôas	1$604	1$334
	Bahia	1$612	1$400
4º	Capital Federal	1$048	1$176
	Campinho, Deodoro, Realengo e Santa Cruz	1$179	1$277
	Pinheiros	1$574	1$598
	Estrella	1$136	1$118
	S. Paulo (Santos)	1$673	1$673
	Lorena	1$666	1$123
	Minas Geraes	1$292	1$472
	Goyaz	1$900	1$400
5º	Santa Catharina	1$299	1$348
	Paraná	1$477	1$467

DISTRICTOS MILITARES	GUARNIÇÕES	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
5º	Colonia do Iguassú	2$668	2$342
	Idem do Chapecó	2$000	2$000
	Idem do Chopim	2$364	2$268
	Ponta Grossa	1$384	1$400
	Paranaguá	1$758	1$400
6º	Porto Alegre	1$284	1$237
	Cidade do Rio Grande	1$232	1$266
	Bagé	1$399	1$377
	Uruguayana	1$499	1$354
	Quarahy	1$510	1$513
	D. Pedrito	1$580	1$336
	Santa Victoria	1$087	1$581
	Cacequy	1$318	1$201
	Pelotas	1$372	1$372
	Jaguarão	1$469	1$412
	S. Borja	1$715	1$400
	Rio Pardo	1$055	1$168
	Alegrete	1$629	1$400
	S. Gabriel	1$540	1$400
	Santa Maria	1$297	1$400
	Livramento	1$606	1$245
	Saycan	1$822	1$482
	S. Luiz Gonzaga	1$767	1$767
	Alto Uruguay	2$985	1$933
7º	Cuyabá	1$881	1$881
	Corumbá	1$907	1$780
	Coimbra	2$097	1$958
	Porto Murtinho	2$097	1$958
	Collegio Militar	2$470	2$480
	Escola de Guerra	2$650	2$760

FORRAGENS

DISTRICTOS MILITARES	GUARNIÇÕES	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
1º	Amazonas	4$352	3$091
	Alto Purús	4$132	4$132
	Pará (Belém)	3$382	3$902
	Obidos	4$164	2$554
	Maranhão	3$743	2$343
2º	Ceará	2$691	1$129
	Rio Grande do Norte	1$872	2$102
	Parahyba	2$269	1$382
	Pernambuco	2$082	1$959
3º	Sergipe	2$201	2$201
	Alagôas	2$253	1$202
	Bahia	3$081	$971
4º	Capital Federal	1$560	1$603
	Campinho, Deodoro, Realengo e Santa Cruz	1$737	1$844
	Pinheiro	2$842	3$322
	Estrella	1$280	1$127
	S. Paulo (Santos)	$	$
	Lorena	2$187	1$947
	Minas Geraes	2$789	2$520
	Collegio Militar	1$850	1$840
5º	Santa Catharina	2$754	1$932
	Paraná	2$727	1$833
	Ponta Grossa	2$872	2$953
6º	Porto Alegre	2$036	1$986
	Cidade do Rio Grande	2$100	2$152
	Bagé	2$192	1$702
	Uruguayana	3$562	2$402
	D. Pedrito	3$253	1$533
	Santa Victoria	2$222	2$336
	Jaguarão	3$350	1$976

DISTRICTOS MILITARES	GUARNIÇÕES	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
6º	S. Borja	4$203	2$550
	Rio Pardo.	1$882	1$982
	Alegrete	4$903	2$337
	S. Gabriel.	2$800	3$210
	Santa Maria.	1$763	1$933
	Livramento	3$202	1$442
	S. Luiz Gonzaga	4$604	4$604

FERRAGENS

DISTRICTOS MILITARES	GUARNIÇÕES	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
1º	Amazonas	$586	$100
	Belém	$334	$334
	Obidos	$534	$534
	Maranhão	$167	$210
2º	Ceará	$322	$481
	Rio Grande do Norte	$334	$500
	Parahyba	$154	$140
	Pernambuco	$287	$267
3º	Alagôas	$169	$119
	Bahia	$207	$174
4º	Capital Federal	$070	$067
	Campinho, Deodoro, Realengo e Santa Cruz	$091	$083
	Pinheiro	$227	$214
	Estrella	$070	$061
	Lorena	$200	$167
	Minas Geraes	$129	$229
5º	Santa Catharina	$334	$200
	Paraná	$095	$087
6º	Porto Alegre	$107	$107
	Cidade do Rio Grande	$134	$138
	Bagé	$134	$134
	Uruguayana	$267	$200
	D. Pedrito	$267	$234
	Santa Victoria	$200	$200
	Cacequy	$167	$167
	Jaguarão	$167	$193
	S. Borja	$534	$500
	Rio Pardo	$160	$267
	Alegrete	$334	$334
	S. Gabriel	$400	$584

DISTRICTOS MILITARES	GUARNIÇÕES	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
6º	Livramento	$160	$160
	S. Luiz Gonzaga.	$334	$334
7º	Corumbá	$300	$300
	S. Luiz de Caceres	$240	$240

ORÇAMENTO

Proposta do orçamento da despeza no exercicio de 1910, comparada com a fixada para 1909

	RUBRICAS	ORÇADA PARA 1910	FIXADA PARA 1909
1ª	Administração geral	502:295$000	502:295$000
2ª	Supremo Tribunal Militar e auditores . .	218:500$000	218:500$000
3ª	Direcção geral de contabilidade da guerra	236:580$000	236:580$000
4ª	Intendencia geral da guerra.	358:696$000	358:696$000
5ª	Instrucção militar	1.447:854$500	1.454:764$500
6ª	Arsenaes, depositos e fortalezas. . . .	1.312:919$495	1.304:402$585
7ª	Fabricas	712:091$300	986:091$300
8ª	Serviço de saude	856:959$000	889:599$000
9ª	Soldos, etapas e gratificações de officiaes .	20.104:435$800	20.203:375$000
10ª	Soldos, etapas e gratificações de praças de pret.	17.022:840$700	14.888:656$500
11ª	Classes inactivas	2.963:962$356	2.995:322$356
12ª	Ajudas de custo	400:000$000	400:000$000
13ª	Colonias militares	80:800$000	80:800$000
14ª	Obras militares	7.518:250$000	6.518:250$000
15ª	Material.	12.186:875$000	11.428:695$000
		65.923:059$151	62.466:027$241
16ª	Commissões em paiz estrangeiro : OURO.	110:000$000	110:000$000

Demonstração da despeza realizada no exercicio de 1908

	VERBAS	CREDITOS — Lei n. 1841 de 30 de dezembro de 1907. Decretos ns. 6991, 7044 e 7070 de 18 de junho, 24 de julho e 27 de agosto de 1908; 7356 e 7357 de 18 de março de 1909.	DESPEZA — Pelo Thesouro Federal	DESPEZA — Pela Contabilidade da Guerra	DESPEZA — Creditos ás delegacias	DESPEZA — Total	SOBRAS
1ª	Administração geral	407:975$000	. . . . . .	475:442$923	. . . . . .	475:442$923	22:532$077
2ª	Supremo Tribunal Militar e auditores	218:500$000	. . . . . .	167:860$827	43:360$000	211:220$827	7:279$173
3ª	Direcção Geral de Contabilidade da Guerra	236:580$000	. . . . . .	236:100$000	480$000	236:580$000	. . . . . .
4ª	Intendencia Geral da Guerra	357:165$892	. . . . . .	339:936$698	. . . . . .	339:936$698	17:229$194
5ª	Instrucção militar	1.579:207$000	. . . . . .	1.083:694$154	201:725$833	1.385:419$987	193:787$013
6ª	Arsenaes, depositos e fortalezas	1.304:996$414	. . . . . .	882:411$971	378:588$104	1.261:000$075	43:996$339
7ª	Fabricas e laboratorios	689:931$300	. . . . . .	664:058$547	15:840$000	679:898$547	10:032$753
8ª	Serviço de saude	886:495$000	. . . . . .	377:886$[illegible]	495:180$200	873:066$086	13:428$914
9ª	Soldos, etapas e gratificações de officiaes	19.010:455$600	826$200	8.347:954$356	10.326:444$864	18.675:225$420	335:230$180
10ª	» » » praças de pret	17.365:895$153	. . . . . .	4.639:084$777	12.718:048$487	17.357:118$264	8:781$889
11ª	Classes inactivas	2.195:322$356	. . . . . .	876:831$863	1.065:187$892	1.942:019$755	253:202$601
12ª	Ajudas de custo	400:000$000	. . . . . .	140:109$398	191:950$000	332:059$398	67:940$602
13ª	Colonias militares	80:800$000	. . . . . .	. . . . . .	80:800$000	80:800$000	. . . . . .
14ª	Obras militares	5.341:375$000	1.608:117$470	1.177:539$759	2.534:999$282	5.320:656$511	20:718$489
15ª	Material	12.551:599$293	6.038:544$068	1.440:657$727	4.618:414$155	12.028:615$950	428:983$348
		62.716:293$013	7.647:487$738	20.848:999$836	32.796:567$817	61.293:055$441	1.423:212$572
	CREDITOS EM OURO						
16ª	Commissão em paiz estrangeiro	110:000$000	. . . . . .	. . . . . .	100:155$554	100:155$154	[illegible]446
	Decreto n. 6476, de 16 de maio de 1907	14.324:944$128	2.539:226$544	. . . . . .	2.735:177$291	5.274:403$835	9.0[illegible]293
		14.434:944$128	2.539:226$544	. . . . . .	2.835:332$845	5.374:559$[illegible]	9.060:384$739

VERBAS	CREDITOS — Lei n. 1841 de 30 de dezembro de 1907. Decretos ns. 6904, 7044 e 7079 de 16 de junho, 21 de julho e 27 de agosto de 1908 e 7356 e 7357 de 18 de março de 1909.	DESPEZA — Pelo Thesouro Federal	DESPEZA — Pela Contabilidade da Guerra	DESPEZA — Creditos ás delegacias e alfandegas	DESPEZA — Total	SOBRAS
CREDITOS ESPECIAES						
Decreto n. 6014, 7063, 7276, de 9 de abril e 13 de agosto de 1908 e 7 de janeiro de 1909	987:421$552	63$240	606:945$093	321:737$487	923:748$822	38:672$730
Decreto n. 7058 de 7 de agosto de 1908	56:787$944	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	56:787$944
Decreto n. 6511 de 13 de junho de 1907	30:228$270	21:284$340	2:664$833	. . . . .	23:949$173	6:279$097
Decreto n. 6657 de 21 de setembro de 1907	2.141:012$100	1.107:144$938	705:277$643	300:000$000	2.112:422$581	23:589$370
Decreto n. 6810 de 4 de janeiro de 1908	4:758$334	. . . . .	. . . . .	4:758$334	4:758$334	. . . . .
Decreto n. 7080 de 27 de agosto de 1908	100:000$000	4:246$120	704$000	78:900$500	83:850$620	16:149$380
Decreto n. 7123 de 24 de setembro de 1908	1:750$000	. . . . .	1:750$000	. . . . .	1:750$000	. . . . .
Decreto n. 7154 de 29 de outubro de 1908	25:413$280	. . . . .	25:413$280	. . . . .	25:413$280	. . . . .
Decreto n. 7232 de 21 de dezembro de 1908	20:000$000	. . . . .	. . . . .	20:000$000	20:000$000	. . . . .
Decreto n. 7281 de 14 de janeiro de 1909	10:000$000	. . . . .	. . . . .	10:000$000	10:000$000	. . . . .
	3.857:871$381	1.132:741$698	1.342:754$851	735:396$321	3.210:892$860	146:478$521
CREDITOS EXTRAORDINARIOS						
Decreto n. 7031 de 16 de julho de 1908	3:887$000	. . . . .	3:887$000	. . . . .	3:887$000	. . . . .
Decreto n. 7134 de 1 de outubro de 1908	4:874$332	. . . . .	4:874$332	. . . . .	4:874$332	. . . . .
Decreto n. 7205 de 3 de dezembro de 1908	600:488$460	600:488$460	. . . . .	. . . . .	609:488$460	. . . . .
	609:249$792	600:488$460	8:761$332	. . . . .	609:249$792	. . . . .

SOLDO VITALICIO DOS VOLUNTARIOS DA PATRIA

A 21 de agosto de 1907 foi sanccionado o decreto legislativo n. 1.687 de 13 desse mez que concede, vitaliciamente, soldo a officiaes e praças de corpos de voluntarios da patria e guarda nacional que serviram no exercito e na armada por occasião da guerra do Paraguay, e bem assim aos estudantes de medicina e pharmacia que serviram como voluntarios na referida campanha, correspondente ao posto em que se achavam no tempo em que foram dispensados do serviço.

Como fosse de necessidade, para attender á execução daquelle decreto, o estabelecimento de regras que orientassem os processos de habilitação dos interessados, designei o 1º official da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra Eduardo Carlos Duque Estrada de Barros, o 2º official da Secretaria da Guerra Mario de Souto Galvão e o 2º escripturario do Thesouro Federal Belisario Pernambuco, para procederem á regulamentação do mencionado decreto; e essa commissão apresentou o resultado de seus trabalhos que se traduziu no decreto n. 6.768, que vos dignastes assignar em 11 de dezembro do mesmo anno.

Demandando a apuração do direito dos habilitandos ao goso daquella concessão, de uniformidade de esforços no estudo e julgamento das condições de cada um dos interessados em face da lei e seu regulamento, resolvi em 7 de janeiro do anno passado a constituição de uma commissão de funccionarios da direcção geral de contabilidade da guerra, para se encarregar daquelle trabalho, sem prejuizo dos demais serviços da repartição, nomeando para esse fim o 1º official Eduardo Carlos Duque-Estrada de Barros e os 2ºs officiaes Augusto Elysio de Souza e Samuel Carvalho de Oliveira.

Tem esta commissão effectuado a verificação do direito dos voluntarios da patria, em processo methodico e simples, escripturação clara, com archivo proprio, prestando-lhes todos os esclarecimentos de que necessitem para a regularidade de suas habilitações, e já se acham usufruindo as vantagens da lei 624 officiaes e praças, nesta Capital e

nos diversos Estados da União, existindo grande numero de processos, uns em diversas diligencias de accôrdo com as regras preestabelecidas para o julgamento do respectivo direito e outros, em que estas formalidades já foram preenchidas, aguardando a organisação da quarta turma de habilitandos.

Na execução da lei não tem sido attendidas diversas pretenções por se considerarem em desaccôrdo com a mesma; e as duvidas que se tem suggerido a commissão tem procurado dirimil-as, solicitando deste Ministerio providencias a respeito, quando necessarias.

O art. 3º da lei autoriza o Governo a abrir os creditos necessarios á execução da mesma, e o art. 6º do seu regulamento determina que periodicamente, e emquanto o orçamento não consignar verba para essa despeza, se irão abrindo os creditos necessarios ao pagamento dos habilitados.

De accordo com estas disposições foram abertos os creditos das seguintes quantias:

De 148:485$854, por decreto de 9 de abril de 1908, para pagamento a 72 habilitados;

De 427:721$136, por decreto de 13 de agosto de 1908, para pagamento a 220 habilitados;

De 391:214$562, por decreto de 7 de janeiro findo, com igual destino a 332 habilitados.

Taes pagamentos, na importancia total de 967:421$552, comprehendem o periodo decorrido de 24 de agosto de 1907, quando entrou em execução a lei, a 31 de dezembro de 1908.

A lei do orçamento para o corrente anno consigna o credito de 800:000$, para pagamento de soldo vitalicio aos voluntarios, quantia que será insufficiente para occorrer ao pagamento dos já habilitados, accrescidos de outros muitos cujos direitos se vão reconhecendo.

Além disso, apenas consignando o orçamento credito para as despezas do corrente anno, e assistindo direito aos voluntarios ao soldo vitalicio a contar de 24 de agosto de 1907, subsiste a necessidade da abertura de creditos especiaes para attender ao pagamento dos que se forem habilitando, daquelle dia a 31 de dezembro de 1908.

A faculdade, entretanto, conferida pelo art. 3º do decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, de se abrirem os creditos necessarios, apenas vigora por dois annos, de modo que, após 24 de agosto do corrente anno, quando se completa aquelle prazo, ou se terá de pedir novos creditos ao Congresso Nacional, ou solicitar do mesmo a revigoração daquella autorização.

Consta das seguintes relações o numero dos voluntarios da patria já habilitados, discriminados por postos na conformidade abaixo: coroneis 2, tenentes-coroneis 8, majores 13, capitães 76, tenentes 105, alferes 138, sargentos-ajudantes 4, sargentos-quarteis mestres 7, 1^{os} sargentos 41, 2^{os} sargentos 34, forrieis 15, cabos de esquadra 48, anspeçadas 16, soldados 106, mestres de musica 2, musicos de 1^{a} classe 2, ditos de 2^{a} classe 3, ditos de 3^{a} classe 3, clarim 1, no total de 624.

A

Primeira relação nominal dos voluntarios da patria habilitados ao gozo do soldo vitalicio instituido pelo decreto n. 1.687 de 1907 organizada em 11 de março de 1908, para cujo pagamento se abriu o credito de 148:485$854, pelo decreto n. 6.914 de 9 de abril de 1908.

1 Coronel Francisco Rodrigues Lima
2 » Antonio Augusto de Barros e Vasconcellos
3 Tenente-Coronel Graciano da Costa Pacheco
4 Major José Claro Ferreira da Silva
5 » Manoel Pires Campello de Almeida
6 Capitão Luiz José de Almeida Couto
7 » João da Cunha Silveira Sobrinho
8 » José Antunes de Azevedo
9 » Henrique Deslandes
10 » José Moreira da Silva Menezes Junior
11 » José Portes de Lima Franco
12 » Candido Matheus de Faria Pardal Junior
13 » Cicero Rodrigues de Oliveira
14 » Delfim da Camara

15 Capitão Manoel do Nascime[illegible]ontes
16 » Manoel José de Oliveir[illegible]a Preta
17 » Raymundo do Espirito Santo Fontenelle
18 » Antonio Emilio Vaz Lobo
19 » Alfredo de Barros Cavalcante de Lacerda
20 » Francisdo Pereira de Miranda
21 Tenente João Baptista Carrilho
22 » Henrique Herculano do Rego
23 » Francisco da Costa Soares
24 » Luiz da Costa Firme
25 » José Joaquim de Carvalho
26 » José Ferreira Guterres Sobrinho
27 » João de Souza Matta
28 » José Alves da Silva
29 » Belizario Monteiro de Pinho
30 » Pedro Braziliense de Almeida Lara
31 » Marcolino Sudario do Amaral
32 » Antonio da Silva Mello
33 » Antonio Lopes Texeira
34 » Firmino de Oliveira Mendes
35 Alferes José Francisco de Hollanda Chacon
36 » Joaquim Teixeira da Fonseca Penaforte
37 » Francisco Gonçalves da Costa Sobrinho
38 » Leodegario Ferreira Coelho
39 » José Luiz de Macedo Cavalcanti
40 » Francisco Vidal Aranha Montenegro
41 » Francisco José de Lemos Magalhães
42 » João de Souza Pinto
43 » José Gaspar da Cunha Brito
44 » Gaudencio Cezar de Mello
45 » Benedicto José Gomes de Oliveira
46 » Eduardo José Napoleão Viallis
47 » Zeferino Gonçalves de Campos
48 » Theophilo de Almeida Gama
49 » Quirino Izidoro da Conceição
50 » Agostinho Ribeiro de Barcellos

51 Alferes Antonio Maria Fragoso
52 1º Sargento Izaias da Costa Guimarães
53 » João Baptista de Oliveira
54 2º » João Antonio Teixeira de Aguiar
55 » José Alves de Sampaio
56 » José Alexandre Ferreira
57 Forriel João Pedro de Carvalho
58 » Antonio José Alves da Nobrega
59 Cabo Candido José Moreira
60 » Ezequiel Corrêa dos Santos
61 » Seraphim Joaquim Pinto
62 » Tertuliano Francisco de Siqueira
63 » Manoel Pinto de Souza
64 Anspeçada Manoel de Azeredo Coutinho
65 Soldado José Joaquim Freire Sardinha
66 » José Pereira Conçalves Brum Junior
67 » Luiz de Azevedo Maltez
68 » Henrique Alves da Silva
69 » Custodio José dos Santos
70 Mestre de musica Calixto Xavier da Cruz
71 Musico de 3ª Belisario Antonio de Menezes
72 » Dionysio de Santa Rosa Mendes

B

Segunda relação nominal dos voluntarios da patria habilitados ao gozo do soldo vitalicio instituido pelo decreto n. 1.687 de 1907 organisada em 22 de julho de 1903, para cujo pagamento se abriu o credito de 427:721$136, pelo decreto n. 7.063 de 13 de agosto de 1908.

1 Tenente-Coronel Joaquim Nunes de Souza
2 » » Apolinario Florentino de Albuquerque Maranhão
3 » » Luiz Benedicto Pereira Leite
4 » » Luiz Alves Pereira
5 » » Antonio Marques da Rosa
6 Major Jayme Pinheiro de Ulhôa Cintra

7 Major João Jo[illegible]
8 » Jorge [illegible]es da Costa Moreira
9 » Epifanio Baptista de Souza Barreto
10 » João Baptista Pereira Souto
11 » Justino Rodrigues da Silveira
12 » José Propicio da Fontoura
13 Capitão Pio Martins Guerra
14 » Marcos da Costa Brito
15 » Candido Alves da Silva Porto
16 » Alfredo Leopoldo de Moura Ribeiro
17 » Joaquim Silverio de Azevedo Pimentel
18 » Sully José de Souza
19 » Belisario Augusto de Senna
[illegible] » José Candido de Barros
[illegible] » Manoel do Nascimento Vargas
22 » Deocleciano Amelio de Menezes
[illegible] » Salvador Antonio Pires
24 » João Cancio da Silva
[illegible] » José Campello de Albuquerque Galvão
26 » Alexandre Rodrigues Barroso
27 » Antonio Euzebio da Fontoura
28 » Antonio Pereira Martins
29 » Antonio Bezerra Cabral
30 » Domingos Fulgino da Silva Lessa
31 » José Pedro de Oliveira
32 » José Balduino de Albuquerque
33 » Francisco de Oliveira Neves
34 » Joaquim Rodrigues do Valle
35 » Domingos Bertoli
36 » Antonio Cezario de Figueiredo
37 » Pedro Pereira Fortes
38 » Antonio Victor de Barros Teixeira
39 » Sebastião Lino de Azambuja
40 » Francisco Euzebio de Almeida
41 » Pacifico Alves da Costa
42 » Miguel Baptista Meirelles

43 Capitão Marcolino José Moreira
44 » Antonio Luiz Ribeiro
45 » medico dr. Pretextato Casado Accioly Lima
46 » auditor Lourenço Cavalcanti de Albuquerque
47 Tenente Francisco Pereira da Silva Barbosa
48 » Antonio Francisco da Cruz Cardoso
49 » Camillo Candido de Leles
50 » Joaquim Antonio de Souza Martins
51 » Benjamin Gonçalves Cartucho
52 » Eduardo de Azevedo e Souza Filho
53 » José Carlos de Oliva Maya
54 » José Eduardo Pacheco de Andrade
55 » Vicente Garcia de Vasconcellos
56 » Antonio Nunes de Menezes
57 » Ermelino Gloria da Costa
58 » Francisco Alves do Nascimento Pinto
59 » João Pereira de Faria
60 » Antonio Machado Revorêdo
61 » Antonio Francisco Pessoa
62 » Francisco Pedro da Cunha
63 » Bonifacio da Motta Martins
64 » João Calixto Amora
65 » Gabriel Saturnino Martins
66 » Candido de Araujo Vianna
67 » José Luiz Gonçalves
68 » Miguel Joaquim Bernardino e Silva
69 » José Sabo Alves de Oliveira
70 » Thomaz Bardy
71 » Adão da Cunha Knippel
72 » José Maria Rezende
73 » Manoel Rufino de Camargo
74 » Pedro da Cunha Silvei ra
75 » Fernando José de Araujo
76 » Francisco Herzog
77 » Manoel Vaz de Oliveira
78 » Modesto Rodrigues da Silva

79 Tenente José de Barros Pires Falcão
80 » Belisario Antonio Guimarães
81 » Hermenegildo José Tavares
82 » Antonio Francisco Cordeiro de Mello
83 » Francisco Carvalho de Moura
84 » Joaquim Antonio Gomes
85 » José Francisco Paes Barreto
86 » João Baptista Ebechen
87 » Antonio Xavier de Azambuja
88 » Bazilio José do Sacramento Baraúna
89 » João Rodrigues do Prado
90 » Lino José Gonçalves
91 » Procopio Gomes de Mello
92 » Francisco Xavier Cavalcanti de Albuquerque
93 » medico dr. Henrique Thompson
94 » dr. Antonio Alves Teixeira de Souza
95 » dr. Ernesto Frederico da Cunha
96 » dr. Luiz da Cunha Feijó Junior
97 » dr. Bernardo Teixeira de Carvalho
98 » pharmaceutico João Rodrigues dos Cotias
99 Alferes Antonio José de Carvalho Filho
100 » Custodio Justino Chagas
101 » Bernardo Francisco Justinianno Junior
102 » João Leão Sattamini
103 » Francisco Ferreira Sampaio
104 » Antonio Maria de Passos
105 » Luiz José da Silva Cravo
106 » Francisco das Chagas Figueiredo
107 » Paulino Gonçalves de Oliveira Freitas
108 » Luiz Americano
109 » Chrispiniano Buarque de Macedo
110 » José Vicente Ferreira
111 » Demetrio Madruga de Bittencourt
112 » Gervasio dos Santos Tavares
113 » Francisco Gonçalves de Salles
114 » Pedro Augusto da Cruz

115 Alferes Americo Eugenio de Campos
116 » José Martins de Figueiredo
117 » Protasio Antonio Thurler
118 » José Bernardino Jardim de Menezes
119 » João Alberto de Souza
120 » José Nunes Pereira Filho
121 » José Ourique de Menezes
122 » Bernardo José Rodrigues Coimbra
123 » Braulio Fernandes Pessoa
124 » Francisco das Chagas Cavalcanti de Albuquerque
125 » Henrique Augusto Gonçalves Ferreira
126 » Marcolino de Castro Ribas
127 » Luiz Gonçalves da Assumpção
128 » Sabino Monteiro de Mello
129 » Quintino Francisco Goulart
130 » João Baptista de Vasconcellos
131 » Francisco de Oliveira Campos
132 » José Luiz de Souza
133 » Luiz de Chaves Mello
134 » Alexandre Luiz de Mello
135 » Vicente Antonio do Nascimento Feitósa
136 » Affonso Gomes Ribeiro Leitão
137 » Francisco Henrique de Carvalho
138 » Manoel Joaquim Cardoso
139 » Jacintho Febronio de Oliveira
140 » Salustiano Francisco Ilha
141 » Joaquim José de Moraes Castanho
142 » Symphronio de Oliveira Lima
143 » Felisberto Caldeira da Fontoura
144 » João Curvello Cavalcanti
145 » Antonio José Henriques de Vasconcellos
146 » José Severino de Almeida Pedrosa
147 » Albino José Pinheiro Filho
148 » Manoel Fausto do Nascimento
149 » Pacifico de Souza Ribeiro
150 » Firmino José Ramos

151 Alferes Firmino Antonio Pinto
152 » Pedro Monteiro do Amaral
153 » João José de Freitas Machado
154 » Thomaz Francisco da Costa
155 » Carlos José Dias do Nascimento
156 » Horacio Pires Galvão
157 » Antonio Carlos Burlamaqui
158 » João Delphim dos Santos
159 » Antonio Floriano de Mello
160 » Marciano Isidoro das Chagas
161 1º sargento Julio Ferreira de Castro Escobar
162 » Napoleão Gonçalves Meirelles
163 » Victal Ernesto de Moraes Sarmento
164 » João Bernardo da Silveira
165 » José Valeriano Martins
166 » João Evangelista de Souza
167 » João Luiz Bittencourt
168 » Joaquim Luiz da Silva
169 » Manoel Gomes
170 » Joaquim José Martins
171 Sargento-ajudante João Amancio de Lemos
172 Quartel-mestre João Marques da Rosa
173 2º sargento Joaquim José Monteiro
174 » Antonio José de Oliveira Guimarães
175 » Manoel dos Santos
176 » Theodoro Soares da Porciuncula
177 » Augusto Eugenio Wildt
178 Forriel Manoel Ventura do Carmo
179 Cabo João Rodrigues da Silva
180 » Bento José Ferreira
181 » Eugenio do Espirito Santo
182 » Joaquim Borges de Oliveira
183 » Lourenço Porcellis
184 » Joaquim Pedro de Araujo
185 » Pedro José de Freitas
186 » João Baptista da Silva Santos

187 Cabo João Bueno Franco
188 » José Alves de Luna Junior
189 » Manoel da Silva Borges
190 » José Rufino de Souza
191 Anspeçada Marcolino Antonio de Carvalho
192 Soldado Antonio Hermenegildo Peixoto
193 » Serafim dos Passos Baptista
194 » Felisbino Pinto da Cruz
195 » Camillo Maria
196 » Antonio José Fernandes de Mattos
197 » Bartholomeo Manoel do Nascimento
198 » Antonio Joaquim Pereira
199 » José Pimenta de Jesus
200 » Frederico da Silva Laroza
201 » Joaquim Alves Ribeiro da Silva
202 » José Isidro Ferreira
203 » Manoel Martins Pereira
204 » Sebastião Ferreira do Nascimento
205 » Pedro José Alves
206 » João Baptista do Nascimento
207 » Antonio José Dias
208 » Torquato José Martins Fernandes
209 » Eloy Sebastião José de Lima
210 » Sebastião Telles Ribeiro
211 » João Ribeiro Barboza
212 » Francisco Xavier Junior
213 » Cesario Nardes dos Santos
214 » José Bibiano da Silva
215 » Antonio Anastacio
216 » João Antonio de Moraes
217 » Frederico João de Amorim
218 Musico de 1ª classe Antonio José de Almeida Bicudo
219 » » 2ª » Manoel José dos Santos
220 » » 3ª » Agostinho Petra de Bittencourt

C

Terceira relação nominal dos voluntarios da patria habilitados ao gozo do soldo vitalicio instituido pelo dec. n. 1.687 de 1907, organisada em 14 de dezembro de 1908, para cujo pagamento se abriu o credito de 391:214$562 pelo dec. n. 7.276 de 7 de janeiro de 1909.

1 Tenente-Coronel Florentino Bueno da Silva
2 » » Francisco Patricio Xavier de Azambuja
3 Major Francisco Pedro Sertorio Leite
4 » João Baptista Niederaner
5 » Manoel Leoncio Souto
6 » Augusto Alvaro de Carvalho
7 Capitão José Alexandre Nunes de Mello
8 » Domiciano Joaquim Ribeiro
9 » João Antonio de Oliveira
10 » José João Peronse de Mello
11 » Agostinho Ribeiro da Fontoura
12 » Joaquim Thomaz Cardoso de Mello
13 » Vicente Lopes de Medeiros Chaves
14 » Wenceslau Moreira Lopes
15 » Polycarpo Alvares da Cruz
16 » João Theodomiro da Costa Monteiro
17 » José Marques Ribeiro
18 » Virginio Thomaz de Aquino
19 » Affonso de Hollanda de Albuquerque Maranhão
20 » Manoel Rodrigues de Macedo
21 » Ovidio José de Oliveira
22 » José Jorge Perrucho
23 » Antonio Pedro Borralho
24 » José Francisco Santiago
25 » Jesuino Liberato Caffé
26 » João Xavier de Azambuja Junior
27 » José Alves Ferreira Marinheiro
28 » Salvador José Leão
29 » medico dr. Francisco João Fernandes

30 Capitão medico dr. Satiro de Oliveira Dias
31 » auditor dr. Pedro de Barros Cavalcante de Albuquerque
32 » » dr. Carlos de Souza da Silveira
33 » » dr. Guilherme Cordeiro Coelho Cintra
34 Tenente Porfirio Ribeiro Madruga
35 » Thomaz Tenorio de Albuquerque
36 » Cezar Augusto da Silva Brandão
37 » Liberato José Cordeiro Gomide
38 » José Maurillo de Mello Corrêa
39 » Albano Corrêa do Couto
40 » Pedro Marques Nogueira
41 » Vasco José Pedroso
42 » Luiz Gonçalves da Rocha
43 » Antonio Ignacio da Trindade
44 » Augusto Gomes Ribeiro Leitão
45 » Emilio Garcia Fróes
46 » José Baptista Christo
47 » Fabio Firmino Ferreira Cajaty
48 » Joaquim Sylvio Ribeiro
49 » Joaquim Cordeiro Falcão
50 » Francisco Gomes da Silveira
51 » Manoel Pinto da Costa Brandão Junior
52 » Antonio Evaristo da Rocha
53 » João Leite Pereira da Cunha
54 » Christino Pletz
55 » Claro José Ramos
56 » Trajano Pinto da Silva
57 » Henrique Antony de Albuquerque
58 » Severiano José dos Santos
59 » Francisco Diniz Caldeira
60 » Manoel dos Passos Ferreira Junior
61 » José Gonçalves Moreira
62 » Ursino Teixeira de Barros
63 » Pedro Januario de Paiva Dias
64 » José Caetano de Tavora
65 » Izidoro José Antunes

66 Tenente Olympio José Pimenta
67 » Medico dr. Carlos de Oliveira Bastos
68 » » dr. Francisco de Faria S[illegible]
69 » » dr. Carlos Augusto Flores
70 » » dr. Gervasio Alves Pereira
71 » » dr. Joaquim Rodrigues de Siqueira
72 » » dr. Antonio Monteiro Barbosa da Silva
73 Alferes João José da Fonseca
74 » Luiz Gonzaga de Goes
75 » Canuto Leopoldo Ribeiro da Silva
76 » Cecilio Antonio de Paiva
77 » Liberato Gomes de Oliveira
78 » Jacintho Martins do Couto Reis
79 » Fileno Candido de Moraes
80 » Jesuino Manoel Barbosa
81 » João Vieira de Azeredo Coutinho
82 » Candido Tenorio Villa Nova
83 » Antonio Felippe Cavalcante
84 » Antonio de Oliveira Castello
85 » João José Fernandes da Cunha
86 » Candido Hermenegildo de Carvalho
87 » Antonio Martins Barbosa
88 » Henrique Antonio Pinto
89 » Joaquim Domingues de Araujo
90 » Manoel Rodrigues de Avila
91 » Belisario Francisco de Camargo
92 » Carlos Alberto Pereira da Costa
93 » Izidoro José dos Santos
94 » Candido Alvaro de Noronha
95 » José Ricardo da Cruz
96 » Jacintho Feliciano da Conceição
97 » Henrique José Ferreira
98 » Candido Borges de Barros
99 » Chrysantho Eloy de Medeiros
100 » Cicero de Sousa Leão
101 » José Francisco de Barros Lessa

102 Alferes Ignacio Gonçalves Meirelles
103 » João de Souza Ribeiro Junior
104 » José Maria Carneiro da Fontoura
105 » Bernardino de Nascimento Moura
106 » Augusto Guilherme Weyll
107 » Manoel Thandelino do Lima
108 » Joaquim Pinto Porto Sobrinho
109 » Francisco Romão Pio Pereira
110 » José Duarte de Moraes Sarmento
111 » Delfino Gomes Porto
112 » Affonso Pereira Gonçalves
113 » Miguel Joaquim do Rêgo Barros
114 » Joaquim Antonio da Rocha
115 » Narciso Antunes de Siqueira
116 » Hygino Soares dos Santos
117 » Jeronymo Fernandes de Oliveira
118 » Protasio Dias Coelho
119 » Antonio Pedro de Almeida
120 » Januario Constancio Pereira
121 » Antonio Pereira Valladares
122 » João Gonçalves da Cruz
123 » Valentim Alves da Silva Mello
124 » Leopoldino Cabral de Mello
125 » José Leite da Costa Sobrinho
126 » Marciano Mortinho Domiense
127 » José Antonio Pinheiro
128 » João Baptista Nepomuceno
129 » Pedro Carlos da Silva
130 » pharmaceutico José Rodrigues de Azevedo Soares
131 » » José Mendonça da Terra Avila
132 Segundo ajudante Francisco de Paula Carvalho
133 » » Semião Belém de Andrade Coutinho
134 » » Theotonio Augusto das Chagas
135 Quartel-mestre Antonio Porcellis Filho
136 » » Affonso Luiz Esteves
137 » » Guilherme Antonio Errobidarte

138 Quartel-mestre Estanislao Alves Cardozo
139 » » Bento Riopardense de Oliveira
140 » » João Frederico Prense
141 1° Sargento Virgilino Gonçalves Detroyat
142 » Luiz Nicolau de Abreu
143 » Francisco Esteves Pinto
144 » Helvecio Salustiano Pedrosa
145 » Vicente Antonio de Menezes
146 » José da Cunha Horas
174 » Salvador da Silva Ribeiro
148 » Elpidio dos Santos Araujo
149 » Gaspar Pinto Ribeiro
150 » Antonio Ricardo dos Santos
151 » Jeronymo José de Castilho
152 » Francisco Antonio Duarte
153 » Eliziario Francisco Peixoto
154 » Domingos Victorino de Amarante Sodré
155 » Gaudencio Alves de Oliveira
156 » Americo Pereira Saldanha
157 » Antonio Augusto Pereira de Andrade
158 » Francisco Canuto Barroso
159 » João Silveira dos Santos
160 » Luiz Ignacio Xavier da Motta
161 » Manoel Rodrigues de Lara
162 » Seraphim Machado da Silva
163 » Seraphim Rodrigues Florence
164 » Vicente Lopes dos Santos
165 » João Pereira dos Santos
166 » José Antonio dos Santos
167 » Jeronymo Braz Ribeiro
168 » João Veneravel de Oliveira
169 » Pedro Gomes dos Santos
170 2° » Vicente Francisco da Silveira
171 » João Marcos Mayano
172 » Lino Ribeiro da Luz
173 » Felicissimo Vaz Bragança

174 2º sargento Francisco de Paula Paiva
175 » Anarolino Magalhães
176 » Liborio Nunes Mazuhy
177 » Manoel Lino de Souza Filho
178 » Bernardo Dias
179 » Firmino Pires da Motta
180 » Belarmino Romualdo de Souza.
181 » Antonio Gontan Sobrinho
182 » Luiz Correia de Mello
183 » José Moreira de Castro
184 » João Hilario Tabellião
185 » Pedro Vaz dos Santos
186 » José Luiz Ozorio
187 » João Domingues da Silva Pinto de Almeida Guimarães
188 » Maximo Gonçalves do Prado
189 » Antonio Dionisio Madruga
190 » Bibiano Dutra da Silva
191 » Bento Lopes Simões
192 » José Luiz Pinheiro
193 » Bernardino Carlos da Costa
194 » Hygino Alves de Araujo
195 » Calixto Medeiros de Andrade
196 Forriel Camillo Antonio Goulart
197 » Lourenço Teixeira Alves de Miranda
198 » José de Sant'Anna Cardoso
199 » Jesuino de Souza Campello
200 » Francisco Baptista Suzano
201 » José Saturnino da Costa
202 » José Maria de Carvalho Junior
203 » Denderio Antunes Moreira
204 » Modesto José Corrêa
205 » Leonardo Teixeira de Assumpção
206 » João Teixeira de Lima
207 » Alexandre Alves Machado
208 Cabo Luiz Seraphim de Jesus
209 » José Penetra Junior

210 Cabo Joaquim de Freitas
211 » Manoel Pedro da Cunha
212 » João José Garcia Maciel
213 » Antonio Pereira de Azevedo
214 » Aprigio de Araujo e Sá
215 » Lauriano José Duarte
216 » André Avelino Corrêa
217 » Eduardo José dos Santos
218 » Gabriel Alves Torres
219 » José Pedro da Silva
220 » José Francisco de Rosa Lima
221 » Joaquim do Carmo
223 » Pedro Celestino do Bomfim
223 » Francisco Antonio Granado
224 » João Severino da Fonteura
225 » João Gabriel Pereira da Cunha
226 » Miguel Ribeiro da Silva
227 » Marcellino Ramires
228 » João Antonio Vargas
229 » Fortunato Lopes de Freitas
230 » João Patricio Dutra
231 » Felix Antonio da Fonseca
232 » Esequiel de Lima
233 » Antonio Nobre da Luz
234 » Candido José de Souza
235 » José Ribeiro Borges
236 » Francisco Rodrigues de Oliveira
237 » João Domingos Boeira
238 » José Maria dos Santos Grandyen
239 Anspeçada Francisco Miguel Fernandes
240 » Julião Luiz da Rocha
241 » João Pereira Carvalho
242 » Joaquim Candido de Azevedo Ferraz
243 » João Feliciano de Lima
244 » Pedro Marques da Silva
245 » Gabriel Francisco dos Reis

246	Anspeçada	José Theodoro de Andrade
247	»	José da Silva Rosa
248	»	José Francisco Celestino
249	»	Valeriano José Duarte
250	»	Eduardo Gomes da Silva
251	»	Manoel Pereira de Amorim
252	»	Eusebio Maximiano dos Santos
253	Soldado	Francisco Felix de Jesus
254	»	Domingos Bonifacio Ferreira da Costa
255	»	Joaquim Rodolpho de Nogueira
256	»	Isidoro Pereira
257	»	Benevenuto Pantaleão
258	»	Luiz Custodio Cardias
259	»	Feliciano Ferreira de Mello
260	»	Fortunato José de Medeiros
261	»	João Baptista de Souza
262	»	Pedro Luiz de Freitas
263	»	Ursulino Gonçalves da Silva
264	»	Manoel Francisco da Silveira
265	»	Claudionor Rodrigues de Vasconcellos
266	»	Leoncio José Amado
267	»	Antonio Joaquim Duarte
268	»	Antonio Grillo
269	»	Candido Luiz de Carvalho
270	»	Leocadio Cardoso da Silva
271	»	Olympio Pedro de Araujo
272	»	Constantino Homem Muniz Barreto
273	»	Felix Isidoro de Oliveira
274	»	Manoel Rodrigues Marques
275	»	Lourenço Raymundo
276	»	Libino Silveira Quadros
277	»	José Pedro da Silva
278	»	Firmino de Carvalho Ramos
279	»	José Maximo
280	»	Izidoro Nunes de Siqueira Lessa
281	»	José Raymundo Camara Barreto

282 Soldado José Rodrigues de Oliveira
283 » Aureliano Evangelista Cabral
284 » Wenceslau Paim
285 » Francisco João da Silva
286 » Galdino Celestino de Sant'Anna
287 » Antonio Marques da Silva
288 » José Ferreira Braz
289 » Rogerio Rodrigues dos Santos
290 » Severino Pereira de Vargas
291 » João Pereira de Aquino
292 » Cyrio José dos Santos
293 » João Egydio Myssen
294 » José de Calazans Torres
295 » Bertino Gabriel
296 » Manoel Vaz Pereira
297 » Francisco Antonio Justo
298 » Ricardo Penteado
299 » Manoel dos Santos Pedrosa
300 » Candido Francisco de Paula
301 » José Nunes da Rocha
302 » Firmino José Rodrigues (1°)
303 » João Paulo de Bittencourt
304 » Celestino Pereira dos Santos
305 » José Antonio do Nascimento
306 » Antonio Ferreira Neves
307 » José Luiz de Sant'Anna
308 » Leonel Mendes Borges
309 » Norberto José da Silva
310 » Lino Antonio Feiteiro
311 » Luiz Lourenço de Brito
312 » Clemente Teixeira dos Santos
313 » João Ribeiro Battu
314 » Amandio José Alexandre
315 » Antonio Francisco da Costa
316 » José Tiburcio da Paz
317 » Izidoro Ramos de Souza

318 Soldado Manoel Dornelles de Oliveira
319 » [illegible] Martins Arantes
320 » Antonio Jacintho de Souza
321 » Celso Antonio Soares
322 » Firmiano Rodrigues Lucas
323 » Manoel Pereira de Almeida
324 » Lucas José Rodrigues
325 » Manoel Pedro
326 » Marcos da Silva Ramos
327 » Firmino José Rodrigues (2º)
328 mestre de musica João Pedro de Salles
329 musico de 1ª João Elias da Cunha
330 » de 2ª Manoel Pedro de Carvalho
331 » » » Getulio Candido Mavignier
332 clarim João Ubaldo Nery

SECRETARIA DE ESTADO

Ainda não foi posta em execução a reforma da Secretaria de Estado, e dos serviços administrativos do exercito, autorizada pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, por depender do complemento indispensavel, que se acha em via de terminação, de modo que possam funccionar com a necessaria regularidade os differentes departamentos da administração militar segundo os novos moldes que foram adoptados.

A Secretaria proseguiu no anno findo na execução dos respectivos trabalhos, de conformidade com o regulamento approvado pelo decreto de 18 de abril de 1898, ainda em vigor.

Na 1ª secção tiveram entrada 26.435 papeis que foram regularmente protocollados e encaminhados para os devidos effeitos, tendo a mesma secção prestado 752 informações e 1.346 esclarecimentos sobre diversos assumptos.

A 2ª secção lavrou 349 decretos, sendo 56 numerados, 459 portarias especiaes de nomeação, exoneração e licença, sendo effectuado o competente registro,

Expediram-se 6.559 avisos e portarias, alem de outros trabalhos.

Tendo fallecido em 3 de fevereiro findo, o 1º official Guilherme Antonio Lopes, foi promovido áquelle cargo, por decreto de 11 do mesmo mez, o 2º official Laurenio Lago, e para este logar o amanuense Luiz Gustavo Vianna por decreto de igual data.

Taes são, Sr. Presidente, as informações que ora posso prestar-vos sobre os diversos ramos de serviços, dependentes do Ministerio a meu cargo.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1909.

Hermes R. da Fonseca.

A

LEIS E DECRETOS

LEIS E DECRETOS

DECRETO N. 7.024 — DE 11 DE JULHO DE 1908

Approva o regulamento do art. 115 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro da Guerra, do art. 115 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

REGULAMENTO DO ART. 115 DA LEI N. 1.860, DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Art. 1.º Fica extincto o corpo de estado-maior do exercito.

Art. 2.º Os officiaes desse corpo serão incluidos no quadro supplementar creado pelo art. 123 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro ultimo, e immediatamente designados para servirem em commissão nas differentes armas, observado o seguinte quadro de distribuição:

	Eng.	Artil.	Cav.	Inf.
Coroneis	2	1	2	3
Tenentes-coroneis	—	3	5	4
Majores	2	6	2	6
Capitães	5	11	5	7

§ 1.º A designação estipulada neste artigo será feita mediante sorteio na repartição do estado-maior do exercito, sendo permittida a permuta de arma entre officiaes de igual patente.

§ 2.º Os officiaes assim distribuidos occuparão provisoriamente, no quadro supplementar, vagas correspondentes aos seus postos. Taes vagas só serão preenchidas effectivamente quando os alludidos officiaes forem incluidos de modo definitivo nas armas em que lhes couber accesso.

§ 3.º Os ditos officiaes usarão o uniforme da arma em que tiverem de servir em virtude do preceito do art. 2º.

§ 4.º Os coroneis do extincto corpo de estado-maior poderão servir arregimentados, mediante troca autorizada pelo Governo,

com officiaes da mesma patente e arma, que estiverem em condições de passar para o quadro supplementar.

Art. 3.º Os officiaes do extincto corpo de estado-maior, com excepção dos coroneis, serão incluidos definitivamente nas armas, por promoção e em concurrencia com os officiaes do mesmo posto á ellas pertencentes.

Paragrapho unico. A concurrencia terá logar para o preenchimento de todas as vagas que se derem em qualquer arma e será regulada pelos principios de merecimento e antiguidade, não podendo os officiaes do extincto corpo ser promovidos por aquelle principio em numero superior ao quinto das mesmas vagas em cada posto.

Art. 4.º Para o preenchimento de qualquer vaga pelo principio de antiguidade, a promoção recahirá no concurrente mais antigo em cada posto.

Paragrapho unico. No caso de igual antiguidade de posto entre os concurrentes a uma mesma vaga, decidirá a antiguidade apurada successivamente nos postos inferiores.

Art. 5.º Para o preenchimento das vagas pelo principio de merecimento, a commissão de promoções organizará duas listas, uma das quaes conterá unicamente nomes de officiaes da arma onde houver vaga ou vagas e outra unicamente nomes de officiaes do extincto corpo de estado-maior.

Paragrapho unico. Quando o numero de vagas a preencher por merecimento em cada arma e posto for superior ao correspondente do quadro do art. 2º, as listas com os nomes de officiaes do extincto corpo serão constituidas como si aquelle numero fosse igual a este.

Art. 6.º O numero de officiaes contemplados em cada lista será o triplo do de vagas a preencher.

Paragrapho unico. Uma vez feita a promoção, as listas organizadas de accôrdo com o disposto neste artigo ficarão de nenhum effeito.

Art. 7.º Si porventura tocar a um ou mais officiaes do extincto corpo de estado-maior promoção por antiguidade para mais de uma arma, pela abertura simultanea de vagas no mesmo posto, a promoção obedecerá á seguinte regra de precedencia, segundo as antiguidades decrescentes: 1º artilharia, 2º cavallaria, 3º infantaria, 4º engenharia.

Art. 8.º Os officiaes do extincto corpo de estado-maior, á proporção que forem distribuidos pelas armas em virtude de promoção, ficarão sujeitos ao regimen geral dos respectivos quadros, podendo servir indistinctamente no quadro supplementar ou no ordinario, a juizo do Governo e respeitadas as disposições constitutivas do quadro supplementar.

Art. 9.º Os actuaes coroneis do extincto corpo de estado-maior, quando promovidos, serão incluidos no quadro ordinario do estado-maior general.

Art. 10. Os officiaes do quadro especial do corpo de estado-maior serão incluidos no supplementar e mandados addir ás differentes armas, a juizo do Governo.

Paragrapho unico. Estes officiaes ficarão no quadro supplementar na mesma situação em que ora se acham quanto ao corpo de estado-maior, devendo usar o uniforme das armas que lhes forem designadas.

Art. 11. Os officiaes do referido quadro especial, com excepção dos coroneis, serão a seu turno incluidos nas differentes armas, mediante promoção.

Paragrapho unico. Para este effeito, elles continuarão a concorrer com os officiaes do quadro ordinario, de accordo com as disposições vigentes.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1908.—*Hermes R. da Fonseca.*

DECRETO N. 1.893 — DE 16 DE JULHO DE 1908

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:887$ para pagamento ao tenente-coronel José Faustino da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:887$ para occorrer ao pagamento de igual quantia devida ao tenente-coronel José Faustino da Silva, como lente cathedratico da extincta escola militar do Ceará, proveniente da differença de vencimentos e da gratificação addicional de 5 % que deixou de perceber até 31 de dezembro de 1905 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1908, 20° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1.894 — DE 16 DE JULHO DE 1908

Declara que reverte ao serviço activo do exercito, com a patente de general de brigada, o general de brigada reformado Dionisio Evangelista de Castro Cerqueira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Reverte ao serviço activo do exercito, com a patente de general de brigada, independente de vaga e sem prejuizo do preenchimento das que posteriormente se abrirem, o general de brigada reformado Dionisio Evangelista de Castro Cerqueira; não se lhe contando, porém, para effeito algum, o tempo passado na situação de reforma, a partir de 18 de novembro de 1891; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1.901 — DE 24 DE JULHO DE 1908

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 1.044:857$600, supplementar á verba 9ª — Soldos, etapas e gratificações de officiaes — do art. 16 da lei de orçamento vigente, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 1.044:857$600, supplementar á verba 9ª—Soldos, etapas e gratificações de officiaes—do art. 16 da lei de orçamento vigente, para occorrer, no 2º semestre de 1908, ao augmento de despezas, inclusive adeantamentos de soldos, proveniente do decreto n. 6.971, de 4 de junho do mesmo anno, que deu nova organização ao exercito nacional.

Art. 2.º Para execução da disposição anterior, bem como para a da lei n. 1.293, de 14 de dezembro de 1904, e do decreto n. 6.476,

de 16 de maio de 1907, o Presidente da Republica poderá fazer as operações de credito que forem necessarias.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 7.053 — DE 6 DE AGOSTO DE 1908

Approva o regulamento das inspecções permanentes creadas pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro ultimo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 138, lettra *d*, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro ultimo, resolve approvar o regulamento, que com este baixa, das inspecções permanentes, creadas pela mesma lei, assignado pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Regulamento das inspecções permanentes creadas pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e a que se refere o decreto n. 7.053, desta data

Art. 1.º São creadas as inspecções permanentes, de que trata a lei n. 1.860, de 4 de janeiro do corrente anno, ficando o territorio da Republica dividido para esse fim em 13 regiões.

Art. 2.º As regiões de inspecções permanentes, que abrangerão as 21 de alistamento militar, serão numeradas seguidamente de I a XIII, a partir do extremo norte do territorio nacional e da maneira seguinte:

I, Amazonas e territorio do Acre ;

II, Pará e Aricary ;

III, Maranhão e Piauhy ;

IV, Ceará e Rio Grande do Norte;

V, Parahyba e Pernambuco ;

VI, Alagôas e Sergipe ;

VII, Bahia e Espirito Santo ;

VIII, Rio de Janeiro e Minas ;

IX, Districto Federal;

X, S. Paulo e Goyaz;
XI, Paraná e Santa Catharina;
XII, Rio Grande do Sul;
XIII, Matto Grosso.

Art. 3.º Em cada inspecção haverá o cargo de inspector permanente, exercido por official general do serviço activo do exercito.

Art. 4.º Serão consideradas grandes inspecções aquellas em cujo territorio existirem ou forem constituidas brigadas ou grandes unidades. Neste caso ellas terão por chefes generaes de divisão, sendo nas demais o cargo de inspector exercido por generaes de brigada.

Art. 5.º A missão dos inspectores permanentes é, de modo geral, velar pela observancia fiel das leis, instrucções e regulamentos militares, cumprindo e fazendo cumprir as suas prescripções.

Art. 6.º Constituem mais detalhadamente suas attribuições:

a) velar pela execução do regulamento approvado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio do corrente anno, cumprindo e fazendo cumprir as suas disposições;

b) dirigir a mobilização das tropas da sua região de inspecção;

c) commandar permanentemente as forças de 2ª linha, para cuja organização e instrucção envidará constantes esforços e as de 1ª que forem independentes das grandes unidades;

d) assumir o commando de todas as de 1ª linha, quando lhe for ordenado pelo Ministro da Guerra;

e) exercer acção disciplinar sobre todos os officiaes, assimilados e praças da região de sua jurisdicção, quando a solução do caso escapar á alçada dos quarteis-generaes, dos chefes dos estabelecimentos militares e dos commandos de tropas;

f) inspeccionar cuidadosamente a instrucção das tropas de 1ª linha e todo o material das diversas unidades, fortalezas, depositos e estabelecimentos militares existentes na região;

g) inteirar-se, prestando todo o auxilio necessario, de todas as questões tratadas no Ministerio da Guerra e no estado-maior do exercito e relativas á sua região de inspecção;

h) transferir praças de uma unidade para outra, dentro, porém, da mesma arma e dos limites de sua região de inspecção;

i) submetter ao Ministro da Guerra todos os seus actos de commando, administração e inspecção, que precisarem da sancção daquella autoridade ou que, pela sua importancia, devam ser levados ao conhecimento da mesma;

j) estudar os pontos a fortificar e em geral os meios de protecção e defesa do territorio da sua região;

k) conceder licença, até tres mezes, para tratamento de saude, na região da inspecção, aos officiaes e praças da região, e, á vista

das actas da inspecção, dando sempre conhecimento immediato ao Ministro da Guerra;

l) communicar immediatamente ao Ministerio da Guerra as alterações que interessarem ao almanak militar e forem relativas ás forças de seu commando;

m) remetter semestralmente um relatorio de todos os serviços de sua inspecção.

Art. 7.° Na falta do general inspector assumirá o exercicio desse cargo o official mais graduado do exercito activo, com direito de commando e que se ache em serviço na região.

Paragrapho unico. Nos impedimentos de curta duração, a substituição caberá ao chefe do estado-maior, que se limitará aos serviços correntes e precederá a sua assignatura das palavras: «Na ausencia (ou impedimento) do Sr. general inspector».

Art. 8.° O general inspector se corresponderá directamente com o chefe do estado-maior do exercito sobre os assumptos relativos á instrucção e mobilização das forças e com os inspectores especiaes das armas no que for relativo á parte technica de cada uma.

Art. 9.° Para a execução das providencias necessarias ao bom desempenho de suas funcções, o general inspector terá o seu quartel-general, que abrangerá os seguintes serviços:

Estado-maior;

Engenharia;

Armamento e material bellico;

Administração;

Saude e veterinaria;

Justiça militar;

Ordenança.

Art. 10. Esses serviços terão por agentes, nas grandes inspecções:

a) O de estado maior:

1 coronel com o respectivo curso, chefe do estado-maior;

1 major com o mesmo requisito, adjunto;

b) O de engenharia:

1 official superior dessa arma, chefe do serviço;

c) O de armamento e material bellico:

1 coronel ou tenente-coronel da arma de artilharia, chefe do serviço;

d) O de administração:

1 major do corpo de intendentes, chefe do serviço;

e) O de saude e veterinaria:

1 tenente-coronel medico, chefe do serviço;

f) O de justiça militar:

1 capitão auditor de guerra;

g) O de ordenança:

1 assistente, capitão;

1 ajudante de ordens, 1° tenente;

h) E mais :

8 1[os] sargentos amanuenses, distribuidos conforme as necessidades do serviço.

Art. 11. O capitão-assistente e o 1º tenente ajudante de ordens constituirão o gabinete do general inspector, ao qual caberá a expedição das ordens do general sobre os assumptos não affectos aos diversos serviços, a guarda dos registros de correspondencia e do archivo da inspecção de toda a correspondencia da mesma.

Art. 12. Os serviços do quartel-general se regerão pelas instrucções especiaes organizadas para cada um delles. As ordens serão transmittidas por escripto, só comparecendo ao quartel-general os ajudantes das unidades ou outros representantes do respectivo chefe, quando o general inspector julgue imprescindivel.

Art. 13. O chefe do estado-maior é responsavel para com o general inspector pela boa execução de todos os serviços do quartel-general, devendo examinar todas as questões que devam ser affectas ao mesmo general, afim de poder prestar-lhe os esclarecimentos necessarios. De modo geral incumbe-lhe:

a) transmittir e executar ou fazer executar as ordens que receber sobre todos os ramos de serviço ;

b) dar aos chefes dos differentes serviços as instrucções que lhes forem necessarias ;

c) entreter relações com os chefes de serviços e os commandantes das diversas unidades existentes na região, afim de conhecer a sua situação em todos os detalhes.

Art. 14. Para o desenvolvimento da sua instrucção technica, os officiaes do serviço do estado-maior são subordinados ao chefe do estado-maior do exercito.

Art. 15. O chefe do serviço de intendencia recebe directamente do Ministerio da Guerra as instrucções referentes ás questões de administração.

Art. 16. Nas pequenas inspecções só existirão normalmente os serviços de estado-maior, ordenança e saude, tendo por agentes:

1 chefe de estado-maior, tenente-coronel ou major com o respectivo curso ;

1 assistente, 1º tenente ;

1 ajudante de ordens, 1º tenente ;

1 major medico ;

5 sargentos amanuenses.

Paragrapho unico. Os demais serviços serão providos quando as circumstancias o exigirem e a juizo do Ministro da Guerra.

Art. 17. O general inspector permanente será nomeado por decreto do Poder Executivo e os officiaes dos diversos serviços pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do chefe do estado-maior do exercito para o serviço de estado-maior, e dos respectivos chefes no Ministerio da Guerra para os demais serviços.

Paragrapho unico. O nome do official indicado para chefe do estado-maior deverá ser communicado reservadamente ao inspector permanente, que do mesmo modo submetterá á apreciação e julgamento do Ministro da Guerra os motivos de incompatibilidade que porventura existirem.

Art. 18. Os assistentes e ajudantes de ordens serão nomeados pelo Ministro da Guerra, por proposta do general inspector permanente, que os escolherá livremente.

Art. 19. Os officiaes nomeados para dirigirem os differentes serviços do quartel-general serão todos de posto inferior ou pelo menos mais modernos em antiguidade do que o chefe do estado-maior.

Art. 20. Além dos officiaes de 1ª linha acima mencionados, os quarteis-generaes comprehenderão mais os de 2ª linha que forem necessarios para auxiliar o commando e administração desta. Esses officiaes serão nomeados pelo general inspector permanente com approvação do Ministerio da Guerra.

Art. 21. A acção do inspector permanente se exercerá sobre as tropas de 1ª linha e estabelecimentos militares de qualquer natureza existentes na sua região, pela inspecção constante e cuidadosa do gráo de instrucção das referidas forças e do funccionamento de todos os serviços, e pelo commando exercido na fórma estabelecida neste regulamento.

Art. 22. Para o desempenho da sua funcção essencial o inspector permanente fará ás diversas unidades e estabelecimentos militares visitas de inspecção e administrativas, fazendo-se acompanhar naquellas pelo seu chefe de estado-maior e nestas pelos chefes de serviço do quartel-general, que lhe forem necessarios.

Art. 23. As visitas administrativas, que deverão ser tão frequentes quanto possivel e sem aviso prévio, teem por objecto:

a) examinar e verificar a direcção dada a todos os ramos da administração da força ou estabelecimento, sua economia e disciplina;

b) verificar a legalidade do movimento de carga e descarga do material e bem assim o estado e conservação deste;

c) velar para que se mantenha a uniformidade e regularidade da escripturação de todos os serviços;

d) examinar si existem na unidade individuos com graduações indevidas ou praça illegal;

e) indicar e fazer rectificar os erros, omissões e abusos, que encontrar, fazendo com que em tudo se observem as prescripções da lei.

Art. 24. As visitas de inspecção serão feitas com aviso prévio e terão por principal objecto verificar os progressos da instrucção das tropas e do funccionamento dos serviços.

Art. 25. A instrucção dos officiaes será apreciada pelo general inspector permanente por meio:

a) da arguição nas visitas de inspecção sobre os regulamentos — que todo official deve conhecer minuciosamente, — do serviço em campanha, interno e de guarnição e da arma ou serviço a que pertencer; e sobre os regulamentos das outras armas e serviços,— dos quaes deve ter conhecimentos geraes;

b) das soluções escriptas dadas aos themas tacticos formulados pelo serviço de estado-maior da inspecção;

c) das partidas de jogo da guerra e dos exercicios sobrè cartas, feitos sob a direcção do chefe do estado-maior da inspecção;

d) da solução aos casos concretos em terreno variado;

e) do gráo de adeantamento revelado pelas forças commandadas pelo official, nos diversos ramos da instrucção.

Art. 26. A instrucção dos officiaes inferiores e das praças será verificada:

a) pelo conhecimento das instrucções da respectiva arma ou serviço revelado nos exercicios;

b) pela arguição sobre os demais deveres que lhes incumbem nas diversas funcções que podem desempenhar;

c) pela solução dada sobre o terreno a pequenos problemas tacticos relativos ás missões que lhes são confiadas na guerra.

Art. 27. O general inspector julgará da instrucção das tropas pelos resultados apresentados, não podendo intervir nos methodos empregados, afim de não embaraçar o desenvolvimento do espirito de iniciativa dos officiaes.

Art. 28. As visitas de inspecção terão logar, no minimo, uma vez por anno, e nellas poderá o general inspector se fazer substituir pelo seu chefe de estado-maior, quando este for de posto superior ou pelo menos mais antigo do que o commandante da força ou chefe do serviço a inspeccionar.

Art. 29. Quer nas visitas de inspecção, quer nas administrativas, será objecto de assidua attenção a disciplina e o estado moral das tropas e sua conducta civil e militar, sobretudo em relação aos officiaes, procurando o general inspector verificar si o que se acha consignado nas relações de conducta está de accôrdo com as suas observações pessoaes.

Art. 30. A inspecção em relação á execução de todos os serviços se guiará pelos respectivos regulamentos e instrucções especiaes.

Art. 31. As faltas encontradas serão corrigidas pelo general inspector permanente, que sobre ellas chamará a attenção dos chefes das forças ou estabelecimentos, communicando-as ao chefe do estado-maior do exercito e aos inspectores especiaes das armas quando forem relativas á instrucção ou á parte technica de cada arma ou serviço.

Art. 32. Tanto as visitas de inspecção como as administrativas abrangem tambem as linhas e polygonos das sociedades filiadas á Confederação do Tiro Brazileiro.

Art. 33. De todos os seus actos de inspecção, quer tenha providenciado a respeito das faltas encontradas, quer se tenha julgado incompetente para fazel-o, o general inspector informará immediatamente ao Ministro da Guerra.

Art. 34. Em relação ás forças de 2ª linha e ás de 1ª linha não pertencentes ás grandes unidades, além da inspecção rigorosa, o general inspector permanente tem tambem as attribuições dos commandantes de unidades de 1ª linha.

Art. 35. Nas regiões de grandes inspecções onde só existir uma grande unidade, o commandante desta poderá exercer o cargo de inspector permanente sem deixar o exercicio do seu commando militar.

Art. 36. Na capital do Estado que não for séde de inspecção a escripturação do registro militar será feita no quartel de uma das unidades ahi existentes.

Para esse serviço serão designados um official e o numero de amanuenses necessarios.

Art. 37. Os generaes inspectores permanentes apresentarão ao Ministro da Guerra o plano de organização das forças de 2ª linha e bem assim a proposta para o quadro dos respectivos officiaes, inclusive os já indicados por lei.

Art. 38. Para a percepção de gratificação de funcção são declarados equivalentes os seguintes cargos:

a) inspector de grande inspecção permanente e commandante de divisão ;

b) inspector de pequena inspecção e commandante de brigada ;

c) chefes de estado-maior e de serviços, assistente e ajudante de ordens nas grandes inspecções, e os cargos correspondentes ao corpo de exercito ;

d) chefes de estado-maior e de serviços, assistente e ajudante de ordens nas pequenas inspecções e os cargos correspondentes nas divisões ;

e) adjunto de grande inspecção e adjunto de estado-maior junto ao commando do districto militar.

Art. 39. Nas regiões em que forem sendo installadas as inspecções permanentes ficarão extinctos os actuaes districtos militares.

Art. 40. O presente regulamento poderá ser modificado dentro do prazo de um anno da sua publicação, afim de serem introduzidas as alterações que a pratica aconselhar.

Art. 41. Emquanto existirem officiaes excedentes dos quadros das armas, as funcções de ajudantes de ordens poderão ser desempenhadas por 2ºs tenentes.

Paragrapho unico. Nas pequenas inspecções, em que o assistente for de cavallaria ou de infantaria, o ajudante de ordens, si pertencer a uma destas duas armas, só poderá ser 2º tenente.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1908.— *Hermes R. da Fonseca.*

DECRETO N. 7.054 — DE 6 DE AGOSTO DE 1908

Crêa cinco brigadas estrategicas e tres de cavallaria e manda observar o regulamento dos commandos das referidas brigadas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o preceituado no art. 120 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, decreta:

Art. 1.º Ficam desde já creadas cinco brigadas estrategicas e tres de cavallaria sob o commando de general de brigada e com a composição determinada nos arts. 3º e 4º do decreto n. 6.971, de 4 de junho do corrente anno.

Art. 2.º No desempenho das funcções de commandantes das brigadas, bem como para o funccionamento dos serviços dos respectivos quarteis-generaes, deve ser observado o regulamento que com este baixa, assignado pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Regulamento dos commandos de brigada a que se refere o decreto n. 7.054, desta data

Art. 1.º O general commandante de brigada depende directamente do Ministro da Guerra e tem inteira autoridade sobre as tropas de seu commando.

E' responsavel pela disciplina em geral e pela instrucção completa das tropas de infantaria e cavallaria e instrucção tactica das de artilharia e engenharia.

Art. 2.º Incumbe-lhe especialmente:

a) velar pela fiel execução das leis, regulamentos, instrucções e ordens militares, não permittindo que, sob pretexto algum, sejam arbitrariamente alteradas;

b) determinar o detalhe das tropas para os serviços ordinarios e extraordinarios;

c) administrar o seu quartel-general, fiscalizando a gestão das verbas postas á sua disposição para quaesquer serviços;

d) prover interinamente, dando immediato conhecimento ao Ministro da Guerra, os cargos que vagarem na sua brigada, quando a substituição não fôr prevista em lei;

e) transferir praças de pret de umas para outras unidades constitutivas da sua brigada;

f) conceder baixa do serviço, á vista das actas de inspecção, ás praças julgadas incapazes, communicando o seu acto ao inspector permanente para a inclusão na reserva e em vista do determinado no § 2º do art. 137 do regulamento de 8 de maio de 1908 ;

g) communicar com urgencia ao inspector permanente até 1 de outubro o numero das vagas de praças existentes nas unidades da brigada e as que se devam produzir no 1º semestre do anno seguinte por conclusão de tempo ; e até 2 de dezembro o numero de excedentes de que cogita o art. 187 do regulamento acima referido ;

h) communicar ao inspector permanente, até 10 de dezembro, o numero de voluntarios do 1º e 2º grupos que se tenham apresentado e quaes as unidades em que existem claros, no caso de insufficiencia daquelles voluntarios ;

i) remetter ou fazer remetter ao encarregado do registro militar todos os dados que interessem á escripturação do mesmo registro ;

i) conceder aos officiaes e praças da brigada dispensa do serviço por oito dias sem perda de vencimentos ;

j) conceder licenças até tres mezes para tratamento de saude na séde da brigada ou da unidade respectiva, á vista das actas de inspecção e dando immediato conhecimento ao Ministro da Guerra e ao inspector permanente ;

k) communicar immediatamente ao Ministro da Guerra todas as alterações que interessem ao almanak militar ;

l) remetter semestralmente ao inspector permanente da região as informações de conducta dos officiaes e bem assim a relação das praças de pret que tenham satisfeito ás condições de promoção para o quadro de inferiores ;

m) exercer superior fiscalização sobre a qualidade e quantidade dos generos da etapa que se distribuir ás praças ;

n) visar as informações e demais papeis que, em virtude de prescripções regulamentares, devam ser remettidos directamente á Secretaria de Estado da Guerra pelos chefes de serviços, não podendo reter taes documentos por mais tempo do que o necessario para inteirar-se do seu conteúdo ;

o) prestar com solicitude as informações que lhe forem pedidas pelo chefe do estado-maior do exercito, pelos inspectores especiaes e pelo inspector permanente da região ;

p) corrigir, quando de sua alçada, as faltas encontradas pelo inspector permanente em suas visitas administrativas ao quartel-general e ás diversas unidades da brigada ;

q) tomar conhecimento e providenciar sobre as falhas da instrucção, assignaladas pelo inspector permanente e pelos inspectores especiaes das armas ;

r) dar a instrucção de conjuncto ás tropas sob o seu commando, tendo em vista principalmente a ligação das armas e

funccionamento dos serviços, nas diversas situações tacticas que se podem apresentar em campanha.

Art. 3.º No desempenho das suas funcções do commando, o general commandante da brigada é auxiliado pelo seu quartel-general, que comprehende as seguintes secções;

I secção: Estado-Maior— Mobilização, manobras, transportes em geral, exercicios e manobras. Viagens de estado-maior; viagens de quadros de infantaria e cavallaria. Exercicios de quadros. Trabalhos concernentes á instrucção dos officiaes da brigada.

II secção: Ordenança—Ordens diarias, serviço de guarnição, mappas da força, partes. Pessoal de officiaes e praças. Questões disciplinares. Archivo. Direcção do pessoal subalterno do quartel-general.

III secção: Engenharia — Vias de communicação, serviço de communicações militares. Destruição e reparação de obras de arte e vias de communicação. Construcção de bateria.

IV secção: Armamento e material bellico — Serviço de munições. Depositos e officinas de reparação. Parques de artilharia, columnas de munição, construcção de baterias.

V secção: Intendencia — Creditos, vencimentos militares subsistencia e transporte das tropas, remontas, fardamento, equipamento, arreiamento e utensilios. Comboios administrativos. Material de acampamento.

VI secção: Auditoria — Serviço de justiça militar; questões de direito.

VII secção: Saude e veterinaria—Hygiene, serviços medico e veterinario. Pessoal e instrucção de medicos e veterinarios. Instrucção dos enfermeiros e padioleiros; dos ajudantes de veterinarios e ferradores.

Art. 4.º O pessoal affecto aos serviços do guartel-general é o seguinte:

Um tenente-coronel ou major de qualquer arma, habilitado para o serviço de estado-maior, chefe do estado-maior.

Um capitão com os mesmos requisitos, adjunto (secção I).

Um major ou capitão de engenharia, chefe de serviço (secção III).

Um major ou capitão de artilharia, chefe de serviço (secção IV)

Um capitão de qualquer arma com o respectivo curso, assistente da brigada (secção II).

Um 1º tenente, ajudante de ordens da brigada (secção II).

Um capitão intendente, chefe de serviço (secção V).

Um 1º ou 2º tenente auditor de guerra (secção VI).

Um major medico, chefe de serviço (secção VII); e mais:

Sete 1ºs sargentos amanuenses distribuidos conforme as necessidades do serviço.

Art. 5.º Nas brigadas de cavallaria não haverá o cargo de adjunto, nem tambem o de chefe de serviço de armamento e material bellico.

Art. 6.º O chefe de estado-maior é responsavel para com o general commandante da brigada pelo bom desempenho do serviço não só nas diversas secções do quartel-general como em toda a brigada.

Art. 7.º Incumbe-lhe de modo geral:

a) Examinar todas as questões ou proposições que devam ser submettidas ao general;

b) transmittir e cumprir ou fazer executar as ordens que delle receber para todos os ramos de serviço;

c) dar aos chefes dos differentes serviços as instrucções que lhes forem necessarias;

d) entreter relações continuas com os chefes de serviços e commandantes de diversas unidades de tropa afim de conhecer a sua situação em todos os detalhes e poder informar ao general com exactidão.

Art. 8.º Para o desenvolvimento de sua instrucção technica, os officiaes do serviço de estado-maior são subordinados ao chefe do estado-maior do exercito.

Art. 9.º Os officiaes que constituem as IV, V e VII secções recebem directamente do Ministerio da Guerra as instrucções para tudo que fôr concernente ás questões de administração, mas como chefes dos respectivos serviços na brigada estão inteiramente subordinados aos respectivos commandantes para a execução de suas ordens e prestação de informações e quanto á disciplina.

Art. 10. Para a percepção de gratificação de funcção e dada a igualdade dos serviços, são consideradas equivalentes as funcções dos quarteis-generaes das brigadas estrategicas e de cavallaria, agora creadas, ás correspondentes da divisão da tabella actual. (Lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.)

Paragrapho unico. A gratificação de commando de brigada é a mesma consignada na referida tabella e a de adjunto a que compete aos actuaes adjuntos do estado maior junto aos commandantes do districto militar.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1908. — *Hermes R. da Fonseca.*

DECRETO N. 1.918 — DE 7 DE AGOSTO DE 1908

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 56:787$944 para pagamento de docentes militares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 56:787$944 para occor-

rer ao pagamento de docentes militares nos termos do art. 31 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

LEI N. 1.919 — DE 8 DE AGOSTO DE 1908

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1909 constarão:

§ 1.º Dos officiaes das differentes classes e quadros creados pela lei de reorganização do exercito;

§ 2.º Dos aspirantes a official;

§ 3.º Dos actuaes alumnos da escola de guerra, sem direito a nova matricula os que forem desligados no corrente anno;

§ 4.º Do quadro de inferiores creado pelo art. 125 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908;

§ 5.º De 20.000 praças de pret, distribuidas de accordo com a organização em vigor, podendo esse effectivo ser elevado ao maximo da citada organização no caso de ser necessaria a mobilização do exercito.

Art. 2.º As praças serão obtidas pela fórma expressa no artigo 87, § 4º, da Constituição Federal, sendo os contingentes que os Estados e o Districto Federal devem fornecer proporcionaes ás respectivas representações da Camara dos Deputados do Congresso Nacional e, no caso de haver em qualquer estado maior numero de voluntarios que o contingente pedido, proceder-se-ha como determina o art. 187 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908.

Art. 3.º Os voluntarios de mais de um anno e os sorteados terão direito ao soldo, etapa e á gratificação diaria de 125 réis; as praças, porém, que satisfizerem as condições exigidas pelo art. 67 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e continuarem sem interrupção nas fileiras, como engajadas ou reengajadas, perceberão, além do soldo e da etapa, a diaria de 250 réis.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a convocar para periodos de manobras nos Estados e no Districto Federal até 20.000 reser-

vistas de 1ª linha, obtidos de accordo com os arts. 18, 63, 97, 98 e respectivo paragrapho da citada lei n. 1.860.

§ 1.º O numero de reservistas nos Estados e no Districto Federal será proporcional aos respectivos alistamentos e constantes dos registros militares.

§ 2.º Os reservistas convocados gosarão dos favores concedidos aos sorteados pelo art. 55 da referida lei n. 1.860, de 4 de janeiro ultimo.

§ 3.º Para as manobras ser-lhes-ha fornecido fardamento por emprestimo.

§ 4.º Findas as manobras receberão em dinheiro, de uma só vez, além dos meios de transporte, tantas meias etapas quantos forem os dias de viagem, sem alimentação á custa do Estado.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

João Pedro Xavier da Camara.

DECRETO N. 1.921 — DE 13 DE AGOSTO DE 1908

Considera bachareis em sciencias os militares que obtiveram o curso geral pelo regulamento de 12 de abril de 1890 e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º São considerados bachareis em sciencias os militares que obtiveram o curso geral pelo regulamento de 12 de abril de 1890, quaesquer que tenham sido suas approvações.

Paragrapho unico. O Governo providenciará para que se expeçam os competentes titulos aos officiaes que os não possuam, em consequencia do disposto no art. 36 do citado regulamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

João Pedro Xavier da Camara.

DECRETO N. 7.063 — DE 13 DE AGOSTO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 427:721$136, destinado ao pagamento de soldo a voluntarios da Patria, comprehendidos na disposição do decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 e em vista da disposição dos arts. 1° e 3° do de n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 e 6° das instrucções que baixaram com o decreto n. 6.768, de 11 de dezembro seguinte, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 427:721$136, destinado ao pagamento, no periodo decorrido de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro do corrente anno, a 220 voluntarios da Patria, que se verificou estarem comprehendidos no preceituado no segundo dos mencionados decretos, além dos de que trata o de n. 6.914, de 9 de abril findo.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1908, 20° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

João Pedro Xavier da Camara.

DECRETO N. 1.928 — DE 14 DE AGOSTO DE 1908

Manda contar de 14 de agosto de 1894 a antiguidade de posto do 2° tenente Antenor de Santa Cruz Pereira de Abreu.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. A antiguidade de posto do 2° tenente Antenor de Santa Cruz Pereira de Abreu deve ser contada da data de 14 de agosto de 1894, em que nesse posto foi commissionado, por constar da sua fé de officio que mereceu essa distincção por actos de bravura e publicados em ordem do dia do commando da guarnição em que servia.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1908, 20° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

João Pedro Xavier da Camara.

DECRETO N. 7.069 — DE 20 DE AGOSTO DE 1908

Modifica as disposições do art. 10 e seu § 1º do decreto n. 6.971, de 4 de junho do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto nos decretos ns. 982, de 7 de janeiro de 1903 e 1.797, de 9 de dezembro de 1907, resolve modificar o art. 10 e seu § 1º do decreto n. 6.971, de 4 de junho do corrente anno, que ficará assim estabelecido:

Art. 10. As vagas de 2º tenente que se verificarem nas armas de artilharia, cavallaria e infantaria serão preenchidas: um quarto por aspirantes, um quarto por alferes-alumnos, uns e outros habilitados com o respectivo curso, e metade por excedentes da arma.

§ 1.º Extinctos os alferes-alumnos, as vagas a elles reservadas reverterão aos aspirantes.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

João Pedro Xavier da Camara.

DECRETO N. 1.930 — DE 27 DE AGOSTO DE 1908

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 384:000$, papel, supplementar á verba 14ª do art. 16 da lei n. 1.841, de 31 de agosto de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 384:000$, papel, supplementar á sub-consignação — Construcção da fabrica de polvora sem fumaça — da verba 14ª — Obras militares — do art. 16 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, para conclusão das obras da referida fabrica e installação da officina de nitrificação pelo processo Tomson; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

João Pedro Xavier da Camara.

DECRETO N. 1.931 — DE 27 DE AGOSTO DE 1908

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 100:000$ para occorrer ás despezas com a installação e o expediente das juntas de alistamento e de sorteio militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 100:000$ para occorrer ás despezas com a installação e o expediente das juntas de alistamento e de sorteio militares, de que trata a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

João Pedro Xavier da Camara.

DECRETO N. 1.932 — DE 27 DE AGOSTO DE 1908

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao bacharel Elias Fernandes Leite, auditor de guerra do 1º districto militar, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao capitão auditor de guerra do 1º districto militar bacharel Elias Fernandes Leite um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude onde lhe convier, dentro ou fóra do paiz; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

João Pedro Xavier da Camara.

DECRETO N. 7.123 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:750$000 destinado ao pagamento ao 1º tenente do exercito Antonio Claudio de Souto de consignações que estabeleceu e não foram pagas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1.958, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:750$, destinado ao pagamento ao 1º tenente do exercito Antonio Claudio de Souza de consignações de seus vencimentos, feitas em favor de seu pae, o contra-almirante Antonio Luiz da Silva Souto, e que não foram por este recebidas.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

João Pedro Xavier da Camara.

DECRETO N. 7.134 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 4:874$332, destinado ao pagamento de vencimentos que deixou de receber o major do exercito Erico Augusto de Oliveira, como professor da extincta escola militar do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1.964, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 4:874$332, destinado ao pagamento de vencimentos que deixou de receber o major do exercito Erico Augusto de Oliveira, como professor da extincta escola militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

João Pedro Xavier da Camara.

DECRETO N. 7.156 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 25:413$280 para pagamento de vencimentos aos capitães Francisco de Salles Brasil e João Nepomuceno da Costa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1.981, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 25:413$280 para pagamento de vencimentos, aos capitães Francisco de Salles Brazil e João Nepomuceno da

Costa, sendo ao primeiro 12:419$440 e ao segundo 12:993$840, em virtude do decreto legislativo n. 1.474, de 9 de janeiro de 1906.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1908, 20° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

João Pedro Xavier da Camara.

DECRETO N. 1.992 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1908

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, para tratamento de saude, ao capitão do exercito Luiz Machado de Magalhães.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, menos a gratificação de funcção, a Luiz Machado de Magalhães, capitão do corpo de estado-maior do exercito, para tratamento de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1908, 20° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1.997 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1908

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença ao 2° tenente do exercito Frederico Bueno Horta Barbosa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 2° tenente do 21° batalhão de infantaria Frederico Bueno Horta Barbosa um anno de licença, a partir da data de 10 de dezembro do corrente anno, e com direito ao soldo de sua patente, mas sem vencer a antiguidade de posto.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1908, 20° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 7.201 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1908

Estabelece alterações no plano de uniformes do exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que no plano de uniformes para o exercito, approvado pelo decreto n. 1.729 A, de 11 de junho de 1894, e modificado pelos decretos ns. 1.834, 1.903, 1.936 e 4.966, de 4 de outubro e 3 de novembro do mesmo anno, 14 de janeiro de 1895 e 16 de setembro de 1903, se observem as alterações que a este acompanham, assignadas pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1908, 20° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Alterações do plano de uniformes para o exercito approvadas pelo decreto n. 7.201, desta data

Estado-maior general

1° UNIFORME

O actual, publicado na ordem do dia do exercito n. 561, de 5 de julho de 1894, com as modificações constantes da de n. 302, de 20 de setembro de 1903.

2° UNIFORME

Kepi com a copa garance, cinta de velludo azul ferrete, bordada a ouro, e as armas da Republica, á prata; dolman de panno azul ferrete com a gola de velludo da mesma côr, bordada a ouro e avivada de panno garance; alamares de retroz preto; canhões bordados e dragonas do 1° uniforme; calça de panno garance com galão dourado, fiador e espada do 1° uniforme, talim do actual 2°, luvas brancas de pellica ou camurça; botinas e salteiras ou botas e esporas de metal dourado.

3° UNIFORME

Kepi de copa garance com a cinta de velludo azul ferrete, bordada a retroz preto, e as armas da Republica, de metal branco; tunica de panno azul ferrete com a gola garance sem bordado e o distinctivo do posto, de metal branco, no trapezio da gola e nas mangas; calça garance com listra de velludo azul ferrete bordada a retroz preto; espada de bainha de couro, fiador de couro preto, talim de cadarço; as demais peças do 2° uniforme.

4º UNIFORME

Kepi com capa de brim branco, a cinta da mesma fazenda, bordada a retroz branco e as armas da Republica, de metal tambem branco; tunica e calça de brim de linho branco; luvas brancas de pellica ou fio de Escossia; borzeguins de lona branca; as demais peças do 3º uniforme.

5º UNIFORME

Kepi de flanella kaki, com a cinta da mesma fazenda bordada a retroz branco e as armas da Republica de metal branco; tunica de flanella kaki com o distinctivo do posto nas platinas, calça da mesma fazenda; botinas inteiriças de couro amarello; as demais peças como no 3º uniforme.

6º UNIFORME

O mesmo que o 5º, porém, de brim kaki.

Especificações

Kepi — Com a fórma do modelo actual, *soutaches* dourados para o 2º e 3º uniformes e brancos para o 4º, o 5º e o 6º; altura total na frente 0m,10 e atrás 0m,13. A cinta terá 0m,06 de largura e sobre ella, na parte correspondente ao meio da pala, ficará o emblema, sendo o bordado da cinta interrompido no espaço necessario para bem salientalo. Os kepis dos 5º e 6º uniformes não terão fiel dourado e sómente a jugular de couro preto envernizado. A pala será plana, com 0m,07 de maior largura; os bordos lateraes parallelos e o da frente com a curvatura necessaria.

Dolman — Do modelo actual do 3º uniforme, tendo, porém, uma costura horizontal na altura dos dous botões da parte posterior e um córte vertical correspondente ao meio dessa costura, formando abas; gola de velludo azul ferrete, bordada a ouro, e um vivo de panno garance de 0m,006 contornando-a; mangas lisas sem distinctivos de posto e adaptando-se a ellas os canhões do primeiro uniforme; tudo de accordo com o modelo existente na Secretaria da Guerra.

Tunicas — A do 3º uniforme terá gola de panno garance, com trapezios de 0m,07 de largura, da fazenda da tunica e um vivo da mesma fazenda de 0m,006 circumdando-a; nos trapezios os distinctivos do posto; platinas de cordão de prata trançado como as do actual 3º uniforme.

Os canhões das mangas terão um vivo de velludo azul ferrete contornando-os, bem como á carcella, que será garance e com tres botões pequenos dourados.

As tunicas de flanella e de brim kaki serão como as do actual uniforme dessa côr, tendo sobre as platinas os distinctivos do posto, de metal branco.

A de brim branco será tambem do modelo da actual de brim kaki, mas com botões dourados; platinas do formato das actualmente usadas pelos officiaes com o 3° uniforme, mas cobertas de velludo azul ferrete com um pequeno botão dourado e os distinctivos do posto de metal branco.

Capote—Do modelo actual.

Poncho—Do modelo descripto para os officiaes superiores e subalternos, tendo, porém, a gola de velludo azul ferrete e os distinctivos do posto, em metal branco.

Botões—Dos tamanhos actualmente em uso, com as armas da Republica em relevo; de metal dourado, para os uniformes de panno e de brim branco; de massa preta, para o de flanella e o de brim kaki.

Distinctivos de posto—Os actualmente em uso.

Observações

Os officiaes generaes formarão com o 2° uniforme sempre que as tropas estiverem com o 1° ou 2°.

O uso do actual 4° uniforme, com todas as suas peças, kepi inclusive, lhes será permittido quando a passeio ou em actos civis. Será tambem permittido com esse uniforme o uso da calça e collete de brim branco, o collete sem gola e abotoando com cinco botões dourados pequenos.

As prescripções adeante feitas sobre os uniformes dos officiaes erão extensivas aos generaes em tudo que lhes for applicavel.

Officiaes dos quadros das armas e dos serviços auxiliares

1° UNIFORME

Kepi com tope, dolman com dragonas, calça garance com galão, talim, espada de bainha de metal, fiador de cordão de ouro, luvas brancas de pellica ou camurça, botinas pretas ou botas pretas com esporas ou esporins de metal branco.

2° UNIFORME

Kepi sem tope, calça garance com listras. Todas as demais peças como no 1° uniforme.

3º UNIFORME

Gorro de pala, tunica de panno, calça garance com listras, fiador de couro preto, luvas brancas de pellica ou fio de Escossia, polainas brancas. As outras peças como no 1º e no 2º uniformes.

4º UNIFORME

Gorro de pala com capa de brim branco, tunica e calça da mesma fazenda, borzeguins de lona branca. As demais peças como no 3º uniforme.

5º UNIFORME

Gorro de pala com capa de flanella kaki, tunica de flanella kaki, calça da mesma fazenda, botinas inteiriças de couro amarello, polainas de couro amarello. As demais peças no 3º uniforme.

6º UNIFORME

Como o 5º, mas de brim kaki.

Especificações

Dolman e *tunica de panno* — Do modelo em uso, justos ao corpo e das côres : azul ultramar, para artilharia ; preto, para a engenharia ; mescla, para a cavallaria; azul ferrete, para a infantaria ; oliva escuro, para os intendentes ; preto, para os medicos, pharmaceuticos, dentistas, auditores e veterinarios. Gola de 0m,04 a 0m,06 de altura, de panno garance, com trapezios de 0m,07 de largura, da fazenda da tunica, e um vivo da mesma fazenda, de 0m,006, contornando-a. Nas mangas o vivo que circumda o punho será branco, para a cavallaria ; azul turqueza, para a engenharia ; garance, para a infantaria ; carmezim, para a artilharia ; côr de vinho, para os medicos, pharmaceuticos, dentistas e veterinarios ; verde, para os auditores e garance para os intendentes. O mesmo vivo, quando não for garance, deve separar na gola o trapezio da parte garance e tambem contornar a carcella, que será garance para todos.

O dolman terá na parte posterior uma costura horizontal, na altura dos dous botões, e um córte vertical correspondente ao meio dessa costura, formando abas.

Na tunica, substituidas as platinas de panno pelas usadas com o actual 3º uniforme.

Tunica de brim branco — Do modelo actualmente usado no uniforme kaki mas com botões dourados ; platinas do formato das usadas com o actual 3º uniforme mas cobertas de panno azul ul-

tramar, para a artilharia ; mescla, para a cavallaria ; preto, para a engenharia ; garance, para a infantaria ; verde oliva, para os intendentes ; preto, para os auditores ; cor de vinho, para os medicos e pharmaceuticos, dentistas e veterinarios. Sobre a platina um pequeno botão dourado proximo á extremidade superior e tantos *soutaches* dourados quantos forem os galões do posto, dispostos em angulo com a abertura para fóra e a partir da extremidade inferior ; entre o botão e os *soutaches* os distinctivos da arma ou quadro de metal branco.

Tunica de flanella e de brim kaki — Do modelo actualmente usado no uniforme dessa côr. Sobre as platinas o distinctivo do posto, que constará de tantas listras de *soutache* branco quantos forem os galões do posto, dispostas em angulo com a abertura para o lado da costura e a partir da mesma.

Calças—Do modelo actual, sendo as de panno de côr garance para todos os officiaes, com galão dourado para o 1° uniforme e duas listras da côr do dolman ou tunica para o 2° e o 3°.

Os officiaes dos corpos montados poderão usar calça ou calção de montar, mas sem botões apparentes.

Kepi—O do modelo actual, com a copa garance e a cinta da côr da tunica. Altura total na frente: 0m,10 ; atraz 0m,13, altura da cinta 0m,06. A pala será plana com 0m,07 na maior largura ; bordos lateraes parallelos e na frente a curvatura necessaria. Na frente do kepi sobre a cinta o distinctivo da arma ou quadro e a meio da cópa o disco esmaltado com as côres nacionaes.

Gorro de pala—Semelhante ao actualmente usado pelas praças dos corpos montados, com 0m,10 de altura e dous botões dourado, pequenos prendendo a jugular de couro branco envernizado ; sem fiel dourado ; circumdando a parte superior da cinta tantos *soutaches* dourados quantos forem os galões do posto. Na frente, correspondendo ao meio, o distinctivo da arma ou quadro.

Botinas—Inteiriças, de couro preto ou de verniz para o 1°, 2° e 3° uniformes e de couro amarello para o 5° e 6° ; com o 4° uniforme serão usados borzeguins de lona branca.

Botas—Do modelo Chantilly ; de couro da Russia ou kangurú. No 1° uniforme podem ser de verniz e nos 5° e 6° serão substituidas por perneiras de couro amarello.

Espada—Do modelo actual, mas com uma só braçadeira. Sobre esta, do lado interno, uma alça de fórma rectangular para suspender a espada ao gancho do talim, trazendo-a quando a pé ao longo da perna.

Salteiras e esporins — De metal branco, lisos e com espigão recurvado para cima. Serão usados pelos officiaes montados quando a pé e em todos os uniformes.

Talim — Do modelo actual, sem a segunda guia.

Tope — De pennas, em fórma de chorão e atarrachado ao kepi: azul, para a engenharia ; preto, para a artilharia; branco, para a

cavallaria; encarnado, para a infantaria; encarnado e branco, para os intendentes; preto e branco, para os medicos, pharmaceuticos, dentistas e veterinarios; e verde e branco, para os auditores.

Polainas — As brancas, como as do modelo actual; as de couro amarello, de mola; altura 0m,15. Serão usadas pelos officiaes a pé, por cima da calça e sómente nas formaturas ou em campanha.

Poncho e capote — De panno azul ferrete; o poncho será do formato actual, com capuz e gola deitada; aberto na frente e fechando com botões encobertos; não excedendo da curva da perna. O capote será do modelo actualmente adoptado para os generaes, mas com a gola da mesma fazenda; botões de massa preta com o distinctivo da arma ou quadro, em relevo.

Tanto o capote como o poncho terão por distinctivo do posto, na gola e em sentido perpendicular á sua maior dimensão, tantas passadeiras de metal branco lavrado quantos forem os galões do posto respectivo; as passadeiras terão 0m,025 de comprimento por 0m,003 de largura e acima dellas será collocado o distinctivo da arma ou quadro, de metal branco, com 0m,025 de principal dimensão.

Dragonas e fiador de cordão de ouro — Do plano actual.

Distinctivos — Todos os officiaes usarão na cinta do kepi e no gorro, correspondendo ao meio da pala, o distinctivo de sua arma ou quadro, de metal branco, com as dimensões do modelo actual e assim distribuidos: engenharia, um castello; artilharia montada, a cavallo e de montanha, uma bomba em chammas; artilharia de posição, dous canhões cruzados; baterias de obuzeiros, uma bomba em chammas superposta a dous canhões cruzados; cavallaria, duas lanças cruzadas; trem, duas espadas cruzadas com as pontas para cima e os copos tambem voltados para cima; infantaria, duas carabinas cruzadas; metralhadoras, uma bomba em chammas superposta a duas carabinas cruzadas; medicos, um caduceu; pharmaceuticos, uma amphora com uma serpente; dentistas, uma fresa; intendentes, duas pennas cruzadas; veterinarios, duas folhas de salva ligadas pelo pecciolo; auditores, uma balança com uma espada.

Os medicos, pharmaceuticos, veterinarios, dentistas, auditores e intendentes usarão tambem no trapezio da gola da tunica e nas mangas, a 0m,05 acima dos galões, os distinctivos respectivos em metal branco com as mesmas dimensões dos usados nos kepis.

Os officiaes arregimentados usarão na gola os numeros de suas unidades: de metal branco, para os regimentos, batalhões e grupos das diversas armas e para as companhias de metralhadoras, os esquadrões de trem e as baterias de obuzeiros; de metal dourado, para as companhias de infantaria e baterias de artilharia de posição isoladas, pelotões de engenharia e de estafetas, parques e columnas de munição.

Os officiaes do quadro supplementar das armas e os do quadro especial usarão os uniformes da arma a que pertencerem, substituindo na gola o numero ou distinctivo da arma por uma esphera armillar de metal branco para aquelles e metal amarello para estes.

Os botões serão da fórma e tamanho dos actualmente em uso, de metal dourado para os uniformes de panno e de brim branco e de massa preta para os de flanella e brim kaki; terão em relevo o distinctivo da arma ou quadro, sendo que, para a artilharia, cavallaria e infantaria, qualquer que seja a unidade em que sirva o official, os distinctivos serão sempre a bomba, as duas lanças ou as duas carabinas.

Observações

O 1º e 4º uniformes serão obrigatorios no Districto Federal e facultativos nos Estados. Para as guarnições de fronteira e outras do interior, o Ministro da Guerra poderá declarar de uso geral os 5º e 6º, tornando assim facultativos não só o 1º e o 4º como tambem o 2º e o 3º.

O 1º uniforme, salvo ordem especial em contrario, só será usado em actos militares nos dias 1 de janeiro, 24 de fevereiro, 7 de setembro e 15 de novembro; em actos civis, nos realizados á noite e que por sua solemnidade o exijam.

O 2º uniforme será para as guardas de honra, enterros e funeraes de officiaes generaes ou autoridades a quem correspondam honras iguaes, apresentações collectivas, serviço nos outros dias de festa nacional e nos actos civis que o exijam.

O 3º para apresentações individuaes, enterros e funeraes que não sejam os acima referidos, serviço externo isolado e passeio.

O 4º uniforme, que só será obrigatorio na Capital Federal, será usado em passeio, no serviço externo isolado e no interior dos quarteis e repartições.

Para os exercicios e formaturas communs e serviço interno nos quarteis e repartições militares, o 5º e o 6º uniformes serão os normaes, salvo ordem em contrario.

Em campanha sómente estes dous uniformes serão permittidos, substituindo-se o gorro de pala pelo chapéo de feltro, de côr kaki, com o distinctivo de metal branco da arma ou quadro prendendo a aba esquerda (modelo na Secretaria da Guerra).

Os officiaes fardados usarão sempre a espada; em apresentações e cerimonias deverão conservar as luvas do uniforme calçadas nas duas mãos.

Os officiaes dos corpos montados com o 1º e o 2º uniformes tambem conservarão sempre as botas, substituindo, porém, as esporas por esporins quando não tiverem de montar.

Em cerimonias civis ser-lhes-ha permittido o uso de botinas inteiriças de verniz ou pellica e com salteiras.

A todos os officiaes é permittido o uso da pelerine com capuz de côr azul ferrete e com os mesmos distinctivos usados no capote e no poncho.

Os chefes e outros officiaes dos estados-maiores do Presidente da Republica e do Ministro da Guerra, os officiaes do serviço de estado-maior junto ás grandes unidades e inspecções permanentes, os assistentes e os ajudantes de ordens usarão, da esquerda para a direita, os alamares de cordão dourado com agulhetas, do actual modelo, nos 1º, 2º e 3º uniformes.

No 4º e no 5º uniformes usarão alamares do mesmo modelo, de cordão branco, exceptuando-se, porém, os officiaes dos quarteis generaes das grandes unidades, que usarão uma braçadeira de 0m,05 de largura, do lado esquerdo e das seguintes côres: verde e amarello em duas fachas horizontaes, para os do quartel-general do commando em chefe; azul e verde, para os dos exercitos; e verde, para os das divisões, ambos com os numeros respectivos em algarismos romanos e bordados a retroz preto; amarello com os numeros, tambem bordados a retroz preto, em algarismos romanos para as brigadas estrategicas e algarismos arabicos para as de cavallaria. Em campanha e manobras, essas braçadeiras serão usadas não só pelos officiaes de serviço de estado-maior, assistentes e ajudantes de ordens, como tambem pelos chefes de serviço dos mesmos quarteis-generaes.

O luto será indicado unicamente por um laço de crepe no braço esquerdo, quando pesado, no ante-braço quando alliviado. Nenhum signal de luto será usado com o primeiro uniforme.

Os officiaes do extincto corpo de estado-maior de 2ª classe continuarão a usar os mesmos uniformes do plano actual.

Os alféres-alumnos usarão os uniformes das armas em que servirem, tendo acima do galão uma estrella de metal branco.

Os picadores usarão os 3º, 5º e 6º uniformes da arma em que servirem, tendo nas mangas, acima do galão, o seu emblema distinctivo de metal branco: um estribo atravessado por um chicote.

Os officiaes reformados usarão o uniforme da arma ou quadro a que pertencerem, salvo os que o forem ou vierem a ser por má conducta; estes não poderão usar uniforme.

Dos officiaes honorarios só poderão usar uniforme, que será o actualmente adoptado, os que o tiverem sido e de futuro o forem por serviços de guerra.

Praças de pret

1º UNIFORME

Tunica de panno com charlateiras, calça garance com listra, kepi de copa garance com cinta de côr e pompom da côr determinada para os officiaes.

2º UNIFORME

O mesmo, sem pompom.

3º UNIFORME

Gorro de pala, tunica sem charlateiras. As demais peças do segundo.

4º UNIFORME

Gorro de pala com capa de flanella kaki, tunica de flanella kaki, calça da mesma fazenda. As demais peças do terceiro uniforme.

5º UNIFORME

Igual ao quarto, mas de brim kaki, o que naquelle é de flanella.

6º UNIFORME

Gorro, blusa e calça de brim de algodão mescla, do modelo actualmente em uso. Nos Estados do sul, no inverno, a blusa será de baêta azul.

Especificações

Os pannos serão iguaes em côr aos dos uniformes dos officiaes mas de qualidade inferior.

Tunicas—Do modelo actual. As de panno terão a côr e os vivos correspondentes á arma. Sobre a platina de panno uma passadeira da mesma fazenda da tunica, como nos dolmans de infantaria em uso, para prender a charlateira. As de flanella e de brim kaki fecharão com botões encobertos.

Calças — As de panno, do modelo actual, mas com uma listra da côr da tunica. As de flanella e de brim sem listras nem vivos.

Kepi — Do modelo actual, mas de copa garance e cinta da côr da tunica para todas as armas; dispositivo para atarrachar o pompom.

Capote e poncho — Dos modelos actualmente em uso, mas de panno azul ferrete.

Gorro de pala — Igual ao usado pelas praças dos corpos montados.

Luvas — Todas as praças usarão luvas brancas de algodão nos 1º e 2º uniformes. As praças montadas usarão luvas em todos os uniformes.

Polainas — As praças a pé usarão sempre polainas nas formaturas; brancas, com o 1º, 2º e 3º uniformes; de couro amarello, com mola nos 4º e 5º. Sempre por cima da calça em todos os uniformes.

Distinctivos — Os de sua arma e corpo do modo prescripto para os officiaes. As divisas dos inferiores e praças graduadas

serão as do modelo actual para os 1º, 2º e 3º uniformes; de *soutache* preto com intervallo de 0m,005 sobre fundo kaki, para os outros.

Serão collocadas, como actualmente, usando os 3os sargentos as correspondentes aos antigos forrieis.

Os sargentos amanuenses terão no braço esquerdo, abaixo das respectivas divisas, uma penna de metal amarello, sendo esse mesmo distinctivo usado tambem na gola da tunica e no kepi ou gorro pelos sargentos amanuenses dos quarteis-generaes e das repartições militares.

Os musicos conservarão na tunica de panno os botões do modelo actual e usarão nos 1º e 2º uniformes as mesmas charlateiras com fio prateado.

Os sargentos de saude e os cabos enfermeiros usarão um caduceu de metal amarello no ante-braço; os corneteiros e clarins, uma corneta de volta; e os artifices, um pequeno—A.

Para todas as praças, as botinas serão de bezerro preto e semelhantes ás dos officiaes. As praças montadas usarão, quando a cavallo, perneiras de atacar de couro preto. As esporas serão de metal amarello.

Observações

O uso dos uniformes será regulado pelo modo prescripto para os officiaes, sendo que os 4º e 5º uniformes serão sempre usados pelas praças de pret em todo o serviço diario, externo ou interno, exercicios e formaturas, salvo nos casos previstos. Em campanha só esses dous uniformes serão usados, substituindo-se então o gorro de pala pelo chapéo de feltro kaki.

Não será permittida, sob pretexto algum, a combinação das peças dos uniformes aqui estabelecidos para formar novos.

O 6º uniforme só será distribuido aos soldados e ás praças graduadas, sendo o seu uso o que está estabelecido.

E' permittido ás praças de pret, quando a passeio, o uso de uniformes confeccionados com o panno fino dos uniformes dos officiaes.

Aspirantes e sargentos-ajudantes

Os aspirantes a officiaes e sargentos-ajudantes usarão os 3º, 5º e 6º uniformes de fazenda e feitio iguaes aos dos officiaes, com uma estrella de metal branco nos ante-braços e acima dos canhões, os aspirantes; o distinctivo actualmente em uso no ante-braço esquerdo, os sargentos-ajudantes.

Em 1º e 2º uniformes adaptarão á tunica charlateiras douradas finas, semelhantes ás dragonas dos officiaes, mas sem franja; o fiador será o mesmo do 3º uniforme e o tope, para o 1º uniforme, igual aos dos officiaes. E' permittido aos aspirantes em passeio o uso do uniforme de brim branco.

Escolas Militares

Os alumnos praças de pret, das escolas militares, que não forem aspirantes, usarão o 3º, 5º e 6º uniformes semelhantes aos estabelecidos para os officiaes da arma de engenharia, tendo no meio de cada braço uma estrella de metal branco.

Collegio Militar

Continúa em vigor o plano actual, substituindo-se, porém, o dolman por uma tunica com platinas de panno avivadas de garance e com grega prateada e sendo de metal branco os castellos da gola. No kepi o emblema actual será substituido por um castello de metal branco.

Ficam desde já em vigor as presentes alterações, com o prazo de tolerancia até 31 de março proximo futuro, para se effectuar a completa modificação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1908. — *Hermes R. da Fonseca*.

DECRETO N. 7.205 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 600:488$460 para execução do disposto no art. 23, alinea *f* da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, revigorado pelo art. 17, alinea *d*, da de n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, alinea *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 600:488$460 para occorrer ao pagamento aos syndicos da Empreza Industrial Brazileira da fazenda de Sapopemba, adquirida pela União para cumprimento do disposto no art. 23, alinea *f*, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, revigorado pelo art. 17, alinea *d* da de 1.841, de 31 de dezembro de 1907, e ao tabellião respectivo de despezas com o preparo da competente escriptura, visto que, tendo tido vigencia limitada ao exercicio de 1907 o decreto n. 6.836, de 28 de fevereiro de 1907, que abriu ao dito Ministerio, para esse fim, o credito de 700:000$, não se deu applicação a esta quantia, pela demora havida no preparo da referida escriptura.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 2.013 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1908

Determina que a junta de sorteio militar seja composta de um general ou coronel do exercito, de um coronel da guarda nacional, do procurador da Republica, de um medico militar e de um official do exercito activo, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono o seguinte resolução:

Art. 1.º A junta de sorteio a que se refere a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, será composta de um general ou coronel do exercito, de um coronel da guarda nacional, do procurador da Republica, de um medico militar e de um official do exercito activo.

§ 1.º As nomeações serão feitas pelo inspector permanente, sendo o coronel da guarda nacional indicado pelo commandante superior da guarda nacional do Estado onde funccionar a junta.

§ 2.º A junta elegerá o seu presidente e secretario.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 7.228 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1908

Providencia sobre o fechamento da escola de guerra e da de applicação de infantaria e cavallaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 138 alinea *a* da lei n. 1.860, de 4 de janeiro ultimo, resolve mandar fechar, á medida que forem terminando os respectivos exames finaes, a escola de applicação de infantaria e cavallaria em 1911 e a escola de guerra, encerrando-se em 1909 as aulas do 1º anno e em 1910 as do 2º anno desta escola.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 7.230 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1908

Approva o regulamento da fabrica de polvora sem fumaça

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve approvar o regulamento da fabrica de polvora sem fumaça, que com este baixa, assignado pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Regulamento da fabrica de polvora sem fumaça do Piquete, a que se refere o decreto n. 7.230, desta data

CAPITULO I

DESTINO E SUBORDINAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Art. 1.º A fabrica de polvora sem fumaça, no Estado de S. Paulo, tem por fim :

a) abastecer o exercito e a armada com os seus productos ;

b) concorrer no mercado com as sobras destes, adaptadas no que convier aos usos correntes, creando assim uma fonte de receita para o Estado ;

c) proceder a toda a sorte de estudos technicos relativos a polvoras e explosivos ordenados pelo Ministro da Guerra, não só em bem do serviço publico, como tambem, mediante indemnização, para fins particulares.

Art. 2.º A fabrica é subordinada directamente ao Ministerio da Guerra.

CAPITULO II

DA DIVISÃO DO ESTABELECIMENTO

Art. 3.º A fabrica comprehende cinco grupos distinctos, além dos serviços accessorios e subsidiarios que não estão nelles comprehendidos.

Art. 4.º Os grupos denominados 1º, 2º, 3º, 4º e 5º comprehendem os seguintes edificios:

Primeiro grupo

Acidos — Depositos de pyrites, officina de acido sulphurico, deposito e officina de seccagem do nitrato de sodio, officina de acido nitrico, officina da desnitrificação.

Segundo grupo

Algodão-polvora — Comprehende os seguintes edificios: depositos do algodão bruto, officinas da purificação do algodão, as duas officinas de nitrificação, officinas de fervimento, de polpação e lavagem do algodão-polvora e deposito do algodão-polvora.

Terceiro grupo

Nitroglycerina e dissolventes — Comprehende os seguintes edificios: officina da prensa de deshydratação do algodão-polvora e rectificação do alcool, officina da refinação da glycerina, officina da fabricação do ether, idem da fabricação da glycerina, idem da acetona, idem da rectificação da acetona, deposito dos saes, idem da nitroglycerina.

Quarto grupo

Polvoras—Comprehende os seguintes edificios: officinas dos misturadores, da laminação, da granulação, da lustragem, da mistura dos lotes, da seccagem das polvoras e da recuperação dos dissolventes, paiol provisorio de polvora e armazem de encaixotamento das polvoras.

Quinto grupo

Machinaria, construcções e concertos de predios, pontes, etc., trafego e conservação do ramal ferreo de Lorena — Comprehende os seguintes edificios: usina hydro electrica, casa da força motriz, officinas de machinas e ferraria, de carpintaria e latoaria.

Art. 5.º Os serviços accessorios comprehendem:

1º, guarnição militar da fabrica;

2º, serviço de saude,

Art. 6.º Além destes, ha os serviços subsidiarios do laboratorio chimico, comprehendendo o metereologico, os das linhas de tiro destinadas ás experiencias balisticas e os do almoxarifado, escrivão, agencia e apontador, que ficam exclusivamente subordinados ao director.

CAPITULO III

DO PESSOAL, SUA CLASSIFICAÇÃO, NOMEAÇÃO, CONDIÇÕES A QUE DEVE SATISFAZER E ATTRIBUIÇÕES

Art. 7.º O pessoal em serviço na fabrica assim se classifica:

a) de administração technica;

b) de guarda civil e militar;

c) de saude;

d) de quadro;

e) operariado, comprehendendo trabalhadores, serventes e aprendizes.

Art. 8.º A administração, de accôrdo com a letra *k*, do art. 120 da lei n. 1.860, que reorganiza o exercito, terá como agentes officiaes de artilharia e constará de:

1 director, general, coronel ou tenente-coronel;

1 sub-director, major;

1 inspector de polvoras, major ou capitão;

5 chefes de grupos, capitães ou 1os tenentes;

5 adjuntos, 1os tenentes;

1 secretario, capitão ou 1º tenente.

Art. 9.º O pessoal da guarnição constará de um destacamento militar.

Art. 10. O de saude comprehende:

1 medico, official do corpo de saude do exercito;

1 pharmaceutico, idem;

1 enfermeiro, idem.

Art. 11. O pessoal do quadro comprehende:

1 primeiro chimico;

1 segundo chimico;

2 auxiliares do laboratorio;

1 encarregado geral de electricidade;

1 encarregado geral de machinas;

1 almoxarife;

1 escrivão;

1 agente de compras;

1 apontador;

6 amanuenses ;

1 fiel de almoxarife ;

1 feitor de mattas ;

1 guarda geral.

Art. 12. O pessoal operario da fabrica será o marcado no quadro demonstrativo junto.

Fabrica de polvora sem fumaça do Piquete

QUADRO DEMONSTRATIVO DO PESSOAL OPERARIO, ETC.

Denominações das officinas e depositos	Encarregados das officinas e mestres		Operarios					Aprendizes		Serventes
	1ª classe	2ª classe	1ª classe	2ª classe	3ª classe	4ª classe	5ª classe	1ª classe	2ª classe	
Usina electrica	—	—	2	—	—	—	—	2	—	—
Casa da força motriz	—	—	2	2	—	—	—	1	—	1
Acido sulphurico	—	2	—	—	5	—	1	—	—	—
Acido nitrico	—	2	—	—	2	—	1	—	—	—
Mistura dos acidos	—	—	—	—	2	—	—	—	—	—
Refinação da glycerina	—	1	—	—	1	1	—	—	—	—
Nitro-glycerina	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—
Casa da acetona	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—
Rectificação da acetona	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—
Purificação do algodão	—	1	—	—	—	2	2	—	—	—
Nitrificação do algodão	—	—	—	1	6	—	—	—	—	—
Polpação e lavagem	—	1	—	—	2	4	—	—	—	—
Ether, deshydratação, etc., do alcool	—	1	—	—	4	2	—	—	—	—
Misturadores, etc., etc	1	—	—	—	1	1	-	—	—	—
Laminação e granulação	—	—	—	—	4	4	—	—	—	—
Estufas, grafitagens, etc., etc	—	1	—	—	1	6	—	—	—	—
Carpintaria e latoaria	—	—	1	3	—	—	—	—	—	4
Machinas, etc., etc	—	—	2	2	—	6	—	—	—	2
Serviço geral	—	—	—	1	—	2	—	—	—	35
Ramal ferreo de Lorena	—	—	—	1	—	2	—	—	—	2
Diversas officinas	—	—	—	—	—	—	—	10	20	—
Somma total	2	9	8	10	30	31	4	13	20	44

Art. 13. As nomeações do pessoal serão feitas :

a) a do director, por decreto ;

b) as do demais pessoal da administração, da guarnição militar, de saude e do quadro por portaria do Ministro da Guerra;

c) a do pessoal operario pelo director.

Art. 14. Ao director incumbe:

a) exercer sua autoridade como principal responsavel pela direcção do estabelecimento, cumprindo no que lhe competir e fazendo cumprir por quem de dever as disposições deste regulamento e do de serviço interno, bem como as ordens e instrucções recebidas do Ministro da Guerra e as emanadas de sua autoridade, de modo a que o serviço se faça com presteza, perfeição e economia;

b) propôr motivadamente ao Ministro da Guerra as modificações que lhe parecerem convenientes, não só neste como no regulamento interno, e melhoramentos de qualquer ordem nos serviços de sua administração;

c) prestar ao Ministro da Guerra informações concernentes, directa ou indirectamente, aos serviços de sua responsabilidade, não sómente em consequencia de ordem, mas tambem *ex-officio*;

d) corresponder-se directamente com quaesquer autoridades, dando e pedindo informações que interessem á boa marcha dos serviços de sua administração;

e) communicar com a devida brevidade e necessario detalhe ao Ministro da Guerra as occurrencias extraordinarias havidas dentro dos limites de sua jurisdicção, sem prejuizo das providencias que lhe competirem no caso;

f) requisitar com a devida antecedencia o material preciso para os trabalhos da fabrica, de modo que o almoxarifado esteja sempre provido;

g) proceder de accôrdo com as disposições vigentes geraes no exercito, em materia de consumo de material e artigos julgados imprestaveis;

h) fazer organizar para os fins convenientes e sempre que houver variações de preços de material e materia prima a tabella dos preços de confecção dos artigos produzidos pelo estabelecimento;

i) nomear, na falta ou impedimento de qualquer empregado, substituto interino ou definitivo, si lhe competir o provimento do cargo, e fazel-o interinamente dentre o pessoal da fabrica, dando conhecimento ao Ministro da Guerra, si o provimento fôr do Governo;

j) remetter opportunamente á repartição competente as folhas e férias mensaes para pagamento do pessoal e, bem assim, o orçamento da despeza da fabrica para o exercicio financeiro seguinte;

k) apresentar até o fim de janeiro um relatorio circumstanciado dos serviços a seu cargo durante o anno anterior, instruindo-o,

si assim julgar conveniente, com os relatorios parciaes dos chefes de grupo;

l) rubricar os livros de escripturação, menos os de receita e despeza, e o mappa do almoxarifado, que o serão pela contadoria geral da guerra;

m) mandar passar a requerimento, quando não houver inconveniente e, uma vez satisfeitas as exigencias das leis de Fazenda, certidões de livros e documentos do archivo do estabelecimento:

n) admittir com autorização do Ministro da Guerra empregados e operarios extraordinarios, todas as vezes que, por accumulo de trabalho, o serviço não possa ser feito pelo pessoal ordinario, e dispensal-os, quando não mais forem precisos;

o) fiscalizar por si mesmo os serviços dos differentes grupos e os demais do estabelecimento e providenciar para que sejam feitos de accôrdo com as normas regulamentares, quando notar qualquer falta;

p) ter sob sua immediata dependencia os serviços de saude, de guarda militar, do laboratorio chimico e das linhas de tiro para experiencias balisticas, do almoxarifado, do escrivão e agencia;

q) mandar fiscalizar as entradas e sahidas de material e materia prima, bem como de todos os artigos comprados, nomeando commissões que lavrarão termo em livro proprio, fazendo proceder no laboratorio ás analyses e ensaios que forem necessarios;

r) fazer acquisição de livros, revistas e outras publicações para a bibliotheca do laboratorio;

s) assignar todas as folhas de pagamento;

t) organizar tabellas distribuitivas do tempo de serviço;

u) impôr ao pessoal militar as penas disciplinares de accôrdo com o regulamento disciplinar do exercito, e ao civil as previstas neste regulamento, sem prejuizo das providencias processuaes criminaes, quando tenham cabimento.

Art. 15. Ao sub-director incumbe:

a) substituir o director nas suas faltas e impedimentos;

b) cumprir e fazer cumprir pontualmente as ordens e as instrucções que receber do director, com relação ao serviço, devendo pôr o—visto—nas que forem expedidas por escripto;

c) propôr ao director as providencias que julgar convenientes para o bom andamento dos trabalhos da fabrica;

d) velar pelo policiamento e asseio do estabelecimento e suas immediações, communicando ao director as irregularidades que occorrerem no serviço e propondo as medidas que julgar conveniente sejam tomadas;

e) fiscalizar a entrada dos artigos comprados pelo agente, fornecidos pela intendencia geral da guerra, ou vindos de qualquer outra procedencia, dando parte ao director de qualquer falta em relação á quantidade ou qualidade dos referidos artigos;

f) fiscalizar a sahida de tudo quanto tiver de ser fornecido pelo almoxarifado, rubricando as respectivas guias;

g) pôr o —visto— nos pedidos de materia prima e nas guias de remessa dos artigos manufacturados nas officinas, remettidos pelos chefes de grupo, si estiverem de accôrdo com as ordens estabelecidas;

h) fiscalizar a boa ordem e arrumação dos armazens e depositos de materia prima e de productos da fabrica, afim de que tudo se conserve convenientemente acondicionado e em perfeito estado;

i) promover e activar o bom tratamento dos animaes, a guarda das forragens e meios de transporte, providenciando como for conveniente e requisitando do director o que for necessario para esse fim;

j) fiscalizar o serviço a cargo do apontador, para não haver irregularidades que prejudiquem a Fazenda Nacional ou injustiças que offendam os direitos do pessoal jornaleiro;

k) fiscalizar o ponto do pessoal civil do quadro e assignar as férias mensaes do pessoal jornaleiro da fabrica, depois de conferidas com o livro do ponto geral do mesmo pessoal e organizadas as folhas pelo escrivão para serem apresentadas ao director;

l) assistir ao pagamento do pessoal jornaleiro da fabrica;

m) dirigir a escripturação relativa ao almoxarifado e ao escrivão, fazendo com que sempre esteja em dia e de accôrdo com as instrucções respectivas.

Art. 16. Ao inspector de polvoras incumbe:

a) ter a seu cargo as linhas de tiro da fabrica e as experiencias balisticas que se tiverem de realizar, bem como todo o material bellico e apparelhos balisticos nellas existentes, pelos quaes será responsavel;

b) assistir ao acondicionamento das polvoras nas caixas, determinando a marca da qualidade da polvora acondicionada, a qual deve ser escripta em cada caixa;

c) observar as experiencias chimicas e verificar si as provas são as exigidas;

d) fazer as experiencias balisticas necessarias das polvoras fabricadas, quer nas linhas de tiro da fabrica, quer nas dos diversos polygonos do Governo;

e) organizar boletins descriptivos dos caractoristicos chimicos e balisticos de cada lote de polvora;

f) indicar o tamanho de granulação de cada polvora;

g) informar sobre a acceitação ou recusa de qualquer polvora para o exercito ou para a armada;

h) encarregar-se de todas as experiencias balisticas das polvoras novas e melhoradas;

i) assistir á expedição de toda a polvora que tiver de ser retirada dos paióes para os diversos fornecimentos ordenados pelo Governo;

j) remetter semanalmente e mensalmente ao director, por intermedio do sub-director, boletins de todas as experiencias realizadas das linhas de tiro;

k) nada tem que ver com a manufactura das polvoras.

Art. 17. Aos chefes de grupo incumbe:

a) cumprir no que lhes competir, e fazer cumprir por quem de dever, as disposições geraes de serviço interno em seu grupo e bem assim as instrucções e ordens dadas pelo director;

b) dirigir os trabalhos do seu grupo, de accôrdo com as regras e instrucções estabelecidas, respondendo por elle, perante o director, bem como pela carga de todo o material nelle em serviço e a materia prima armazenada em seus depositos;

c) propôr ao director, por intermedio do sub-director, as medidas que julgar convenientes á boa marcha dos serviços do seu grupo;

d) velar pela boa ordem e asseio do grupo a seu cargo;

e) participar ao director, por intermedio do sub-director, qualquer occurrencia extraordinaria havida nos serviços a seu cargo, bem como as providencias occasionaes que tiver tomado;

f) vistoriar frequentemente as machinas, edificios e mais material a seu cargo, apresentando mensalmente ao director, por intermedio do sub-director, um boletim, relativo ao estado de conservação e funccionamento das mesmas;

g) organizar e apresentar ao director, por intermedio do sub-director, os pedidos ao almoxarifado de todo o material necessario ao trabalho do seu grupo, guardando cópia dos mesmos pedidos. Nos mezes de abril e outubro organizar e remetter ao director, por intermedio do sub-director, os pedidos da materia prima necessaria aos trabalhos do proximo semestre;

h) fazer organizar, verificar e remetter assignados ao escrivão, no fim de cada dia, por intermedio do apontador geral, boletins relativos ao comparecimento dos operarios do seu grupo para organização da respectiva féria;

i) apresentar ao director, por intermedio do sub-director, até 10 de janeiro de cada anno, um relatorio minucioso dos trabalhos do grupo a seu cargo, feitos no anno anterior ;

j) participar ao director, por intermedio do sub-director, quando não forem mais necessarios os serviços do pessoal admittido extraordinariamente ;

k) propôr ao director, por intermedio do sub-director, quando houver vaga em seu grupo, os operarios que mereçam preenchel-a, bem como participar-lhe as faltas em que incorrerem, e cuja punição escape ás suas attribuições ;

l) distribuir, convenientemente, pelo seu grupo os operarios e aprendizes, de accôrdo com as instrucções que tiver recebido ;

m) organizar boletins diarios, dirigidos ao sub-director, do trabalho feito e do material nelle empregado, de accôrdo com os modelos fornecidos, que depois de examinal-os e visal-os, os remetterá ao escrivão afim de servirem de base á organização dos mappas demonstrativos, mensaes, semestraes e annuaes dos productos manufacturados pela fabrica ;

n) assistir ao pagamento do pessoal do seu grupo quando para tal fim comparecer o empregado da repartição competente ;

o) dar o devido destino aos productos do seu grupo guardando cópia dos boletins remettidos ao sub-director ;

p) impôr ao pessoal, sob suas ordens, as penas de admoestação e reprehensão ;

q) fiscalizar o ponto em seus respectivos grupos ;

r) ter carga e ser responsavel por toda materia prima contida nos depositos do seu grupo.

Art. 18. Aos adjuntos incumbe :

a) cumprir no que lhes competir e fazerem cumprir, por quem de dever, em seus grupos, as disposições regulamentares, geraes e internas, de accôrdo com as ordens que receberem dos respectivos chefes de grupo, dos quaes são immediatos auxiliares, quer no serviço technico, quer no administrativo ;

b) participarem ao seu chefe de grupo as occurrencias que se derem, durante sua ausencia.

Art. 19. Ao secretario, immediatamente subordinado ao director, incumbe :

a) executar e fazer executar pelo pessoal da secretaria em ordem e tempo todos os serviços de escripta da mesma, de accôrdo com o regulamento interno e instrucções que receber, sendo por isso responsavel ;

b) ter em dia o protocollo dos papeis entrados no gabinete do

director, respondendo pelo archivo e conservação de livros e mais documentos a seu cargo;

c) subscrever as certidões passadas por ordem do director, conferindo e authenticando as cópias que forem tiradas;

d) organizar mensalmente a folha do pessoal da administração;

e) organizar pedidos dos artigos necessarios ao serviço de sua repartição, zelando pela regular distribuição e consumo dos mesmos;

f) guardar, cuidadosamente e chronologicamente, no cofre forte da directoria, todos os boletins chimicos, balisticos ou relativos á manufactura das polvoras, remettidos diaria, semanal e mensalmente ao director pelo laboratorio chimico, linhas de tiro e grupos da fabrica, afim de constituir o historico da mesma.

Art. 20. Ao pessoal da guarda militar incumbe, além do que se acha estabelecido nos regulamentos geraes do exercito:

a) cumprir as ordens e instrucções que receber do director, ou de quem suas vezes fizer, concernentes á guarda e policia externa do estabelecimento;

b) auxiliar os serviços de experiencias balisticas e desempenhar outros de natureza compativel com as attribuições do serviço militar.

Art. 21. Ao pessoal do serviço de saude incumbe:

a) fazer o respectivo serviço na fabrica, de accôrdo com o regulamento geral que rege a materia no exercito;

b) cumprir o que for previsto neste regulamento e no interno concernente ao serviço de saude e ás instrucções que receber do director.

Art. 22. O pessoal da administração será substituido nos seus impedimentos e faltas:

a) o director pelo sub-director;

b) os chefes de grupos pelos respectivos adjuntos;

c) os demais funccionarios, a criterio do director, respeitado o principio de hierarchia.

Art. 23. Aos chimicos, militares ou civis, nacionaes ou estrangeiros, de reconhecida competencia comprovada em concurso, incumbe:

Ao 1º chimico:

a) ter a seu cargo o laboratorio e bibliotheca por cuja carga, conservação de apparelhos e mais artigos é responsavel;

b) proceder a todas as analyses, ensaios e provas que lhe forem designadas pelo regulamento interno e pelas instrucções e ordens do director;

c) executar ou fazer executar a escripturação technica e administrativa de todo o serviço a seu cargo, de accôrdo com as ordens e modelos em vigor e as recebidas do director;

d) velar pela boa marcha do serviço da fabrica, no que se referir á pureza e estabilidade dos productos, participando aos chefes de grupos, no que lhes interessar a este respeito, os resultados de suas observações e estudos; offerecendo alvitres no sentido de se removerem os inconvenientes encontrados;

e) distribuir o serviço ao 2º chimico;

f) separar uma amostra de cada lote de polvora e de algodão-polvora preparado na fabrica, que acondicionará em vidros convenientemente sellados e hermeticamente fechados. Nos rotulos desses vidros deverão ser declaradas as datas das respectivas fabricação e experiencias. Essas amostras ficarão guardadas em um paiol especialmente destinado a esse fim;

g) ter a seu cargo a observação rigorosa das estufas destinadas aos diversos lotes de polvoras manufacturadas em varias épocas, e constantemente submettidas a altas temperaturas, afim de verificar as alterações que possam soffrer as referidas polvoras sujeitas a taes temperaturas. Estas operações servirão tambem para verificação da boa qualidade das polvoras, devendo as estufas ficar collocadas em um pequeno edificio, proximo ao laboratorio, e serem aquecidas por meio de tubos de agua quente;

h) apresentar ao director, quando necessario, todas as instrucções relativas á quantidade e á qualidade do material empregado na manufactura das polvoras e seus ingredientes.

Art. 24. Ao 2º chimico, profissional nas mesmas condições e obrigações do 1º, incumbe:

a) auxiliar ao 1º chimico em todos os seus trabalhos, cumprindo suas ordens e substituindo-o em suas faltas e impedimentos;

b) ter especialmente a seu cargo todo o serviço meteorologico da fabrica.

Art. 25. Aos auxiliares do laboratorio, que devem pelo menos saber ler, escrever e contar, incumbe:

a) executar todas as ordens dos chimicos, relativamente ao serviço do laboratorio, devendo tambem auxilial-os na conservação da bibliotheca e no preparo da escripturação.

Art. 26. Ao encarregado geral de electricidade que deve ser um electricista de reconhecida competencia, incumbe:

a) dirigir os serviços das usinas electricas, de installações, transporte e conservação de energia e luz e reparações de sua especialidade, incluindo o serviço telephonico, cumprindo as ordens

que para isto forem estipuladas no regulamento interno, e as dadas pelo seu chefe de grupo;

b) participar ao seu chefe as occurrencias havidas no seu serviço e prestar, em materia de sua especialidade, as informações que lhe forem pedidas pelas autoridades competentes.

Art. 27. Ao encarregado geral de machinas, profissional de competencia reconhecida, incumbe:

a) dirigir todo o serviço da casa da força motriz, de accôrdo com as instrucções do regulamento interno, e as que receber do seu chefe de grupo;

b) verificar frequentemente, participando préviamente aos respectivos chefes de grupos tudo quanto se referir ás condições technicas do trabalho das machinas em geral da fabrica, dirigindo serviços de reparações que julgar necessarios ou lhe forem ordenados;

c) participar ao seu chefe de grupo todas as occurrencias havidas no seu serviço;

d) fazer a escripturação technica dos serviços relativos á lettra *b*, bem como os documentos graphicos correspondentes, e entregal-os ao seu chefe de grupo para seu archivo.

Art. 28. Ao almoxarife, militar reformado ou civil com a pratica do serviço de escriptorio e contabilidade, que prestará, si for civil, uma fiança de 10:000$, para garantia da Fazenda Nacional, ncumbe:

a) ter sob sua guarda e responsabilidade tudo quanto estiver recolhido aos depositos e armazens a seu cargo;

b) zelar pelo estado de conservação de todo o material sob sua guarda, trazendo os armazens e depositos bem arrumados e os artigos bem acondicionados;

c) informar ao director, sempre que for preciso, da opportunidade de organizar pedidos do material necessario ao custeio da fabrica, bem como dos artigos para os demais serviços;

d) satisfazer promptamente os pedidos que lhe forem apresentados, devidamente legalizados;

e) assistir ao exame e verificação da medida de tudo quanto entrar no almoxarifado e dahi sahir;

f) dar parte immediatamente ao director de qualquer avaria havida no material a seu cargo, para providenciamento;

g) fazer lançamentos em um diario, de sua esclusiva escripturação, das entradas e sahidas do material, especificando as quantidades por ordem chronologica;

h) propôr o seu fiel, que será de sua inteira confiança e pelo qual se responsabilisará;

i) cumprir todas as determinações do regulamento interno e ordens do director concernentes ao objecto do serviço a seu cargo;

j) as caixas de polvora, manufacturadas na carpintaria da fabrica, serão recolhidas aos seus depositos, fazendo, portanto, parte da sua carga e ficando tambem sob a sua responsabilidade, os paióes de polvora da fabrica, por cujo motivo guardará as respectivas chaves.

Art. 29. Aos amanuenses, militares reformados ou civis, com pratica de redacção official e contabilidade e que serão distribuidos, a juizo do director, para o serviço da secretaria, para o dos grupos e escriptorio do escrivão, incumbe:

a) fazer os serviços de escripta que lhes forem distribuidos pelos respectivos chefes, trazendo-os em dia;

b) responder pelos papeis, livros e documentos a seu cargo, executando o serviço de classificação para o archivo dos mesmos, conforme as ordens que lhes forem transmittidas pelo chefe sob cujas ordens servirem;

c) cumprir as demais ordens de serviço que receberem de seus chefes.

Art. 30. Ao escrivão, militar reformado ou civil, habilitado com pratica de serviço de escriptorio e contabilidade, incumbe:

a) executar e fazer executar toda a escripturação relativa ao almoxarifado, e a de receita e despeza da fabrica, de accôrdo com as disposições do regulamento interno, sendo responsavel pelas irregularidades e erros que forem encontrados;

b) organizar e assignar com o almoxarife as guias que devem acompanhar o material sahido do almoxarifado, declarando quantidade, qualidade, destino e preços;

c) verificar si os documentos que lhe forem apresentados estão de accôrdo com as formalidades legaes, apresentando-os, quando não o estiverem, ao sub-director, para providenciamento;

d) processar as contas de artigos fornecidos á fabrica, coordenando as 3as vias, para serem classificadas;

e) organizar as folhas do pessoal do quadro e férias geraes dos operarios de accôrdo com o ponto geral e os parciaes e boletins fornecidos pelos chefes de grupo;

f) fazer a matricula do pessoal operario, mencionando a respeito de cada um a graduação ou classe, nome, idade, naturalidade, estado e residencia e qualquer circumstancia relativa ao comportamento e serviço;

g) fazer pedidos de livros e artigos de escriptorio necessarios á escripturação a seu cargo;

h) apresentar em janeiro o mappa da receita e despeza do al-

moxarifado do anno anterior, acompanhado dos competentes documentos para serem archivados ou enviados á repartição competente;

i) distribuir serviços de escripta pelo amanuense que lhe for designado, fiscalizando a exactidão dos mesmos;

j) velar pela boa ordem do escriptorio do respectivo archivo, dando parte ao director, por intermedio do sub-director, de qualquer irregularidade e pedindo as providencias que julgar necessarias ao bom desempenho de seu cargo;

k) organizar mensalmente, semestralmente e annualmente um mappa demonstrativo de todos os productos manufacturados pela fabrica, com a designação dos respectivos preços e de accôrdo com os boletins diarios enviados ao sub-director pelos chefes dos grupos.

Estes mappas devem ser remettidos em duplicata á directoria da fabrica nos fins de cada mez, semestre e anno.

Art. 31. Ao fiel do almoxarife (militar reformado ou civil, sabendo ler, escrever e contar) incumbe:

receber directamente as ordens do almoxarife e dar-lhes prompta execução.

Art. 32. Ao agente (militar reformado ou civil), com pratica de escriptorio e contabilidade e que dará, quando civil, uma fiança de 4:000$, incumbe:

a) realizar as compras que forem determinadas pelo director;

b) mandar fazer os concertos dos instrumentos, moveis, utensilios, etc., que tenham de ser executados fóra da fabrica, segundo as ordens do director;

c) colligir e prestar ao director as informações e esclarecimentos sobre acquisição de material;

d) promover com zelo e presteza o embarque e desembarque, recebimento e entrega de todos os artigos destinados á fabrica ou por esta expedidos;

e) dar quitação ao almoxarife dos objectos que delle receber para effectuar a respectiva remessa;

f) ter em dia um livro de entradas e sahidas de todos os artigos recebidos ou remettidos com declaração das competentes marcas, numeros, estado dos mesmos objectos ou seus envoltorios e bem assim um outro das compras por elle feitas com declarações de marcas, preços e outras circumstancias;

g) receber da contabilidade geral da guerra a quantia de 2:000$, no principio de cada mez, para as despezas de prompto pagamento, autorizadas pelo director, devendo nos primeiros dias do mez seguinte apresentar a este um balancete, visado pelo sub-director, instruido com os documentos das despezas feitas.

Art. 33. Ao apontador, militar reformado ou civil, que saiba ler, escrever e contar, incumbe :

a) apontar os operarios, aprendizes e serventes á hora estabelecida, conferindo depois o seu ponto, no fim de cada dia, com os boletins dos grupos e outras dependencias da fabrica, nelles não comprehendidas, tudo de accôrdo com as disposições do regulamento interno ;

b) registrar o ponto dos operarios, aprendizes e serventes em livro especial, depois que receber, no fim do dia, dos chefes de grupo e outros chefes de serviço da fabrica, os boletins do comparecimento dos mesmos aos seus respectivos trabalhos ;

c) assistir ao pagamento dos operarios, aprendizes e serventes ;

d) desempenhar qualquer outro serviço que lhe for incumbido pelo director ;

e) assistir á entrada e sahida do operariado, recebendo e entregando as chaves das officinas ás horas convenientes ;

f) receber e distribuir a correspondencia da fabrica ;

g) deve ser inseparavel de seu posto, que será na entrada geral da fabrica, ao lado do corpo da guarda do portão principal, durante as horas do trabalho ;

h) receber dos diversos grupos e demais serviços da fabrica o ponto dos operarios, aprendizes e serventes e remettel-o ao escrivão, depois de tel-o registrado no seu livro.

Art. 34. Ao guarda geral, subordinado ao 5º grupo, militar reformado ou civil, sabendo ler, escrever e contar, incumbe :

a) dirigir os serviços de transporte á tracção animal e velar pela guarda e conservação dos vehiculos, arreiamento e trato dos animaes ;

b) ter a seu cargo a distribuição das forragens e ferragens, e do mais que for necessario para o desempenho do seu cargo, o que tudo receberá no almoxarifado, mediante pedidos que fará e que serão visados pelo chefe de seu grupo ;

c) dirigir todos os serviços de «fachinas externas», dentro e fóra do perimetro da fabrica, vigilancia e rondas nocturnas de accôrdo com as instrucções que receber ;

d) dar parte ao seu chefe de grupo das occurrencias havidas no seu serviço, solicitando recursos de que carecer para o bom desempenho das suas funcções e cumprir as ordens de serviço que delle receber ;

e) distribuir o serviço dos serventes e aprendizes conforme as ordens que receber do chefe do 5º grupo e remetter ao apontador, com a rubrica do seu chefe, no fim de cada dia, o ponto dos serventes e aprendizes.

Art. 35. Ao feitor de mattas, subordinado ao 5º grupo, militar reformado ou civil, sabendo ler, escrever e contar, incumbe :

a) policiar as mattas pertencentes á fabrica, de accôrdo com as disposições do regulamento interno e as instrucções que receber do chefe do seu grupo e do director da fabrica ;

b) dirigir o plantio de arvores para protecção dos edificios e officinas, embellezamento dos arruamentos e praças nas terras da fabrica ;

c) fazer retirar das mattas as arvores que cahirem, substituindo-as pelo plantio de outras novas ;

d) feitoriar os serviços de nivelamento, aterros e desaterros dos terrenos da fabrica, limpeza da repreza e cabeceiras dos rios, dos caminhos, estradas e mais terrenos da fabrica ;

e) dar parte ao seu chefe de grupo das occurrencias havidas no seu serviço, solicitando os recursos de que carecer para o bom desempenho de suas funcções e cumprir as ordens de serviço que delle receber.

Art. 36. Aos encarregados de officinas, que serão profissionaes capazes, compete:

a) executar e fazer executar os serviços de suas officinas que lhes forem determinados pelos respectivos chefes de grupo ou adjuntos, respondendo pela perfeição dos trabalhos e economia da materia prima ;

b) obrigar os seus subordinados a trabalharem com actividade e cuidado no sentido de evitar sinistros e accidentes ;

c) responder pela boa ordem, disciplina e asseio das officinas e bem assim pela boa marcha dos trabalhos das mesmas, regular o funccionamento e conservação dos machinismos, ferramentas, apparelhos e demais material a seu cargo, communicando ao chefe do seu grupo ou adjunto do mesmo tudo quanto occorrer de extraordinario, quer com o pessoal, quer com o material do seu serviço ;

d) instruir o pessoal sob suas ordens nos meios praticos de regularizar os trabalhos especialmente affectos a cada um, de modo perfeito, seguro e economico, velando muito particularmente pelo progresso dos aprendizes que lhes forem confiados ;

e) tomar ás horas marcadas o ponto dos operarios e apresental-o á rubrica do chefe do grupo para ser remettido ao escrivão, por intermedio do apontador, de accôrdo com o modelo que for distribuido ;

f) prestar aos encarregados geraes de machinas e de electricidade todas as informações que estes lhes pedirem para o bom desempenho das suas funcções ;

g) receber do apontador e entregar-lhe as chaves das officinas a seu cargo, fechando-as e abrindo-as ás horas regulamentares; verificando antes de se retirar que as mesmas fiquem em boas condições de segurança e com as portas bem fechadas.

Art. 37. Ao demais pessoal do operariado, que terá as necessarias habilitações, incumbe:

a) executar os trabalhos que lhe forem designados, de accôrdo com o regulamento e instrucções em vigor e ordens que receber dos competentes encarregados de serviços.

CAPITULO IV

DO PONTO E TEMPO DE TRABALHO

Art. 38. Todos os trabalhos da fabrica começarão ás 7 ou 7 1/2 horas da manhã, conforme as estações, e terminarão ás 4 horas da tarde; havendo uma hora de descanço, nesse intervallo de tempo, para o almoço, podendo o director prolongar as horas do trabalho, sempre que as conveniencias do serviço assim o exigirem.

Art. 39. Os empregados em geral não terão direito a vantagem alguma pelo trabalho que se fizer fóra das horas normaes, salvo para os operarios, aprendizes e serventes que trabalharem nas officinas, aos quaes se abonará:

a) um quarto do vencimento, como bonificação, quando trabalharem o tempo normal nos domingos e dias feriados da Republica, não se comprehendendo nesta disposição o pessoal do serviço de machinas, luz electrica, faxinas, asseio do estabelecimento e outros quotidianos peculiares aos serventes que forem determinados nestes dias;

b) um quarto do vencimento, sem caracter de bonificação, quando o trabalho se prolongar por mais de duas horas.

Art. 40. Quando o serviço, por sua natureza ou circumstancias de urgencia, tenha de se prolongar dia e noite, continuadamente, o director providenciará sobre a organização de turmas que se revezem.

Art. 41. Quando a urgencia do serviço exigir que se faça transporte de materia prima e de productos da fabrica durante a noite, ou ainda no caso de concertos urgentes, ao guarda-geral, mestres, operarios, aprendizes, serventes e pessoal da via-ferrea interna, que tomarem parte neste serviço, se abonará uma gratificação de um quarto dos vencimentos por cada duas horas de accrescimo de serviço. Nestes casos deverá dirigir todos os serviços o chefe do 5º grupo.

Art. 42. O director modificará, nestes casos, as tabellas distributivas dos serviços, alterando, como convier, o tempo necessario

para a [illegible]feição dos operarios e para as fachinas diarias, conforme as conveniencias de occasião.

Art. 43. O comparecimento do pessoal para o serviço e sua retirada do mesmo será verificado pelo ponto do modo seguinte:

a) para os funccionarios do quadro no local designado pelo regulamento interno, mediante assignatura á entrada e á sahida;

b) para os operarios, serventes e aprendizes pelo apontador por occasião da entrada e sahida, conferida e fiscalizada pelos chefes de grupo e mais funccionarios, que tiverem pessoal a seu cargo, tudo conforme as instrucções em vigor do regulamento interno.

Art. 44. Um quarto de hora depois da marcada para o começo dos trabalhos será encerrado o ponto, de accôrdo com as disposições do regulamento interno.

Art. 45. Será abonado o comparecimento aos empregados que estiverem em serviço externo não só da fabrica, como aos que forem gratuitamente obrigados pelas leis do paiz.

CAPITULO V

DA POLICIA DO ESTABELECIMENTO

Art. 46. E' prohibida a entrada no recinto da fabrica ás pessoas extranhas ao serviço da mesma, sem permissão do Ministro da Guerra ou do director da fabrica. Aos estrangeiros só o Ministro da Guerra poderá conceder licença especial para visitar a fabrica, devendo ella ser requisitada pelo Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 47. Todos quantos a percorrerem serão obrigados ao cumprimento do que dispõe este regulamento e o interno para segurança da mesma, a saber:

a) é prohibido terminantemente fumar no recinto da fabrica e trazer comsigo materias inflammaveis, peças de ferro, chaves, canivetes, chapéos de sol, bengalas, calçados, ou qualquer metal que possa produzir centelha, dando logar a accidentes nas officinas ou depositos.

Art. 48. A' noite, quando não funccionarem as officinas, ninguem poderá approximar-se das dependencias da fabrica, salvo os encarregados da policia interna ou os que cumprirem ordens e instrucções do director.

Art. 49. O director poderá cassar a licença concedida aos visitantes, desde que estes se tornem inconvenientes e não queiram se submetter ás disposições regulamentares.

Art. 50. E' terminantemente prohibido percorrer as dependencias e officinas da fabrica sem ser acompanhado pelo director ou pelo official por este designado.

Art. 51. O serviço de vigilancia será feito pela guarda militar e pelo guarda geral com o respectivo pessoal, expedindo o director instrucções especiaes para a regularização deste serviço.

Art. 52. Todo o pessoal do estabelecimento ficará sujeito ao regimen militar disciplinar.

CAPITULO VI

DAS PENAS, RECOMPENSAS, APOSENTADORIAS E MONTEPIO

Art. 53. Além das penas do codigo criminal e das leis militares penaes, os empregados da fabrica ficam sujeitos ás penas disciplinares, nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres e de comparecimento ao serviço.

§ 1.º As penas serão as seguintes :

a) perda total dos vencimentos ;

b) perda da gratificação ;

c) simples advertencia verbal ou por escripto ;

d) reprehensão verbal ou por escripto ;

e) suspensão até 15 dias com perda de vencimentos ;

f) suspensão até tres mezes com perda de vencimentos ;

g) demissão a bem do serviço publico.

§ 2.º As penas do § 1º lettras *a* e *b* deste artigo serão applicadas ás faltas de serviço, não justificadas, as das outras lettras ás transgressões disciplinares, conforme a gravidade.

Art. 54. As penas do § 1º e suas lettras do artigo antecedente serão applicadas exclusivamente pelo director, com excepção das lettras *f* e *g* do referido paragrapho, que serão pelo Ministro da Guerra.

Art. 55. O empregado que contar mais de dez annos de serviço só será demittido mediante processo administrativo.

Art. 56. Para o effeito do artigo antecedente o director nomeará um conselho de disciplina que será composto de tres membros tirados do pessoal de maior categoria, excluido o empregado que tiver dado a parte accusatoria.

Art. 57. A suspensão priva o empregado, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da antiguidade e de todos os vencimentos.

Art. 58. O empregado suspenso em virtude de crime de responsabilidade será resarcido de todas as vantagens pecuniarias que deixou de perceber, si sua absolvição fôr passada em julgado.

Art. 59. As faltas dos operarios pelos motivos do art. 54 serão punidas com advertencia, reprehensão, suspensão e demissão, a juizo do director, podendo as duas primeiras ser applicadas pelos respectivos chefes do grupo.

Art. 60. Os empregados e operarios em geral, bem como suas familias, quando residirem nas proximidades, serão tratados, quando enfermos, pelo medico da fabrica, e os medicamentos serão fornecidos mediante indemnização pela pharmacia do estabelecimento.

Paragrapho unico. Os empregados e operarios que forem victimas de accidentes terão medicamentos gratuitos, emquanto estiverem enfermos.

Art. 61. Os funccionarios da administração e do quadro poderão ter annualmente, a juizo do director, 15 dias de férias com todos os vencimentos.

Art. 62. Aos empregados e operarios que forem victimas de sinistros nas officinas e mais dependencias da fabrica serão abonados todos os vencimentos até 30 dias.

§ 1.º Si vierem a fallecer em virtude do sinistro, suas familias, si as tiverem, receberão de uma só vez a quantia de 1:000$, sendo o funeral feito a expensas do Governo.

§ 2.º Entende-se por familia, para este effeito, a viuva e filhos menores.

Art. 63. Os empregados de officinas, mestres e operarios em geral, que, por avançada idade, lesões ou molestias visivelmente adquiridas nos trabalhos da fabrica, ficarem impossibilitados de continuar a servir, poderão ser dispensados do serviço respectivo e nesse caso receberão um terço do vencimento que então perceberem quando contarem mais de 20 annos; metade desse vencimento quando contarem mais de 25 annos; e dous terços quando contarem mais de 30 annos, sempre de effectivo serviço.

Paragrapho unico. A impossibilidade de continuar a servir pelas causas supra indicadas será comprovada por inspecção de saude e informações das autoridades competentes.

Art. 64. No tempo de serviço effectivo de que trata o artigo antecedente não será incluido o de aprendizado, mas deverão ser levados em conta os annos de bons serviços militares aos operarios que tiverem sido praças do exercito ou armada.

CAPITULO VII

DAS LICENÇAS

Art. 65. As licenças dos funccionarios do quadro, por motivo de molestia, serão concedidas:

a) com ordenado por inteiro até seis mezes sem prejuizo de antiguidade;

b) com metade do ordenado dahi por diante até um anno, com perda da antiguidade correspondente á metade do tempo que exceder de seis mezes.

Paragrapho unico. O tempo que exceder de um anno não será levado em conta.

Art. 66. Por outro qualquer motivo, as licenças só poderão ser concedidas, tambem sem gratificação, nas seguintes condições:

a) com desconto de 25 % do ordenado até tres mezes;

b) com desconto de 50 % por mais de tres mezes até seis;

c) com desconto de 75 % por mais de seis mezes, até nove;

d) sem ordenado, de nove mezes em diante.

Art. 67. O tempo das diversas licenças concedidas dentro de um anno civil, qualquer que tenha sido o prazo ou motivo das mesmas, será tomado para os effeitos do artigo primeiro deste capitulo, suas lettras e paragraphos, quando fôr por molestia, como para os descontos de que trata o artigo seguinte.

Art. 68. Ficará sem effeito a licença concedida si, dentro de 30 dias contados da data de sua publicação official, não tiver o funccionario entrado no goso da mesma.

Art. 69. Nenhum empregado poderá obter licença antes de haver exercido o seu cargo pelo menos durante um anno, salvo por motivo de molestia.

Art. 70. Para concessão de licença aos funccionarios militares serão applicados os regulamentos que os regem.

CAPITULO VIII

DOS VENCIMENTOS

Art. 71. Os vencimentos dos empregados serão os constantes da tabella annexa.

Art. 72. O empregado que exercer interinamente um logar vago perceberá os vencimentos deste sem accumulação.

Art. 73. Ao empregado que substituir outro em impedimento ou falta caberá, além de seus vencimentos integraes, uma gratificação igual á differença entre este e o logar substituido, exceptuados os militares, cujas substituições seguem as regras da hierarchia militar a este respeito.

Art. 74. O operario que substituir interinamente outro, em impedimento, falta ou vaga, perceberá o vencimento maior.

Art. 75. Os vencimentos dos operarios, salvo as excepções do art. 62, são devidos pelo tempo de effectivo serviço.

Art. 76. Ao operario que faltar ao serviço por motivo justificado, poderá ser abonado o vencimento, a juizo do director, si for considerado muito dedicado ao serviço e zeloso no cumprimento de seus deveres, não excedendo, porém, este abono de oito faltas em cada anno civil.

Art. 77. Ao operario que comparecer depois de encerrado o ponto, mas dentro da primeira hora de trabalho, por motivo justificado, ou sahir duas horas antes da terminação do serviço, com permissão do director, será descontada a gratificação.

Art. 78. Os operarios que tiverem mais de 20 annos de serviços terão direito a uma gratificação addicional de 20 % sobre os seus vencimentos.

Art. 79. O empregado do quadro que deixar o exercicio do seu cargo para exercer outra commissão no Ministerio da Guerra, perderá seus vencimentos, salvo ordem em contrario do referido Ministro da Guerra.

Disposições geraes

O Ministro da Guerra designará o numero de capitães e officiaes subalternos de artilharia que julgar necessario pratiquem na fabrica durante um anno. Esses officiaes ficarão ás ordens do director, que lhes aproveitará os serviços, competindo-lhes:

a) comparecer diariamente á fabrica durante as horas dos trabalhos, afim de acompanharem de perto as diversas phases da fabricação de todos os productos do estabelecimento;

b) apresentar no fim do anno da sua praticagem, ao director, um relatorio minucioso e pratico dos serviços a que tiverem assistido.

Art. 80. O director proporá ao Ministro a retirada do official praticante, sempre que elle se mostrar pouco assiduo, revelar falta de interesse pelo serviço ou se tornar inconveniente á boa marcha do mesmo.

Art. 81. Quando as officinas tiverem de trabalhar prolongadamente além das horas marcadas neste regulamento e ininterruptamente, o Ministro da Guerra, em vista de solicitação do director, designará mais quatro officiaes praticamente habilitados nos trabalhos da fabrica para auxiliares dos grupos.

Art. 82. Têm residencia na fabrica o director, o sub-director, o inspector de polvoras, os chefes de grupo, o secretario, o medico, o pharmaceutico, o almoxarife, os chimicos, o escrivão, os adjuntos, o agente, o encarregado da electricidade, o encarregado geral de machinas, o guarda geral, o apontador, podendo os demais funccionarios e operarios occuparem casas, com preferencia para os que servem nas officinas mais expostas a accidentes.

Art. 83. Para o pessoal em serviço na fabrica, não pertencente á administração, serão preferidos militares, reformados ou ex-praças, e só na falta destes serão admittidos outros.

§ 1.º Na concurrencia para estes empregos serão attendidos os assentamentos militares dos candidatos.

§ 2.º Os logares de amanuenses, apontador, feitor de mattas, guarda geral e todos os mais do operariado, quando providos de accôrdo com a primeira parte deste artigo só poderão ser preenchidos por praças de pret reformadas ou ex-praças.

Art. 84. O governo poderá fazer no presente regulamento as alterações aconselhadas pela experiencia ou pelo progresso da industria dos explosivos.

Art. 85. O regulamento interno não será dado á publicidade, só tendo circulação entre os funccionarios da fabrica e autoridade que delle deva ter conhecimento, por conveniencia do serviço e constitue objecto de sigillo.

Art. 86. O director estudará e submetterá á apreciação do governo meios praticos no sentido de se instituir um seguro de vida, para o operariado da fabrica.

Art. 87. Todo o pessoal empregado na fabrica será vaccinado contra a variola, ninguem podendo ser admittido sem satisfazer este requisito.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 88. Todo o pessoal para installação da fabrica, excepção do director, será nomeado pelo Ministro da Guerra.

Art. 89. O primeiro director organisará o regulamento do serviço interno, que será submettido á approvação do Ministro da Guerra.

§ 1.º Emquanto não fôr approvado pelo Ministro da Guerra será applicado em caracter provisorio por prazo que não excederá de um anno, afim de ser retocado no que fôr preciso de accordo com a experiencia.

§ 2.º Este regulamento especificará detalhadamente as regras para todos os serviços da fabrica.

Art. 90. Emquanto estiver subordinada á fabrica o serviço do ramal ferreo de Lorena a Piquete, o orçamento da mesma será favorecido com as verbas para os respectivos custeios de accôrdo com o orçamento anterior, para o mesmo fim.

Art. 91. O Ministro da Guerra poderá nomear um capitão ou 1º tenente da arma de engenharia para occupar o logar de chefe do grupo encarregado das construcções, dos edificios e pontes, das reparações dos mesmos, das rêdes dos encanamentos de agua, de esgotos, de ar comprimido, de vapor, e das reparações das machinas em geral e das linhas ferreas internas e externas até a cidade de Lorena.

Art. 92. Dous annos depois de estar a fabrica funccionando com regularidade, não deverá o Ministro da Guerra nomear para sua administração senão officiaes que tenham tido, pelo menos, um anno de tirocinio na mesma ou visitado, com aproveitamento comprovado pelos relatorios apresentados, fabricas de polvoras em paizes estrangeiros.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1908. — *Hermes R. da Fonseca*.

Fabrica de polvora sem fumaça

TABELLA DE VENCIMENTOS A QUE SE REFERE O ART. 71

Pessoal	Funcção	Ordenado	Gratificação	Total
Administração				
Director (1)	250$000	—	—	3:000$
1 sub-director (major)	200$000	—	—	2:400$
1 inspector de polvoras (capitão ou major)	180$000	—	—	2:400$
1 secretario (1º ou 2º tenente)	120$000	—	—	1:440$
5 chefes de grupos (idem)	160$000	—	—	1:920$
5 adjuntos	120$000	—	—	1:440$
1 almoxarife	—	3:200$000	1:600$	4:800$
1 escrivão	—	2:800$000	1:400$	4:200$
1 agente	—	2:400$000	1:200$	3:600$
1 fiel	—	1:200$000	600$	1:800$
1 apontador	—	1:440$000	720$	2:160$
1 feitor das mattas	—	1:440$000	720$	2:160$
1 guarda geral	—	1:600$000	800$	2:400$
6 amanuenses	—	1:440$000	720$	12:960$
Laboratorio				
1 chimico de 1ª classe (2)	—	6:400$000	3:200$	9:600$
1 chimico de 2ª classe (3)	—	4:000$000	2:000$	6:000$
2 auxiliares	—	1:200$000	600$	3:600$
Officinas				
Usina hydro-electrica				
1 encarregado geral da electricidade	—	3:600$000	1:800$	5:400$
2 machinistas (operarios de 1ª classe)	Jornal Gratificação	5$334 2$666	—	4:800$
2 aprendizes de 1ª classe	Gratificação	1$500	—	900$
Casa da força				
1 encarregado geral das machinas	—	3:600$000	1:800$	5:400$
2 machinistas (operarios de 1ª classe)	Jornal Gratificação	5$334 2$666	—	4:800$
2 operarios de 2ª classe	Jornal Gratificação	4$667 2$333	—	4:200$
1 aprendiz de 1ª classe	Gratificação	1$500	—	450$

(1) General, coronel ou tenente-coronel.

(2) Si for militar, os vencimentos de seu posto e a funcção de 250$ por mez.

(3) Idem, idem e a funcção de 200$ por mez.

Pessoal	Funcção	Ordenado	Gratificação	Total
1 servente..............	Diaria......	2$500	—	750$
Officina de acido sulfurico e desnitrificação				
2 mestres de 2ª classe......	Jornal...... Gratificação.	6$667 3$333	—	6:000$
5 ajudantes (operarios de 3ª classe).............	Jornal...... Gratificação.	4$000 2$000	—	9:000$
1 ajudante no deposito e seccagem das pyrites (operario de 5ª classe).	Jornal...... Gratificação.	2$667 1$333	—	1:200$
Officina de acido nitrico				
2 mestres de 2ª classe.....	Jornal...... Gratificação.	6$667 3$333	—	6:000$
1 ajudante no deposito e seccagem do salitre (operario de 5ª classe).	Jornal...... Gratificação.	2$667 1$333	—	1:200$
2 operarios de 3ª classe....	Jornal...... Gratificação.	4$000 2$000	—	3:600$
Deposito e mistura dos acidos				
2 operarios de 3ª classe....	Jornal...... Gratificação.	4$000 2$000	—	3:600$
Officina de refinação da glycerina				
1 mestre de 2ª classe......	Jornal...... Gratificação.	6$667 3$333	—	3:000$
1 operario de 3ª classe	Jornal...... Gratificação.	4$000 2$000	—	1:800$
1 operario de 4ª classe	Jornal...... Gratificação.	3$334 1$666	—	1:500$
Officina de fabricação da nitro glycerina e lavagem				
1 mestre de 1ª classe......	Jornal...... Gratificação.	8$000 4$000	—	3:600$
1 ajudante (operario de 1ª classe)	Jornal...... Gratificação.	5$334 2$666	—	2:400$

Pessoal	Funcção	Ordenado	Gratificação	Total
Officina de fabricação da acetona				
1 mestre de 2ª classe (o da refinação da glycerina) 1 ajudante (operario de 3ª classe)............	Jornal...... Gratificação.	4$000 [illegible]	—	[illegible]
1 operario de 4ª classe.....	Jornal...... Gratificação.	3$334 1$666	—	1:500$
Officina da purificação da acetona e deposito				
1 mestre de 2ª classe (o da refinação da glycerina) 1 ajudante (operario de 3ª classe)............	Jornal...... Gratificação.	4$000 2$000	—	1:800$
Officina da purificação do algodão				
1 mestre de 2ª classe......	Jornal...... Gratificação.	6$667 3$333	—	3:000$
2 operarios de 4ª classe....	Jornal...... Gratificação.	3$334 1$666	—	3:000$
2 operarios de 5ª classe....	Jornal...... Gratificação.	2$667 1$333	—	2:400$
Officina de polpação e lavagem				
1 mestre de 2ª classe......	Jornal...... Gratificação.	6$667 3$333	—	3:000$
2 operarios de 3ª classe....	Jornal...... Gratificação.	4$000 2$000	—	3:600$
4 operarios de 4ª classe....	Jornal...... Gratificação.	3$334 1$666	—	6:000$
Officina de nitrificação				
1 mestre de 2ª classe (o da purificação do algodão)	—			
1 operario de 2ª classe.....	Jornal...... Gratificação.	4$667 2$333	—	2:100$
6 operarios de 3ª classe....	Jornal...... Gratificação.	4$000 2$000	—	10:800$
Officina do ether				
1 mestre de 2ª classe......	Jornal...... Gratificação.	6$666 3$333	—	3:000$

Pessoal	Funcção	Ordenado	Gratificação	Total
2 operarios de 3ª classe....	Jornal......	4$000		
	Gratificação.	2$000	—	3:600$
1 operario de 4ª classe....	Jornal......	3$334		
	Gratificação.	1$666	—	1:500$
Officina de deshydratação e rectificação do alcool				
1 mestre de 2ª classe (o do ether)................				
2 operarios de 3ª classe....	Jornal......	4$000		
	Gratificação.	2$000	—	3:600$
1 operario de 4ª classe....	Jornal......	3$334		
	Gratificação.	1$666	—	1:500$
Officina da gelatinização das polvoras				
1 mestre de 1ª classe......	Jornal......	8$000		
	Gratificação	4$000	—	3:600$
1 operario de 3ª classe.....	Jornal......	4$000		
	Gratificação.	2$000	—	1:800$
1 operario de 4ª classe....	Jornal......	3$334		
	Gratificação.	1$666	—	1:500$
Officina de laminação, calibração e recuperação das polvoras				
1 mestre de 1ª classe (o da gelatinização das polvoras)................				
4 operarios de 3ª classe....	Jornal......	4$000	—	7:200$
	Gratificação.	2$000		
4 operarios de 4ª classe.....	Jornal......	3$334	—	6:000$
	Gratificação.	1$666		
Estufas de seccagem				
1 mestre de 2ª classe......	Jornal......	6$666		
	Gratificação.	3$334	—	3:000$
1 operario de 3ª classe.....	Jornal......	4$000		
	Gratificação.	2$000	—	1:800$
Officina de mistura dos lotes, encaixotamento e grafitagem				
1 mestre de 2ª classe (o das estufas)................				
6 operarios de 4ª classe....	Jornal......	3$334		
	Gratificação.	1$666	—	9:000$

Pessoal	Funcção	Ordenado	Gratificação	Total
Officina de carpintaria				
1 mestre (operario de 1ª classe)............	Jornal...... Gratificação.	5$334 2$666	—	2:400$
3 carpinteiros (operarios de 2ª classe)............	Jornal...... Gratificação.	4$667 2$333	—	6:300$
4 serventes..............	Diaria......	2$500	—	3:000$
Officina de serralheiro, ferreiro, latoeiro e pintor				
1 mestre (operario de 1ª classe)............	Jornal...... Gratificação.	5$334 2$666	—	2:400$
1 torneiro (operario de 1ª classe)............	Jornal... .. Gratificação.	5$334 2$666	—	2:400$
1 ajustador (operario de 2ª classe)............	Jornal...... Gratificação.	4$667 2$333	—	2:100$
1 ferreiro (operario de 2ª classe)............	Jornal...... Gratificação.	4$667 2$333	—	2:100$
3 ajudantes (operarios de 4ª classe)............	Jornal...... Gratificação.	3$334 1$666	—	4:500$
1 funileiro ou latoeiro (operario de 4ª classe).....	Jornal...... Gratificação.	3$334 1$666	—	1:500$
1 soldador para solda autogenea (operario de 4ª classe)............	Jornal...... Gratificação.	3$334 1$666	—	1:500$
1 pintor de liso (operario de 4ª classe)..........	Jornal...... Gratificação.	3$334 1$666	—	1:500$
2 serventes..............	Diaria......	2$500	—	1:500$
Serviços geraes				
1 encarregado do serviço de pedreiro (operario de 2ª classe)..........	Jornal...... Gratificação.	4$667 2$333	—	2:100$
2 pedreiros (operarios de 4ª classe)............	Jornal...... Gratificação.	3$334 1$666	—	3:000$
35 serventes..............	Diaria......	2$500	—	26:250$

Pessoal	Funcção	Ordenado	Gratificação	Total
Via-ferrea do Piquete				
1 machinista (operario de 2ª classe).............	Jornal. .... Gratificação.	4$667 2$333	—	2:100$
1 foguista (operario de 4ª classe).............	Jornal...... Gratificação.	3$334 1$666	—	1:500$
1 graxeiro (operario de 4ª classe).............	Jornal...... Gratificação.	3$334 1$666	—	1:500$
1 guarda-freio (servente)..	Diaria......	2$500	—	750$
1 guarda-chave (servente).	Diaria......	2$500	—	750$
Aprendizes para diversas officinas				
10 aprendizes de 1ª classe...	Gratificação.	1$500	—	4:500$
20 aprendizes de 2ª classe...	Gratificação.	1$000	—	6:000$
Serões e serviços extraordinarios.				

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1908.—*Hermes R. da Fonseca.*

DECRETO N. 7231—DE 24 DE DEZEMBRO DE 1908

Approva o plano de equipamento das praças de infantaria do exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar o plano de equipamento das praças de infantaria do exercito que a este acompanha, assignado pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Equipamento de infantaria

Equipamento normal ou de marcha

O equipamento das praças de infantaria comprehende :

a) Equipamento propriamente dito ;

b) Ferramenta de sapa ; e

c) Material de acampamento.

A) EQUIPAMENTO

O equipamento propriamente dito se compõe das seguintes peças : *mochila, bornal, cinturão, cartucheiras e porta-sabre.* Os sargentos teem ainda o *canudo* dos papeis da campanha.

Nomenclatura e destino das peças

Mochila—E' destinada a conduzir as peças de fardamento, artigos de limpeza e acampamento, viveres de reserva e uma pequena parte dos cartuchos. De tela impermeavel de cor kaki com as dimensões médias do modelo depositado na Intendencia Geral da Guerra. Nella notam-se a *caixa*, a *capa* e as *correias*. A *caixa* é a parte inferior da mochila, que se adapta ás costas do soldado e se compõe do *fundo*, dos *lados* mantidos por cantoneiras exteriores de sola, e das *abas* com correias e fivellas; na parte superior da cabeça da mochila, dous *olhaes* reforçados, por onde passam as *cavilhas* com *fendas* que servem para segurar os suspensorios e que substituem a antiga agulheta; na parte inferior da referida caixa, lado opposto á cabeça, notam-se fivellas e ganchos onde se prendem as correias da aba e as pontas dos suspensorios. Internamente, a caixa fica dividida em dous compartimentos, o de cima formando um sacco destinado ao fardamento, e o de baixo reservado aos viveres e outros artigos. A *capa* apresenta internamente abas formando um sacco com fivellas e correias de segurança e destinada tambem ao fardamento ; do lado externo, na base dous compartimentos tambem com fivellas e correias de segurança e destinados a alojarem 15 cartuchos cada um. Entre a *caixa* e a *capa*, correspondendo á cabeça da mochila e seguro por duas alças, um *sacco* para os páos e estacas da barraca.

As *correias* da mochila comprehendem : os *suspensorios*, acabando em duas pontas com fivellas e ganchos ou argolas para se prenderem, uma ao gancho da parte inferior da mochila e a outra ao encaixe situado na cartucheira ; e os *malotes* em numero de tres e destinados a prenderem o capote e a barraca que circumdam exteriormente a mochila.

Os objectos que devem ser levados dentro da mochila são, além dos viveres :

Uma calça, uma tunica e uma capa para gorro, tudo de brim ou flanella kaki ;

duas camisas de algodão ;

dous pares de meias;

duas ceroulas ;

dous lenços ;

uma toalha de rosto ;

um cobertor ;

um par de botinas;
uma tezoura pequena;
escovas para dentes;
escova para roupa;
escova de botinas;
lata com vasilina;
lata com graxa;
linha e agulhas, botões, etc.;
accessorios de limpeza do fuzil;
sacco do equipamento de combate.

Bornal—E' destinado á conducção dos viveres do consumo do dia, aos utensilios adeante indicados e aos cartuchos supplementares distribuidos no inicio do combate. De tela impermeavel de cor kaki, com a fórma e as dimensões do modelo depositado na Intendencia Geral da Guerra. Nelle se notam: o *sacco*, a *aba* que cobre o sacco, as *alças* para ligal-o ao cinturão, a *presilha do cantil* e a *tira* destinada a suspendel-o ao hombro quando o soldado estiver sem cinturão.

Cinturão — De sola com a côr natural, com 0m,055 de largura e abotoando por uma placa fosca de metal amarello, do modelo usado nos talins da cavallaria. A elle serão suspensos: as cartucheiras em numero de duas, na frente, uma de cada lado da chapa; o porta-sabre, do lado esquerdo sobre o quadril; o instrumento de sapa suspenso pela alça, junto ao porta-sabre; o bornal, do lado direito, um pouco para traz.

Cartucheiras — De sola com a côr natural, divididas interiormente em tres compartimentos e com capacidade para 45 cartuchos cada uma. Nellas notam-se a *tampa* e o *corpo*, este com passadeiras e botões para prender o gancho do suspensorio da mochila.

Porta-sabre — De sola com a côr natural, com as dimensões marcadas no modelo approvado. Apresenta: *corpo* com volta para prender-se no cinturão; e *frente* com entalhe para o botão do sabre.

Canudo — De aluminio com a fórma e as dimensões do modelo em uso e revestido exteriormente de feltro de cor kaki; o cordão de lã da mesma côr. Destinado a conduzir o papel e os demais artigos necessarios á escripta.

B) FERRAMENTA PORTATIL DE SAPA

Constituida pelos seguintes instrumentos: *pá, serra articulada, alicate, picareta e facão de matto*; este com bainha de sola de côr natural e os demais com estojos do mesmo material. A distribuição da ferramenta será feita de accôrdo com a respectiva tabella. A bainha do facão e os estojos da picareta e da pá são providos de

uma correia destinada a prender o instrumento á bainha do sabre. A pá, a picareta e o facão de matto são levados sobre a cabeça da mochila e o alicate e a serra nos respectivos estojos dentro della.

c) MATERIAL DE ACAMPAMENTO

O material de acampamento comprehende a barraca e os seguintes utensilios individuaes : *marmita, cantil, caneco, garfo e colher*, os dous ultimos articulados formando uma só peça.

Nomenclatura e destino

Marmita—Destinada ao preparo dos alimentos. E' de aluminio ennegrecido exteriormente e conduzida presa á capa da mochila pelas correias a esse fim destinadas. Nella notam-se: o *corpo* da marmita com aza de arame e a *tampa* com cabo. Tem a capacidade de 2 1/2 litros; marcas visiveis assignalam a sua capacidade por meios litros.

Cantil—De aluminio e revestido de feltro de cor kaki que fecha por botões de pressão. E' destinado á conducção de agua, tem capacidade de um litro e nelle notam-se: o *corpo*, o *boccal* com a rolha reforçada por uma chapa tambem de aluminio e a *correia de suspensão* com a presilha que servem para prender o cantil ao bornal.

O *caneco*, que é tambem de aluminio, o *garfo* e a *colher* são conduzidos dentro do bornal.

A *barraca* é de tecido impermeavel de cor kaki e compõe-se de dous pannos rectangulares formando os lados e dous triangulares destinados a fechar uma das aberturas. A barraca é mantida por uma armação composta de duas hastes, dividida cada uma em quatro partes e é fixada ao sólo por oito estacas. Cada praça conduz dous pannos, metade da armação desarticulada e quatro estacas.

Nenhum outro objecto, além dos indicados, poderá ser levado pelas praças na mochila ou no bornal sem autorização expressa do commandante de companhia ou outra autoridade superior. O equipamento é completado ainda pelo pacote de curativo individual que será conduzido no local determinado pelas instrucções de serviço de saude, pela placa de identidade, e pela caderneta.

EQUIPAMENTO DE COMBATE

Em casos excepcionaes, quando for preciso alliviar a carga da praça para obter o maximo rendimento, sem comprometter a continuidade das operações, a juizo do commandante da brigada ou da columna, a mochila poderá ser substituida por um sacco longo e estreito de algodão impermeabilizado de cor kaki, collocado a tiracollo da direita para a esquerda com as extremidades atadas sobre o peito.

Nella serão conduzidos viveres, cartuchos, haste e estacas da barraca e objectos de uso particular.

A marmita irá tambem dentro della ou presa por fóra nas costas ; o instrumento de sapa pendente do cinturão ; o capote enrolado nos pannos da barraca é levado a tiracollo da esquerda para a direita ; as demais peças como no equipamento de marcha.

Observação

O *equipamento propriamente dito* e o *material de acampamento*, aqui descriptos são tambem adoptados para as praças de engenharia.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1908. — *Hermes R. da Fonseca.*

DECRETO N. 7232 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 20:000$ para attender ás despezas com o plantio e cultivo de forragens no rincão de S. Gabriel, em S. Borja, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º § 2º. n. 2, *alinea* c do decreto legislativo n. 372, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização contida no art. 17, *alinea g*, da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907:

Resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 20:000$ para occorrer ás despezas com o plantio e cultivo de forragens no rincão de S. Gabriel, em S. Borja, Estado do Rio Grande do Sul, de conformidade com a disposição do citado art. 17, *alinea g*.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 2033 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1908

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 8:587$331 para occorrer ao pagamento de ordenados do escrivão do extincto arsenal de guerra de Pernambuco João Carlos Mendes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 8:587$331 para occorrer ao pagamento dos ordenados do escrivão do extincto arsenal de guerra de Pernambuco João Carlos Mendes, no periodo de 1899 a 26 de junho de 1905 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1908, 20° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 2034 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1908

Autoriza a transferencia para o 2° anno do curso de marinha da escola naval da matricula do alumno da escola de guerra de Porto Alegre Gastão da Silva Paranhos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar transferir para o 2° anno do curso de marinha da escola naval a matricula do alumno da escola de guerra de Porto Alegre Gastão da Silva Paranhos, uma vez prestados os exames das materias do 1° anno do referido curso.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1908, 20° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 7276 — DE 7 DE JANEIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 391:214$562, destinado ao pagamento a 332 voluntarios reconhecidos com direito ao soldo vitalicio, instituido pelo decreto legislativo n. 1687, de 13 de agosto de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, alinea *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e em vista da disposição dos arts. 1º e 3º do de n. 1687, de 13 de agosto de 1907 e 6º das instrucções approvadas por decreto numero 6768, de 11 de dezembro seguinte, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 391:214$562, destinado ao pagamento, no periodo decorrido de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1908, a mais 332 voluntarios reconhecidos com direito ao soldo vitalicio, instituido pelo segundo dos citados decretos.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 7278 — DE 7 DE JANEIRO DE 1909

Fixa as etapas dos officiaes do exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 13, lettra *x*, da lei n. 2050, de 31 de dezembro de 1908, resolve fixar definitivamente as etapas de todos os officiaes de todas as armas e corpos do exercito em tantas vezes 1$400 quantas as estabelecidas pelo art. 12 da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906, gosando os que servirem nas regiões das 1ª, 2ª e 13ª inspecções permanentes das vantagens consignadas no art. 1º do decreto de 21 de fevereiro de 1907.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 2067 — DE 7 DE JANEIRO DE 1909

Mantém a Confederação do Tiro Brazileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' mantida a Confederação do Tiro Brazileiro, creada pelo decreto legislativo n. 1503, de 5 de setembro de 1906.

A confederação é a reunião de todas as sociedades nacionaes de tiro de guerra, sob o patrocinio e inspecção do Governo da Republica.

a) A confederação terá uma direcção cuja séde será na Capital Federal.

b) A direcção da confederação compor-se-ha de um director, um sub-director secretario, que será o substituto do director no impedimento ou falta deste, um thesoureiro e tres amanuenses.

c) A direcção da confederação gozará de franquia postal e telegraphica e terá para os seus funccionarios em serviço reducção de preços em passagens nas estradas de ferro e companhias de navegação.

Art. 2.° São condições indispensaveis para que uma sociedade de tiro possa pertencer á Confederação de Tiro Brazileiro:

a) ter pelo menos 50 socios contribuintes e todos brazileiros, natos ou naturalizados;

b) ficar sob a immediata fiscalização do inspector permanente da região militar a que pertencer o municipio, séde da sociedade, o qual terá um fiscal junto a cada sociedade da sua região, podendo ser official da 1ª linha, reformado da 2ª ou 3ª linha, que perceberá a gratificação determinada na lettra *k*;

c) fazer exercicio de tiro exclusivamente com as armas portateis regulamentares do exercito nacional;

d) franquear as linhas de tiro, em dias uteis, ás forças federaes de terra e mar, ás suas reservas, aos alumnos dos institutos de instrucção, onde for obrigatoria a instrucção militar, e ás forças dos Estados e dos municipios;

e) cumprir os regulamentos e adoptar integralmente os estatutos que o Ministerio da Guerra promulgar;

f) submetter á approvação do chefe do estado-maior do exercito as plantas e orçamentos para as linhas de tiro;

g) a apresentação de plantas e orçamentos para linhas de tiro só será exigida para as sociedades que quizerem pertencer á 1ª e 2ª categorias de que trata o art. 4°;

h) não cobrar aos socios contribuição de admissão superior a 20$ e mensalidade superior a 5$000;

i) manter com a direcção da Confederação do Tiro Brazileiro as relações de dependencia que estatuir o regulamento para execução desta lei ;

j) ter como presidentes honorarios, fazendo parte do conselho director da sociedade, com voto deliberativo, o chefe do executivo municipal e o representante do inspector permanente junto a ella.

Quando no municipio funccionar mais de uma sociedadade, o chefe do poder executivo do municipio indicará um dos funccionarios do legislativo ou, na falta, um dos funccionarios do executivo que o deva substituir.

No caso do chefe do poder executivo municipal não acceitar a presidencia honoraria, será dispensada a parte do presente requisito a elle relativa.

k) contribuir com uma mensalidade para os serviços da fiscalização e da direcção a cargo do Governo Federal e que será de accôrdo com a localização das sociedades :

Nos districtos ruraes e nas villas :

80$ para a gratificação do fiscal e 20$ para o expediente.

Nas cidades :

120$ para a gratificação do fiscal e 20$ para o expediente.

Nas capitaes :

160$ para a gratificação do fiscal e 20$ para o expediente.

Art. 3.º Os socios civis das sociedades da confederação que houverem frequentado os cursos de tiro e de evoluções militares das mesmas sociedades e prestado perante commissão nomeada pelo estado-maior do exercito exames das materias constitutivas desses cursos, são dispensados da incorporação, quando sorteados nos termos do art. 97 da lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908.

Art. 4.º As sociedades de tiro incorporadas á confederação serão :

De primeira categoria, as que tiverem mais de 300 socios contribuintes, linha de tiro propria e mantiverem cursos de tiro de guerra e de evoluções militares ;

De segunda categoria, as que tiverem de 50 a 300 socios, linha de tiro propria e mantiverem cursos de tiro de guerra e de evoluções militares ;

De terceira categoria, todas as mais que, tendo 50 ou mais socios contribuintes, não preencherem qualquer das condições exigidas para as de primeira ou segunda categorias.

a) As sociedades que, por occasião da promulgação desta lei, já fizerem parte da confederação, serão classificadas de accôrdo com a mesma e sujeitas aos regulamentos que para sua execução forem expedidos.

b) A's sociedades que já tiverem recebido o subsidio de que trata o art. 1º da lei n. 1503, de 5 de setembro de 1906, é garantido o direito de se utilizarem do favor constante da lettra *a* do art. 11 da presente lei.

Art. 5.º A todas as sociedades da confederação fornecerá o Ministerio da Guerra, por intermedio das inspecções permanentes, armamento, equipamento e munição.

a) O armamento e equipamento serão concedidos ás sociedades da confederação nas condições determinadas pelo Ministerio da Guerra.

b) A munição para o armamento Mauser será fornecida gratuitamente, quando destinada aos reservistas de 1ª linha que frequentarem as linhas de tiro ou dellas forem socios, e aos socios menores de 21 e maiores de 16 annos, calculando-se para esse fornecimento, por anno e por individuo, 90 cartuchos para o tiro de guerra e 30 para o tiro reduzido e pelo preço do custo a munição que exceder dessas quantidades e a destinada aos socios de outras idades, como toda a munição para revolvers.

Art. 6.º As sociedades que estabelecerem linha de tiro nas localidades onde o Governo Federal não as tenha poderão ser indemnizadas pelo mesmo Governo da metade das despezas feitas e constantes de orçamento approvado pelo chefe do estado-maior do exercito.

a) Esse mesmo favor poderá ser feito ás sociedades que estabelecerem linhas de tiro nas localidades onde o Governo ou a confederação as tenham, desde que essas linhas fiquem distantes umas das outras, pelo menos, 20 kilometros e correspondam a 50.000 habitantes por linha.

b) A indemnização não se fará sem que a linha de tiro esteja prompta a funccionar.

Art. 7.º A frequencia dos reservistas do exercito activo ás linhas de tiro das sociedades da confederação será attestada nas cadernetas delles pelos respectivos directores de tiro.

Art. 8.º Para ser facultada a acquisição dos terrenos indispensaveis, as linhas de tiro das sociedades incorporadas á confederação gozarão das garantias inherentes á lei n. 816, de 10 de julho de 1855.

Art. 9.º O programma para os cursos e exames de tiro de guerra e evoluções militares, que devem seguir e prestar os socios da sociedade da confederação, será o mesmo estabelecido para os voluntarios de manobras e seguido nos estabelecimentos de ensino onde for obrigatoria a instrucção militar.

Art. 10. O Presidente da Republica estabelecerá premios para os concursos que as sociedades realizarem a 14 de julho no Tiro Nacional da Capital Federal e a 15 de novembro nas linhas de tiro das sociedades incorporadas á confederação.

Art. 11. No caso de dissolução de qualquer sociedade que tenha construido sua linha de tiro com auxilio do Governo Federal, passarão para o dominio da Fazenda Nacional todos os seus bens moveis e immoveis.

a) Qualquer destas sociedades terá sempre o direito de, emquanto estiver funccionando regularmente, indemnizar a Fazenda

Nacional, sem juros, pela importancia total em dinheiro que houver della recebido. Neste caso, a Fazenda Nacional nenhum direito terá aos bens moveis e immoveis da sociedade por motivo de ulterior dissolução.

b) Si a sociedade se houver utilizado da disposição do art. 8° desta lei para acquisição do terreno, não poderá em nenhum caso ser supprimido o disposto da lettra *d* do art. 2°.

Art. 12. A's sociedades de tiro pertencentes á confederação só será permittido o uso de carabinas chamadas de *stand*, com exclusão de qualquer arma de guerra. Taes sociedades ficarão sempre sujeitas á fiscalização das inspecções permanente, além da que competir ás autoridades policiaes.

Art. 13. Os vencimentos dos funccionarios da direcção da confederação constarão de ordenados e gratificações, pela forma seguinte: o director, que será um civil, ou official reformado do exercito, perceberá annualmente 6:000$, sendo 4:000$ de ordenado e 2:000$ de gratificação; o sub-director secretario, que será um civil ou um official reformado do exercito, perceberá 4:800$, sendo 3:200$ de ordenado e 1:600$ de gratificação ; ao thesoureiro que será um capitão reformado do exercito, abonar-se-ha a gratificação de funcção para essa patente ; aos amanuenses, que serão nomeados entre os subalternos reformados ou do pessoal do corpo de escreventes do exercito, abonar-se-ha a cada um, a gratificação de 50$ mensaes.

Paragrapho unico. A despeza com as gratificações do thesoureiro e dos amanuenses, assim como os vencimentos do director e sub-director-secretario, quando civis, ou com as respectivas gratificações, a que sómente terão direito, além de seus vencimentos militares, quando officiaes reformados, correrão pela verba orçamentaria destinada ao serviço de alistamento e sorteio.

Art. 14. O Presidente da Republica regulamentará, de accôrdo com esta lei, a Confederação do Tiro Brazileiro e fará inspeccionar sempre que julgar conveniente, as linhas da sociedade, suspendendo as garantias sociaes, no caso de se verificar falta de observancia dos dispositivos regulamentares.

Art. 15. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir opportunamente os creditos necessarios para execução da presente lei.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 7281 — DE 14 DE JANEIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10:000$, para pagamento á Sociedade de Tiro Brazileiro do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 8º da lei n. 1503, de 5 de setembro de 1906, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10:000$, para pagamento á Sociedade de Tiro Brazileiro do Rio Grande do Sul, do subsidio de que trata o art. 1º da referida lei n. 1503.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 7339 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1909

Altera o art. 49 e seus §§ 1º e 2º, art. 50 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, o paragrapho unico do art. 58, o art. 99 e seus §§ 1º e 2º, os arts. 100 e 106, §§ 2º e 3º do art. 112 e o art. 117 do regulamento para as escolas do exercito a que se refere o decreto n. 5698, de 2 de outubro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o disposto no art. 65 do regulamento para as escolas do exercito, approvado por decreto n. 5698, de 2 de outubro de 1905, resolve alterar os artigos e os paragraphos abaixo mencionados do citado regulamento, os quaes ficarão assim redigidos :

Art. 49. Esta escola fica sob a immediata inspecção technica do chefe do estado-maior do exercito e tem por fim proporcionar aos officiaes até o posto de capitão, inclusive, que tenham o curso de sua arma, a instrucção militar complementar superior que os habilite para o serviço do estado-maior do exercito. O seu curso será de 24 mezes de trabalho effectivo, não sendo permittida a repetição de nenhum dos periodos em que é elle dividido :

§ 1.º Entre dous periodos consecutivos, no intervallo de tres mezes, os officiaes alumnos irão praticar em armas differentes das suas, sendo para isso distribuidos pelos corpos da 9ª inspecção militar.

§ 2.º Os periodos escolares serão assim constituidos :

Primeiro periodo

Trabalhos theoricos e praticos, inclusive equitação, oito mezes; exames, um mez ; total, nove mezes.

1ª aula—Geographia militar da America, precedida das indispensaveis noções de geographia militar em geral, estatistica militar.

2ª aula—Tactica applicada. Estudo da fortificação sob o ponto de vista de suas relações com a tactica e com a estrategia.

3ª aula — Estudo completo dos meios de transporte e de communicação (viação ferrea, aerostação, telegraphia, telephonia, etc.), sob o ponto de vista militar. Estudo da organização dos exercitos sul-americanos, comprehendendo o seu armamento e respectivos regulamentos de manobras e de campanha.

4ª aula —Astronomia: estudo theorico e pratico, principalmente na parte que serve de base ás suas applicações á geodesia.

5ª aula—Hygiene militar e serviço de saude nos exercitos.

Segundo periodo

Trabalhos theoricos e praticos, inclusive equitação, oito mezes; exames, um mez ; total, nove mezes.

1ª aula—Estrategia: historia militar, comprehendendo o estudo das principaes campanhas modernas, especialmente o daquellas em que o Brazil tem tomado parte.

2ª aula—Serviço de estado-maior (estudo completo).

3ª aula—Direito internacional publico, com especial applicação ao estado de guerra. Direito militar. Noções de economia politica.

4ª aula—Geodesia. Hydrographia, no que for necessario ao serviço do estado-maior brazileiro.

5ª aula—Theoria das projecções; desenho, cópia, reducção e ampliação das cartas geographicas. Pratica de photographia militar. Esboços do terreno á mão livre.

Terceiro periodo

Trabalhos praticos, cinco mezes; provas finaes e classificação dos alumnos, um mez ; total, seis mezes.

Além de equitação, constará a pratica deste periodo de:

a) Pratica de geodesia.

b) Viagem de estado-maior, dentro das 8ª e 9ª inspecções militares.

Art. 50. Haverá para cada aula um professor, que será de preferencia escolhido entre os officiaes do exercito, de reconhecida competencia.

§ 1.º A pratica do 1º e 2º periodos será dada pelos professores das respectivas aulas e pelo instructor de equitação.

§ 2.º A pratica do 3º periodo, relativa á geodesia e viagem de estado-maior, será ministrada por dous instructores designados annualmente pelo chefe do estado-maior do exercito.

§ 3.º A pratica de linguas falladas, obrigatoria para a franceza o allemã e facultativa para a ingleza, estender-se-ha aos tres periodos; sendo, porém, feitos os respectivos exames sómente no fim do curso.

§ 4.º Para a pratica de cada lingua haverá até dous professores.

Art. 58.

Paragrapho unico. Na escola de estado-maior, o terceiro periodo terminará no ultimo dia util de agosto.

Art. 99. Os logares de professores, instructores e adjuntos serão providos por commissão, sendo nomeados de preferencia os actuaes vitalicios em disponibilidade.

§ 1.º Poderão tambem ser nomeadas para os cargos acima pessoas competentes que não pertençam ao exercito.

§ 2.º Haverá nas escolas de artilharia e engenharia e nas de applicação um manipulador pyrotechnico que será destacado da fabrica de cartuchos, quando for necessario.

Art. 100. O commandante e os professores serão nomeados por decreto; todos os demais funccionarios serão nomeados por portaria do Ministro da Guerra, excepção feita dos auxiliares de escripta, continuos, guardas, feitor e serventes, que serão nomeados pelo commandante da escola.

Art. 106. Para a prova escripta de cada aula o ponto será tirado á sorte com uma hora de antecedencia, estando presente o respectivo professor.

Art. 112.

§ 2.º A secretaria entregará com a necessaria antecedencia, as provas escriptas de cada aula ao presidente da respectiva commissão examinadora, para serem por esta julgadas.

§ 3.º O gráo de cada prova será a média das quotas conferidas pelos examinadores.

Art. 117. As turmas para prova oral serão organizadas conforme determinar o commandante, ouvido o respectivo professor; não devendo cada uma exceder de seis alumnos.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 7350 — DE 11 DE MARÇO DE 1909

Approva o regulamento para a Confederação do Tiro Brazileiro e os estatutos para as sociedades incorporadas á mesma confederação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, em vista do disposto no art. 14 do decreto legislativo n. 2067, de 7 de janeiro ultimo, approvar o regulamento para a Confederação do Tiro Brazileiro e os estatutos para as sociedades incorporadas á mesma confederação, os quaes com este baixam, assignados pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Regulamento para a Confederação do Tiro Brazileiro, a que se refere o decreto desta data

CAPITULO I

FINS DA CONFEDERAÇÃO DO TIRO BRAZILEIRO

Art. 1.° De accôrdo com o decreto legislativo n. 2067, de 7 de janeiro de 1909, é mantida a Confederação do Tiro Brazileiro, immediatamente subordinada ao Ministerio da Guerra e dependente na parte technica do Estado-Maior do Exercito.

Art. 2.° A Confederação do Tiro Brazileiro é a reunião de todas as sociedades nacionaes de tiro de guerra que preencherem e acceitarem as condições estabelecidas no decreto acima referido e neste regulamento.

Art. 3.° O fim da Confederação é methodizar a instrucção militar nas sociedades de tiro, auxiliar e encorajar os esforços destas sociedades e promover a incorporação de outras, de modo que cada municipio tenha pelo menos uma.

CAPITULO II

DA DIRECÇÃO

Art. 4.° A direcção da Confederação compor-se-ha de um director, um sub-director secretario, um thesoureiro e tres amanuenses.

Art. 5.º A séde da direcção é na Capital Federal e funccionará em uma dependencia do edificio do Ministerio da Guerra.

Art. 6.º A direcção tem por fim principal:

a) promover a fundação de sociedades de tiro, auxiliando-as, quando por ellas for requisitado, nos estudos para organização de projectos e de orçamentos para linhas de tiro;

b) ser intermediaria entre as sociedades a incorporar e o Estado-Maior, informando os papeis referentes, declarando qual o numero a tomar pela sociedade, categoria a que deve pertencer e emfim si preenche as condições exigidas por este regulamento;

c) manter um serviço de estatistica que permitta avaliar da instrucção das sociedades e dos serviços de propaganda.

Art. 7.º Publicará a direcção, trimensalmente, a revista da Confederação do Tiro Brazileiro, si os seus recursos financeiros permittirem. Nessa revista serão inseridos todos os dados estatisticos que convier publicar, artigos de propaganda e sobre assumptos ligados aos serviços a cargo da Confederação e das sociedades. A revista será distribuida gratuitamente ou mediante assignatura, segundo determinar o Ministerio da Guerra, sob proposta do director.

Art. 8.º A direcção gozará de franquia postal e telegraphica e terá para seus funccionarios em serviço reducção de preços em passagens nas estradas de ferro e companhias de navegação.

Art. 9.º Ao director compete:

a) a direcção de todos os trabalhos e a organização das instrucções que forem necessarias á boa marcha dos serviços e bem assim a determinação do horario do expediente;

b) a autorização de despezas dentro dos recursos financeiros da Confederação;

c) a remessa annual até 31 de setembro, ao Ministerio da Guerra e ao Estado-Maior do Exercito, da lista das sociedades incorporadas, acompanhada de dados estatisticos que permittam um criterio seguro para determinação dos premios a serem, em cada uma dellas, conferidos aos melhores atiradores no grande concurso de 15 de novembro;

d) o emprego constante de esforços perante os chefes do executivo e das corporações legislativas dos Estados e dos municipios para que patrocinem e auxiliem a creação e custeio de sociedades de tiro devendo fazer parte da Confederação;

e) ordenar o pagamento de todas as contas da Confederação depois de processadas;

f) propor ao Ministerio da Guerra as medidas que julgar necessarias para o estabelecimento de linhas de tiro nos municipios onde

não haja força federal e existam sociedades de terceira categoria;

g) reclamar das sociedades incorporadas, que deixarem de preencher algumas das disposições relativas ao exacto cumprimento do regulamento por intermedio do inspector permanente da região a que pertencer a sociedade, e no caso de não ser attendido, por esta propor ao Ministerio da Guerra a suspensão temporaria ou definitiva de incorporação segundo o caso.

Art. 10. O director, que será um civil ou um official reformado do exercito, é nomeado por decreto do Governo da Republica.

Art. 11. Ao sub-director secretario compete:

a) fazer a correspondencia da direcção e a respectiva escripturação, organizando os registros de accôrdo com as instrucções do director;

b) organizar as folhas de pagamento do pessoal da direcção;

c) acompanhar os trabalhos de impressão, fazendo pessoalmente a revisão dos mesmos;

d) encerrar diariamente o livro de ponto, 15 minutos depois da hora regulamentar do começo do expediente;

e) ser responsavel por todo o archivo e utensilios a cargo da direcção;

f) ter escripturada em dia a relação das sociedades incorporadas, com o armamento que lhe está distribuido, bem como a dos empregados da direcção.

Art. 12. O sub-director secretario, que é o substituto do director, é nomeado por portaria do Ministerio da Guerra e por este escolhido entre civis ou officiaes reformados. Em seus impedimentos será substituido por quem o Ministro da Guerra determinar.

Art. 13. Ao thesoureiro, que será nomeado dentre os capitães reformados, compete:

a) receber as quantias destinadas ás despezas da Confederação ficando por ellas responsavel;

b) effectuar os pagamentos ordenados por escripto pelo director;

c) escripturar em livro proprio todo movimento de receita e despeza;

d) apresentar semestralmente á Direcção Geral de Contabilidade da Guerra um balancete da receita e despeza da Confederação, continuando o saldo existente sob sua guarda;

e) prestar todas as informações sobre receita, despeza e debitos que lhes forem exigidas pelo director, e levar ao conhecimento deste qualquer irregularidade que encontrar.

Art. 14. O thesoureiro será substituido em seus impedimentos por quem o Ministro da Guerra determinar.

Art. 15. Os amanuenses que serão officiaes reformados ou sargentos do quadro creado pelo art. 125 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, são nomeados pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do director da Confederação e farão o serviço que lhes for determinado pelo director ou secretario e thesoureiro, quando servindo sob as immediatas ordens destes.

CAPITULO III

DOS DEVERES E DIREITOS DOS FUNCCIONARIOS

Art. 16. O funccionario que faltar ao serviço sem causa justificada perderá a gratificação, e metade desta quando a falta for justificada.

Art. 17. O funccionario que faltar seguidamente 15 dias será demittido por abandono de emprego, si for civil, e si militar castigado de accôrdo com as leis militares.

Art. 18. As licenças aos funccionarios serão concedidas até 30 dias pelo director da Confederação e as de maior prazo pelo Ministro da Guerra, não lhes sendo em um ou em outro caso abonada a gratificação.

Art. 19. As faltas commettidas pelos funccionarios serão punidas do seguinte modo:

1º, admoestação;

2º, reprehensão em portaria;

3º, suspensão de oito a 30 dias;

4º, demissão.

As duas primeiras penas serão impostas pelo director e as duas ultimas, mediante proposta deste, pelo Ministro da Guerra.

Art. 20. Os funccionarios serão mantidos em seus logares emquanto bem servirem.

CAPITULO IV

DOS VENCIMENTOS

Art. 21. O director perceberá 4:000$ de ordenado e 2:000$ de gratificação;

O sub-director secretario 3:200$ de ordenado e 1:600$ de gratificação:

O thesoureiro a gratificação de posto da sua patente, e os amanuenses 50$ mensaes cada um.

Art. 22. A despeza com as gratificações do thesoureiro e dos amanuenses, assim como os vencimentos do director e sub-director

secretario, quando civis, ou com as respectivas gratificações, a que sómente terão direito, além dos seus vencimentos militares, quando officiaes reformados, correrão pela verba orçamentaria destinada ao serviço de alistamento e sorteio.

CAPITULO V

CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA INCORPORAÇÃO DAS SOCIEDADES

Art. 23. As condições a satisfazer para a incorporação de uma sociedade são as seguintes:

a) ter pelo menos 50 socios contribuintes e todos brazileiros natos ou naturalizados;

b) ficar sob a immediata fiscalização do inspector permanente da região militar a que pertencer o municipio, séde da sociedade, o qual terá um fiscal junto á cada sociedade da sua região, podendo ser official effectivo ou reformado da primeira linha, da segunda ou da terceira linha, que perceberá a gratificação determinada na lettra *k*;

c) fazer exercicio de tiro exclusivamente com as armas portateis regulamentares do exercito nacional;

d) franquear as linhas de tiro, em dias uteis, ás forças federaes de terra e mar, suas reservas, aos alumnos dos institutos de instrucção, onde for obrigatoria a instrucção militar, e ás forças dos Estados e dos municipios;

e) cumprir este regulamento e adoptar integralmente os estatutos que a este acompanham;

f) submetter á approvação do chefe do Estado-Maior do exercito as plantas e orçamentos para as linhas de tiro;

g) a apresentação de plantas e orçamentos para linhas de tiro só são exigidas para as sociedades que quizerem pertencer á 1ª e 2ª categorias;

h) não cobrar aos socios contribuição de admissão superior a 20$ e mensalidade superior a 5$000;

i) manter com a direcção da Confederação de Tiro Brazileiro as relações de dependencia estatuidas neste regulamento;

j) ter como presidentes honorarios, fazendo parte do conselho director da sociedade, com voto deliberativo, o chefe do executivo municipal e o representante do inspector permanente junto a ella. Quando no municipio funccionar mais de uma sociedade, o chefe do poder executivo do municipio indicará um dos funccionarios do legislativo ou, na falta, um dos funccionarios do executivo que o deva substituir. No caso do chefe do executivo

municipal não acceitar a presidencia honoraria será dispensada a parte do presente requisito a elle relativa.

k) contribuir com uma mensalidade para os serviços de fiscalização e da direcção a cargo do Governo Federal e que será de accordo com a localização das sociedades.

Nos districtos ruraes e villas :

Oitenta mil réis para gratificação do fiscal e vinte mil réis para o expediente.

Nas cidades :

Cento e vinte mil réis para gratificação do fiscal e vinte mil réis para o expediente.

Nas capitaes :

Cento e sessenta mil réis para gratificação do fiscal e vinte mil réis para o expediente.

CAPITULO VI

VANTAGENS DAS SOCIEDADES CONFEDERADAS

Art. 24. As regalias dispensadas ás sociedades incorporadas são as seguintes:

a) dispensa de incorporação ao exercito activo para os seus socios, nos termos do art. 97, da lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908, que tiverem prestado perante uma commissão nomeada pelo chefe do Estado-Maior do Exercito exames dos cursos de tiro e evoluções militares mantidos pelas mesmas sociedades;

b) ter as garantias da lei n. 816, de 10 de julho de 1855 para faculdade da acquisição de terrenos indispensaveis á construcção de suas linhas de tiro ;

c) receber gratuitamente munição para os seus socios de 16 a 30 annos de idade e para os demais socios pelo preço do custo ;

d) receber armamento e equipamento por emprestimo ou indemnização pelo preço do custo ;

e) ser indemnizada da metade das despezas feitas com as suas linhas de tiro, nos termos do art. 6º da lei n. 2067, de 7 de janeiro do corrente anno ;

f) utilizar-se para os seus exercicios das linhas de tiro do Governo.

CAPITULO VII

DA INCORPORAÇÃO DAS SOCIEDADES Á CONFEDERAÇÃO

Art. 25. As sociedades de tiro incorporadas á Confederação serão:

De 1ª categoria, as que tiverem mais de 300 socios contribuintes, linha de tiro propria e mantiverem cursos de tiro de guerra e de evoluções militares;

De 2ª categoria, as que tiverem de 50 a 300 socios, linha de tiro propria e mantiverem cursos de tiro de guerra e de evoluções militares;

Da 3ª categoria, todas as mais que, tendo 50 ou mais socios contribuintes, não preencherem qualquer das condições exigidas para as de 1ª ou 2ª categorias.

As sociedades que por occasião da promulgação desta lei já fizerem parte da confederação, serão classificadas de accôrdo com com a mesma e sujeitas aos regulamentos que para sua execução forem expedidos.

Art. 26. Quando uma sociedade de tiro, pela maioria de sua assembléa geral resolver incorporar-se á confederação, a sua directoria requererá ao chefe do Estado-Maior por intermedio da direcção da Confederação.

§ 1.º No caso da sociedade pretender pertencer a primeira ou segunda categoria deverá apresentar os seguintes documentos:

1º, lista nominal dos seus socios contribuintes com indicação das idades, naturalidade, filiações, estados e residencias;

2º, planta e orçamento da linha de tiro que já possuir ou que pretender construir;

3º, cópia assignada por todos os socios presentes da acta da assembléa geral que houver resolvido a incorporação e da qual deverá constar a declaração de que a sociedade se compromette a cumprir todas as disposições da lei e deste regulamento.

§ 2.º Todos os documentos apresentados para a incorporação deverão ser assignados pelos membros da directoria sendo as respectivas firmas reconhecidas por tabellião.

§ 3.º No caso de tratar-se de sociedade que deseje pertencer á terceira categoria são dispensados os documentos de que trata a 2ª parte do § 1º deste artigo.

Art. 27. Quando uma sociedade, de 3ª categoria, estiver habilitada a passar á 1ª ou 2ª deverá requerer juntando os documentos de que tratam a 1ª e 2ª parte do § 1º, do art. 26, sendo porém de 2ª categoria e querendo passar á primeira juntará apenas a relação referida na 1ª parte do referido artigo. No caso de mudança de categoria os documentos serão visados pelo fiscal da inspecção permanente.

CAPITULO VIII

FUNCCIONAMENTO DAS SOCIEDADES INCORPORADAS

Art. 28. Approvados pelo chefe do Estado-Maior do Exercito os documentos apresentados, o seu chefe officiará á direcção da

Confederação e ao inspector permanente da região a que pertencer a sociedade, autorizando o funccionamento da mesma e dando a esta o numero de ordem que deverá ser applicado em todos os seus documentos.

Art. 29. Os documentos que servirem de base á incorporação serão depois de approvados restituidos á direcção da Confederação para que sejam guardados em seu archivo.

Art. 30. Sciente da incorporação, o inspector permanente nomeará um fiscal nos termos deste regulamento, communicando o seu nome á direcção da Confederação e á sociedade.

Art. 31. Recebida a autorização de funccionamento, a sociedade requisitará do inspector permanente o armamento e munições precisos para os seus exercicios, fazendo préviamente as alterações necessarias na sua administração, no caso de não estar esta organizada de accôrdo com os estatutos que acompanham este regulamento.

CAPITULO IX

DOS CURSOS TECHNICOS

Art. 32. Os cursos technicos obrigatorios mantidos pelas sociedades, serão grupados em duas classes:

1ª, curso para habilitação de atiradores ;

2ª, curso de tiro e de evoluções militares até a escola de companhia.

A instrucção será dada, nesses cursos, de accôrdo com os programmas em seguida detalhados, mantendo-se adoptados para o curso de tiro o compendio *Tiro Brazileiro*, compilação de Antonio Carlos Lopes, e para o curso de evoluções as instrucções regulamentares adoptadas para a infantaria do exercito.

Curso para a habilitação de atiradores livres

Art. 33. Para que lhes seja permittido fazerem livremente exercicios de tiro nas linhas da sua ou das outras sociedades da Confederação ou do exercito, os socios civis serão sujeitos a uma ligeira instrucção elementar, finda a qual e mediante demonstração de conhecimento da materia ser-lhes-ha fornecido um certificado de atiradores livres.

§ 1.° Para receberem essa instrucção, os socios serão divididos em escolas

§ 2.° A instrucção versará sobre o seguinte programma:

1.° Nomenclatura do fuzil ;

2.° Funccionamento do mecanismo e da alça de mira;
3.° Noções indispensaveis sobre o tiro;
4.° Exercicios preparatorios de tiro.

Cursos de tiro e de evoluções

Art. 34. Esses cursos serão destinados aos socios civis que desejarem prestar os exames de que trata o art. 24 deste regulamento.

§ 1.° Para receberem a instrucção nestes cursos os socios, depois de matriculados, serão distribuidos em escolas de evoluções e escolas de tiro.

§ 2.° A instrucção versará sobre o seguinte programma:

Curso de tiro—Fuzil Mauser

1.° Nomenclatura, seus accessorios, e munições;
2.° Limpeza e conservação;
3.° Funccionamento geral do mecanismo;
4.° Funccionamento da alça de mira.

Instrucção pratica do atirador

5.° Regras de pontaria e posições do atirador;
6.° Carregar e actuar sobre o gatilho:
7.° Tiro com cartucho de manobra;
8.° Tiro ao alvo com carga reduzida;
9.° Tiro ao alvo nas linhas de tiro com cartuchos de guerra;
10.° A avaliação de distancias e emprego da alça de mira;
11.° Iniciação dos alumnos nos exercicios de pontaria por detraz de muros, arvores ou outros quaesquer abrigos e contra alvos moveis em combinação com as instrucções sobre a avaliação de distancias e empregos da alça.

Curso de evoluções militares

A instrucção versará sobre:
1.° Instrucção individual sem arma;
2.° Instrucção individual com arma;
3.° Instrucção da esquadra em ordem unida e extensa;
4.° Exercicios de flexibilidade da esquadra;
5.° Instrucção de combate da esquadra;
6.° Divisão e sub-divisão da companhia e logares dos graduados nas diversas formações;
7.° Instrucção de pelotão em ordem unida e dispersa;
8.° Esgrima de bayoneta.

CAPITULO X

DOS EXAMES

Art. 35. Os exames dos socios das sociedades de tiro effectuar-se-hão duas vezes por anno nos mezes de junho e dezembro perante commissões nomeadas pelo chefe do Estado-Maior do Exercito, mediante pedido do presidente da sociedade por intermedio do inspector permanente da região.

Art. 36. Para se apresentarem a exames, os socios alumnos dos cursos de tiro e de evoluções requererão ao conselho director de sua sociedade até o dia 31 de maio ou 30 de novembro, juntando attestado do director de tiro e dos instructores de evoluções e de tiro de se acharem habilitados para os exames e bem assim attestados de haverem frequentado 24 exercicios de tiro de guerra e 60 de evoluções.

§ 1.° Do resultado dos exames será lavrada uma acta em livro proprio da sociedade e da qual serão extrahidas tres cópias que depois de assignadas pela commissão examinadora e fiscal da inspecção permanente serão enviadas, uma ao chefe do Estado Maior do Exercito, outra ao commandante da guarnição da localidade, que procederá na fórma do art. 184 do regulamento de 8 de maio de 1908 e a terceira ao director da Confederação de Tiro.

§ 2.° Si na localidade não houver commandante de guarnição a segunda cópia da acta será enviada ao inspector permanente, que providenciará sobre o cumprimento das disposições do acima referido art. 184.

CAPITULO XI

FISCALIZAÇÃO DAS INSPECÇÕES PERMANENTES

Art. 37. A fiscalização dos inspectores junto ás sociedades se exerce por intermedio de seus representantes que serão officiaes de primeira linha, reformados, da segunda e terceira linha.

Esses representantes farão parte do conselho director com voto deliberativo.

Art. 38. Ao representante do inspector permanente cumpre:

a) verificar si a instrucção nos cursos é feita de accôrdo com os programmas constantes déste regulamento ;

b) verificar que cada vez que a sociedade receber armamento ou munição, seja qual for a sua procedencia, envie á direcção da confederação uma nota detalhada do que houver recebido ; sendo que essa nota deverá ter o seu visto ;

c) rubricar e visar os livros e documentos relativos á instrucção e exercicios, bem como o livro de frequencia dos reservistas do exercito activo as linhas de tiro, sendo que esses livros e documentos estarão sempre abertos á sua fiscalização ;

d) acompanhar as inspecções do armamento e os exames de munição, cujo registro, bem como os pedidos, assignará ;

e) verificar, quando entender, o deposito da munição, para o que requisitará ao presidente lhe seja facultada essa verificação, durante a qual será sempre acompanhado pelo director de tiro da sociedade ;

f) fiscalizar o armamento e as munições nas sociedades de tiro existentes no municipio séde da sociedade, perante a qual representa a inspecção permanente, quando taes sociedades não pertencerem á Confederação do Tiro Brazileiro. Quando no mesmo municipio houver funccionando mais de uma sociedade da Confederação e existir portanto mais de um fiscal da inspecção permanente, esta determinará as zonas em que cada fiscal deverá exercer sua fiscalização. Para essa fiscalização cada districto municipal do Districto Federal é considerado um municipio ;

g) dar annualmente em relatorio ao inspector permanente conta de suas observações sobre o funccionamento, vida das sociedades, etc.;

h) communicar immediatamente ao inspector permanente todas as occurrencias importantes;

i) visar todos pedidos que a sociedade faça á inspecção permanente ;

j) communicar ao inspector permanente qualquer falta de observancia deste regulamento por parte da sociedade afim de serem tomadas as providencias necessarias.

CAPITULO XII

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 39. As sociedades entrarão trimensalmente e adeantadamente para as delegacias fiscaes nos Estados e para o Thesouro Federal na Capital Federal com as quotas que lhes são marcadas no art. 2º, lettra *h*, da lei n. 2067, de 7 de janeiro do corrente anno, para fiscalização e despezas da direcção.

Art. 40. As quotas para fiscalização ficarão na delegacia fiscal do Estado para pagamento de gratificação aos fiscaes das sociedades, e as destinadas ao expediente da direcção da confederação serão remettidas ao Thesouro Federal para serem entregues a esta por intermedio da Direcção de Contabilidade da Guerra.

Paragrapho unico. As quotas entregues no Thesouro Federal para pagamento dos fiscaes na Capital Federal serão tambem entregues á Direcção de Contabilidade da Guerra.

CAPITULO XIII

FORNECIMENTO DE ARMAMENTO E MUNIÇÕES

Art. 41. As sociedades logo que sejam incorporadas farão ao inspector permanente da região o pedido de armamento e munição para os exercicios de seus socios.

Art. 42. A munição para o tiro de guerra e reduzido com o fuzil Mauser será fornecido gratuitamente para os socios de 16 a 30 annos de idade, na razão de sete cartuchos de tiro de guerra e trez de tiro reduzido por socio e por mez.

§ 1.º A munição de fuzil Mauser para os demais socios será indemnizada previamente pela sociedade pelo preço do custo.

§ 2.º Para os reservistas que frequentarem as linhas de tiro será fornecida pela inspecção permanente a munição mediante pedido da sociedade.

§ 3.º A munição para revolveres e fusil Mauser e que deverá ser fornecida por indemnização, será em quantidade arbitrada pelo inspector permanente.

§ 4.º Nenhum fornecimento de munição a indemnizar será feito sem que ao pedido acompanhe documento de haver a sociedade pago á repartição fiscal competente o custo da munição pedida.

§ 5.º A munição para as praças do exercito e alumnos dos institutos de ensino onde for obrigatoria a instrucção militar se fará como determinam as instrucções para as linhas de tiro publicadas na ordem do dia n. 103, de 10 de junho de 1908.

§ 6.º Os pedidos de munição serão feitos trimensalmente nos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, com excepção do primeiro que será feito logo após a incorporação e será proporcional ao numero de mezes que faltarem para completar o trimestre.

§ 7.º Com os pedidos serão remettidos os documentos de entrega ou de embarque dos cunhetes de estojos do penultimo fornecimento e dos cunhetes da munição estragada quando houver para serem trocados.

Art. 43. A cada sociedade mandará fornecer por emprestimo o inspector permanente :

2 fuzis Mauser para cada posto de tiro.

Desde porém que este fornecimento attinja a 30 fuzis só por ordem do Ministerio da Guerra poderá ser fornecida maior quantidade.

Fornecerá tambem por emprestimo o inspector permanente desde que a sociedade requisite clavinas e revolveres, sendo esse fornecimento feito na razão de uma das referidas armas para cada grupo de 40 socios.

Art. 44. Para os exercicios de evoluções a inspecção permanente fornecerá a cada sociedade até 30 armas de systemas differentes, da Mauser e que existam em deposito.

Art. 45. As sociedades de 3ª categoria cujos socios fizerem exercicios nas linhas de tiro do Governo Federal não terão direito ao fornecimento de munições a que se refere o art. 42, porque os seus socios recebem a munição para os exercicios de tiro ao alvo na fórma das instrucções publicadas na ordem do dia n. 103, de 10 de junho de 1908, tendo, porém, o direito a receber armamento e equipamento como as sociedades de 1ª e 2ª categorias.

Art. 46. O equipamento será fornecido, até o numero de 30 equipamentos, por emprestimo, ás sociedades confederadas.

Art. 47. As sociedades restituirão immediatamente o armamento e equipamento recebidos por emprestimo desde que lhes seja determinado pela inspecção permanente, e indemnizarão a Fazenda Nacional de qualquer objecto extraviado.

Art. 48. O armamento e equipamento fornecidos ás sociedades a titulo de emprestimo, quando inutilizado ou estragado qualquer arma ou equipamento, será devolvido ao deposito que designar o inspector permanente para ser substituido ou concertado.

Art. 49. Quando na região em que estiver situada a sociedade não houver deposito, o inspector permanente requisitará da inspecção mais proxima e que tiver deposito o fornecimento a que tiver direito a sociedade.

CAPITULO XIV

DAS INSPECÇÕES

Art. 50. As linhas de tiro das sociedades e suas dependencias estarão sempre francas ás inspecções de natureza policial que as autoridades militar, judiciaria e administrativa locaes necessitarem fazer.

Art. 51. O Ministro da Guerra, sempre que julgar conveniente, fará inspeccionar as linhas de tiro e o funccionamento dos cursos das sociedades, suspendendo provisoriamente, ou definitivamente, as garantias e vantagens concedidas no caso de verificar-se falta de observancia das disposições regulamentares.

CAPITULO XV

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 52. No caso de dissolução de qualquer sociedade pertencente á confederação e de haver ella recebido, no todo, ou em parte, o subsidio em dinheiro, constante da lei n. 1503, de 5 de setembro de 1906, ou construido sua linha de tiro com auxilio do Governo Federal, passará para o dominio da Fazenda Nacional o acervo constituido por todos os seus bens moveis e immoveis, devidamente inventariados;

a) Fica á sociedade o direito de, emquanto estiver funccionando regularmente, indemnizar a Fazenda Nacional sem juros, pela importancia total em dinheiro que havia della recebido. Neste caso a Fazenda Nacional nenhum direito terá aos bens moveis e immoveis da sociedade por motivo de ulterior dissolução;

b) Se a sociedade se houver utilizado da disposição do art. 24 lettra *b* deste regulamento, para a acquisição de terreno, não poderá em nenhum caso ser supprimida a applicação do disposto na 1ª parte deste artigo;

c) ás sociedades que já tiverem recebido o subsidio de que trata o art. 1º da lei n. 1503, de 5 de setembro de 1906, fica garantido o direito de se utilizarem do favor constante da lettra *a* deste artigo.

CAPITULO XVI

DOS PREMIOS DE CONCURSO

Art. 53. O Ministro da Guerra concederá premios para os concursos de tiro que deverão realizar-se, annualmente, a 14 de julho no Tiro Nacional, na Capital Federal, e a 15 de novembro nas linhas de tiro de todas as sociedades da Confederação.

a) nos concursos realizados no Tiro Nacional só poderão tomar parte brazileiros natos ou naturalizados, habilitados como atiradores livres, de accordo com o disposto nas instrucções para as linhas de tiro do Governo e das sociedades da Confederação;

b) nos concursos das sociedades da Confederação só poderão tomar parte socios de qualquer das sociedades, habilitados como atiradores livres;

c) os premios constarão de armas regulamentares do exercito, com chapas commemorativas dos concursos, objectos de arte ou de uso ou dinheiro;

d) esses premios serão estabelecidos ao criterio do Ministro da Guerra e entregues ao Tiro Nacional, na occasião apropriada, os que a elle competirem.

Os destinados ás sociedades serão remettidos a ellas por intermedio da direcção da Confederação, de accordo com a lista de referencias de que se trata no art. 9º letra *c* deste regulamento.

CAPITULO XVII

DAS SOCIEDADES DE TIRO NÃO INCORPORADAS

Art. 54. A's sociedades de tiro não pertencentes á Confederação do Tiro Brazileiro só será permittido o uso de carabinas chamadas de *stand*, com exclusão de qualquer arma de guerra.

Taes sociedades ficarão sempre sujeitas á fiscalização das inspecções permanentes, de accôrdo com o disposto no art. 38, lettra *f*, deste regulamento, além da que competir ás autoridades policiaes.

CAPITULO XVIII

DA SUSPENSÃO DE INCORPORAÇÃO DAS SOCIEDADES

Art. 55. As sociedades incorporadas que deixarem de cumprir as determinações deste regulamento serão suspensas de suas regalias.

Art. 56. Quando o fiscal communicar ao inspector que a sociedade deixou de cumprir qualquer obrigação imposta pelo regulamento, o inspector deixará de attender aos pedidos da sociedade e exigirá o cumprimento do regulamento.

Não sendo attendido no prazo que arbitrar, mandará que o fiscal retire todos os artigos cedidos por emprestimo á sociedade.

Em seguida communicará ao Ministerio da Guerra as medidas tomadas.

Ouvida préviamente a direcção da confederação, o Ministro determinará á inspecção que retire o seu fiscal até que a sociedade cumpra os deveres a que se obrigou ao se incorporar.

CAPITULO XIX

DO USO DE FARDAMENTO

Art. 57. O uso de fardamento é facultativo ás sociedades; as que o quizerem adoptar guiar-se-hão pelo plano seguinte:

Chapéo de feltro de côr kaki desabado com as seguintes dimensões:

a) altura total 23 centimetros;

b) altura da copa 15 centimetros;

c) altura da copa de panno kaki que circumda o chapéo e serve de fita 6 1/2;

a) largura da aba 7 cm.; a aba será munida de um botão de pressão ao lado para poder levantar-se contra a capa.

O chapéo é preso ao queixo por um passador de couro amarello com duas corrediças, tendo sobre a cinta na parte da frente carabinas cruzadas de metal branco de 35 m/m encimadas por um tope das côres nacionaes de 20 m/m com vivo branco.

Blusa de panno kaki de algodão ou lã, gola virada com 7 cm. na frente e 5 cm. atraz com numeros de 20 m/m de metal branco.

Dous machos de 6 cm. de largura que correm pela frente e costas.

Platinas da mesma fazenda com botão perto da gola para abotoar.

Dous bolços lateraes na altura do peito com 3 bicos e 1 botão preto para abotoar.

Sete botões de massa pretos com esphera armillar em relevo com 20 m/m de diametro.

Cinturão de couro amarello de 5 cm. de largura e placa de metal amarello.

Calça de panno kaki.

Perneiras de couro amarello até o joelho.

Sapatos borzeguins de couro amarello e sola forte.

Polainas de couro igual as perneiras para uso dos officiaes dos batalhões de caçadores 12 cm. 3 botões de mola e fivela.

Os officiaes farão uso das espadas usadas no exercito, tendo os distinctivos nas platinas, de soutache preto correspondente áos seus postos.

O fardamento do director e sub-director secretario da confederação será igual, sendo facultativo o uso das polainas.

Nas golas da blusa e nas platinas usarão de estrellas de prata oxidada de 12 m/m de raio; bem assim, no chapéo.

Os caçadores poderão, não sendo em serviço, deixar de usar as perneiras.

Art. 58. As sociedades incorporadas antes da expedição deste regulamento poderão continuar a usar os planos de uniformes anteriormente adoptados e approvados pelo Ministro da Guerra, devendo ser substituidos pelo estabelecido no artigo anterior, á proporção que os mesmos se forem inutilisando.

CAPITULO XX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 59. As sociedades incorporadas á Confederação do Tiro Brazileiro antes da lei n. 2067, de 7 de janeiro de 1909, decla-

rarão ao chefe do Estado-Maior, por intermedio da direcção da confederação, dentro do prazo de 90 dias, a contar desta data, si acceitam as obrigações impostas por este regulamento.

§ 1.º A's que não o fizerem ser-lhes-hão applicadas as disposições do art. 55.

§ 2.º As declarações a que se refere este artigo deverão ser acompanhadas da copia da acta da sessão em que se declarou acceitar este regulamento e os estatutos annexos, relação dos socios existentes com declaração da idade, naturalidade e attestado do representante do Estado-Maior de possuir a sociedade linha de tiro propria e manter cursos de tiro de guerra e de evoluções militares.

Art. 60. As sociedades incorporadas pela lei n. 1503, de 5 de setembro de 1906, ficam isentas dos pagamentos das quotas a que se refere o art. 14, lettra *g* do regulamento de 29 de abril de 1907 e que porventura não tenham remettido á Confederação do Tiro Brazileiro.

Art. 61. O pagamento das quotas a que se refere o art. 23, lettra *k* deste regulamento começa a ser feito do mez em que pelo inspector for communicado a incorporação da sociedade e para as sociedades incorporadas já existentes do mez em que estas sociedades fizerem as declarações a que se refere o art. 59.

Art. 62. Os exames prestados pelos socios das sociedades serão validos para o assentamento de praça como voluntarios de manobras.

Art. 63. As sociedades incorporadas que pretenderem, com os seus socios, organizar batalhões ou companhias poderão fazel-o desde que o Ministro da Guerra assim o consinta.

Essa organização será a mesma dos batalhões e companhias de caçadores do exercito.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1909.—*Hermes R. da Fonseca.*

Estatutos para as sociedades de tiro incorporadas á Confederação do Tiro Brazileiro a que se refere o decreto desta data

CAPITULO I

A SOCIEDADE

Art. 1.º A sociedade (nome da sociedade) é uma sociedade mixta, civil e militar, pertencente á Confederação do Tiro Brazileiro e tem por fim dar aos seus socios o ensino elementar de infantaria e especialmente o do tiro de guerra.

Art. 2.º A sociedade obriga-se a cumprir todas as disposições consignadas no regulamento da Confederação afim de poder gosar das regalias que pelo mesmo regulamento lhe são conferidas.

Art. 3.º Só poderão fazer parte da sociedade:

Os brazileiros natos ou naturalizados, maiores de 21 annos, residentes no municipio, e

Os jovens de 16 a 21 annos, de nacionalidade brazileira, si tiverem autorização escripta de seus paes ou tutores.

CAPITULO II

ADMISSÕES E EXCLUSÕES

Art. 4.º A pessoa que desejar fazer parte da sociedade será proposta por escripto por dous socios que attestem a veracidade de suas declarações.

a) nessa proposta se declararão, por extenso, nome, naturalidade, idade, filiação, estado, profissão e domicilio do proposto, que assignará tambem a proposta;

b) o conselho director acceitará ou não o proposto, sem appellação, havendo, porém direito a esta si o proposto for menor de 30 annos;

c) neste caso o interessado appellará para o director da Confederação do Tiro Brazileiro, a quem apresentará por escripto suas razões. O conselho director enviará ao mesmo director um relatorio circumstanciado sobre o caso, que será por elle definitivamente julgado.

Art. 5.º O socio será inscripto nos livros de registro onde tomará um numero de ordem, que acompanhará sempre seu nome em toda a escripturação da sociedade.

Cada numero é definitivo: não será nunca mudado e permanecerá sempre em ordem, ao lado do nome do socio que o tiver recebido, ainda que esse socio venha a ser excluido por qualquer motivo, mesmo por fallecimento.

Art. 6.º Os socios se compromettem a cumprir em todos os pontos o regulamento da Confederação do Tiro Brazileiro e estes estatutos.

Art. 7.º O socio que desejar demittir-se da sociedade só poderá fazel-o si tiver completado o pagamento da sua contribuição de admissão e si estiver em dia com o pagamento de suas mensalidades.

Neste caso deverá officiar ao presidente pedindo a demissão; este concederá immediatamente a demissão, si não preferir insistir perante o demissionario para demovel-o da sua resolução. O membro demissionario, que desejar de novo voltar á sociedade,

será submettido ás condições dos arts. 4º e 10º destes estatutos e pagará nova contribuição de admissão.

Art. 8.º O socio que se retirar da localidade por tempo maior de tres mezes será considerado ausente, ficando isento do pagamento das mensalidades emquanto durar a ausencia.

Art. 9.º Qualquer socio poderá ser eliminado quer por infracção dos regulamentos, por falta de pontual pagamento das contribuições de admissão e de mensalidades, quer por falta de ordem moral, quer por graves infracções dos estatutos ou por grave indisciplina nos exercicios e aulas dos cursos.

a) A exclusão será determinada pelo conselho director e será sem appellação, havendo, porém, o direito a essa si o socio for menor de 30 annos;

b) neste caso o interessado appellará para o director da Confederação do Tiro Brazileiro, a quem apresentará sua defesa por escripto. O conselho director enviará ao mesmo director um relatorio circumstanciado sobre o caso, que será por elle definitivamente julgado;

c) o socio definitivamente eliminado não poderá ser readmittido e nenhuma restituição lhe será feita, sendo-lhe tambem vedada a admissão em qualquer outra sociedade da Confederação do Tiro Brazileiro.

Para esse fim o conselho director communicará, por officio, a eliminação ao director da Confederação do Tiro Brazileiro, que desta dará aviso a todas as sociedades da mesma Confederação.

Art. 10. As contribuições dos socios são a de admissão e a de mensalidade:

a) a contribuição de admissão é devida por occasião da admissão do socio e até 20$, que poderão ser pagos em quatro prestações mensaes de 5$ cada uma, adeantadamente;

b) a contribuição de mensalidade será para todos os socios sem excepção e por trimestres adeantados, sendo facultados pagamentos semestraes ou annuaes. Os pagamentos deverão estar realizados até o fim do primeiro mez do trimestre;

c) os alumnos dos cursos de tiro e de evoluções deverão pagar além da contribuição da letra b uma mensalidade especial que começará no mesmo mez em que requererem a respectiva matricula, cessando o pagamento no mez seguinte ao cancellamento desta. A somma das duas mensalidades não poderá exceder a 5$000.

Os pagamentos deverão ser feitos até o dia 5 do mesmo mez a que se referir a contribuição;

d) nenhum socio poderá ser admittido a matricular-se nos cursos de tiro e de evoluções sem que tenha completado o pagamento total da sua contribuição de admissão;

e) os socios de quaesquer sociedades da Confederação do Tiro Brazileiro que se quizerem inscrever como socios desta sociedade, serão admittidos isentos da contribuição de admissão, ficando, porém, sujeitos á contribuição de mensalidade;

f) para gosar desta regalia o socio deverá apresentar ao conselho diretor, por intermedio do secretario, documentos comprobatorios da legal situação na sua sociedade de origem;

g) As contribuições dos socios serão cobradas em seus domicilios; quando porém, estes forem matriculados nos cursos de tiro e de evoluções deverão pagal-as ao thesoureiro, ou á sua ordem, na séde social.

CAPITULO III

DA RECEITA E DESPEZA

Art. 11. Os recursos financeiros da sociedade se comporão de:

1.º Contribuições de admissão e mensalidades;

2.º Subvenções da União, dos Estados e municipios;

3.º Donativos de socios, de particulares ou de sociedades nacionaes;

4.º Lucro na munição que for vendida aos atiradores, nas sessões e nos concursos de tiro, não podendo a taxação desse lucro exceder de 20 réis por cartucho;

5.º Taxas de inscripção para concursos, a juizo do conselho director.

Art. 12. As despezas serão feitas pelas seguintes rubricas:

1.º Montagem, organização e custeio da linha de tiro e seus annexos, inclusive material sanitario;

2.º Instituição e custeio dos cursos de tiro e de evoluções e para habilitação de atiradores livres;

3.º Pagamento de munições;

4.º Gratificação aos marcadores e demais pessoal de serviço;

5.º Despezas da secretaria, compra de livros para a escripturação e publicações;

6.º Contribuição para os serviços de fiscalização e direcção a cargo do Governo Federal;

7.º Conservação do material de estudo e de exercicios de tiro e evoluções;

8.º Compra de premios.

CAPITULO IV

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 13. A sociedade poderá ser dissolvida desde que uma assembléa geral composta das tres quartas partes, pelo menos, do total dos seus socios o resolva.

a) No caso de dissolução da sociedade e de haver ella recebido no todo ou em parte o subsidio em dinheiro constante da lei n. 1503, de 5 de setembro de 1906, ou construido sua linha de tiro com o auxilio do Governo Federal, passará para o dominio da Fazenda Nacional o acervo constituido por todos os seus bens moveis e immoveis devidamente inventariados;

b) fica á sociedade o direito de, emquanto estiver regularmente funccionando, indemnizar a Fazenda Nacional, sem juros, pela importancia total em dinheiro que houver della recebido;

c) neste caso a Fazenda Nacional nenhum direito terá aos bens moveis e immoveis da sociedade, por motivo de ulterior dissolução;

d) si a sociedade se houver utilizado da disposição da lettra *b* do art. 24 do regulamento da confederação para a acquisição de terreno, não poderá em nenhum caso ser supprimida a applicação do disposto na lettra *d* do artigo 23 do mesmo regulamento;

e) á sociedade, si já tiver recebido o subsidio de que trata o art. 1º da lei n. 1503, de 5 de setembro de 1906, fica garantido o direito de se utilizar do favor constante das lettras *b* e *c* deste artigo.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. A sociedade será administrada por um conselho director, que se comporá do chefe do executivo do municipio e do representante da inspecção permanente junto á sociedade como presidentes honorarios e mais dos seguintes membros eleitos por um anno, de entre os socios cujas contribuições estiverem pagas em dia:

Um presidente.
Um vice-presidente.
Um director de tiro.
Um thesoureiro.
Um secretario.
Cinco vogaes.

O presidente, vice-presidente, thesoureiro e vogaes são eleitos pela assembléa geral dos socios.

O director de tiro e secretario são eleitos por maioria de votos pelo conselho director na sua sessão de posse;

a) eleita pela assembléa geral dos socios na mesma occasião que os membros do conselho director, mas não tomando parte nas deliberações deste, haverá uma commissão de contas composta de tres membros.

Art. 15. Ao conselho director incumbe:

a) examinar a receita e autorizar a despeza ;

b) determinar que se realizem os concursos previstos nestes estatutos e todos os mais que entender convenientes ;

c) estabelecer o preço da venda da munição ;

d) regular os programmas dos concursos, estipular as taxas de inscripção para os mesmos e fixar o numero, valor e qualidade dos premios a serem, pela sociedade, concedidos aos vencedores ;

e) crear os serviços previstos no regulamento da confederação e propor á assembléa geral a creação de outros que entender convenientes ;

f) determinar em que banco ou caixa economica deverá o thesoureiro depositar as quantias a seu cargo sempre que excederem de 200$000 ;

g) determinar o numero dos funccionarios remunerados, quer do pessoal instructor, quer do pessoal auxiliar da administração, quando isto não estiver estabelecido nos estatutos ;

h) fixar os ordenados do pessoal remunerado, devendo taes ordenados ser sempre referentes aos dias de trabalho.

Art. 16. Todos os socios poderão fazer parte do conselho director, com excepção dos menores de 21 annos.

Art. 17. Os membros do conselho director são reelegiveis.

Art. 18. No caso de um membro do conselho director deixar o cargo por qualquer motivo, será substituido por outro membro, por indicação do presidente, até que se reuna uma assembléa geral ordinaria. No caso de ser o director de tiro ou secretario quem deixe o cargo, o conselho director procederá, na primeira reunião, á eleição do substituto, que poderá funccionar até o fim do anno social.

a) Estas substituições poderão ser feitas emquanto existirem oito membros do conselho em exercicio ;

b) no caso de serem menos de oito, o presidente convocará, pelos mesmos processos que a ordinaria, uma assembléa geral extraordinaria para o preenchimento dos logares vagos ;

c) no caso do presidente deixar definitivamente o cargo, será o seu logar preenchido pelo vice-presidente, até a terminação do anno social ;

d) si o vice-presidente tambem deixar o cargo, nas mesmas condições será substituido pelo mais velho dos vogaes, que convocará dentro de cinco dias uma assembléa geral extraordinaria para a eleição dos cargos vagos.

CAPITULO VI

ATTRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO DIRECTOR

Art. 19. São attribuições do presidente :

a) representar a sociedade em suas relações com as autoridades e sempre que se torne necessario, podendo, em assumpto juridico, delegar poderes a quem entender conveniente ;

b) convocar as assembléas geraes e presidir a ellas ;

c) convocar o conselho director para as suas reuniões e submetter as questões á deliberação ;

d) communicar ao conselho director os documentos relativos á administração da sociedade e dar as ordens necessarias para a execução das deliberações ;

e) requisitar da inspecção permanente o respectivo armamento, equipamento e munição e as trocas de armamento inutilizado e de munição estragada ;

f) devolver á inspecção permanente os cunhetes, estojos e carregadores vasios, pertencentes ao penultimo fornecimento de munição feito á sociedade ;

g) fixar, de combinação com o director do tiro e de accôrdo com o regulamento da sociedade e as instrucções emanadas do estado-maior do exercito, as condições da instrucção e dos exercicios ;

h) providenciar sobre tudo quanto se relacione com o bom funccionamento technico da sociedade ;

i) entregar ao fiscal da inspecção permanente e remetter ao director da Confederação do Tiro Brazileiro, trimensalmente, no fim dos mezes de março, junho, setembro e dezembro, os boletins referentes aos trabalhos de estatistica ;

j) requisitar do commandante da força do exercito na localidade, o pessoal necessario aos diversos serviços da sociedade, mediante as seguintes gratificações:

Inferiores: 1/2 dia, 1$200; 1 dia, 2$000.

Cabos: 1/2 dia, $800; 1 dia, 1$500.

Aspeçadas ou soldados: 1/2 dia, $600; 1 dia, 1$000;

k) nomear os commissarios necessarios para auxiliar o conselho director. Essa nomeação será precedida de indicação do encarregado do serviço, a quem o commissario deverá auxiliar. Esses commissarios serão tirados dos socios que de boa vontade quizerem prestar seus serviços. Elles exercerão gratuitamente as commissões, emquanto for isso de seu agrado e mantiverem a confiança do encarregado do serviço que estiverem auxiliando ;

l) promover o reconhecimento da sociedade como pessoa juridica ;

m) firmar de maneira absoluta a prohibição de qualquer manifestação de caracter politico ou religioso e bem assim de toda a acção de jogo ou aposta no seio da corporação, no recinto da sociedade ou em suas dependencias;

n) facilitar ao fiscal da inspecção permanente junto á sociedade os meios de desempenhar as funcções que lhe incumbem.

o) pedir por emprestimo ao general inspector o armamento necessario, quando tiver de formar a sociedade em companhia ou batalhão, devolvendo-o logo que for dissolvida a formatura.

Art. 20. São attribuições do vice-presidente:

a) substituir o presidente em seus impedimentos com os mesmos poderes que a elle competem;

b) dirigir os trabalhos das reuniões do conselho director e das assembléas geraes sempre que o presidente não estiver presente.

Art. 21. São attribuições do director de tiro:

a) a direcção dos cursos e de todos os trabalhos technicos da sociedade sob a autoridade do presidente ;

b) regular e dirigir todos os detalhes para o bom funccionamento da linha de tiro e suas dependencias, dos cursos, das sessões de tiro, dos concursos e de todos os outros serviços technicos da sociedade, empregando para isso o pessoal effectivo e, quando necessario, pessoal extranumerario ;

c) fazer applicar as medidas necessarias para garantir a policia e segurança da linha de tiro, de suas dependencias e circumvisinhanças ;

d) distribuir os trabalhos aos commissarios seus auxiliares e fiscalizal-os ;

e) manter tambem o livro de inscripção dos candidatos á instrucção de atiradores livres, o qual irá escripturando á proporção que se lhe forem apresentando pedindo-o ;

f) manter igualmente o livro de matricula dos cursos de tiro e de evoluções, que escripturará mediante requisição assignada pelo candidato, sendo que de cada matricula enviará ao thesoureiro e ao secretario a respectiva communicação ;

g) examinar as contas a pagar referentes ao material e serviços a seu cargo, lançando nellas seu «conforme» e escrevendo por extenso sua importancia ;

h) estabelecer a classificação dos atiradores no fim das sessões e dos concursos, bem como no fim do anno social, que deverá sempre terminar a 31 de dezembro. Este trabalho terá a immediata fiscalização do presidente ;

i) manter o inventario dos objectos pertencentes á Sociedade a cuja conservação, bem como á do armamento, proverá, auxiliado pelo guarda;

j) ter a seu cargo a munição, para cuja guarda e conservação nada fará fóra das instrucções especiaes e precisas que o presidente lhe dará por escripto;

k) attestar nas cadernetas officiaes dos reservistas do exercito activo, que se apresentarem, e determinando datas, a frequencia delles á linha de tiro e o resultado de seus tiros.

Art. 22. O director de tiro, sempre que for possivel á sociedade, deverá ser remunerado por ella, de modo a poder consagrar-se inteiramente aos multiplos e arduos trabalhos do cargo.

Art. 23. São attribuições do thesoureiro:

a) receber as contribuições e subvenções previstas nos estatutos e pagar as despezas autorizadas pelo presidente;

b) ser responsavel pelos dinheiros da sociedade a seu cargo, emquanto não os depositar na caixa economica ou no banco que o conselho director designar;

c) manter a escripturação concernente á contabilidade, devendo ter um livro onde lançará em ordem chronologica a receita e despeza;

d) organizar no fim de cada mez um balancete que remetterá ao presidente acompanhado das segundas vias das contas pagas;

e) fazer no fim do anno social um balanço geral para ser apresentado, juntamente com o relatorio do conselho director, á assembléa geral ordinaria;

f) fornecer ao presidente, em qualquer occasião, todos os esclarecimentos que este julgar necessarios, entregando-lhe para serem inspeccionados os livros da escripturação a seu cargo, que é de seu imprescindivel dever manter em dia;

g) escripturar o livro de registro dos socios;

h) manter um livro grade em que notará o movimento de pagamento das contribuições de admissão e um outro em que notará o das mensalidades dos socios em geral. Manter tambem o livro grade, que escripturará mediante as communicações do director de tiro, em que notará os pagamentos das mensalidades dos matriculados naquelles cursos;

i) fazer quinzenalmente o pagamento dos marcadores e demais pessoal não effectivo do serviço, de accôrdo com a nota recebida do secretario;

j) pagar no fim de cada mez, de accôrdo com a folha organizada pelo director de tiro, o pessoal effectivo remunerado, que dará disso recibo na mesma folha;

h) archivar os talões e as contas pagas, e, com elles e os livros de escripturação, justificará o movimento dos dinheiros a seu cargo;

l) fazer no principio de cada trimestre o pagamento da contribuição destinada aos serviços de fiscalização e da direcção a cargo do Governo Federal.

Art. 24. São attribuições do secretario:

a) lavrar as actas do conselho director e as das assembléas geraes em um livro de actas;

b) convocar, por ordem do presidente, os membros do conselho director para as suas sessões e os socios para as assembléas geraes;

c) ser o encarregado de todo o trabalho do expediente, fazendo sempre a correspondencia necessaria;

d) ter a seu cargo o archivo da sociedade;

e) escripturar o livro de registro dos socios, o que fará de accôrdo com as inscripções e modificações que se forem dando;

f) enviar ao director de tiro e ao thesoureiro boletins de admissão e de demissão.

Art. 25. Os vogaes não teem funcções especiaes: assistem ás sessões do conselho director, com voto deliberativo, podendo preencher, por nomeação do presidente, os cargos vagos do mesmo conselho e auxiliam os trabalhos da administração.

CAPITULO VII

DA COMMISSÃO DE CONTAS

Art. 26. A commissão de contas, composta de tres membros, é eleita na mesma occasião que o conselho director, mas não toma parte nas deliberações delle. Reune-se uma vez por anno, nas vesperas da assembléa geral ordinaria, examina a escripturação da sociedade e lavra o seu parecer que é apresentado áquella, por occasião da sua reunião, para constituir o julgamento da gestão financeira do conselho director.

CAPITULO VIII

DO PESSOAL INSTRUCTOR

Art. 27. O pessoal instructor é o seguinte:

Um instructor de evoluções.

Um instructor de tiro.

Um professor de escrima de bayoneta.

Ajudantes do instructor de evolução, quantos forem necessarios.

Ajudantes do instructor de tiro, quantos forem necessarios.

Auxiliares da instrucção, quantos forem necessarios:

a) Serão de nomeação do presidente, e exercerão os cargos emquanto merecerem a sua confiança;

b) terão os ordenados préviamente estabelecidos pelo conselho director. Perderão o direito de receber a parte desse ordenado relativa aos dias em que devendo comparecer ao serviço deixarem de fazel-o;

c) os cargos de instructor de tiro e de evoluções poderão ser exercidos cumulativamente;

d) os auxiliares da instrucção serão, sempre que seja possivel, inferiores e praças do exercito, escalados e remunerados de accôrdo com o art. 19 destes estatutos.

CAPITULO IX

PESSOAL AUXILIAR DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 28. O pessoal auxiliar da administração é o remunerado pela sociedade para diversos serviços a cargo da administração. Consta de:

Um guarda;

Ajudantes do guarda, quantos forem necessarios;

Um armeiro;

Apontadores, quantos forem necessarios;

Marcadores, quantos forem necessarios;

Serventes, quantos forem necessarios.

CAPITULO X

DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DIRECTOR

Art. 29. O conselho director não poderá deliberar senão em sessão e quando estiverem presentes, pelo menos, mais da metade de seus membros.

a) Reunir-se-ha por convocação do presidente, no local designado, todas as vezes que este julgar conveniente;

b) haverá uma reunião obrigatoria cada mez;

c) as convocações serão feitas, por escripto, 24 horas pelo menos antes das sessões;

d) todos os membros do conselho director teem voto nas deliberações;

e) o conselho director resolverá por maioria de votos presentes;

f) no caso de empate o presidente terá o voto de desempate;

g) só quem presidir á reunião poderá submetter um assumpto á deliberação; toda proposta, porém, poderá ser discutida si a maioria do conselho director assim o entender;

h) de cada sessão do conselho director se lavrará uma acta em livro especial;

i) no começo da acta serão designados os nomes dos membros presentes, e que deverão assignal-a;

j) os membros que não concordarem com a maioria teem o direito de fazer consignar na acta os motivos de seu voto.

CAPITULO XI

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 30. A assembléa geral ordinaria dos socios será convocada uma vez por anno para um dia entre 20 e 25 de dezembro, em primeira convocação, com oito dias de antecedencia, e só poderá funccionar com a maioria de socios maiores de 21 annos;

a) não havendo este numero será novamente convocada com tres dias, pelo menos, de antecedencia e se reunirá com o numero de socios que comparecer meia hora depois da marcada;

b) nessa assembléa se procederá á eleição do conselho director;

c) nessa occasião o conselho que termina o seu mandato apresentará um relatorio sobre a situação da sociedade e seu funccionamento durante o exercicio a findar;

d) os dias que medeiarem entre o da assembléa geral e o ultimo do anno social, que será em 31 de dezembro, serão escripturados pelo conselho que termina o mandato, mas relatados no anno seguinte;

e) a eleição se fará por escrutinio secreto;

f) no caso de recusa por algum dos socios eleitos se considerará escolhido o immediato em votos; si não acceitar ou si não houver applicar-se-ha o determinado no art. 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*;

g) os jovens menores de 21 annos não terão voto deliberativo nas assembléas geraes;

h) os socios poderão ser convocados para assembléas geraes extraordinarias em qualquer época do anno, quer por deliberação expontanea do conselho director, quer por solicitação dos socios em requerimento assignado por 20, pelo menos;

i) as assembléas serão nesse caso convocadas oito dias, no maximo, depois de apresentado o requerimento ao presidente, que delle dará recibo na occasião.

CAPITULO XII

LINHA DE TIRO E DEPENDENCIAS

Art. 31. A linha de tiro da sociedade, si a possuir, só funccionará depois de declaração do fiscal da inspecção permanente que ella offerece sufficientes garantias de segurança.

a) A linha de tiro e suas dependencias estarão abertas, á disposição dos socios, nos dias e horas determinados pelo conselho director;

b) o presidente combinará com os commandantes das forças federaes de terra e mar e suas reservas, forças estaduaes e com os directores dos institutos onde for obrigatoria a instrucção militar, horas, em dias uteis, para os exercicios dessas forças e dos alumnos. Durante essas horas a linha de tiro ficará sob a responsabilidade do official commandante da força ou do instructor de alumnos que nella fizerem exercicio. As armas, munições, material e pessoal para estes exercicios serão fornecidos pela propria força, quando se tratar de forças militares;

c) poderão utilizar-se da linha de tiro da sociedade, nas mesmas condições da lettra *b*, as forças do Estado e do municipio;

d) a linha de tiro da sociedade e os cursos por ella mantidos ficam sujeitos ás inspecções que o Ministro da Guerra entender mandar fazer;

e) a sociedade terá sempre a sua linha de tiro e dependencias francas, debaixo do ponto de vista policial, á inspecção das autoridades militares, administrativas e judiciarias;

f) é expressamente prohibido na sociedade qualquer manifestação de caracter politico ou religioso;

g) na linha de tiro e suas dependencias é expressamente prohibido fumar e, bem assim, exercer qualquer acção de jogo ou aposta;

h) a linha de tiro poderá ser visitada por qualquer pessoa, nos dias que o conselho director determinar; só poderão, porém, atirar os socios de qualquer das sociedades da Confederação do Tiro Brazileiro, ou os officiaes, em transito, das corporações armadas;

i) no caso da sociedade necessitar utilizar-se de alguma linha de tiro do Governo, o seu presidente combinará com as autoridades competentes dias e horas para os exercicios do tiro de guerra, pois que a instrucção até esse ponto deverá ser feita fóra daquella linha de tiro.

CAPITULO XIII

CLASSIFICAÇÃO DE ATIRADORES

Art. 32. Nos mezes de junho e dezembro se fará a classificação dos atiradores, de accôrdo com as instrucções que forem para esse fim expedidos pelo chefe do estado-maior do exercito.

Os classificados terão direito de usar as seguintes insignias, que serão de metal branco ou de prata:

Os atiradores de primeira classe levarão no braço direito uma insignia formada por dous fuzis cruzados, tendo por cima o algarismo 1. Os de segunda classe terão o algarismo 2 sobre os fuzis. Os de terceira classe terão o algarismo 3, collocado da mesma fórma.

CAPITULO XIV

CONCURSOS E PREMIOS

Art. 33. Haverá todos os annos, a 15 de novembro, um grande concurso de tiro, em que só poderão tomar parte os membros de todas as sociedades da Confederação do Tiro Brazileiro que estiverem habilitados como atiradores livres.

a) Para esse concurso a sociedade receberá do Ministerio da Guerra, por intermedio da direcção da Confederação, os premios que para esse fim forem destinados;

b) além desse grande concurso, haverá os que o conselho director entender conveniente e que serão: de tiro, de avaliação de distancias, de evoluções e relativos a qualquer serviço de utilidade militar, mantido pela sociedade;

c) os premios para esses concursos serão fornecidos pela sociedade, que poderá tambem destinar alguns para o grande concurso de tiro;

d) só serão admittidos a tomar parte nos concursos e exercicios de qualquer especie os socios destas e das outras sociedades da Confederação do Tiro Brazileiro, habilitados como atiradores livres, e os officiaes em transito das corporações armadas;

e) para o grande concurso de tiro, os programmas serão, cada anno, determinados pelo chefe do estado-maior do exercito;

f) os programmas para os outros concursos de tiro, bem como instrucções e programmas para os concursos de outra natureza, que o conselho director resolver realizar, serão por elle livremente organizados.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34. A sociedade não terá filiaes em outros municipios, e mesmo quando estabeleça linhas de tiro em diversos pontos do municipio, séde da sociedade, essas linhas serão para os effeitos destes estatutos e regulamento da Confederação consideradas como postes de tiro.

Art. 35. A Confederação do Tiro Brasileiro estabelecerá as bases para o regulamento interno da sociedade, que o promulgará depois de approvado pela direcção da Confederação.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1909. — *Hermes R. da Fonseca.*

Modelo n. 1

Pedido de armamento

(Nome da sociedade)

N...... da Confederação do Tiro Brazileiro.

Ao Sr. General Inspector da.......... Região Militar.

Na qualidade de presidente desta sociedade, requeiro a V. Ex., de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor, queira mandar fornecer as seguintes armas:

....
....
....
....

(Local e data)

Visto

O fiscal, O presidente,

....

Formato 22 × 33 cent.

Nota — A este pedido acompanhará a relação dos socios contribuintes e uma declaração sobre a quantidade e qualidade do armamento anteriormente fornecido e numero de postos de tiro existentes.

Modelo n. 2

(Nome da sociedade)

Sociedade n...... da Confederação do Tiro Brazileiro.

Guia de devolução de armas

Ao Sr. Inspector da.......... Região Militar.

Na qualidade de presidente desta sociedade, devolvo a V. Ex., de accôrdo com os regulamentos em vigor, as armas abaixo descriminadas, que se estragaram em serviço, conforme inspecção feita a..... de..... de....., de cujo resultado junto cópia.

Requeiro a V. Ex. mande substituil-as por outras de iguaes modelos.

....
....
....
....

Visto

O fiscal, O presidente,

....

Formato 22 × 33 cent.

Modelo n. 3

Nome da sociedade

Registro de inspecção e exame de armamento

Sociedade n........ da Confederação do Tiro Brazileiro

N. das armas	Fuzis	Clavinas	Fuzis de evoluções	Revolveres Gerard	Revolveres Nagant	Bons	A concertar na localidade	A concertar no arsenal	Imprestaveis	Detalhe dos concertos	Observações
Totaes											

Cidade de..............., em......de......................de.........

Visto

O director de tiro

....

O fiscal,

....

O presidente

....

Formato 22×33 cent.

Modelo n. 4

Pedido de munição gratuita

(Nome da sociedade)

N. da Confederação do Tiro Brazileiro

Ao Sr. general inspector da .... região militar.

Na qualidade de presidente desta sociedade, requeiro a V. Ex. o fornecimento de ..... cartuchos de tiro de guerra e .... de tiro reduzido para fuzil Mauser para ..... socios da idade de 16 a 30 annos e..... reservistas que frequentam a linha de tiro desta sociedade. O fornecimento pedido é para ..... trimestre de .....
(Local e data).

O presidente,

....

Declaro que na presente data tem esta sociedade..... socios da idade de 16 a 30 annos, frequentando a linha de tiro da sociedade a qual tambem é frequentada por ....., reservistas do exercito de 1ª linha.
(Local e data).

O fiscal,

....

Modelo n. 5

Pedido de munição indemnizada

(Nome da sociedade)

Sociedade n. .... da Confederação do Tiro Brazileiro.

Ao Sr. General Inspector da ..... Região Militar.

Na qualidade de presidente desta sociedade, requeiro a V. Ex., de accôrdo com as leis regulamentares em vigor, queira mandar fornecer-lhe a seguinte munição:

...... cartuchos tiro reduzido para fuzil Mauzer a ......
...... » » real » » » a ......
...... » para revolver Gerard a ......
...... » » » Nagant a ......

Importa tudo em .... réis, que o thesoureiro desta sociedade, conforme recibo junto, entregou ao thesoureiro da (1).... de (2) ....

Cidade .... em .... de .... de ....

Visto
O fiscal,
....

O presidente,
....

(1) Qualidade da repartição federal arrecadadora.
(2) Nome da localidade.
Formato 22×33 cent.

Modelo n. 6

(Nome da sociedade)

Sociedade n. .... da Confederação do Tiro Brazileiro.

Ao Sr. General Inspector da .... Região Militar.

Na qualidade de presidente desta sociedade, devolvo a V. Ex., de accôrdo com os regulamentos em vigor, ... cartuchos para fuzil Mauser, tendo feito parte do supprimento de munição correspondente ao trimestre ...... de ...... de ...... e que foram em inspecção realizada a .... de .... de ..... considerados estragados.

Cidade de .... em de .... de ....

Visto

O fiscal,

....

O presidente,

....

Formato 22×33 cent.

Modelo n. 7

(Nome da sociedade)

Sociedade n....... da Confederação do Tiro Brazileiro.

Guia de devolução de cunhetes, estojos e carregadores vasios

Ao Sr. general inspector da......... Região Militar.

Na qualidade de presidente desta sociedade, devolvo a V. Ex., de accôrdo com os regulamentos em vigor, o material constante da nota abaixo, pertencente ao .... supprimento de munição correspondente ao penultimo trimestre que, para memoria, vae tambem detalhado.

Pedido de.......de.............. de material devolvido hoje

Cartuchos Mauser tiro real.	Estojos Mauser tiro reduzido.
» » tiro reduzido.	» » » real.
» revolveres Gérard.	» revolver Gérard.
» » Nagant.	» » Nagant.
Carregadores.	Carregadores.
Cunhetes Mauser.	Cunhetes Mauser.
» Gérard.	» Gérard.
» Nagant.	» Nagant.

..............., em......de.............de.......

Visto.

O fiscal,

....

O presidente,

....

Formato papel 22 × 33 cent.

Modelo n. 8

(Nome da sociedade)

Proposta de socio

Sociedade n. ..... da Confederação do Tiro Brazileiro.

Propomos para socio desta sociedade o Sr................., natural de..........., com..... annos de idade, filho de........ ...., profissão....... estado....... residente......... e que comnosco assigna esta proposta.

Cidade......, em...... de..... de....

O proposto | Os proponentes

.... | ....

.... sob n..... em sessão do conselho director de..... de....... de.....

O secretario | O presidente

.... | ....

* ....

* Declaração de consentimento do pae ou do tutor no caso de menoridade.

Formato 22 × 16 1/2 cent.

Modelo n. 9

(Nome da sociedade)

Sociedade n. .... da Confederação do Tiro Brazileiro.

Boletim de admissão n. ......

Ao Sr. .... *) ....

Communico-vos que por proposta dos senhores .... foi admittido pelo conselho director, em sessão de...... de...... de......., como socio desta sociedade, o senhor................., natural de.......... com..... annos de idade, filho de.......... estado........ profissão............, residente á.........

Cidade de ...., em....... de........ de.......

O secretario

....

Formato 22 × 16 1/2 cent.

* Director de tiro e thesoureiro.

Os avisos de admissão e expulsão serão feitos por officio.

Modelo n. 10

LIVRO DE REGISTRO DOS SOCIOS

Numero	Nome	Naturalidade	Idade	Filiação	Profissão	Data da admissão	Domicilio	Estado	Observações

Formato da folha 45×33 cent. devendo, para facilidade, ser dobrada ao meio no sentido da altura e formando livro.

Modelo n. 11 (frente)

LIVRO DE MATRICULA E ASSENTAMENTOS

N. de admissão como socio......
N. de matricula nos cursos de tiro e de evoluções.....
N. do attestado de habilitação de atirador livre.......
Em....de..............de.....
Nome...
Naturalidade...
Idade..
Profissão..
Residencia...
Estado...

Assignatura do presidente	Visto, O fiscal	Assignatura do director de tiro
....	....	....

Data	Assentamentos

Modelo n. 11 (verso)

Data	Assentamentos

Formato 22 × 33 centimetros.

Neste livro, em que cada atirador occupa uma pagina, inscrevem-se além do indicado no modelo, as diversas phases da instrucção, os resultados e condições dos concursos em que tomou parte, as classificações obtidas, frequencia aos exercicios, etc. etc.

Modelo n. 12

LIVRO DE INSCRIPÇÃO PARA INSTRUCÇÃO PRELIMINAR DE TIRO

NUMERO DA INSCRIPÇÃO PARA A INSTRUCÇÃO	DATA DA INSCRIPÇÃO PARA A INSTRUÇÃO			NOMES	NUMERO DA INSCRIPÇÃO COMO SOCIO	DATA DO CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO DE ATIRADOR			NUMERO DO CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO
	Dia	Mez	Anno			Dia	Mez	Anno	

Modelo 13

LIVRO GRADE DAS CONTRIBUIÇÕES DE ADMISSÃO

NUMERO DOS SOCIOS	NOMES	Datas de admissão	DATAS DE RECEBIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DE ADMISSÃO				OBSERVAÇÕES
			1ª prestação de....	2ª prestação de....	3ª prestação de....	4ª prestação de....	

Formato 40 × 26 cent.

Modelo n. 14

LIVRO GRADE DAS MENSALIDADES DOS SOCIOS

N. dos socios	Nomes	Data de admissão	Datas do recebimento das mensalidades				Observações
			Janeiro a Março	Abril a Junho	Julho a Setembro	Outubro a dezembro	

Formato 39×26 centimetros.

Modelo n. 13

LIVRO DE MATRICULA DOS CURSOS DE TIRO E EVOLUÇÕES

Numero de matricula	Numero de admissão como socio	Data da matricula para os cursos			Nomes	Data do exame em que foi approvado			Numero do attestado de exame	Data da cancellamento da matricula		
		Dia	Mez	Anno		Dia	Mez	Anno		Dia	Mez	Anno

Formato 39×26 centimetros.

Modelo n. 16

LIVRO GRADE DAS MENSALIDADES DOS MATRICULADOS NOS CURSOS DE TIRO E DE EVOLUÇÕES

N. de matricula	N. de admissão	Nomes	Datas de matricula	DATAS DOS PAGAMENTOS												Datas de cancellamento de matricula
				Rs. Janeiro	Rs. Fevereiro	Rs. Março	Rs. Abril	Rs. Maio	Rs. Junho	Rs. Julho	Rs. Agosto	Rs. Setembro	Rs. Outubro	Rs. Novembro	Rs. Dezembro	

Modelo n. 17

LIVRO DE RECAPITULAÇÃO DOS EXERCICIOS DE TIRO

Numero	Sessões			Especie do tiro	Numero de atiradores	Cartuchos disparados	Cartuchos inuteis	Impactos	Somma dos pontos	% dos tiros uteis	Munição gasta	Observações
	Dia	Mez	Anno									

Formato 22×33 cent.

Modelo n. 18

Sociedade.......... da Confederação do Tiro Brazileiro
Certificado n....... de habilitação de atirador livre.

Declaro que o socio n........ desta Sociedade Sr.............., tendo recebido a instrucção preliminar de tiro exigida pelos regulamentos, acha-se habilitado a atirar livremente de fuzil. (1)

Cidade de................ em....... de........ de......

Visto	Visto,	
O director de tiro	O fiscal	O instructor
....	....	....

---

(1) Ou de revolver.

NOTA — Este cartão medirá 14×11 1/2 cent., será impresso e collado dentro de uma capa de papelão em fórma de livro e revestida de couro ou panno, de modo a tornal-o portatil.

Modelo n. 19

(Nome da sociedade)

Sociedade n.......... da Confederação do Tiro Brazileiro
Boletim n.......... de munição vendida aos atiradores.

Ao Sr. Director de tiro

Communico-vos que na sessão de tiro de hoje foram fornecidos aos atiradores, mediante prévio pagamento, os vales de munição, abaixo descriminados, na importancia de........ réis.

.... Vales de.... cartuchos Mauser tiro real a	$	$
.... Vales de.... cartuchos Mauser tiro reduzido a	$	$
.... Vales de.... cartuchos revolver Gérard a	$	$
.... Vales de.... cartuchos revolver Nagant a	$	$
Totaes Rs.		

.... em..... de...... de.....

O Thesoureiro

....

Formato 22×16 cent.

Modelo n. 20

CADERNETA DA MUNIÇÃO

Entradas

		CARTUCHOS					ESTOJOS USADOS				CUNHETES					
Datas	Detalhe das entradas	Mauser, tiro real	Mauser, tiro reduzido	Revolver Gérard	Revolver Nagant	Procedencia e data do carregamento	Mauser, tiro real	Mauser, tiro reduzido	Revolver Gérard	Revolver Nagant	Mauser, tiro real	Mauser, tiro reduzido	Revolver Gérard	Revolver Nagant	Carregadores	Observações

Nota — Pagina do lado esquerdo.

Sahidas

Datas	Detalhe das sahidas	CARTUCHOS					ESTOJOS USADOS				CUNHETES				Carregadores	Observações
		Mauser, tiro real	Mauser, tiro reduzido	Revolver Gérard	Revolver Negant	Procedencia e data do carregamento	Mauser, tiro real	Mauser, tiro reduzido	Revolver Gerard	Revolver Nagant	Mauser, tiro real	Mauser, tiro reduzido	Revolver Gérard	Revolver Nagant		

Formato 22×33 cent.

Modelo n. 21

CADERNETA INDIVIDUAL DE ATIRADOR

(5 folhas)

A

FOLHA INDIVIDUAL DE ASSENTAMENTOS

Matricula n.....

Nome..
Naturalidade..
Idade...
Profissão...
Residencia..
Estado..

Em.....de......................de....

Assignatura do presidente. Assignatura do director de tiro.

....

Data Assentamentos.

(Frente)

Formato 14×21 cent.

Modelo n. 21

CADERNETA INDIVIDUAL DO ATIRADOR

(15 folhas)

B

FOLHA DE EXERCICIOS DE AVALIAÇÃO DE DISTANCIAS

O QUE SE OBSERVA	DISTANCIAS	A OLHO NÚ	COM BINOCULO
1.º Si se veem as bandeiras......			
2.º Si se distingue a vermelha da preta.....................			
3.º Côres que se distinguem.....			
4.º Detalhes das silhuetas.......			
5.º Si se distingue um homem a pé de outro a cavallo.......			
6.º Si se percebem os movimentos			
7.º Si se distinguem as formações			
8.º Detalhe das casas, arvores, etc.			
9.º Observações especiaes (posição com relação ao sol, hora de observação, estado atmospherico, etc.).............			

Em..... de ...., de.......

Assignatura do atirador

....

Visto

O instructor,

....

Formato 14×21 cent.

CADERNETA INDIVIDUAL DO ATIRADOR

C

(15 folhas)

FOLHA DE EXERCICIOS DE TIRO

Data	Num. da inscripção na sessão	RESULTADOS						Arma	Distancia	Alvo	Observações — Visto do instructor e director de tiro
		Pontos				Impactos	Total				

Formato 14 × 21 cent.

Modelo n. 22 (frente)

(Nome da sociedade)

Sociedade n....da Confederação do Tiro Brazileiro

Boletim de tiro n......

Direcção da linha.......em.......de.......de.......

Numero da inscripção na sessão	Numero do socio	Nomes dos atiradores	Classes	RESULTADOS								Observações
				Pontos						Impactos	Total	

Mo[illegible] n. [illegible]o)

Numero da inscripção na sessão	Numero do socio	Nomes dos atiradores	Classes		Resultados								Observações
					Pontos						Impactos	Total	

Arma ....

Munição ....

Fogo ....

Distancia ....

Alça ....

Ponto visado ....

Posição do atirador ....

Cartuchos falhados ....

Cartuchos fendidos ....

Munição gasta ....

Hora ....

Observações meteorologicas:
- Barometro ....
- Thermometro ....
- Hygrometro ....
- Vento ....
- Tempo ....

(*) ou o instructor

NOTAS

....
....
....
....
....
....
....
....
....
....
....

O apontador,

....

O commissario (*) O director de tiro

....

Modelo n. 23 (frente)

REGISTRO RELATORIO DAS SESSÕES DE TIRO

Sessão de tiro n.... em.... de..... de...................
N. de alvos em serviço para o tiro real de fusil..........
N. » » » » » » » reduzido » » ....
N. » » » » » » » revolver » » ....
Distancias de tiro..
Nomes dos commissarios de serviço........................
....
Nomes do thesoureiro ou substituto..........................
....
Nomes do armeiro de serviço..................................
....
....
Nomes dos marcadores de serviço............................
....
....
Nomes dos apontadores de serviço ....
....
....

Munição entregue aos apontadores.
- Cartuchos de tiro real Mauser.......
- » » » reduzido Mauser...
- » » » revolver Gérard...
- » » » » Nagant...

Munição devolvida pelos apontadores.
- Cartuchos de tiro real Mauser........
- » » » reduzido Mauser...
- » » revolver Gérard.......

Notas sobre a munição.....
- Cartuchos de tiro revolver Nagant....
- Difficuldades de introducção..........
- » » extracção..........
- Emissões de gazes pela culatra.......
- Rupturas no gargalo...................
- » » corpo...................
- » » culote...................

Circumstancias atmo-sphericas.
- Falhas de percussão................
- Engasgamentos......................
- Pressão barometrica...............
- Temperatura ambiente..............
- Grão de humidade..................
- Direcção do vento.................
- Tempo ....

Modelo n. 28 (verso)

Incidentes sobrevindos durante a sessão..............................
....
....
....

Horas da sessão..

Degradações verificadas nas armas em serviço............
....
....

Cartuchos substituidos...

Impactos...

Pontos obtidos..

Por cento em pontos...

Obtiveram as melhores séries:

De fuzil tiro reduzido os Srs. ....
....
....

De revolver os Srs. ....
....
....

Venda da munição

...... cartuchos tiro reduzido a............	$	$
...... » » real »..............	$	$
...... » » Gérard »..............	$	$
...... » » Nagant »..............	$	$
Recebido pelo thesoureiro........	Rs.	$

Despezas da sessão

A pagar pelo thesoureiro

....		$
....		$
....		$
	Rs.	$

Cidade de .... em ... de .... de .....

O director de tiro,.....................

Formato 22×33 cent.

DECRETO N. 7.356 — DE 18 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 586:604$298, supplementar á verba 15ª, n. 33, do art. 16, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, alinea *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 34, tabella B, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 586:604$298, supplementar á verba 15ª— Material—n. 33— transporte de tropas, etc.—do art. 16 da citada lei.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 7.357 — DE 18 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 872:492$653, supplementar á verba 10ª do art. 16, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, alinea *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 34, tabella B da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 872:492$653, supplementar á verba 10ª — Soldos, etapas e gratificações de praças de pret—do art. 16 da citada lei.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 7.382 — DE 15 DE ABRIL DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10:000$ para pagamento á Sociedade «Tiro Nacional de S. Paulo» do subsidio de que trata o art. 1º da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 8º da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, *alinea c*, do decreto legislativo n. 392,

de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10:000$ para pagamento á Sociedade «Tiro Nacional de S. Paulo» incorporada á Confederação do Tiro Brazileiro do subsidio de que trata o art. 1º da citada lei.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 7.388 — DE 29 DE ABRIL DE 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, e de accôrdo com o disposto no art. 138, lettra *d*, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro de Estado da Guerra, para a Secretaria de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Regulamento da Secretaria de Estado da Guerra

Titulo I

ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 1.º O Ministro da Guerra, como agente do Presidente da Republica, para o exercicio dos poderes conferidos pela Constituição sobre as forças de terra, está á testa da Secretaria de Estado da Guerra, onde se centralizam os negocios da administração federal concernentes ao exercito.

Art. 2.º A Secretaria comprehende um Gabinete, uma Divisão de Expediente com o pessoal da Secretaria da Guerra e uma Divisão de Fundos com o pessoal da Direcção Geral da Contabilidade da Guerra, e quatro Departamentos com as seguintes attribuições:

Departamento central — Negocios de interesse geral e economia interna da repartição.

Departamento da guerra — Questões de commando, isto é, concernentes á applicação constitucional das forças de terra, e,

consequentemente, á sua organização, regimen, armamento, distribuição, saude e mobilização.

Departamento da administração — Negocios concernentes ao provimento das necessidades materiaes do exercito, isto é, a subsistencia, fardamento, aquartelamento, remonta, etc.

Departamento de justiça, contencioso e soccorros — Questões de direito relativas á sancção dos actos do commando e da administração e á assistencia militar.

Titulo II

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS NO GABINETE E DIVISÕES DE EXPEDIENTE E DE FUNDOS

Art. 3.º O Gabinete (abreviadamente G) comprehende o Estado Maior do Ministro.

Art. 4.º Ao Estado-Maior incumbe:

a) estudar as questões que o Ministro reserve para serem tratadas sob suas vistas;

b) examinar os papeis submettidos a despacho do Ministro, instruindo-os com o seu parecer, quando julgar necessario;

c) receber a correspondencia reservada;

d) abrir e distribuir a correspondencia recebida directamente;

e) minutar a correspondencia official reservada e a que tiver de ser expedida directamente pelo Gabinete;

f) expedir a correspondencia urgente;

g) remetter diariamente á Divisão do Expediente, não só os papeis despachados pelo Ministro, como as minutas da parte do expediente feita no Estado-Maior que convenha registrar;

h) protocollar os papeis expedidos e recebidos directamente;

i) tratar de negocios relativos a commissões especiaes;

j) archivar os papeis que, por sua natureza, devam ficar no Estado-Maior do Ministro;

k) executar os serviços de ordenança.

Art. 5.º A Divisão de Expediente comprehende um gabinete do chefe da divisão e duas secções.

Art. 6.º Compete ás secções:

A' 1ª, secção do protocollo:

a) organizar e dirigir o serviço de protocollo;

b) lançar em livros especiaes os actos expedidos pelo Ministro;

c) extractar ou copiar os actos que tenham de ser enviados ao Departamento Central para a publicação;

d) communicar, por meio de *memorandum* (modelo annexo), aos Departamentos interessados os termos integraes dos despachos do Ministro, sempre que os papeis em que forem lançados não lhes sejam devolvidos, ou quando tratem de assumpto que contenha ordem geral ou firme regra;

e) archivar os documentos que, por sua natureza, não devam ser archivados na Divisão de Fundos e nos Departamentos;

f) remetter á Divisão de Fundos e aos Departamentos os processos destinados aos respectivos archivos;

g) ter a seu cargo os serviços de chancellaria.

A' 2ª, secção de redacção:

a) redigir as mensagens ao Congresso Nacional, decretos, portarias, avisos, instrucções e quaesquer outras peças que se tornarem necessarias ao cumprimento dos despachos e ordens do Ministro;

b) expedir, devidamente numerada, toda a correspondencia official do Ministro, salvo a restricção do art. 4º, alinea *e*;

c) registrar os decretos, portarias especiaes e outros papeis que exigirem essa formalidade;

d) organizar o relatorio annual do Ministro.

Art. 7.º A divisão de fundos comprehende um gabinete do chefe da divisão, tres secções e um cofre annexo, competindo:

a) liquidar as vantagens dos officiaes reformados;

b) processar e escripturar, para pagamento, folhas e recibos de vencimentos de officiaes effectivos e reformados de quaesquer milicias e de empregados militares e civis;

c) operar todas as receitas e despezas militares;

d) averbar toda a receita e despeza que tiver de ser realizada pelo cofre, impugnando a que não estiver de accôrdo com os orçamentos e creditos;

e) informar sobre consignações que tenham de ser estabelecidas, augmentadas, reduzidas ou suspensas;

f) examinar, para os fins de direito, os documentos das despezas realizadas por conta dos creditos distribuidos;

g) organizar as tabellas do orçamento do Ministerio, centralizando as parciaes deste e de todas as dependencias da Secretaria;

h) assegurar o serviço de fundos no que diz respeito á distribuição de creditos aos agentes encarregados de ordenar despezas;

i) organizar tabellas explicativas dos creditos que devem ser solicitados;

j) preparar o balanço geral do Ministerio, reunindo e examinando os parciaes de todas as suas dependencias;

k) informar sobre duvidas propostas pelo Thesouro Federal, intendencias, caixas militares e repartições de Fazenda a respeito de vencimentos;

l) manter em dia a escripturação e contabilidade relativas ás despezas realizadas por conta dos creditos distribuidos para qualquer fim ou serviço, mediante balancetes mensaes e outras informações pedidas ás dependencias da Secretaria ou do Ministerio, aos consulados, legações, repartições de Fazenda e agentes encarregados de ordenar despezas ou enviadas pelos mesmos;

m) regularizar os processos de divida de exercicios findos e encerrados ;

n) exercer fiscalização sobre os responsaveis, abrindo assentamento aos mesmos, examinando moral e arithmeticamente as despezas feitas por conta dos creditos distribuidos e classificando-as convenientemente ;

o) apurar a responsabilidade dos agentes de execução, tomando conta dos mesmos por dinheiro ou materiaes destinados ao serviço respectivo, notando as negligencias ou irregularidades encontradas nos pagamentos feitos pelas caixas militares, repartições de Fazenda, depositos de material, etc., e indicando os responsaveis e o meio de sanar e evitar a reproducção dessas faltas, tudo sem prejuizo das leis de Fazenda e do estatuido pelo Tribunal de Contas ;

p) rever os calculos das tabellas explicativas para a fixação dos valores das etapas, dietas e forragens em todas as guarnições e escriptural-os ;

q) escripturar os balancetes dos conselhos economicos, examinar, verificar e especializar os saldos e *deficits* ;

r) celebrar os contractos que forem determinados e examinar os feitos nos estabelecimentos militares, intendencias e corpos e remettel-os ao D. J. para dizer sobre o lado juridico, sendo, quando voltarem, submettidos á approvação e enviados ao Tribunal de Contas, e reclamar pelo estricto cumprimento de suas disposições, representando de modo que sejam multados os infractores das clausulas ajustadas ;

s) satisfazer as ordens de pagamento das autoridades que tenham competencia para determinal-o ;

t) escripturar a receita e despeza do respectivo cofre ;

u) organizar os balancetes mensaes e definitivos do cofre e regular as contas de suas operações ;

v) examinar e instruir com os necessarios documentos e informações os negocios de sua competencia que devam subir a despacho ministerial ;

x) processar as habilitações para a percepção do montepio dos funccionarios civis do Ministerio no Districto Federal e examinar os processos da mesma natureza preparados nas repartições competentes nos Estados, verificando si estão de accôrdo com as disposições que regem a especie ;

y) preparar os processos de aposentadoria dos funccionarios civis do Ministerio no Districto Federal e examinar os que forem preparados nas repartições competentes nos Estados, verificando si estão de accôrdo com os preceitos da lei que regula as aposentadorias e si a contagem do tempo de serviço está feita com exactidão ;

z) organizar as tabellas de orçamento relativas a despezas com expediente, material e pessoal da secretaria, discriminação das verbas para tal fim e fiscalização do seu emprego ;

a') fazer-se representar em todas as concurrencias publicas para fornecimento ás repartições da Guerra realizadas nesta Capital.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DO PESSOAL DO GABINETE E DAS DIVISÕES DE EXPEDIENTE E DE FUNDOS

Art. 8.º Incumbe:

a) ao chefe do Gabinete dirigir os trabalhos do Estado-Maior;

b) aos adjuntos, auxiliares immediatos do chefe do Gabinete, executar os trabalhos que o mesmo lhes designar;

c) aos ajudantes de ordens fazer o serviço de ordenança sob a direcção do mais graduado e immediata inspecção do Ministro.

Paragrapho unico. O serviço de ordenança comprehende a escala do serviço, correspondencia pessoal do Ministro, representações, comprimentos e registro das apresentações de officiaes.

d) ao chefe da Divisão de Expediente:

Dirigir os trabalhos da Divisão de Expediente;

Mandar organizar as folhas do pagamento do pessoal do Gabinete do Ministro e da Divisão;

Propor os empregados da Divisão, empossal-os e distribuil-os pelas secções e gabinete da divisão, conforme as necessidades do serviço;

Dirigir-se directamente ao Ministro sobre os assumptos da Divisão.

e) ao chefe da Divisão de Fundos:

Executar e fazer executar as leis, decretos, regulamentos, avisos e ordens referentes á contabilidade e mais serviços da Divisão;

Apresentar mensalmente ao Ministro a demonstração dos saldos das rubricas do orçamento referentes aos serviços respectivos;

Submetter directamente ao Tribunal de Contas os resumos dos balanços mensaes; e á Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, além do balanço mensal, o definitivo no fim do exercicio;

Solicitar em nome do Ministro, do Tribunal de Contas. Thesouro Federal, delegacias fiscaes, alfandegas e de todas as autoridades administrativas do exercito e commandos militares as informações e esclarecimentos necessarios;

Corresponder-se directamente com o Ministro sobre os assumptos que lhe estão affectos;

Estar sempre ao corrente da situação dos fundos e das ordens de despezas, liquidações e pagamentos;

Fazer apurar e submetter ao julgamento do Tribunal de Contas, com o seu parecer, os resumos dos processos de tomadas de contas dos responsaveis;

Remetter impreterivelmente ao Ministro, com a sua rubrica, no dia 21 de cada mez ou no dia anterior, si aquelle for feriado, para

que este solicite do Ministerio da Fazenda o necessario supprimento de dinheiro, o orçamento da despeza mensal a effectuar pela respectiva caixa e a synopse da que foi effectuada, assignados pelo pagador ;

Fazer expedir guias ou cadernetas aos officiaes, empregados militares e civis, quando em marcha, remettendo á competente caixa militar ou estação de Fazenda;

Propor os empregados da Divisão, dar-lhes posse e distribuil-os pelas secções e gabinete.

Aos demais funccionarios destas divisões competem os serviços concernentes ás suas categorias de accôrdo com os respectivos regimentos internos que forem expedidos.

CAPITULO III

DOS SERVIÇOS NO DEPARTAMENTO CENTRAL

Art. 9.º O Departamento Central (abreviamento D. C.) comprehende quatro secções, além da portaria, serviços telephonicos, telegraphicos, typographicos, de correio e transporte e da «Imprensa Militar».

Art. 10. A's secções competem:

A'1ª secção, do protocollo :

a) questões de interesse geral e as que não forem affectas a outros departamentos e ás Divisões de Expediente e de Fundos;

b) protocollo geral de entrada de todos os papeis não dirigidos ao estado-maior do Ministro;

c) distribuição dos papeis pelos departamentos, Gabinete e Divisões de Expediente e de Fundos;

d) expediente do chefe do departamento ;

e) archivo do D. C. ;

f) organização e distribuição do boletim interno da secretaria.

A' 2ª secção, do Boletim e Almanak:

a) organização e distribuição do Boletim do Exercito;

b) publicações do *Diario Official*;

c) questões relativas a officiaes reformados e a officiaes em disponibilidade, excluidas as restricções contidas em outros artigos deste regulamento ;

d) quadro dos inferiores, organizado de accôrdo com a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, art. 125, e questões de assentamento, promoções, nomeações, demissões e licenças dos mesmos;

e) registro de alterações que devam ser consignadas no Almanak do Ministerio da Guerra;

f) registro de patentes ;

g) negocios relativos ás praças reformadas ;

h) negocios relativos ao Collegio Militar ;

i) negocios relativos á Bibliotheca e Archivo do Exercito ;

j) organização das tabellas de orçamento do Collegio Militar,

Bibliotheca, Archivo do Exercito, discriminação das verbas distribuidas para os respectivos serviços e fiscalização do seu emprego;

k) assumptos relativos á Commissão de Promoções.

A' 3ª, secção de recrutamento:

a) centralização de todos os serviços relativos a alistamento e sorteio, inclusive o resumo numerico dos registros militares;

b) organização das tabellas de orçamento relativas a alistamento e sorteio, discriminação das verbas distribuidas e fiscalização do seu emprego.

Art. 11. A' 4ª secção de intendencia:

a) matricula de todo o pessoal militar e civil da secretaria e assentamento dos empregados civis do departamento;

b) economia interna da mesma;

c) organização das folhas de pagamento do pessoal civil e militar da Secretaria, salvo o do Gabinete e Divisões de Expediente e de Fundos, cujo trabalho será feito pelas respectivas divisões, mediante os resumos dos livros de ponto dos Departamentos, e respectivo pagamento.

d) guarda e distribuição do material de expediente, de mobiliario e outros pelos Departamentos e Gabinete;

e) guarda dos dinheiros recebidos para as despezas de prompto pagamento e reservadas.

Art. 12. A portaria é uma dependencia do Departamento Central. Incumbe o seu pessoal:

a) abrir e fechar o edificio da Secretaria;

b) cuidar da segurança, do asseio do edificio e da conservação dos moveis e mais objectos da Secretaria;

c) dar destino á correspondencia official expedida pelos Departamentos e pelo Gabinete;

d) receber a correspondencia dirigida á Secretaria e entregal-a á 1ª secção do Departamento Central;

e) receber por inventario toda a mobilia e utensilios da Secretaria e responder pela sua importancia no caso de extravio;

f) manter a policia nas ante-salas, recorrendo, quando for preciso, ao D C;

g) transcrever no livro da porta os despachos e decisões que devam ser publicados e mostral-os aos interessados;

h) pedir providencias relativas á conservação do predio da Secretaria e do mobiliario e utensilios necessarios;

i) fiscalizar o serviço dos continuos e serventes;

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DO CHEFE DO DEPARTAMENTO CENTRAL

Art. 13. Incumbe ao chefe do Departamento:

a) dirigir os trabalhos do D. C.;

b) fiscalizar os trabalhos da portaria;

c) manter a disciplina no estabelecimento;

d) fiscalizar os serviços do telegrapho, telephone, correio e da Imprensa Militar;

e) deferir o compromisso legal e dar posse a todos os empregados da Secretaria, officiaes ou civis, com excepção do chefe do D. G., do pessoal do gabinete e das Divisões de Expediente e de Fundos;

f) levar ao conhecimento do Ministro as faltas ou transgressões commettidas polos empregados, cuja punição escape á competencia de sua autoridade. Quando a falta ou transgressão for commettida por militar e seja de tal natureza que possa dar logar a conselho de guerra, deverá ser communicada ao chefe do D. G., a quem são immediatamente affectas as questões de disciplina;

g) exercer as funcções de secretario da Commissão de Promoções.

CAPITULO V

DOS SERVIÇOS NO DEPARTAMENTO DA GUERRA

Art. 14. O Departamento da Guerra (abreviadamente D. G.), comprehende seis divisões:

1ª, negocios relativos á tropa em geral ou G 1;

2ª, negocios relativos á arma de infantaria ou G 2;

3ª, negocios relativos á arma de cavallaria ou G 3;

4ª, negocios relativos á arma de artilharia e á technica militar ou G 4;

5ª, negocios relativos á arma de engenharia e á technica de engenharia ou G 5;

6ª, negocios relativos á saude ou G 6.

Art. 15. A G 1 divide-se em duas secções, competindo:

A' 1ª, secção de disciplina;

a) expediente do chefe do D. G.;

b) boletim do D. G. e communicação de alterações para o Boletim do Exercito;

c) centralização dos serviços do D. G.;

d) nomeação de conselhos de investigação e de guerra para officiaes e praças da Secretaria, e para militares quaesquer, desde que outras autoridades militares não o possam fazer, funccionando nos respectivos processos um dos auditores que servirem no D. J.;

e) execução de sentenças e decisões dos tribunaes;

f) assentamentos de generaes, licenças, promoções, reformas e nomeações de generaes;

g) organização de tabellas orçamentarias relativas a soldo, gratificações de posto e de funcção de generaes e officiaes do Exercito, ajudas de custo e diarias;

A' 2ª, secção do alto commando:

a) negocios relativos ás inspecções permanentes e especiaes e ás grandes unidades;

b) organização do Exercito em pé de paz e de guerra;

c) força de 1ª e 2ª linha;

d) distribuição de forças pelo territorio nacional;

e) operações de guerra;

f) questões relativas a serviços e á Repartição do Estado Maior;

g) serviços de retaguarda;

h) grandes manobras;

i) campos de manobras quanto ao seu aproveitamento na instrucção da tropa;

j) emprego tactico das armas em ligação entre si;

k) convenções militares;

l) politica militar internacional;

m) proposta de fixação de forças;

n) organização de tabellas orçamentarias relativas a serviços tratados na secção e a soldo e gratificação de praças.

Art. 16. Incumbem ás divisões G 2, G 3, G 4 e G 5:

a) centralização de informações sobre os respectivos serviços;

b) pessoal e material da respectiva arma, mantendo as estatisticas em dia, mediante mappas e outras communicações periodicas e extraordinarias dos corpos, para as quaes organizarão instrucções;

c) assentamento dos officiaes da respectiva arma, mediante alterações publicadas nos Boletins do Exercito e do Departamento ou remettidas trimensalmente pelos corpos, quarteis-generaes, estabelecimentos militares e commissões;

d) folhas dos officiaes da respectiva arma;

e) regulamentos e instrucções para serviços das armas;

f) providencias sobre inqueritos para apurar as causas de accidentes soffridos pelo armamento, munição e material de guerra da respectiva arma, bem como sobre os consequentes damnos do pessoal e material;

g) apresentação de officiaes e praças;

h) propostas de inspecções technicas, que deverão ser feitas por officiaes de artilharia devidamente habilitados, excepção feita das que versarem sobre technica de engenharia;

i) informações sobre documentos, processos e quaesquer papeis relativos á arma respectiva; encaminhamento ao D. J. dos documentos necessarios ao registro do estado civil dos officiaes; e pedidos de licença, transferencia, reforma e quaesquer requerimentos;

j) estudo dos regulamentos e organização da arma nos exercitos estrangeiros;

k) organização de tabellas orçamentarias relativas ao respectivo serviço.

Art. 17. A G 4 tem 4 secções, competindo:

A 1ª, secção da arma, questões correntes sobre pessoal e material em serviço nos corpos, na conformidade do preceituado no artigo anterior; e centralização dos trabalhos da G 4;

A 2ª, secção de defesa do paiz, questões de **armamento e fortificações**, comprehendendo :

a) estudo do terreno e escolha dos pontos a fortificar para a defesa das costas, fronteiras, praças de guerra, caminhos de ferro, pontes, etc.;

b) escolha, fixação e distribuição do armamento quanto ao systema, natureza, calibre e quantidade a adoptar nas fortificações ;

c) classificação dos portos, fortalezas e praças de guerra, conforme o seu effectivo, importancia e estado ;

d) fixação do pessoal combatente e technico necessario ao serviço das fortificações ;

A 3ª, secção do material bellico, negocios especiaes do armamento, material de guerra e seu emprego, comprehendendo :

a) estudo theorico e experimental para a adopção, acquisição, modificação, etc., de todo o material de artilharia e suas munições, do armamento portatil (armas de fogo e brancas) e munições necessarias ao Exercito, de polvora, explosivos e artificios de guerra, viaturas para artilharia e para munições de infantaria, de equipamento e arreiamento, e, finalmente, de todo o material destinado a facilitar e melhorar o emprego do armamento em campanha ;

b) investigação de ordem technica dos accidentes soffridos pelo material regulamentar e dos determinados por este ;

c) estudo comparativo do material regulamentar nos exercitos estrangeiros e do material moderno de procedencia industrial privada, em vista de sua adaptação e adopção entre nós ;

d) technologia, taxinomia e nomenclatura do material de guerra.

A 4ª, secção dos estabelecimentos, superintendencia administrativa de fabricas, depositos, etc., comprehendendo:

a) organização de tabellas orçamentarias relativas a materia prima, ferragens e machinas destinadas aos mesmos estabelecimentos, discriminação das verbas distribuidas com esse fim e fiscalização do seu emprego ;

b) fixação da producção annual desses estabelecimentos, de accôrdo com os recursos orçamentarios ;

c) organização das condições technicas e das tabellas de tolerancias e dimensões, exame dos artigos manufacturados e aferição frequente dos modelos, calibradores, etç., pelos padrões conservados no laboratorio da Divisão ;

d) fixação da quantidade (*stock*) de artefactos, polvoras, munições e artificios de guerra que deverão existir nos depositos e paioes desses estabelecimentos ;

e) fiscalização frequente dos paioes e depositos de polvoras, explosivos, artificios de guerra, munições e mais artigos sujeitos á decomposição ou deterioração ;

f) organização ou exame de projectos, orçamentos. etc., quanto ás ferramentas, machinas e sua disposição interna e á disposição

dos edificios para a installação de arsenaes, fabricas e laboratorios que tenham de ser creados ;

g) quadro dos empregados civis, da mestrança e dos operarios e negocios referentes a esse pessoal ;

h) assumptos administrativos e technicos relativos ás companhias ou escolas de aprendizes militares.

§ 1.º A Divisão terá a seu cargo uma bibliotheca de obras e revistas technicas e um laboratorio physico-chimico para os estudos especiaes da G 3, inclusive apparelhos de photographia e de desenho.

Na linha de tiro do Realengo a Divisão disporá de um pequeno paiol para a guarda de munições, armamento e material necessario ás experiencias balisticas, o qual ficará sob os cuidados e guarda do estabelecimento a cujo cargo estiver a referida linha.

§ 2.º A cada uma das secções, 2ª, 3ª e 4ª, incumbe organizar a tabella de orçamento do pessoal e material de sua superintendencia, discriminar e administrar a respectiva verba.

Art. 18. A G 5 divide-se em tres secções, competindo:

A' 1ª, secção da arma, questões correntes sobre pessoal e material em serviço nos corpos, consoante o que estabelece o art. 25, e centralização dos trabalhos da G. 5.

A' 2ª, secção da defesa do paiz, questões sobre construcções de fortificações e quarteis, comprehendendo:

a) plano geral da defesa do paiz, sob o ponto de vista da fortificação ;

b) estudo e organização de projectos e orçamentos para a construcção e reparação das fortificações em geral, quarteis, fabricas e mais edificios e estabelecimentos militares ;

c) exame e parecer sobre projectos congeneres de qualquer procedencia, quando entender conveniente ou for ordenado pelo Ministro ;

d) execução administrativa das obras relativas a esses projectos ou fiscalização das que houverem de ser feitas por contracto e inspecção de todas as construcções militares, quaesquer que sejam os seus executores ;

e) discriminação dos creditos concedidos para essas obras ;

f) organização de instrucções para a execução, reparos e conservação que teem de ser feitos directamente pelos commandos ou pelas intendencias nos edificios a seu cargo ;

g) organização de um guia ou manual do constructor militar destinado a facilitar e a uniformizar o preparo dos projectos e orçamentos e a execução das obras, e revisão do mesmo guia ou manual ;

h) cadastro dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio ;

i) estudo da organização do serviço de obras militares e regulamentos para a sua execução nos paizes estrangeiros e dos melhoramentos introduzidos na technica da construcção em geral.

A' 3ª, secção de communicações, questões sobre construcções e conservação de estradas e telegraphos e todos os meios de transporte e communicações, comprehendendo:

a) o plano geral da viação do paiz sob o ponto de vista da defesa e estudo e organização de projectos e orçamentos para a construcção e reparação das estradas de rodagem, pontes e viaductos em geral, vias-ferreas, canaes, barragens e desobstrucção de vias-fluviaes, linhas telegraphicas, etc.;

b) exame e parecer sobre os projectos congeneres de qualquer procedencia ;

c) execução administrativa das obras relativas a esses projectos e fiscalização das que tiverem de ser feitas por empreitada ;

d) applicação dos creditos distribuidos para obras militares, discriminação das verbas respectivas e fiscalização do seu emprego ;

e) estudo das vias-ferreas, linhas de navegação fluvial e maritima existentes, quanto ao seu aproveitamento e capacidade para o transporte de material bellico, provisões e tropa e sua rapida concentração nos pontos indicados pelos planos de mobilização ;

f) serviços de telegraphia, telephonia, colombophilia e aerostação militar em todos os seus aspectos, a saber:

1) estudo para adopção, installação, emprego e modificação do material correspondente;

2) superintendencia technica dos serviços respectivos a cargo da tropa ou dos estabelecimentos independentes;

3) estudo do material e dos regulamentos relativos a esses serviços adoptados no estrangeiro ;

g) elaboração dos projectos de regulamentos e instrucções, de guias ou manuaes relativos aos serviços das tropas de engenharia em campanha, attinentes á nomenclatura e descripção das ferramentas, aos instrumentos e apparelhos regulamentares, á fortificação do campo de batalha, á fortificação semi-permanente, ao ataque e defesa das praças ou pontos fortificados, ao emprego de minas, ao serviço de aerostação, á colombophilia, á installação e emprego de apparelhos telegraphicos e telephonicos, etc.

§ 1º. Ficará a cargo da divisão uma officina de trabalhos graphicos, abrangendo:

a) desenho detalhado das plantas de obras e de trabalhos de levantamento ;

b) cartas geraes e parciaes das linha ferreas e telegraphicas e das vias de communicação fluvial e terrestre ;

c) plantas topographicas das fortificações, campos entrincheirados e de manobras, de fabricas e terrenos do ministerio ;

d) reproducção e restauração de plantas antigas e levantamento das que faltarem para completar o archivo ;

e) pratica dos processos photographicos ordinarios e applicação de photographias nos reconhecimentos, levantamentos, etc.

Art. 19. A G 6 divide-se em tres secções, competindo:

A' 1ª secção, de serviços de saude:

a) inspecções technicas de saude ;

b) questões de administração:

1) expediente e protocollo ;

2) assentamentos militares dos officiaes sanitarios e auxiliares de saude;

3) centralização dos trabalhos da D 6.

c) superintendencia technica administrativa (combinada com a A 4 do D A) de todos os estabelecimentos sanitarios ;

d) archivo da G 6 ;

e) bibliothecas; livros de medicina, cirurgia e sciencias affins, os já existentes e os que deverão ser adquiridos para o estudo de questões technicas affectas á G 6 ; revistas de medicina, cirurgia, odontologia, veterinaria e pharmacia ;

f) tratamento de todos os militares doentes ou feridos e de toda a cavalhada do exercito, comprehendendo:

1) o serviço medico e veterinario nos corpos de tropa ;

2) o serviço medico e veterinario nas brigadas ;

3) o serviço medico e veterinario nas divisões ;

4) o serviço medico, odontologico e pharmaceutico nos hospitaes, sanatorios e enfermarias ;

5) o serviço technico nos laboratorios ;

6) os serviços auxiliares de saude.

A' 2ª secção, de hygiene: questões de hygiene geral e, em particular, da militar e da veterinaria, comprehendendo:

a) questões de hygiene :

1) estudo geral das questões medico-cirurgicas e adopção das respectivas regras relativas á admissão e exclusão do pessoal do exercito ;

2) estudo geral theorico e experimental de todas as questões referentes á hygiene individual do soldado e organização de prescripções para serem adoptadas ;

3) estudo geral theorico e experimental das questões relativas ao fardamendo e equipamento, indicação do fardamento apropriado para o soldado brazileiro, de accôrdo com as exigencias prophylaticas requeridas pelas differentes zonas climatericas do paiz ;

4) estudo geral theorico e experimental das questões relativas á alimentação do soldado, inclusive a organização das tabellas de dietas para serem adoptadas nos hospitaes, sanatorios, enfermarias, e de regimens alimentares especiaes para determinados estados morbidos ;

5) estudo geral theorico e experimental de todas as questões relativas á hygiene dos estabelecimentos militares, acampamentos, bivaques, etc. ;

6) prophylaxia geral das molestias transmissiveis e prescripção de medidas especiaes applicadas a cada uma para serem adoptadas pela tropa ;

7) organização de um *vade-mecum* de hygiene com a indicação succinta das medidas de hygiene de aggresssão e de defesa para serem seguidas pelas tropas ;

8) organização de um pequeno guia com a indicação summaria dos soccorros de urgencia para serem adoptados pelas tropas em marcha e campanha :

9) estudo especial theorico e experimental das questões relativas á educação physica do soldado ;

b) preparação e instrucção do pessoal de saude, questões relativas á mobilização, abrangendo :

1) estudo das condições de admissão dos officiaes sanitarios, regulamentando os concursos ;

2) organização de instrucções para os cursos de enfermeiro (nos hospitaes) e de padioleiros (nos corpos da tropa) ;

3) regulamentação dos exames de admissão para technicos, chimicos e bacteriologistas nos laboratorios;

4) organização de themas e instrucções para manobras especiaes do serviço de saude ;

5) regulamentação dos serviços sanitarios em manobras e em campanha ;

A' 3ª secção, de organização de serviços sanitarios:

a) o estudo das questões relativas ao material sanitario, abrangendo:

1) estudo theorico e experimental de todo o material de saude, excepto o que estiver na esphera da intendencia, para adopção, acquisição e modificação do material referido ;

2) estudo comparativo do material regulamentar nos exercitos estrangeiros e do material sanitario de procedencia industrial privada, em vista de sua adopção ou adaptação entre nós ;

3) estudo das organizações pharmaceuticas em campanha e vantagens dos comprimidos medicamentosos, soros solidos, etc. ;

4) estudo geral das organizações de bacteriologia em campanha, material respectivo necessario ;

5) estudo das organizações de chimica em campanha, material respectivo necessario ;

6) estudo das organizações de radiographia em campanha, material respectivo necessario ;

7) estudo dos meios mais vantajosos de transporte de doentes e feridos no Brazil ;

8) serviço de veterinaria, material respectivo necessario ;

9) serviço odontologico, material respectivo necessario ;

b organização da estatistica medica e publicação de observações medicas, cirurgicas e medico-legaes referentes ás molestias, suicidios e quaesquer accidentes ;

c) organização dos regulamentos e instrucções que julgar convenientes para o bom andamento do serviço;

d) julgamento dos trabalhos apresentados pelos officiaes sanitarios, indicando os que devem ser publicados na *Revista Militar*;

e) proposta de premios de medicina e cirurgia para os officiaes sanitarios;

f) organização das instrucções e do programma de estudos para os officiaes designados para commissões em paizes estrangeiros e de parecer sobre os relatorios remettidos ou que mereçam ser publicados;

g) revisão das instrucções que se destinam ao serviço de saude, nos hospitaes, enfermarias e preparo de outras para os serviços sanitarios nos sanatorios e outros estabelecimentos de saude que venham a ser creados;

h) organização das instrucções para as juntas militares de saude;

i) organização dos serviços de isolamento, vaccinações, desinfecções e outras medidas prophylaticas.

CAPITULO VI

DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DO CHEFE DO D G

Art. 20. Incumbe ao chefe do D G.:

a) dirigir o departamento, a G l e a 1ª secção da G 1;

b) nomear por ordem do Ministro ou *ex-officio*, quando não envolverem unidades de mais elevada graduação, conselhos de guerra e de investigação e mandar effectuar inqueritos;

c) fiscalizar os trabalhos do departamento e intervir em sua execução, informar, quando for preciso, os processos de todas divisões, e emittir seu parecer quando entender conveniente, de modo a manter completa unidade de vistas sobre todos os assumptos tratados no departamento;

d) assignar o Boletim do Exercito e do departamento.

CAPITULO VII

DOS SERVIÇOS NO DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21. O Departamento da Administração (abreviadamente D A) comprehende cinco divisões:

1ª—geral de superintendencia ou A 1;

2ª—de subsistencia ou A 2;

3ª—de fardamento ou A 3;

4ª—de alojamento ou A 4;

5ª—de remonta ou A 5.

Art. 22. A's divisões, no que lhes é peculiar, compete :

a) centralizar os serviços respectivos executados fóra e a escripturação relativa aos mesmos de modo a poder conhecer-se com precisão e promptamente o estado das provisões ;

b) regular o emprego dos fundos que lhe são destinados, discriminando-os;

c) examinar e instruir com os necessarios documentos e informações os negocios de sua competencia que devam subir a despacho ministerial;

d) assegurar no seu conjunto a direcção dos serviços que lhes affectam, coordenando as medidas geraes, afim de manter unidade de vistas e de principios na execução;

e) estudar as questões que lhes dizem respeito, elaborando e preparando todas as providencias e prescripções necessarias para manter, de modo facil, economico e rapido, o funccionamento do serviço respectivo;

f) regular os processos de acquisição, confecção, conservação, reparação, distribuição e consumo do material a seu serviço, organizando instrucções e tabellas com especificação de preços, qualidade, quantidade e tempo de duração e fazendo a revisão dessas tabellas ;

g) organizar a nomenclatura do material respectivo, com designação das unidades em que devam ser expressos, padrões, modelos e typos a adoptar, fazendo periodicamente a revisão e alteração convenientes, e preparar tabellas de artigos para concurrencia ;

h) colligir os dados estatisticos referentes aos serviços de sua competencia ;

i) regular o serviço de requisições, lançamentos e contribuições de guerra, na parte que lhes interessa ;

j) formular as bases e elaborar os termos e condições geraes para os contractos e ajustes de compras, fornecimentos e encommenda do material a seu serviço remettendo á Divisão de Fundos;

k) ter em dia a synopse e indice das leis, regulamentos, instrucções e decisões peculiares aos assumptos que lhes dizem respeito;

l) organizar modelos para a escripturação, simplificando-a, tanto quanto possivel, sem prejuizo da clareza e fiscalização;

Art. 23. A' Divisão A 1 incumbe:

a) centralizar os serviços do D A e estudar as questões não affectas ás outras divisões;

b) preparar o expediente e despacho do D A, examinando os papeis e instruindo-os quando for necessario;

c) fazer a matricula e alterações de todos os officiaes reformados, empregados das repartições e estabelecimentos do ministerio, intendentes e sargentos deste corpo, a contar de suas reformas ou nomeações, mantendo os assentamentos em dia, mediante informações colhidas no boletim interno da Secretaria e os que trimensalmente deverão remetter todos os estabelecimentos, inspecções, grandes unidades e outras dependencias do ministerio ;

d) tomar a apresentação dos intendentes e sargentos deste corpo;

e) inspeccionar o comparecimento dos empregados do D A, mediante a organização do livro do ponto ;

f) preparar as folhas dos intendentes e sargentos deste corpo e empregados civis do departamento para a promoção;

g) regular os assumptos que se prendem ao provimento dos logares dos quadros de intendentes e def unccionarios civis do departamento ;

h) organizar o protocollo geral e o archivo do D A.

Art. 24. A' Divisão A 2 incumbe :

a) regular o serviço de subsistencia dos homens e dos animaes quanto á provisão, conservação e distribuição do necessario, em todas as situações, na paz e na guerra ;

b) effectuar ensaios sobre alimentação e experiencias sobre generos alimenticios e forragens ;

c) reunir dados estatisticos relativos ao serviço de viveres e forragens ;

d) propor a fixação dos valores das etapas, dietas e forragens em todas as guarnições ;

e) regularizar o serviço de transportes no que concerne á requisição ou acquisição, preparação e facilidades de meios de mobilização de pessoal e material do exercito, em marchas, embarques, desembarques, etc.;

f) reunir cuidadosamente os dados estatisticos no que diz respeito a vehiculos, material rodante das vias ferreas, embarcações e todo o material que for applicavel ao serviço militar e operações de guerra ;

g) organizar o serviço postal ;

Art. 25. A' Divisão A 3, incumbe:

a) regular os meios de provisão, preparo, conservação, reparação e distribuição no que diz respeito a fardamento, equipamento e arreiamento, organizando as tabellas necessarias ;

b) preparar padrões, typos e modelos quanto a esse material.

Art. 26. A' Divisão A 4, incumbe:

a) regular a preparação, conservação, reparação, administração dos aquartelamentos, hospitaes, proprios nacionaes a cargo do

Ministerio; edificios militares, campos de instrucção e os materiaes dos serviços a elles pertencentes;

b) fazer o tombamento dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio, quarteis, fortalezas, terrenos e servidões pertencentes a este ou que estiverem sob sua guarda por qualquer titulo, com discriminação dos seus valores, despezas com elles effectuadas, uso a que estejam empregados e mais circumstancias de interesse da administração;

c) fiscalizar as servidões dos mesmos, cuidando de sua guarda quando desoccupados;

d) regular os contratos de arrendamento e alugueis;

e) regular a acquisição, conservação e distribuição do material de acampamento e saude, organizando tabellas;

f) estabelecer os processos e regras para a acquisição, conservação e distribuição de utensilios, mobiliario e artigos de expediente, organizando tabellas e fiscalizando o consumo.

Art. 27. A' Divisão A 5, incumbe:

a) regular a fundação, administração, conservação e fiscalização das colonias militares, estabelecimentos agricolas e industriaes e remonta:

b) fazer o recenseamento dos animaes, escolher typos e estabelecer regras para a melhora da raça dos destinados aos usos de guerra;

c) estabelecer o regimen das invernadas e depositos de remonta e desenvolver o plantio de forragens e a cultura de cereaes;

d) regular a compra de animaes para os usos de guerra;

e) centralizar os depositos de remonta.

CAPITULO VIII

DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DO CHEFE DO D A

Art. 28. Ao chefe do D A, além das attribuições que lhe competem como chefe da 1ª divisão, incumbe:

a) executar e fazer executar as leis. decretos e regulamentos, avisos e ordens referentes á escripturação e mais serviços do Departamento;

b) propor, sempre que julgar conveniente, medidas necessarias á simplificação, facilidade e economia dos serviços;

c) solicitar, em nome do Ministro, do Tribunal de Contas, Thesouro Federal, Delegacias Fiscaes, Alfandegas e de todas as autoridades administrativas do Exercito e commandos militares, as informações e esclarecimentos necessarios;

d) corresponder-se directamente com o Ministro, verbalmente ou por escripto, sobre todos os assumptos relativos ao Departamento;

e) despachar, dentre os papeis relativos a serviço ou a assumptos que corram pelo Departamento, aquelles para os quaes tiver delegação especial e expressa do Ministro, emquanto vigorar essa autorização ;

f) preparar os actos da administração, dar-lhes impulso e resolver, de accôrdo com as ordens do Ministro, todas as difficuldades que se possam apresentar na execução ;

g) distribuir os empregados pelas divisões do Departamento e removel-os de umas para outras, quando as conveniencias do serviço o exigirem.

CAPITULO IX

DOS SERVIÇOS NO DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CONTENCIOSO E SOCCORROS

Art. 29. O Departamento de Justiça, Contencioso e Soccorros (abreviadamente D. J.) é o centro de informações sobre legislação militar; véla pela observancia das leis de fazenda no Ministerio e superintende o expediente do montepio e meio soldo que competem aos herdeiros dos officiaes do Exercito e o Asylo de Invalidos da Patria.

Comprehende tres secções, competindo :

A' 1ª, secção de justiça :

a) organizar, centralizando as parciaes de todas as dependencias do Ministerio, a estatistica geral militar, dividida em estatistica penal, sanitaria e administrativa ;

b) preparar a consolidação das leis militares e a revisão da mesma de quatro em quatro annos, submettidas uma e outra á approvação do Ministro ;

c) organizar annualmente a synopse e indice alphabetico das leis, decretos, regulamentos e outras disposições peculiares ao Ministerio e do que lhe seja relativo e se contenha nas leis e mais disposições dos outros ;

d) ter a seu cargo o serviço referente á matricula, remoções, licenças e demais actos concernentes aos auditores de guerra ;

e) dar parecer, de ordem do Ministro, quanto á organização e redacção de quaesquer projectos de regulamento ou instrucções, declarando si essa organização obedece aos preceitos juridicos ;

f) requisitar da repartição competente os processos de conselho de guerra e da autoridade que responde pelos sentenciados militares, informações sobre o procedimento daquelles que tiverem de receber indulto ou commutação de penna, quando o Presidente da Republica tiver de usar da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 6, da Constituição ;

g) emittir parecer, de ordem do Ministro, sobre a intelligencia de disposições de lei, regulamentos e outros actos officiaes, sem invasão neste particular das attribuições conferidas ao consultor geral da Republica e ao Supremo Tribunal Militar.

A' 2ª, secção do contencioso:

a) examinar as questões de interesse privado que se liguem á acção administractiva militar e nestas condições:

1) dar informações sobre reclamações em que se allegar violação das obrigações impostas á administração militar pelas leis e regulamentos que a regem, verificando si o facto imputado se refere a direito adquirido ou diz respeito a simples interesse;

2) emittir parecer sobre reclamações em que se allegar violação de clausulas de contractos celebrados pelo Ministerio;

b) dar parecer sobre reclamações concernentes a pagamentos de vencimentos de officiaes e praças do exercito e empregados civis do Ministerio;

c) examinar com cuidado o objecto das acções intentadas perante ao Poder Judiciario por actos do Ministerio, quando chegadas ao conhecimento do Ministro por intermedio dos procuradores de secção da Republica, e prestar esclarecimentos que os habilitem a defender os interesses da União, acompanhando o andamento das referidas acções;

d) aclarar duvidas que possam surgir acerca da intelligencia das leis de Fazenda;

e) vigiar que estas, em serviço da competencia do Ministerio, sejam fielmente executadas, solicitando as providencias que para esse fim julgar necessarias;

f) examinar os termos de arrematação, fiança e contractos em que for parte o Ministerio;

g) verificar os requisitos e condições legaes das fianças e cauções que tiverem de ser apresentadas;

h) celebrar os contractos que possam ser ordenados e examinar os que forem effectuados por ordem superior, estudando-os nas condições e formalidades com que tiverem sido ajustados;

i) verificar os casos de prescripção;

A' 3ª, secção de soccorros:

a) superintender o serviço do Asylo de Invalidos da Patria, para o que se expedirão instrucções;

b) receber os processos de habilitação para a percepção dos meio soldo e montepio deixados pelos officiaes do Exercito e remettel-os ao Thesouro Federal, verificando si estão de accôrdo com as disposições que regem a especie;

c) receber as declarações feitas para o meio soldo e montepio militar.

Paragrapho unico. Os encargos da auditoria do Estado-Maior passam para o D. J.

Titulo III

CAPITULO I

DO PESSOAL

Art. 30. O pessoal do gabinete, das Divisões de Expediente e de Fundos, e dos Departamentos consta dos seguintes quadros, além do pessoal restante das repartições que se extinguirem :

Gabinete

CATEGORIA	CONDIÇÕES DE ADMISSÃO
ESTADO-MAIOR	
1 chefe........................	Official superior effectivo.
4 adjuntos......................	Officiaes effectivos com o curso da arma.
4 ajudantes de ordens..........	Capitães ou subalternos effectivos.
DIVISÃO DO EXPEDIENTE	
1 chefe da divisão............	Civil.
Primeira secção	
1 chefe........................	Civil.
Segunda secção	
1 chefe........................	Civil.
DIVISÃO DE FUNDOS	
1 chefe da divisão.............	Civil.
Primeira secção	
1 chefe........................	Civil.
Segunda secção	
1 chefe........................	Civil.
Terceira secção	
1 chefe........................	Civil.

Departamento Central

(QUATRO SECÇÕES)

Categoria	Condições de admissão
Primeira secção	
1 chefe, que será o do departamento	Coronel effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.
1 auxiliar	1º tenente.
Segunda secção	
1 chefe	Official superior effectivo com o curso da arma.
Terceira secção	
1 chefe	Official superior effectivo com o curso da arma.
Quarta secção	
1 chefe	Official reformado ou intendente.

PORTARIA

1 porteiro.
2 ajudantes.
1 continuo.

Departamento da Guerra

(SEIS DIVISÕES)

PRIMEIRA DIVISÃO

Primeira secção

Categorias	Condições de admissão
1 chefe, que será o do Departamento e da 1ª Divisão	General de brigada effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.
1 adjunto	Capitão effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.
Segunda secção	
1 chefe	Coronel ou tenente-coronel, effectivos, habilitados para o serviço de estado-maior.

1 auxiliar..........................	Capitão effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.

SEGUNDA DIVISÃO

1 chefe..........................	Coronel effectivo, de infantaria, com o respectivo curso.

TERCEIRA DIVISÃO

1 chefe..........................	Coronel effectivo, de cavallaria, com o respectivo curso.

QUARTA DIVISÃO

Primeira secção

1 chefe, que será o da Divisão..	Coronel effectivo com o curso de artilharia.
1 adjunto..........................	Major effectivo com o curso de artilharia.
1 auxiliar..........................	Capitão effectivo com o curso de artilharia.
2 auxiliares..........................	1.os tenentes effectivos com o curso de artilharia.

Segunda secção

1 chefe..........................	Tenente-coronel ou major, effectivos, com o curso de artilharia.
1 adjunto..........................	Capitão effectivo com o curso de artilharia.
2 auxiliares..........................	1.os tenentes effectivos com o curso de artilharia.

Terceira secção

1 chefe..........................	Tenente-coronel ou major, effectivos, com o curso de artilharia.
1 adjunto..........................	Major ou capitão, effectivos, com o curso de artilharia.
1 auxiliar..........................	1.º tenente effectivo com o curso de artilharia.

Quarta secção

1 chefe..........................	Tenente-coronel effectivo com o curso de artilharia.

1 auxiliar....................	1º tenente effectivo com o curso de artilharia.
1 preparador chimico, devidamente habilitado.	
1 desenhista-photographo, devidamente habilitado.	

QUINTA DIVISÃO

Primeira secção

1 chefe, que será o da Divisão	Coronel effectivo com o curso de engenharia.
1 adjunto....................	Capitão effectivo com o curso de engenharia.
2 auxiliares....................	1ºs tenentes effectivos com o curso de engenharia.

Segunda secção

1 chefe....................	Tenente-coronel effectivo com o curso de engenharia.
1 adjunto....................	Major effectivo com o curso de engenharia.
1 auxiliar....................	Capitão effectivo com o curso de engenharia.
1 auxilar....................	1º tenente effectivo com o curso de engenharia.

Terceira secção

1 chefe....................	Tenente-coronel effectivo com o curso de engenharia.
1 auxiliar....................	Capitão effectivo com o curso de engenharia.
2 auxiliares....................	1ºs tenentes effectivos com o curso de engenharia.
1 desenhista-photographo, devidamente habilitado.	
1 ajudante de desenhista-photographo, devidamente habilitado.	

SEXTA DIVISÃO

Primera secção

1 chefe, que será o da Divisão	Coronel medico effectivo.
1 adjunto....................	Capitão ou major, medico effectivo.

1 auxiliar......................	1º tenente ou capitão, medico effectivo.

Segunda secção

1 chefe......................	Official superior, medico effectivo.
1 adjunto......................	Capitão ou major, medico effectivo.
1 adjunto......................	1º tenente ou capitão pharmaceutico.

Terceira secção

1 chefe......................	Official superior, medico effectivo.
1 adjunto......................	Capitão ou major, medico effectivo.
1 auxiliar......................	1º tenente, ou capitão medico effectivo.

Departamento da Administração

Categorias	Condições de admissão
PRIMEIRA DIVISÃO	
1 chefe do Departamento e da 1ª Divisão................	Coronel do quadro activo do exercito, habilitado para o serviço dee stado-maior.
1 auxiliar....................	1º tenente effectivo com o curso da arma.
SEGUNDA DIVISÃO	
1 chefe......................	Official superior do quadro de intendentes ou official superior reformado.
TERCEIRA DIVISÃO	
1 chefe......................	Official superior do quadro de intendentes ou official superior reformado.
QUARTA DIVISÃO	
1 chefe......................	Official superior reformado com o curso de engenharia.

QUINTA DIVISÃO

1 chefe........................	Tenente-coronel ou major do serviço activo da arma de cavallaria.

Departamento de Justiça, Contencioso e Soccorros

Categoria	Condições de admissão
Primeira secção	
1 chefe, que será o do Departamento....................	Auditor de guerra com o posto de official superior.
Segunda secção	
1 chefe........................	
Terceira secção	
1 chefe........................	

§ 1.º Os empregados das repartições que se extinguirem serão distribuidos pelos departamentos, conforme as necessidades do serviço, sendo observado o disposto no art. 134, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 e o art. 2º deste regulamento.

§ 2.º Os amanuenses da Secretaria da Guerra passam a 3ºs officiaes, e os 1.ºs, 2ºs e 3ºs escripturarios da Direcção Geral de Saude, respectivamente a 1ºs, 2ºs e 3ºs officiaes, com vencimentos que percebem.

§ 3.º São desde já admittidos como amanuenses 25 sargentos.

Art. 31. Os logares, cujo exercicio não seja privativo dos officiaes effectivos designados nos quadros de que trata o artigo antecedente e dos empregados de que trata o art. 2º deste regulamento, serão preenchidos por officiaes reformados do Exercito, pelos empregados dos quadros da Intendencia e das direcções geraes de Saude, de Engenharia e de Arthilharia ; os de amanuenses, por sargentos do quadro creado pelo art. 125 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908; e os de continuos e serventes, por praças reformadas ou ex-praças do Exercito activo.

Paragrapho unico. As condições de admissão dos mesmos officiaes e praças reformadas serão estabelecidas em instrucções que para esse fim se expedirão.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES COMMUNS A'S DIVISÕES E SECÇÕES

Art. 32. São attribuições communs ás divisões e secções:

a) a guarda dos papeis pendentes até serem findos ;

b) a synopse dos negocios que correrem por ellas, com indicação da marcha que tiverem e sua solução ;

c) o indice geral dos assumptos tratados ;

d) o balanço annual dos papeis ;

e) o registro em livros especiaes dos papeis recebidos e expedidos ;

f) a apresentação, no mais breve prazo possivel, das informações pedidas pelo Ministro e o andamento rapido dos papeis que correrem por ellas, sendo que as informações serão resumidas, tanto quanto for possivel, e deverão accentuar desde logo o ponto em questão ;

g) a remessa, não só das tabellas orçamentarias para servirem na organização da tabella geral de orçamento do Ministerio, como tambem da demonstração das despezas feitas por conta dos creditos que lhes forem distribuidos.

Art. 33. São tambem attribuições communs ás divisões, no que lhes for attinente, as de que trata o art. 22.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES GERAES DO PESSOAL

Art. 34. Compete aos chefes do gabinete, das divisões do expediente e de fundos e dos Departamentos:

a) manter a ordem e regularidade dos serviços ;

b) organizar e apresentar annualmente ao Ministro, até o dia 15 de fevereiro, o relatorio dos trabalhos executados, com indicação das providencias a tomar a bem do progresso das mencionadas Divisões ou dos Departamentos a seu cargo, sendo esse relatorio synthetico e elaborado por secções de materias, de modo que facilite a leitura ;

c) designar os empregados que teem de servir nas Divisões e secções ;

d) distribuir pelas Divisões ou secções os serviços que a estas competirem ;

e) propor ao Ministro, para execução complementar deste regulamento, as instrucções adequadas á direcção e distribuição do serviço e ás providencias aconselhadas pela experiencia ;

f) rever os papeis feitos antes de subirem á presença do Ministro, dando seu parecer quando for necessario, e, bem assim, os que forem expedidos para outras repartições ;

g) impor aos empregados civis a pena disciplinar de sua alçada e levar ao conhecimento do Ministro os casos que determinarem a applicação, por parte deste, de pena disciplinar de sua competencia ;

h) despachar os requerimentos das partes e outros papeis, no limite de suas attribuições ;

i) mandar passar, quando requerido e declarado o fim a que se destinarem e autorizado, as certidões extrahidas dos livros e papeis processados, existentes na Divisão ou Departamento ;

j) despachar os requerimentos das partes e outros papeis, no limite de suas attribuições ;

k) rubricar os livros de escripturação e outros que se estabelecerem, a cargo da Divisão ou Departamento ;

l) legalizar com sua rubrica os pedidos de material e outros documentos referentes a despezas ;

m) requisitar directamente por si e em nome do Ministro, com as devidas restricções, as informações precisas para esclarecimento das questões a resolver ;

n) enviar directamente ao chefe do D. J. os dados para a organização da estatistica geral militar ;

o) proferir despachos interlocutorios, submettendo á consideração do Ministro sómente os papeis e actos que firmem doutrina e as resoluções sobre questões de natureza controversa que dependam da decisão deste.

Art. 35. E' da competencia dos Chefes das Divisões dos Departamentos regular e fiscalizar os trabalhos destas, observando as ordens e instrucções que lhes forem dadas ou transmittidas pelos Chefes dos mesmos Departamentos.

Art. 36. Aos Chefes das secções cabe, conjuntamente com os das divisões que não abrangem secções:

a) informar por escripto, após detido exame e estudo cauteloso dos documentos, fundamentando devidamente seu parecer, os negocios da competencia de suas secções ou divisões ;

b) designar aos empregados os serviços de que se devam encarregar, instruindo-os no sentido de facilitar e simplificar o trabalho e distribuindo os serviços mais importantes aos 1[os] officiaes, os de menor importancia aos 2[os] e assim por deante ;

c) requisitar por escripto aos outros chefes de sua categoria as informações necessarias ao aperfeiçoamento dos trabalhos respectivos e prestar os esclarecimentos que estes lhes pedirem ;

d) apresentar ao Chefe do seu Departamento, até ao fim de janeiro, os dados necessarios á organização do relatorio annual ;

e) promover o melhoramento dos negocios da secção ou Divisão, propondo á autoridade competente as providencias que julgar necessarias sobre a ordem dos trabalhos, a insufficiencia do pessoal ou a falta de exacção, por parte deste, no cumprimento de seus deveres ;

f) legalizar os documentos expedidos pela secção ou Divisão ;

g) ter convenientemente classificados sob sua guarda os papeis pertencentes aos negocios da Divisão ou secção, providenciando sobre o recolhimento ao Archivo do Exercito daquelles cujos assumptos estiverem findos ou prejudicados.

Art. 37. Cabe aos adjuntos, auxiliares, 1os, 2os e 3os officiaes, praticantes e amanuenses executar com zelo e discreção os serviços que lhes forem distribuidos.

Art. 38. Incumbe ao porteiro:

a) promover, dirigir e fiscalizar os trabalhos de limpeza e asseio do edificio da Secretaria;

b) trazer em perfeito estado de conservação e asseio e ter sob sua guarda os moveis, utensilios e objectos da Secretaria de que se lhe fizer carga;

c) abrir e fechar, nas horas regulamentares e nas que lhe forem determinadas pelo Chefe do Departamento Central, o edificio da Secretaria;

d) receber a correspondencia, livros, papeis, etc., endereçados á Secretaria e entregal-os ao D C, promovendo a prompta expedição e entrega da correspondencia que lhe for confiada para esse fim pelo Chefe do D C e pelos Departamentos e Divisões, para o que fará annotações em livros especiaes, de entrada e sahida de papeis;

e) escripturar o livro de ponto, recebendo dos Departamentos e Divisões as notas dos despachos dos papeis;

f) cumprir e fazer cumprir fielmente as ordens dos Chefes dos Departamentos, das Divisões e das secções;

g) impedir o ingresso de pessoas estranhas nas salas dos trabalhos, salvo ordem superior;

Art. 39. Compete aos continuos:

a) cuidar do asseio dos moveis, livros e utensilios nas salas em que servem;

b) prover as mesas de objectos necessarios ao expediente;

c) acudir ao chamado dos empregados, cumprir as ordens destes em objecto de serviço, avisal-os, quando procurados, e conduzir os papeis no movimento interno da Secretaria.

Paragrapho unico. Os continuos e serventes são subordinados ao porteiro, no que respeita ao serviço da secretaria, e tanto estes como aquelles deverão comparecer á mesma uma hora antes da designada para o começo dos trabalhos.

Art. 40. Cabe aos serventes:

a) fazer todo o serviço de limpeza e quaesquer outros da mesma natureza que lhes forem ordenados;

b) pedir ao porteiro os elementos necessarios ao cumprimento do estabelecido na *alinea* anterior.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES E EXERCICIOS

Art. 41. Serão nomeados, por decreto, os Chefes de Departamento e os funccionarios civis, de chefe de Divisão a 3º official inclusive; e por portaria todos os funccionarios militares, effectivos ou reformados, e os civis não mencionados na primeira parte deste artigo, excepto os serventes, que serão admittidos pelo Chefe do D. C.

Art. 42. As nomeações dos empregados civis serão feitas mediante promoções nos quadros respectivos, na conformidade das disposições vigentes.

§ 1.º A entrada para os quadros se fará mediante concurso, valido por um anno, durante o qual só poderão ser aproveitados nas vagas que sobrevierem os concurrentes que tiverem o mesmo numero de pontos que os nomeados.

§ 2.º A do porteiro se fará tambem por accesso entre os continuos, sendo preferidos os que manifestarem maior aptidão, assiduidade e melhor comportamento.

Art. 43. Os empregados nomeados deverão tomar posse e entrar em exercicio dentro de 30 dias, contados da data da nomeação, não se permittindo a posse sem a entrada em effectivo exercicio.

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS

Art. 44. Aos logares exercidos por civis serão inherentes os vencimentos constantes das tabellas das repartições extinctas por este regulamento.

Art. 45. Em relação aos logares preenchidos por militares reformados, de accordo com o preceituado no art. 31, se abonará como gratificação a importancia da differença entre os vencimentos do emprego e os recebidos como reformado.

Art. 46. Em relação aos logares exercidos desde já por officiaes effectivos, vigorarão as disposições da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, com as equiparações de que trata a tabella annexa.

CAPITULO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 47. Serão substituidos em seus impedimentos:

a) os chefes das Divisões do Expediente e de Fundos pelo chefe de secção mais antigo;

b) os do Departamento Central, da Guerra e da Administração pelo official mais graduado do respectivo Departamento ;

c) o do Departamento da Justiça, Contencioso e Soccorros pelo mais antigo dos chefes de secção.

d) os chefes de divisão de Departamentos pelo de secção mais graduado, ou mais antigo da respectiva divisão ;

e) os chefes de secção em geral pelo empregado mais graduado ou mais antigo da respectiva secção, de categoria immediatamente inferior, e o porteiro pelo adjunto.

Art. 48. O empregado que substituir outro de classe superior perderá a sua gratificação para receber a do substituido.

Art. 49. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá a gratificação inherente a este logar.

CAPITULO VII

DA FREQUENCIA

Art. 50. O expediente da Secretaria começará ás 10 1/2 horas da manhã e terminará ás 3 1/2 horas da tarde, sendo encerrado o ponto naquella hora pelos chefes respectivos.

Art. 51. Os chefes das Divisões de Expediente e de Fundos e dos Departamentos poderão prorogar as horas do trabalho, quando o serviço assim o exigir.

Art. 52. O empregado, civil ou militar, sujeito a ponto, que faltar ao serviço, sem causa justificada, perderá, sendo civil, todo o vencimento ; e, sendo militar, toda a gratificação.

Art. 53. O que faltar por motivo justificado, perderá, sendo civil, a gratificação ; e, sendo militar, metade desta.

Art. 54. São motivos justificados :

a) molestia do empregado ou pessoa de sua familia, entendendo-se por esta o pae, a mãe, a mulher e os filhos ;

b) nojo até oito dias ;

c) gala de casamento até sete dias.

Art. 55. Serão provadas com attestado medico as faltas por motivo de molestia do empregado e das pessoas de familia acima indicadas, quando excederem de tres em cada mez.

Art. 56. O empregado, civil ou militar, que comparecer dentro de uma hora depois de encerrado o ponto e justificar a demora perante o chefe respectivo perderá, bem como o que se retirar uma hora antes de findo o expediente, com permissão deste, metade da gratificação.

Art. 57. O empregado que se retirar sem permissão do respectivo chefe e antes de findo o expediente perderá toda a gratificação, si for militar ; e todo o vencimento, si for civil.

Art. 58. O desconto por faltas interpoladas é relativo aos dias em que se derem ; no caso, porém, de faltas successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, estiverem comprehendidos nesse periodo.

Art. 59. As faltas serão computadas pelo que constar do livro do ponto, no qual assignarão seus nomes por extenso todos os empregados, quando entrarem, e, em rubrica, quando findar o expediente, excepto os chefes das Divisões do Expediente e de Fundos, das Divisões que teem secções e dos Departamentos.

Art. 60. Não soffrerá desconto o empregado, militar ou civil, que faltar:

a) por estar enfermo de molestia grave e prolongada, comprovada por uma commissão medica e por dous funccionarios do Departamento respectivo ou das Divisões do Expediente e de Fundos, quando servirem nestas, dependendo o abono de ordem escripta do Ministro sob proposta do chefe daquelle ou destas;

b) por estar em serviço geral e obrigatorio em virtude de preceito de lei;

c) por estar em serviço da Secretaria, fóra della.

CAPITULO VIII

DAS LICENÇAS

Art. 61. As licenças aos empregados militares effectivos serão concedidas de accordo com o estabelecido no art. 59 da lei n. 1.473 de 9 de janeiro de 1906.

Art. 62. As que forem dadas aos empregados civis e reformados serão reguladas pelas seguintes disposições:

I. Poderão ser concedidas licenças por molestia do empregado ou de pessoa de sua familia, na fórma do disposto no art. 55, *alinea a*, com o ordenado e metade da gratificação até seis mezes e com o ordenado de então em deante até um anno.

II. Em casos que não sejam de molestia, o desconto será feito da quinta parte do ordenado até tres mezes, da terça parte até seis e da metade até um anno.

III. Em nenhum caso, salvo o do art. 60, *alineas a, b* e *c*, será abonada gratificação integral de exercicio.

IV. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será addicionado ao das antecedentes para se fazer nos vencimentos o desconto de que tratam os tres numeros precedentes:

V. Toda a licença se deverá considerar como si fosse concedida para ser gozada onde convier ao empregado, no interior da República, sendo que, no caso de ser dada para gozar fóra desta, a portaria o determinará.

VI. A portaria de licença será apresentada ao *cumpra-se* do chefe respectivo dentro de 30 dias depois de ter sido expedida, sob pena de ficar sem effeito.

Art. 63. Não se concederá licença ao empregado que ainda não tiver entrado em effectivo exercicio do seu logar.

Art. 64. O empregado licenciado, promovido antes de entrar no goso da licença, perceberá durante ella o ordenado do logar de accesso, si puder apresentar a portaria respectiva ao *cumpra-se* no prazo do artigo antecedente.

Art. 65. O empregado que, finda a licença, se não apresentar para o serviço, perderá todo o vencimento, ainda que dê parte de doente.

CAPITULO IX

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 66. Os empregados militares estão sujeitos ás condições da disciplina militar e legislação penal em vigor no Exercito.

Art. 67. Os empregados civis são passiveis das seguintes penas: advertencia e suspensão, impostas, aquella, pelo chefe do departamento, divisão ou secção e esta pelo Ministro.

Art. 68. A pena de suspensão será applicada nos seguintes casos:

a) desobediencia, negligencia e falta de cumprimento de deveres;

b) falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias seguidos ou por 15 dias interpollados durante o mesmo mez;

c) prisão por motivo não justificado;

d) cumprimento de pena que obste ao desempenho das funcções do empregado;

e) pronuncia em crime commum ou de responsabilidade;

f) necessidade de suspensão como providencia preventiva ou de segurança.

Art. 69. A suspensão, excepto a preventiva, que trará a privação da gratificação, determinará a perda do vencimento, com a circumstancia de que a decorrente da pronuncia dará logar á perda da metade do ordenado, além da gratificação, até final condemnação ou absolvição, sendo neste ultimo caso, restituida a metade do ordenado não recebida.

CAPITULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 70. A aposentadoria dos empregados civis regular-se-ha pelo decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892 e, na liquidação do tempo de serviço, se observará o disposto no referido decreto e na circular do Ministerio da Fazenda de 26 de janeiro de 1894, continuando em vigor as demais disposições que regem a especie.

CAPITULO XI

DAS FÉRIAS

Art. 71. Os chefes das Divisões do Expediente, de Fundos e dos departamentos concederão aos empregados 15 dias de férias, sem que, entretanto, ellas deem logar a maior vencimento com as substituições que se tiverem de fazer. As férias poderão tambem ser gozadas interpolladamente durante o anno.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 72. Para os logares serão aproveitados os empregados civis das repartições extinctas, em razão deste regulamento.

Art. 73. Só depois de aproveitados os empregados de que trata o artigo precedente, se fará a nomeação dos officiaes reformados do Exercito para os logares indicados no presente regulamento.

Art. 74. O regimento interno do Gabinete, das Divisões do Expediente e de Fundos e de cada departamento, que fôr approvado pelo Ministro, regulará as minudencias do serviço.

Art. 75. O presente regulamento poderá ser alterado dentro do prazo de dous annos para adopção ou suppressão de alguma providencia aconselhada pela pratica e para a reorganização dos quadros de empregados.

Art. 76. O Ministro expedirá instrucções para a constituição do Gabinete, Divisões do Expediente e de Fundos e dos Departamentos, os quaes serão estabelecidos á proporção que se forem extinguindo a antiga Secretaria da Guerra, a Intendencia Geral da Guerra e as direcções geraes da Contabilidade da Guerra, de Artilharia, de Engenharia e de Saude.

Rio de Janeiro. 29 de abril de 1909.

Hermes R. da Fonseca.

Tabella, a que se refere o art. 46 do Regulamento approvado por decreto n. 7.388 de 29 de abril de 1909, das gratificações de funcção inherentes aos logares exercidos por officiaes effectivos do Exercito na Secretaria da Guerra, organizada em face do estabelecido na tabella B, da Lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

GABINETE

ESTADO-MAIOR

Chefe do gabinete..	350$000
Adjunto, equiparado a auxiliar de gabinete do Ministro.....:......................................	200$000
Ajudante de ordens..	250$000

DEPARTAMENTOS

Chefe de departamento, equiparado à commandante de brigada..	350$000
Chefe de divisão, equiparado a chefe de secção do Estado-Maior do Exercito..........................	250$000
Chefe de secção, equiparado a delegado do chefe do Estado-Maior do Exercito..........................	200$000
Adjunto, equiparado a adjunto do Estado-Maior do Exercito..	160$000
Auxiliar, equiparado a auxiliar do Estado-Maior do Exercito..	120$000
Amanuense, sargento effectivo, equiparado a amanuense do Estado-Maior do Exercito..........................	40$000

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1909.

Hermes R. da Fonseca.

N...

MODELO

DIVISÃO DO EXPEDIENTE

MEMORANDUM

Pela divisão do expediente remette-se a.................. para que possa ser cumprido o despacho do Sr. Ministro, os papeis juntos, tratando..

....

Divisão do Expediente, em... de...... de......

O chefe da divisão do Expediente,

....

Formato : $0^m,25 \times 0^m,15$.

B

AVISOS E PORTARIAS

AVISOS E PORTARIAS

AVISO DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908 — N. 13.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declaro-vos que de accordo com o que expõe o commandante do 6º districto militar no officio n. 1.089, de 21 de novembro ultimo, que acompanhou o vosso de n. 4.322, de 21 do mez findo, as passagens aos officiaes e praças do exercito que se destinarem aos corpos do mesmo districto deverão ser concedidas sómente até a cidade do Rio Grande, ficando assim attendido o pedido que neste sentido faz o mesmo commandante.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 8 DE JANEIRO DE 1908

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1908 —N. 12.

Sr. Intendente Geral da Guerra— Em solução ao telegramma do commandante do 5º districto militar, que acompanhou o officio dessa repartição n. 1.235 de 25 de novembro ultimo, e em que o referido commandante consulta si o disposto no aviso n. 69 de 8 de janeiro do anno findo, aproveita aos veterinarios dos corpos montados, vos declaro, para os fins convenientes, que a providencia adoptada no citado aviso só o foi em relação aos officiaes do exercito, pelo que, não se considerando como taes os veterinarios, a elles não competem as vantagens alli estipuladas.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 18 DE JANEIRO DE 1908

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1908— N. 51.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—O soldado do corpo de transporte Francisco Florentino Ezequiel, preso na fortaleza de Santa Cruz, á barra desta cidade, pede despacho do requeri-

mento de 27 de agosto de 1906, sobre o pagamento de peças de fardamento a que se julga com direito.

Não cogitando a tabella de distribuição de fardamento do caso de que se trata, pois só se refere áquelle em que sendo a praça presa para sentenciar é absolvida, facto que não se dá com o requerente, mandai publicar em ordem do exercito que a todas as praças nas condições do peticionario não se deverá pagar em especie nem passar titulo de divida de qualquer peça de fardamento, seja qual for o motivo que determine o seu não recebimento, a não ser que delle precise para uniformizar-se.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 22 DE JANEIRO DE 1908

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1908—N. 84.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Em solução ao officio que acompanhou o vosso de 11 do corrente, sob n. 96, no qual o commandante do 1º districto militar, tratando do facto de ter embarcado para a Europa, o major do corpo de engenheiros Coriolano de Carvalho e Silva, intendente da camara municipal de Manáos, sem participar ao respectivo commando, consulta si deve publicar editaes chamando o referido official a apresentar-se sob pena de passar a desertor ou que procedimento deve ter, vos declaro, para que o façaes constar ao mesmo commandante, que achando-se o alludido major exercendo um cargo não militar, com permissão do Governo, não pode o referido commandante chamal-o a comparecer no quartel, por isso que se acha em vigor aquella permissão, que só poderá ser cassada pelo Governo.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 24 DE JANEIRO DE 1908

Ministerio da Guerra—Rio de janeiro, 24 de janeiro de 1908—N. 95.

Sr. Chefe do Estado-Major do Exercito—Tendo o 1º tenente João Samuel Mundim, os 2º tenentes José Lourenço da Silva Junior e Idalino Lins e o 1º sargento Raymundo Candido do Rego Barros, baseando-se nas disposições dos avisos ns. 1.560 e 1.818, de 31 de julho e 28 de setembro do anno findo, pedido que se lhes mandem contar, pelo dobro, os periodos decorridos

de 6 de setembro de 1893 a 14 de dezembro de 1894 quanto ao primeiro, de 13 de março a 15 de novembro de 1894, quanto ao segundo, de 13 de março a 30 de setembro do referido anno, quanto ao terceiro, e de 1 de maio de 1904 a 23 de dezembro de 1905, quanto ao ultimo, visto terem durante esses periodos recebido vencimentos de campanha, vos declaro, para os fins convenientes, que indefiro essas pretenções, porquanto as disposições dos citados avisos só se applicam aos officiaes e praças do exercito, que fizeram parte da expedição que marchou para o Estado de Matto Grosso, sob o commando do general de brigada Emygdio Dantas Barreto, em 1906.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 25 DE JANEIRO DE 1908

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1908—N. 49.

Sr. Intendente Geral da Guerra—Declaro-vos, para os fins convenientes, que todo o fardamento das praças do exercito deve ser considerado carga das respectivas companhias, esquadrões e baterias e não propriedade das mesmas praças, cessando assim os titulos de divida do valor do fardamento não abonado na devida época.

Saude e fraternidade. —*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 27 DE JANEIRO DE 1908

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1908 — N. 54.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução ao telegramma que vos dirigiu o commandante do 5º districto militar, e que acompanhou o vosso officio n.26, de 9 do corrente, consultando qual o valor da ferragem, no actual semestre, para os animaes em serviço na commissão da estrada estrategica de Iguassú e na colonia militar de Chopim, vos declaro, para que o façaes constar áquelle commandante, que o valor, quanto á mencionada commissão, está dependendo do preço, já pedido, dos cravos ou do custo de quatro ferraduras collocadas em um cavallo ou muar, e que, relativamente á alludida commissão, torna-se igualmente necessaria a remessa do preço das ferraduras, cravos e kilogramma de carvão de forja ou de quatro ferraduras postas em cada animal.

Por esta occasião, vos declaro, para os fins convenientes, que os animaes em serviço na linha telegraphica de Matto Grosso ao Acre, fabrica de polvora sem fumaça, estrada estrategica para a foz do Iguassú, estrada estrategica para Palmas, sanatorio militar em Campos do Jordão, linha telegraphica do Rio Grande do Sul, estrada de ferro de Cruz Alta e colonias militares, só devem ser forrageados á custa dos cofres publicos, com milho, na proporção de tres kilogrammas por dia e por animal.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 27 DE JANEIRO DE 1908

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1908—N. 120.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução ao officio n. 1.033, que o commandante do 6º districto militar vos dirigiu em 6 de novembro ultimo, propondo officiaes para servirem nas manobras a se realisarem na séde daquelle districto, vos declaro, para os fins convenientes, que, não detalhando os arts. 39 e 40 do regulamento de campanha a composição das direcções de artilharia, bastará que para director geral de artilharia seja nomeado um official superior, dando-se-lhe um capitão para adjunto, nomeando-se tres outros officiaes superiores para directores junto a cada uma das divisões.

Declaro-vos, outrosim, que se poderá autorizar o referido commandante a designar tres dos capitães já escalados para o serviço de intendencia nas tres divisões, distribuindo-se os oito restantes pelo corpo do exercito e divisões, como prevêm os arts. 16, 21 e 22 do citado regulamento, destacando-se dessas grandes unidades officiaes do estado-maior para as brigadas sómente quando operarem isoladamente, como consigna o paragrapho unico do art. 69 do mesmo regulamento.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 28 DE JANEIRO DE 1908

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1908—N. 1.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Sergipe, em resposta ao seu telegramma de 17 de dezembro findo, que não póde effectuar o pagamento do soldo de inactivi-

dade ao 1° tenente pharmaceutico de 4ª classe reformado do exercito Cicero Terencio de Mattos Pinto, sem a exhibição da respectiva patente, accrescendo que as circulares do Ministerio da Fazenda ns. 15 e 25, de 28 de fevereiro e 7 de abril de 1902, terminantemente prohibem ás delegacias fiscaes fazer qualquer despeza para a qual não tenha sido concedido credito prèviamente registrado pelo Tribunal de Contas, procedendo-se assim porque a creação desse tribunal, pelo art. 18, do decreto n. 1.166, de 17 de dezembro de 1892, com a sua reorganisação pelo de n. 392, de 8 de outubro de 1896, e consequente regulamentação pelo de n. 2.409, de 23 de dezembro seguinte, ficaram revogadas todas as disposições anteriormente em vigor permittindo despezas de natureza de que trata o alludido telegramma que é a mesma a que allude o aviso n. 230, de 16 de abril de 1878, do referido Ministerio.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 31 DE JANEIRO DE 1908

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1908 —N. 3.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Florianopolis, em solução á consulta que fez em telegramma de 27 do mez findo, que na palavra—pensão—mencionada no § 2° do art. 1° do decreto n. 1.687, de 13 de agosto do anno passado, estão comprehendidos o soldo dos reformados e o vencimento dos aposentados, quer percebam pelos cofres federaes, quer pelos estaduaes ou municipaes.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 1 DE FEVEREIRO DE 1908

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1908—N. 153.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos para os fins convenientes, que a cada atirador que expontaneamente comparecer na linha de Tiro Nacional, nos dias designados para exercicio, devem ser fornecidos gratuitamente vinte cartuchos Mauser e vinte de revolver, desde que os mesmos atiradores se sujeitem a ficar sob a inspecção de um official da mencionada linha.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1908—N. 175.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — De posse do vosso officio n. 4.284, de 16 de dezembro, ultimo, e demais papeis que o acompanham e referentes ao engajamento que pede o aspirante a official Clito Castorino de Faria, declaro-vos, para os fins convenientes, que, visto serem praças de pret os aspirantes a official, só podem continuar nas fileiras do exercito mediante engajamento.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1908 — N. 162.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — De accôrdo com o que informaes em officio n. 170, de 21 do mez findo, sobre o officio em que o commandante do 2º districto militar communica haver o telegrapho nacional recusado acceitar telegrammas firmados pelos commandantes dos corpos da guarnição de Recife, declaro-vos, para os fins convenientes, que só os commandantes de districtos e de guarnições podem fazer uso do telegrapho, devendo os de unidades recorrer áquelles para obterem ou darem informações de caracter urgente.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1908 — N. 187.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O tenente-coronel medico de 2ª classe do exercito dr. Clarindo Adolpho de Oliveira Chaves, delegado da direcção geral de saude junto ao commando do 2º districto militar, consulta:

1.° O regulamento para o serviço interno dos corpos do exercito, publicado no anno passado, revoga, no art. 55, § 12, o art. 62 do regulamento de 7 de abril de 1890?

2.° Uma autoridade militar póde, *motu-proprio*, alterar as disposições de um regulamento de outra autoridade de hierarchia militar superior á sua?

3.° A pharmacia militar deve continuar a aviar receitas passadas para pessoas de familia das praças de pret, sem estarem ellas revestidas das formalidades determinadas no § 21 art. 83, do actual regulamento para o serviço interno dos corpos?

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio que, sob n. 495, vos dirigiu em 10 de agosto ultimo o commandante do dito districto, declaro-vos para os fins convenientes:

1°, que desde 1891 está suspenso a execução do posto medico a que se refere a primeira parte da consulta, visto que os regulamentos de 23 de maio de 1891 e 10 de agosto de 1906, para o serviço interno dos corpos, estabelecem doutrina contraria ao que está previsto nos arts. 62 e anteriores 59 e 60 do regulamento do corpo de saude de 7 de abril de 1890;

2°, que a segunda parte fica prejudicada com a solução dada á primeira;

3°, que deve ser fielmente cumprido o que determina o § 21 do art. 83 do actual regulamento para o serviço interno dos corpos, e que, em qualquer outra hypothese, devem ser responsabilizados os que incidirem na falta d'ahi resultante.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1908 — N. 192.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — De posse de vosso officio n. 161, de 20 do mez findo, referente ao soldado do 20° batalhão de infantaria André Pereira do Nascimento, transferido para o asylo de invalidos da Patria por haver sido admittido no hospicio nacional de alienados e actualmente restabelecido da molestia que determinou essa admissão, declaro-vos que as praças em condições identicas ás de que se trata deverão regressar a seus corpos quando restabelecidas.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1908 — N. 75.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declarai ao commandante do 4° districto militar, em solução ao seu officio n. 659, de 24 de dezembro ultimo, annexo ao vosso de n. 31, de 11 de janeiro

seguinte, que ao forriel do 13º batalhão de infantaria José André de Souza, addido ao 28º da dita arma, o qual concluiu o tempo em que era obrigado a servir e ainda não teve baixa do serviço do exercito por estar paralytico, não se deverá abonar fardamento em vista do disposto na 9ª observação da tabella n. 1, em vigor, e no estabelecido no aviso de 21 de junho de 1904 ao chefe do estado-maior do exercito, porquanto, não prestando serviço a dita praça, por ser considerada doente no quartel, não precisa de fardamento, sendo que, si for incluida no asylo de invalidos da Patria, receberá o de asylado.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1908 — N. 246.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O 1º tenente Luiz Mesquita e o 2º tenente Cid Carneiro da Franca, do 28º batalhão de infantaria, consultam:

1º, si em horas, que não as do expediente ordinario, o fiscal ou o ajudante podem, sem prévia sciencia ou aviso do official de estado-maior, mandar fazer qualquer toque de corneta;

2º, si o official que entra em serviço de estado-maior deverá assistir de perto a parada das guardas ou si ha inconveniencia em cumprir esse dever de uma das janellas do quartel.

Em solução a taes consultas que acompanharam o officio do commandante do 4º districto militar, annexo ao vosso de n. 180, de 22 do mez findo, declaro-vos para os fins convenientes:

1º, que, competindo ao fiscal mandar executar os toques especiaes para as formaturas geraes e os que deverão partir da casa da ordem, para o que terá ás ordens um corneta (art. 30 § 14 do regulamento para o serviço interno dos corpos do exercito em vigor, provisoriamente), é obvio que, mesmo fóra das horas do expediente, poderá elle, estando no quartel, realizar a competencia que lhe é conferida sobre aquelles toques, dos quaes o official de estado-maior terá aviso, pela repetição que fará o corneta á sua disposição (art. 127 do citado regulamento), não sendo da attribuição do ajudante mandar executar toques, salvo os da parada interna, como determina o art. 132 do regulamento em questão, por cuja exactidão de hora é responsavel;

2º, que o official que entra para o serviço de estado-maior ao corpo deverá assistir a parada na praça da formatura.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1908 — N. 233.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o capitão do 28º batalhão de infantaria José do Prado Sampaio Leite consultado si, em vista do disposto no art. 4º da lei n. 1.598, de 19 de dezembro de 1906, o qual dá ás praças que, findo o tempo de serviço, continuarem, sem interrupção nas fileiras, com engajamento por um ou mais annos, o direito de receber a importancia em dinheiro das peças de fardamento que se abonam aos recrutas no ensino, e no aviso n. 227, de 27 de março de 1907, que manda adoptar para as praças de pret, com excepção dos inferiores, o uniforme proposto para faxinas e exercicio sem armas, composto de gorro redondo, blusa, gandola e calça de ganga azul, deverá aquella importancia ser augmentada do valor destas tres peças, declaro-vos, para que o publiqueis em ordem do dia desta repartição, que ás praças, nas condições de que trata a citada lei, se abonará unicamente a importancia das peças de fardamento a que se refere a tabella n. 3, em vigor, porque, em caso contrario, ficarão prejudicados os inferiores.

Outrosim, vos declaro que pelo mesmo motivo não se deverá passar titulo de divida da importancia das peças desse fardamento, que, por qualquer circumstancia, não forem recebidas, ficando consideradas como distribuidas gratuitamente.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

CIRCULAR DE 17 DE FEVEREIRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1908— Circular.

Declaro-vos que, no caso de autorização por essa repartição (ou estabelecimento) de despezas por conta de verbas concedidas pelo Congresso Nacional ou por ordem do Governo, como as que se referem a obras e despezas miudas, sereis responsavel pelas que excederem dos creditos dados, nos termos do disposto nos arts. 14 do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, e 31 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1908 — N. 91.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que, no intuito de evitar-se que os creditos para as despezas com o material adquirido por essa intendencia sejam excedidos, não se deverá tornar effectiva compra alguma, sem preceder nota da direcção geral de contabilidade da guerra, para o devido pagamento, tendo-se em vista o vosso parecer e os preceitos seguintes:

1º, ficará creado na dita direcção um livro auxiliar, destinado ao registro prévio da despeza, com os titulos: Existente — Reservado — Applicado — Não utilizado ;

2º, sempre que a compra se referir a contracto de artigos acceitos pelo conselho de compras, a 1ª secção da referida direcção ao informar os papeis relativos á concurrencia, verificará na 2ª secção si ha credito para occorrer á despeza, mencionando a quantia necessaria, sendo que, depois da approvação da concurrencia e na volta dos papeis, notar-se-á a respectiva despeza na columna denominada — Reservado ;

3º, si porventura houver rescisão de contracto ou a compra não se tornar effectiva por qualquer causa, annullar-se-á a despeza, escripturando-a na columna — Não utilizado ;

4º, si os artigos fizeram parte de conselhos semestraes ou tiverem de ser adquiridos pela agencia de compras, essa intendencia, antes de fornecel-os, enviará, com a maior urgencia possivel, o pedido com os respectivos preços áquella direcção, que, por sua vez, dirá immediatamente si ha credito, reservando-o logo no caso affirmativo ;

5º, essa Intendencia fornecerá então os artigos, no caso de estar a compra nos limites de sua autoridade, ou solicitará autorização do Governo, declarando haver credito para a despeza, conforme a nota da direcção acima indicada, sendo que si a acquisição do material não for effectuada, deverá a repartição a vosso cargo dar sciencia a esta direcção.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1908 — N. 272.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, em additamento ao aviso que vos dirigi em 28 de janeiro findo, sob n. 128, que fica o commandante do asylo de invalidos da patria

autorizado a conceder baixa do serviço ás praças que, tendo sido ali incluidas de accôrdo com o disposto no aviso de 5 de maio de 1897, forem julgadas incapazes para o serviço do exercito, em inspecção de saude, depois de obterem alta do hospicio nacional de alienados.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1908

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1908 — N. 92.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em vosso officio n. 49, de 18 de janeiro findo, consultaes qual o procedimento que se deve ter com relação ao abono de vencimentos aos dous guardas de artilharia e de deposito, que, em virtude do dispositivo do aviso n. 702, de 12 de dezembro de 1903, foram transferidos para essa repartição, com procedencia do arsenal de guerra desta Capital.

Em solução a essa consulta, declaro-vos que não se trata de empregados de uma repartição extincta e que fossem mandados addir a essa intendencia para serem aproveitados nas vagas que ahi occorressem posteriormente, e sim da transferencia de serviços de uma repartição para outra, acompanhando-os tambem os empregados que os desempenhavam. Que sendo essa intendencia e o arsenal de guerra independentes um do outro, tendo cada um o seu regulamento privativo, o pessoal destacado deste estabelecimento o foi por conveniencia do serviço, passando, portanto, em vista da nova organização a servir ahi inteiramente sujeito aos onus e gozando das regalias do respectivo regulamento, accrescendo a circumstancia de poder ser transferidos de um deposito para outro, ao arbitrio do chefe dessa repartição.

Outrosim, declaro-vos, em solução á mesma consulta, que a disposição do decreto n. 1.849, de 2 de janeiro findo, fixando nova tabella para os guardas e fieis dessa intendencia, comprehende todos os guardas e fieis constantes da tabella orçamentaria, onde estão incluidos os de que se trata.

Saude e fraternidade. —*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1908—N. 281.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O 1° tenente aggregado á arma de infantaria José Ignacio da Cunha Rasgado, transferido, a seu pedido, para a arma de infantaria em 5 de fe-

vereiro de 1898, sem perda de antiguidade, e posteriormente aggregado á dita arma sem vencer antiguidade, considerando-se sua transferencia nas condições do art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, em vista das resoluções de 1 de junho e 13 de julho de 1900, tomadas sobre consultas do Supremo Tribunal Militar de 14 de maio e 2 de julho daquelle anno, pediu reverter á arma de artilharia, sendo seu nome collocado no almanak do Ministerio da Guerra entre os dos 1ºs tenentes desta arma.

O Sr. Presidente da Republica, discordando do parecer do referido tribunal, exarado em consulta de 30 de dezembro findo, resolveu, em 7 do corrente, que, sendo a reclamação do requerente apresentada muitos annos depois de collocado o seu nome no mencionado almanak como aggregado, em virtude daquella resolução, não póde ser attendida, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Este tribunal, dando cumprimento á vossa ordem, transmittida pelo Ministerio da Guerra no aviso n. 199, de 21 do corrente mez de dezembro, passa a consultar sobre o requerimento em que o 1º tenente aggregado á arma de infantaria José Ignacio da Cunha Rasgado pede sua volta para a de artilharia, sendo seu nome collocado no almanak do Ministerio da Guerra, entre os dos 1ºs tenentes desta arma.

A 4ª secção do estado-maior, depois de dar em resumo o requerimento do 1º tenente Rasgado em sua informação, diz:

«O requerente, sendo alumno da extincta escola militar do Rio Grande do Sul e havendo alli cursado no anno de 1893 as aulas do 4º anno da mesma escola, estudando as ultimas materias, que lhe faltavam para concluir o curso de artilharia pelo regulamento de 1889, deixou, como os outros seus collegas, de prestar os respectivos exames finaes, visto ter sido a dita escola mandada fechar, no mez de outubro do mesmo anno, por ordem do Governo.

Considerado desertor por se ter envolvido nos movimentos revolucionarios que assolaram aquelle Estado no anno de 1893, foi amnistiado pela lei de 21 de outubro de 1895, e depois dos dous annos passados na reserva imposta pela mesma lei, reverteu ao serviço do exercito a 16 de novembro de 1897.

Era então 2º tenente da arma de artilharia e possuia o curso de infantaria e cavallaria, não lhe tendo aproveitado o disposto nos decretos ns. 206, 220 e 263, de 1894, que lhe dariam direito

ao curso de artilharia, em face das restricções impostas pela lei de amnistia acima. Havendo requerido sua transferencia para a arma de infantaria, sem perda de antiguidade, de accôrdo com a 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, lhe foi esta concedida por decreto de 5 de fevereiro de 1898, sendo promovido ao posto de tenente, por estudos, a 19 de janeiro de 1900.

Reclamou, porém, o então alferes João Carlos Formél contra a transferencia do requerente, e de outros da arma de artilharia, visto que estando elles habilitados com o curso de infantaria e cavallaria e não impossibilitados de proseguirem em seus estudos, essa transferencia só podia ser concedida de accôrdo com a lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, isto é, com perda de antiguidade.

Ouvido a respeito o Supremo Tribunal Militar, deu este o seu parecer a 14 de maio de 1900, opinando pelo deferimento da pretenção do alferes Formél, com o que se conformou o Sr. Presidente da Republica em resolução de 1 de junho do mesmo anno (*Ordem do dia n. 83, de 25 de junho de 1900*).

Igual parecer deu ainda o referido tribunal, em 2 de julho de 1900, ao requerimento do alferes Paulo Emilio da Silva Souto, parecer com que se conformou o Sr. Presidente da Republica em 13 de julho do mesmo anno (*Ordem do dia n. 88, de 2 de agosto de 1900*), sendo então mandados aggregar, sem vencer antiguidade, o requerente e os tenentes Aristides Olympio Sampaio, Manoel Leonel Coelho Borges e Vital da Silva Cardoso.

Pelo exposto pensa a secção que si o requerente solicitou sua transferencia da arma de infantaria de accôrdo com a 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, sem perda de antiguidade, e tal transferencia lhe foi concedida, conforme pediu, seria de justiça que esta ficasse sem effeito, voltando elle á sua primitiva arma, desde que a resolução de 13 de julho de 1900, acima citada, o considerou posteriormente nos casos do art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861.

Assim, pensando, cabe, entretanto, á secção declarar que, tendo sido o requerente mandado considerar aggregado em julho de 1900, só agora, pela primeira vez, faz sua reclamação a respeito.

Sobre o mesmo assumpto já reclamou por diversas vezes o 1º tenente aggregado Aristides Olympio Sampaio, que se acha em identicas condições, sendo as ditas reclamações indeferidas pelo Ministerio da Guerra. »

O marechal chefe do estado-maior diz que « tendo o requerente sido transferido da arma de artilharia para a de infantaria por decreto de 5 de fevereiro de 1898, sem perda de antiguidade, reclamaram, tempos depois, contra essa transferencia, diversos officiaes.

A resolução presidencial de 1 de junho de 1900, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, determinou que o requerente, não estando impossibilitado de proseguir em seus estudos, só poderia ter sido transferido de accôrdo com o art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, e assim passou a ser considerada a transferencia do requerente.

Desde, porém, que a clausula da transferencia — *sem perda de antiguidade* — consignada no decreto de 5 de fevereiro, acima referido, foi annullada, o requerente não podia permanecer na arma de infantaria, sem declaração de sua parte de acceitar a nova clausula — *com perda de antiguidade*.

Assim, me parece dever o requerente voltar á arma de artilharia e ser collocado no logar que lhe caberia, si nunca houvesse della sahido ».

José Ignacio da Cunha Rasgado era 2º tenente de artilharia, alumno da escola militar de Porto Alegre, quando foi ella fechada em outubro de 1893, por ordem do Governo, e por isso deixou de prestar exames finaes do anno em que estava matriculado.

Pouco depois envolveu-se nos movimentos revolucionarios occorridos no Estado do Rio Grande do Sul, e, tendo sido amnistiado pela lei de 21 de outubro de 1895, passou dous annos na reserva, conforme determinava essa lei, e reverteu ao serviço activo do exercito a 16 de novembro de 1897; não podendo aproveitar-lhe, á vista das restricções constantes da lei de amnistia, a disposição dos decretos legislativos ns. 206, 220 e 263, de 1894, mandando considerar como approvados os alumnos das escolas militares que houvessem frequentado com aproveitamento as respectivas aulas até 6 de setembro de 1893, resolveu requerer sua transferencia para a infantaria, sem perda de antiguidade, de accôrdo com a 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, e o Governo deferiu a petição nesses termos pelo decreto de 5 de fevereiro de 1898.

Contra essa transferencia e a de outros reclamou o alferes João Carlos Formél, allegando que os transferidos não estavam impossibilitados de concluir o curso de sua arma; e este tribunal tendo sido ouvido sobre a reclamação, foi de parecer que « os officiaes mencionados pelo reclamante, si não estavam inhibidos de proseguir nos estudos, só podiam ser transferidos para a arma de infantaria de accôrdo com o art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de outubro de 1861 ».

O Sr. Presidente da Republica se conformou com esse parecer a 1 de junho de 1900, mas nenhuma providencia foi tomada.

Outra reclamação appareceu assignada, esta pelo alferes Paulo Emilio da Silva Santos ; foi de novo ouvido o tribunal e o Governo resolveu em 13 de julho de 1900 mandar considerar o requerente e seus companheiros como transferidos, nos termos

do art. 6º da lei n. 1.143, de 1861, e visto que haviam tido accesso ao posto immediato, mandou aggregal-os no quadro de tenentes de infantaria sem vencimento de antiguidade, até lhes tocar promoção legalmente.

A transferencia do requerente para a arma de infantaria, sem nenhum prejuizo, de accôrdo com o disposto na segunda parte do art. 25 do regulamento approvado pelo decreto n. 772, de 1851, e na resolução de 29 de outubro de 1881, não lhe podia ser concedida, mas tambem não podia ser-lhe imposta como foi nos termos do art. 6º da lei n. 1.143, de 1861.

O Governo só é autorizado a transferir da arma o official do primeiro posto, na fórma do estabelecido na lei de 1861, mediante requerimento.

E o requerente nem consultado foi si acceitava a transferencia com perda de antiguidade.

Reconhecida a illegalidade da transferencia, de accôrdo com o disposto no regulamento de 1851, annullado, consequentemente, o decreto pelo qual fôra concedida essa transferencia, se devia ordenar a reversão do requerente á arma de artilharia para occupar o logar que lhe competisse, como si não tivesse tido a transferencia concedida pelo decreto de 5 de fevereiro de 1898.

E esse logar era no quadro de 1ºˢ tenentes porque então elle já estava habilitado com o curso de artilharia em virtude do dispositivo dos decretos legislativos ns. 206, de 26 de setembro, e 220, de 14 de dezembro de 1894, e tinha maior antiguidade que quasi todos os officiaes promovidos a esse posto depois de promulgado o decreto n. 533, de 7 de dezembro de 1898.

Tão illegal foi a transferencia concedida ao requerente sem perda de antiguidade, segundo o decreto n. 772, de 1851, como a que lhe foi imposta nos termos da lei n. 1.143, de 1861.

Esta transferencia deve ser annullada, como foi aquella.

Por esses fundamentos o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o requerente José Ignacio da Cunha Rasgado, 1º tenente aggregado á arma de infantaria, reverta para a de artilharia como effectivo, occupando na escala o logar que lhe couber entre os promovidos a esse posto, nesta arma, depois de promulgado o decreto legislativo de 7 de dezembro de 1898, que mandou «supprimir, para todos os effeitos, excepto no que respeita a vencimentos e a promoções effectivas já realisadas, as restricções postas por actos do poder legislativo ou executivo á amnistia concedida pela lei n. 310, de 21 de outubro de 1895».

Acham-se em condições identicas ás do requerente os 1ºˢ tenentes Aristides Olympio de Sampaio e Vital da Silva Cardoso, que, com elle, estão aggregados á arma de infantaria desde julho de 1900, sem vencer antiguidade no posto.

O 1º tenente Manoel Leonel Coelho Borges tambem está

aggregado á infantaria desde essa data, sem vencimento de antiguidade; mas não se acha habilitado, como aquelles, com o curso de artilharia.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1907.—*E. Barbosa.*—*C. Neto.*—*F. A. de Moura.*—*F. J. Teixeira Junior.*—*Marinho da Silva.*—*L. Medeiros.*

Foram votos os ministros marechaes Rufino Galvão e Xavier da Camara.

RESOLUÇÃO

Sendo a reclamação do supplicante apresentada muitos annos depois de collocado o seu nome no almanak da guerra, como aggregado, em virtude da resolução da consulta de 1 de Junho de 1900 (publicada em ordem do dia n. 88, de 2 de agosto do mesmo anno), não póde ser attendida.

Palacio do Governo, 7 de fevereiro de 1908.—AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1908 — N. 96.

Sr. Intendente Geral da Guerra—Em solução á consulta constante do vosso officio n. 83, de 28 de janeiro ultimo, declaro-vos que o aviso n. 32, de 21 de janeiro findo, não autorizou as intendencias districtaes a se proverem directamente nos mercados, visto que tal faculdade já lhes fôra attribuida pelo art. 25 das instrucções de 26 de setembro de 1907, limitando-se o referido aviso a supprimir o art. 42 das mesmas instrucções pelo qual a intendencia do 4º districto militar ficava com attribuições mais restrictas que as dos demais districtos.

Declaro-vos, outrosim, que as intendencias districtaes se deverão supprir directamente de tudo que possam adquirir, nos termos dos regulamentos e instrucções e pelos processos regulamentares, recebendo da intendencia geral armamento, munição, equipamento e outros artigos que não possam ser preparados fóra das fabricas e arsenaes militares ou que por serem offerecidos por preços exaggerados não devam ser adquiridos nos mercados dos Estados.

Essa Intendencia, inteirando-se dos processos de fornecimentos das intendencias districtaes e dos respectivos despachos e conhecedora dos resultados das concurrencias nos Estados, saberá quaes os artigos cujo supprimento lhe competirá fazer, já pela carencia dos mesmos, já pelos preços elevados pelos quaes são offerecidos naquelles mercados.

Finalmente, declaro-vos, que, tendo de desapparecer essa repartição, com a reorganização do Ministerio da Guerra, se deverá facilitar a descentralização do serviço a essa intendencia de accôrdo com o plano do Governo.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1908

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1908—N. 300.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—O coronel commandante do 32º batalhão de infantaria Affonso Firmo Pereira de Mello consulta:

1º, si póde um tenente-coronel commandar brigada, embora pertença ella á 1ª ou 2ª divisão de infantaria, havendo um coronel no commando de batalhão;

2º, si pelo facto de não estar prompto o commandante de qualquer brigada, o respectivo commando deverá recahir no official de maior graduação ou no de maior antiguidade, segundo a lei de precedencia.

Em solução á tal consulta, que acompanhou o officio n. 1. 229, de 28 de dezembro ultimo, do commandante do 6º districto militar, dirigido a essa repartição, declaro-vos, para os fins convenientes, que se acha ella resolvida pelo disposto no art. 15 do regulamento para o serviço do exercito em campanha, a que se refere o aviso n. 1.108, de 3 de julho de 1905.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1908—N. 107.

Sr. Intendente Geral da Guerra—Consta do vosso officio n. 114 de 6 do corrente, haver o capitão do 27º batalhão de infantaria João Carlos Formél consultado si a 10º observação da tabella n. 1 de distribuição de fardamento, publicada em ordem do dia n. 331, de 15 de fevereiro de 1904, é applicavel ás praças que accumulam divida de fardamento no mesmo corpo.

Em solução a essa consulta feita ao commandante do 2º districto militar e por este enviada a essa intendencia com o officio n. 88, de 18 de janeiro findo, declaro-vos para os fins convenientes que todo fardamento das praças do exercito deve ser

considerado carga das respectivas companhias, esquadrões e baterias e não propriedade das praças.

Declaro-vos, outrosim, que não tendo o aviso n. 49, de 25 de janeiro findo, a que vos referis no vosso citado officio, effeito retroactivo, não se deve tirar o direito ao titulo de divida de fardamento que as praças venceram e não receberam até 31 de dezembro de 1907, pelo que se deverá passar titulo de divida ás praças nessas condições das peças de fardamento vencidas até esta data e não recebidas em tempo opportuno.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1908—N. 310.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Em solução ao telegramma que vos dirigiu o commandante do 6º districto militar em 23 de janeiro findo, tratando da consulta que lhe fez o general de brigada José de Siqueira Menezes, commandante da 1ª brigada de infantaria, sobre o prazo de dispensa de serviço que póde ser concedido aos officiaes e praças que fazem parte das divisões e brigadas, declaro-vos, para os fins convenientes, que os commandantes de divisões podem dar oito dias de dispensa do serviço e os de brigada seis dias.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 9 DE MARÇO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de março de 1908—N. 4.

Tendo-se verificado haver equivoco na redacção da portaria n. 3, de 31 de janeiro ultimo, dirigida á delegacia fiscal do Thesouro Federal em Florianopolis, em resposta á consulta feita em telegramma de 27 de dezembro anterior, sobre a comprehensão da palavra—Pensão—constante do § 2º do art. 1º do decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, por se ter declarado na citada portaria que naquelle vocabulo se achavam comprehendidos o soldo dos reformados e o vencimento dos aposentados, quer percebido pelos cofres federaes, quer pelos estaduaes ou municipaes, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar de novo ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Florianopolis, em additamento áquella

portaria, para os fins convenientes, que o mencionado § 2º do art. 1º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, se refere unicamente ás pensões que dos cofres publicos federaes receberem os habilitados, em attenção aos serviços de guerra.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 10 DE MARÇO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de março de 1908—N. 389.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—O commandante do 5º regimento de cavallaria, por intermedio do commandante do 6º districto militar, consulta se podem ser acceitos voluntarios sem que se conheça préviamente o numero fixado pela dotação orçamentaria.

Em solução a essa consulta transcripta no officio que este commandante vos dirigiu em 8 de janeiro ultimo, sob n. 46, declaro-vos, para os fins convenientes, que de accôrdo com o vosso parecer exarado na informação n. 243, de 28 do dito mez, da repartição a vosso cargo, se deverá continuar a acceitar voluntarios e engajados, como determina a lei de fixação de forças para o corrente anno, observando-se, porém, os seguintes tempos de serviço: para o voluntario tres annos, para os engajados sem interrupção de praça um a dois annos e para as ex-praças dous annos, conforme as instrucções para a execução dos arts. 3º e 4º da mencionada lei de fixação.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 10 DE MARÇO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de março de 1908—N. 118.

Sr. Intendente Geral da Guerra—Declarae ao commandante do 7º districto militar, em solução aos telegrammas que dirigiu a este ministerio e a essa intendencia e se acham annexos ao vosso officio n. 152, de 19 do mez findo, que na falta de empregado da delegacia fiscal do Thesouro Federal em Matto Grosso, para a constituição do conselho de que trata o art. 26 das instrucções para o serviço das intendencias militares, deverá substituil-o um empregado de Fazenda, tirado, no caso vertente, da alfandega de Corumbá.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 12 DE MARÇO DE 1908

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 12 de março de 1908 — N. 413.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução ao vosso officio n. 403, de 20 de fevereiro findo, com o qual submettestes á consideração deste Ministerio o telegramma em que o commandante do 6º districto militar consulta sobre o modo de se fazer o engajamento das praças que, tendo concluido seu tempo de serviço no anno findo, só se engajaram ou se engajarem na vigencia da actual lei de fixação de forças, devido á falta de seus assentamentos, vos declaro, para os fins convenientes, que o engajamento deve ser feito de conformidade com a lei de fixação de forças do anno vigente pelo prazo de um a dous annos, quando não houver interrupção de praça, e de dous annos, no caso contrario.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 12 DE MARÇO DE 1908

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 12 de março de 1908 —N. 134.

Sr. Intendente Geral da Guerra—Tendo o commandante do 38º batalhão de infantaria consultado, em officios ns. 1.435 e 1.437, dirigidos ao da 8ª brigada de infantaria em 3 de dezembro ultimo, e annexos ao vosso officio n. 175, de 28 de fevereiro seguinte, sobre a verdadeira interpretação a dar ao estabelecido nas 2ª e 3ª observações da tabella n. 1 de fardamento, em vigor, em face do disposto na ultima parte do aviso n. 1.739, de 9 de setembro anterior, que manda abonar ás praças promptas, que ainda as não tiverem recebido, peças de fardamento para fachina e exercicio sem armas em 31 de dezembro de 1907, no caso de contarem mais de seis mezes de praça, declaro-vos que, sob a acção do decreto n. 3.586, de 17 janeiro de 1866, vigora o criterio consignado na tabella em questão, contando-se da data da praça o tempo para vencimento de outra peça de fardamento; e que, tendo-se, entretanto, expedido o aviso n. 49, de 25 de janeiro do corrente anno, em vista do qual não mais existem titulos de divida, o disposto na 3ª observação da tabella de que se trata deverá soffrer modificação para se contar o tempo de duração de qualquer peça de fardamento da data do recebimento correspondente.

Outrosim, vos declaro que desta resolução dou conhecimento ao chefe do estado-maior do exercito, para mandar publical-a em ordem do dia da repartição a seu cargo.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 13 DE MARÇO DE 1908

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 13 de março de 1908 —N. 139.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Tendo-se nesta data scientificado, por telegramma, ao commandante do 1º districto militar que o credito de 130:000$, concedido por conta da verba 15ª—Material—N. 33 — transporte de tropas, etc.—do orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio actual, será distribuido pelos mezes do dito exercicio ; determinado á mesma autoridade que, para não ser excedido, se inteire amiudadamente do estado desse credito em cada mez; e estabelecido que para o concessão de novos creditos, os quaes serão solicitados pela delegacia fiscal respectiva, se justificará detalhadamente o pedido e demonstrará que os distribuidos não comportam as despezas intransferiveis a que teem de occorrer, declaro-vos que se deverá dar conhecimento das presentes resoluções aos demais commandantes de districtos militares para procederem demodo identico.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 14 DE MARÇO DE 1908

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 14 de março de 1908 —N. 414.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declarae aos commandantes do 2º e 3º districtos militares, em solução ás consultas que fazem em telegrammas de 11 e 12, annexos ao vosso officio n. 562, de 13 do corrente, que, tratando-se de praças casadas que terminarem o tempo de serviço e logo depois quizerem continuar como engajadas, não se lhes applica a disposição do art. 3º, alinea *a*, das instrucções approvadas por decreto n. 6.850, de 20 de fevereiro ultimo, a qual só se refere as que interromperem o serviço no exercito.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 17 DE MARÇO DE 1908

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 17 de março de 1908 —N. 184.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que aos officiaes que seguem para a Europa, afim de aperfeiçoarem seus conhecimentos

militares, de conformidade com a lettra *f* do art. 17 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro ultimo, competem os vencimentos que percebiam quando obtiveram essa permissão, de accordo com o art. 2º da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 17 DE MARÇO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de março de 1908 —N. 346.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 13 de janeiro ultimo, sobre o requerimento em que o major graduado reformado do exercito Liberato Augusto da Silva Ribeiro, pediu que lhe fosse contado pelo dobro o periodo decorrido de 1 de abril a 5 de outubro de 1897, em que, segundo allega, seguiu da Bahia com destino a Canudos, resolveu, em 12 do corrente, indeferir essa pretenção por se ter verificado não haver o requerente tomado parte nas operações de guerra, por occasião da campanha de Canudos.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Pela respectiva Secretaria, em aviso n. 1, de 4 do corrente, o Ministerio da Guerra mandou a este tribunal, para consultar com seu parecer, por vossa ordem, o requerimento em que o major graduado reformado Liberato Augusto da Silva Ribeiro pede que lhe seja computado pelo dobro o periodo decorrido de 1 de abril a 5 de outubro de 1897, em que, segundo allega, seguiu da Bahia, com destino a Canudos.

Sobre esse pedido o coronel Vicente Ozorio de Paiva, commandante do 3º districto militar, informa nos seguintes termos em officio de 25 de novembro ultimo, dirigido ao marechal chefe do estado-maior :

«Cumprindo o despacho de V. Ex., exarado no parecer da 4ª secção dessa repartição, n. 3.559, de 30 de setembro ultimo, que restituo incluso com o requerimento, que lhe é appenso, do major graduado reformado do exercito Liberato Augusto da Silva Ribeiro, cabe-me informar que o referido major não tomou

parte nas operações de guerra de Canudos, nem fez parte das forças, que lá estiveram ao mando em chefe do Sr. general Arthur Oscar de Andrade Guimarães, sendo, portanto, absurda a allegação que faz de haver recebido vencimentos de campanha. Do archivo deste quartel-general consta que o capitão Liberato Augusto da Silva Ribeiro, sendo do 26° batalhão de infantaria, apresentou-se na capital da Bahia a 10 de maio de 1897, vindo do Estado de Sergipe para reunir-se ás forças em Queimados, para as operações de guerra em Canudos; porém, que, tendo seguido a 13, voltou a 22, e ficou addido ao 5° batalhão de artilharia de posição, sendo a 24, tudo ainda de maio, preso por 15 dias, por se ter conservado em Queimados, não reunindo-se ao corpo, a que foi mandado servir addido, quando tinha meios para isso, ficando tambem sujeito a conselho de investigação, devendo continuar preso, como responsavel por um artigo publicado no *Jornal de Noticias*, offensivo aos Srs. general Claudio do Amaral Savaget e coronel Julião Augusto de Serra Martins. Só em 7 de dezembro do citado anno é que, estando ainda addido ao 5° batalhão de artilharia, na capital da Bahia, o capitão Liberato foi posto em liberdade, por ter sido despronunciado no conselho de investigação, a que respondeu.

A' esta informação que acabo de prestar a V. Ex., faço juntar a relação de alterações passada a respeito do alludido official, pelo 5° batalhão de artilharia de posição, e bem assim a informação, em original, prestada pelo commando do 26° batalhão de infantaria, por officio n. 1.965, de 31 de outubro ultimo, e que nada adeanta sobre o assumpto.

Na relação de alterações passada pelo 5° batalhão de artilharia, além do que consta da informação do commando do 3° districto, se lê que, a 26 de agosto, foi publico em ordem do dia regimental ter o Ministro da Guerra determinado que o capitão Liberato estivesse prompto á recolher-se á seu corpo, quando partisse o general Carlos Eugenio de Andrade Guimarães, para o interior do Estado.

Em sua informação diz o commandante do 26° batalhão de infantaria que o requerente seguiu a 7 de maio de 1897 para a Bahia, afim de reunir-se as forças em operações em Canudos; nada mais constando desde então até seu regresso ao batalhão (26° de infantaria), ao qual apresentou-se á 11 de janeiro de 1898, com procedencia do Estado da Bahia, constando do officio que o acompanhou, passado pelo commando do 5° de artilharia, ter esse official desistido da licença de 90 dias, que obtivera para tratamento de sua saude.

O requerimento ora sujeito á consulta é identico á outro do mesmo major reformado graduado Liberato Augusto da Silva Ribeiro, sobre o qual este tribunal emittiu parecer desfavoravel em 23 de maio de 1904.

Os fundamentos desse parecer, que o tribunal resolve manter, vão, em seguida reproduzidos fielmente.

Pelos documentos presentes ao tribunal se verifica que o requerente apresentou-se ao commando do 3º districto militar, na capital do Estado da Bahia, a 10 de maio de 1897, com destino a Queimados.

Seguiu a 13 para essa localidade, e a 22 do mesmo mez estava de regresso, preso por 15 dias, por ter deixado de reunir-se em Canudos ao corpo em que devia servir addido, conservando-se em Queimados, quando tinha meios de seguir, porquanto marchara em uma brigada com o mesmo destino.

O commandante do districto mandou que, terminado esse castigo, passasse o requerente a responder a conselho de investigação, continuando preso para ser responsabilizado por um artigo publicado no *Jornal de Noticias*, offensivo ao general Savaget, e ao coronel Serra Martins.

O Ministerio da Guerra determinou que, adiado o conselho de investigação, a que estava respondendo, fosse o requerente reunir-se ao seu batalhão, quando seguisse o general Carlos Eugenio para o interior do Estado.

O requerente, porém, não seguiu, e deu parte de doente, pelo que baixou ao hospital por ordem do commando da guarnição, a 31 de agosto, sendo submettido á inspecção de saude.

A junta medica a 2 de setembro o julgou soffrendo de pharingite sub-aguda e bronchite simples sub-aguda, curaveis em 40 dias; novamente inspeccionado, a junta arbitrou em 90 dias o tempo necessario para seu tratamento.

A 8 de dezembro teve o requerente alta do hospital.

Estava terminada a campanha no interior do Estado da Bahia.

Pelo que fica exposto, se vê que o requerente partiu com destino a Canudos a 13 de maio de 1897 e tendo chegado apenas a Queimados, a 22 do mesmo mez estava de regresso.

Todo o tempo decorrido de então até depois de estar completamente pacificado o sertão, passou o requerente doente ou respondendo a processo.

Portanto, não esteve em operações de guerra; ao contrario evitou tomar parte nellas.

E', pois, destituido de fundamento o que requer.

Sobre o parecer deste tribunal, exarado em consulta de 23 de maio de 1904, não foi tomada resolução presidencial, mas o requerimento a que elle allude foi indeferido pelo Ministro da

Guerra em 15 de junho seguinte, conforme publicou o *Diario Official* do dia immediato.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1908.—*Pereira Pinto.— E. Barbosa.— C. Neto.— F. A. de Moura.— F. de P. Argollo.— Marinho da Silva. —L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 12 de março de 1908. —AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 19 DE MARÇO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de março de 1908 — N. 453.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o 2° tenente do 8° batalhão de infantaria, addido ao 2° regimento de artilharia, Benedicto de Assis Corrêa consultado si os logares vagos de ajudante, commandante de companhia, quartel-mestre, secretario, etc., nos corpos em que servirem ao mesmo tempo officiaes addidos por falta de effectivos ou por qualquer outro motivo e alferes-alumnos, deverão ser exercidos por este ou por aquelles, declaro-vos, para os fins convenientes, em solução a essa consulta, annexa ao officio n. 5,que em 8 de janeiro findo vos enviou o commandante do 5° districto militar, que resolvem o caso em questão o aviso n. 1370, de 26 de junho ultimo, segundo o qual, ao alferes-alumno, sendo official do exercito, cabe o desempenho das funcções que exerce o official subalterno effectivo, e a 3ª condição do de n. 999, de 25 de abril anterior, dirigidos a essa repartição, mandando incluir para a computação do effectivo nos corpos do exercito os officiaes excedentes dos quadros e os alferes-alumnos.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 25 DE MARÇO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de março de 1908 — N. 484.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que é adoptada no exercito, como typo de lança para a cavallaria, a do systema Ehrhardt, com as modificações indicadas pela maioria da commissão nomeada para escolher um modelo de

lança, e constantes das especificações discriminadas na inclusa informação, por cópia, n. 42, de 11 do mez findo, da direcção geral de artilharia.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 30 DE MARÇO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de março de 1908 — N. 172.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declarae aos commandantes dos districtos militares que deverá ser expedida ordem aos commandantes dos corpos no sentido de serem enviados á fabrica de cartuchos e artificios de guerra, em vista do que expõe o respectivo director em officio n. 599, de 21 do corrente os estojos servidos e as balas de cartuchos da munição que for consumida nas linhas de tiro e exercicios em que se tornar possivel recolhel-os, achatando-se os estojos para maior facilidade no acondicionamento.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 30 DE MARÇO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de março de 1908 — N. 50.

Sr. Director Geral de Saude — Tendo o 1º tenente medico de 5ª classe do exercito dr. Octaviano de Abreu Goulart pedido, para os effeitos da reforma e concessão de meio-soldo, contagem do tempo de serviço que prestou como medico adjunto, vos declaro, para os fins convenientes, que devem ser averbados nos assentamentos dos medicos e pharmaceuticos do mesmo exercito o tempo em que serviram nessa qualidade, independentemente de ordem da autoridade competente e desde que esteja bem apurado o referido tempo.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de março de 1908 — N. 180.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Providenciae para que as intendencias dos districtos militares sejam autorizadas a fazer acquisição de artigos pelos processos adoptados nessa

repartição em relação ás compras de artigos das tabellas em vigor ou ás que forem mandadas effectuar por este Ministerio, no caso de não haver contractos para o respectivo fornecimento, chamando-se por editaes na imprensa concurrentes a receber *memoranda* nas sédes das ditas intendencias e sendo estes abertos quando devolvidos por uma commissão composta do intendente districtal, de um adjunto e do encarregado do material em deposito.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 2 DE ABRIL DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de abril de 1908 — N. 530.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o commandante do 28° batalhão de infantaria pedido autorização, em officio n. 1.209, de 27 de novembro ultimo dirigido ao da 9ª brigada de infantaria, para admittir civis na linha de tiro da respectiva guarnição, declaro-vos que, em vista do disposto no art. 4° da lei de fixação de forças para o exercicio actual, concedo essa autorização, servindo para reger o caso assim creado as disposições do regulamento do Tiro Nacional concernentes a atiradores civis, as quaes se tornarão extensivas provisoriamente ás demais linhas de tiro, e aguardando-se o regulamento para taes linhas que terá de ser organizado depois de promulgado o que se destina á execução da lei n. 1.860, de 4 de janeiro findo, na parte relativa ao alistamento e sorteio militar.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 6 DE ABRIL DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1908 — N. 553.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em vista das informações que vos foram pedidas pelo commandante superior da guarda nacional de S. Paulo, em officio n. 762, de 5 de fevereiro ultimo, annexo ao vosso de 5 de março seguinte, sob n. 506, declaro-vos:

Que estatuindo o art. 14, alinea *v*, do regulamento para a Confederação do Tiro Brazileiro, como uma das condições para a incorporação de sociedades á Confederação do Tiro Brazileiro, a prova de recolhimento do patrimonio de 5:000$ á caixa economica fica *ipso facto* determinada a especie como unica acceitavel para a constituição de tal patrimonio;

Que, não existindo disposição regulamentar que cogite de residencias de membros das sociedades incorporadas á referida confederação, nada impede que no computo dos socios para perfazer o numero exigido para aquella incorporação figurem cidadãos de outras localidades que não a da séde social;

Que não podendo as linhas de tiro que possuir qualquer de taes sociedades ser consideradas sociedades filiaes por mais afastadas que se achem da respectiva séde, os atiradores dessas linhas sómente gozarão das regalias concedidas ás sociedades incorporadas quando de facto pertencerem ao estado effectivo da respectiva associação;

Que nenhum cargo poderá ser exercido nas sociedades em questão por meio de designação de autoridade militar além do de representante do estado-maior do exercito junto a cada uma dessas sociedades de que trata o citado artigo, alinea *d*.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 7 DE ABRIL DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1908 — N. 197.

Sr. Intendente Geral da Guerra —Tendo o intendente do 4º districto militar consultado em officio n. 66, de 18 de fevereiro ultimo, que acompanhou o vosso de n. 206, de 9 do mez findo, si, á vista da circular dessa intendencia de 4 daquelle mez, communicando o disposto no aviso de 21 de janeiro do corrente anno, deverá continuar a supprir a intendencia do referido districto por intermedio dessa repartição ou providenciar desde já sobre o provimento directo no mercado, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolve essa consulta, salvo as pequenas alterações no modo de adquirir, feitas por aviso de 31 de mez proximo passado, o aviso n. 96, de 19 do referido mez de fevereiro, o qual, autorizando a intendencia de que se trata a supprir-se directamente de tudo o que possa adquirir, nos termos dos regulamentos e instrucções e pelos processos regulamentares e a receber dessa repartição armamento, munição, equipamento e outros artigos que não possam ser preparados fóra das fabricas e arsenaes militares, não póde deixar de referir-se neste ultimo caso senão aos artigos não relacionados, em cujo numero estão comprehendidas a materia prima necessaria para fardamento e outra qualquer obra que tenha de ser preparada no arsenal de de guerra ou nas fabricas, artigos que, de accôrdo com o disposto no regulamento que baixou com o decreto numero 3.193, de 12 de janeiro de 1899, são da competencia do conselho e da commissão de compras dessa repartição.

Quanto aos demais artigos, deverão ser adquiridos pela intendencia do 4° districto militar, uma vez que ella obedeça strictamente, nos termos do citado aviso n. 96, de 19 de fevereiro findo, a todas as disposições sobre o assumpto, constituindo o seu conselho de fornecimento como nos outros districtos militares, no qual sejam representados o commandante daquelle districto, a direcção geral de contabilidade da guerra e o intendente districtal.

Para o actual semestre, porém, serão aproveitados os contractos já firmados por essa repartição, porquanto são elles feitos entre o Ministerio da Guerra e o respectivo negociante, obrigando-se este a entregar os artigos em qualquer repartição do mesmo Ministerio.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 11 DE ABRIL DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1908 — N. 592.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Tendo o 2º tenente do 8º regimento da cavallaria Mario Cruz, encarregado do pombal militar de Porto Alegre, consultado sobre a importancia da gratificação de funcção que lhe compete pelo exercicio desse logar, declaro-vos, para que o scientifiqueis ao commandante do 6º districto militar, a cujo officio n. 271, de 18 de janeiro ultimo dirigido á repartição a vosso cargo, acompanhou essa consulta, que, conforme se resolveu por telegramma de 7 do corrente, ao inspector da alfandega do Rio Grande, ao official em taes condições se poderá abonar sómente a gratificação de funcção a que tem direito como subalterno.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 13 DE ABRIL DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1908 — N. 209.

Sr. Intendente Geral da Guerra— Tendo o capitão do 27º batalhão de infantaria João Carlos Fermel consultado si a importancia das peças de fardamento de recruta no ensino que se abona aos engajados deverá ser paga integralmente, qualquer que seja o tempo de engajamento; si a dita importancia deverá ser dividida proporcionalmente ao tempo de engajamento e em

relação ao periodo de tres annos ; e si nesta ultima hypothese, se deverá fazer carga das partes da referida importancia que até aqui, por falta de esclarecimentos, têm sido indevidamente pagas a algumas praças, declaro-vos, em solução e essa consulta, que acompanhou o officio n. 1649, de 30 de novembro findo, do commando do 2º districto militar, annexo ao vosso de n. 11, de 9 de janeiro seguinte, que a importancia em questão se pagará integralmente.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 15 DE ABRIL DE 1908

Ministerio da Guerra —Rio de Janeiro, 15 de abril de 1908 —N. 214.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que os animaes a cargo da fazenda de Gericinó só serão forrageados pelos cofres publicos com milho e sal a partir de 1 do corrente.

Declarae, outrosim, aos commandantes dos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º districtos militares que só deverão ser mantidos em argolla, para forrageamento, até quatro animaes de sella para os officiaes do seu quartel-general, sete nos corpos montados, tres nos corpos a pé e dois para tracção em todos os corpos.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 18 DE ABRIL DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1908 — N. 643.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 27 de janeiro ultimo, sobre o requerimento em que o 1º tenente medico de 5ª classe do exercito dr. Juvencio da Silva Gomes pediu que se lhe contasse pelo dobro o tempo em que, como estudante de medicina, serviu no hospital de sangue estabelecido no extincto arsenal de guerra da Bahia, durante as operações de guerra effectuadas em Canudos, resolveu em 9 do corrente que fosse computado ao mesmo official, para a reforma, o periodo de 18 de março a 5 de outubro de 1897, em que naquelle caracter prestou serviços no dito hospital, mas não pelo dobro como pediu.

Saude e fraternidade. —*Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem veiu a este tribunal, para consultar com parecer, remettido pelo Ministerio da Guerra, com o aviso n. 2, de 4 do corrente, o requerimento em que o 1º tenente medico de 5ª classe dr. Juvencio da Silva Gomes pede que lhe seja contado pelo dobro o tempo em que serviu, na qualidade de estudante de medicina, no hospital de sangue estabelecido no extincto arsenal de guerra da Bahia, durante as operações de guerra em Canudos.

O requerimento está instruido com um attestado do então delegado da direcção geral de saude do exercito junto ao commando do 3º districto militar, do qual attestado consta que o peticionario serviu gratuitamente, como estudante de medicina, no arsenal de guerra do Estado da Bahia, transformado em hospital de sangue, desde 18 de março até 5 de outubro de 1897.

Informando sobre a pretenção, diz o director geral de saude do exercito que o aviso n. 1931, de 22 de novembro de 1899, em que se apoia o requerente, não ampara sua pretenção, porquanto se refere a militares em operações de guerra no interior do Estado da Bahia, e elle requerente não era militar, nem prestou serviços no interior do Estado, parecendo-lhe, entretanto, que poderia ser concedido ao dr. Juvencio Gomes o favor que solicita, si o Governo, por acto de equidade, senão de justiça, tornasse extensiva á guarnição da capital da Bahia a contagem, pelo dobro, do tempo que duraram as operações de guerra em Canudos, vantagem de que gozam os officiaes e praças que guarneciam os vasos de guerra em observação no porto dessa capital.

O marechal chefe do estado-maior diz não se poder contar pelo dobro o tempo que o requerente serviu em um hospital na capital da Bahia, desde 18 de março até 15 de outubro de 1897, porque os avisos a que elle se refere mandam assim contar o tempo aos officiaes e praças que estiveram no theatro da luta em Canudos: « mas do mesmo modo que se procede com os enfermeiros, que contam para a reforma o tempo em que serviram nesse caracter (*aviso n. 1988, de 5 de novembro de 1907*), se poderá contar ao requerente, para a reforma, o tempo em que serviu gratuitamente no hospital de sangue ».

Este tribunal, considerando meritorio o serviço prestado gratuitamente pelo requerente, como estudante de medicina, desde 18 de março até 5 de outubro de 1897, no hospital de sangue estabelecido no arsenal de guerra do Estado da Bahia, e que aos alumnos de medicina ou pharmacia, que constituiam a classe de *pensionistas* no hospital militar desta capital e no da Bahia que entravam para o corpo de saude, era contado, para a reforma, o tempo que houvesse servido naquelle caracter, conforme dis-

punha o art. 158 do regulamento approvado pelo decreto n. 1900, de 7 de março de 1857, é de parecer que será justo proceder-se de modo analogo com o requerente dr. Juvencio da Silva Gomes, que como alumno de medicina, serviu gratuitamente em um hospital de sangue na capital do Estado da Bahia desde 18 de março até 5 de outubro de 1897, e actualmente pertence ao corpo de saude do exercito como 1º tenente medico de 5ª classe, mandando-se que lhe seja computado, para a reforma, esse tempo, mas não pelo dobro, como elle requer.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1908.— *C. Neto*. — *F. A. Moura*. — *F. J. Teixeira Junior*.

Foram votos os ministros almirante Eliziario José Barbosa, marechal Argollo e generaes de divisão Marinho e Medeiros.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Governo, 9 de abril de 1908. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Hermes R. da Fonseca*.

AVISO DE 20 DE ABRIL DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de abril de 1908 — N. 257.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — Declaro-vos para os fins convenientes, que, desde que qualquer socio do club militar, com séde nesta capital, tiver accesso por promoção, ficaes autorizado a mandar effectuar o desconto da respectiva mensalidade, devida por esse accesso, mediante apenas a declaração do official promovido.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*.

AVISO DE 4 DE MAIO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1908 — N. 687.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao commandante do 4º districto militar, em solução á consulta que fez em officio n. 217, dirigido a essa repartição em 30 de março ultimo, que, realizada a matricula na escola de artilharia e engenharia, em vista das disposições em vigor, dos aspirantes a official de corpos da guarnição do mesmo districto, deverão elles ser excluidos de taes corpos e incluidos nas companhias de alumnos emquanto estiverem matriculados, recebendo nesse intervallo fardamento e vencimentos pela referida escola.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*.

AVISO DE 5 DE MAIO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1908 — N. 691.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que os corpos e estabelecimentos militares ficam autorizados a mandar fazer por conta do saldo existente nos cofres dos conselhos economicos os concertos do mobiliario, utensilios e viaturas, só recorrendo ao arsenal de guerra desta capital quando os saldos dos mesmos cofres não comportarem as despezas exigidas, sendo, porém, neste caso, imprescindivel autorização especial deste Ministerio.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 6 DE MAIO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de maio de 1908 — N. 257.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução ao vosso officio n. 36, de 11 de janeiro ultimo, com o qual submettestes á consideração deste Ministerio o de n. 896, de 24 de dezembro anterior, em que o commandante do 3º districto militar communicou a essa Intendencia haver determinado que, a partir de 1 tambem de dezembro anterior, fossem os 16 cavallos do respectivo piquete forrageados pelo 5º batalhão de artilharia, sendo estabelecida a necessaria escripturação em conta corrente, vos declaro, para que o façais constar áquelle commandante, que approvo esta deliberação.

Por esta occasião vos declaro, outrosim, que, em vista do que informaes no final do vosso citado officio deveis providenciar para que os animaes dos piquetes dos demais districtos sejam, de ora em deante, forrageados por um dos corpos dos mesmos districtos.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 7 DE MAIO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1908 — N. 728.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o capitão reformado do exercito Francisco de Paula Rodrigues Barcellos pedido ser considerado com a graduação no posto de major, por

contar, quando teve reforma, 29 annos, 11 mezes e 19 dias de serviço, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 6 de abril ultimo, resolveu, em 30 do dito mez, deferir essa pretenção, fazendo-se constar da patente de reforma do reclamante seu direito á graduação neste posto e a cinco quotas de gratificação addicional, correspondente a capitão, *ex-vi* do estabelecido no decreto de 31 de dezembro de 1890, art. 7º, por já ter elle feito jús á reforma nos termos do art. 4º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro anterior, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem foi remettido a este tribunal com o aviso n. 5, de 7 de janeiro ultimo, para ser tomado na consideração que merecer, o requerimento do capitão Francisco de Paula Rodrigues Barcellos, pedindo a graduação do posto de major.

O tribunal, cumprindo vossa ordem, passa a expor o seguinte: tendo-lhe sido declarado pelo aviso do Ministerio da Guerra n. 74, de 20 de outubro de 1898 «que, segundo communicára o Ministerio da Fazenda em aviso n. 112, de 14 do mesmo mez, o Tribunal de Contas, tendo sido submettido á sua apreciação o processo relativo ao meio soldo de D. Honorina Dezouzart de Moura, viuva do ajudante machinista guarda-marinha Geraldo Alves de Moura, resolveu que devem ser computadas como um anno completo, para a reforma dos officiaes do exercito e da armada, as fracções de anno excedentes a seis mezes, conforme se verifica do officio daquelle tribunal n. 437, de 2 de agosto, que por cópia acompanhou o referido aviso», este Supremo Tribunal Militar, com a devida venia, endereçou ao Sr. Presidente da Republica, em 14 de novembro, as seguintes ponderações sobre essa decisão do Tribunal de Contas:

Por disposições legaes anteriores aos decretos ns. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, e 193 A, de 30 de janeiro de 1890, disposições que estão em pleno vigor, regula-se a reforma dos officiaes do exercito e da armada, tendo-se em consideração o respectivo tempo de serviço.

De accordo com taes disposições são reformados no mesmo posto, com o soldo por inteiro, os officiaes que se impossibilitam de continuar a servir, em consequencia de lesões ou molestias incuraveis, si contarem de 25 a 30 annos de serviço; com o soldo tambem por inteiro, e a graduação do posto immediato, os que

contarem de 30 a 35 annos; os que contarem 35 a 40 annos têm o posto immediato com o soldo por inteiro; e os que não tiverem 25 annos *completos*, conforme os termos da lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, são reformados com a vigesima quinta parte do respectivo soldo, para cada anno, nunca sendo o vencimento da reforma menor que a terça parte do soldo, etc.

Consequentemente, para que os officiaes da armada e do exercito possam ser reformados com o soldo por inteiro é necessario que tenham 25 annos completos, assim como è imprescindivel, para obter reforma com o soldo por inteiro do posto immediato, que hajam completado 35 annos de serviço.

Portanto, si computar-se como um anno a fracção maior de seis mezes, si considerar-se por exemplo com 25 ou 35 annos completos officiaes que, effectivamente tenham apenas 24 ou 34 e mais uma fracção maior de seis mezes, infringir-se-ha a lei, onerando-se o Thesouro.

E' verdade que o Ministro da Marinha em aviso de 17 de janeiro de 1890 declarou que, para a *reforma compulsoria*, só deviam ser desprezadas as fracções de tempo menores de seis mezes, o que foi extensivo ao exercito pela resolução de 6 de setembro de 1890, tomada sobre consulta do conselho supremo militar de 25 de agosto do mesmo anno.

Os decretos ns. 108 A, de 30 de dezembro de 1889 e 193 A, de 30 de janeiro de 1890, que regulam a reforma compulsoria dos officiaes da armada e do exercito, têm em vista a idade desses officiaes, e não o seu tempo de serviço, só referindo-se a este quando estabelecem o abono de uma gratificação proporcional a esse tempo. *(Art. 5º do decreto de 30 de dezembro de 1889, e art. 1º do de 30 de janeiro de 1890.)*

Parece, pois, que a doutrina do aviso e resolução citados é relativa á contagem do tempo para o abono dessa gratificação.

Assim entendeu e praticou o conselho supremo militar ao expedir patentes aos officiaes reformados por estarem comprehendidos nos decretos referidos; assim tem sido entendido e executado por este tribunal.

Pelo modo generico, como está redigida a resolução do Tribunal de Contas, segundo se infere do aviso do Ministerio da Guerra n. 74, a computação do lapso maior de seis mezes por um anno aproveita não só aos officiaes comprehendidos nos decretos ns. 108 A e 193 A, mas tambem aos que se reformam por incapacidade physica, seja qual for o tempo que tenham servido, e até aos que são reformados por máo comportamento habitual.

Pelo que deixa exposto, o Supremo Tribunal Militar entende que se deve computar como um anno, não a fracção excedente de seis mezes, mas a igual a seis mezes, ou maior, como determina o aviso de 17 de janeiro e a resolução do chefe do governo

provisorio de 6 de setembro de 1890; e sómente para o effeito do abono da gratificação addicional, que cabe aos officiaes reformados nos termos dos decretos ns. 108 A, de 30 de dezembro de 1889 e 193 A, de 30 de janeiro de 1890.

O Sr. Presidente da Republica respondeu a essas considerações, mandando que *«se observasse a resolução do Tribunal de Contas»*.

Esse despacho foi communicado a este tribunal pelo Ministerio da Guerra no aviso n. 96, de 3 de julho de 1899, expresso nestes termos:

«De ordem do Sr. Presidente da Republica se declara, por esta Secretaria de Estado, ao Supremo Tribunal Militar, em solução á consulta do mesmo tribunal de 14 de novembro ultimo, que o mesmo Sr. Presidente resolveu mandar observar a decisão do Tribunal de Contas determinando que sejam computadas como um anno completo, para a reforma dos officiaes do exercito e da armada, ás fracções de anno excedentes de seis mezes.»

De conformidade com essa resolução, passou o tribunal a computar como um anno completo as fracções de tempo de serviço excedentes de seis mezes, ao lavrarem-se as patentes dos officiaes do exercito.

Quando foi decretada a reforma do requerente capitão Francisco de Paula Rodrigues Barcellos, por incapacidade physica, a 19 de setembro de 1902, contava elle, segundo o calculo feito então no tribunal, 29 annos, 11 mezes e 19 dias, ou 30 annos menos 11 dias de serviço; portanto, de accordo com a resolução presidencial retro referida, devia ser-lhe computado em 30 annos o tempo de serviço e passar-se-lhe, por consequencia, patente de capitão com a graduação de major, o que não se fez; foi passada patente de capitão, com o soldo por inteiro, simplesmente.

Ha a observar, porém, que, calculando o tempo util para a reforma, o tribunal se equivocou, porque descontou o lapso excedente de um anno, que o requerente permaneceu na 2ª classe.

O art. 8º da lei n. 1.101, de 20 de setembro de 1860, dispõe o seguinte:

«O official, que for transferido para a 2ª classe, nos termos do art. 2º, § 1º, n. 2 do decreto n. 26, de 1 de dezembro de 1841, e nessa classe se conservar mais de um anno, não contará de então em deante antiguidade no posto.»

Essa lei, pois não autoriza desconto no tempo de serviço, refere-se apenas á antiguidade do posto.

Si houvesse sido intuito do legislador fazer o official perder tambem tempo de serviço, tel-o-hia declarado explicitamente.

O official perde na antiguidade do posto, como na do serviço, o tempo que passar no cumprimento de pena; mas este dispositivo está expresso em termos claros e precisos, na pro-

visão de 11 de janeiro de 1851, avigorada pela resolução de 12 de janeiro de 1889 e no codigo penal militar.

Diz aquella provisão que «um réo cumprindo sentença, está fóra do goso de todos os direitos de cidadão, e nesta posição não deve contar tempo de serviço, nem antiguidade de official».

O codigo penal militar estatue no art. 48, § 3º, que «durante o cumprimento das penas civis e militares, não será contada antiguidade ao condemnado para nenhum effeito de direito».

Ora, o requerente, praça de 6 de março de 1875, fez parte das forças em operações de guerra no Estado do Rio Grande do Sul, desde 7 de março de 1893 até 23 de agosto de 1895, portanto, contava, quando se lavrou o decreto, em virtude do qual foi reformado, 29 annos, 11 mezes e 29 dias, ou 30 annos, menos um dia de serviço.

Esse decreto, lavrado no dia 19 de setembro á tarde, só podia ter sido dado á publicação no *Diario Official* a 20, dia, em que o requerente completou seu 30º anno de serviço.

E a reforma do capitão Barcellos se tornou effectiva a 23, data da ordem do dia regimental determinando sua exclusão do 13º batalhão, ao qual pertencia, em virtude da ordem do commando do 6º districto, que sómente no dia anterior (22) havia tido sciencia dessa reforma por communicação telegraphica do chefe do estado-maior.

Assim, quando se lavrou o decreto de sua reforma, em 19 de setembro de 1902, faltava ao requerente, apenas um dia para contar 30 annos de serviço; esse prazo completou-se no dia em que se publicou esse decreto nessa capital, e já tinha sido excedido quando se tornou effectiva a reforma, isto é, na data em que o requerente passou a pertencer de facto á classe dos officiaes em inactividade.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que se faça constar da patente de reforma do capitão Francisco de Paula Rodrigues Barcellos seu direito, não só a graduação de major, como a cinco quotas da gratificação especial correspondente ao posto de capitão, *ex-vi* do estabelecido no art. 7º do decreto de 31 de dezembro de 1890, visto já ter elle feito jús a reforma nos termos do art. 4º do decreto n. 193 A, desse anno.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1908.— *R. Galvão.— C. Neto. — F. A. de Moura.— F. J. Teixeira Junior.*

Foi voto o ministro marechal João Pedro Xavier da Camara.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio do Governo, 30 de abril de 1908.= AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 11 DE MAIO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1908 — N. 273.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em vosso officio n. 1.125, do 19 de outubro ultimo, consultaes si poderá ser imposta ao negociantes Behrend, Schmidt & Comp. a perda da caução de 500$ que depositaram para garantia do termo de encommenda, para acquisição de um automovel, visto ter sido rejeitado o automovel apresentado, lembrando a conveniencia de se lavrar contracto quando se tratar de acquisições, para as quaes actualmente se lavra termo de encommenda, reservando-se esse processo para os casos em que, por exceder o exercicio ou outra razão particular, havendo urgencia na acquisição, possa o Tribunal de Contas negar o respectivo registro.

Em solução a essa consulta, declaro-vos para os fins convenientes, que á referida firma deverá ser imposta a perda da caução da quantia de 500$, por não se ter desobrigado do seu compromisso.

Declaro-vos, outrosim, que, sendo os termos de ajuste prévio e de encommenda ambos legaes, com a mesma força juridica, as multas, quer de um quer de outro, devem obedecer ao estipulado no regulamento dessa intendencia e bem assim o termo de encommenda só deverá ser lavrado quando a entrega dos objectos exceder do anno financeiro, em vista do disposto no art. 19 da lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, que prohibe contracto com esta clausula, salvo quando houver lei especial para o caso e quando os artigos vierem com isenção de direitos, por isso que o art. 12 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, tambem não permitte contracto nessas condições, exceptuando o caso de disposição legislativa especial, cumprindo que em outro qualquer caso, a ter-se de lavrar algum termo, seja este o de contracto, quer provenha a compra de concurrencia publica quer não.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 14 DE MAIO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1908 — N. 7.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Amazonas, em solução á consulta que faz em telegramma de 2 de fevereiro ultimo, que os officiaes nomeados para servir nas

prefeituras do territorio do Acre, antes da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, conservarão em virtude do disposto no art. 70 da citada lei, os vencimentos que tinham; os que o foram depois, perceberão soldo, etapa e gratificação de posto e de funcção de commissão technica, quando exercerem o cargo de prefeito, desempenharem commissão technica de nomeação do Governo Federal ou servirem em commissões do Ministerio das Relações Exteriores; e os que forem postos á disposição do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para prestar serviços na Prefeitura do Acre só têm direito ao soldo.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 14 DE MAIO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1908 — N. 745.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o 1º tenente do exercito Firmino Antonio Borba consultado ao commandante do 5º districto militar si as vagas do posto de capitão que se derem na arma de engenharia, por effeito da reorganização do exercito, serão preenchidas por promoção dos 1os tenentes que acceitarem a transferencia ou pelos capitães legalmente habilitados, actuaes, que para ella forem transferidos, declaro-vos, em solução a essa consulta, a qual foi pelo dito commando submettida á vossa apreciação no telegramma annexo ao vosso officio n. 924, de 4 do corrente, que, de accordo como que opinais no citado officio, creada aquella arma em virtude da lei n. 1.860, de 4 de janeiro findo, as referidas vagas deverão para o futuro ser preenchidas pelos officiaes da arma, como acontece nas outras.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 14 DE MAIO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1908 —N. 79.

Sr. Commandante da Escola de Artilharia e Engenharia — Em solução ao vosso officio n. 1.435, de 23 de abril findo, em que consultaes quaes as gratificações que deverão ser tiradas aos docentes dessa escola na regencia de cadeiras e aulas pelo regulamento de 18 de abril de 1898 e bem assim quaes as que competem aos auxiliares do ensino theorico e aos instructores das secções praticas, vos declaro que os docentes encarregados dessa

accumulação devem ter os vencimentos que lhes competem como professores dessa escola e que são, quanto aos vitalicios, os ordenados e gratificações que recebiam e cujo direito se lhes assegura, e, quanto aos commissionados, as vantagens militares estabelecidas nas tabellas em vigor; e mais, pela accumulação indicada, para todos elles sem distincção: a gratificação de funcção de 280$, si forem militares e a de 116$666, si forem civis.

Em relação aos coadjuvantes do ensino theorico e instructores do ensino pratico, compete-lhes, além dos seus soldos e vantagens militares, a gratificação de funcção de 120$ mensaes, prevista na lei de 1906.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 19 DE MAIO DE 1908

Ministerio da Guerra —Rio de Janeiro, 19 de maio de 1908— N. 10.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Matto Grosso, em solução ao seu telegramma de 14 do corrente e em confirmação ao que ora se lhe dirige, que os pharmaceuticos adjuntos do exercito, quando transferidos de umas para outras guarnições, perceberão ajuda de custo.

Saude e fraternidade. —*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 19 DE MAIO DE 1908

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 19 de maio de 1908 — N. 780.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Declaro-vos, para que tenham conhecimento os commandantes de corpos do exercito e chefes de estabelecimentos militares, que os requerimentos pedindo expedição de ordem para que se passem attestados que comprovem as alterações occorridas com officiaes e praças do exercito e não consignadas, deverão ser acompanhados da fé de officio ou certidão de assentamentos dos interessados, relativas ao anno a que se referirem essas alterações.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 23 DE MAIO DE 1908

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 23 de maio de 1908 —N. 801.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Declarae aos commandantes dos districtos militares que, de accordo com o disposto no regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 do corrente, deverão desde já ser acceitos como voluntarios de manobras e especiaes os cidadãos que como taes quizerem alistar-se.

Os voluntarios especiaes alistados serão licenciados, devendo apresentar-se no primeiro dia util de janeiro vindouro e os de manobras apresentar-se-ão quando for designado o dia para o exame de que trata o art. 65 do citado regulamento.

Uns e outros poderão desde já receber a instrucção militar, sendo para esse fim nomeado um instructor, que dará exercicio pela manhã e á tarde.

Por conveniencia da instrucção e dos proprios alistados serão incluidos em um mesmo corpo de infantaria.

Os voluntarios especiaes prestarão juramento no acto do alistamento e os de manobras no da incorporação, declarando todos o logar, rua e numero da casa de residencia.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.

TELEGRAMMA DE 26 DE MAIO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1908— Telegramma.

Delegado fiscal Thesouro Federal— Cuyabá— A official disposição presidente Estado apenas compete respectivo soldo sem direito outra qualquer vantagem, embora declare nada receber sua situação. Resposta vosso telegramma 30 mez findo.— Marechal *Hermes*.

AVISO DE 27 DE MAIO DE 1908

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 27 de maio de 1908— N. 21.

Sr. Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores— Dispondo o art. 98 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro ultimo, que é obrigatoria a instrucção do tiro de guerra e evoluções militares aos alumnos maiores de 16 annos de idade das escolas superiores

e estabelecimentos de instrucção secundaria mantidos pela União, pelos Estados ou municipios, inclusive o Districto Federal e aos dos estabelecimentos particulares no goso da equiparação aos institutos officiaes congeneres, rogo-vos, tendo em vista o que preceituam a tal respeito os arts. 170 a 178 do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 do corrente, que vos digneis expedir as instrucções necessarias á introducção daquella instrucção nos programmas de ensino nas escolas e estabelecimentos supracitados, na fórma do estabelecido no art. 171, desse regulamento.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 29 DE MAIO DE 1908

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 29 de maio de 1908— N. 826.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 4 do corrente, sobre os papeis em que o commandante do 7° districto militar pede que se declare si deve continuar em processo ou ser excluido do serviço do exercito e internado no hospicio nacional de alienados o soldado Antonio Lazaro dos Santos, que responde a conselho de guerra por crime de deserção, visto já ter sido por outros crimes absolvido pelo mesmo tribunal, por soffrer de alienação mental, resolveu em 23 tambem deste mez, que deve proseguir o mencionado conselho até pronunciar a sentença, tendo requisitado antes exame medico-legal na pessoa do réo; que só depois de proferida a sentença final e por occasião de serem remettidos os autos para o —cumpra-se— poderá o Governo mandar tornar effectiva sua baixa, entregando-se á familia, si a tiver, e no caso contrario, incluindo-o em um hospital; e que é conveniente recommendar, por telegramma, ao alludido commandante que, com urgencia, mande dar andamento ao processo para que sobre elle aquelle tribunal se pronuncie em decisão final, com a possivel brevidade.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra, de 20 de abril ultimo, sob n. 38, veiu, por vossa ordem, a este tribunal, para consultar com seu parecer, um tele-

gramma, com as informações sobre elle ministradas, no qual o commando do 7º districto militar communicando que está preso e submettido a conselho de guerra, pelo crime de deserção, o soldado Antonio Lazaro dos Santos, duas vezes anteriormente em processo por insubordinação, e absolvido por soffrer das faculdades mentaes, consulta si aquelle soldado deve continuar em processo ou ser excluido do serviço do exercito e recolhido ao hospital de alienados.

A 4ª secção do estado-maior, informando, diz o seguinte:

« O 7º districto militar no telegramma appenso trata das condemnações soffridas pelo soldado Antonio Lazaro dos Santos, que tem sido absolvido pelo Supremo devido ao facto de soffrer das faculdades mentaes.

Estando actualmente a mesma praça sujeita a conselho de guerra, por ter desertado, como diz aquelle districto, parece á secção que ella deve ser excluida do exercito, apezar do conselho a que responde, uma vez que não ha conveniencia em continuar a servir, achando-se nas condições citadas pelo mesmo districto porque terá fatalmente de ser absolvida em ultima instancia.

Em face do exposto, a lembrança de ser ella recolhida ao hospicio de alienados, não é uma boa solução, que ficará com o direito de voltar para o seu batalhão e poderá commetter uma falta mais grave do que a de deserção.

Na excusa, que lhe for passada, deve ficar registrado o motivo por que ella teve baixa, afim de evitar duvidas futuras.»

O auditor de guerra em serviço junto ao estado-maior diz:

« A praça do 8º batalhão de infantaria Antonio Lazaro dos Santos acha-se presentemente respondendo a conselho de guerra por crime de deserção; apreciar o grão de imputabilidade, com que tenha porventura agido o accusado é tarefa que cabe, exclusivamente, ao referido conselho, e isto mediante o exame medico-legal, o depoimento de testemunhas, e outros meios juridicos, que só pelo proprio conselho, ou pelo accusado podem ser suggeridos para o caso; provado, pois, que o réo não é criminoso, ou porque soffresse ou soffra de imbecilidade nativa ou enfraquecimento senil, ou porque se achasse em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime, cumpre ao conselho, na phase opportuna, absolvel-o por esse fundamento; confirmada esta sentença pelo Supremo Tribunal Militar, isto é, depois que houver passado em julgado, cabe (e só então, arts. 292 e 293 do regulamento processual criminal militar) a intervenção da autoridade competente; promovendo a dispensa, ou baixa do serviço a essa praça que por sentença foi declarada soffrer de alienação mental.

Aliás, essa dispensa ou baixa já devera ter sido effectuada logo após a publicação dos differentes accordãos, nos quaes foi aquella praça absolvida pelo fundamento de falta de integridade

mental; agora, porém, se nos afigura uma intervenção indebita em attribuições que são da exclusiva competencia do conselho de guerra, a que está respondendo o mesmo soldado.

A providencia aconselhada pelo art. 23 do codigo penal da armada refere-se ao caso em que tenha sido já verificada a isenção de culpabilidade de um criminoso, em resultado de affecção mental; e essa verificação só se torna effectiva juridicamente quando della toma conhecimento o respectivo conselho de guerra, e a approva, ou reforma o Supremo Tribunal Militar.

E' este o meu parecer, salvo melhor juizo.»

A proposito dessas informações o marechal chefe do estado-maior dirigiu em 8 de abril ao Ministerio da Guerra o seguinte officio:

« Submetto á consideração de V. Ex., competentemente informado pela 4ª secção e auditoria de guerra desta repartição, o telegramma do commando do 7º districto militar, sobre o soldado Antonio Lazaro dos Santos, que, estando actualmente submettido a conselho de guerra pelo crime de deserção, já tem sido por outros crimes absolvido pelo Supremo Tribunal Militar, por soffrer das faculdades mentaes.

Divergem em suas conclusões os dous pareceres juntos, por isso seria conveniente ser o caso em questão submettido á apreciação do Supremo Tribunal Militar.

Tendo tomado conhecimento da questão, sujeita á sua consulta, o Supremo Tribunal Militar passa a cumprir vossa ordem constante do aviso do Ministro da Guerra n. 38, de 20 de abril ultimo.

No telegramma dirigido ao estado-maior, o commando do 7º districto militar diz que o soldado do 8º de infantaria Antonio Lazaro dos Santos, ora em conselho de guerra, por ter commettido o crime de deserção, respondeu a dois processos em 1901, sendo condemnado em um delles a tres mezes de prisão, e no outro absolvido, por soffrer das faculdades mentaes e pelo mesmo motivo foi absolvido tambem em um terceiro processo no anno de 1904.

Com effeito, das ordens do dia ns. 135, de 10 e 136, de 15 de maio de 1901, consta que o soldado Antonio Lazaro dos Santos, então pertencente ao 26º batalhão de infantaria, foi condemnado por este tribunal, a 26 de abril, como réo de crime de insubordinação, a tres mezes de prisão com trabalho, por estar incurso no gráo minimo do art. 97 do codigo penal militar, concorrendo em seu favor a attenuante do art. 37 (*ter sido tratado em serviço ordinario com rigor não permittido por lei*), e que por sentença de 24 tambem de abril o tribunal reformou a sentença do conselho

de guerra, que julgara irregularmente extincta a acção intentada contra o mesmo réo, pelo crime de insubordinação, para absolver o dito réo, porque ficou provado pelo exame medico legal estar elle soffrendo de alienação mental na occasião de praticar o crime; esta circumstancia, diz ainda a sentença, não é, como pareceu ao conselho de guerra, um meio de extincção da acção penal, mas um elemento exclusivo de responsabilidade criminal, nos termos do art. 21, § 4º, do codigo penal militar.

Publicada essa sentença, e mandada cumprir a 29 do mesmo mez de abril, o Ministerio da Guerra expediu o aviso n. 1.730, de 21 de julho, mandando transferir para o asylo de invalidos da Patria, de accôrdo com o disposto em outro aviso de 5 de maio de 1897, esse soldado do 26º batalhão Antonio Lazaro dos Santos, que por achar-se soffrendo das faculdades mentaes estava recolhido ao hospicio de S. João de Deus, no Estado da Bahia, segundo constava do officio n. 832, de 15 de julho, dirigido pelo commando do 3º districto militar ao chefe do estado-maior do exercito. (*Ordem do dia n. 153, de 10 de agosto de 1901.*)

Essa transferencia, porém, não se effectuou.

Tendo tido alta do hospicio de S. João de Deus, na Bahia, esse soldado embarcou para a Capital Federal a 20 de agosto do mesmo anno (1901), e a 4 de setembro seguinte foi addido ao 10º batalhão de infantaria, baixando ao hospital central do exercito a 3 de outubro, por ordem do commando do 4º district *afim de ser observado*; o medico a cujos cuidados foi confiado esse soldado, diagnosticou — nervose cardiaca (especie palpitações)— dando-lhe alta curado, no dia 7 de novembro. *Officios do commando do 10º batalhão de infantaria e do director interino do hospital central, de 30 de janeiro e de 8 de abril de 1904, annexos aos autos do processo ultimado a 23 de novembro desse anno.*

Por ordem do chefe do estado-maior foi Lazaro dos Santos transferido para o 7º districto, conforme consta da ordem do dia n. 175, de 30 de novembro.

Chegando ao Estado de Matto Grosso, foi elle incluido, a 27 de janeiro de 1902, no 19º batalhão de infantaria; preso para responder a um inquerito policial e a conselho de investigação em maio, foi submettido ao de guerra em julho, sendo condemnado por crime de insobordinação a 30 annos de prisão com trabalho, como incurso nos arts. 98 e 99, maximo do primeiro artigo, de conformidade com o disposto no art. 52 § 2º, todos do codigo penal militar.

Este é o terceiro processo a que allude o commando do 7º districto em seu telegramma.

Essa sentença foi reformada por este tribunal em 23 de novembro de 1904, para absolver o réo, porque elle commetteu o crime, que lhe foi imputado, em estado de completa privação

do sentidos e de intelligencia, por soffrer de idiotismo, molestia que foi julgada incuravel, e o dito réo incapaz para o serviço do exercito, conforme a inspecção de saude, a que foi submettido, e constante da copia de seus assentamentos, pelo que foi até mandado recolher ao asylo de invalidos da patria por aviso do Ministerio da Guerra n. 1.730, de 29 de julho de 1901, sem que fosse cumprida tal ordem, e assim julgando, mandou o tribunal que fosse o referido preso posto em liberdade, si por outro motivo não estivesse preso. O ministro Francisco José Teixeira Junior votou por esta sentença, mas observou que o indiciado, logo que fosse desligado do serviço militar careceria de protecção da assistencia publica, onde se achar, por estar sujeito a accessos furiosos. (*Ordem do dia n. 389, de 5 de dezembro de 1904.*)

Por aviso n. 1.905, mandou o Ministerio da Guerra excluir do asylo de invalidos o soldado Lazaro, por ter tido baixa do serviço. (*Ordem do dia n. 458, de 20 de novembro de 1905.*)

Essa baixa não se realizou; Lazaro dos Santos podia ter sido excluido do asylo de invalidos, onde aliás figurava nominalmente apenas, mas continuou a pertencer ás fileiras do exercito, e, actualmente, como praça do 8º batalhão de infantaria, está preso e submettido a processo pelo crime de deserção.

E' possivel que a ordem para excluir do exercito essa praça tenha chegado ao 7º districto, quando já havia ella commettido o crime que a levou a conselho de guerra.

Uma vez sujeito a esse conselho o soldado Lazaro dos Santos, o Governo não póde tomar, desde já, providencia alguma a seu respeito.

Nenhuma autoridade administrativa póde intervir de qualquer modo nos processos criminaes, e um processo de conselho de guerra, quando iniciado, deve ser levado ao seu termo final neste Supremo Tribunal Militar. (*Arts. 292 e 293 do regulamento processual militar.*)

Assim o conselho a que responde o soldado Lazaro dos Santos deve proseguir em seus trabalhos até pronunciar a sentença, tendo requisitado antes exame medico-legal na pessôa do réo.

Só depois de proferida a sentença final por este Supremo Tribunal, e remettidos os autos para o — cumpra-se — da autoridade administrativa competente, o Governo poderá, si a sentença fôr absolutoria, mandar tornar effectiva a baixa do soldado em questão, devendo entregal-o á familia, si a tiver, ou requisitar a sua internação em algum hospital de alienados.

Seria conveniente recommendar-se ao commando do 7º districto, em telegramma, que mande dar andamento, com urgencia, ao processo, para que sobre elle pronuncie este tribunal, com a possivel brevidade, sua decisão final.

Assim, parece ao tribunal.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1908.— *E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. J. Teixeira Junior.—Carlos Eugenio.— Marinho da Silva.—L. Medeiros.*

Foi voto o ministro marechal F. A. de Moura.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 23 de maio de 1908. —AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 30 DE MAIO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1908 — N. 832.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo de ser opportunamente nomeados os que deverão compor as juntas de alistamento militar, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 6.947 de 8 do corrente, providenciae para que os commandantes dos districtos militares exerçam a incumbencia conferida pelo art. 199 do citado regulamento ás inspecções permanentes, que ainda não estão installadas, de solicitar dos presidentes e governadores dos Estados e do prefeito do Districto Federal respectivamente, os esclarecimentos a que se refere este artigo.

Providenciae outrosim, para que nos commandos dos mesmos districtos seja organizada a relação dos officiaes reformados do exercito, existentes nos municipios desses districtos, afim de se poder dar providencias de accôrdo com o disposto na ultima parte do art. 43 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro findo.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 8 DE JUNHO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1908 — N. 869.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que fica marcado o prazo de 30 dias, a contar desta data, para serem recebidas nos quarteis-generaes dos commandos dos districtos militares as declarações escriptas dos 1[os] e 2[os] tenentes, legalmente habilitados, de acceitarem ou

não a transferencia para a arma de engenharia, cumprindo-vos evar esta resolução por telegramma, aos commandos dos ditos districtos, afim de que a communiquem ás guarnições.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 8 DE JUNHO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1908 — N. 870.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que, sendo o fardamento fornecido pelo Estado ás praças de pret destinado apenas a dar-lhes o meio de se apresentarem devidamente uniformisadas e não um supplemento de vantagens, deverá ser sustada desde já a distribuição das peças de fardamento que não foi feita na época do respectivo vencimento, salvo o caso, convenientemente justificado, de absoluta necessidade para o serviço, evitando-se sempre as duplicatas.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 9 DE JUNHO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1908 — N. 873.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o cabo de esquadra do 1º batalhão de infantaria Apollinario José de Oliveira pedido, no requerimento que o commandante do 4º districto militar submetteu á vossa consideração em officio n. 936, de 1 do corrente, novo engajamento por tres annos, e constando das informações prestadas que conta a referida praça 38 annos de idade, superior ao limite marcado no art. 73 do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo, declarae ao mesmo commandante, para os fins convenientes, que a disposição do citado artigo referente a esse limite não se applica ás praças alistadas antes da promulgação da lei n. 1.860, de 4 de janeiro anterior, e que se engajarem sem interromper o tempo de serviço no exercito activo.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 10 DE JUNHO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1908 — N. 876.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que são adoptadas as instrucções que a este acompanham, para as linhas de tiro, organisadas em vista do estabelecido na lei n. 1.860, de 4 de janeiro e no regulamento approvado por decreto n. 6.917, de 8 de maio ultimo, devendo ser publicadas em ordem do dia dessa repartição.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

INSTRUCÇÕES PARA AS LINHAS DE TIRO

Art. 1.º As linhas de tiro já estabelecidas ou a estabelecer para os effeitos da lei n. 1.860 de 4 de janeiro de 1908, e regulamento de 8 de maio seguinte, tem por fim a instrucção do tiro de guerra aos homens pertencentes ao exercito activo, aos reservistas de 1ª linha, aos alumnos dos collegios, escolas e academias onde seja obrigatoria a instrucção militar, e aos socios das sociedades de tiro incorporadas á Confederação do Tiro Brasileiro.

Art. 2.º As praças em serviço activo frequentarão as linhas de tiro do Governo em dias designados pelos commandantes das unidades á que pertencerem e sob o commando de seus officiaes e inferiores; os alumnos das escolas em dias tambem designados, de accordo com o programma de ensino respectivo e sob a direcção do instructor; e os reservistas, em grupos ou isolados, nos domingos, dias feriados e ainda em outros dias previamente designados pelo encarregado da linha de tiro, de modo que cada reservista faça uma sessão de tiro por mez.

Art. 3.º As forças do exercito activo e os alumnos das escolas levarão para os exercicios de tiro ao alvo a necessaria munição; o encarregado da linha fornecerá aos reservistas e socios das sociedades de 3ª categoria da confederação a munição precisa na razão de 10 tiros para cada atirador.

Art. 4.º Nas localidades em que o encarregado da linha fôr instructor militar de instituto de ensino onde seja obrigatoria a instrucção militar, a munição destinada aos exercicios dos alumnos será fornecida directamente pelo deposito da linha de tiro.

Art. 5.º As linhas de tiro das sociedades incorporadas serão franqueadas, em dias uteis, préviamente combinados, ás forças do exercito, aos alumnos dos institutos de ensino onde haja obrigatoriedade e aos reservistas de 1ª linha.

Art. 6.° A munição para as praças e alumnos acima referidos será trazida pelos proprios atiradores; para os reservistas ella será fornecida pela sociedade que préviamente a receberá do deposito situado na região de inspecção, á razão de 10 cartuchos para cada reservista, por sessão mensal.

Art. 7.° Nas localidades em que não estacionarem forças federaes, o Governo poderá entregar ás sociedades de 3ª categoria a linha que ahi for construida sob condição de restituição quando o mesmo Governo assim entender.

Essas sociedades não poderão, porém, passar ás 1ª e 2ª categorias sem que indemnisem a Fazenda Nacional de metade das despezas realizadas com a construcção da linha.

Art. 8.° As unidades do exercito não terão mais linhas de tiro de uso privativo, salvo as linhas para tiro reduzido ou tiro de guerra á distancia reduzida, construidas no interior dos quarteis.

Materiaes das linhas

Art. 9.° Haverá em cada linha de tiro, que não possuir installação completa, o seguinte material:

a) alvos de zonas quadrados de dous metros de lado;

b) idem rectangulares de $1^m \times 2^m$;

c) idem silhuetas, ou figurativos de homem em pé, ajoelhado, deitado e a cavallo;

d) alvos moveis para exercicios de pontaria;

e) duas mesas de pontaria com accessorios;

f) dous escaletes;

g) duas mesas pequenas, com tamboretes para o tiro sentado;

h) tres bandeirolas para signaes;

l) uma cadeia metrica;

m) uma regua de dois metros de comprimento, graduada em centimetros;

n) um nivel de pedreiro;

o) seis rectangulos de lona impermeavel de $2^m \times 1^m,50$ para resguardo dos atiradores no tiro ajoelhado e deitado;

p) duas borboletas rectificadoras;

q) dous indicadores de impacto;

r) panellas de ferro, fogareiro, colla, tintas, pinceis, papel, aniagem, madeira e a ferramenta de carpinteiro necessaria para confecção e concerto dos alvos.

Pessoal

Art. 10. Cada linha de tiro estará a cargo de um official nomeado pelo Ministro da Guerra, sob proposta do inspector permanente da região.

Art. 11. O official encarregado da linha de tiro será ao mesmo tempo instructor e cumpre-lhe :

I. Dar a instrucção pratica do tiro aos reservistas do exercito e aos socios das sociedades confederadas de 3ª categoria, fiscalisando o consumo das munições.

II. Requisitar da autoridade competente o armamento e munições necessarias para os exercicios dos atiradores, aos quaes não sejam directamente fornecidos.

III. Fazer o registro e os mappas do tiro de accordo com os modelos em vigor.

IV. Ser responsavel pelo material de instrucção confiado á sua guarda e pela conservação e o nivel da linha.

Art. 12. O instructor terá para auxiliares um ajudante ex-inferior do exercito activo, e tantos guardas, ex-praças do exercito activo, quantos forem necessarios á conservação da linha.

Art. 13. Quando o encarregado da linha de tiro for tambem instructor de algum instituto de ensino onde seja obrigatoria a instrucção militar, a escripturação do gasto de munição dos alumnos será feita separadamente da despendida pelos reservistas e socios das sociedades confederadas de 3ª categoria.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1908.— *Hermes R. da Fonseca.*

CIRCULAR DE 17 DE JUNHO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1908 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em.. ....que deverá remetter até 15 de agosto vindouro, á mesma Secretaria de Estado, a demonstração da despeza effectivamente paga no 1º semestre deste anno, afim de se poder em tempo providenciar sobre os necessarios augmentos para a liquidação das despezas no actual exercicio, devendo solicitar-se o strictamente preciso para estas despezas. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 17 DE JUNHO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1908 — N. 362.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em vista do exposto pela intendencia do 6º districto militar, em officio annexo ao de n. 216, de 8 do mez findo, do commandante desse districto á di-

recção geral de contabilidade da guerra, declaro-vos, para que disso tenham conhecimento aquella e as demais intendencias, que sempre que se tratar de acquisição de artigos por concurrencia publica ou no caso de autorisação legal, por compra administrativa, deverão ellas enviar, com a maior urgencia possivel, os pedidos de taes artigos com os respectivos preços, ás delegacias fiscaes competentes, solicitando dessas que informem se ha credito, o reservem desde logo para esse fim, no caso affirmativo, e façam a classificação da despeza á margem. Outrosim, vos declaro que nesta data se faz a necessaria communicação ás respectivas delegacias fiscaes e que deverão ser dadas providencias para que se enviem áquellas intendencias copias do aviso n. 91, que em 17 de fevereiro findo vos dirigi sobre a acquisição de artigos, por essa repartição.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 19 DE JUNHO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908 — N. 933.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução ás consultas do commandante interino do 3º districto militar e constantes dos tres inclusos telegrammas, declarae ao mesmo commandante:

Que os voluntarios especiaes só teem direito á etapa quando incluidos como addidos e não durante o tempo de licenciamento, embora frequentem a instrucção de recruta;

Que os referidos voluntarios especiaes, que se alistarem antes de 30 de novembro, devem ser considerados licenciados;

Que aos voluntarios para manobras será fornecido, como aos especiaes, desde já, por emprestimo, gorro de panno, calça, tunica e capa de brim *kaki* para infantaria, como já foi providenciado em aviso n. 320, de 10 do corrente, á intendencia geral da guerra;

Que os corpos devem acceitar, na fórma do regulamento approvado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio findo, voluntarios de dous annos, os quaes ficarão licenciados até 30 de novembro ou 31 de dezembro.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 25 DE JUNHO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1908 — N. 948.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao commandante do 3º districto militar, em solução á consulta que faz do telegramma que vos dirigiu em 30 do mez findo, que o livro de que trata o art. 65 do regulamento approvado pelo decreto n. 6.947, de 8 do dito mez, deverá ser fornecido á unidade que em cada localidade receber voluntarios para manobras, pela intendencia districtal, que o comprará na praça, si não estiver habilitada a fornecel-o.

O referido livro terá 100 folhas e será escripturado de accôrdo com o modelo B, que acompanha o regulamento acima citado, abrindo-se, depois da casa—signaes caracteristicos—, uma outra com a rubrica — residencias.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 28 DE JUNHO DE 1908

O Ministro da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que a esta acompanham, para o concurso de admissão no quadro de intendentes a que se referem os arts. 12, 13 e 16 do decreto n. 6.971, de 4 do corrente.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1908.— *Hermes R. da Fonseca.*

INSTRUCÇÕES PARA O CONCURSO DE ADMISSÃO NO QUADRO DE INTENDENTES A QUE SE REFEREM OS ARTS. 12, 13 E 16 DO DECRETO N. 6.971, DE 4 DO CORRENTE

Art. 1.º Os officiaes de serviço activo do exercito dos postos de 2º tenente a major, que desejarem a transferencia para o quadro de intendentes, das classes 1ª á 4ª, deverão, até o dia 20 de julho vindouro, apresentar uma declaração escripta nesse sentido ao commandante do districto militar e por intermedio da autoridade sob cujas ordens servirem.

Art. 2.º Para a promoção a intendentes de 5ª classe poderão inscrever-se até a mesma data os officiaes inferiores, de 2º sargento a sargento ajudante ou quartel-mestre, que tenham mais de tres annos de serviço effectivo no corpo, menos de 35 annos de idade e não tenham em seus assentamentos notas que os desabone.

Art. 3.° Os commandantes de corpos o chefes de estabelecimentos militares instruirão as declarações com as fés de officio e certidões de assentamentos respectivos e mais a sua informação pessoal sobre a idoneidade e a conducta civil e militar dos candidatos.

Paragrapho unico. Si o corpo ou o estabelecimento estiver longe da séde do districto, o seu chefe communicará por telegramma as declarações que for recebendo, remettendo-as em seguida pelo correio devidamente informadas.

Art. 4.° A' medida que for recebendo as declarações, o commandante do districto dará as providencias para que os candidatos se achem na séde no dia do concurso, e bem assim para que lhes sejam remettidas as fés de officios ou certidões dos candidatos que estiverem fóra do seu corpo.

Art. 5.° Em ordem do dia 16 a 20 de julho os commandantes dos districtos militares publicarão uma relação de todos os candidatos inscriptos.

Art. 6.° O concurso terá logar no dia 1 de agosto para os inferiores, e 2 do mesmo mez, tudo do corrente anno, para os officiaes, e ambos perante uma commissão fiscalisadora, constituida pelo commandante do districto e os dous officiaes mais graduados dos presentes na séde.

Art. 7.° O programma do concurso será o seguinte:

Para os officiaes — Administração — leis, regulamentos e instrucções sobre os serviços administrativos militares, especialmente vencimentos militares, intendencias districtaes, conselhos economicos, administração interna dos corpos, cobrança do imposto do sello, escripturação militar, redacção official, modelos de escripturação regulamentares; arithmetica, em suas applicações ao commercio, especialmente á reducção de moedas, cambios, systema metrico, descontos, juros simples e compostos.

Para inferiores — Administração — conselhos economicos, administração interna dos corpos, vencimentos militares, escripturação militar. Redacção official, modelos regulamentares de escripturação; arithmetica pratica: operações fundamentaes sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimaes, systema metrico, proporções.

Paragrapho unico. Da parte da prova relativa á arithmetica são dispensados os candidatos que tiverem approvação nessa disciplina.

Art. 8.° Pelo Ministro da Guerra serão formulados os themas que constarão de tres questões sobre as materias do programma e serão remettidas em cartas lacradas aos commandantes de districto para serem abertas no momento de começar a prova.

Art. 9.° O tempo para a solução das questões será de tres a quatro horas, não se permittindo consultas a livros, aponta-

mentos, etc., e sendo o papel, distribuido aos candidatos, rubricado pela commissão fiscalizadora.

Art. 10. Terminadas as provas, a commissão, depois de verificar que todas estão datadas e assignadas, as collocará em um envolucro, que será lacrado e depois rubricado por toda a commissão.

Art. 11. Com a maior urgencia, o commandante do districto enviará ao Ministro da Guerra os envolucros contendo as provas e acompanhando-os das fés de officio, pedidos de inscripção, informações dos commandantes dos corpos e chefes de estabelecimentos sob cujas ordens servirem os candidatos, e tambem de seu juizo sobre cada um delles.

Art. 12. O julgamento das provas terá logar no Ministerio da Guerra e será feito por uma commissão nomeada pelo Ministro, sendo a classificação final publicada em ordem do dia do exercito.

Art. 13. A commissão julgadora levará em conta na classificação não só o valor das provas apresentadas, como tambem as fés de officio, certidões de assentamentos e informações de conducta.

Em relatorio de caracter reservado, a commissão justificará a classificação feita.

Art. 14. O preenchimento dos quadros de 1ª a 4ª classes será feito por transferencia no posto immediato dos officiaes habilitados.

Os dos intendentes de 5ª classe por promoção de inferiores, segundo as mesmas condições.

Art. 15. O concurso de que tratam as presentes instrucções só tem valor para o preenchimento das vagas resultantes da organização do quadro de intendentes.

O Ministro da Guerra expedirá opportunamente o regulamento definitivo para a promoção de inferiores a intendentes de 5ª classe.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1908.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 30 DE JUNHO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1908—N. 973.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 18 do mez findo, resolveu em 20 do corrente indeferir o requerimento em que o 1º tenente de artilharia Emilio Rosauro de Almeida pediu que se rectificasse no al-

manak deste ministerio a posição que alli occupa o capitão Luiz Gonzaga Borges da Fonseca, visto ser aquelle official mais moderno que este como praça e como official.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Ministerio da Guerra, com o aviso n. 4 de 7 de janeiro ultimo, remetteu a este tribunal, por vossa ordem, afim de consultar com parecer, o requerimento em que o 1º tenente de artilharia Emilio Rosauro de Almeida pede que seja rectificada a posição que occupa no almanak do Ministerio da Guerra o capitão Luiz Gonzaga Borges da Fonseca.

Ouvido a respeito o auditor de guerra junto ao estado-maior, emittiu o seguinte parecer, no qual vem o transumpto da reclamação :

«O 1º tenente de artilharia Emilio Rosauro de Almeida no requerimento junto pede que seja rectificada a posição que occupa no almanak o capitão da mesma arma Luiz Gonzaga Borges da Fonseca, visto não ter o respectivo curso, porque sendo alumno do 3º anno da escola do Rio Grande, sua matricula fôra mandada trancar em abril de 1893, passando a empregado da escola, não sendo por isso alumno em 6 de setembro do mesmo anno para gosar dos beneficios do decreto n. 206, de 26 de setembro de 1894 que mandou considerar approvados os alumnos das escolas militares que tivessem frequentado as aulas até 6 de setembro de 1893, e accrescenta, sem adduzir argumentos ou razões, que o aviso da Guerra de 10 de novembro de 1894, que mandou ficar sem effeito aquelle trancamento, nenhuma relação tinha com o decreto n. 206.

Informando, cumpre-me dizer que o citado aviso de 10 de novembro, declarando sem effeito o trancamento da matricula do capitão Borges da Fonseca, fel-o restituir á sua condição de alumno.

O aviso dispõe sobre materia administrativa, e, portanto, da competencia do ministro, e não posso atinar com qualquer motivo ou razão, que o possa inquinar de illegalidade ou nullidade e nem mesmo o requerente o ataca por esse lado.

E sendo assim, em consequencia do aviso, tornou-se insubsistente, inexistente o trancamento da matricula e este é, pois, como si não se tivesse dado.

Parece-me, pois, que as autoridades, á vista dessa disposição, não podiam deixar de contemplar o capitão Borges da Fonseca no beneficio do decreto n. 206, e dar-lhe matricula nos

annos successivos do curso, como de facto o fizeram, pois consta da informação junta do director da escola de guerra que o commandante da escola do Rio Grande do Sul, ouvindo os respectivos professores, concedeu ao capitão Borges da Fonseca matricula no 4º anno, por consideral-o comprehendido na disposição do decreto n. 206.

Esta interpretação dada pelo referido commandante, na fórma exposta, quanto á comprehensão do aviso de 10 de novembro, nenhuma impugnação soffreu por quem pudesse fazel-o e não vejo mesmo, que argumento possa contrarial-a; e, portanto, a matricula concedida tornou-se um acto perfeito, acabado e valido por approvação em annos subsequentes. »

A informação do commandante da escola de guerra, á qual allude o auditor do estado-maior, é esta:

« Informando o incluso requerimento do 1º tenente do 2º regimento de artilharia de campanha Emilio Rozauro de Almeida contra a collocação ou promoção na arma de artilharia do capitão Luiz Gonzaga Borges da Fonseca, secretario desta escola, tenho a dizer que este official, depois de haver trancado sua matricula na extincta escola militar deste Estado, que frequentava como alferes-alumno, em virtude da portaria do Ministerio da Guerra de 26 de abril de 1893, achava-se ainda servindo na mesma escola e ouvindo as aulas quando, por effeito da revolução daquelle anno, esta fechou-se. Mais tarde, em 1894, surgiram os decretos legislativos mandando considerar approvados todos os alumnos que frequentaram as aulas em 1893, favor este que se tornou extensivo a todos indistinctamente, quer na escola do sul, quer na do Rio.

O referido official entrou no numero dos que gozaram tão extraordinarios favores, conferidos sem distincção alguma, a todos que frequentaram em 1893 as aulas dos diversos annos dos cursos escolares, quer aos effectivamente matriculados nessas aulas, quer aos ouvintes, fossem alumnos propriamente ditos ou praças á disposição do commando, inclusive aquelles a quem, faltando exame de uma parte apenas de uma série, o Governo concedeu matricula na série immediata, com a condição de só fazerem os exames finaes correspondentes, depois de previamente approvados naquella parte da série anterior, e ainda áquelles que, tendo já approvação em uma parte da série, em que estavam matriculados, fôra permittida frequencia, como ouvintes das aulas da série immediata.

Todos os ouvintes, officiaes e praças-alumnos ou empregados da escola, foram assim comprehendidos nas disposições daquelles decretos legislativos.

Deriva desses direitos a approvação do capitão Gonzaga nas aulas do 3º anno, por assim o haver entendido o commandante

da escola, o então coronel Marciano Augusto Botelho de Magalhães, deferindo o seu requerimento depois de mandar ouvir os respectivos professores, como tudo consta do archivo daquelle extincto instituto militar de ensino, acto este amparado e justificado pelo aviso de 10 de novembro de 1894 do Ministro da Guerra Francisco Antonio de Moura, que mandou considerar sem effeito a sua portaria de 26 de abril do anno anterior.

E' pois, indubitavel que o então 2º tenente Gonzaga Borges foi regularmente contemplado em uma concessão indistinctamente feita a todos os que se achavam em condições identicas ás suas; nem seria licito excluil-o dentre os favorecidos, porque o Ministro da Guerra, tornando sem effeito aquelle trancamento de matricula, necessariamente e logicamente tinha por fim melhor amparal-o nos direitos áquella merecida concessão.

Comquanto o regulamento de 1890, que ao tempo desses factos, regia os institutos de ensino, não autorizasse a classe de ouvintes, eram estes, entretanto, tolerados até que o aviso de 12 de novembro de 1895 prohibio terminante tal tolerancia. Não obstante, foram sempre reconhecidos como bons os exames assim obtidos, e as approvações produziram sempre todas as consequencias legaes, taes como passagem á frequencia das séries immediatas e proseguimento de estudos nos cursos especiaes.

Como acto decorrente desses direitos o 2º tenente Gonzaga matriculou-se no 4º anno da escola do sul, e porque tivesse approvações plenas nos quatro annos do curso geral, recebeu o gráo de bacharel em sciencias em sessão da congregação de 24 de maio de 1896. Matriculando-se no ultimo anno da citada escola e obtendo novamente approvações plenas em todas as doutrinas theoricas e praticas, completou o curso das tres armas pelo regulamento de 12 de abril de 1890, tendo sido por isso proposto pela congregação para proseguir em seus estudos na escola superior de guerra, o que não realizou por ter desistido da matricula, conforme consta da ordem do dia do exercito n. 840, de 30 de abril de 1897.

Vem a proposito mencionar aqui que os avisos de 13 de novembro de 1896 (*Diario Official* de 17 desse mez), mandaram declarar aos commandantes das escolas do Rio, Porto Alegre e Ceará que o Sr. Presidente da Republica resolvera deverem proseguir em seus estudos os alumnos das mesmas escolas que obtiveram approvação em virtude dos decretos legislativos ns. 206, de 26 de setembro, 220, de 14 de novembro, e 263, de 20 de dezembro de 1894, e que os mesmos avisos revogaram o de 4 de julho (*Diario Official* de 6), que adoptara o parecer da congregação da escola do Rio impugnando as approvações de dous alumnos comprehendidos nos referidos decretos de 1894.

Não posso, portanto, deante de taes factos, legalizados por

quem de direito, deixar de classificar de improcedente e extemporanea semelhante reclamação.

Devo mesmo taxal-a de capciosa e no numero daquellas que as disposições em vigor prohibem de ser encaminhadas, porquanto o reclamante não a escuda nem mesmo em preterição soffrida.

Assim é que, estudando o reclamante o 2º anno do curso geral, quando o capitão Gonzaga estudava o 3º, si este official não tivesse obtido approvações iria ser companheiro de turma do 1º tenente Rozauro, que, sendo mais moderno, como se vê do almanak, não póde estar prejudicado por aquelle acto do commando da escola, sanccionado pelos precitados avisos do Ministerio da Guerra, pois, ainda que concluissem o curso ao mesmo tempo, ao mais antigo caberia fatalmente a prioridade na promoção.

Doze annos depois, com manifesta desobediencia aos preceitos disciplinares, porque importa em um desrespeito e uma repulsa a actos de seus superiores hierarchicos, surge esta reclamação, que só daquelle modo póde ser classificada, porque é tambem attentatoria no que estatuiu o collendissimo Supremo Tribunal Militar em uma resolução de 18 de novembro de 1901, e aviso do Ministerio da Guerra de 4 de dezembro do mesmo anno, corroborado pela recente resolução de 10 de abril de 1905, que baixou com o aviso de 28 desse mez, e publicado na ordem do dia do exercito n. 420 de 10 de maio, ainda de 1905.

O marechal chefe do estado-maior, de accôrdo com a informação do auditor de guerra, pensa não ter fundamento a pretenção do 1º tenente Emilio Rozauro de Almeida.

Pelos elementos que lhe foram presentes, este tribunal verificou que o capitão de artilharia Luiz Gonzaga Borges da Fonseca em 1893 cursava o 3º anno da escola militar de Porto Alegre, como alferes-alumno, sendo-lhe trancada a matricula por portaria do Ministerio da Guerra de 26 de abril desse anno. Nomeado subalterno de uma das companhias de alumnos, esse official continuou, sem interrupção, a frequentar as aulas como ouvinte, até que foi fechado aquelle instituto de ensino, por ordem superior, em outubro ainda desse anno.

Promulgado o decreto legislativo n. 206, de 26 de setembro de 1894, mandando considerar approvados os alumnos que houveram frequentado as aulas com aproveitamento até 6 de setembro de 1893, esse official pediu ser incluido entre esses alumnos.

O commandante da escola ouviu a respeito os professores, e estes foram accordes em julgar o peticionario no caso de ser attendido. E tendo o Ministerio da Guerra annullado, por aviso de 10 de novembro de 1894, a portaria de 26 de abril do anno anterior, o alferes-alumno Borges da Fonseca, que havia fre-

questado effectivamente, como ouvinte, as aulas do 3º anno, ficou equiparado, para os effeitos daquelle decreto legislativo, aos seus companheiros matriculados nesse anno.

Si não houvesse sido fechada a escola, Borges da Fonseca, alumno ouvinte, teria prestado os exames finaes do anno lectivo, com os matriculados; consequentemente, ficou tão prejudicado como estes com a suspensão dos trabalhos escolares.

Considerado approvado, matriculou-se no 4º anno, em 1895, e tendo obtido approvações plenas, como nos annos anteriores, foi-lhe conferido o grão de bacharel em sciencias pela congregação da escola, em sessão de 24 de maio de 1896.

Matriculando-se, no ultimo anno do curso, Borges da Fonseca, já 2º tenente de artilharia, obteve ainda approvações plenas em todas as doutrinas theoricas e praticas, concluiu o curso das tres armas pelo regulamento de 1890, e foi proposto para proseguir em seus estudos na escola superior de guerra; em 17 de fevereiro de 1897 foi promovido a 1º tenente e, graduado em capitão a 16 de novembro de 1906, teve effectividade desse posto a 14 de janeiro de 1907. E' contra a collocação desse official no almanak do Ministerio da Guerra que reclama o 1º tenente Emilio Rosauro de Almeida.

Contra o facto de ter sido considerado com approvação no 3º anno do curso em 1894 o actual capitão Borges da Fonseca, nem contra sua matricula no 4º anno em 1895, nem contra o seu bacharelado em sciencias, e a terminação do curso das tres armas em 1896, e a consequente promoção a 1º tenente, ninguem reclamou.

Só agora surge extemporaneamente uma reclamação, dirigida por um official que não soffreu a minima offensa em seus direitos por ter sido comprehendido nos decretos legislativos de 1894 o capitão Borges da Fonseca.

Luiz Gonzaga Borges da Fonseca é praça de 27 de março de 1889 e alferes-alumno de 9 de janeiro de 1893; Emilio Rosauro de Almeida, praça de 9 de abril de 1889 e 2º tenente de dezembro de 1893; portanto, mais moderno que aquelle como praça e como official.

Em 1893, Borges da Fonseca matriculou-se no 3º anno do curso e Rozauro de Almeida no 2º; si aquelle não tivesse sido considerado approvado de accordo com o decreto n. 206, de 1894, cursaria o 3º anno com Rozauro em 1895 e juntos concluiriam o curso das tres armas; a prioridade na promoção ao posto de 1º tenente caberia, porém, a Borges da Fonseca.

Rozauro de Almeida, portanto, não tem contra que reclamar.

No almanak de 1907 Borges da Fonseca é o n. 89 no quadro de capitães de artilharia, e Rozauro é ainda o 1º tenente da arma, n. 58.

Por julgal-a extemporanea e improcedente, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a reclamação sujeita á sua consulta não póde ser deferida.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1908.—*Pereira Pinto.—E. Barbosa.—C. Neto.—F. A. de Moura.—F. Argollo.—F. J. Teixeira Junior.—Carlos Eugenio.—Marinho da Silva.*

Foi voto o ministro marechal Rufino Enéas Galvão.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 20 de junho de 1908. —AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 30 DE JUNHO DE 1908

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 30 de junho de 1908. —N. 978.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Mandae adoptar, como distinctivo para os voluntarios especiaes, um fio branco nas passadeiras das tunicas de brim kaki de que usam, conforme propondes em officio n. 2.145, de 22 do corrente.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 6 DE JULHO DE 1908

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 6 de julho de 1908 —N. 364.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra—Declaro-vos que permitto aos officiaes do exercito e funccionarios civis deste ministerio que fazem parte da Associação Mantenedora do Orphanato Ozorio consignarem á mesma associação as mensalidades, com que para ella contribuem.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 6 DE JULHO DE 1908

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 6 de julho de 1908 —N. 366.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra—Declaro-vos que aos officiaes do exercito nomeados instructores militares dos collegios equiparados ao Gymnasio Nacional deverão ser pagos os vencimentos a que teem direito como promptos nos respectivos corpos.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 7 DE JULHO DE 1908.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1908 —N. 1.026.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 8 do mez findo, sobre o requerimento em que o 1° tenente reformado do exercito José Coelho Maciel pediu que sua reforma fosse considerada no posto de capitão graduado, visto haver prestado serviços por mais de 29 annos e seis mezes, resolveu, em 3 do corrente, deferir o dito requerimento, passando-se nova patente ao mesmo official, na qual se declare que a sua reforma é no posto de 1° tenente com a graduação de capitão e com os vencimentos mencionados na que lhe foi entregue e se extraviou.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Ao requerimento que, por intermedio do Ministerio da Guerra, no aviso n. 48, de 25 de maio ultimo, mandastes submetter á consulta deste tribunal, o 1° tenente reformado José Coelho Maciel pede que sua reforma seja considerada no posto de capitão graduado, allegando ter prestado serviços militares por espaço de mais de 29 annos e seis mezes.

E' bem fundada a pretenção.

O requerente, praça de 2 de maio de 1878, tendo feito parte das forças em operações de guerra, no Estado do Rio Grande do Sul, desde 7 de março de 1893 até 23 de agosto de 1895, e na Bahia, de 18 de março a 5 de outubro de 1897, contava, quando por decreto de 4 de janeiro de 1905 foi reformado compulsoriamente, 29 annos, oito mezes e dous dias de serviço; portanto, em face do disposto nas resoluções de 6 de setembro de 1890, e 3 de julho de 1899, ficou com direito á reforma no posto de tenente com a graduação do de capitão, vencendo por inteiro soldo daquelle, e mais cinco quotas da gratificação especial estabelecida no art. 1° do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890.

Na patente que se lhe passou, porém, foi omittido o direito à graduação, pelo que o tribunal é de parecer que se passe outra na qual se declare que a reforma do requerente é no posto de tenente com a graduação de capitão e os vencimentos mencionados na que lhe fôra entregue e se extraviou, conforme

consta de um documento, que se encontra entre os papeis appensos ao aviso n. 48, de 25 de maio ultimo.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1908.—*Pereira Pinto.— E. Barbosa.—R. Galvão.—C. Neto.—F. Argollo.— Moura.— F. J. Teixeira Junior.—Carlos Eugenio.—Marinho da Silva.— L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio do Governo, 3 de julho de 1908.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 9 DE JULHO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1908 —N. 40.

Sr. Director-Commandante do Collegio Militar—Tendo o major medico de 3ª classe do exercito dr. Candido de Hollanda Costa Freire, professor em disponibilidade desse collegio, designado para reger a aula de francez, consultado sobre a verdadeira interpretação a dar-se ao disposto no paragrapho unico do art. 120 do regulamento approvado por decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907, declaro-vos, em solução a essa consulta, que acompanhou vosso officio n. 2.899, de 30 do mez findo, que em cada classe de docentes a antiguidade a que se refere o citado paragrapho deverá ser contada das datas das respectivas nomeações, embora estas se façam para estabelecimentos distinctos do Ministerio da Guerra.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 9 DE JULHO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1908 —N. 1.028.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica resolveu, em 4 do corrente, indeferir o requerimento em que o 2º tenente do 3º regimento de cavallaria Armando Baptista Jorge, a quem se refere o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 25 de maio ultimo, pediu que se lhe mandasse contar, para todos os effeitos, o periodo decorrido de 6 de setembro de 1893 a 13 de março de 1894, allegando haver prestado serviços de guerra por occasião da revolta occorrida nessa data, quando picador do 2º regimento de artilharia, por isso que, embora sejam dignos de apreço os serviços prestados pelo supplicante, a lei não permitte conceder-lhe o favor que pretende.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica— Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 195, de 17 de dezembro ultimo, veiu por vossa ordem a este tribunal, para consultar com parecer, o requerimento em que o 2º tenente do 3º regimento de cavallaria Armando Baptista Jorge pede que se lhe mande contar para todos os effeitos, o periodo decorrido de 6 de setembro de 1893 a 13 de março de 1894, allegando haver prestado serviços de guerra por occasião da revolta occorrida nessa data, quando picador do 2º regimento de artilharia de campanha.

O requerente, allegando que como picador do 2º regimento de artilharia de campanha prestou serviços de official combatente durante o periodo da revolta iniciado a 6 de setembro de 1893, pede se lhe mande contar, para todos os effeitos, o tempo decorrido daquella data até 17 de maio de 1894, e não até 13 de março, como está no aviso acima referido.

O requerimento sujeito á consulta veiu acompanhado de dous documentos, passados, um pela direcção geral de contabilidade da guerra em 17 de novembro ultimo, e o outro pelo commando do 2º regimento de artilharia de campanha em 20 de junho de 1898.

O primeiro desses documentos consiste em uma certidão extrahida da folha 90 do livro do 2º regimento de artilharia, da qual se vê que o requerente serviu como 2º tenente picador desse regimento no periodo de 6 de setembro de 1893 a 14 de agosto de 1894 e percebeu todos os vencimentos de campanha como si fôra official combatente durante esse periodo, sendo nessa data commissionado no posto de alferes por portaria do Ministerio da Guerra.

No outro documento o commandante do 2º regimento informa, em cumprimento de despacho do ajudante-general do exercito lançado em um requerimento do alferes Armando Baptista Jorge, então pertencente ao 9º regimento, que do archivo do 2º regimento de artilharia consta o seguinte com relação ao requerente :

« A 7 de setembro de 1893, dia immediato a revolta, passou a fazer serviço de official combatente *(o peticionario era picador do regimento)*, attenta a necessidade do mesmo, e já ter sido inferior de artilharia, como se vê do officio n. 82 do commando do regimento, dirigido ao Sr. general ajudante-general em 4 de outubro de 1893, que diz o seguinte :

« Na situação anormal em que nos achamos, tive que lançar mão do picador deste regimento 2º tenente Armando Baptista Jorge para prestar serviços, que não são de sua especialidade, mas que, entretanto, teem sido muito proveitosos, parecendo o referido picador um verdadeiro official combatente ; isto, porém,

não admira, porque, quando praça do regimento, foi um bom inferior. Attendendo, pois, aos bons serviços que presta aquelle official, assim como ao decreto n. 1.243, de 3 de janeiro de 1891 que estabeleceu nos corpos de artilharia o logar de picador, com a graduação de alferes e respectivos vencimentos, acho de toda justiça que mandeis abonar-lhe a gratificação a que tem feito jús nessa quadra que atravessamos.»

A 20 de janeiro de 1894 seguiu para a ilha do Governador, como commandante de uma bocca de fogo, regressando ao regimento a 11 de fevereiro, e seguiu com o regimento para a ilha das Cobras a 14 de março de 1894, onde fazia serviço de superior de dia e estado-maior, como se vê dos respectivos detalhes.

Consta mais de um officio do commando deste regimento n. 137, de 3 de março de 1894, dirigido ao Sr. ajudante-general, com relação ao alferes Armando Baptista Jorge, o trecho seguinte :

«E' assim que terei de conservar effectivamente nas agencias o referido alferes em commissão, ou para não escalar inferiores fazel-o alternar com o 2º tenente picador, que desde o principio da revolta faz serviço de official e por isso percebe os respectivos vencimentos.»

De um outro officio deste commando, dirigido ao ajudante-general em 17 de maio de 1894, allega ter prestado relevantes serviços, como se vê do referido officio :

«Tendo verificado praça neste regimento, como soldado, o 2º tenente picador Armando Baptista Jorge, que tão bons serviços prestou ao mesmo no exercicio de sua profissão, e que faz sensivel falta actualmente para as instrucções das praças, rogo-vos esclarecimentos si devo considerar como praça de pret, visto já estar 2º sargento, ou como 2º tenente picador. Peço permissão para ponderar-vos que este picador, além dos misteres de sua profissão, prestou relevantes serviços, já em diversos destacamentos durante a revolta, já como official subalterno, e, por isso, me parece merecedor de continuar a servir considerado como 2º tenente em commissão.»

O marechal chefe do estado-maior do exercito informa, a 11 de dezembro ultimo, nestes termos :

«Comquanto na nossa legislação nada exista de positivo a respeito da pretenção do requerente, parece-me que poderá ser tomada em consideração.

Pelos documentos juntos verifica-se que o 2º tenente Armando Baptista Jorge serviu nesta Capital durante o periodo revolucionario de 1893-1894 como si official combatente fosse e recebendo os vencimentos de campanha de 6 de setembro de 1893 a 14 de agosto de 1894.

Os picadores servem no exercito por contracto e com a graduação de alferes *(decreto de 3 de janeiro de 1891)*. Aos medicos e pharmaceuticos adjuntos, que tambem servem por contracto, conta-se para a reforma e concessão do meio soldo o tempo em que servem como adjuntos *(resolução de 16 de maio de 1906)*. Estando os picadores sujeitos, como aquelles, ao regulamento disciplinar e aos conselhos de investigação e de guerra, parece que, por equidade, no caso de entrarem para as fileiras do exercito, como se deu com o requerente, poderão contar, para os effeitos da reforma e concessão do meio soldo, o tempo em que serviram contractados, sujeitos aos onus da profissão militar.

Assim me parece que ao requerente se poderá contar, para os effeitos da reforma e meio soldo, o tempo em que serviu como picador, contando-se-lhe pelo dobro o periodo decorrido de 6 de setembro de 1893 a 13 de março de 1894, de accordo com o aviso de 6 de setembro de 1895.»

O tribunal passa a dizer o que pensa sobre o assumpto em questão.

Os medicos e pharmaceuticos adjuntos, que passam mediante concurso a pertencer como effectivos ao exercito, isto é, que são confirmados por patente em seu posto, teem direito a contar para a reforma o tempo que passaram naquella qualidade.

O picador, empregado civil contractado, que se alista como soldado no exercito, não está em condições identicas.

Nem o requerente pede contagem do tempo em que serviu como picador; o que solicita é se lhe mande contar, para todos os effeitos, o periodo de 7 de setembro de 1893, em que, sendo picador, começou a servir como si fosse official combatente, a 17 de maio de 1894, em que passou a ter praça de soldado no 2º regimento de artilharia.

Da fé de officio que, a requisição do tribunal, está annexa a esta consulta, consta que o requerente verificou praça voluntariamente na arma de cavallaria a 4 de maio de 1885; teve baixa do serviço, por conclusão de tempo, a 3 de fevereiro de 1892; alistou-se de novo no 2º regimento de artilharia de campanha a 10 de maio de 1894, mandando a portaria de 8 se lhe contasse o tempo que anteriormente servira; foi considerado engajado por dous annos; a 12 foi nomeado cabo de esquadra, a 14 promovido a forriel, a 15 ao posto de 2º sargento e a 21 ao de 1º sargento; por portaria de 14 de agosto teve a commissão de alferes e por decreto de 3 de novembro foi promovido á effectividade desse posto.

Da fé de officio do requerente e da certidão passada pela direcção geral de contabilidade da guerra se vê, portanto, que elle, tendo verificado praça em maio, consequentemente depois de terminadas as operações de guerra contra a revolta, e antes

de ser nomeado pelo Governo alferes em commissão, continuou como picador fazendo serviço de official combatente.

Do tempo de serviço que o requerente pede lhe seja contado para todos os effeitos (6 de setembro de 1893 a 17 de maio de 1894), não se lhe póde levar em conta o decorrido de 13 de março de 1894, em que foi declarado findo o estado anormal nesta Capital, occasionado pela revolta de 6 de setembro, até a vespera do dia em se alistou como soldado, porque nesse periodo elle servi), por contracto, como picador.

Attendendo, entretanto, a que o 2° tenente de cavallaria Armando Baptista Jorge serviu como official combatente durante o periodo revolucionario de 7 de setembro de 1893 a 13 de março seguinte, sendo então picador contractado do 2° regimento de artilharia, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que esse periodo seja levado em conta pelo dobro no seu tempo de serviço, mas tão sómente para os effeitos de reforma.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1908.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— C. Neto.— F. A. de Moura.— F. J. Teixeira Junior. — Carlos Eugenio.— Marinho da Silva.— L. Medeiros.*

Foi voto o ministro marechal Francisco de Paula Argollo.

RESOLUÇÃO

Embora sejam dignos de apreço os serviços prestados pelo supplicante, a lei não permitte conceder-lhe o favor que pretende; portanto, indefiro o requerimento.

Palacio do Governo, 4 de julho de 1908. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 15 DE JULHO DE 1908

Ministerio da Guerra —Rio de Janeiro, 15 de julho de 1908 — N. 382.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — Tendo o major medico de 3ª classe do exercito dr. Francisco Camillo de Hollanda pedido que se lhe fixasse a devida gratificação, por haver sido designado para servir junto ao quartel-general do commando do 4° districto militar, vos declaro, para os fins convenientes, que a gratificação a abonar-se aos medicos do exercito deve ser correspondente á patente que tiverem, qualquer que seja a funcção que exercerem.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 18 DE JULHO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1908 — N. 1.035.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae aos commandantes dos districtos militares que deverão ser nomeadas desde já, na fórma do disposto no artigo 41 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro ultimo, as juntas de alistamento e enviada, com a maxima urgencia, a relação dos municipios que não dispuzerem de pessoal para a composição das referidas juntas, afim de que este ministerio possa providenciar como determina o art. 43 da citada lei.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 21 DE JULHO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1908 — N. 9.

Tendo o Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Santa Catharina consultado, em telegramma de 18 do mez proximo findo, si os officiaes praticantes da delegacia da direcção geral de engenharia junto ao commando do 5º districto militar servindo na guarnição de Florianopolis, teem ou não direito á gratificação sob a consignação — Diversos serviços — do § 9º do orçamento deste Ministerio para o actual exercicio, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao mesmo Sr. delegado fiscal, para os fins convenientes, que aos alludidos officiaes competem as gratificações de posto e de funcção, como subalternos dos corpos, cuja somma produz a gratificação a que se refere a mencionada consulta.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 24 DE JULHO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1908 — N. 1.121.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução ás consultas dos commandantes do 3º e 6º districtos militares, sobre a interpretação a dar-se aos art. 99 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro, e 192 do regulamento approvado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio, tudo do corrente anno, declarai áquelles commandantes que a disposição contida nos referidos artigos revoga a da lei de 15 de dezembro de 1894 quanto aos presos sen-

tenciados, o que as praças presas, sem a clausula de fazerem o serviço que lhes tocar por escala, não têm direito a soldo e gratificação durante o tempo de prisão.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 28 DE JULHO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1908 — N. 1.129.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O commandante do 5° districto militar, no telegramma que vos dirigiu em 20 de junho findo, consulta si deve applicar ás actuaes praças que cumpriram mais de dous annos de prisão o que determina o art. 3°, lettras *a* e *b* da lei n. 1.860, de 4 de janeiro ultimo.

Em solução a esta consulta declarai áquelle commandante que esse artigo e seus paragraphos estão em plena execução.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 28 DE JULHO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1908 — N. 1.130.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao commandante do 6° districto militar, em solução ao telegramma que vos dirigiu em 6 do corrente, consultando si o bacharel Antonio Augusto de Carvalho, dispensado do logar de auditor de guerra na guarnição de Uruguayana por não haver restituido uns autos de processo de conselho de guerra, póde ou não ser advogado de um inferior que responde a conselho por crime de ferimento, que, uma vez que o mesmo bacharel foi dispensado da dita guarnição, cessa o impedimento legal que sobre elle pesava para advogar no fôro criminal; entretanto, si ao funccionario dispensado de juiz militar assiste o direito de comparecer perante conselhos de guerra patrocinando causas de qualquer accusado, tambem á autoridade competente continúa a assistir o direito de compellil-o a entregar ao seu substituto legal, na fórma do art. 151, lettra *c*, do regulamento processual criminal militar, os autos que ainda não entregou, visto ser elle responsavel pelos ditos autos, sob pena de incidir nas disposições do art. 166 do codigo penal da armada.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 29 DE JULHO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1908 — N. 513.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda — Rogo que V. Ex. se digne providenciar para que, pelas delegacias fiscaes do Thesouro Federal nos Estados da União, seja enviada a este ministerio, em épocas convenientes, a demonstração detalhada do estado das differentes verbas do orçamento da repartição da guerra, afim de que os pagamentos não soffram demora, convindo que a remessa dessa demonstração seja trimensal, para melhor regularidade do serviço.

Renovo a V. Ex. os protestos de alta estima e distincta consideração. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 29 DE JULHO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1908 — N. 476.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução ao officio que vos dirigiu o commandante do 1º districto militar, submettido á consideração deste ministerio com o vosso aviso de 21 do corrente, sob n. 571, no qual o referido commandante pede autorização para mandar vender em hasta publica as peças de tres arreiamentos para montada de official, pertencentes á carga do 35º batalhão de infantaria, por terem sido julgados inserviveis, vos declaro, para os fins convenientes, que os inserviveis devem ser recolhidos á intendencia districtal.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 31 DE JULHO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1908 — N. 1.147.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — De posse do officio n. 2.383, de 23 do corrente, em que propondes continuarem a usar a esphera armillar os officiaes do extincto corpo do estado maior do exercito, que foram mandados servir em commissão nas differentes armas combatentes do mesmo exercito; vos declaro, para os fins convenientes, que todos os officiaes do quadro supplementar, quaesquer que sejam suas procedencias, deverão usar um mesmo distinctivo.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 4 DE AGOSTO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1908 — N. 1.160.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que, estando os corpos do exercito em periodo de reorganização, não se realizarão no corrente anno grandes manobras, devendo, porém, todos os corpos fazer manobras de guarnição, sendo que as unidades de infantaria deverão receber voluntarios de manobras na fórma do regulamento para o alistamento do sorteio militar.

Essas manobras se realizarão no mez de setembro vindouro e sua duração será de 21 dias, cumprindo que em cada guarnição o commandante marque desde já o dia do inicio dessas manobras.

Não estando ainda installadas as inspecções permanentes, aos commandantes de districtos militares compete a nomeação das commissões a que se refere o § 2° do art. 65 do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo.

Outrosim vos declaro que é permittido áquelles que se alistaram como voluntarios especiaes tomar parte nas manobras de guarnição do corrente anno, transformando a praça para oo voluntariado de manobras, si préviamente se mostrarem habilitados no exame de que trata o § 2° do art. 65 do mencionad regulamento.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 7 DE AGOSTO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1908 — N. 1.175.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O tenente-coronel da arma de cavallaria João de Figueiredo Rocha consulta:

a) os coroneis do extincto corpo de estado-maior, sorteados para o quadro supplementar das differentes armas do exercito, preenchem definitivamente as vagas correspondentes a seus postos no referido quadro;

b) quando promovidos a generaes de brigada deixam as vagas de coroneis no quadro supplementar das armas para que foram sorteados, ou as mesmas deixam de existir, por pertencerem elles a um corpo que foi extincto;

c) finalmente no caso affirmativo, isto é, dos coroneis do extincto corpo de estado-maior preencherem definitivamente as vagas do quadro supplementar das armas para que foram sorteados, o que corresponde a uma transferencia feita pelo sorteio,

este mesmo principio é extensivo aos demais officiaes do extincto corpo de estado-maior sorteados tambem para o quadro supplementar das mesmas armas, em virtude do decreto que regulamentou o sorteio para todos.

Em solução a esta consulta, á qual se refere a informação n. 2.001, de 27 de julho findo, da 4ª secção da repartição a vosso cargo, vos declaro, para os fins convenientes, que os tres pontos sobre que versa a mesma consulta estão bem esclarecidos no § 2º do art. 2º e art. 9º do regulamento approvado por decreto n. 7.024, de 11 de julho findo.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 7 DE AGOSTO DE 1908

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1908 —N. 1.182.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Emquanto não forem installadas as inspecções permanentes, cujo regulamento foi approvado por decreto n. 7.053, de 6 do corrente, aos commandantes de districtos militares cabe o desempenho de todas as funcções attribuidas aos inspectores para os fins do alistamento e serteio militar, devendo desde já ser installados os registros militares no Districto Federal e nos Estados da União.

Ficam encarregados dos registros militares até que sejam installadas as inspecções e distribuidas as forças, de accôrdo com a nova reorganização, os quarteis-generaes dos commandos de districtos nas capitaes sédes desses commandos e em:

S. Luiz, o 5º batalhão de infantaria ;

Fortaleza, o 9º batalhão de infantaria ;

Natal, o 2º batalhão de infantaria ;

Maceió, o 33º batalhão de infantaria ;

Aracajú, o 26º batalhão de infantaria ;

Cuyabá, o 8º batalhão de infantaria ;

Florianopolis, o 37º batalhão de infantaria.

Para Nictheroy, Belém, Therezina, Victoria, Bello Horizonte, Goyaz e S. Paulo, os commandantes de districtos nomearão dois officiaes e tres sargentos para se encarregarem do registro, fazendo-os acompanhar por um destacamento de 10 praças.

Saude e fraternidade.— *João Pedro Xavier da Camara.*

AVISO DE 7 DE AGOSTO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1908 — N. 501.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Tendo o capitão do 10º regimento de cavallaria André Leon de Padua Fleury consultado, como consta de vosso officio n. 594, de 27 de julho findo : *a*) como deve ser feito o fornecimento de generos ou qualquer outro fornecimento aos corpos arregimentados, quando, pela rescisão do contracto ou falta de concurrente, seja necessario fazer-se o fornecimento administrativo ; *b*) si se deverá, para salvaguardar os interesses da Nação e melhor fiscalização, proceder-se de accordo com o aviso do Ministerio da Guerra de 11 de agosto de 1906, publicado no *Diario Official* de 19 do mesmo mez e anno, e que se refere á enfermaria militar de D. Pedrito ; vos declaro para os fins convenientes, que se deve fazer acquisição administrativamente de todos os generos para os corpos arregimentados, desde que não appareçam concurrentes ao fornecimento, ou quando o conselho economico seja, por circumstancias, compellido a rescindir os contractos, conforme já está previsto pelo art. 35 do regulamento sobre fornecimentos de viveres, etc., e aviso de 23 de abril de 1902.

Outrosim, vos declaro que o assumpto é dos que se acham regulamentados em a nossa legislação militar, mas que a exigencia do contracto não raro encarece os artigos que, por preços menores, podem ser administrativamente adquiridos e que, por conseguinte, a questão não é de contracto sinão de moralidade e perfeita responsabilidade nos processos de acquisição deste ou daquelle artigo para as necessidades do exercito.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 11 DE AGOSTO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1908 — N. 1.185.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O 1º tenente do 11º regimento de cavallaria Conrado Sebrão de Carvalho Lima consulta:

1º, em que occasião poderá o official, que acaba de exercer as funcções de agente, ser chamado no corpo para serviço ;

2º, si o official commandando força federal destacada em fronteira poderá fazer economia na etapa das praças respectivas, recolhendo ao cofre do competente conselho economico a importancia proveniente dessa economia.

Em solução a tal consulta, que acompanhou vosso officio n. 2.357, de 20 do mez findo, declaro-vos:

Que o primeiro ponto está resolvido pelo art. 54 do regulamento para o serviço interno dos corpos do exercito, em vigor provisoriamente.

Que, em materia de etapa, sómente poderá haver economia licita onde existem rancho organizado e conselho economico devidamente estabelecido, não sendo applicavel aos pequenos destacamentos o regulamento approvado pelo decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896.

Saude e fraternidade. — *João Pedro Xavier da Camara.*

AVISO DE 12 DE AGOSTO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1908 — N. 1.198.

Sr. Chefe do Estado-Maior da Exercito — Para que possam ter execução os arts. 35 e 76 do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo, deveis providenciar para que sejam organizados os programmas para os exames de que trata o referido art. 35.

Outrosim vos declaro que os exames para officiaes de reserva, e a que se referem os já citados artigos, devem ter logar duas vezes por anno, em abril e outubro.

Saude e fraternidade.— *João Pedro Xavier da Camara.*

AVISO DE 13 DE AGOSTO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1908 — N. 1.201.

Sr. Chefe do Estado-Maior da Exercito — Declaro-vos, para que o scientifiqueis em ordem do dia dessa repartição, que os officiaes do exercito, que servem como praticantes e estão encarregados de obras, teem direito ao abono de diaria igual á que percebem os officiaes que exercem essa commissão.

Saude e fraternidade. — *João Pedro Xavier da Camara.*

AVISO DE 13 DE AGOSTO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1908 —N. 1.202.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para que o scientifiqueis em ordem do dia dessa repartição, que a tabella da qualidade ou quantidade dos generos que deverão constituir a alimentação dos animaes no corrente anno, approvada por aviso de 21 de dezembro de 1907, é alterada, reduzindo-se de um kilogramma a alfafa.

Saude e fraternidade.— *João Pedro Xavier da Camara.*

PORTARIA DE 17 DE AGOSTO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1908— N. 34.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado do Paraná, em solução ao seu officio n. 44, de 26 de junho ultimo, que, tendo o abono de ajuda de custo por base o Estado a que se destina o official e onde tem de estabelecer-se, pouco importando que esta ou outra capital sejam pontos forçados de passagem, deverá sómente ser considerado o ponto de destino do official para o respectivo ajuste de contas. — *João Pedro Xavier da Camara.*

AVISO DE 17 DE AGOSTO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1908 — N. 1.218.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Tendo o 2º tenente do exercito João Bemvindo Ramos, sem o curso de sua arma, allegado haver sido indeferido o requerimento em que solicitou sua transferencia para a arma de infantaria, de accôrdo com o disposto no art. 25 do regulamento approvado por decreto n. 772, de 31 de março de 1851, por ser o n. 1 na de artilharia, e pedido que se lhe dê graduação no posto de 1º tenente desde a época em que, segundo pensa, lhe tocava tal graduação pela lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do marechal reformado Francisco Antonio de Moura, ministro do Supremo Tribunal Militar, exarado

em consulta do mesmo tribunal de 27 de abril ultimo, resolveu, em 12 do corrente, que, em vista das disposições dos arts. 3º e 4º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, exigindo que de 1897 em deante as vagas do primeiro posto de officiaes sejam preenchidas por quem estiver habilitado com o curso de infantaria, não estão mais em vigor o citado art. 25 mandando transferir para as armas de cavallaria e infantaria os 2ºs tenentes de artilharia que não concluirem os respectivos cursos e a resolução de 29 de outubro de 1881, declarando que não perdem antiguidade os officiaes transferidos e que não concluiram os respectivos cursos, o que vos scientifico para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *João Pedro Xavier da Camara.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra de 30 de janeiro ultimo, sob n. 8, veio por vossa ordem a este tribunal, para consultar com parecer, o requerimento em que o 2º tenente do 1º batalhão de artilharia João Bemvindo Ramos pede ser graduado no posto immediato, a contar da data em que pela respectiva lei lhe tocava, conforme pensa, tal graduação.

O commando do 1º batalhão de artilharia, informando, diz: « No presente requerimento e 2º tenente João Bemvindo Ramos pede ao Exm. Sr. Presidente da Republica sua graduação no posto de 1º tenente da arma de artilharia. Allega o peticionario ter sido indeferido seu requerimento em que pedia transferencia para a arma de infantaria, a exemplo de igual concessão a outros, por não poder ter accesso na arma a que pertence, visto lhe faltar o respectivo curso e estar impossibilitado de tiral-o, não só por excesso de idade, mas tambem por ter sido desligado da escola militar de Porto Alegre em 11 de janeiro de 1893, como incurso no art. 53 do regulamento de 12 de abril de 1890.

Estabelece o art. 1º da lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, que o official sem nota, que desabone sua conducta civil e militar, ao attingir o n. 1 da respectiva escala, será graduado no posto immediatamente superior; mas de accôrdo com a resolução de cinco de outubro do mesmo anno publicada na ordem do dia do exercito n. 379, de 15, só podem ser graduados os officiaes que tiverem os requisitos legaes para a promoção e estes faltam ao requerente.

E' de notar-se a situ ação especialissima, em que ficou collocado o 2º tenente João Bemvindo Ramos, sem ter os requisitos para a promoção, e sem poder adquiril-os. A parte final do

parecer do Supremo Tribunal Militar publicado na alludida ordem do dia do exercito parece ter applicação neste caso.»

A 4ª secção do estado-maior informa nestes termos :

....

« Allega (o requerente) que motiva sua solicitação o facto de ser indeferida a sua pretenção de transferencia para a arma de infantaria, por ser, ha muito tempo, o n. 1 na de artilharia e estar impossibilitado de tirar o curso de sua arma, por ter sido desligado como incurso no art. 53 do regulamento de 12 de abril de 1890.

Informa a secção que a lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, reguladora da graduação nos diversos postos do exercito, estabelece que : — o official sem nota que desabone a sua conducta civil e militar, ao attingir o n. 1 da respectiva escala, será graduado no posto immediatamente superior, dentro dos limites do quadro a que pertencia.

Ora, em face desta disposição de lei, clara e decisiva, não resta duvida que ao requerente competiria a graduação, á contar de 11 de outubro de 1904, quando pela primeira vez foi applicada a lei em questão, si o aviso n. 2.036, de 7 de outubro de 1904, não modificasse de modo profundo a referida lei, por ter sobre o assumpto sido ouvido o Supremo Tribunal Militar.

Parecendo á secção que o pedido merece attenção da autoridade superior, ella o submette ao seu alto criterio, afim de resolvel-o como for de justiça.»

A chefia do estado-maior diz que informando anteriores requerimentos do 2º tenente Bemvindo Ramos, declarou estar elle no caso de ser transferido da arma de artilharia, de conformidade com o art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, artigo que foi declarado em vigor pela resolução de 14 de setembro de 1904. Quanto á graduação de 1º tenente de artilharia, que pede no presente requerimento, esta não póde ser dada, de accôrdo com a legislação vigente, « por não possuir o requerente os requisitos necessarios para ser 1º tenente de artilharia effectivo ».

A 4ª secção do estado-maior diz que ao requerente, em face da lei n. 1.215, de 1904, competiria a graduação, a contar de 11 de outubro deste anno, si « o aviso n. 2.036, de 7 de outubro, não modificasse de modo profundo a referida lei, por ter sobre o assumpto sido ouvido o Supremo Tribunal Militar ».

Não houve tal aviso *modificando de modo profundo a lei.*

Por esse aviso de 7 de outubro, ao qual a 4ª secção allude, o Ministerio da Guerra communicou ao estado-maior do exercito a resolução presidencial tomada a 5 desse mez sobre a consulta deste tribunal, de 12 de setembro, relativa a lei n. 1.215, de 1904, e esse acto do poder executivo não podia modificar essa lei, e não a modificou como se afigura áquella secção.

Dos dispositivos legaes sobre graduações aos officiaes chefes de classe, foi derogado pela lei n. 1.215, de 1904, sómente o que dava ao Governo a faculdade de concedel-as; os outros continuaram em vigor, visto que nessa lei nada se estabelece em contrario a elles.

Foram remettidos pelo Governo a este tribunal, para consultar com seu parecer alguns quesitos sobre a lei n. 1.215, de 1904, formulados pelo estado-maior do exercito, um delles estava concebido neste termos : «Si os officiaes, que não tiverem os requisitos legaes para a promoção ao posto immediato, devem ser graduados.»

E o tribunal, em consulta de 12 de setembro de 1904, sobre a qual foi tomada a resolução presidencial de 5 de outubro seguinte, já referida, assim se pronunciou, tendo em vista as disposições vigentes.

O official que, tendo attingido o primeiro logar na escala, não satisfazer a todas as condições legaes exigidas para ser promovido ao posto immediato, não póde ter a respectiva graduação ; por que si a tivesse, iria quando lhe tocasse, a effectividade, occupar logar na escala acima de camaradas que, sendo mais modernos no posto anterior, tiveram legitimamente accesso antes delle, por preencherem os requesitos necessarios para a promoção. E emquanto nesse logar permanecer um official em taes condições, nenhum graduado haverá na respectiva escala, visto que a graduação só cabe ao n. 1.

Pelo exposto é o tribunal de parecer que o requerente, não obstante occupar o primeiro logar da escala, não póde ter a graduação do posto immediato, por não estar habilitado com o curso da arma á que pertence, o que é condição essencial para o accesso á 1° tenente de artilharia; sua pretenção, portanto, não é deferivel.

Attendendo, porém, que o 2° tenente João Bemvindo Ramos está, em virtude de disposição legal, impedido de continuar a estudar, portanto não poderá adquirir o curso de sua arma, para ter accesso nella, o tribunal consoante ao expendido em consulta de 12 de setembro de 1904 *in fine*, com referencia aos officiaes nas condições do requerente, pensa que se lhe deve dar transferencia para uma das armas, cavallaria ou infantaria, nos termos da 2ª parte do art. 25, do regulamento de 31 de março de 1851, combinado com a resolução de 29 de outubro de 1881, á exemplo do procedimento que se teve em 1903 com os então 2°s tenentes de artilharia Paulino Pereira Lemos e Hilario Francisco Dias que achando-se em condições identicas ás em que se acha, e já se achava naquella época o requerente, eram mais modernos que este.

Esses 2°s tenentes de artilharia foram transferidos para a arma de infantaria, sem perda de antiguidade, nos termos do

referido art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, o primeiro a 10 de junho e o outro a 2 de setembro daquelle anno e ambos são, actualmente, 1os tenentes, Paulino Lemos desde 4 de julho e Hilario Dias desde 11 de setembro do mesmo anno de 1903.

O requerente foi, pois, preterido em seu direito por esses dous officiaes, visto como o dispositivo do art. 25 referido é obrigatorio e não facultativo.

O ministro marechal F. A de Moura, discordando da illustrada maioria, quanto á transferencia do requerente, apresenta o seguinte voto em separado:

Mantendo o que expendi em parecer exarado nas consultas de 16 de maio, e de 27 de junho de 1904, relativas a reclamações dos alferes de infantaria João das Neves Lima Brayner e Felippe Symphronio Bezerra, penso que, á vista do disposto nos arts. 3° e 4° do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, não estão em vigor desde 1897, o art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, mandando transferir para as armas de cavallaria e infantaria os 2os tenentes de artilharia, que não concluirem os respectivos estudos, e a resolução de 29 de outubro de 1881, declarando que os officiaes nessas condições transferidos não perdem antiguidade.

Os arts. 3° e 4° do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891 são do teor seguinte:

Art. 3.° Nenhuma praça de pret, seis annos depois da publicação do presente decreto, poderá ser promovida a alferes ou 2° tenente, sem que ao curso da arma de infantaria, reuna bom comportamento civil e militar.

Art. 4.° Metade das vagas que se derem desses postos, será preenchida, por ordem de antiguidade, por alferes-alumnos, si os houver em numero sufficiente, e a outra metade, ou as restantes, tambem por ordem de antiguidade, por praças de pret habilitadas na fórma do artigo antecedente.

Exigindo o decreto de 7 de fevereiro de 1891 que de 1897 em deante as vagas do primeiro posto de official, em qualquer das armas, sejam preenchidas por quem estiver habilitado com o curso de infantaria, pelo menos, não póde permittir que tenha transferencia de uma arma para outra, isto é, que vá preencher vaga nesta, um official do primeiro posto que não satisfaça a condição de achar-se habilitado com o curso.

Não me parece admissivel que um 2° tenente de artilharia, pelo facto de não ter, nem poder adquirir curso algum, seja transferido para a cavallaria ou infantaria, sem nenhum prejuiz em sua antiguidade de posto, lesando por consequencia

direitos não só dos alferes alumnos, e praças de pret legalmente habilitados para a promoção, como os de muitos officiaes habilitados com o curso geral, que comprehende o de artilharia, e alguns com os especiaes de estado-maior e de engenharia, que estão na posse legitima dos logares, por elles occupados na escala.

A disposição do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, por ser contraria ao que preceitúa o decreto n. 1.351, de 1891, está por elle derogado (art. 15).

E' este o meu modo de pensar, já expendido em consulta sobre duas reclamações contra a transferencia de 2os tenentes de artilharia nas condições do requerente.

Ha, porém, á ponderar que seis annos depois de estarem em pleno vigor os arts. 3° e 4° do decreto n. 1.351, de 1891, foram transferidos para a infantaria, de accôrdo com a art. 25 do regulamento de 1851, os 2os tenentes de artilharia Paulino Pereira Lemos e Hilario Francisco Dias, que desde 1903 são 1os tenentes, com preterição do requerente, que era mais antigo que elles, e como elles estava inhibido de adquirir o curso de artilharia.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1908.—*E. Barbosa.—C. Neto. —F. A. de Moura.— F. J. Teixeira Junior.—Marinho da Silva. —L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece ao Sr. ministro marechal F. A de Moura.

Palacio do Governo, 12 de agosto de 1908.—AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.—*João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 18 DE AGOSTO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1908 — N. 1.227.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Tendo o capitão do exercito Manoel Joaquim Machado, promovido a este posto em 17 de fevereiro de 1899, com antiguidade da data em que teria tido essa promoção, si não estivesse envolvido na revolta de 6 de setembro de 1893, e ao qual se applica a disposição do decreto legislativo n. 1.474, de 9 de janeiro de 1906, pedido que se lhe tornasse extensiva a resolução de 27 de maio, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 22 de abril de 1907, segundo a qual, o capitão João Nepomuceno da Costa, promovido a este posto com antiguidade anterior, deverá ser considerado como si essa antiguidade fosse em resarcimento de preterição, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do

mesmo tribunal, exarado em consulta de 22 de junho ultimo, resolveu em 14 do corrente que se applica ao requerente a resolução de 20 de junho, tomada sobre consulta de 6 de maio de 1908, segundo a qual, ao capitão, hoje major, Francisco de Salles Brasil, que sendo membro do congresso legislativo de Santa Catharina, se envolveu na referida revolta, compete contar antiguidade de posto da data em que teria sido promovido a capitão, si nella não tivesse tomado parte, e perceber, desde o dia da sua apresentação ás autoridades competentes, o soldo de seu posto eos vencimentos a que houvesse feito jús e que não tivesse recebido por força das restricções do decreto legislativo n. 533, de 7 de dezembro de 1898: o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.—*João Pedro X. da Camara.*

CONSULTA DE 22 DE JUNHO DE 1908 A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — No requerimento, que mandastes a este tribunal para consultar, conforme declara o aviso do Ministerio da Guerra de 5 do corrente, sob n. 54, o capitão do 7° regimento de cavallaria Manoel Joaquim Machado pede que se lhe torne extensiva a resolução presidencial de 27 de maio do anno proximo findo, tomada sobre consulta de 22 de abril.

O commando do 7° districto militar informa « que o requerente foi promovido ao posto, que ora tem, por decreto de 17 de fevereiro de 1899, contando-se-lhe antiguidade de 9 de março de 1894, época em que devia ter sido promovido, si não fosse colhido pela revolta de 1893, e achar-se por isso comprehendido nas disposições da lei n. 1.474, de 9 de janeiro de 1906, visto achar-se investido de funcção publica electiva por occasião da citada revolta.

O aviso n. 364, de 29 de maio, publicado na ordem do dia do estado-maior do exercito n. 31, de 10 de junho, tudo do corrente anno (1907), declara á direcção geral da contabilidade da guerra que a antiguidade de posto do capitão João Nepomuceno da Costa deve ser contada como resarcimento de preterição que soffreu, tendo, portanto, direito ao abono de vencimentos de seu actual posto a contar da data em que lhe cabia a promoção.

Pelo exposto vê-se que o requerente está nas mesmas condições do capitão João Nepomuceno da Costa, sendo, por conseguinte, bastante justa sua pretenção.»

A 1ª secção de contabilidade da guerra presta a seguinte informação, com a qual concorda o chefe da repartição :

«Ao capitão João Nepomuceno da Costa foi mandado contar a antiguidade desse posto desde 1 de junho de 1900, em resarci-

mento de preterição, por estar comprehendido nas disposições da lei n. 1.474, de 9 de janeiro de 1906, que declarou não se acharem comprehendidos na lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898, os militares que, por occasião da revolta de 1893, na qual tomaram parte, se achavam investidos de funcções publicas electivas, a este respeito vigorando a legislação especial anterior.

O requerente se achava em condições identicas, pois si aquelle desempenhava as funcções de deputado no Estado de Santa Catharina, este exercia as de governador desse Estado, ambos os cargos de eleição popular.

Parece justo que, attendendo-se ao pedido feito, seja a antiguidade do posto do requerente contada de 9 de março de 1894, considerada igualmente em resarcimento de preterição soffrida.

Julga a secção, porém, que a respeito será conveniente ouvir, em seu parecer, o Supremo Tribunal Militar.»

A resolução presidencial de 27 de maio de 1907, á qual alludem o requerente e as informações retro-transcriptas, mandou que a antiguidade do posto do capitão João Nepomuceno da Costa fosse contada como resarcimento de preterição, que soffreu, e, portanto, com direito ao abono dos vencimentos de seu actual posto, a contar de 1 de junho de 1900, data em que lhe cabia a promoção, conforme consta do aviso do Ministerio da Guerra n. 364, de 29 de maio de 1907, publicado no *Diario Official* de 4 de junho seguinte.

Por ter tomado parte na revolta de 6 de setembro de 1893, o então 2° tenente de artilharia João Nepomuceno da Costa, membro da assembléa legislativa do Estado de Santa Catharina, deixou de ser promovido a 1° tenente na data em que lhe cabia accesso a esse posto, 10 de dezembro desse anno.

Concedida a amnistia supprimindo as restricções postas á de 21 de outubro de 1895, excepto as que diziam respeito a vencimentos, e ás promoções effectivas já decretadas (decreto de 7 de dezembro de 1898), esse official, já 1° tenente, não foi attendido, quando em 1900 reclamou contra sua collocação no almanak.

Promulgado, porém, em 9 de janeiro de 1906, o decreto legislativo n. 1.474, annullando as restricções postas ao decreto de amnistia de 1898, em relação aos militares que, investidos de funcções publicas electivas, tomaram parte na revolta de 6 de setembro de 1893, pediu Nepomuceno da Costa que a antiguidade de seu posto fosse contada de 10 de dezembro de 1893, e, como consequencia, lhe fosse dada a promoção a capitão com antiguidade de 1 de junho de 1900.

O tribunal deu parecer favoravel, e com elle se conformou o Sr. Presidente da Republica, sendo o requerente, por decreto de 25 de abril de 1906, promovido a capitão, contando antiguidade desse posto de 1 de junho de 1900.

Não tendo sido declarado, porém, nesse decreto que se mandara contar a antiguidade do posto de data anterior á da promoção, como resarcimento de preterição, o capitão João Nepomuceno da Costa requereu que tal se declarasse; seu requerimento foi deferido pela resolução presidencial de 27 de maio de 1907, retro referida, tomada sobre consulta deste tribunal.

Tambem o capitão Francisco de Salles Brasil, hoje major, que, sendo tenente, membro do congresso legislativo de Santa Catharina, como Nepomuceno da Costa, e como elle se envolvera na revolta de 1893, requereu que a antiguidade de seu posto de capitão, a que havia sido elevado, se contasse, para todos os effeitos, desde 26 de dezembro de 1893, á vista do disposto no decreto n. 1.474, de 1906.

Esse decreto diz assim:

«Os militares que por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893, na qual tomaram parte, se achavam investidos de funcções publicas electivas, não estão comprehendidos no art. 1º da lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898, vigorando a seu respeito a legislação especial anterior.»

O tribunal, em consulta de 6 de maio de 1906 (*Diario Official* de 6 de julho seguinte), deu parecer favoravel sobre a pretenção do capitão Salles Brazil, excepto quanto á contagem de antiguidade, para todos os effeitos, visto que um desses effeitos era o pagamento do soldo respectivo desde a data em que o requerente teria tido accesso, si não estivesse envolvido na revolta, e nessa data, 26 de dezembro de 1893, ainda se achava em revolução o Estado de Santa Catharina.

O então tenente Salles Brasil, e demais militares em suas condições, emquanto estiveram afastados das fileiras do exercito, por se acharem envolvidos em movimentos revolucionarios, não adquiriram direito a vencimentos, porquanto nenhum serviço prestaram nesse tempo á Nação; accrescendo que já as resoluções de 6 de outubro de 1835, e de 7 de agosto de 1842, assim como o decreto de 9 de abril, tambem de 1842, declaravam que os militares não tinham direito ao pagamento de soldo pelo tempo que tivessem estado ausentes por crimes politicos, ainda que amnistiados.

O tribunal disse em seu parecer que ao capitão Salles Brasil se devia contar a antiguidade do posto desde a data em que a elle teria sido promovido, si não estivesse na revolta, com direito ao soldo do posto; porém, desde o dia de sua apresentação ás autoridades, cabendo-lhe tambem direito aos vencimentos a que houvesse feito jús desde esse dia e não lhe tivessem sido pagos por força das restricções postas nos decretos de amnistia de 1895 e 1898.

O Sr. Presidente da Republica se conformou inteiramente com esse parecer a 20 de junho de 1906.

Em outro requerimento o capitão Salles Brasil pediu pagamento dos vencimentos a que tinha direito de accordo com essa resolução, isto é, a differença do soldo de tenente para o de capitão desde o dia 28 de fevereiro de 1895, em que se apresentou ás autoridades, até 19 de fevereiro de 1899, em que foi promovido a capitão; etapa, gratificação de exercicio e quantitativo para aluguel de criado desde a primeira dessas datas a 16 de novembro de 1897, em que reverteu á primeira classe; differença dos vencimentos, que recebeu como tenente e devera receber como capitão de 16 de novembro de 1897 a 19 de fevereiro de 1899.

Com o parecer favoravel á pretenção emittido por este tribunal, em 8 de julho de 1907, se conformou o Sr. Presidente da Republica pela resolução de 14 do mez seguinte.

O capitão de cavallaria Manoel Joaquim Machado tambem exercia funcção publica electiva, pois era governador do Estado de Santa Catharina, quando irrompeu a revolta de 6 de setembro de 1893, e nella se envolveu; portanto, como a Nepomuceno da Costa e a Salles Brasil lhe é applicavel a disposição do decreto n. 1.474, de 1906, e é justo que lhe seja extensiva a resolução de 20 de junho desse anno, referente a este official, e não, como requer, a de 27 de maio de 1907, relativa áquelle.

Ao capitão João Nepomuceno da Costa se mandou contar antiguidade do posto desde 1 de junho de 1900, em resarcimento de preterição, portanto, com direito ao soldo do posto desde essa data, porque então já não havia revolta, e elle se achava em serviço effectivo.

Ao capitão, actualmente major Francisco de Salles Brasil se mandou contar antiguidade do posto de 26 de dezembro de 1893, tambem em resarcimento de preterição; mas, se lhe mandou pagar o soldo de seu posto sómente desde a data de sua apresentação, e não desde 26 de dezembro de 1893 porque nesta data elle ainda se achava ao serviço da revolta. (*Resoluções de 20 de junho de 1906, e de 14 de agosto de 1907, publicadas no Diario Official de 6 de julho de 1906, e 30 de agosto de 1907.*)

A antiguidade de 7 de março de 1894, que se mandou contar ao requerente, capitão Manoel Joaquim Machado, igualmente deve ser considerada em resarcimento de preterição, com direito, porém, ao soldo respectivo sómente desde a data de sua apresentação ás autoridades legaes, porquanto, em 7 de março de 1894, elle ainda se achava envolvido no movimento revolucionario em Santa Catharina.

Da fé de officio do requerente consta que elle se apresentou á legação do Brasil em Buenos Aires a 2, e em 22 de outubro de 1895 ao commando do 4° districto militar.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que seja extensiva ao requerente, não a resolução de 27 de maio de

1907, conforme requer, mas a de 20 de junho de 1906, isto é, que se lhe abone o soldo de seu posto de capitão desde 2 de outubro de 1895, em que se apresentou á nossa legação em Buenos Aires, além dos vencimentos a que haja feito jús, e não se lh tenha pago por força das restricções postas nos decretos legislativos ns. 310, de 1895, e 533, de 1898.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1908.— *E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. Argollo.— J. Teixeira Junior.— Carlos Eugenio.— Marinho da Silva.*

Foram votos os ministros almirante Pereira Pinto e marechal F. A. de Moura.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio do Governo, 14 de agosto de 1908. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *João Pedro Xavier da Camara.*

AVISO DE 25 DE AGOSTO DE 1908

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1908. —N. 1.254.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidende da Republica conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 20 de julho findo, sobre o requerimento em que o 2º tenente Brasilio Taborda pediu que lhe fosse contado como tempo de praça o periodo comprehendido entre 2 de setembro de 1897 e 3 de abril de 1899, resolveu em 21 do corrente indeferir esse requerimento, porquanto o tempo da primeira praça desse official, comprehendido entre 26 de novembro de 1894 e 2 de setembro de 1897, lhe é contado para todos os effeitos, não o sendo assim con siderado o periodo, em que esteve fóra das fileiras do exercito com baixa do serviço, porque esta baixa não lhe foi dada como consequencia do movimento sedicioso occorrido na escola do Ceará, da qual era alumno, accrescendo que a punição que lhe fôra infligida por tal acontecimento, isto é, o desligamento da escola, já havia produzido o seu effeito, pois fôra excluido do exercito como praça do 4º batalhão de artilharia por determinação do commandante do 1º districto militar á vista do parecer da junta medica que o julgou incapaz para o serviço militar, tendo readquirido em sua plenitude as vantagens de que fôra privado nos termos do art. 145 do regulamento então em vigor.

Saude e fraternidade.— *João Pedro Xavier da Camara.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica— O 2º tenente Brasilio Taborda pede no requerimento por vossa ordem remettido a este tribunal, com o aviso n. 56, do Ministerio da Guerra, de 13 de junho ultimo, para consultar, que lhe seja contado como tempo de praça, o periodo comprehendido entre 2 de setembro de 1897 e 3 de abril de 1899.

A 4ª secção do estado-maior, informando a pretenção, diz: « Brasilio Taborda, 2º tenente do 32º batalhão de infantaria servindo nesta capital, como auxiliar da direcção geral de engenharia, pede rectificação, no almanak da guerra, e nos seus assentamentos militares, da data de sua praça, que é de 26 de novembro de 1894, e não de 3 de abril de 1899.

Allega o requerente que esta ultima data se refere á sua segunda praça, que effectivamente deu-se em 3 de abril de 1899.

Allega ainda que só deixou as fileiras do exercito a 2 de setembro de 1897, pelo facto de ver o seu futuro militar cortado pela nota do seu desligamento da escola, no sentido de não poder a ella voltar.

Allega ainda que companheiros seus, desligados na mesma occasião, que desertaram e que tiveram baixa indemnisando a Fazenda Nacional, contam o seu tempo de praça sem interrupção em face dos termos do decreto de amnistia de 7 de dezembro de 1898.

Allega mais que durante o tempo em que esteve fóra do serviço do exercito, não deixou de estudar e a prova está no acto de ter feito na escola preparatoria e de tactica do Realengo exames vagos de geometria, trigonometria rectilinea, e de cosmographia, como se militar fosse, e se reconheceu, por esse acto a acção de amnistia sobre sua pessoa.

Allega finalmente, que, tendo tido baixa em 2 de setembro de 1897, por inspecção de saude amplamente facilitada aos ex-alumnos envolvidos nos acontecimentos de 1897, esta baixa ficou de nenhum effeito, em vista dos termos claros e positivos do decreto de amnistia n. 533, já citado, que só estabelecia restricções sobre vencimentos, e promoções effectivas já decretadas.

A secção, estudando cuidadosamente o assumpto, analysando o decreto em debate, examinando as affirmativas do interessado, que são verdadeiras, e os documentos appensos ás suas duas petições de 2 de dezembro ultimo, e de 7 deste mez, reconhece que o caso em questão é especial, e que a autoridade superior está de posse de todos os dados necessarios ao julgamento desde que o decreto de amnistia só firma, de modo cathegorico restricção, nos pontos tocantes a vencimentos e promo-

ções e o interessado prova que fez exames vagos, como si fosse alumno, e justifica o facto de sua baixa, baseado em leis militares que impedem desde 1897 o accesso áquelles que não tivessem pelo menos o curso de infantaria.

Elle pensa que o assumpto é importante, e submettendo-o a despacho, informa que relativamente á sua praça anterior, só ha duvida no interregno de 2 de setembro de 1897 a 3 de abril de 1899, dia em que o requerente voltou, novamente ao exercito, pois que o periodo de 26 de novembro de 1894 a 2 de setembro de 1897 elle conta para todos os effeitos.»

O marechal chefe do estado-maior informa em 3 de junho proximo findo, nestes termos:

« No presente requerimento pede o 2º tenente Brasilio Taborda que lhe seja contado, como tempo de praça, o periodo decorrido de 26 de novembro de 1894 a 3 de abril de 1899, achando-se nesse interregno comprehendido o tempo que serviu effectivamente no exercito, e o em que permaneceu fóra das fileiras do mesmo com baixa do serviço por incapacidade physica. De uma certidão passada pela escola de estado-maior consta ser o requerente praça daquella data, e da ordem do dia n. 867, de 1897, verifica-se que, sendo alumno da escola militar do Ceará, foi desligado de accôrdo com o disposto no art. 145 do regulamento então vigente, tendo, como praça do 4º batalhão de artilharia, sido excluido a 2 de setembro de 1897, com baixa do serviço por incapacidade physica, conforme tudo fez publico a ordem do dia n. 877, do mesmo anno. De accôrdo com as disposições em vigor a petição de requerente, na parte relativa a este periodo, 26 de novembro de 1894 a 2 de setembro de 1897, está no caso de merecer favoravel despacho ; dependendo o deferimento da parte relativa ao segundo periodo de 2 de setembro de 1897 a 3 de abril de 1899, da amplitude que possa ter a lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898.

Em virtude desta lei obteve o requerente permissão para matricular-se na escola militar do Brasil, tendo para isso verificado novamente praça a 3 de abril de 1899, depois de haver prestado, ainda por effeito da mesma lei, exames de alguns preparatorios que lhe faltavam para concluir o curso respectivo.

Si o facto constante da allegação do peticionario, de ter appellado para o recurso legal da inspecção de saude, para obter baixa, por ver seu futuro cortado pela nota do desligamento, poder ser considerado perante a citada lei, como uma consequencia da pena, que lhe foi imposta, encontrára, parece, sua pretenção apoio no art. 2º da já citada lei, que dispõe: « São amnistiados todos os militares que directa ou indirectamente tenham tomado parte nos movimentos havidos nas escolas militares até a data desta lei. A esses militares serão garantidas todas as vantagens de que hajam sido privados em virtude da

execução de penas que tenham sido condemnados, ou privados por actos administrativos, excepto no que respeita a vencimentos e apromoções effectivas já decretadas. E assim parecia, quando se permttitu que o requerente prestasse na escola do Realengo exames vagos, ainda como paisano, na qualidade de ex-alumno da escola do Ceará, e obtivesse, por esse meio, o aproveitamento do anno lectivo, como si houvesse cursado como alumno.

Exposta a questão em todos os seus delineamentos, é esta chefia de opinião que seja ouvido a respeito o Supremo Tribunal Militar, salvo melhor juizo da autoridade competente. »

Na informação do chefe do estado-maior está lançado o despacho, mandando contar ao requerente o tempo em que effectivamente serviu no exercito desde 26 de novembro de 1894 a 2 de outubro de 1897.

O Supremo Tribunal Militar, tendo estudado detidamente o caso sujeito á sua consulta, vae expender o que pensa a respeito.

O peticionario, 2º tenente de infantaria Brasilio Taborda, assentou praça voluntariamente no 13º regimento de cavallaria a 26 de novembro de 1894; tendo elle obtido licença para matricular-se na escola militar do Rio Grande do Sul, effectuou-se sua matricula a 25 de maio de 1896, e por haver sido transferido para a escola do Ceará apresentou-se á esta a 29 de março de 1897, sendo no mesmo anno desligado, de conformidade com o art. 145 do regulamento então vigente (ordem do dia n. 867), e incluido no 4º batalhão de artilharia estacionado no Pará, inspeccionado pela junta medica militar nesse Estado, o commandante do 1º districto mandou excluil-o do exercito, com baixa do serviço por incapacidade physica a 2 de setembro de 1897 (ordem do dia n. 877).

Como o seu desligamento da escola do Ceará houvesse sido ordenado em consequencia do movimento sedicioso occorrido nella, e tivesse publicado a lei n. 533, de 1898, amnistiando os implicados nesse movimento, o requerente tendo sido admittido a exame, na escola do Realengo, ainda na qualidade de civil, das materias, que lhe faltavam para completar o curso preparatorio, obteve do Ministerio da Guerra licença para matricular-se no 1º anno do curso geral a 3 de abril de 1899, tendo antes assentado praça, por haver sido julgado apto para o serviço do exercito em inspecção de saude.

Concluiu o curso geral em 1902, e o especial em 1904, sendo-lhe conferido o gráo de bacharel em mathemathica e sciencias physicas.

O art. 2º da lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898, estabelece o seguinte:

« São amnistiados todos os militares que, directa ou indirectamente, tenham tomado parte nos movimentos havidos nas escolas militares até a data desta lei.

A esses militares serão garantidas todas as vantagens de que hajam sido privados em virtude de execução de penas a que tenham sido condemnados, ou privados por actos administrativos, excepto no que respeita a vencimentos e a promoções effectivas já decretadas.

§ 1.º Fica o Governo autorizado a readmittir á matricula no proximo anno lectivo da escola militar da Capital Federal, nas vagas existentes, e independente de vagas, si esse numero não fôr bastante, todas as praças e officiaes alumnos deste estabelecimento e da escola do Ceará, que foram desligados por força dos acontecimentos de 13 de março de 1895, 27 de maio de 1897, e em 1898.

§ 2.º Aos alumnos desligados será permittido prestar exames extraordinarios, nos termos do art. 2º da lei n. 206, de 26 de setembro de 1894.»

Pelo que ficou dito, linhas acima, se vê que as disposições dessa lei foram rigorosamente cumpridas em relação ao requerente.

A despeito de achar-se elle com baixa do serviço por incapacidade physica permittiu-se-lhe prestar exames extraordinarios, de accôrdo com o § 2º do art. 2º da lei.

Approvado nesses exames, o Governo mandou readmittil-o á matricula em 1899, obedecendo ao disposto no § 1º.

O tempo de sua primeira praça, 26 de novembro de 1894 a 2 de setembro de 1897, lhe é contado para todos os effeitos; não sendo tambem assim considerado o periodo, em que esteve fóra das fileiras do exercito com baixa do serviço, 2 de setembro de 1897 a 3 de abril de 1899, porque essa baixa não lhe foi dada por motivo do movimento occorrido na escola do Ceará; a punição, que lhe fôra infligida por tal acontecimento, isto é, o desligamento da escola, já havia produzido seu effeito; o requerente foi excluido do exercito, como praça do 4º batalhão de artilharia, por determinação do commando do 1º districto, á vista do parecer da junta medica, julgando-o incapaz para o serviço militar.

Portanto, as vantagens de que fôra privado por acto do poder executivo, que administrativamente o desligou da escola, nos termos do art. 145 do regulamento vigente, o peticionario as readquiriu em sua plenitude.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que não se póde contar para effeito algum o tempo decorrido desde a data em que o 2º tenente Brazilio Taborda foi excluido do exercito com baixa do serviço, 2 de setembro de 1897, até 3 de abril de 1899, em que novamente se alistou, e portanto não é deferivel sua pretenção constante do aviso do Ministro da Guerra, de 13 de julho ultimo, sob n. 56.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1908.— *Pereira Pinto*.— *E. Barbosa*.— *R. Galvão*.— *C. Neto*.— *F. A. de Moura*.— *F. J.*

Teixeira Junior.— Carlos Eugenio.— Marinho da Silva.— L. de Medeiros.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 21 de agosto de 1908.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 28 DE AGOSTO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1908 — N. 470.

Sr. Director Geral da Contabilidade da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 10 do corrente, resolveu em 21 deste mez, deferir o requerimento em que o desembargador Guilherme Cordeiro Coelho Cintra pediu que lhe fosse concedido o soldo vitalicio creado pelo decreto n. 1.687, de 13 de agosto do anno passado, competindo-lhe o soldo de capitão, pela tabella vigente, visto haver servido como auditor de guerra na campanha contra o governo do Paraguay.

Saúde e fraternidade.—*João Pedro X. da Camara.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 29 de julho ultimo, sob n. 69, este tribunal recebeu ordem vossa para consultar sobre o requerimento em que o desembargador Guilherme Cordeiro Coelho Cintra, allegando haver servido na campanha do Paraguay como auditor de guerra voluntario, de novembro de 1866 a 1868, pede os beneficios concedidos pela lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907

Sobre esse requerimento diz o seguinte a commissão incumbida de apurar o direito dos voluntarios da patria ao soldo vitalicio dos postos, em que se achavam, quando foram dispensados do serviço, de accôrdo com o estabelecido naquelle decreto legislativo:

«O desembargador Guilherme Cordeiro Coelho Cintra residente nesta Capital, allegando haver servido na campanha contra o governo do Paraguay, como auditor de guerra voluntario, de novembro de 1866 a dezembro de 1868, quando foi dispensado, requer os beneficios concedidos pela lei n. 1.687, de 13 de

agosto do anno findo, isto é, os vencimentos que ahi percebia pelo exercicio desse cargo, regulados pela tabella vigente.

Do documento junto a folhas 3, consta que o habilitando fôra nomeado por portaria de 19 de novembro de 1866, para servir como auditor addido ao 2° corpo do exercito em operações contra o governo do Paraguay, e do documento a folhas 6, se verifica que em 2 de abril de 1867 se achava elle no exercicio daquella commissão.

Da ordem do dia do exercito n. 68, de 19 do mencionado mez de abril de 1867, consta, porém, que, para o cumprimento do decreto n. 3.750, de 12 de dezembro de 1866, ficava installada a junta de justiça militar creada pelo decreto n. 3.499, de 8 de julho de 1865, passando a funccionar immediatamente com o seguinte pessoal: presidente, brigadeiro Solidonio José Antonio Pereira do Lago; membros: brigadeiro Antonio Pinto de Araujo Corrêa, e Fernando Sebastião Dias da Motta, effectivos; coronel D. José Balthazar da Silveira, bachareis Guilherme Cordeiro Coelho Cintra e José Joaquim Ramos Ferreira, interinos. E dahi por deante, nas diversas ordens do dia do exercito, ns. 98, 103 e 107 de junho e agosto de 1867; ns. 220 e 238, de junho e agosto de 1868, se apresentou, como membro da junta militar de justiça, funccionando como relator em diversos processos e obtendo licença nesta conformidade para vir ao Brazil, até que foi exonerado pelo commandante em chefe das forças, conforme seu officio de 18 de outubro de 1868, communicou o presidente daquelle tribunal á respectiva estação pagadora.

Estes apontamentos acham-se de accôrdo com os documentos juntos a fls. 5 e 9.

Pelo diploma e medalha geral da campanha, documento a fl. 13, verifica-se ainda — « competir ao major honorario do exercito bacharel Guilherme Cordeiro Coelho Cintra o uso da medalha com o passador de ouro, tendo este o n. 2, indicativo do tempo em que serviu como auditor de guerra em commissão.

A commissão, para a qual fôra o habilitando nomeado, pela portaria de 19 de novembro de 1866, de auditor addido ao segundo corpo em operações, conta-se até quando passou a exercer as funcções de membro interino da junta de justiça militar, pois além de ser aquelle um cargo de simples commissão, que, desappareceu com a subsequente, existia a incompatibilidade nos dois exercicios, considerada em aviso de 24 de novembro de 1865; e além disso, a graduação militar attribuida ao cargo de auditor era a de capitão.

Do diploma da medalha geral da campanha, conforme se menciona, foi elle considerado em todo o periodo, em que serviu na campanha, como auditor, e como major, possuindo a medalha e passador de ouro.

Divergem as provas apresentadas, e verificações effectuadas,

pois ; e como seja de imprescindivel necessidade precisar as condições do habilitando quanto ás funcções que exercia em campanha, e graduação militar que lhe corresponde, e se confirmaria pelo decreto n. 5.158, de 1872, antes de apreciar o direito, que lhe assistia ao soldo vitalicio em face do decreto n. 1.687 de 13 de agosto de 1907, julga a commissão de grande conveniencia ouvir-se a respeito o Supremo Tribunal Militar, que esclarecerá tal situação em sua abalizada competencia. »

Por portaria do Ministerio da Guerra, de 19 de novembro de 1866, foi nomeado para servir de auditor de guerra addido ao 2º corpo do exercito em operação contra o governo do Paraguay o bacharel Guilherme Cordeiro Coelho Cintra.

Tendo sido determinado por decreto n. 3.850, de 12 de dezembro desse anno, que a junta de justiça militar creada pelo de n. 3.499, de 8 de julho de 1865 na então provincia do Rio Grande do Sul, passasse a funccionar no theatro da guerra, o commando em chefe de todas as forças brazileiras em operações deu cumprimento a esse decreto pela ordem do dia n. 68, de 19 de abril de 1867, installando essa junta ; e para nella servirem nomeou dous generaes e um bacharel, como effectivos, e interinamente um coronel para o logar de terceiro membro militar e dous bachareis.

Estes dous bachareis serviam no exercito como auditores, um delles era Guilherme Cordeiro Coelho Cintra.

Por ter sido nomeado membro interino da junta de justiça militar, Coelho Cintra não deixou definitivamente o cargo de auditor de guerra, para o qual fôra nomeado por portaria do Ministerio da Guerra ; continuou como auditor com exercicio, temporariamente, na junta, e nessa situação foi dispensado do serviço em 1868 ; e ainda que, entrando no exercicio de membro da junta de justiça, deixasse de ser auditor de guerra, esta circumstancia não annullaria, nem diminuiria seu direito de gozar o beneficio que a lei n. 1.687, de 1907, concede.

Essa lei manda dar o soldo vitalicio aos individuos nella indicados, de accôrdo com a tabella vigente correspondentes ao posto e á situação em que se achavam ao tempo, em que foram dispensados do serviço militar, não cogita da permanencia, mais ou menos longa no serviço em companha.

A situação do requerente era a de auditor de guerra com exercicio na junta de justiça militar, como ficou dito linhas acima ; e porque aos auditores de guerra competia a graduação de capitão, não podia deixar de ser este o posto, que tinha, quando em 1868 foi dispensado do serviço, visto não constar que se lhe houvesse concedido accesso.

Houve equivoco, de certo, considerando-se o requerente major honorario no diploma, que foi passado ao conferir-se-lhe a medalha commemorativa da campanha do Paraguay.

Este tribunal não lhe passou patente alguma.

Do que ahi fica exposto se conclue que o desembargador Guilherme Cordeiro Coelho Cintra está comprehendido no decreto legislativo n. 1.687, de 1907, e lhe cabe direito, portanto, ao soldo vitalicio de capitão pela tabella ora vigente.

E' este, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1908.— *E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.— F. Argollo.— F. J. Teixeira Junior.— Carlos Eugenio.*

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 21 de agosto de 1908.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 29 DE AGOSTO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1908 — N. 483.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — Em requerimento, ao qual se refere a informação n. 1.576, de 19 do corrente, da 1ª secção da repartição a vosso cargo, consulta o coronel Roberto Trompowsky Leitão de Almeida, chefe do gabinete da direcção geral de engenharia:

1.º Ao official que, estando em paiz estrangeiro, não recebe todos os seus vencimentos em ouro, como prescreve o art. 73 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, é justo que se applique o disposto no art. 20 da citada lei?

2.º Não serão correlatas as disposições desses dous artigos?

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para os fins convenientes, que o art. 20 não póde deixar de ser applicado, paguem-se ou não os vencimentos em ouro, e bem assim que o pagamento nos termos do referido art. 73 só póde ser feito, quando o orçamento consigna verba para esse fim.

Saude e fraternidade.— *João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 3 DE SETEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1908 — N. 1.317.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o 1° tenente Aristides Olympio Sampaio, por haver sido aggregado á arma de infantaria sem vencer antiguidade, como si tivesse tido transferencia de accordo com o estabelecido no art. 6° da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, em vista da resolução de 13, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 2 de julho de 1900, pedido de novo a reconsideração desse acto, o Sr. Presidente da Republica resolveu, em 24 do mez findo, conformar-se, sómente quanto ao requerente, que apresentou sua reclamação em tempo, excluidos os que estão em condições identicas, com o parecer do mesmo tribunal exarado em consulta de 3 de agosto ultimo, e assim determinar que o reclamante reverta da dita arma para a de artilharia, indo occupar na escala o logar que lhe competir entre os promovidos ao posto de 1° tenente depois de promulgada a lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898, que supprimiu as restricções postas á amnistia de que trata o decreto legislativo n. 310, de 21 de outubro de 1895, o que declaro-vos para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *João Pedro X. da Camara.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes, por intermedio da Secretaria de Estado da Guerra, com o aviso n. 72, de 1 do corrente, para que este tribunal consulte com seu parecer o requerimento em que o 1° tenente Aristides Olympio de Sampaio pede reconsideração do acto presidencial de 13 de julho de 1900, que o mandou aggregar á arma de infantaria, para ser mantida sua transferencia para essa arma, ou voltar para a de artilharia, afim de ter a collocação que lhe caberia si não tivesse sido transferido, e gosar as vantagens da lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898.

A 4ª secção do estado-maior, informando esse requerimento, diz:

« Allega o peticionario que a resolução de 7 de fevereiro ultimo, indeferindo o requerimento do 1° tenente aggregado José Ignacio da Cunha Rasgado, que se acha em condição identica á sua, por não ter reclamado no prazo legal, não lhe póde ser applicavel, porquanto a 5 de fevereiro de 1901 reclamou contra a sua aggregação, mandada effectuar em virtude da resolução de 13 de julho de 1900, reclamação esta que foi inde-

erida, bem como as que, no mesmo sentido, fez em 31 de janeiro de 1902, 31 de janeiro de 1903 e 23 de julho de 1904.

Diz ainda que a resolução de julho 1900, que determinou a sua aggregação, foi motivada pelas reclamações dos então alferes João Carlos Fornel e Paulo Emilio da Silva Souto, as quaes foram feitas dous annos após a sua transferencia da artilharia para a infantaria em 1897.

Que estes dous officiaes não possuiam o curso na época de sua transferencia, habilitação que só obtiveram em março de 1899, depois do que fizeram suas reclamações.

O requerente, sendo alumno da extincta escola militar do Rio Grande do Sul, e havendo cursado no anno de 1893 as aulas do 4º anno da mesma escola, estudando as ultimas materias que lhe faltavam para concluir o curso de artilharia pelo regulamento de 1889, deixou, como os outros seus collegas, de prestar os respectivos exames finaes, visto ter sido a dita escola mandada fechar no mez de outubro do mesmo anno por ordem do Governo.

Considerado desertor por ter-se envolvido nos movimentos revolucionarios que assolaram aquelle Estado em 1893, foi amnistiado pela lei de 21 de outubro de 1895; que depois de dous annos passados na reserva, imposta pela mesma lei, reverteu ao serviço do exercito a 16 de novembro de 1897.

Era então 2º tenente de artilharia e possuia o curso de infantaria e cavallaria, não lhe tendo aproveitado as disposições dos decretos ns. 206, 220 e 263 de 1894, que lhe dariam direito ao curso de artilharia, em face das restricções impostas pela lei de amnistia acima.

Havendo requerido transferencia para a arma de infantaria sem perda de antiguidade, de accordo com a 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, lhe foi esta concedida por decreto de 25 de novembro de 1897, sendo então promovido ao posto de tenente em 19 de janeiro de 1900, por estudos.

Reclamou, porém, o 2º tenente João Carlos Formel contra a transferencia do requerente e de outros da arma de artilharia para a de infantaria sem perda de antiguidade, visto que, estando elles habilitados com o curso de infantaria e cavallaria e não impossibilitados de proseguirem em seus estudos, taes transferencias só poderiam ser concedidas de accordo com o art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, isto é, com perda de antiguidade.

Ouvido a respeito o Supremo Tribunal Militar, este deu seu parecer a 14 de maio de 1900, opinando pelo deferimento da pretenção do alferes Formel, com o que se conformou o Sr. Presidente da Republica em resolução de 1 de junho do mesmo anno. (*Ordem do dia n. 83, de 25 de junho de 1900.*)

Igual parecer deu ainda o tribunal em 2 de julho de 1900 ao requerimento do alferes Paulo Emilio da Silva Souto, parecer

com que se conformou o Sr. Presidente da Republica em 13 de julho do mesmo anno (*ordem do dia n. 38, de 25 de agosto de 1900*), sendo então mandados aggregar, sem vencer antiguidade, o requerente e os tenentes José Ignacio da Cunha Rasgado, Manoel Leonel Coelho Borges e Vital da Silva Cardoso.

Estas reclamações foram feitas, como diz o requerente, dous annos após a sua transferencia para a arma de infantaria, nos termos em que a pediu.

Na sua informação n. 4.325, de 11 de dezembro de 1907, dada ao requerimento em que o 1º tenente aggregado á arma de infantaria José Ignacio da Cunha Rasgado fez identica reclamação, foi esta secção de parecer que, si o requerente solicitou a sua transferencia da artilharia para a infantaria, de accordo com a 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, sem perda de antiguidade, e tal transferencia lhe foi concedida conforme pediu, seria de justiça que esta ficasse sem effeito, voltando elle á sua primitiva arma, desde que a resolução de 13 de julho de 1900, acima citada, o considerou posteriormente nos casos do art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861.

Submettida á consideração do Supremo Tribunal Militar a reclamação daquelle official, foi este de parecer, em 30 de dezembro do anno findo, que o mesmo revertesse á arma de artilharia como effectivo, occupando na escala o logar que lhe couber entre os promovidos a este posto nesta arma, depois de promulgado o decreto legislativo de 7 de dezembro de 1898, que mandou supprimir, para todos os effeitos, excepto no que respeita a vencimentos e a promoções effectivas já realizadas, as restricções postas por actos do poder legislativo ou executivo á amnistia concedida pela lei n. 310, de 21 de outubro de 1895.

Com este parecer não se conformou o Sr. Presidente da Republica que, em resolução de 7 de fevereiro do corrente anno, indeferio a pretenção do mencionado official, por ter reclamado muitos annos depois de collocado seu nome no almanak da guerra, como aggregado, em virtude da resolução de 13 de julho de 1900. (*Ordem do dia n. 81 de 20 de fevereiro de 1908.*)

O requerente, porém, fez quatro reclamações contra o acto que o mandou aggregar, sendo uma em 5 de fevereiro de 1901, outra em 31 de janeiro de 1902, outra em 31 de janeiro de 1903, outra emfim em 23 de julho de 1904, sendo todas indeferidas, accrescendo que foi no almanak de 1901 que o seu nome sahiu pela primeira vez, como tenente aggregado á arma de infantaria.

Finalmente, cumpre ainda informar que, tendo o requerente ficado considerado habilitado com o curso de artilharia, pelo regulamento de 1819, em virtude da lei de 7 de dezembro de 1898, que acabou com as restricções impostas pela lei de amnistia de 21 de outubro de 1895, caber-lhe-hia, si fosse annullada a sua

transferencia para a infantaria, a promoção ao posto de 1º tenente de artilharia a 30 de junho de 1899, data em que ao mesmo posto foi elevado Aurelio de Amorim, mais moderno que elle.»

O marechal chefe do estado-maior informa nestes termos:

« A reclamação do tenente Aristides Olympio de Sampaio é identica á do tenente José Ignacio da Cunha Rasgado, na qual esta chefia manifestou-se pela fórma constante do seu parecer publicado na ordem do dia n. 81 de 20 de fevereiro do corrente anno, pag. 196.

Accresce, porém, que o requerente fez as suas reclamações em tempo, o que não se deu com o tenente Rasgado, por isso é ainda esta chefia da mesma opinião em relação ao requerente, salvo melhor juizo da autoridade competente.»

O tribunal, tendo estudado detidamente o caso sujeito á sua consulta, passa a expender o que pensa a respeito.

Aristides Olympio de Sampaio era 2º tenente de artilharia, e alumno da escola militar do Porto Alegre, quando foi esta fechada, em outubro de 1893, por ordem do Governo, e por isso deixou, como todos os seus companheiros, de prestar os exames finaes do anno em que estava matriculado.

Pouco depois envolveu-se nos movimentos revolucionarios occorridos no Estado do Rio Grande do Sul, e tendo sido amnistiado pela lei de 21 de outubro de 1895, passou dous annos na reserva, contando esse tempo para a reforma sómente; e a 16 de novembro de 1897, reverteu ao serviço activo do exercito, e como não lhe fossem applicadas, em consequencia das restricções postas naquella lei, as disposições dos decretos legislativos ns. 206, 220 e 263, de 1894, mandando considerar como approvados os alumnos das escolas militares que houvessem frequentado as respectivas aulas até 6 de setembro de 1893, requereu transferencia para a arma de infantaria, sem perda de antiguidade, de accôrdo com a 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, e o Governo deferiu a pretenção nesses termos por decreto de 25 de novembro de 1897.

Contra essa transferencia e a de outros reclamou o alferes João Carlos Formél, allegando que os transferidos não estavam impossibilitados de concluir o curso de sua arma; e este tribunal, tendo sido ouvido sobre a reclamação, foi de parecer que «os officiaes mencionados pelo reclamante, si não estavam inhibidos de proseguir nos estudos, só podiam ser transferidos para a arma de infantaria na conformidade do art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de outubro de 1861».

O Sr. Presidente da Republica se conformou com este parecer a 1 de junho de 1900.

Appareceu outra reclamação, no mesmo sentido, com a assignatura do alferes Paulo Emilio da Silva Souto, e, ouvido novamente o tribunal, o Governo resolveu em 13 de julho de 1900

mandar considerar o requerente e seus companheiros, como transferidos nos termos do art. 6º da lei n. 1.143, de 1861, e visto que já haviam tido accesso ao posto immediato, mandou aggregal-os ao quadro de tenentes de infantaria, sem vencimento de antiguidade, até caber-lhes promoção a esse posto.

Contra esse acto do Governo reclamou o requerente quatro vezes, sendo indeferidas todas essas reclamações, das quaes a primeira foi datada de 5 de fevereiro de 1901.

E deve-se attender a que as ordens do dia, organizadas, datadas e numeradas no estado-maior, sómente depois de impressas são distribuidas afim de serem cumpridas; portanto decorre sempre algum tempo desde a data de uma ordem do dia até a sua distribuição.

A reclamação, sobre a qual versa a presente consulta e que o tribunal julga bem fundada, é a quinta.

A transferencia do requerente para a arma de infantaria, sem nenhum prejuizo, de accôrdo com o disposto na segunda parte do art. 25 do regulamento approvado pelo decreto n. 772, de 1851, e na resolução do extincto Conselho de Estado, de 29 de outubro de 1881, não lhe podia ser concedida, foi um acto illegal, mas não menos illegal foi a transferencia, nos termos do art. 6º da lei n. 1.143, de 1861.

Esse artigo está expresso nestes termos:

« O Governo fica desde já autorizado a transferir os officiaes do exercito no primeiro posto de uma para outra arma, devendo o official transferido considerar-se o mais moderno da arma para que passar, conforme exigirem as conveniencias do serviço e a aptidão dos *que o requererem.*»

Portanto o Governo só poderá transferir com prejuizo de antiguidade como dispõe esse artigo, os 2^os^ tenentes que requererem; não está autorizado a transferir obrigatoriamente, com aquella clausula.

Assim foi sempre executado esse dispositivo da lei n. 1.143, de 1861, tornado permanente pela lei n. 1.220, de 1864; assim o entendeu a secção de marinha e guerra do extincto Conselho de Estado.

(Consulta de 12 de agosto, e resolução de 29 de outubro de 1881.)

E o requerente não pediu transferencia com perda de antiguidade de seu posto, na fórma do disposto nesse artigo da lei n. 1.143, de 1861, nem foi consultado si acceitava com tal condição.

Reconhecida a illegalidade da transferencia de accôrdo com o disposto no regulamento de 1851; annullado, consequentemente, o decreto pelo qual fôra concedida essa transferencia, devia-se ordenar a reversão do requerente á arma de artilharia, para occupar o logar, que lhe competisse, como se não tivesse

tido a transferencia concedida pelo decreto de 25 de novembro de 1897.

E esse logar era no quadro de 1os tenentes, porque então elle já estava habilitado com o curso de artilharia, em virtude do disposto nos decretos legislativos n. 206, de 26 de setembro, e 220, de 14 de dezembro de 1894, e tinha maior antiguidade que quasi todos os officiaes promovidos a esse posto depois de promulgado o decreto n. 533, de 7 de dezembro de 1898.

Tendo sido annullada por illegal a transferencia concedida ao requerente sem perda de antiguidade, segundo o decreto n. 772, de 1851, o deve ser igualmente a que lhe foi illegalmente imposta nos termos da lei n. 1.143, de 1851.

Pensando assim, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o requerente Aristides Olympio de Sampaio, 1º tenente aggregado á arma de infantaria, reverta para a de artilharia como effectivo, indo occupar na escala o logar que lhe couber, entre os promovidos a esse posto, nesta arma, depois de promulgado o decreto legislativo de 7 de dezembro de 1898, que mandou supprimir, para todos os effeitos, excepto no que respeita a vencimentos e á promoção effectiva já decretada, as restricções postas por actos do poder legislativo, ou executivo, á amnistia concedida pela lei n. 310, de 21 de outubro de 1895.

Acha-se em condições identicas ás do requerentes os 1os tenentes José Ignacio da Cunha Rasgado, e Vital da Silva Cardoso que, como elle, estão aggregados á arma de infantaria desde julho de 1900 sem vencer antiguidade no posto.

O 1º tenente Manoel Leonel Coelho Borges tambem está aggregado á infantaria desde essa data sem vencimento de antiguidade ; mas não se acha habilitado, como aquelle, com o curso de artilharia.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1908. — *E. Barbosa.* — *R. Galvão.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *F. Argollo.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Carlos Eugenio.*

Foram votos vencidos os ministros generaes de divisão José Maria Marinho da Silva e Luiz Antonio de Medeiros.

RESOLUÇÃO

Como parece, quanto ao 1º tenente Aristides de Sampaio, por haver apresentado em tempo a sua reclamação.

Palacio do Governo, 24 de agosto de 1908. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *João Pedro Xavier da Camara.*

AVISO DE 5 DE SETEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1908 — N. 1.322.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o major do exercito Agostinho Raymundo Gomes de Castro pedido, em vista do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 5 de dezembro de 1906, segundo o qual, o art. 3º do decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900, vigora sómente com relação aos officiaes que posteriormente á promulgação delle adquiriram os requisitos necessarios ao preenchimento das vagas de capitães nos corpos de engenheiros e estado-maior do exercito, ultimamente extinctos, ser collocado no almanak do Ministerio da Guerra acima de seus companheiros de posto que, como capitães arregimentados, foram transferidos para este corpo, depois que o dito official teve accesso a capitão, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 28 de outubro de 1907, resolveu, em 31 do mez findo, indeferir essa solicitação, porquanto o decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, não póde alterar as posições que tinham os capitães transferidos para os referidos corpos na vigencia da lei anterior n. 3.169 de 14 de julho de 1883, e o requerente foi promovido ao posto de capitão depois de promulgado este decreto: o que declaro-vos para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *João Pedro X. da Camara.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra de 28 de setembro ultimo, sob n. 155, veiu, por vossa ordem, para que este tribunal consulte com seu parecer, o requerimento em que o major do estado-maior do exercito Agostinho Raymundo Gomes de Castro pede que seu nome seja collocado no almanak do Ministerio da Guerra acima do de seus companheiros do mesmo posto que, como capitães arregimentados, foram transferidos para o estado-maior posteriormente a 10 de dezembro de 1893, data de seu accesso a capitão.

O requerimento do major Gomes de Castro está concebido nestes termos:

« Agostinho Raymundo Gomes de Castro, major do estado-maior do exercito, baseado no accordão do Supremo Tribunal Federal n. 1.165, de 5 de dezembro de 1906, publicado na ordem do dia do exercito n. 27, de 15 de maio do corrente anno, vem requerer-vos a sua collocação no almanak acima dos seus companheiros de posto que, como capitães arregimentados, foram

transferidos para o estado-maior posteriormente a 10 de dezembro de 1893, data de seu accesso a capitão, como natural e legitimamente decorre da doutrina dos *direitos adquiridos* firmado por aquelle tribunal no referido accordão, segundo passa a provar em poucas palavras.

O requerente entrou legalmente para o estado-maior a 7 de janeiro de 1890, data de sua promoção a tenente do corpo por serviços relevantes, estando então em pleno vigor a lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, que regulava as transferencias de officiaes arregimentados para o referido corpo de estado-maior. O art. 8º dessa lei prescrevia textualmente que « os officiaes transferidos serão considerados os mais modernos nas classes a que pertencerem », o que garantia plenamente, e com inteira justiça, a antiguidade do tirocinio profissional dos officiaes do estado-maior.

O decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, revogou essa lei e no seu art. 8º preceituava que aquellas transferencias deveriam ser feitas « por ordem de antiguidade ». O decreto legislativo, n. 716 de 13 de novembro de 1900, no seu art. 3º restabeleceu, por sua vez « a lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, na parte relativa ás transferencias », e revogou, *ipso facto*, aquelle decreto.

O Supremo Tribunal Federal, no alludido accordão, estabelece o principio de que « o art. 3º da lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, não tendo effeito retroactivo vigora sómente com relação aos officiaes que, posteriormente á promulgação da mesma lei, adquirissem os requisitos necessarios ao preenchimento das vagas de capitães nos corpos de estado-maior e de engenheiros, e por consequencia não póde alcançar os capitães de artilharia, de cavallaria e de infantaria que, naquella data, já tinham garantidos todos os seus direitos decorrentes do art. 8º e seu paragrapho do citado decreto n. 1.351 ».

Ora, é logico, por essa mesma sentença juridica e identica argumentação e arrazoado, de que o art. 8º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, não tendo effeito retroativo, vigora sómente com relação aos officiaes que, posteriormente á promulgação do mesmo decreto, foram incluidos nos corpos de estado-maior e de engenheiros, e por consequencia não pode alcançar os officiaes que naquella data já tinham, real e integralmente, garantidos todos os seus direitos decorrentes do art. 8º da citada lei n. 3.169, por já pertencerem de facto a esses corpos como é o caso do peticionario.

E aliás, é mais logico, e muitissimo mais justo ainda, porque, ao passo que no primeiro caso trata-se apenas de officiaes arregimentados, com direito problematico e eventual a transferencia para os corpos especiaes, no segundo trata-se de proprios officiaes desses corpos, em plena posse e gozo de direito já realmente adquiridos.

E, demais, as resoluções n. 3.169, de 14 de julho de 1883, e n. 716, de 13 de novembro de 1900, são actos legislativos normaes e regularmente elaborados, discutidos, votados e sanccionados, emquanto que o decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, é uma simples medida de um governo provisorio e de uma situação anormal.

A segunda daquellas resoluções normaes nada mais fez pois do que restabelecer a normalidade anterior das transferencias para os corpos de estado-maior e de engenheiros, com as garantias de antiguidade do tirocinio profissional de seus membros, como é de inteira justiça e de cabal accôrdo com o interesse do serviço publico.»

Sobre essa pretenção a 4ª secção do estado-maior diz:

«Informando este requerimento a secção tem a dizer que o seu autor major Agostinho Raymundo Gomes de Castro, sendo alferes-alumno, foi confirmado em 2º tenente de artilharia a 4, e por se achar legalmente habilitado, por decreto de 7 de janeiro de 1890, foi promovido a tenente, por serviços relevantes, para o corpo de estado-maior de 1ª classe, hoje estado-maior do exercito, vigorando então a lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, quanto ás transferencias de capitães arregimentados para o mencionado corpo de estado-maior; assim como que, depois de sua promoção a capitão realizada em 10 de dezembro de 1893, por força do decreto n. 1.351 de 7 de fevereiro de 1891, alguns capitães arregimentados, tambem legalmente habilitados, transferidos para o estado-maior, foram collocados acima delle requerente, e de outros nas suas condições; e porque foram todos promovidos a major em mesma data (14 de dezembro de 1900), continuaram a ter a mesma collocação na respectiva escala.

Com relação, porém, ao accordão do Supremo Tribunal Federal com que o mesmo major procura fundamentar a sua reclamação, emquanto elle não fôr clara e definitivamente interpretado pelo poder competente, esta secção consoante com sua opinião, já por vezes manifestada, é de parecer que, por emquanto, não lhe assiste nenhum direito a ser collocado acima dos majores que, como capitães, vieram transferidos para o estado-maior no regimen do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, e na vigencia do qual foi elle reclamante tambem promovido a capitão do mesmo corpo, á que como tenente já pertencia, isto porque, dizendo esse accordão que o art. 3º da lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, por não ter effeito retroactivo, vigora sómente em relação aos officiaes que, posteriormente á sua promulgação, adquirissem direito ás vagas de capitão de estado-maior, e que por consequencia não alcançava os capitães de artilharia, cavallaria e infantaria que, naquella data, já tinham garantidos *todos* os seus direitos decorrentes do art. 8º e

seu paragrapho do citado decreto de 1891, está claro que si se poderá applicar tal doutrina aos capitães, que já se achavam no estado-maior, e não aos que aguardavam o terço do numero de vagas, que porventura nelle se dessem, para assim *ficarem na posse de todos* os seus direitos garantidos pelo mesmo art. 8º e seu paragrapho, o que aliás se praticou com o então capitão de artilharia Francisco Mendes de Moraes, quando reclamou a vaga do estado-maior decorrente da reforma concedida ao coronel do mesmo corpo Napoleão Augusto Muniz Freire, por decreto de 9 de novembro de 1900, por ter sido esse decreto de reforma de data anterior a da lei n. 716. Esses capitães, isto é, os que se achavam apenas legalmente habilitados ao preenchimento das vagas, que porventura se abrissem, mas que realmente se abriram com a fiel execução da lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, ficaram inteiramente livres de uma transferencia obrigatoria (decreto de 1891), e ainda mais aggravada agora (lei de 1883 revigorada pela de 1900) com a perda de suas respectivas antiguidades, o que é de justiça e equidade.

Isto é o que a secção se afigura ter sido resolvido em especial (art. 3º do decreto n. 848, de 1890, e § 11 do art. 13 da lei n. 221, de 1894) pelo Supremo Tribunal Federal em seu accordão de 5 de dezembro de 1906, porque esse foi um dos quesitos da acção summaria especial proposta pelo então capitão Augusto Tasso Fragozo, isto é, «que fosse exercitada por inteiro a lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, que manda, de accôrdo com a de n. 3.169, de 14 de julho de 1883, collocar os capitães arregimentados, *obrigatoriamente* transferidos para o estado-maior, abaixo dos capitães desse corpo, sejam ou não mais modernos» (vide ordem do dia n. 27, de 1907). Só em taes circumstancias portanto é que se poderá dizer que um individuo já se achava de posse de *todos* os seus direitos, emquanto que os capitães que aguardavam vagas poderiam ter todos, antes da promulgação da lei n. 716, de 1900, mas lhe faltava um, o essencial e ultimo, que era a vaga, como succedeu com o acima citado capitão de artilharia Mendes de Moraes, em relação a vaga aberta, em 9 de novembro de 1900, no estado-maior, e como tambem o capitão de artilharia Sebastião Francisco Alves com a que se abriu em outubro do mesmo anno, no corpo de engenheiros, com o fallecimento de major Borges Fortes.

Ambos reclamaram, e ambos foram attendidos.

Si, porém, a doutrina que o requerente apresenta, com a juridica interpretação desse accordão, vier a ser definitivamente adoptada pelo poder competente, será ella, melhormente applicada não só á elle como a outros officiaes que passaram a pertencer ao antigo corpo do estado-maior de 1ª classe em pleno regimen da lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, por isso que já se achavam amparados de *todos* os seus direitos declarados, e

garantidos por essa lei quando surgiu o decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.»

Em mais de uma das informações presentes a este tribunal, a 4ª secção do estado-maior tem opinado pela reversão aos corpos, á que pertenciam, de todos os capitães transferidos depois de 13 de novembro de 1900, data da lei n. 716, que então tinham todos os requisitos legaes para a transferencia, por entender que não podiam continuar nos corpos especiaes, à vista do accordão n. 1.165; agora diz afigurar-se-lhe que esse accordão, declarando não alcançar o art. 3º daquella lei os capitães que na data de sua promulgação, já tinham garantidos todos os seus direitos decorrentes do art. 8º e seu paragapho, do decreto n. 1.351, de 1891, *só se poderá applicar aos capitães, que já se achavam no estado-maior, e não aos que aguardavam o terço do numero de vagas, que porventura nelle se dessem para assim ficarem na posse de todos os seus direitos garantidos pelo mesmo art. 8º e seu paragrapho.*

E' manifestamente inadmissivel esse modo de pensar.

O accordão está redigido com tal clareza, que não póde dar logar á duvidas; diz elle: «o art. 3º da lei n. 716, de 1900, não tendo effeito retroactivo, vigora, sómente, em relação aos officiaes que, posteriormente á promulgação da mesma lei, adquirissem os requisitos necessarios ao préenchimento das vagas de capitão nos corpos de estado-maior e de engenheiros, e por consequencia não póde alcançar «aos capitães de artilharia, de cavallaria e infantaria» que, naquella data, já tinham garantidos todos os seus direitos decorrentes do referido art. 8º e seu paragrapho do decreto de 1891».

Como pretender, pois, que o accordão se refere aos capitães transferidos para o estado-maior antes da lei n. 716, e portanto na *posse de todos os seus direitos*, e não aos que, ainda pertencentes «ás armas de artilharia, cavallaria e infantaria», já estando legalmente habilitados na data desta lei, tinham garantidos todos os seus direitos decorrentes do referido art. 8º e seu paragrapho?

O accordão diz: *garantidos todos os seus direitos*, etc., e não — *de posse de todos os seus direitos*, como a 4ª secção insinua.

Essa secção engana-se ainda, pensando que os capitães legalmente habilitados antes da lei n. 716, e que segundo o Supremo Tribunal Federal decidiu, não estão comprehendidos no dispositivo do art. 3º, só teriam direito ao preenchimento do terço do numero de vagas que se dessem no estado-maior.

O art. 8º do decreto n. 1.351, de 1891, dizia com effeito, que as vagas de capitão no estado-maior de 1ª classe seriam preenchidas na razão de dous terços, por promoção, pelos tenentes do corpo e o terço restante por transferencia dos capitães das armas combatentes, que estivessem legalmente habilitados.

Mas, iniciando o Governo a execução do decreto n. 716, de 1900, promoveu para as vagas de capitão resultantes da organisação do — quadro especial — todos os tenentes de estado-maior, em obediencia a primeira parte do art. 3° desse decreto, e tendo sido abolidas pelo art. 1° as transferencias para esse corpo dos 1os tenentes dos corpos arregimentados, é claro que já não está limitado a um terço o numero de vagas de capitão de estado-maior, que devem ser preenchidas por transferencias dos das armas que estavam habilitados em 13 de novembro de 1900; a totalidade dessas vagas deve ser provida por capitães transferidos.

O estado-maior não teve presente estas palavras do aviso do Ministerio da Guerra, que lhe foi dirigido em 9 de março ultimo, relativo á execução do accordão do Supremo Tribunal Federal: «Na falta de tenentes do estado-maior, as vagas de capitão do mesmo corpo serão preenchidas em sua totalidade por transferencias.»

Expendidas estas considerações, o tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem transmittida pelo Ministerio da Guerra no aviso de 28 de setembro ultimo, sob n. 155.

O conselho supremo militar em consulta de 28 de novembro de 1892, e este tribunal, na de 18 de novembro de 1895, e em duas a 2 de agosto de 1897, foram de parecer que o decreto expedido pelo Governo Provisorio em 7 de fevereiro de 1891, não tendo effeito retroativo, não podia alterar as posições que tinham na escala os capitães transferidos para os corpos de engenheiros e de estado-maior, na vigencia de lei anterior (a de n. 3.169, de 1883); que o paragrapho unico do art. 8° desse decreto, determinando que os officiaes transferidos para esses corpos nenhum prejuizo soffressem em suas antiguidades, referia-se exclusivamente aos officiaes que tivessem transferencia em virtude desse decreto, visto não poder elle produzir effeito anterior á sua promulgação; que portanto os officiaes transferidos de accôrdo com a lei n. 3.169, de 1883, deviam continuar a guardar na escala a posição determinada pela transferencia, e só aos transferidos depois de promulgado o decreto n. 1.351, de 1891, cabia ser classificado segundo suas antigüidades absolutas.

Conforme a lei n. 3.169, de 1883, as vagas de capitão no corpo de estado-maior eram preenchidas, á razão de dous terços por promoção dos tenentes desse corpo, e o terço restante por transferencia dos capitães de artilharia, de cavallaria e de infantaria, que tivessem o curso de estado-maior com approvações plenas, observando-se a ordem de antiguidade (art. 6), e os officiaes transferidos eram considerados os mais modernos nas classes a que pertencessem (art. 8°).

Pelo decreto n. 1.351, de 1891, as vagas de capitães no es-

tado-maior eram tambem preenchidas, á razão de dous terços por promoção dos tenentes do corpo e de um terço pela transferencia de capitães legalmente habilitados; mas os transferidos nenhum prejuizo soffriam em suas antiguidades (art. 8º e seu paragrapho).

O conselho supremo militar e este tribunal, nas consultas retro referidas, alludiam aos capitães já transferidos para o estado-maior ou nelle promovidos na vigencia da lei de 1883, quando se promulgou o decreto n. 1.351, de 1891.

O requerente que sendo 2º tenente de artilharia, foi promovido ao posto immediato por *serviços relevantes* nos termos daquella lei, ainda era tenente quando se promulgou o decreto n. 1.351, de 1891, e foi promovido a capitão, sem ter sido preterido, a 10 de dezembro de 1893, em plena vigencia desse decreto, quasi tres annos depois de sua promulgação.

Portanto, parece ao Supremo Tribunal Militar, que não é deferivel a pretenção sujeita á consulta.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1907.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.— F. J. Teixeira Junior.*

RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio do Governo, 31 de agosto de 1908.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 5 DE SETEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1908 — N. 1.327.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução á inclusa consulta do commandante do 1º batalhão de infantaria, á qual se refere a informação n. 2.094, de 1 de agosto findo, da 4ª sessão da repartição a vosso cargo, si se deve continuar a entregar excusas do serviço ás praças que concluem o tempo de serviço no exercito activo, visto que as mesmas são entregues cadernetas de reservistas, declarai ao commandante do 4º districto militar, para os fins convenientes, que as praças que concluirem o tempo de serviço, como voluntarios, engajados ou sorteados por um anno ou mais, devem receber as suas excusas do serviço do exercito activo juntamente com as cadernetas de que trata o regulamento para o sorteio militar de 8 de maio ultimo e, sómente estas, aos que servirem como voluntario de manobras e especiaes.

Saude e fraternidade.— *João Pedro Xavier da Camara.*

AVISO DE 14 DE SETEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1908 — N. 1.357.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em vista do que expõe o commandante do 3º districto militar em telegramma que vos dirigiu nesta data quanto ao facto de ter o intendente municipal da capital do Estado da Bahia indicado a conveniencia da nomeação de um escrevente para servir nas juntas de alistamento militar e pedido a remessa de livros de actas para as referidas juntas, declarae ao mesmo commandante que aos secretarios desta compete fazer a escripturação dos trabalhos respectivos, como está determinado no regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo; e que os livros para os ditos trabalhos deverão ser adquiridos administrativamente pelos commandos dos districtos militares, por conta do credito aberto por decreto n. 7.080, de 27 de agosto findo.

Saude e fraternidade.—*João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1908

Ministerio de Guerra — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1908 — N. 33.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Passo ás vossas mãos, para os fins convenientes, a inclusa mensagem em que o Sr. Presidente da Republica restitue á Camara dos Deputados os dous inclusos autographos da resolução do Congresso Nacional, que autoriza o mesmo Sr. Presidente a mandar contar ao 1º tenente de cavallaria do exercito Ignacio Teixeira da Cunha Bustamante a antiguidade do seu posto de alferes desde 4 de janeiro de 1890 e a fazer a conveniente collocação do seu nome no *almanak* deste Ministerio, á qual foi negada sancção pelos motivos declarados na exposição tambem junta.

Saude e fraternidade.— *João Pedro Xavier da Camara.*

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — De conformidade com o art. 37, § 1º, da Constituição, cabe-me restituir a essa Camara, como iniciadora, dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que autoriza o Presidente da Republica a mandar contar antiguidade de posto de alferes, desde 4 de janeiro de 1890, ao 1º tenente de cavallaria do exercito Ignacio Teixeira da Cunha Bustamante e a fazer a conveniente collocação no *almanak militar*, á qual neguei sancção pelos motivos declarados na exposição junta.

Palacio do Governo, 15 de setembro de 1908.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

MOTIVOS DO VETO

A resolução inclusa do Congresso Nacional, de 10 de setembro do corrente anno, autoriza o Presidente da Republica a mandar contar antiguidade do posto de alferes, desde 4 de janeiro de 1890, ao 1º tenente de cavallaria do exercito Ignacio Teixeira da Cunha Bustamante e a fazer a conveniente collocação no *almanak militar*.

O 1º tenente Bustamante foi promovido ao posto de alferes em 14 de abril de 1890, por livre deliberação do Governo, a quem competia fazer a promoção ao primeiro posto, escolhendo de entre os sargentos os que reunissem certas condições de idoneidade. Nenhum delles tinha direito de reclamar promoção, nem de allegar preterição, pois era ampla a faculdade da escolha governamental.

Caso, porém, o official de que se trata julgasse feridos os seus direitos á promoção, deveria ter levado a sua queixa ao chefe do Governo Provisorio, e este, si a reputasse justa e procedente, mandaria, certamente, por occasião da sua promoção ao segundo posto, contar-lhe a antiguidade a partir de 4 de janeiro de 1890, data em que houve promoção de diversos sargentos ao primeito posto, sem que Bustamante tivesse sido contemplado nella.

Não consta ao Ministerio da Guerra que o interessado tivesse feito reclamação alguma e, só agora, 18 annos depois da alludida promoção, apparece a presente autorização de favor, sem que militem em proveito do official, a quem a mesma se refere, condições especiaes e mais meritorias que as dos outros seus companheiros, promovidos na mesma data que elle.

A effectividade dessa excepção importaria em uma verdadeira promoção retroactiva, que prejudicaria a situação de diversos officiaes e viria despertar pretenções simelhantes, com grave prejuizo para o serviço do exercito.

E' de notar-se que a estabilidade na classificação da antiguidade dos officiaes é de tal importancia, que a lei sabiamente determina que a reclamação, mesmo contra a collocação, porventura errada, constante do *almanak militar*, para ser tomada em consideração, deve ser apresentada pelo official prejudicado, dentro de prazo certo, como seja o de seis mezes depois da publicação do mesmo *almanak*.

Por esses motivos e porque está em jogo o principio de antiguidade, que a lei cerca de todas as garantias e a cuja estabilidade se prendem respeitaveis direitos da classe militar, interessando a sua tranquillidade e a propria disciplina, nego sancção á alludida resolução, submettendo os motivos do meu acto ao exame esclarecido do Congresso Nacional.

Palacio do Governo, 15 de setembro de 1908.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1908 — N. 1.379.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Mandae contar como tempo de serviço, pelo dobro, aos officiaes e praças do exercito que estiveram embarcados em navios de guerra durante a revolta de 6 de setembro de 1893 o tempo de suas estadas nesses navios, sendo da data do embarque até 13 de março de 1894, quanto aos que desembarcaram nesta Capital, e da mesma data até 16 de abril seguinte aos que seguiram para o sul da Republica, tomando parte no combate naval então effectuado nas aguas do Estado de Santa Catharina.

Saude e fraternidade.— *João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 17 DE SETEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1908 — N. 1.381.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em vista do exposto no officio n. 930 e mais papeis que o acompanham dirigido a essa repartição, em 13 do mez findo, pelo commandante do 6º districto militar, com relação ao facto de estar o 2º tenente do 25º batalhão de infantaria Armando Protasio Vieira de Andrade exercendo o cargo de instructor militar do Gymnasio Anchieta de Porto Alegre, sem prejuizo do serviço militar, declarae áquelle commandante e aos demais districtos militares que os instructores de institutos onde for obrigatoria a instrucção militar não fazem serviços de escala; podendo, porém, servir como taes em mais de um estabelecimento, desde que não fique prejudicada e regularidade da instrucção.

Saude e fraternidade.— *João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 19 DE SETEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1908 — N. 1.387.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae aos representantes dessa repartição junto ás sociedades incorporadas á Confederação do Tiro Brasileiro que não deverão ter andamento os pedidos de armamento e munição sem que préviamente se mencionem o numero de armas já fornecidas á sociedade, o *stock* de munição, as datas dos respectivos fornecimentos e o numero de socios.

Saude e fraternidade.— *João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 28 DE SETEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1908 — N. 1.449.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado, em consulta de 17 de agosto findo, sobre o requerimento em que o 2º tenente do 10º batalhão de infantaria Juliano Nunes Travassos pediu que a antiguidade de sua praça fosse contada de 7 de novembro de 1890, data de sua primeira transferencia para o exercito, resolveu, em 18 do corrente, indeferir o mesmo requerimento, visto estar verificado que o mencionado official, de 7 de novembro de 1890 a 8 de fevereiro de 1892, não serviu em nenhum dos corpos do exercito, pertencendo durante todo esse tempo, como alumno, á escola de aprendizes artilheiros.

Saude e fraternidade.— *João Pedro X. da Camara.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 73, de 3 do corrente, mandastes a este tribunal, para consultar com o seu parecer, o requerimento em que o 2º tenente do 10º batalhão de infantaria Juliano Nunes Travassos pede que a antiguidade de sua praça seja contada de 7 de novembro de 1890, data de sua primeira transferencia da escola de aprendizes artilheiros para o exercito.

O commando do 4º districto militar informa essa pretenção nos seguintes termos:

«Submetto á consideração do Sr. marechal chefe do estado-maior o presente requerimento em que o 2º tenente do 10º batalhão de infantaria Juliano Nunes Travassos pede ao Sr. Ministro da Guerra que a sua data de praça seja contada de 7 de novembro de 1890, e não como está, de 8 de fevereiro de 1892, allegando que a sua primeira transferencia foi naquella data, da escola para o 2º regimento de artilharia de campanha, não tendo sido mandado apresentar a este corpo, segundo presume, por ser 1º sargento, e serem então necessarios os seus serviços na citada escola, onde continuou ainda por dous annos, e de onde foi novamente transferido para o 10º batalhão de infantaria, ao qual foi mandado apresentar, não lhe cabendo, portanto, responsabilidade alguma no facto de não se ter apresentado, em 1890, ao 2º regimento de artilharia, pois como praça de pret que era, isso só poderia fazer mediante ordem superior.

Allega o peticionario a seu favor que a resolução de 9 de janeiro, publicada na ordem do dia da extincta repartição de

ajudante-general, n. 2.181, de 22 de maio, tudo de 1888, manda contar a praça dos aprendizes artilheiros, de accôrdo com o que se pratica com os aprendizes marinheiros, pelo art. 4°, da lei n. 2.994, de 24 de setembro de 1880, em qualquer hypothese, da data da transferencia para os corpos do exercito ou para a escola militar.

Da certidão de assentamentos junta consta que o peticionario, sendo da escola de aprendizes artilheiros, foi, segundo publicou o detalhe da 1ª brigada de cavallaria, de 7 de novembro de 1890, designado para o 2° regimento de artilharia, onde tomou o n. 151, ficando considerado não apresentado.

Em 1892, porém, por portaria do Ministerio da Guerra, de 8 como consta da ordem do dia do exercito, n. 300, de 15 de fevereiro de 1892, foi transferido para o 10° batalhão de infantaria, ao qual apresentou-se.

Do exposto, verifica-se que o peticionario foi effectivamente transferido para o 2° regimento de artilharia, a 7 de novembro de 1890, e novamente transferido para o 10° batalhão de infantaria, em 8 de fevereiro de 1892, conservando-se, porém, durante estes dous annos, na mesma escola, por ordem superior, o que de certo se poderá verificar no archivo desta escola, que se acha na repartição do estado-maior do exercito.

Isto posto, julgo que, uma vez verificado não ter sido annullada a primeira transferencia, deve o peticionario, amparado pela disposição do art. 4° da lei n. 2.994, de 24 de setembro de 1880, contar a data de sua praça de 7 de novembro de 1890.»

No archivo do estado-maior se verifica, segundo informa o o coronel archivista, que do livro de detalhe da repartição de ajudante-general consta que o requerente foi, pela ordem do dia á guarnição, n. 157, de 7 de novembro de 1890, mandado incluir no 2° regimento de artilharia, em virtude da portaria de 29 de outubro desse anno, mas verifica-se tambem que do archivo da escola de aprendizes de artilheiros nada consta sobre tal transferencia, constando, entretanto, a que se effectuou por portaria de 8 de fevereiro de 1892 para o 10° batalhão de infantaria conforme foi communicado ao commando da escola pelo commandante geral de artilharia, em officio de 12 desse mez.

Consta ainda desse archivo que o requerente continou a estudar naquella escola, cujo curso theorico concluiu, conforme consta da ordem do dia escolar, n. 152, de 19 de novembro de 1890, teve approvação na 4ª classe de infantaria, em 1891, e foi desligado a 15 de fevereiro de 1892, afim de apresentar-se ao 10° batalhão de infantaria.

A 4ª secção do estado-maior, informando, diz « que a antiguidade de praça dos aprendizes artilheiros é contada do dia de sua ida para a escola militar, ou para um dos corpos do exercito, como mesmo declarou o peticionario, citando o art. 91 do regu-

lamento da escola de aprendizes e a resolução de 9 de janeiro de dé 1888, publicados, respectivamente, nas ordens do dia ns. 1.912 e 2.188, de 1885 e 1888.

Mas, só tem effeito juridico esse acto desde o dia em que elle ficou fazendo physicamente parte do batalhão para o qual fôra designado.

Ora, não se tendo dado tal facto, porque o interessado continuou na escola de aprendizes, estudando, para o que não estava impossibilitado pelos resultados dos exames, até aquella data obtidos, nem por qualquer outra medida coercitiva das autoridades superiores, é obvio que sua pretenção não se firma em dispositivo algum de lei.

Informa ainda que a transferencia para o 2º regimento, contida em detalhe da repartição do ajudante-general, de 7 de novembro de 1890, não foi publicada na escola a que pertencia, como declara o archivista desta repartição deante dos documentos compulsados.

Informa tambem que, si tal transferencia não ficasse sem effeito, quando, em 1892, o requerente foi incorporado ao 10º batalhão, a local dada em ordem do dia, ou detalhe sobre o caso seria a de transferido do 2º regimento de artilharia para o 10º, e não, como foi da escola de aprendizes artilheiros para o corpo de infantaria referido.

Informa, finalmente, que seus companheiros que tiveram passagem para os corpos do exercito, ou escola militar, contam antiguidade do dia em que a estas corporações, de facto passaram a pertencer, prestando nellas, dessa data em diante, os serviços, de que cogitam os nossos regulamentos, e não de quando se deu a transferencia.

Exposta a questão á luz dos factos, que ella exige, a secção submette o assumpto á consideração da autoridade superior, no intuito de resolver si o interessado tem ou não direito a um avanço não pequeno sobre os seus companheiros de posto e arma, facilitando-lhe por esse meio mais rapido accesso.»

O marechal chefe do estado-maior informa que «em vista do que allega o requerente e das informações prestadas pelo commandante do 4º districto, parece de justiça o deferimento da pretenção, que encontra amparo na resolução de 9 de janeiro de 1888, resolução essa que estabelece que em qualquer hypothese, o tempo de praça dos aprendizes artilheiros conta-se da data de sua transferencia. Ora, constando do archivo da extincta repartição de ajudante-general haver o requerente sido transferido para o 2º regimento de artilharia a 7 de novembro de 1890, a sua antiguidade deve ser contada dessa data, embora tivesse o requerente deixado de apresentar-se naquelle corpo, pois, se isto se deu, foi forçosamente por determinação da autoridade competente. E' verdade que em fevereiro de 1892 foi o

requerente transferido de novo da escola de aprendizes para o 10° batalhão de infantaria; mas, não existindo acto algum mandando ficar sem effeito a sua primeira transferencia para o 2° regimento da artilharia, onde, como se vê de sua fé de officio, tomara o n. 151, ficando considerado não apresentado, não se póde deixar de considerar essa segunda transferencia como um engano da administração superior.

Ha, entretanto, uma circumstancia constante das alterações tiradas do archivo daquella escola, que traz certa duvida, e vem a ser haver o requerente, depois de desligado em 7 de novembro de 1890, feito, em 1891, exames de materias da parte pratica do programma de ensino do citado estabelecimento.

E' provavel, porém, que para tanto tenha o seu commandante sido autorizado. Esse é o meu modo de ver em relação ao assumpto. Entretanto, sendo de maxima importancia, por interessar a grande numero de officiaes, conviria fosse ouvido a respeito o Supremo Tribunal Militar.»

Tendo examinado acuradamente a petição, os documentos a ella annexos, e as informações prestadas pelo commando do 4° districto militar, 4ª secção e o chefe do estado-maior, este tribunal verificou que a portaria do Ministerio da Guerra, de 29 de outubro de 1890, mandou incluir no 2° regimento de artilharia de campanha o requerente, que então era alumno da escola de aprendizes artilheiros, e o disposto nessa portaria foi publicado na ordem do dia á guarnição desta capital, de 7 do mez seguinte sob n. 157.

O 2° regimento de artilharia cumpriu a determinação constante dessa ordem do dia, e foi nelle incluido o requerente, que tomou o n. 151 em uma das baterias ficando, porém, considerado não apresentado.

Tal transferencia, porém, não se tornou effectiva, e do archivo da escola de aprendizes artilheiros nada consta sobre ella.

O requerente ficou considerado nos mappas e relações do 2° regimento como — não apresentado — e na escola, sem interrupção, como alumno presente ás aulas theoricas, praticas, concluindo o curso theorico, como consta da ordem do dia da escola, de 19 desse mez; em 1891, teve approvação na 4ª classe de infantaria, e só deixou de pertencer á escola a 15 de fevereiro de 1892, em que foi desligado afim de apresentar-se ao 10° batalhão de infantaria, para o qual fôra transferido por outra portaria do Ministerio da Guerra, de 8 desse mesmo mez, publicada na ordem do dia do exercito n. 300.

Não consta que tivesse sido expedido acto algum mandando expressamente ficar sem effeito a transferencia para o 2° regi-

mento de artilharia; mas é certo não ter produzido effeito a portaria, que a determinára; essa transferencia não se realizou, foi de facto annullada.

E a portaria de 1892, ordenando a transferencia do requerente da escola de aprendizes artilheiros para o 10º batalhão de infantaria, importaria, evidentemente, a revogação da de 1890 que o transferira dessa mesma escola para o 2º regimento de artilharia e não chegara a ter execução.

Verificado, pois, que de 7 de novembro de 1890 a 8 de fevereiro de 1892 o requerente não serviu em nenhum dos corpos do exercito, pertencendo durante todo esse tempo, como alumno á escola de aprendizes artilheiros, é obvio que a antiguidade de sua praça não póde ser contada daquella data, conforme requer.

O Supremo Tribunal Militar, pelo que acaba de expender, é de parecer que a pretenção do 2º tenente Juliano Nunes Travassos carece de fundamento.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1908.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.— F. Argollo.— F. J. Teixeira Junior.— Carlos Eugenio.— Marinho da Silva.— L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 18 de setembro de 1908.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *João Pedro X. da Camara.*

PORTARIA DE 1 DE OUTUBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1908 — N. 96.

O Sr. Presidente da Republca manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para seu conhecimento, que, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal exarado em consulta de 14 de setembro findo sobre o requerimento em que o major graduado do 1º batalhão de artilharia Francisco Xavier Alencastro de Araujo pediu ser considerado effectivo no dito posto desde 5 de agosto ultimo resolveu em 23, tambem de setembro findo, deferir essa pretenção, tendo-se lavrado o decreto de promoção a favor do supplicante e procedido, quanto á aggregação do official excedente, de accordo com o que propoz a 4ª secção da repartição do estado-maior do exercito.— *João Pedro X. da Camara.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra, de 26 de agosto, sob n. 81, veio, por vossa ordem, a este tribunal para consultar, o requerimento em que o major graduado do 1º batalhão de artilharia Francisco Xavier Alencastro de Araujo, pede ser considerado effectivo no posto desde 5 desse mez.

A 4ª secção do estado-maior, informando, essa pretenção, diz:

« O major graduado do 1º batalhão de artilharia de posição Francisco Xavier Alencastro de Araujo, dizendo achar-se prejudicado com a promoção de 5 do corrente, reclama a sua effectividade do posto de major com a mesma data, de accordo com o decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, art. 9º.

O artigo da lei invocado pelo requerente dispõe, na parte que lhe diz respeito, que a promoção aos postos superiores será feita em todos os corpos e armas, metade das vagas, por antiguidade e a outra por merecimento.

Tendo-se aberto, em 5 do corrente, com as promoções ao posto de tenente-coronel, na arma de artilharia e na de cavallaria, nove vagas do posto de major na primeira das citadas armas, ascenderam ellas a 29 contempladas as 20 liquidas que occorreram com a reorganização.

Isto posto, considerando-se que a vaga anteriormente preenchida o foi pelo principio de merecimento, a primeira a ser preenchida pelo decreto de 5 do corrente, cabia ao principio de antiguidade, conforme dispõe a resolução de 1 de novembro de 1855, e o aviso de 18 de fevereiro de 1891.

Nestas condições as 29 vagas, acima alludidas, deveriam ser preenchidas, as de ordem impar pelo principio de antiguidade, e as de ordem par pelo do merecimento, ou sejam 15 pelo primeiro e 14 pelo segundo principio.

Nas promoções de 5 do corrente, portanto, houve equivoco evidente, pois foram feitos 15 majores por merecimento e 14 por antiguidade na arma de que se trata, ficando assim prejudicado o principio de antiguidade e beneficiado, indevidamente, o de merecimento.

Pensa a secção, em vista do exposto, que ao requerente cabe a effectividade do posto de major, a contar de 5 do corrente, devendo, em consequencia, ser aggregado á arma sem contar antiguidade, até que lhe caiba promoção pelo principio de merecimento, o major Marcos Pradel de Azambuja, que era o mais moderno dos capitães da arma, que tiveram accesso por este principio, não levando em linha de conta o major Alipio Gama que é o mais moderno de todos, e que sendo capitão do extincto corpo do estado-maior, foi promovido ao posto que tem no quinto de merecimento, que cabia aos officiaes desse extincto corpo.»

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem: de accordo com a resolução de 1 de novembro de 1865 «uma vaga, que se der, de official superior, estando já equilibrados os principios— antiguidade e merecimento — deve ser preenchida pelo principio opposto áquelle, pelo qual se preencheu a ultima vaga, que equilibrou os dois principios».

A ultima vaga do posto de major da arma de artilharia, antes das promoções de 5 de agosto, foi preenchida por merecimento, portanto, ao principio de antiguidade cabia o provimento da primeira que occorresse.

Havendo, naquella data, 29 claros no quadro de majores de artilharia, segundo informa a 4ª secção do estado-maior, e devendo o respectivo provimento ser realizado alternadamente, por antiguidade e merecimento, cabia ao primeiro desses principios o preenchimento de 15 e ao outro o de 14.

Entretanto, foi o inverso que se deu, 15 vagas foram preenchidas por merecimento e 14 por antiguidade do que resultou a pretenção do requerente, a quem incontestavelmente assistia direito ao preenchimento da 15ª vaga por antiguidade.

Attendido o requerente, terá de passar a aggregado ao quadro de majores de artilharia, até a primeira vaga que occorrer, o mais moderno de todos os majores promovidos por merecimento a 5 de agosto, conforme o disposto no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, e não como o estado-maior pensa, o mais moderno dos que já pertenciam ao quadro da arma naquelle dia.

Não se póde admittir que seja aggregado sem vencer antiguidade um official, conservando-se outro mais moderno, como effectivo no quadro.

A lei n. 1860, de 4 de janeiro ultimo, estabelece em contrario aos dispositivos legaes vigentes, que regem as promoções dos officiaes do exercito, e, no seu art. 115, mandando extinguir o corpo de estado-maior, determina em termos claros e positivos *que os officiaes deste corpo sejam incluidos no quadro supplementar, até serem distribuidos pelas armas de infantaria, cavallaria, engenharia e artilharia, por promoção em concorrencia com os officiaes das referidas armas, de accordo com a lei em vigor».*

Pelo exposto parece ao Supremo Tribunal Militar que a pretenção do major graduado Francisco Xavier Alencastro de Araujo deve ser deferida, passando a aggregado, nos termos do artigo 31 do regulamento de 31 de março de 1851, o major Alipio Gama que era o mais moderno de todos os capitães promovidos a esse posto, para a arma de artilharia, por decreto de 5 de agosto.

Considerando, porém, que na mesma data foram promovidos a major para as armas de infantaria e engenharia, respectivamente, os capitães Raphael de Menezes e Eduardo Monteiro de

Barros, mais modernos que Alipio Gama, que esses tres officiaes pertenciam ao extincto corpo de estado-maior; que pelo facto de perder antiguidade no posto, emquanto aggregado, por exceder do quadro, o major Alipio Gama se tornará mais moderno que Raphael de Menezes e Monteiro de Barros;

Considerando por outro lado que, si aquelle major não soffrer prejuizo algum em sua antiguidade, não preterirá direitos de outrem, porquanto cabe-lhe o preenchimento do primeiro claro que occorrer no quadro do seu posto na arma de artilharia;

Pensa o tribunal que será de justiça não se descontar ao major Alipio Gama, na antiguidade de seu posto, o tempo em que se conservar na situação de aggregado, a exemplo do que se pratica com os 2os tenentes que excedem dos respectivos quadros.

O ministro marechal Argollo vota pelo parecer, excepto quanto a conservar a antiguidade de posto emquanto aggregado o official que foi promovido indevidamente, á vista do exposto no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851.

O ministro marechal Teixeira Junior apresenta o seguinte parecer:

Discordamos, quer da indicação da 4ª secção do estado-maior do exercito quer da que é feita pelo Sr. ministro relator da presente consulta, já quanto ao nome do official que deve ser considerado aggregado no posto de major, sem contar ou não antiguidade, em razão de haver sido prejudicado o principio de antiguidade para aquelle posto, na arma de artilharia, por occasião da promoção geral feita a 5 de agosto ultimo, já quanto á arma em que semelhante aggregação deverá ser feita.

Começaremos, porém, esclarecendo as idéas a que obedece a inclusão nas quatro armas do exercito, dos officiaes do extincto corpo de estado-maior, segundo o regulamento expedido para tal fim.

Só é feita mediante a promoção ao posto immediato ao em que se achavam antes da extincção de seu corpo, em concurrencia com os officiaes de taes armas e pelos principios de merecimento e antiguidade, segundo a lei de promoções em vigor, e a sua classificação nas mesmas armas deverá observar a seguinte regra de precedencia quando occorrer a abertura simultanea de vagas no mesmo posto: 1º, artilharia; 2º, cavallaria; 3º, infanteria; 4º, engenharia (art. 7º do regulamento de 11 de julho de 1908).

Posto que semelhante regra esteja alli indicada expressamente para a promoção por antiguidade, parece curial que ella se imponha forçosamente para as promoções por merecimento, porquanto, tanto em um caso como no outro, não ficando nenhum arbitrio ao classificador, os seus actos não poderão dar motivo a reclamação.

Quando no mesmo regulamento a propria primeira classificação em expectativa, portanto, toda provisoria, pelas alludidas quatro armas do exercito, se estabeleceu que obedecesse a um sorteio publico, afim de que sobre semelhante acto não presidisse o menor arbitrio, não é logico acreditar-se que tratando-se da inclusão definitiva de taes officiaes pelas mesmas armas para os que alcançassem por motivo de seu accesso pelo principio de merecimento, não tivessem em seu favor as mesmas garantias de completa isenção de animo por parte do classificador; principalmente quando aquella condição de merecimento se apuraria entre os mesmos officiaes do extincto corpo do estado-maior, comparando-se os seus respectivos serviços, e não entre elles e os das quatro armas do exercito, porquanto por occasião dessa primeira promoção, depois da extincção do seu antigo corpo, nenhum serviço arregimentado ainda teriam prestado em concurrencia com os ultimos.

Assim, pois, cumpre-nos observar antes de abordar a materia restricta da presente consulta, que o major Alipio Gama foi inadvertidamente incluido na artilharia como major, porquanto quem alli deveria figurar era o seu collega Raphael de Menezes, como elle promovido a major, na mesma occasião, por merecimento, visto caber ao primeiro a devida classificação na arma de engenharia, como se vê pelo que segue:

Foram seis os capitães do extincto estado-maior promovidos por merecimento, a saber: 1º, Custodio Braga; 2º, Alfredo Fleury; 3º, Carlos Cavalcante; 4º, Alipio Gama; 5º, Raphael de Menezes; 6º, Eduardo Monteiro de Barros e, portanto, a sua respectiva inclusão nas quatro armas deverá ser: 1º, na artilharia; 2º, na cavallaria; 3º, na infantaria; 4º, na engenharia; 5º, na artilharia e 6º na cavallaria.

Não está pois em causa o nome de Alipio Gama na investigação a que se procede sobre quem deve ser aggregado como major, pelo motivo que determina a presente consulta, pois é evidente que só por engano é que Alipio Gama foi considerado incluido na arma de artilharia.

A 4ª secção do estado-maior propõe a aggregação do major Marcos Pradel de Azambuja, que era capitão da arma da artilharia quando se fez a promoção de 5 de agosto ultimo, por uma interpretação inadvertida da ultima parte do paragrapho unico do art. 3º do citado regulamento de 11 de julho de 1908.

Julgou a 4ª secção que ficara garantido por semelhante disposição o quinto das vagas de merecimento que se abrissem simultaneamente em favor dos officiaes do extincto estado-maior; mas effectivamente o que se comprehende de tal disposição é que o Governo não reconheceu o direito a concurrencia por semelhante principio, mediante qualquer razão de equidade, a beneficio de taes officiaes, parecendo mesmo que foi seu intento re-

servar indeterminadamente o maior numero daquellas vagas para os officiaes de cada uma das quatro armas do exercito.

Nenhum compromisso havendo, portanto, tomado o regulamentador quanto á quota-parte que em caso de simultaneidade de abertura de vagas no mesmo posto coubesse aos officiaes do extincto estado-maior, para o accesso por merecimento, a rectificação legal por força do engano que se commetteu, prejudicando o principio de antiguidade no posto de major de artilharia em 5 de agosto ultimo, deverá obedecer aos principios legaes de caracter geral, que estão em vigor.

Assim, verificando-se que os seis capitães do extincto estado-maior, que foram elevados ao posto de major, pelo principio de merecimento, são mais modernos que todos os capitães de artilharia que na mesma occasião foram elevados a major pelo mesmo principio de merecimento, claro está que Marcos Pradel de Azambuja não poderia ser aggregado em beneficio de nenhum daquelles ex-seis capitães; como estes não foram promovidos para determinada arma, por ter-se dado então o preenchimento de varias vagas que se abriram simultaneamente no mesmo posto de major em diversas armas, o mais moderno delles deverá ser o major aggregado, sem vencer antiguidade, e se o conservará com a classificação provisoria da arma que teve em sorteio, até poder ser incluido na primeira vaga a preencher por merecimento, onde quer que ella se dê; reconsiderando-se, porém, a classificação ou inclusão pelas armas dos seus cinco companheiros que foram legalmente promovidos por merecimento.

Supremo Tribunal Militar, 14 de setembro de 1908.—*Pereira Pinto.*—*E. Barbosa.*—*C. Neto.*—*F. A. de Moura.*—*F. Argollo.* — *Carlos Eugenio.*— *F. J. Teixeira Junior.* — *Marinho da Silva.*

Foram votos os ministros marechal Rufino Galvão e general de divisão L. A. de Medeiros.

RESOLUÇÃO

Lavre-se o decreto de promoção a favor do supplicante, conforme propõe o parecer, e quanto á aggregação do official excedente do quadro, proceda-se como propõe a 4ª secção do estado-maior. Segundo determina o decreto de 11 de julho ultimo, havendo 15 vagas a preencher, por merecimento, tres cabiam aos capitães do extincto corpo de estado-maior e 12 aos capitães de artilharia. Tendo sido promovidos somente dous capitães de estado-maior e 13 da arma de artilharia, resulta que por um destes foi prejudicado o capitão Alencastro de Araujo.

Palacio do Governo, 23 de setembro de 1908.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 9 DE OUTUBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1908 — N. 39.

Sr. 1° Secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa mensagem que elle dirige ao Sr. Presidente da Camara dos Deputados restituindo dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que manda passar patente de general de brigada ao coronel honorario ou reformado que provar estar comprehendido no decreto de 12 de novembro de 1894, resolução a que negou sancção.

Saúde e fraternidade.— *João Pedro Xavier da Camara.*

MENSAGEM

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — De conformidade com o art. 37, § 1° da Constituição, cabe-me restituir a essa Camara, como iniciadora, dois dos autographos da resolução do Congresso Nacional, mandando passar patente de general de brigada a todo o coronel reformado ou honorario que provar estar comprehendido no decreto de 12 de novembro de 1894, á qual neguei sancção pelos motivos declarados na exposição junta.

Palacio do Governo, 9 de outubro de 1908, 20° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

MOTIVOS DO VETO

A resolução inclusa do Congresso Nacional autoriza o Governo a mandar passar patente de general de brigada a todo coronel reformado ou honorario que provar estar comprehendido no decreto de 12 de novembro de 1894, declarando extensiva essa disposição aos officiaes de marinha de patentes correspondentes.

O citado decreto de 12 de novembro de 1894 não foi publicado no *Diario Official*, nem consta da collecção das leis e decretos daquelle anno, e delle se encontra, apenas no *Diario Official*, de 15 do mesmo mez, uma referencia do seu texto, do teor seguinte : « Ministerio da Guerra — Por decreto de 12 do corrente, foram concedidas a todos os officiaes superiores e subalternos, reformados e honorarios, com serviços da guerra do Paraguay, as honras dos postos immediatos dos que actualmente teem, até o posto de coronel, inclusive ».

Como se vê, os coroneis não estão comprehendidos no referido decreto, que só aproveita aos officiaes superiores e subalternos, reformados e honorarios, até o posto de tenente-coronel, como na sua execução foi entendido. Assim sendo, a expressão *estar comprehendido no decreto de 12 de novembro* offerece duvidas de interpretação. Tomada no sentido litteral e estricto, tal expressão se referirá tão sómente aos actuaes coroneis a quem já aproveitou o favor do decreto, que lhes deu honras do posto immediato ao que tinham na data da sua publicação. Esta interpretação, porém, não tem assento nos principios de justiça, nem de equidade, porquanto não ha razão que justifique a concessão de novo favor áquelles que, por uma determinação excepcional e graciosa, já tiveram elevação de posto.

A interpretação que se afigura ter por si a equidade é a que considera a expressão — que estiverem comprehendidos no decreto, etc. — como equivalente á — que satisfizerem a condição que no decreto se exige para gozarem da vantagem por elle concedida — isto é, terem serviços de guerra do Paraguay e já terem, em 1894, a patente de coronel.

Na verdade, parece que, tendo o Governo concedido as honras do posto immediato a todos os officiaes reformados e honorarios até o posto de tenente-coronel, inclusive, deveria concedel-as tambem aos officiaes superiores áquelle posto, coroneis e generaes, uma vez que satisfizessem a mesma condição; assim, porém, não acontece. O Presidente da Republica era, então, o marechal Floriano Peixoto, eximio conhecedor das cousas militares, e, como tal, habilitado a fazer, no assumpto, obra perfeita.

Ponderosos, portanto, devem ter sido os motivos que o levaram a excluir coroneis e generaes, reformados e honorarios, de semelhante favor.

Algumas dessas razões são manifestas, como sejam, entre outras: não augmentar consideravelmente o numero de generaes de brigada (e logicamente os de graduação maior), visto tratar-se de patentes muito elevadas, que só devem ser concedidas a officiaes de merito assignalado por sua intelligencia, illustração, zelo e disciplina e bons serviços, e não distribuidas por circumstancias puramente occasionaes; não dar tão elevadas honras a officiaes que, por suas condições de fortuna, se veem, não raro, obrigados a occupar modestos cargos administrativos com pouca remuneração, em contraste com as honras; evitar o elemento de perturbação que resultaria da circumstancia facil de verificar-se, de se encontrar um reformado ou honorario de tão elevada patente, como a de general, sem subordinação hierarchica a um official effectivo de patente inferior á sua, tornando-se necessaria sua deslocação.

Além do exposto, é de considerar-se que interpretada a pre-

sente resolução do Congresso de modo a só aproveitar aos coroneis reformados e honorarios, já existentes na data do decreto de 1894, que tenham serviços da guerra do Paraguay, podem surgir reclamações dos actuaes coroneis reformados e honorarios, mesmo dos que já tenham em 1894 gozado do favor da passagem para o posto immediato, no sentido de gozarem do novo favor constante da resolução e, entretanto, nenhum dispositivo desta os exclue delle.

Ora, tornar-se-lhes extensivo tal favor daria em resultado, além de augmento consideravel e inconveniente do numero de generaes honorarios, serem alguns dos coroneis duas vezes beneficiados pelo mesmo motivo, sem razão que justifique.

Digna de attenção, tambem, e ponderosa é a consequencia de ordem economica que resultará de converter-se em lei a resolução de que se trata.

Os officiaes honorarios, quando chamados ao serviço activo do exercito e da armada, terão o mesmo soldo dos officiaes de igual patente na actividade, de sorte que, com a elevação dos coroneis a generaes de brigada, se verificará augmento de despeza no pagamento das commissões que elles porventura exerçam actualmente ou venham a exercer.

Demais, concedido o favor aos actuaes coroneis, ou áquelles que já o eram em 1894, surgirão pretenções identicas dos generaes de brigada, que tambem desejarão ter as honras do posto immediato, e assim por deante, com diminuição do prestigio de tão elevados postos.

O que acabo de expor em relação aos officiaes do exercito é inteiramente applicavel aos de marinha, de postos correspondentes.

Por estes motivos, que submetto á esclarecida apreciação do Congresso Nacional, resolvo vetar a alludida resolução.

Palacio do Governo, 9 de outubro de 1908.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

AVISO DE 10 DE OUTUBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1908 — N. 1.506.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução ao telegramma incluso do commando do 6° districto militar, consultando si póde acceitar como voluntarios por tres annos, de accôrdo com a lei de fixação de forças para o actual exercicio, alguns voluntarios de manobras ultimamente dispensados do

serviço, em virtude do determinado em aviso n. 1.457, de 1 do corrente, declarae ao mesmo commando que os póde acceitar, observadas as disposições do art. 197 do regulamento para o alistamento e sorteio militar.

Saúde e fraternidade. — *João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 14 DE OUTUBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1908 — N. 1.515.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O 2º tenente do 23º batalhão de infantaria Julião Caetano de Azevedo consulta si o official licenciado para tratamento de saúde, deve perder a gratificação de posto e, no caso affirmativo, como deve proceder a direcção geral de contabilidade da guerra relativamente aos descontos do official que, em vista do disposto no art. 44 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, consigna a dita gratificação.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os fins convenientes:

1.º Que o abono da gratificação de posto ao official licenciado para tratamento de saude está regulado pelo dispositivo do art. 59 da mencionada lei.

2.º Que a direcção geral de contabilidade da guerra, ou qualquer outra repartição pagadora, suspenderá immediatamente o pagamento ao consignatario, si o vencimento que em qualquer das hypotheses previstas no citado artigo passar a perceber o official (livre dos descontos legaes, inclusive a quota para indemnização do que porventura deva á Fazenda Nacional) não comportar o desconto para pagamento das consignações estabelecidas.

A suspensão será, porém, levada a effeito, sómente quando não comportar o vencimento desconto algum, pois, no caso contrario, se procederá á reducção, distribuindo-se pelos consignatarios, proporcionalmente, o saldo que houver a favor do official, feitos aquelles descontos legaes; e isso porque em vida do consignante o Governo tem o dever de garantir o pagamento das consignações, no todo ou em parte.

Saúde e fraternidade. — *João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 15 DE OUTUBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1908 — N. 746.

Sr. Intendente Geral da Guerra — De posse de vosso officio n. 400, de 5 de agosto ultimo, declaro-vos que nesta data se providencia para que seja escripturada como renda eventual destinada ao fundo de resgate do papel-moeda a quantia de 207$360, recolhida á respectiva delegacia, e proveniente da venda em hasta publica de artigos sem serventia pertencentes á intendencia do 2º districto militar.

Outrosim, vos declaro que a referida venda deveria ter sido effectuada em concurrencia publica, como determinou o aviso n. 348, de 13 de junho ultimo, e não em hasta publica; e que, sempre que se tratar de venda de artigos pertencentes ao Ministerio da Guerra, esta se effectuará por aquelle meio.

Saúde e fraternidade.— *João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 17 DE OUTUBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1908 — N. 1.535.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo nesta data indeferido o requerimento em que o soldado do 13º regimento de cavallaria, João Herculano de Medeiros pede licença para usar a medalha de ouro que obteve em concurso de tiro realizado na capital do Estado do Paraná, declaro-vos, para que scientifiqueis aos commandantes dos districtos militares, que aos officiaes e praças do exercito só é licito o uso de medalhas de bons serviços militares, humanitarias ou outras creadas ou autorizadas por acto do Governo, pelo que não deverão as autoridades militares, quando organizarem concurso de tiro, conceder premios identicos áquelle.

Saúde e fraternidade.— *João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 19 DE OUTUBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1908 — N. 753.

Sr. Intendente Geral da Guerra — De posse de vosso officio n. 794, de 13 do corrente, declaro-vos que approvo a deliberação que tomou o conselho de compras do 2º districto militar, de separar dentre os typos de calçado apresentados pelos pro-

ponentes na concurrencia alli effectuada, os que mais se approximaram do modelo existente na mesma intendencia para servir de confronto, o de contractar o respectivo fornecimento, em vista dos motivos expostos, com Braga e Sá & Comp.

Outrosim, vos declaro, para sciencia do referido conselho, que, sempre que houver qualquer protesto por occasião das concurrencias, deverá elle constar da acta respectiva, retendo-se a amostra acceita e a do reclamante para solução final deste Ministerio.

Por esta occasião vos restituo as amostras de calçado de que tratam os papeis annexos ao citado officio.

Saúde e fraternidade.— *João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 19 DE OUTUBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1908 — N. 1.542.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em vista do exposto pelo intendente geral da guerra, em officio n. 747, de 22 de setembro ultimo, relativamente ao facto de ter sido rescindido, de accordo com o estabelecido na clausula 5ª do respectivo termo, o contracto celebrado com Nicolino Milano para servir como ensaiador da banda de musica do 40º batalhão de infantaria, declaro-vos, para que o scientifiqueis ao commandante do 2º districto militar, que, não tendo sido approvado esse contracto, rejeitado por aviso de 6 de maio findo, e não se chegando a se celebrar o de que trata o aviso de 29 de agosto seguinte, não havia contracto legal e, portanto, rescisão de contracto, pelo que approvo, não esta, mas a despeza feita, attendendo ao costume, que deverá terminar, de se fazer o contractado entrar em exercicio antes da approvação do contracto.

Outrosim, vos declaro, para que o scientifiqueis em ordem do dia dessa repartição, que o inicio da execução dos contractos deverá ser precedido da communicação relativa á approvação, por este ministerio, de taes contractos.

Saúde e fraternidade.— *João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 19 DE OUTUBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1908 — N. 1.547.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o capitão do 5º regimento de cavallaria Alvaro de Souza Portugal consultado si ás praças do exercito presas, cumprindo sentença, sujeitas a

conselhos de investigação ou de guerra ou tendo de responder no fôro civil, é applicavel a disposição do art. 99 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro findo, declaro-vos, em solução a essa consulta, que acompanhou o officio n. 3.474, de 18 de agosto seguinte, dirigido á repartição a vosso cargo pelo commandante do 6º districto militar, que está ella resolvida por aviso n. 1.121, de 24 de julho do corrente anno, segundo o qual a citada disposição revogou a lei n. 247, de 15 de dezembro de 1904, na parte relativa á ultima observação da tabella n. 2, annexa a esta, quanto aos presos sentenciados, e as praças presas, sem a clausula de fazer o serviço que lhes tocar por escala, não teem direito a soldo e gratificação durante o tempo de prisão.

Outrosim, vos declaro que, quanto aos presos cuja prisão preventiva ou definitiva exceder de 25 dias, o corpo respectivo lhes fornecerá os artigos indispensaveis de asseio, como aliás já está determinado na parte final do art. 64 da primeira das referidas leis para as praças de menos de um anno e que só percebem etapa.

Saúde e fraternidade.— *João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 19 DE OUTUBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1908 — N. 1.554.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Para que expeçaes as necessarias ordens, declaro-vos, em vista do requerimento que me foi dirigido por Mario de Toledo Fonseca, inspector de alumnos do Gymnasio Pio-Americano, que o art. 98 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro ultimo, estabelece a instrucção militar obrigatoria nos institutos de ensino, para os alumnos maiores de 16 annos, dispondo o paragrapho unico do citado artigo que elles, quando sorteados, servirão apenas tres mezes, por occasião das manobras, pelo que não póde o mesmo inspector de alumnos gozar das vantagens conferidas aos ex-alumnos dos estabelecimentos de ensino, onde houver aquella obrigatoriedade, sendo-lhe, porém, facultado, com permissão do respectivo instructor militar, frequentar, si quizer, a instrucção e, no caso de ter 21 a 30 annos de idade, fazer sob a direcção deste os exercicios de tiro a que se refere o art. 22, *alinea c*, do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio findo, exercicios que em sua caderneta de reservista serão attestados pelo mencionado instructor militar.

Saúde e fraternidade.— *João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 20 DE OUTUBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1908 — N. 1.556.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai em ordem do dia dessa repartição, que é revogado o aviso de 4 de maio de 1907 á intendencia geral da guerra, na parte relativa ao abono de meia etapa ou ração de etapa ás familias das praças, quando estas são separadas daquellas para a marcha em diligencia, e ás mães das referidas praças em taes condições, viuvas ou solteiras, quando por ellas socorridas e alimentadas sob o mesmo tecto, devendo proceder-se de ora em diante nesta conformidade:

Abonar meia etapa (dinheiro) ou meia ração de etapa (generos) ás familias das praças, quando estas forem separadas daquellas para marchar em diligencia, na razão de meia etapa ou meia ração de etapa ás mulheres das ditas praças e a cada um de seus filhos, maiores de dous e menores de 16 annos de idade, a partir do dia em que for encetada a marcha e a terminar no dia em que se apresentarem de regresso da diligencia, obtiverem baixa do serviço do exercito ou forem transferidas de corpo e guarnição, dando-se neste ultimo caso, immediatas providencias para que tenham as familias prompto transporte, afim de se reunirem a seus chefes;

Fazer, por equidade, identico abono (meia etapa), nas condições acima, ás mães, viuvas ou solteiras, quando forem por seus filhos, praças, soccorridas e alimentadas, tendo residencia effectiva sob o mesmo tecto.

Saúde e fraternidade. — *João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 20 DE OUTUBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1908 — N. 1.558.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo Joaquim Domingos Ramos, official do registro civil de Calçada, Estado de Pernambuco, em officio de 1 do corrente consultado si os filhos dos militares e os militares que servem e serviram no exercito e na armada por mais de tres a seis annos podem ser dispensados do sorteio militar, vos declaro, para que tenha disso conhecimento, por intermedio do commando do 2º districto militar, aquelle official do registro civil:

Que os individuos, quaesquer que sejam, que tenham servido no exercito activo por dous ou mais annos, antes ou depois da lei n. 1.860, de 4 de janeiro do corrente anno, são dispensa-

dos da incorporação, quando sorteados, desde que este facto conste dos registros militares, ou o interessado prove mediante sua escusa de serviço ou caderneta de reservista.

Si tiverem, porém, de 21 a 30 annos de idade, são considerados reservistas de 1ª linha e como taes sujeitos ás obrigações consignadas no capitulo 3º do titulo 2º do regulamento de 8 de maio ultimo.

Saúde e fraternidade.— *João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 20 DE OUTUBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1908 — N. 1.564.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Attendendo ás justas ponderações apresentadas pelo Centro Industrial do Brazil em officio que me dirigiu em 14 do corrente, declaro-vos, para que tenham sciencia disso as juntas de alistamentos militares, que os chefes de estabelecimentos commerciaes, industriaes e agricolas a quem forem distribuidas listas de recenseamento não estão comprehendidos na disposição do art. 145 do regulamento approvado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo, pelo facto de não restituirem completas taes listas, por que, não dispondo elles de meios para fazer os respectivos empregados mencionarem seus nomes, idades e naturalidades, não podem as omissões havidas ser consideradas fraudes.

Confia, porém, este ministerio que os chefes de taes estabelecimentos envidarão junto de seus empregados esforços para que elles prestem os esclarecimentos precisos para o cumprimento de uma lei que só tem em vista a preparação para a defesa da patria.

Saúde e fraternidade.— *João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 20 DE OUTUBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1908 — N. 576.

Sr. Director Geral da Contabilidade da Guerra — Tendo o 2º tenente do 7º batalhão de infantaria Antonio Cabral, que respondeu a dous conselhos de guerra, por crime de deserção, de que foi absolvido por sentença de 23 de junho de 1904, e por crime de falsidade administrativa, em virtude do qual foi condemnado a 14 mezes de prisão por sentença de 12 de abril de 1907, pedido pagamento de vencimentos concernentes a varios mezes dos

annos de 1903, 1905 e 1906, declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 28 do mez findo, resolveu:

Que o requerente não tem direito ás vantagens pecuniarias de que ficou privado *ex-vi* do processo a que respondeu por crime de deserção, porque então elle se achava preso desde 9 de maio de 1903 por crime de falsidade administrativa;

Que, tendo sido o peticionario condemnado, por este crime, a 14 mezes de prisão, no qual se leva em conta o tempo em que esteve preso preventivamente, o cumprimento da pena deverá considerar-se terminada em 21 de janeiro de 1905, visto que a prisão preventiva foi effectuada em 9 de maio de 1903, e assim lhe cabe o direito de receber vencimentos de official prompto desde 22 de janeiro de 1905;

Que, nesta conformidade, não lhe competem soldo, etapa, gratificação de exercicio o quantitativo para creado, de 12 de maio, em que se evadiu da prisão, a 24 de novembro de 1903, em que foi capturado;

Que, quanto ao pagamento de vantagens pecuniarias que pede de 1 a 11 de maio de 1903, lhe cabem apenas soldo e etapa, porque se achava no goso de licença para tratar da sua saude até o dia 9, em que foi inspeccionado e julgado prompto e desse dia a 11 esteve preso por determinação deste ministerio;

Que, ao passar-se titulo de divida ao requerente, se deverá ter em vista que o official, no cumprimento de pena, só tem direito a etapa e metade do soldo.

Saúde e fraternidade.— *João Pedro X. da Camara.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica— No aviso n. 87, de 16 de setembro corrente, o Ministerio da Guerra declara que por vossa ordem, são remettidos a este tribunal «para que possam ser tomados na consideração, que merecerem, os inclusos papeis, em que o 2º tenente do exercito, Antonio Cabral, pede pagamento de vencimentos relativos ao tempo, em que respondeu a dous conselhos de guerra, papeis, dos quaes se verifica ser necessario para ulterior deliberação, determinar-se com precisão o tempo, em que o requerente tenha respondido a esses conselhos, discriminados nos respectivos periodos, e sentenças, de modo a conhecer-se o prazo de duração do primeiro, desde a prisão, e do segundo até a data em que se considere cumprida a sentença».

O requerimento do 2º tenente Cabral é do teor seguinte:

« Antonio Cabral, 2º tenente do 18º batalhão de infantaria, addido ao 23º batalhão da mesma arma, tendo deixado de receber seus vencimentos desde 1 de maio a 20 de novembro de 1903,

em que esteve ausente da guarnição da Bahia, e tendo sido absolvido desse crime pelo Supremo Tribunal Militar, foi, por outro crime, preso, e nesse caracter se conservou de 21 de novembro de 1903 a 31 de dezembro de 1906, percebendo apenas soldo e etapa nesse ultimo periodo. Tendo sido condemnado pelo Supremo Tribunal Militar a 14 mezes de prisão simples, que cumpriu no periodo citado, vem pedir a V. Ex. que lhe mandeis passar titulo de divida de exercicios findos de soldo, etapa e gratificação, de 1 de maio a 20 de novembro de 1903, e das gratificações de exercicio, e criado, posto e funcção de 22 de janeiro de 1905 a 31 de janeiro de 1906, podendo para isso serem pedidos esclarecimentos ás delegacias da Bahia, do Pará e Amazonas.»

Computando-se os autos dos processos a que o requerente se refere em sua petição, se verifica o seguinte:

O 2º tenente Antonio Cabral, sendo então quartel-mestre do 36º batalhão de infantaria em Manáos, deu parte de doente, a 13 de fevereiro de 1903, e no dia seguinte, submettido á inspecção da junta militar de saude, esta o julgou doente de beriberi, devendo seguir para o sul da Republica; pelo que a 19 embarcou para o Estado da Bahia, onde ficou addido ao 9º batalhão de infantaria no goso de licença para tratamento de saude.

A 9 de maio foi inspeccionado de saude, e julgado prompto sendo na mesma data preso á ordem do commando do 3º districto militar, afim de ser apresentado ao coronel Henrique Valladares delegado especial do governo no Amazonas, conforme determinara o Ministro da Guerra, por haver communicado o delegado fiscal do Thesouro Federal no Pará ter-se verificado que o requerente, quando quartel-mestre, retirara clandestinamente diversas importancias, perfazendo a quantia de 36:000$ em prets falsos.

Tendo-se evadido da prisão, das 8 para 9 horas da noute de 12 do mesmo mez de maio, foi o requerente pronunciado pelo conselho de investigação, como desertor, por estar incurso no art. 117 do codigo penal militar.

Por decreto de 31 de julho seguinte foi transferido para a 2ª classe, de accôrdo com a resolução de 22 de setembro de 1892.

Capturado no Estado do Paraná em novembro de 1903, veiu para esta Capital acompanhado do officio do commando do 5º districto militar de 25 desse mez.

Não constando precisamente o dia, em que se deu a captura, o tribunal a suppõe realizada na data do officio daquelle commando (25 de novembro).

Daqui seguio para o Pará escoltado por um official, e ahi foi recolhido á prisão para responder pelos crimes, que lhe eram imputados.

O conselho de guerra, que teve por base o de investigação, qualificando-o desertor, foi convocado á 11 de agosto de 1904, e a 18 de abril de 1905, encerrou seus trabalhos, condemnando-o a sete mezes de prisão simples, gráo minimo do art. 117, § 4º combinado com o art. 43, aproveitando-lhe a attenuante do art. 37 do mesmo codigo.

Este tribunal, em sessão de 23 de junho do mesmo anno, á qual estiveram presentes nove ministros, reformou a sentença do conselho de guerra para absolver o réo, *porque, achando-se este preso preventivamente, não commetteu o crime de deserção e apenas fugiu da prisão, o que não constitue delicto, sinão quando, para effectual-a, o réo arrombar a prisão ou fizer outra violencia á pessoa ou cousa.*

Quatro dos ministros presentes votaram pela confirmação da sentença do conselho de guerra.

O réo não foi posto em liberdade, porque estava sujeito a outro processo.

A 12 de julho o requerente reverteu á 1ª classe.

Os conselhos pelo crime de falsidade administrativa foram iniciados, o de investigação a 16 de julho e o de guerra a 31 dezembro de 1904.

Ultimado este a 22 de dezembro de 1906, subiram os autos em gráo de appellação a este tribunal, que, em sessão de 12 de abril de 1907, impoz ao réo a pena de 14 mezes de prisão simples, como incurso no art. 178, n. 1, codigo penal militar, gráo minimo, de conformidade com o art. 43, por existir em favor do réo a circumstancia attenuante prevista no § 7º do art. 37.

Cinco dos ministros presentes, votando por essa sentença, declararam que *ella importava o reconhecimento da responsabilidade do réo pelo prejuizo soffrido pela Fazenda, pelo que deverá indemnizar a correspondente carga por desconto mensal, como é de lei, no respectivo soldo.*

Pelo exposto é evidente que, por ter sido absolvido no processo que lhe foi instaurado pela evasão do estado-maior do 9º batalhão de infantaria, o requerente nenhum direito tem ás vantagens pecuniarias, de que ficou privado *ex-vi* do processo; porque então, 12 de maio de 1903, elle achava-se preso, desde 9 do mesmo mez, para responder por outro crime, e por este teve sentença condemnatoria.

Mas, tendo sido condemnado a 14 mezes de prisão simples, e devendo-se-lhe levar em conta o tempo, em que esteve preso preventivamente, na execução da pena o cumprimento desta deve-se considerar terminado a 21 de janeiro de 1905, visto que a prisão preventiva foi effectuada a 9 de maio de 1903, e tendo sido suspensa a 12 do mesmo mez, com a fuga do requerente, continúa a ser contada a 25 de novembro do mesmo anno, data

de sua captura, e a 2 de janeiro de 1905 completaram-se os 14 mezes.

O requerente fez pois direito aos vencimentos de official prompto desde o dia 22 desse mez.

Ao pagamento de soldo, etapa, gratificação de exercicio, e quantitativo para aluguel de criado, que o requerente reclama, desde 1 de maio a 20 de novembro de 1906, nenhum direito lhe assiste durante o periodo decorrido de 12 de maio, em que se evadio da prisão, a 24 de novembro, vespera do dia, em que foi capturado (*lei n. 1.473, de 1906*).

Quanto ao pagamento de vantagens pecuniarias de 1 a 11 de maio desse anno, cabe-lhe apenas soldo e etapa, porque achava-se no goso de licença para tratar de sua saude até o dia 9, em que foi inspeccionado, e julgado prompto, e desse dia a 11 esteve preso por determinação do Ministerio da Guerra.

Quando se passarem titulos de divida, deve-se ter em attenção que os officias, durante o cumprimento de pena, só tem direito á etapa e metade do soldo.

Do officio do commando do 4º districto militar n. 1.389, de 26 de abril de 1907, consta que o requerente esteve preso preventivamente desde 20 de dezembro de 1904.

Ha engano manifesto.

Quando elle evadiu-se em maio de 1903, já estava preso preventivamente para responder pelo crime de falsidade administrativa, e pela demonstração dos vencimentos, que lhe foram pagos na delegacia fiscal do Thesouro Federal no Pará, se verifica que, de janeiro de 1904 em deante, lhe foram abonados sómente soldo e etapa, por achar-se preso e submettido a conselho por crimes militares.

Ha tambem engano em uma fé de officio do requerente annexa ao processo, da qual consta que sua prisão e fuga occorreram em 9 e 12 de maio de 1903, pois que do officio da delegacia fiscal da Bahia, de 10 de julho ultimo, sob n. 34, se vê que recebeu seus vencimentos (soldo e etapa) nessa delegacia até 30 de abril de 1903.

E ainda que a prisão preventiva do requerente tivesse sido effectuada a 9, e sua fuga a 12 de março, e não de maio, o cumprimento de sua pena estaria terminado em 21 de janeiro de 1905; o tempo de ausencia illegal é que teria o accrescimo de dous mezes.

Eis, Sr. Presidente, quanto o Supremo Tribunal Militar tem a dizer sobre a questão que submettestes á sua consideração.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1908.—*Pereira Pinto.—E. Barbosa.—R. Galvão.—C. Neto.—F. A. de Moura.—F. Argollo.—F. J. Teixeira Junior.—Carlos Eugenio.—Marinho da Silva.—L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio do Governo, 15 de outubro de 1908.—AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.—*João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 21 DE OUTUBRO DE 1908

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1908 — N. 1.575.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Afim de facilitar o fornecimento de armamento e munições para os institutos de ensino onde é obrigatoria a instrucção militar, vos declaro que os instructores deverão sempre declarar o numero e systema de armas já fornecidas, a quantidade e data da ultima munição pedida, o *stock* existente e o numero de alumnos que recebem a instrucção militar; é bem assim remetter os seus pedidos por intermedio dos commandos de districtos, a quem actualmente estão affectas as funcções dos inspectores permanentes no que se refere o regulamento para alistamento e sorteio militar.

Outrosim, vos remetto, para que sejam cumpridas as disposições acima, o incluso pedido do instructor militar do collegio diocesano de Uberaba.

Saúde e fraternidade.—*João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 24 DE OUTUBRO DE 1908

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1908 — N. 1.582.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declaro-vos que, de accôrdo com o disposto nos arts. 2º, da lei n. 1.919, de 8 de agosto, e 8º e 9º do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio, tudo do corrente anno, é fixado em 3.180 o contingente de praças para preencher os claros do exercito activo no exercicio de 1909 e que deve ser fornecido pelos Estados e Districto Federal nas seguintes proporções:

	1º grupo	2º grupo	Total
Amazonas	12	48	60
Pará	21	84	105
Maranhão	21	84	105
Piauhy	12	48	60
Ceará	30	120	150
Rio Grande do Norte	12	48	60
Parahyba	15	60	75

Pernambuco	51	204	255
Alagôas	18	72	90
Sergipe	12	48	60
Bahia	66	264	330
Espirito Santo	12	48	60
Rio de Janeiro	51	204	255
Districto Federal	30	120	150
Minas Geraes	111	444	555
S. Paulo	66	264	330
Goyaz	12	48	60
Matto Grosso	12	48	60
Paraná	12	48	60
Santa Catharina	12	48	60
Rio Grande do Sul	48	192	240
	636	2.544	3.180

Declaro-vos, outrosim, que as unidades do exercito receberão desde já voluntarios para o completo dos contingentes pedidos na fórma dos arts. 10 e 197 do regulamento de 8 de maio findo e os seus commandantes ficam autorizados a receber maior numero de voluntarios de dous annos que o fixado para as respectivas regiões de alistamento.

Nos Estados onde não houver unidades ou destacamentos, que possam receber voluntarios, estes serão alistados pelos encarregados dos registros militares.

A autoridade a que se refere o art. 10 do regulamento de alistamento e sorteio é em cada Estado o chefe do quartel encarregado do registro militar e a communicação de que trata o art. 187 deve ser feita pelos commandantes ao mesmo chefe, que a transmittirá a este ministerio.

Saúde e fraternidade.—*João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 26 DE OUTUBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1908 — N. 1.596.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae em ordem do dia dessa repartição que, tendo o reitor do Gymnasio de S. Bento, no Estado de S. Paulo, consultado, em officio que acompanhou o aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores n. 1764, de 14 do mez findo, si póde tomar para instructor militar do referido gymnasio um dos officiaes reformados residentes na localidade em que este instituto se acha,

se communicou ao mesmo ministerio, em aviso n. 46, de 23 do mez proximo passado:

Que, não estando ainda installadas as inspecções permanentes, deverá o dito reitor requisitar do Ministerio da Guerra a nomeação do respectivo instructor militar, podendo indicar o nome do official;

Que, não havendo no regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio findo, disposição prohibitiva de nomeações de officiaes reformados para o logar em questão, podem elles ser nomeados, não percebendo, porém, por este ministerio, outras vantagens que não sejam as da reforma.

Saúde e fraternidade.— *João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1908 — N. 224.

Sr. Director Geral de Engenharia — Tendo a Companhia Ferro Carril do Jardim Botanico obtido da prefeitura do Districto Federal autorização para a construcção de um desvio morto no Leme, parte do qual se acha em terreno que interessa ao Ministerio da Guerra, e pedido que lhe conceda a permanencia da mesma parte no terreno em questão, declaro-vos, para os fins convenientes, que concedo a licença solicitada, desde que a dita companhia se mostre habilitada com documento firmado pelo senhorio, porquanto o referido ministerio não tem dominio e posse sobre a zona de defeza que o regulamento provisional de 1812 fixou em 600 braças e sim sobre as 15 braças que as novas ordenanças de 1708 estabeleceram em torno das fortificações, sendo as 600 braças citadas de servidão negativa, dentro da qual os proprietarios não poderão fazer obras que embaracem a defesa das fortificações, sem autorização daquelle Ministerio, de accordo com o parecer do consultor geral da Republica, emittido em officio n. 86, de 20 do corrente.

Saúde e fraternidade.— *João Pedro X. da Camara.*

PORTARIA DE 31 DE OUTUBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1908—N. 59.

Em telegramma de 22 de setembro findo, o Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre consulta sobre o modo de conciliar o disposto no art. 43 do decreto n. 2.313, de 9

de janeiro de 1898, que prohibe o abono de rações atrasadas que deixarem de ser recebidas, por qualquer eventualidade, com a portaria do Ministerio da Guerra de 25 de abril de 1907, dirigida á delegacia fiscal de Matto Grosso, declarando que o abono deve ser attendido a contar do primeiro dia do semestre.

Em solução a essa consulta manda, por esta Secretaria de Estado, o Sr. Presidente da Republica declarar ao mesmo Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre que, dando aquella portaria effeito retroactivo aos augmentos concedidos nos valores das etapas, deixa implicitamente de pé o direito de reclamação á differença que houver entre as duas estimativas.

Que esse direito, logicamente deduzido dessa portaria, seria certamente incontestavel ás praças arranchadas e, portanto, em flagrante desaccordo com aquelle artigo, que o nega, si a reclamação que fosse feita se baseasse na circumstancia de não lhes terem sido distribuidas em tempo as rações a que haviam feito jús, o que, porém, não se verifica porque, quando o Governo resolve elevar qualquer arraçoamento, tem em vista fazer annullar os *deficits* dos cofres dos corpos resultantes justamente do facto de serem distribuidas integralmente as rações a que teem direito as praças arranchadas, quando se reconhece ser insufficiente o valor anteriormente fixado e os seus effeitos só poderão ser completos si estabelecer-se, como foi, o primeiro dia do semestre para inicio da vigencia dos augmentos, por se tratar de um facto que se accentua logo naquelle dia, sendo, portanto, privativo dos corpos o direito á respectiva differença, para cobrir os *deficits* entre o despendido e o recebido das estações fiscaes e não das praças arranchadas.— *João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1908 — N. 102.

Sr. Director da Escola de Guerra — Em solução ao vosso officio n. 1207, de 21 do mez findo, em que consultaes si o art. 192 do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo, dispondo que nenhuma praça terá direito aos vencimentos dos dias em que estiver presa em seu quartel, é applicavel aos alumnos das escolas do exercito, declaro-vos que o citado artigo, sendo a reproducção do art. 99 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro anterior, tem applicação aos alumnos dessa escola, que são praças do exercito.

Saúde e fraternidade.— *João Pedro X. da Camara.*

AVISO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1908 — N. 789.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Tendo o commandante do 6º districto militar remettido á direcção geral de contabilidade da Guerra, em officio n. 4.090, de 30 de setembro ultimo, o termo, por copia do contracto celebrado com a Empreza Luz Electrica Jaguarense, para o fornecimento no corrente anno de illuminação electrica ás dependencias do quartel do 2º regimento de cavallaria, declaro-vos, para que o scientifiqueis ao referido commandante, que, não obstante ter sido lavrado dito termo em 27 de junho findo, pelo que só dessa data de veria começar a ser contado o praso do contracto e não de 1 de janeiro anterior, como foi mencionado na clausula 2ª, approvo o termo em questão tal como está, sem precedentes.

Outrosim vos declaro, para se não reproduzir facto iden tico, que a vigencia de todo o contracto deverá começar da data de sua celebração ou da data em que for approvado por este ministerio, conforme se estipular, e não de periodo anterior ao em que foi effectuado.

Saúde e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1908 — N. 791.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que approvo a deliberação que tomou o commandante do 6º districto militar, e de que tratais em officio n. 789, de 3 do mez findo, de mandar fornecer, por emprestimo, ao gymnasio do Estado do Rio Grande do Sul, 30 cinturões, 30 guarda-feixos e tres apparelhos de limpeza para ser utilizados na instrucção dos respectivos alumnos.

Outrosim vos declaro que os commandantes de districtos militares devem submetter á consideração deste ministerio todos os pedidos de armamento e munições feitos pelos institutos de ensino onde for obrigatoria a instrucção militar.

Saúde e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1908 — N. 1.655.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai ao commandante do 3º districto militar, em solução ao telegramma que vos dirigiu em 6 do corrente, que, tendo o aviso n. 873, dirigido a essa repartição em 9 de junho findo, estabelecido que as disposições do art. 73 do regulamento para o alistamento e sorteio militar não erão applicaveis ás praças alistadas antes da promulgação da lei n. 1.860, de 4 de janeiro ultimo, os engajamentos e reengajamento dellas serão contados das datas dos mesmos, desde que não tenha havido interrupção.

Saúde e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1908 — N. 596.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — Tendo o voluntario da patria Julio Ferreira de Castro Escobar, já habilitado á percepção do soldo vitalicio, pedido restituição dos documentos que juntou ao seu processo de habilitação, vos declaro, para os fins convenientes e de accordo com a informação n. 819, prestada em 23 do mez findo, pela commissão encarregada de apurar os direitos dos voluntarios da patria, que aos voluntarios que solicitarem a devolução de taes documentos, poderão ser entregues, mediante recibo, sómente aquelles desnecessarios á elucidação dos processos e, mediante certidão, (que ficará nos processos substituindo-os, satisfeito o sello legal) os documentos aos mesmos processos essenciaes com os da indicada especie, patentes, diplomas, etc.

Saúde e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1908 — N. 1.677.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução á consulta que faz o presidente da junta de alistamento do 1º districto desta capital, no officio n. 163, que dirigiu ao commandante do 4º districto militar em 9 do corrente, declarai ao mesmo commandante, para que o scientifique áquelle presi-

dente, que das listas de recenseamento não constando mais que os nomes dos alistandos, estes deverão ser inscriptos, procedendo a junta com relação ás idades como determina o art. 86 do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo, e cabendo ao alistando reclamar contra a idade que lhe tiver sido arbitrada.

Saúde e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1908 — N. 1.686.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 19 do mez findo, resolveu, em 14 do corrente, indeferir o requerimento em que o 1º tenente de artilharia Canrobert de Lima Costa reclama contra a collocação que no almanak do Ministerio da Guerra o decreto de 31 de outubro do anno proximo passado mandou dar tambem ao 1º tenente Carlos Lindolpho Paes de Figueiredo.

Saúde e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 91, de 26 de setembro ultimo, veio por vossa ordem a este tribunal, para consultar, o requerimento, em que o 1º tenente Canrobert de Lima Costa reclama contra a collocação, que o decreto de 31 de outubro de 1907 mandou fosse dada ao official de igual posto Carlos Lindolpho Paes de Figueiredo no *almanak*.

A 4ª secção do estado-maior, informando a 28 de maio ultimo, diz:

«No incluso requerimento o 1º tenente do 1º batalhão de artilharia Canrobert de Lima Costa, allegando ter sido promovido a este posto a 16 de maio de 1902, pede contar sua antiguidade de 1º tenente de 28 de fevereiro do anno acima, em face do abaixo exposto:

Quando por decreto de 28 de fevereiro citado, foi promovido a 1º tenente o 2º Clemente Augusto de Argollo Mendes, já o requerente, mais antigo que o tenente Argollo, tinha o curso de sua arma, como consta da ordem do dia da escola militar do Brazil, n. 199, de 27 de fevereiro, ainda do referido anno. Julgando-se prejudicado, em 12 de abril do mesmo anno, antes de

expirado o praso de seis mezes, requereu ao Sr. Ministro da Guerra a devida reparação, sendo o seu requerimento indeferido.

Não se conformando com tal indeferimento o requerente pretendeu renovar as suas reclamações, aguardando para isto opportunidade, quando, em virtude da resolução de 18 de dezembro de 1903, foi o tenente Argollo aggregado sem vencer antiguidade, julgando o peticionario desnecessaria nova reclamação, porquanto se julgara collocado acima de quem o preterira indevidamente.

O decreto de 31 de outubro do anno findo, porém, determinou que o 1º tenente Carlos Lindolpho Paes de Figueiredo, promovido effectivamente a 11 de setembro de 1903, passasse a contar antiguidade de 28 de fevereiro de 1902, julgando-se por esta fórma o peticionario flagrantemente prejudicado em seu direito novamente, visto ser mais antigo que o tenente Lindolpho por ter vindo occupar no *almanak* o logar que occupava o tenente Argollo.

Em sua informação nada diz o Sr. general commandante do 6º districto militar; o director do arsenal de guerra de Porto Alegre, porém, onde serve o peticionario, julga justa a reclamação do requerente.

A' secção cabe informar que ao requerente não assiste nenhum direito de contar antiguidade de seu posto de 28 de fevereiro de 1902, como pede; porquanto, tendo completado o curso de artilharia a 27 desse mesmo mez e anno, só desta data em deante fez jús á promoção ao segundo posto, a qual teve logar em 16 de maio do dito anno, em consequencia da vaga aberta, a 3 do mesmo mez, com o fallecimento do capitão Virgilio da Costa Bezerra.

Ao 1º tenente Carlos Lindolpho Paes de Figueiredo, a quem por decreto de 31 de outubro do anno proximo findo, se mandou contar antiguidade de posto de 28 de fevereiro de 1902, cabia de direito a antiguidade que se lhe mandou contar, visto que, embora mais moderno que o requerente, estava habilitado com o curso de artilharia a 10 deste ultimo mez, data em que se abriu uma vaga de 1º tenente em consequencia do fallecimento do major Urbano Duarte.

Não tem, pois, fundamento a presente reclamação.»

O tribunal concorda com o estado-maior do exercito.

Quando, em 10 de fevereiro de 1902 se deu o fallecimento do major Urbano Duarte eram Clemente Augusto de Argollo Mendes e Carlos Lindolpho Paes de Figueiredo os mais antigos dos 2ºˢ tenentes de artilharia, que tinham todos os requisitos legaes para poderem ter promoção ao posto immediato; ambos contavam menor antiguidade que o requerente, mas este não satisfazia então a uma condição indispensavel para o accesso na

arma de artilharia, o curso respectivo, que só alcançou a 27 desse mez.

Portanto, á vista do decreto n. 3.168, de 29 de outubro de 1863. que manda preencher as vagas, á proporção que ellas occorrerem, e da resolução de 23 de dezembro de 1865 que, autorizando o preenchimento dessas vagas dentro de um anno, determina expressamente que, por occasião das promoções, sejam attendidos os direitos adquiridos, o preenchimento da vaga de 1° tenente, resultante do fallecimento daquelle major, cabia ao 2° tenente Argollo Mendes.

E foi este o promovido a 28 de fevereiro de 1902.

O requerente, 1° tenente Canrobert Costa, reclamou contra esse acto, allegando que, quando se fizeram as promoções, elle já estava habilitado com o curso.

De facto, quando se fizeram as promoções em 28 de fevereiro o requerente já tinha o curso, pois o concluira na vespera desse dia, mas quando se deram as vagas então preenchidas, elle não tinha ainda essa habilitação essencial.

Sua reclamação não podia deixar de ser indeferida, como foi.

Tendo, porém, passado a aggregado sem vencer antiguidade do posto de 1° tenente Argollo Mendes, em virtude da resolução de 18 de dezembro de 1906, ficou por consequencia considerado sem effeito o decreto de 28 de fevereiro de 1902, na parte a elle referente.

E o Governo, por decreto de 31 de outubro de 1907, determinou que o 1° tenente Carlos Lindolpho Paes de Figueiredo passasse a contar daquella data a antiguidade do seu posto.

Foi justo esse acto do Governo. Uma vez annullada a promoção de Argollo Mendes, em 28 de fevereiro, a Lindolpho cabia o accesso nessa data, por ser então, depois daquelle, o mais antigo dos 2^os^ tenentes habilitados para a promoção.

A pretenção do 1° tenente Canrobert Costa, ora sujeita á consulta deste tribunal, não póde, pois, deixar de ser indeferida como foi sua reclamação anterior contra a promoção do 1° tenente Clemente Augusto Argollo Mendes.

E' este, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal submette a vossa consideração.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1908.— *E. Barbosa.— C. Neto.— F. A. de Moura.— Carlos Eugenio.— L. Medeiros.*

Foram votos os ministros marechaes Francisco de Paula Argollo, Francisco José Teixeira Junior e general de divisão José Maria Marinho da Silva.

RESOLUÇÃO

Como parece — Palacio do Governo, 14 de novembro de 1908.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1908 — N. 1.683.

Sr. Chefe do do Estado-Maior do Exercito — Declarae em ordem do dia dessa repartição que, para evitar delongas prejudiciaes ao serviço, os requerimentos sobre restituição de quantias depositadas como caução, para garantia de assignatura de contractos, deverão ser dirigidos á repartição ou estabelecimento que abriu a concurrencia, o qual, por sua vez, officiará á direcção geral de contabilidade da guerra, acerca da restituição de que se trata, como está estabelecido.

Saúde e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1908 — N. 1.196.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução á consulta que faz o presidente da junta de alistamento militar de S. Pedro de Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, no officio que acompanhou o do encarregado do registro militar do dito Estado n. 115, de 2 do corrente, dirigido ao commandante do 4º districto militar, declaro-vos, para que o scientifiqueis ao mesmo commandante, que as juntas de alistamento militar, só podendo excluir os que allegarem crenças religiosas, na fórma do disposto no art. 142 do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio findo e os notoriamente incapazes para o serviço militar, deverão incluir na relação organizada, de accôrdo com o modelo *B*, que acompanha o citado regulamento, todos os quo não estejam naquellas condições e tenham de 21 a 30 annos de idade, competindo aos que se julgarem com direito á isenção do serviço militar apresentar seus documentos, que serão pelas referidas juntas submettidos á consideração das de revisão e sorteio militar, as quaes os excluirão, temporaria ou definitivamente, segundo as inspecções de saude ou mediante as justificações produzidas perante a autoridade competente, no municipio de alistamento, para os que allegarem ser o arrimo da familia.

Outrosim, vos declaro que as juntas de alistamento deverão, entretanto, remetter ás de revisão toda e qualquer reclamação feita pelo alistando, de accordo com o disposto no art. 99 do citado regulamento.

Saúde e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1908 — N. 1.697.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos para a respectiva publicação em ordem do dia dessa repartição, que os pharmaceuticos do exercito em serviço nos hospitaes e enfermarias militares não teem direito á ração de que trata o art. 66 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, visto não serem inseparaveis destas, podendo tomar as refeições em suas residencias.

Saúde e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

(Fizeram-se as devidas communicações, e na circular dirigida á delegacia fiscal na Bahia estendeu-se esta deliberação ao porteiro do hospital.)

AVISO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1908 — N. 1.705.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que são designadas as seguintes localidades para servir de sédes das inspecções permanentes e das brigadas estrategicas abaixo mencionadas :

1ª inspecção permanente, Manáos;
2ª idem idem, Belém ;
3ª idem idem, S. Luiz do Maranhão;
4ª idem idem, Fortaleza ;
5ª idem idem, Recife ;
6ª idem idem, Maceió;
7ª idem idem, S. Salvador ;
8ª idem idem, Nitheroy ;
9ª idem idem, Capital Federal;
10ª idem idem, S. Paulo ;
11ª idem idem, Curityba ;
12ª idem idem, Porto Alegre ;
13ª idem idem, Corumbá ;
1ª brigada estrategica, Capital Federal;
2ª idem idem, Curityba;
3ª idem idem, Santa Maria da Bocca do Monte ;
4ª idem idem, S. Gabriel ;
5ª idem idem, Aquidauana ;
1ª idem de cavallaria, S. Luiz (Rio Grande do Sul);
2ª idem idem, Rosario ;
3ª idem idem, Bagé.

Saúde e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 28 DE NOVEMBRO DE 1908

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve, em vista do disposto no art. 16 do decreto n. 6971, de 4 de junho ultimo, e para execução do estabelecido no citado decreto, que se observem as seguintes disposições:

Art. 1.° Ficam pertencendo ás 8ª, 9ª e 10ª regiões de inspecção de que trata o art. 2° do regulamento approvado pelo decreto n. 7.053, de 6 de agosto findo, os corpos abaixo mencionados, na ordem indicada.

Art. 2.° São designadas para servir de séde aos referidos corpos as localidades e fortificações especificadas em seguida aos ditos corpos:

OITAVA REGIÃO

Infantaria

8ª companhia isolada, Nitheroy;
9ª companhia isolada, Bello Horizonte;
51° batalhão, S. João d'El-Rey.

Artilharia

1° batalhão, fortaleza de Santa Cruz e fortes ao norte da barra.

NONA REGIÃO

Infantaria

1° regimento, Realengo;
2° regimento, Deodoro;
3° regimento, Capital Federal;
52° batalhão, Capital Federal;
Companhia de metralhadoras da 1ª brigada, Capital Federal.

Artilharia

1° regimento, Campinho;
20° grupo, Capital Federal;
Bateria de obuzeiros da 1ª brigada, Campinho;
2° batalhão, fortaleza de S. João e fortes ao sul da barra;
Parque da 1ª brigada, Deodoro.

Cavallaria

1° regimento, Capital Federal;
13° regimento, Capital Federal;
Esquadrão de trem da 1ª brigada, Gericinó;
Pelotão de estafetas e exploradores da 1ª brigada, Capital Federal.

Engenharia

1º batalhão, Deodoro.

DECIMA REGIÃO

Infantaria

53º batalhão, Lorena;
10ª companhia isolada, S. Paulo;
11ª companhia isolada, Goyaz.

Artilharia

7º batalhão, Santos.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1908.—*Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 28 DE NOVEMBRO DE 1908

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve, de accordo com o disposto no art. 16 do decreto n. 6.971, de 4 de junho de 1908, expedir as instrucções que a esta acompanham para a organização e installação das novas unidades do exercito.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1908.—*Hermes R. da Fonseca.*

Instrucções para a organização e installação das novas unidades do exercito

Art. 1.º De accordo com o determinado nos decretos sob ns. 6.971, de 4 de junho e 7.054, de 6 de agosto, tudo do corrente anno, as tropas do exercito activo ficam organizadas em:

5 brigadas estrategicas;
3 brigadas de cavallaria;
12 batalhões de caçadores;
13 companhias de caçadores;
12 secções de tres metralhadoras;
3 regimentos de cavallaria, independentes;
7 pelotões de estafetas de cavallaria;
2 grupos de artilharia de montanha;
3 batalhões de artilharia de posição de seis baterias;
6 batalhões de duas baterias;
6 baterias isoladas de artilharia de posição;
17 pelotões de engenharia.

Art. 2.º Organizadas e installadas as novas unidades, será iniciada nova escripturação, ficando o archivo das antigas uni-

dades a cargo da maior fracção destas que entrar na composição de cada uma daquellas.

Paragrapho unico. Os inspectores permanentes procederão desde logo a inspecção desses archivos, desde a data da ultima que tiver sido feita até a da installação da nova unidade, de modo que, tomadas as providencias necessarias, seja definitivamente encerrada a escripturação da unidade extincta.

Art. 3.º As unidades das diversas armas serão numeradas do modo seguinte:

Os regimentos de infantaria de 1º a 15º e os respectivos batalhões de 1º a 45º;

Os batalhões de 46º a 57º e as companhias isoladas de 1ª a 13ª

Os regimentos de artilharia de 1º a 5º e os respectivos grupos de 1º a 15º;

Os grupos de artilharia a cavallo de 16º a 18º e os de montanha 19º e 20º;

Os batalhões de artilharia de posição de seis baterias de 1º a 3º e os de duas de 4º a 9º, as baterias isoladas de 1ª a 6ª;

Os regimentos de cavallaria de quatro esquadrões de 1º a 12º, sendo os independentes o 1º, 2º e o 3º; os de 2 esquadrões de 13º a 17º o os pelotões de estafetas de 1º a 12º, sendo de 1º a 5º os das brigadas estrategicas da mesma designação;

Os batalhões de engenharia de 1º a 5º e os pelotões da mesma arma de 1º a 17º;

As demais unidades: companhias e secções de metralhadoras, baterias de obuzeiros, parques de artilharia e esquadrões de trem, designados pela unidade a que pertencerem.

Art. 4.º Entram na composição das brigadas estrategicas, além da bateria de obuzeiros, companhia de metralhadoras, esquadrão de trem, parque de artilharia e pelotões de estafetas que fazem parte de cada uma dellas, as seguintes unidades:

Primeira brigada estrategica

1º, 2º e 3º regimentos de infantaria;
1º regimento de artilharia montada;
13º regimento de cavallaria;
1º batalhão de engenharia.

Segunda brigada estrategica

4º, 5º e 6º regimentos de infantaria;
2º regimento de artilharia montada;
14º regimento de cavallaria;
2º batalhão de engenharia.

Terceira brigada estrategica

7°, 8° e 9° regimentos de infantaria;
3° regimento de artilharia montada;
15° regimento de cavallaria;
3° batalhão de engenharia.

Quarta brigada estrategica

10°, 11° e 12° regimentos de infantaria;
4° regimento de artilharia montada;
16° regimento de cavallaria;
4° batalhão de engenharia.

Quinta brigada estrategica

13°, 14° e 15° regimentos de infantaria;
5° regimento de artilharia montada;
17° regimento de cavallaria;
5° batalhão de engenharia.

Art. 5.° As unidades que entram na composição das brigadas de cavallaria são as seguintes:

Primeira brigada

4°, 5° e 6° regimentos de cavallaria;
16° grupo de artilharia a cavallo.

Segunda brigada

7°, 8° e 9° regimentos de cavallaria;
17° grupo de artilharia a cavallo.

Terceira brigada

10°, 11° e 12° regimentos de cavallaria;
18° grupo de artilharia a cavallo.

Art. 6.° A' medida que forem sendo organizados os serviços de material bellico, intendencia, etc., o pessoal respectivo, com o seu material, será incorporado ás brigadas.

Art. 7.° O pessoal de praças de pret dos antigos corpos do exercito será aproveitado na organização das novas unidades de accordo com a relação abaixo:

ARMAS	NOVAS UNIDADES	PESSOAL DE PRAÇAS DE PRET DE ANTIGOS CORPOS
Infantaria	1º regimento:	
	1º batalhão	1º.
	2º batalhão...............	7º.
	3º batalhão	10º.
	2º regimento:	
	4º batalhão	22º.
	5º batalhão	24º.
	6º batalhão	4as companhias do 1º, 7º e mais uma a organizar.
	3º regimento:	
	7º batalhão	23º.
	8º batalhão	38º.
	9º batalhão	4as companhias do 22º, 23º e 38º.
	4º regimento:	
	10º batalhão	2º.
	11º batalhão	39º.
	12º batalhão	4as companhias do 27º e 34º e mais uma a organizar.
	5º regimento:	
	13º batalhão...............	33º.
	14º batalhão...............	25º.
	15º batalhão...............	9º.
	6º regimento:	
	16º batalhão	27º.
	17º batalhão...............	34º.
	18º batalhão...............	14º.
	7º regimento:	
	19º batalhão...............	17º.
	20º batalhão...............	29º.
	21º batalhão...............	4as companhias do 17º e 29º e mais uma a organizar.
	8º regimento:	
	22º batalhão...............	13º.
	23º batalhão	32º.
	24º batalhão...............	4as companhias do 13º e 32º e mais uma a organizar.

ARMAS	NOVAS UNIDADES	PESSOAL DE PRAÇAS DE PRET DE ANTIGOS CORPOS
Infantaria	9° regimento:	
	25° batalhão	4°.
	26° batalhão	31°.
	27° batalhão	4as companhias do 4° e 31° e mais uma a organizar.
	10° regimento:	
	28° batalhão	4as companhias do 3° e 30° e mais uma a organizar.
	29° batalhão	3°.
	30° batalhão	30°.
	11° regimento:	
	31° batalhão	18°.
	32° batalhão	16°.
	33° batalhão	4as companhias do 6° e 18° e mais uma a organizar.
	12° regimento:	
	34° batalhão	11°.
	35° batalhão	4as companhias do 25° e 11° e mais uma a organizar.
	36° batalhão	A organizar.
	13° regimento:	
	37° batalhão	21°.
	38° batalhão	
	39° batalhão	
	14° regimento:	
	40° batalhão	8°.
	41° batalhão	
	42° batalhão	
	15° regimento:	
	43° batalhão	A organizar
	44° batalhão	
	45° batalhão	

ARMAS	NOVAS UNIDADES	PESSOAL DE PRAÇAS DE PRET DE ANTIGOS CORPOS
Infantaria	**Batalhões isolados:**	
	46° batalhão	36° (as tres 1as companhias).
	47° batalhão	15° (as tres 1as companhias).
	48° batalhão	5° (as tres 1as companhias).
	49° batalhão	40° (as tres 1as companhias).
	50° batalhão	16° (as tres 1as companhias).
	51° batalhão	28° (as tres 1as companhias).
	52° batalhão	20° (as tres 1as companhias).
	53° batalhão	12° (as tres 1as companhias).
	54° batalhão	37° (as tres 1as companhias).
	55° batalhão	26° (as tres 1as companhias).
	56° batalhão	25° (as tres 1as companhias).
	57° batalhão	19° (as tres 1as companhias).
	Companhias isoladas:	
	1ª companhia	4ª companhia do 5°.
	2ª companhia	4ª companhia do 9°.
	3ª companhia	4ª companhia do 2°.
	4ª companhia	4ª companhia do 40°.
	5ª companhia	4ª companhia do 33°.
	6ª companhia	4ª companhia do 26°.
	7ª companhia	4ª companhia do 16°.
	8ª companhia	4ª companhia do 24°.
	9ª companhia	4ª companhia do 28°.
	10ª companhia	4ª companhia do 12°.
	11ª companhia	4ª companhia do 20°.
	12ª companhia	4ª companhia do 39°.
	13ª companhia	4ª companhia do 8°.

ARMAS	NOVAS UNIDADES	PESSOAL DE PRAÇAS DE PRET DE ANTIGOS CORPOS
Infantaria	Companhias de metralhadoras:	
	Companhia de metralhadora da 1ª brigada	4ª companhia do 10°.
	Companhia de metralhadora da 2ª brigada	4ª companhia do 37°.
	Campanhia de metralhadora da 3ª brigada	A organizar.
	Companhia de metralhadora da 4ª brigada	A organizar.
	Companhia de metralhadora da 5ª brigada	A organizar.
Cavallaria	Regimentos de quatro esquadrões:	
	1° regimento................	1°.
	2° regimento................	13°.
	3° regimento................	7°.
	4° regimento................	3°.
	5° regimento................	5°.
	6° regimento................	6°.
	7° regimento................	Ala esquerda do 12°, um esquadrão do corpo de transporte e mais um a organizar.
	8° regimento................	8°.
	9° regimento................	4°.
	10° regimento................	10°.
	11° regimento................	11°.
	12° regimento................	2°.
	Regimentos de dous esquadrões:	
	13° regimento................	Ala direita do 9°.
	14° regimento................	Ala direita do 14°.
	15° regimento................	Um esquadrão do 9°.
	16° regimento................	Ala direita do 12°.
	17° regimento................	A organizar.

ARMAS	NOVAS UNIDADES	PESSOAL DE PRAÇAS DE PRET DE ANTIGOS CORPOS
Cavallaria	Esquadrões de trem:	
	Esquadrão da 1ª brigada......	Um esquadrão do 9º.
	Esquadrão da 2ª brigada......	Um esquadrão do 14º.
	Esquadrão da 3ª brigada......	A organizar.
	Esquadrão da 4ª brigada......	Um esquadrão do corpo de transporte.
	Esquadrão da 5ª brigada......	A organizar.
Artilharia	Artilharia de campanha	
	1º regimento:	
	1º grupo....................	1ª, 2ª e 3ª baterias do 2º.
	2º grupo....................	1ª, 2ª e 3ª baterias do 5º.
	3º grupo....................	4as baterias do 2º e 5º.
	2º regimento:	
	4º grupo....................	Ala direita do 6º.
	5º grupo....................	Ala esquerda do 6º.
	6º grupo....................	Um esquadrão do 14º de cavallaria.
	3º regimento:	
	7º grupo....................	Ala direita do 3º.
	8º grupo....................	Ala esquerda do 3º.
	9º grupo....................	A organizar.
	4º regimento:	
	10º grupo....................	Ala esquerda do 1º.
	11º grupo....................	Ala esquerda do 4º.
	12º grupo....................	A organizar.
	5º regimento:	
	13º grupo....................	A organizar.
	14º grupo....................	A organizar.
	15º grupo....................	A organizar.
	Artilharia a cavallo:	
	16º grupo....................	A organizar.
	17º grupo....................	Ala direita do 1º.
	18º grupo....................	Ala direita do 4º.

ARMAS	NOVAS UNIDADES	PESSOAL DE PRAÇAS DE PRET DE ANTIGOS CORPOS
Artilharia	Artilharia de montanha:	
	19° grupo	4as companhias do 36° e 15°.
	20° grupo	4as companhias do 35° e 14°.
	Baterias de obuzeiros:	
	Bateria da 1ª brigada	A organizar.
	Bateria da 2ª brigada	
	Bateria da 3ª brigada	
	Bateria da 4ª brigada	
	Bateria da 5ª brigada	
	Artilharia de posição	
	Batalhões de seis baterias:	
	1° batalhão	1°.
	2° batalhão	6°.
	3° batalhão	2°.
	Batalhões de duas baterias	
	4° batalhão	Ala direita do 4°.
	5° batalhão	3ª bateria do 4°.
	6° batalhão	Ala direita do 5°.
	7° batalhão	A organizar.
	8° batalhão	Ala direita do 3°.
	9° batalhão	Uma das baterias do 3°.
	Baterias isoladas:	
	1ª bateria	Uma das baterias do 4°.
	2ª bateria	Uma das baterias do 5°.
	3ª bateria	Uma das baterias do 5°.
	4ª bateria	Uma das baterias do 3°.
	5ª bateria	A organizar.
	6ª bateria	A organizar.
Engenharia	1° batalhão	1°.
	2° batalhão	Commissão de Palmas a Iguassú.
	3° batalhão	2°.
	4° batalhão	A organizar.
	5° batalhão	Commissão de linhas telegraphicas para o Acre.

Art. 8.° Para completar as unidades cujo pessoal aqui consignado é insufficiente e bem assim para organizar aquellas que não têm pessoal designado dos antigos corpos, os inspectores permanentes, tendo em vista os effectivos orçamentarios fixados pelo Ministerio da Guerra, farão as transferencias de praças que forem necessarias, dentro da região de sua inspecção e autorizarão tambem a acceitação de voluntarios.

Art. 9.° Os inspectores permanentes, tendo em vista as necessidades de aquartelamento das tropas, proporão as modificações provisorias que forem necessarias.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1908— N. 1.722.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Em solução á consulta que faz o presidente da junta de alistamento militar de Therezopolis e que acompanhou o officio do encarregado do registro militar do Estado do Rio de Janeiro, n. 108, de 24 do mez findo dirigido ao commandante do 4° districto militar, declaro-vos, para os fins convenientes, que as provas para as isenções do serviço militar nos casos do art. 143 do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo, deverão ser constituidas por justificações perante a autoridade local competente e produzidas de accordo com a legislação commum, enviando-se essas justificações, bem como outros quaesquer documentos ou allegações, escriptas, mesmo não provadas, ás juntas de revisão e sorteio, que sobre ellas decidirão.

Saúde e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1908 — N. 1.732.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Providenciae para que os corpos da 9ª região de inspecção sejam aquartelados nas localidades abaixo mencionadas:

Infantaria

1° regimento— no quartel do actual 38° batalhão de infantaria, em Realengo;

2° regimento—no quartel do actual 10° batalhão de infantaria, em Deodoro;

3º regimento—no quartel do actual 22º batalhão de infantaria e no do actual 1º regimento de cavallaria, em S. Christovão.

Artilharia

1º regimento—no quartel do actual 5º regimento, no Campinho;

Bateria de obuzeiros da 1ª brigada—no quartel do actual 5º regimento — no Campinho;

Parque da 1ª brigada — em Deodoro;

20º grupo de artilharia — no quartel do actual 2º regimento de artilharia;

2º batalhão de artilharia — na fortaleza de S. João e nos fortes ao sul da barra desta cidade.

Cavallaria

1º regimento — no quartel-typo;

13º regimento — no quartel do actual 9º regimento de cavallaria;

Esquadrão de trem da 1ª brigada — em Gericinó;

Pelotão de estafetas — no quartel do actual 9º regimento de cavallaria.

Engenharia

1º batalhão — no quartel do actual 1º batalhão de engenharia, em Deodoro.

Saúde e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 2 DE DEZEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1908 — N. 19.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Manáos, em solução ao seu telegramma de 8 do corrente, que fica o mesmo Sr. delegado fiscal autorizado a abonar a cada um dos commandantes das companhias regionaes do Acre, Purús e Juruá a gratificação de funcção de 120$ mensaes, sendo considerado o commando de companhias regionaes como de guarnição de 3ª ordem. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1908 — N. 1.743.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo a commissão de promoções consultado no officio que acompanhou o dessa repartição de 27 de outubro ultimo, como deverá ser preenchida uma vaga de coronel na arma de cavallaria, por antiguidade, em vista do disposto no art. 115 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro anterior, e si, feita a promoção geral nas armas por motivo da reorganização do exercito, continúa a vigorar a restricção do paragrapho unico do art. 3º do decreto n. 7.024, de 11 de julho findo, declaro-vos que a promoção áquelle posto por antiguidade deverá tocar ao que for mais antigo como tenente-coronel, independentemente da arma em que tiver sido collocado provisoriamente, si esse official pertenceu ao extincto corpo de estado-maior do exercito e em cada arma ao tenente-coronel que effectivamente a ella pertence, tendo em vista sua antiguidade.

Outrosim, vos declaro que continúa em vigor a regra estabelecida no referido decreto para a organização das propostas de promoção por merecimento dos officiaes do extincto corpo de estado-maior do exercito.

Saúde e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1908 — N. 1.745.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que são emancipadas, passando para o regimen civil, as colonias militares do Chapecó e Chopim, visto estarem nas condições de ter emancipação, segundo consta do officio n. 1.496 que em 5 do mez findo dirigio a essa repartição o commandante do 5º districto militar.

Saúde e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1908 — N. 1.747.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o capitão de cavallaria Oliverio de Deus Vieira pedido reconsideração dos despachos lançados sobre os requerimentos em que solicitara

que a antiguidade de seu posto fosse contada de 31 de maio de 1901, data da promoção de varios tenentes de artilharia e cavallaria que considera mais modernos que elle, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 26 de outubro ultimo, resolveu, em 27 de novembro seguinte, indeferir aquelle pedido, porquanto é sómente no posto de coronel que concorrem para a promoção officiaes de todas as armas, para a promoção em outros postos a concurrencia se effectua entre officiaes de cada arma e, portanto, ninguem se póde julgar preterido por ter tido accesso antes de si outro mais moderno, de arma diversa da sua, além de que dos sete 1os tenentes de artilharia promovidos na data a que o requerente se refere os cinco mais antigos preencheram claros deixados por capitães do quadro ordinario da arma, transferidos para os corpos de estado-maior do exercito e engenheiros, extinctos, nos quaes havia vagas desde 1900, e os restantes os de capitães, transferidos para este corpo em occasião em que para o peticionario ainda não havia vaga; e os tenentes de infantaria promovidos na data em questão preencheram no quadro vagas de capitães fallecidos em data anterior á da abertura da vaga que o reclamante preencheu; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Ministro da Guerra submetteu á consideração deste tribunal, por vossa ordem, constante do aviso n. 90, de 25 de setembro ultimo, o requerimento, em que o capitão do 2º regimento de cavallaria, Oliverio de Deus Vieira, pede reconsideração dos despachos, que indeferiram os requerimentos de 5 de setembro de 1901 e 2 de junho de 1902, em que solicitou que a antiguidade de seu posto fosse contada de 31 de maio tambem de 1901.

A 4ª secção do estado-maior do exercito, informando essa pretenção a 23 de setembro de 1907, diz:

« Oliverio de Deus Vieira, capitão do 2º regimento de cavallaria, actualmente addido á repartição do estado-maior, pede reconsideração do despacho — *indeferido* — lançado em suas petições de 5 de setembro de 1901 e 2 de junho de 1902.

A secção, em pareceres anteriores, já mostrou falta de base na reclamação do peticionario; pois que sua antiguidade de promoção deve ser considerada de 31 de maio de 1901, os officiaes promovidos por decreto desta data contariam baseados nos mesmos argumentos citados a antiguidade do posto de capitão do dia em que se deram as vagas que posteriormente occuparam.»

O marechal chefe do estado-maior informa nestes termos: «O capitão Oliverio de Deus Vieira, do 2º regimento de cavallaria, pede no requerimento junto que a antiguidade de seu posto seja contada de 31 de maio de 1901, data em que foram promovidos varios tenentes de infantaria e de artilharia, mais modernos do que elle. Argumentando com varias disposições, que cita, conclue que não é a data da abertura da vaga, que confere a antiguidade, e sim a data do decreto da promoção, todavia mandam disposições vigentes que na occasião do decreto se respeitem os direitos adquiridos.

A lei não estabeleceu um praso certo e determinado, dentro do qual se realisem as promoções, e portanto ninguem póde pedir que sua antiguidade seja da data, em que a vaga se deu, e é por isso que as disposições legaes, que regem a promoção, estabeleceu que a antiguidade é contada da data do respectivo decreto.

Certo é, porém, que, logo que uma vaga se dá, alguem surge com direito á ella, e força é que o decreto de promoção respeite esse direito. Vezes haverá em que, findos os trabalhos da commissão de promoções, e quando sua proposta já tenha subido, uma vaga se dê, e seu preenchimento não alcance o decreto. Este facto póde occasionar uma preterição de direitos, que deverá ser reparada na promoção seguinte. Assim, reunida a commissão de promoções encontrará quatro vagas de capitão, proporá dois por antiguidade, e dois por estudos.

Feita e remettida a proposta, tem-se conhecimento que uma quinta vaga já se abrira, mas já não ha mais tempo de contemplal-a no decreto; segundo o principio legal, a promoção seguinte terá de reconhecer os direitos adquiridos, e reconhecendo conferirá ao tenente promovido a capitão a antiguidade do decreto anterior, no qual deixou de ser contemplado. Si não fizer assim, ferirá um direito adquirido, deixando de observar o preceito legal, porquanto o requerente, devendo ter concorrido á primeira promoção e collocado acima dos dois promovidos por estudos, e só tendo deixado de ser promovido por falta de tempo, devia aguardar o momento da reparação, que era a promoção seguinte. Ora, esta preterição, que se dá em uma arma isoladamente, póde reflectir em outras armas, constituindo propriamente uma preterição, quando essas armas deixem de concorrer á promoção, existindo vagas, só porque o tempo não o permittiu, e é o caso, creio, do capitão Oliverio. Em 29 de maio de 1901, falleceu o capitão José Verissimo de Souza, cuja vaga competia a Oliverio, mas que por ser tardia não pôde ser considerada pela commissão de promoções, e, portanto, não alcançou o decreto de 31 do mesmo mez, pelo qual foram promovidos os 1ºs tenentes de artilharia e tenentes de infantaria mais modernos do que elle. Parece-me, pois, que o de-

creto de 26 de julho seguinte, pelo qual foi promovido a capitão o tenente Oliverio, deveria fazer retrotrahir sua antiguidade a 31 de maio anterior, e não o tendo feito, não respeitou o seu direito adquirido, porque este não recae sómente sobre promoções, mas sobre outras qualidades, entre as quaes a—precedencia—que tanta importancia tem na vida militar.

Accresce que sob o ponto de vista de promoção, mesmo, ha preterição; porque si a graduação não é propriamente uma promoção, tem todavia todos os effeitos della quando se trata de reforma. Ora, os coroneis de todas as armas concorrem em um só quadro para a graduação de general de brigada, e só por isto vê-se qual a harmonia, que deve reinar entre as promoções das differentes armas, e como póde haver preterição entre ellas. Ainda na promoção de 31 de maio foi contemplado o 1° tenente Faustino Guimarães na vaga aberta na mesma occasião pela transferencia do capitão Roszanyi para o corpo de engenheiros. Embora uma tal promoção seja concommittente com a transferencia, todavia foi o preenchimento de uma vaga; vaga aberta no mesmo dia da promoção, quando anteriormente já havia vaga na cavallaria para o tenente Oliverio.

Finalmente, si ha direito de antiguidade nas promoções, direito que, quando preterido em uma promoção, deve ser restabelecido em outra, este direito não póde referir-se a promoção em uma arma, mas na promoção geral, na promoção de todas pela intimidade, que uma tem com outras, e que este não póde deixar de ser o espirito da lei. Assim, pelo exposto parece a esta chefia que o requerimento do capitão Oliverio merece deferimento, entretanto será conveniente ouvir-se o Supremo Tribunal Militar.

O tribunal, tendo estudado attentamente a questão, passa a dizer o que pensa a respeito.

E' sómente no posto de coronel que concorrem para promoção officiaes de todas as armas.

Para a promoção em outros postos a concurrencia tem logar entre os officiaes de cada arma, e, portanto nenhum se póde julgar preterido em seu direito, por ter tido accesso antes delle outro mais moderno, pertencente á arma differente da sua.

E ainda que assim não fosse, o requerente pelo facto de terem tido accesso a 31 de maio de 1901, 1os tenentes de artilharia, e tenentes de infantaria, mais modernos que elle, não poderia pretender que dessa data se lhe contasse a antiguidade do posto de capitão de cavallaria a que foi elevado por decreto de 26 de julho seguinte.

Dos sete 1os tenentes de artilharia promovidos em 31 de maio, os cinco mais antigos preencheram os claros deixados por

outros tantos capitães do quadro ordinario da arma, que foram transferidos para os corpos de estado-maior e de engenheiros, nos quaes havia vaga desde 14 de dezembro de 1900 e os outros dois foram promovidos nas vagas dos capitães João Mariot e Victor Eduardo Roszanyi, transferidos para o corpo de engenheiros, por terem fallecido dois officiaes de igual posto nesse corpo, um em 16 de abril e outro a 9 de maio, quando para o requerente ainda não havia vaga.

Os dois tenentes de infantaria tiveram accesso naquella data, para substituirem no quadro dois capitães fallecidos, um em 23 de abril e outro em 17 de maio; tambem anteriormente, portanto, á data da abertura da vaga, que o reclamante preencheu na arma de cavallaria, 29 de maio (*Decreto n. 3168 de 29 de outubro de 1863, resolução de 23 de dezembro de 1865*).

O capitão Oliverio de Deus Vieira preencheu a vaga que lhe coube e não soffreu preterição em seu direito.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que sua reclamação não é attendivel.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1908.—*E. Barbosa.—C. Neto.—F. A. de Moura.— Carlos Eugenio.—L. Medeiros.*

Foi voto o ministro almirante Francisco Pereira Pinto.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 27 de novembro de 1908. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 7 DE DEZEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1908—N. 844.

Sr. Intendente Geral da Guerra —De posse de vosso officio n. 917, de 27 do mez findo, declaro-vos que o fornecimento de moveis e utensilios para o serviço do registro militar em cada Estado da Republica e no Districto Federal deverá ser regulado pela inclusa tabella que nesta data approvo e mando publicar em ordem do dia da repartição do estado-maior do exercito, ficando os encarregados dos registros militares responsaveis pelos artigos fornecidos.

Por esta occasião restituo-vos os papeis juntos que acompanharam o citado officio.

Saúde e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1908—N. 1.768.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Tendo essa repartição consultado, em officio n. 2.335, de 17 de julho ultimo, si, incluido em uma das armas combatentes, por meio de sorteio, o major do extincto corpo de estado-maior do exercito Francisco Mendes de Moraes, promovido ao dito posto por decreto de 29 de novembro de 1891, com antiguidade de 14 de dezembro de 1900, fica sem vencer antiguidade como estava no dito corpo, em virtude do decreto de 24 de janeiro de 1907, ou conta esta da data de sua promoção, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 19 de outubro ultimo, resolveu, em 5 do corrente, que o official em questão conta antiguidade, para todos os effeitos, de 14 de dezembro de 1900, data a que se refere aquelle decreto, porquanto teve transferencia como capitão para o mencionado corpo e accesso ao posto immediato de accordo com os preceitos legaes, o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Por vossa ordem o Ministerio da Guerra, em aviso n. 102, de 8 do corrente, remetteu a este tribunal, para consultar «os inclusos papeis tratando da antiguidade de posto do major aggregado do extincto corpo de estado-maior do exercito, Francisco Mendes de Moraes, ultimamente incluido no quadro supplementar da arma de infantaria».

Os papeis, a que este aviso allude são:

Um officio com a data de 17 de julho ultimo, no qual o chefe de estado-maior consulta ao Ministro da Guerra «si o major do extincto corpo de estado-maior Francisco Mendes de Moraes, mandado aggregar, sem vencer antiguidade, de accordo com a resolução de 4 de dezembro de 1902, uma vez incluido em qualquer das armas combatentes, por sorteio, em virtude da nova organisação, fica sem vencer antiguidade, como se achava no extincto corpo, ou conta antiguidade da data de sua promoção».

A este officio está appensa uma nota da secção de exame da Secretaria da Guerra, datada de 20 do mesmo mez de julho, em que se diz que «está junta a minuta de um aviso de 17 do mez andante determinando que o major aggregado do corpo de estado-maior, Francisco Mendes de Moraes, ao qual diz respeito

a presente consulta, fosse sorteado a par dos demais officiaes do dito corpo».

Uma informação da 4ª secção do estado-maior do exercito, concebida nestes termos:

« A consulta annexa da chefia desta repartição versa sobre a antiguidade de posto, que deve ter o major aggregado do extincto corpo de estado-maior Francisco Mendes de Moraes, ultimamente incluido no quadro supplementar da arma de engenharia.

A secção informa que esse official pertencia á arma de artilharia, como capitão, quando em 1901 reclamou transferencia para o estado-maior, e sua consequente promoção na vaga aberta em [illegible] de novembro de 1900, pela reforma do coronel Napoleão Muniz Freire.

O Supremo Tribunal Militar em resolução (*aliás consulta*) de 21 de outubro de 1901, com que se conformou o Sr. Presidente da Republica, em 8 de novembro de 1901, do mesmo anno, opinou pelo deferimento da pretenção desse official, que, em 29 do mesmo mez, foi promovido a major do estado-maior com antiguidade de 14 de dezembro de 1900.

Em taes condições occupou logar no *almanak* entre os majores José da Cunha Pires e Alexandre José Barbosa Lima.

Em 1902, porém, o actual major Fileto Pires Ferreira, ha pouco tempo incluido no quadro supplementar da arma de cavallaria, reclamou contra sua transferencia illegal da arma de artilharia para o estado-maior em 21 de março de 1891.

O Supremo Tribunal Militar, em resolução (*aliás consulta*) de 22 de setembro de 1892 (*aliás 1902*) confirmada pelo Sr. Presidente da Republica, mandando expedir o aviso de 5 de dezembro de 1902, achou justa a pretenção do então capitão Fileto, que passou a contar antiguidade de posto de 31 de julho de 1891, e substituiu, na vaga do coronel Muniz Freire, o major Francisco Mendes de Moraes, cuja collocação actual no almanak si não fosse extincto o corpo de estado-maior, seria entre os officiaes, major graduado Olavo Manoel Corrêa e capitão Luiz Maria Beaurepaire Pinto Peixoto que, pela promoção de 5 de agosto ultimo, tiveram accesso ao posto de major para as armas arregimentadas.

Pelo exposto se verifica que o major Francisco Mendes de Moraes vence antiguidade, no posto em que se acha, de 5 de agosto do corrente anno, data das promoções dos ultimos officiaes citados e que parece deveria figurar como capitão no sorteio feito ultimamente dos officiaes do estado-maior pelas armas arregimentadas.»

O aviso do Ministerio da Guerra, ao qual allude a nota da secção de exame não veiu junto ao officio do chefe do estado-maior, conforme consta dessa nota.

O tribunal, perfeitamente instruido no assumpto sujeito á sua consulta, passa a dar cumprimento a vossa ordem transmittida no aviso n. 102, de 8 do corrente.

Effectuadas nos corpos de estado-maior e de engenheiros, em 14 de dezembro de 1900, as promoções para preenchimento das vagas resultantes da organização do—Quadro especial—, creado pela lei n. 716, de 13 de novembro desse anno, ficaram ainda por preencher tres em cada um desses corpos.

Duas dellas, uma no corpo de engenheiros, e outra no estado-maior, já existiam antes da promulgação dessa lei, e, portanto, deviam ser providas de accôrdo com as disposições legaes então vigentes.

Essas vagas provieram, uma do fallecimento do major do corpo de engenheiros Francisco de Paula Borges Fortes, a 25 de outubro de 1900, e a outra da reforma do coronel do estado-maior Napoleão Muniz Freire, a 9 do mez seguinte.

O seu preenchimento cabia, por força das disposições legaes em vigor, o da do corpo de engenheiros ao capitão de artilharia Sebastião Francisco Alves, por ser o mais antigo dos legalmente habilitados para a transferencia, e ter-se dado o claro nesse corpo, antes do estado-maior, e o da vaga deste corpo a Francisco Mendes de Moraes, que era dos capitães nas condições de ser transferidos, o que se seguia em antiguidade a Sebastião Alves.

Suas transferencias, porém, só se realizaram a 31 de maio de 1901.

Já vigorava então a resolução de 12 de abril desse anno, e o capitão Mendes de Moraes e outros foram consultados si aceitavam a transferencia, e para que corpo a preferiam.

Mendes de Moraes aceitou a transferencia para o estado-maior, declarando que, entretanto, não renunciava a vaga aberta nesse corpo, posteriormente á lei de 13 de novembro de 1900, conforme já reclamara. (*Informação do commando do 5° districto militar resumido no da 4ª secção do estado-maior. Consulta deste tribunal de 21 de outubro de 1901.*)

Posteriormente, Mendes de Moraes pediu promoção ao posto de major, allegando que, tendo adquirido direito a preencher, por transferencia, uma vaga aberta no estado-maior, antes de promulgada a lei n. 716 de 1900, deveria concorrer para as promoções, que se realizaram a 14 de novembro desse anno, com companheiros mais modernos, que então tiveram accesso *por antiguidade*.

Esse direito do capitão Moraes era indiscutivel.

Este tribunal foi ouvido sobre aquella pretenção e, em parecer lançado na consulta de 21 de outubro de 1901, opinou que o requerente fosse promovido a major com antiguidade de 14 de dezembro de 1900; conformando-se o Sr. Presidente da

Republica com esse parecer pela resolução de 8 de novembro de 1901.

Entrou Mendes de Moraes na posse de sua patente de major, que, por direito adquirido pela sua antiguidade, lhe conferira a lei, e no exercicio desse posto permaneceu, durante mais de seis annos, sendo deslocado na escala, a 24 de janeiro de 1907, para dar o logar, que legitima e legalmente occupava, ao major graduado Fileto Pires Ferreira, nesse data promovido á effectividade do posto, contando antiguidade de 14 de dezembro de 1900.

Mendes de Moraes ficou desde então privado da posse de seu posto, visto que passou a ser considerado aggregado, sem vencimento de antiguidade, abaixo, portanto, de Fileto, e de todos os majores até então promovidos.

Para bem cumprir o seu dever, deixando convenientemente elucidada a questão submettida a sua consulta, o tribunal passa a expor o seguinte:

Fileto Pires Ferreira, 1° tenente de artilharia desde 7 de janeiro de 1890, requereu transferencia para o corpo do estado-maior de 1ª classe, e o Governo, por aviso de 2 de março de 1891 mandou ouvir a respeito o antigo conselho supremo militar, que, em parecer de 4 de maio seguinte, julgou que o requerente não podia ser attendido, por oppôr-se á sua pretenção o art. 6° do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro desse anno.

Quando foi lavrado esse parecer já o requerente e outros estavam transferidos para o estado-maior, desde 21 de março, não obstante não o permittir a lei.

Essas transferencias foram illegaes; mas Fileto foi satisfeito em seu desejo, seu pedido foi attendido.

Tenente de estado-maior, Fileto em 1890 pediu promoção ao posto immediato, allegando julgar-se preterido por seus companheiros do mesmo corpo João José de Campos Curado e Olavo Manoel Correia; foi attendido e teve accesso a 27 de outubro desse anno, com antiguidade de 23 de julho de 1904.

Treze annos depois, porém, tendo decorrido mais 11 desde a data da transferencia, que requerera como tenente, pediu fosse sua antiguidade no posto de capitão contada, como si sua transferencia para o estado-maior se tivesse dado nesse posto, posteriormente á lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

Ora Fileto era, como 1° tenente, mais antigo que Mendes de Moraes, a quem coube a transferencia no posto de capitão, em virtude da lei n. 39 A, de 1892, para preencher a vaga deixada pelo coronel Muniz Freire, e já tinha sido promovido a major.

O que elle pediu, pois, em 1902 foi implicitamente substituir no quadro do estado-maior, como major, Mendes de Moraes.

Esse pedido não podia ter deferimento, nem devia ser tomado em consideração, porque si ao peticionario assistisse

direito á reclamação, este estaria prescripto, de ha muito; e tal direito não lhe assistia, porquanto a lei referida exigia um anno de serviço em corpo arregimentado, e elle não satisfazia a esse requisito.

O tribunal em maioria, entretanto, foi favoravel á pretenção, sendo de parecer que *se mandasse contar ao capitão Fileto Pires Ferreira, para todos os effeitos, a sua antiguidade como si a esse posto tivesse sido promovido na artilharia em 1891 e della viesse transferido para o estado-maior.*

O Sr. Presidente da Republica resolveu, de accordo com esse parecer, a 4 de dezembro de 1902.

Mas o Governo só em parte cumpriu essa resolução; fez collocar Fileto no primeiro logar da escala com a antiguidade do posto de capitão que teria alcançado na artilharia si não houvesse sido transferido como tenente para o estado-maior; não o promoveu, porém conservou-o naquella posição.

Sómente a 24 de janeiro de 1907 o Governo actual resolveu, á vista dos termos precisos da resolução de 4 de dezembro de 1902, promover Fileto Pires Ferreira a major com antiguidade de 14 de dezembro de 1900, e mandou aggregar Mendes de Moraes sem vencer antiguidade.

Pelo exposto, considerando que Francisco Mendes de Moraes foi transferido para o estado-maior, como capitão, e teve accesso ao posto immediato de accôrdo com os preceitos legaes; que não podia ser attendida a pretenção de Fileto Pires Ferreira, de contar a antiguidade do posto de capitão, da data em que a elle teria sido elevado na arma de artilharia, si não fôra sua transferencia para o estado-maior, como tenente, o que aliás solicitara; porque esse pedido foi apresentado mais de 11 annos depois dessa transferencia e portanto seu direito á reclamação, si o tivesse, já de ha muito estaria prescripto; que, tendo sido essa resolução tomada com manifesta infracção da lei, não podia despojar o major Mendes de Moraes de nenhum de seus direitos:

O Supremo Tribunal Militar é de parecer que deve restituir ao major Francisco Mendes de Moraes o direito de contar antiguidade, para todos os effeitos, desde 14 de dezembro de 1900, em que foi de facto e de direito promovido a este posto.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1908. — *E. Barbosa.* — *F. A. de Moura.* — *Carlos Eugenio.* — *L. Medeiros.*

Foram votos os ministros marechal Francisco de Paula Argollo e general de divisão José Maria Marinho da Silva.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Governo, 5 de dezembro de 1908. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Hermes R. da Fonseca.*

———

AVISO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1908— N. 1.771.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae, por telegramma, aos commandantes dos districtos militares que, por decreto n. 2013, de 9 do corrente, foi sanccionada a resolução do Congresso Nacional, a qual determina: que a junta de sorteio militar seja composta de um general ou coronel do exercito, de um coronel da guarda nacional, do procurador da Republica, de um medico militar e de um official do exercito activo; que as nomeações serão feitas pelo inspector permanente, sendo o coronel da guarda nacional indicado pelo commandante da guarda nacional do Estado onde funccionar a junta, e que a junta elegerá o seu presidente e o seu secretario.

Declarae outrosim áquelles commandantes que, de accordo com a citada resolução, devem ser substituidas as juntas de revisão e sorteio, nomeadas de conformidade com o disposto no artigo 48 da lei n. 1860, de 4 de janeiro findo, e que ficarão as novas juntas autorizadas a prorogar seus trabalhos até a conclusão da revisão do alistamento effectuado no corrente anno, empregando, porém, esforços para terminal-os antes de 1 de março vindouro.

Saúde e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1908— N. 1.773.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 16 de novembro findo, sobre o requerimento em que o capitão reformado do exercito João Paulo de Oliveira Carvalho pediu a graduação do posto de major, resolveu, em 3 do corrente, que a reforma do mesmo capitão deverá ser considerada com aquella graduação, por isso que o referido official contava mais de 32 annos de serviço, achando-se, portanto, comprehendido no art. 4º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, quando attingiu á idade limite estabelecida nesse decreto para a reforma compulsoria, que lhe foi dada por acto de 7 de novembro de 1907.

Saúde e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar é de parecer que deve ser deferido o requerimento que, por vossa ordem, lhe foi presente por intermedio do aviso do Ministerio da Guerra n. 113, de 31 de outubro proximo findo, no qual requerimento o capitão reformado João Paulo de Oliveira Carvalho pede á graduação do posto de major, visto que este official contava mais de 32 annos de serviço e, portanto, estava comprehendido no art. 4º do decreto n. 193 A, de 31 de janeiro de 1890, quando attingiu á idade limite estabelecida nesse decreto para a reforma compulsoria, que lhe foi dada por decreto de 7 de novembro de 1907.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1908. — *E. Barbosa.* — *F. A. de Moura.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Carlos Eugenio.* — *L. Medeiros.*

Foram votos os ministros almirante Coelho Neto e general de divisão J. M. Marinho da Silva.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Governo, 3 de dezembro de 1908. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1908 — N. 1.775.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o presidente da junta do alistamento e sorteio militar, em Varginha, Minas Geraes (Tres Corações), consultado, em telegramma de 5 do corrente, si os estrangeiros qualificados eleitores, quer tenham ou não exercido o direito de votar, estão sujeitos ao alistamento militar, vos declaro, para os fins convenientes, que o estrangeiro eleitor é considerado brasileiro, em face do art. 70 da Constituição, estando por esse motivo sujeito ao serviço militar, de accordo com o disposto nos arts. 1º e 96 da lei do alistamento e sorteio militar e 183 do respectivo regulamento.

Saúde e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1908 — N. 1.782.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução ao telegramma que vos dirigiu o commandante do 3º districto mi-

litar em 7 do corrente, declarae ao mesmo commandante que os voluntarios especiaes são alistados de accordo com o disposto no art. 67 do regulamento de 8 de maio ultimo e ficam addidos ao corpo em que se alistam ou licenciados e portanto sujeitos ao regulamento disciplinar desde que prestam juramento á bandeira.

Declarae outrosim que os voluntarios para manobras só ficam sujeitos áquelle regulamento depois de preenchidas as formalidades exigidas pelo § 6° do art. 65 do regulamento do alistamento e sorteio militar, sendo antes considerados apenas candidatos que poderão deixar de ser aceitos se provar-se não terem boa conducta.

Saúde e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1908 — N. 1.784.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae aos commandantes dos 1° e 5° districtos militares, em solução aos telegrammas que vos dirigiram em 13 e 14 do corrente, que os generaes e coroneis de que trata o art. 1° do decreto legislativo n. 2.013, de 9 do corrente, podem ser effectivos ou reformados, sendo que, no caso de não aceitarem estes ultimos as nomeações, as juntas de sorteio se reunirão com a maioria de seus membros, como determina o art. 49 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro ultimo.

Saúde e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1908 — N. 1.792.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que, em virtude do disposto no decreto legislativo n. 1.708, de 5 de setembro de 1907, que autorizou o Governo a mandar matricular no corrente anno, na escola de artilharia e engenharia, os ex-alumnos da extincta escola militar do Brazil, aos quaes faltassem os 2° ou 3° anno do curso geral pelo regulamento de 1898, e os que de accôrdo com este regulamento deveriam ter proseguido no curso especial, e attendendo ao estabelecido no art. 138, *alinea a*, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro findo, são fixados para o funccionamento n'a-

quella escola, do 3º anno do curso geral, o prazo de um anno; do 1º anno do curso especial, o prazo de dous annos; e do 2º anno deste ultimo curso, o prazo de tres annos, não sendo permittido a nenhum alumno repetir cadeira ou aula, de modo que a vigencia provisoria do citado regulamento terminará em 1911, e cabendo aos alumnos desligados por motivo de reprovação ou áquelles que não puderam aproveitar-se dos favores do referido decreto o recurso do art. 193 do regulamento para as escolas do exercito, approvado por decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905, emquanto não for fechado aquelle instituto.

Saúde e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*.

PORTARIA DE 18 DE DEZEMBRO DE 1908

O Ministro da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve, em vista do exposto no art. 16 do decreto n. 6.971, de 4 de junho do corrente anno, e para execução do estabelecido no citado decreto, declarar que ficam pertencendo ás 12ª e 13ª regiões de inspecção, as unidades abaixo mencionadas:

DECIMA SEGUNDA REGIÃO

Infantaria

7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º regimentos.
56º batalhão.
Companhias de metralhadoras das 3ª e 4ª brigadas.

Artilharia

3º e 4º regimentos.
16º, 17º e 18º grupos.
Baterias de obuzeiros das 3ª e 4ª brigadas.
Parques das 3ª e 4ª brigadas.
9º batalhão.

Cavallaria

2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 15º e 16º regimentos.
Esquadrões de trem da 3ª e 4ª brigadas.

Engenharia

3º e 4º batalhões.

DECIMA TERCEIRA REGIÃO

Infantaria

1..º, 14º e 15º regimentos.
57º batalhão.
13ª companhia isolada.
Companhia de metralhadoras da 5ª brigada.

Artilharia

5º regimento.
Bateria de obuzeiros da 5ª brigada.
Parque da 5ª brigada.
3º batalhão.

Cavallaria

3º e 17º regimentos.
Esquadrão de trem da 5ª brigada.

Engenharia

5º batalhão.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1908. —*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1908 — N. 1.793.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Ao commando do 1º districto militar, que submetteu á vossa consideração, em officio n. 676, de 17 de agosto ultimo, a consulta que lhe fez o 1º tenente do exercito Arthur Nunes de Moura sobre o direito que lhe cabe a ajuda de custo de ida e volta do Maranhão para o Piauhy, apezar de já havel-a recebido pela viagem desta Capital para a cidade de Obidos, visto ter recebido ordem para organizar orçamento de despezas a fazer com as obras necessarias no quartel existente na capital deste ultimo Estado, declarae que não compete ao dito 1º tenente aquella ajuda de custo, visto que pelo art. 29 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, tal vantagem se dá aos officiaes nomeados para exercer commissões que importem em mudança de residencia, para primeiro estabelecimento em terra.

Saúde e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1908 — N. 875.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em vista da participação que faz o commando do 1º districto militar, no officio que acompanhou o vosso, de n. 512, de 25 de junho findo, de haver scientificado ao do 36º batalhão de infantaria, em virtude de consulta, por este apresentada, que o aviso n. 214, de 15 de abril anterior

segunda parte, do que trata a circular dessa repartição de 29 deste ultimo mez, não revogou os de numeros 1.698, de 28 de agosto, e 2.043, de 14 de novembro de 1907, declaro-vos que o cavallo de montada do official póde ser forrageado pelo corpo, comtanto que o numero de animaes em cada um delles não exceda do numero marcado no primeiro dos citados avisos.

Saúde e fraternidade. —*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1908.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, de accôrdo com o que pede o Ministerio da Fazenda em aviso n. 150, de 16 do corrente, que os artigos que tiverem de ser importados com destino a essa repartição, deverão vir consignados a ella sem o que não poderão obter o respectivo despacho, livre de direitos, quando requisitado, em vista do que dispõe o art. 2°, § 23, da tarifa das alfandegas e mesas de rendas.

Saúde e fraternidade. —*Hermes R. da Fonseca.*

(Expedio-se circular identica ao intendente geral da guerra e aos directores geraes de engenharia, artilharia, saúde e contabilidade da guerra.)

AVISO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1908

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1908 — N. 1.830.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae aos commandantes dos districtos militares que, competindo aos inspectores permanentes a nomeação dos membros para as juntas de revisão do alistamento e sorteio militares, que elegerão o seu presidente, na fórma do disposto na lei n. 2.013, de 9 do corrente, devem os mesmos inspectores designar o presidente provisorio das mesmas juntas até que reunidas estas procedam á respectiva eleição.

Saúde e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

MAPPA ESTATISTICO CRIMINAL

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Mappa estatistico criminal do anno de 1908

DESIGNAÇÃO DOS CRIMES	CORPORAÇÕES						TOTAL	PENAS A QUE FORAM SENTENCIADOS																							
	Exercito		Armada		Brigada Policial			Em 1ª instancia										TOTAL	Em 2ª instancia												TOTAL
	Officiaes	Praças	Officiaes	Praças	Officiaes	Praças		Absolvidos	Prisão temporaria	Expulsão	Extincta a acção penal	Incompetencia	Improcedente a acção	Nullo	Não proseguir	Prejudicado o conselho de guerra	Despronunciado no conselho de investigação		Absolvidos	Prisão temporaria	Expulsos	Deligencia	Extincta a acção penal	Nullo	Mandado archivar	Devolvido	Desprezados os embargos	Mandou proseguir o processo	Deixou de tomar conhecimento	Sem competencia	
Abandono de posto	—	5	—	—	—	—	5	—	5	—	—	—	—	—	—	—	—	5	—	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5
Aliciação	—	1	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Cumplicidade	—	1	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Commercio illicito	—	3	—	—	—	—	3	1	2	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Deserção	—	382	—	91	—	59	532	18	465	42	2	2	1	1	1	—	—	532	27	441	33	11	3	13	1	2	1	—	—	—	532
Desvio de papeis	1	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Falsidade administrativa	6	3	2	—	—	—	11	4	6	—	1	—	—	—	—	—	—	11	4	3	—	—	1	—	—	1	1	[illegible]	—	1	11
Ferimentos	1	11	—	5	—	—	17	5	9	—	—	1	—	2	—	—	—	17	3	10	—	1	—	2	—	—	—	1	—	—	17
Ferimentos leves	—	6	—	1	—	—	7	2	5	—	—	—	—	—	—	—	—	7	2	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7
Finto	—	—	—	2	—	—	2	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	2	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Fuga de preso	—	24	—	—	—	1	25	16	7	—	—	—	—	2	—	—	—	25	16	7	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—	25
Fuga de prisão	—	1	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Furto	—	2	—	5	—	—	7	3	4	—	—	—	—	—	—	—	—	7	3	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7
Homicidio	—	14	—	6	—	—	20	9	11	—	—	—	—	—	—	—	—	20	6	10	—	1	—	2	—	—	—	—	1	—	20
Homicidio por imprudencia	—	1	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Homicidio involuntario	—	1	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Insubordinação	2	31	1	3	—	1	38	7	26	—	—	3	—	2	—	—	—	38	9	22	—	—	1	1	—	1	1	3	—	—	38
Inobservancia do dever militar	—	—	1	1	—	—	2	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	2	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Irregularidade de conducta	2	—	—	—	—	—	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Lesões corporaes	1	16	—	2	—	—	19	2	16	—	—	—	—	—	—	1	—	19	1	16	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	19
Libidinagem	2	1	—	1	2	—	4	1	3	—	—	—	—	—	—	—	—	4	1	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4
Peculato	1	1	—	—	1	—	3	1	—	—	—	1	—	—	—	—	1	3	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	1	3
Revolta	—	2	—	—	—	—	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—	—	2
Roubo	—	—	—	2	—	—	2	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	2	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Resistencia a prisão	—	9	—	1	—	—	10	4	5	—	—	—	—	—	—	1	—	10	3	6	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	10
Sedição	—	1	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Tentativa de homicidio	1	4	—	1	—	—	6	1	5	—	—	—	—	—	—	—	—	6	1	3	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	6
Somma	17	520	4	131	1	61	724	83	577	42	3	7	1	7	1	2	1	724	86	544	33	15	5	20	3	4	5	6	1	2	724

Secretaria do Supremo Tribunal Militar, na Capital Federal, 2 de janeiro de 1909. —Conforme, *Americo Cincinato Lopes*, Official da secretaria servindo de secretario.

D

RELAÇÃO DAS DIVIDAS DE EXERCICIOS FINDOS, PROCESSADAS EM 1906

Relação das dividas de exercicios findos processadas em 1908

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Doutor	Thomaz Pompeu de Souza Brazil	1 e 2	Accrescimo de vencimentos	1906	535$000
»	Antonio Augusto de Vasconcellos				535$000
	Genaro Dias & Comp	3	Fornecimentos a Intendencia Geral da Guerra	»	25$300
Ex-furriel	Juvenal Maciel Monteiro	4	Fardamento	1904	8$850
Ex-cabo	Pedro Celestino da Costa	5	»	1906	69$132
Ex-1º sargento	João Barbosa Ribeiro	6	»	1904	36$000
Sargento-ajudante	Antonio Borges	7	»	1906	68$000
Musico	Manoel Carlos Leal	8	Vencimentos	1905	63$625
»	José Nunes de Figueiredo	9	»	»	48$375
»	Martinho Corrêa da Silva	10	»	»	31$625
»	Octaviano José de Barros	11	»	»	31$625
»	Manoel Olavo dos Anjos	12	»	»	33$125
»	Manoel Gama	13	»	»	32$750
»	José Amaro de Oliveira	14	»	»	46$875
Corneteiro	Joaquim José da Silva	15	»	»	59$500
2º sargento	Martiniano Alves de Araujo	16	»	»	63$250
Cabo	Benedicto João Rodrigues	17	»	»	32$625
»	Babilio Cardoso Gomes	18	»	»	35$750
»	Tito da Silveira Borges	19	»	»	32$750
»	Tolentino Braga	20	»	»	31$625
»	Jeronymo de Souza Tinoco	21	»	»	31$625
»	Eduardo Soares Romeu	22	»	»	31$625
»	João Baptista dos Santos	23	»	»	32$750
Anspeçada	Narciso José Lopes	24	»	»	25$525
»	Alvaro José Fernandes	25	»	»	25$525
»	Eloy Manoel do Espirito Santo	26	»	»	26$525
»	Juvenal Henrique de Oliveira Neves	27	»	»	25$525
»	Cypriano José da Silva	28	»	»	23$210
Soldado	Felisberto José da Silva	29	»	»	23$085
»	Raymundo Francisco Ferreira da Silva	30	»	»	23$085
»	Manoel Mariano Mendes	31	»	»	23$085
Soldado	Antonio Satyro Junior	32	Vencimentos	1905	23$085
»	Alcibiades Cordeiro	33	»	»	24$085
»	João de Campos	34	»	»	23$085
»	Aristão Gomes da Silva	35	»	»	23$085
»	Manoel Jeronymo do Nascimento	36	»	»	26$170
»	Gaspar Pereira Braga	37	»	»	23$085
»	Dagoberto Clementino	38	»	»	23$085
»	Raymundo José da Costa	39	»	»	23$085
»	Joaquim Rodrigues da Silva	40	»	»	23$085
»	Joaquim José Ferreira	41	»	»	23$085
»	Elislario Saturnino Felippe de Souza	42	»	»	23$085
»	Fiel José da Silva	43	»	»	23$085
»	Moysés João Gomes de Siqueira	44	»	»	23$085
»	Olympio Alves Teixeira	45	»	»	23$085
»	Cassiano Francisco de Oliveira	46	»	»	24$585
»	Deusdedith Guilherme dos Santos	47	»	»	23$085
»	Alberto João Antonio	48	»	»	23$085
»	João Manoel da Trindade	49	»	»	23$085
»	Pedro Baptista de Souza	50	»	»	23$085
»	Galgano Pedro de Alcantara	51	»	»	23$085
»	Marcolino da Silva	52	»	»	23$085
»	João Augusto Dias	53	»	»	23$085
»	Raul Francisco Gomes	54	»	»	23$085
»	João Gomes do Nascimento	55	»	»	23$085
»	João Clemente	56	»	»	23$085
»	Theodoro de Barros Vasconcellos	57	»	»	23$085
»	Brazilio Messias	58	»	»	23$085
»	Candido José de Souza	59	»	»	23$085
»	Casemiro Justo Felix	60	»	»	23$085
»	Luiz Marques dos Santos	61	»	»	23$085
»	Elpidio de Oliveira Conceição	62	»	»	24$085
»	José Antonio de Oliveira	63	»	»	23$085
»	Pedro José dos Santos	64	»	»	23$085
»	Alfredo José dos Santos	65	»	»	23$085
»	João Alves dos Santos	66	»	»	24$085
»	Manoel Luiz de França	67	»	»	24$085
»	Januario Silva	68	»	»	24$058
»	Augusto José Francisco do Amaral	69	»	»	23$085
»	Manoel Deodato dos Anjos	70	»	»	23$085
»	Alberto Ribeiro	71	»	»	23$085
»	Amaro Ramiro dos Santos	72	»	»	23$085
»	Justino do Espirito Santo	73	»	»	23$085
»	Antonio Peres Gomes	74	»	»	23$085
»	João Pereira dos Santos	75	»	»	23$085
»	Arthur Marciano Seabra	76	»	»	31$625

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Soldado	Lourival Manoel	77	Vencimentos	1905	23$085
»	Miguel Camillo da Silva	78	»	»	23$085
»	Manoel Eurico	79	»	»	23$085
»	Bernardino Pinheiro	80	»	»	23$085
»	Pedro Lemos	81	»	»	23$085
»	Cyro José de Almeida	82	»	»	23$085
»	Mariano José Lamego	83	»	»	23$085
»	Virtulino Barcellos	84	»	»	23$085
»	José Alves	85	»	»	23$085
»	Bento Ribeiro	86	»	»	23$085
Corneteiro	Cecilio José Brito	87	»	»	31$425
»	Oscar Gonçalves Bastos	88	»	»	31$425
»	José de Mello	89	»	»	27$275
Ex-soldado	José Francisco Lopes	90	Fardamento	1906	10[illegible]$250
Tenente-reformado	Alfredo Ferreira Piquet	91	Gratificação addicional	1905 e 1906	613$318
Soldado	Simplicio Ferreira da Silva	92	Fardamento	1906	59[illegible]$136
2º tenente	Arminio de Almeida Rego	93	Gratificação	1906	29[illegible]$[illegible]25
2º sargento	Fernando Martiniano Carneiro	94 e 95	Fardamento	1901 e 1902	167$400
Capitão	Mario da Silveira Netto	96	Soldo	1903	1:03[illegible]$586
1º tenente-medico	Alberto Guimarães	97	Ajuda de custo	1906	100$000
Cabo	Babilio Carlos Gomes	98	Gratificação	1905 e 1906	96$000
2º sargento	Nelson Gomes da Luz	99	Fardamento	1906	176$350
1º sargento	Augusto Mello da Motta	100	»	1907	21[illegible]$950
Sargento-ajudante	Ataliba Machado Telles	101, 102 e 103	»	1903, 1904 e 1905	60[illegible]$800
Ex-praça	Antonio Francisco de Oliveira	104	»	1906	[illegible]$196
Tenente-coronel	Francisco Emilio Julien	105	Gratificação de funcção	1907	333$372
1º sargento	Manoel dos Santos Ribeiro Mayo	106 a 108	Fardamento	1897, 1898 e 1900	37[illegible]$400
1º tenente	José Fernandes da Silva e Mello	109	Restituição	1907	65[illegible]$920
	Companhia União	110 a 116	Fornecimento d'agua	»	8:902$000
	F. Rodrigues Lyrio	117	Luz para quarteis	1907	1:500$000
	Ribeiro dos Santos & Comp	118	Fornecimento á Fabrica de Polvora da Estrella	»	1:940$000
	Bastos Dias	119	Acquisição de instrumentos	»	200$000
Ex-2º sargento	Carlos Nolasco de Carvalho	120	Fardamento	»	21$450
	Azevedo Alves de Mattos	121	Fornecimento de expediente	»	2:545$840
Ex-praça	Boaventura Camillo dos Santos	122	Fardamento	»	47$226
	Pacheco Moreira & Comp.	123 a 131	Fornecimento de carvão		13:014$500
Alferes	José de Carvalho Lima	132	Soldo	1899	50$000
	Moreno Borlido & Comp	133	Fornecimento ao Laboratorio Militar de Bactereologia	1907	57$000
Tenente-coronel medico	José Olivio de Uzeda	134	Soldo	»	66$996
	Alexandre Ribeiro & Comp.	135	Fornecimento de expediente	»	270$700
2º tenente	Egydio Martins de Souza	136	Soldo e etapa	»	466$208
Major-medico	Arthur Grato Alves Carnaubá	137	Differença de soldo	1896 a 1901	4:314$837
	Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro	138 a 187	Consumo de gaz	1907	49:265$305
	Rodrigues & Comp. (*Jornal do Commercio*)	188 a 198	Publicações	»	1:340$800
	Ribeiro Costa	199	Acquisição de instrumentos	»	45$000
	Jacintho Magalhães	200 a 202	Fornecimento de expediente	»	321$000
2º tenente	José Procopio Tavares Filho	203 a 205	Gratificação	1904	600$000
	Maria Carolina Rodrigues Ferrão		Alugel de casa		200$000
	Jorge Manoel da Silva		Fardamento		111$830
	Costa & Pereira	206 a 210	Expediente	1907	9:428$400
	J. M. Camanho	211 a 218	Fornecimentos diversos	»	1:332$300
2º »	Henrique Mello Muller de Campos	219	Fardamento	1906	68$000
2º sargento	Pedro Nicoláo de Mesquita Telles	220	»	1905	86$190
	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	221 a 223	Fornecimento de materiaes	1907	29$285
	Luiz Macedo	224 a 246	Fornecimento de expediente	»	14:858$851
	Carvalho Costa & Comp	247 a 284	Fornecimento á Intendencia Geral da Guerra	»	5:78[illegible]$170
	Vidal Baptista & Comp.	285 a 286	Concertos e empalhamentos	»	660$000
	João Ramos & Comp	287 a 289	Fornecimento á Intendencia Geral da Guerra	»	832$950
1º tenente	João José de Araujo	290	Vencimentos	1899 a 1906	25:030$526
	Manoel José Gonçalves	291 a 294	Publicações	1907	246$000
	Ferreira Passarello & Comp		Fardamento		2:503$700
	Viuva Cunha Guimarães & Comp		»		11:712$000
2º tenente	Urbano Varella	295	Gratificação	»	776$887
2º tenente reformado	Celestino Braulio Gomes	296	Vencimentos	1906 a 1907	796$708
Ex-2º sargento	Alcides Garcia Pantoja	297	Fardamento	1904	126$220
	Garrido & Irmão	298 e 299	Enterramentos e fornecimento de alfafa	1906	214$000
	Augusto Henrique Guimarães	300 a 302	Forragens e luz	1906 a 1907	34[illegible]$460

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Sargento-quartel-mestre	Luiz Galdino de Souza Leão	303 a 305	Fardamento	1905 e 1906	63$000
Sargento-ajudante	Orlando Mario Pimentel		»		21$000
	Antonio dos Santos Rocha	306 a 317	Fornecimento ao Arsenal de Guerra de Porto Alegre	1902 e 1903	2:142$839
Sargento-ajudante	Ataliba Machado Telles	318	Soldo e gratificação	1903, 1904 e 1905	865$000
	Arens & Comp	319 a 323	Fornecimentos á Intendencia Geral da Guerra	1907	3:674$450
	Santos Rocha & Comp.	324 a 331	Fornecimento ao Arsenal de Guerra de Porto Alegre	»	911$370
Capitão	Bernardino Antonio do Amaral	332	Gratificações de posto e funcção	»	624$001
	Santos Rocha & Comp.	333 a 393	Fornecimento ao Arsenal de Guerra de Porto Alegre	1905	7:551$160
Ex-cabo	Benedicto Marques de Oliveira	394	Gratificação	1906 a 1907	50$000
Sargento-ajudante	Decio Salles	395	Fardamento	1907	51$000
	Genaro Dias & Comp	396 a 398	Fornecimento de expediente ao Estado Maior do Exercito	»	554$250
	Santos Rocha & Comp	399 a 450	Fornecimento ao Arsenal de Guerra de Porto Alegre	1906	4:989$170
Coronel	Antonio Basilio	451	Fóros	1905, 1906 e 1907	1:152$000
	Maria Paulina Lopes de Menezes (viuva)	452	Soldo	1905 e 1906	1:370$880
1º tenente	Octaviano Jansen Pereira	453	Consignações	1907	333$328
	Société Anonyme de Travaux et d'Entreprises au Brésil	454 a 475	Consumo de gaz	1902, 1904 e 1906	2:211$583
	Alberto de Almeida & Comp	476 a 481	Fornecimento á Intendencia Geral da Guerra	1906	1:059$700
	Placido Teixeira & Comp.	482 a 489	Fornecimento a Intendencia Geral da Guerra	1907	1:260$400
	Antonio Sarmanho	490 a 513	Fornecimento da guarnição de S. Borja	1906	3:090$730
	» »	514 a 527	» » » » »	1907	1:397$050

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Alferes reformado	Octaviano de Oliveira Mesquita	528	Soldo	1903 e 1904	787$200
Ex-clarim	Leopoldo da Silva	529	Fardamento	1907	61$632
	Alberto de Almeida & Comp.	530 a 544	Fornecimento a Intendencia Geral da Guerra	»	1:793$020
	João Ketrer Filho	545	Fornecimento de forragens	»	3:778$950
Ex-praça	Firmino Rodrigues do Nascimento	546	Etapa	»	14$540
	Annibal Rocha & Comp	547 a 550	Fornecimento a Intendencia do 5º Districto Militar	»	3:357$000
2º tenente pharmaceutico	Horacio Pereira Santiago	551	Consignações	1904	250$000
	Antonio Sarmanho	552 a 565	Fornecimento a guarnição de S. Borja	1905	2:837$150
Capitão	José Cesario Lopes de Oliveira	567	Gratificação	1904	252$380
	Maria Amelia Ramos (viuva)	568	Quantitativo para enterramento	1905	300$000
Ex-sargento	Alberto Saraiva do Amaral	569	Vencimentos	1893, 1894 e 1895	233$039
Ex-cabo	José Theodulpho Cardoso	570 a 572	Fardamento	1902, 1903 e 1904	210$110
	Companhia Rio Grandense de Illuminação a gaz	573 a 646	Consumo de gaz	1907	11:2[illegible]2$380
Ex-praça	Joaquim Malaquias	647	Fardamento	»	61$536
2º tenente	Samuel da Silva Caldas	648	Vencimentos	1905, 1906 e 1907	7:101$292
Capitão reformado	Paulino Felippe Simões	649	»	1891, 1892, 1894, 1895 e 1896	2:346$440
	Oscar de Almeida Gama	650 a 653	Fornecimento a Intendencia Geral da Guerra	1907	2:904$338
	Moss, Irmão & Comp	654 a 655	Fornecimento a Intendencia Geral da Guerra	»	3:983$500
Sargento-ajudante	Adalberto Martins Ferreira	656 a 657	Fardamento	1904 e 1905	98$510
	Ludgero Pires Cabral	658	»	1906	68$000
	Laport, Irmão & Comp	659 a 698	Fornecimento a Intendencia Geral da Guerra	1907	13:575$429
	Companhia Docas de Santos	699 a 701	Serviços prestados á Commissão da Defeza do Porto de Santos	1903, 1904 e 1905	129:987$420
	Borlido Maia & Comp. (successores de Borlido Muniz & Comp)	702 a 737	Fornecimento a Intendencia Geral da Guerra	1907	3:440$025
2º tenente reformado	Eduardo Nery da Fonseca	738	Soldo	»	310$820
Ex-1º sargento	Francisco Pedro da Silva Andrade	739	Fardamento	1904	27$600
Ex-musico	Geroncio Ignacio da Costa	740	»	1907	31$710
	A. Placido Marques	741 a 742	Fornecimento ao Supremo Tribunal Militar	»	290$500

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	Francisco Alves & Comp	743	Fornecimento a Intendencia Geral da Guerra	1907	55$000
Tenente-coronel	José da Silva Pessôa	744	Gratificação de funcção	»	408$000
2º tenente	Thiago Bonoso	745	Ajuda de custo	»	250$000
	Placido José da Silveira (Tutor de 3 menores)	746	Arrendamento de um campo em D. Pedrito	1902, 1905 e 1906	1:150$000
	Luiz Noelcker & Comp.	747 a 760	Fornecimento ao Arsenal de Guerra de Porto Alegre	1906	1:497$700
	Oscar Taves & Comp.	770 a 785	Fornecimento a Intendencia Geral da Guerra	1907	3:001$360
	Matheus Viegas	786 a 787	Transporte de tropas	1902	1:739$900
	Barbara & Filhos	788 a 789	Fornecimentos diversos	1906	298$620
	Antonio João de Barros Alencar	790	Aluguel de casa	1908	800$000
	Oswaldo Felippe Schüler	791	Gratificação	1907	108$050
2º tenente	Antonio Cabral	792	Vencimentos	1903, 1905 e 1906	2:264$843
Pharmaceutico-adjunto	Augusto Manoel de Aguiar Filho	793	»	1906	480$000
					402:988$363

Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, 2ª Secção, 9 de fevereiro de 1909.— O 2º official, *Azarias Azevedo.*

E

PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO

Empregados da Secretaria de Estado da Guerra

DIRECTOR

General de Brigada hon. Bel. Francisco Manoel das Chagas. . . . . 1882 — Maio 6.

(Serviu como promotor publico em Corityba, de 28 de dez. de 1855 a 23 de abril de 1856 ; procurador fiscal da Thesouraria de Fazenda do Pará, de 3 de nov. de 1856 a 3 de abril de 1857 ; secretario do Governo do Pará, de 6 de julho de 1857 a 17 de nov. de 1858 ; promotor publico de Cabo Frio, de 19 de nov. de 1859 a 11 de nov. de 1860 ; chefe de secção da Secretaria, de 21 de nov. deste ultimo anno a 6 de maio de 1882, em que foi nomeado director.)

CHEFES DE SECÇÃO

Major grad. Manoel Fernandes Machado . . . . 1905 — Out. 11.

(Serviu no Commando Geral de Artilharia, como amanuense, de 19 de julho de 1873 a 23 de março de 1874 ; praticante da Repartição Fiscal da Guerra, desta data a 30 de dez. de 1878, tendo sido nomeado praticante da Secretaria em 27 deste mez e anno ; amanuense, 2º official e 1º até 11 de out. de 1905, em que foi nomeado chefe de secção.)

Major grad. B^el^. Prudencio Cotegipe Milanez . . . 1907 — Nov. 26.

(Nomeado amanuense a 20 de jan. de 1891, tomou posse em 29; 2º official e 1º até 26 de nov. de 1907, em que foi nomeado chefe de secção.)

PRIMEIROS OFFICIAES

Cap. hon. Mathias Teixeira da Cunha Junior. . . 1897 — Dez. 27.

(Serviu na Secretaria, como addido, de 5 de agosto de 1869 a 1 de abril de 1874, data em que foi nomeado praticante; 2º official até 27 de dez. de 1897, em que foi promovido a 1º official.)

Cap. hon. Alfredo Carneiro de Barros e Azevedo . . 1899 — Fev. 10.

(Serviu como addido de 4 de dez. de 1873 a 28 de dez. de 1874, em que foi nomeado praticante, e como amanuense e 2º official até 10 de fev. de 1899, em que foi promovido a 1º official.)

Cap. hon. Wenceslão de Oliveira Bello. . . . . 1902 — Out. 17.

(Serviu como amanuense do Arsenal de Guerra da Côrte, de 18 de abril de 1884 a 9 de maio de 1890, com exercicio na Secretaria como addido, até ser nomeado amanuense nesta ultima data; 2º official até 17 de out. de 1902, em que foi promovido a 1º official.)

Cap. grad. B^el^. Valeriano Cesar de Lima . . . . 1907 — Nov. 26.

(Serviu no Arsenal de Guerra da Côrte, como escrevente de 2ª classe, de 12 de jan. de 1888 a 13 de junho de 1889; amanuense da Secretaria da Policia, de 3 de março de 1890 a 24 de abril de 1891, em que foi nomeado amanuense da Secretaria da Guerra; 2º official até 26 de nov. de 1907, em que foi promovido a 1º official.)

Cap. grad. Laurenio Lago . . . . 1909 — Fev. 11.

(Serviu na Estrada de Ferro Central do Brazil, como praticante extranumerario, praticante e amanuense, de 11 de abril de 1889 a 10 de março de 1895. Nomeado amanuense da Secretaria a 8 deste ultimo mez e anno, tomou posse a 11, e 2º official a 13 de julho de 1900. Designado auxiliar de gabinete do director da Secretaria em 20 de out. de 1902. Nomeado 1º official a 11 de fevereiro de 1909.)

SEGUNDOS OFFICIAES

Ten. hon. Samuel de Paula Cabral Velho . . . . 1899 — Junho 16.

(Serviu como addido, de 23 de jan. de 1890 a 17 de dez. de 1891, em que foi nomeado amanuense; promovido a 2º official em 16 de junho de 1899.)

Ten. hon. Emilio de Uzeda. . . . . 1902 — Out. 17.

(Serviu na Intendencia da Guerra, de 22 de abril a 10 de dez. de 1890 e na Contadoria Geral da Guerra, de 11 de dez. de 1890 a 2 de nov. de 1894. Nomeado amanuense da Secretaria em 3 de nov. deste ultimo anno e 2º official a 17 de out. de 1902.)

Ten. grad. Mario de Souto Galvão . . . . . . 1905 — Julho 26.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 6 de out. de 1900, tomou posse a 8 e 2º official a 26 de julho de 1905.)

Ten. grad. Marcos Evangelista de Negreiros Sayão Lobato . . . . 1905 — Out. 11.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 22 de abril de 1901, tomou posse a 24 e 2º official a 11 de outubro de 1905. Serviu na

Caixa da Amortisação, como conferente, de 19 de abril de 1887 a 27 de agosto de 1890.)

Ten. grad. João Calheiros Lins . . . . 1907 — Nov. 26.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 20 de out. de 1902, tomou posse na mesma data. Promovido a 2º official em 26 de nov. de 1907.)

Ten. grad. Luiz Gustavo Vianna . . . . 1909 — Fev. 11.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 4 de setembro de 1905, tomou posse a 5 e 2º official a 11 de fevereiro de 1909. Serviu na Intendencia Geral da Guerra de 19 de junho de 1900 até 4 de setembro de 1905.

AMANUENSES

Alf. grad. Geraldo Horta. . . . . 1899 — Jan. 18.

(Serviu no Ministerio da Instrucção, como ajudante de archivista, de 18 de março de 1890 a 30 de março de 1894; no Ministerio do Interior, de 31 do mesmo mez a 10 de jan. de 1899, como amanuense. Nomeado amanuense da Secretaria da Guerra, em 18 de jan. deste ultimo mez e anno. Tomou posse a 20.)

Alf. grad. Affonso Henriques de Lima Barreto. . . 1903 — Out. 27.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 27 de out. de 1903. Tomou posse a 28.)

Alf. grad. Raphael Augusto da Cunha Mattos Filho. 1905 — Julho 27.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 27 de julho de 1905. Tomou posse a 28. Serviu na Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, de 6 de fev. de 1901 a 26 de jul. de 1905.)

Alf. grad. Edmundo Enéas Galvão . . . . . . 1906 — Jan. 19.

(Nomeado amanuense da Secretaria, a 19 de janeiro de 1906. Tomou posse na mesma data.)

Alf. grad. Domingos Antonio Alves Ribeiro Filho. 1907 — Nov. 30.
(Nomeado amanuense da Secretaria, a 30 de nov. de 1907. Tomou posse a 2 de dez. seguinte.)

. . . .

PORTEIRO

Alf. hon. Ovidio Gomes da Silva Junior . . . . . 1904 — Maio 6.
(Serviu na Secretaria, como continuo, de 2 de janeiro de 1895 até 6 de maio de 1904, em que foi nomeado porteiro.)

CONTINUOS

Alf. hon. Fernando José Alves . . . . 1885 — Dez. 7.
(Nomeado em 7 de dez. de 1885. Tomou posse na mesma data. Foi demittido em 2 de julho de 1900 e readmittido em 14 de nov. de 1902.)

Luiz Antonio da Conceição Medeiros . . . . . . 1895 — Out. 15.
(Nomeado em 15 de out. de 1895. Tomou posse na mesma data. Serviu no exercito de 24 de out. de 1879 a 24 de fev. de 1887.)

Manoel Canuto do Nascimento. . . . . 1900 — Julho 2.
(Nomeado em 2 de julho de 1900. Tomou posse a 4.)

Antonio Hygino . . . . 1907 — Fev. 18.
(Nomeado em 18 de fevereiro de 1907. Tomou posse na mesma data.)